CONSILIUM

PT

DIREITO CIVIL

Cooperação Judiciária Europeia

2013

Advertência

A presente brochura é publicada pelo Secretariado–Geral do Conselho a título meramente informativo.

Para qualquer informação sobre o Conselho Europeu e sobre o Conselho, poderá consultar os seguintes sítios Internet:
http://www.european-council.europa.eu
http://www.consilium.europa.eu

ou dirigir–se ao serviço «Informação ao Público» do Secretariado–Geral do Conselho, no seguinte endereço:

Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Tel +32 22815650
Fax +32 22814977
http://www.consilium.europa.eu/infopublic

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (http://europa.eu)

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2013

ISBN 978-92-824-3541-0
doi:10.2860/97359

© União Europeia, 2013
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- via EU Bookshop (http://bookshop.europa.eu);
- nas representações ou delegações da União Europeia. Pode obter os respetivos contactos em: http://ec.europa.eu ou enviando um fax para: +352 292942758.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (http://bookshop.europa.eu).

Assinaturas pagas (por exemplo, as séries anuais do *Jornal Oficial da União Europeia*, as coletâneas da jurisprudência do Tribunal de Justiça):

- através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).

Prefácio

1. Desde a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a UE adotou mais de 30 instrumentos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, traduzindo assim o desejo dos Estados–Membros e das instituições da União Europeia de trabalhar num domínio particularmente importante da área da justiça, com incidência na vida quotidiana dos cidadãos e das empresas da Europa.

2. Os Tratados estabeleceram as regras aplicáveis à condução da cooperação judiciária em matéria civil. Os Tratados, e mais recentemente o Tratado de Lisboa, deram uma definição simultaneamente vasta e restrita do âmbito da cooperação judiciária em matéria civil. Vasta, na medida em que o âmbito material é descrito de forma não limitativa; restrita, porque os Tratados exigem que os atos adotados sejam limitados a medidas com incidência além-fronteiras. A cooperação pode, todavia, incluir medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados–Membros.

3. Dois dos protocolos anexos aos Tratados dizem respeito à extensão do âmbito territorial dos instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil.

4. O primeiro desses protocolos é o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, segundo o qual o Reino Unido e a Irlanda não participam na adoção de atos relativos à cooperação judiciária em matéria civil, exceto se, no prazo de três meses, um ou outro desses Estados–Membros notificar por escrito o Presidente do Conselho de que deseja participar na adoção e na aplicação da medida proposta. Se essa notificação não for feita, um ou outro desses Estados–membros pode a qualquer momento, após a adoção de uma medida, notificar ao Conselho e à Comissão a sua intenção de aceitar essa medida. A experiência mostra que tanto o Reino Unido como a Irlanda decidiram participar num número significativo de instrumentos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.

5. Nos termos do segundo desses protocolos, que se prende com a posição da Dinamarca, a Dinamarca não participa na adoção de medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. No entanto, a Dinamarca pode, a qualquer momento, e de acordo com as suas normas constitucionais, informar os demais Estados–Membros de que pretende aplicar integralmente todas as medidas pertinentes então em vigor no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Devido a esta situação particular foram celebrados dois acordos bilaterais entre a União Europeia e a Dinamarca: um sobre as matérias abrangidas pelo regulamento relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Bruxelas I»), e outro sobre as questões abrangidas pelo regulamento relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial. Por último, é de assinalar que o Protocolo n.º 22 anexo ao Tratado de Lisboa prevê que a Dinamarca pode aplicar um regime semelhante ao estabelecido no Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda.

6. Desde 2000 que a União Europeia adotou uma série de atos destinados a definir regras sobre a competência, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões nos domínios da cooperação judiciária em matéria civil relacionados com o direito de família e o direito comercial.

7. No domínio do direito de família, a União Europeia adotou uma série de medidas que facilitam a vida dos casais em situação de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento. O regulamento relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental («Bruxelas II–A») determina os tribunais competentes para analisar um pedido de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento, e as condições — também simplificadas e harmonizadas — para o reconhecimento das decisões tomadas a este respeito num Estado–Membro. O Conselho adotou igualmente o regulamento relativo à lei aplicável ao divórcio («Roma III»). Assinale–se que, por ter sido adotado no âmbito da cooperação reforçada, este regulamento apenas se aplica a um número limitado de Estados–Membros. De destacar, a propósito, que se trata da primeira cooperação reforçada adotada a nível da União Europeia. Por último, o

Conselho está atualmente a analisar uma proposta de regulamento relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas.

8. O Regulamento «Bruxelas II–A» estabelece também disposições relativas à atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da responsabilidade parental. A União Europeia adotou ainda uma decisão que autoriza os Estados–Membros a assinar e ratificar a Convenção da Haia, de 1996, em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças.

9. Ao adotar o regulamento relativo às obrigações alimentares, o Conselho dotou–o de um vasto âmbito de aplicação, o que permite o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de obrigações alimentares na UE. O mecanismo criado é completado pela aplicação de disposições da lei aplicável em matéria de obrigações alimentares tal como previsto no Protocolo da Haia de 2007. Além disso, é de salientar que a União Europeia assinou e decidiu aplicar a Convenção da Haia, de 2007, sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família.

10. O Conselho adotou um regulamento relativo às sucessões, instrumento da maior importância para oferecer um quadro de segurança jurídica e previsibilidade às pessoas que vivem na UE. Este regulamento reúne disposições relativas à competência judiciária, à lei aplicável, ao reconhecimento ou, se for o caso, à aceitação e à executoriedade das decisões, dos atos autênticos e das transações judiciais. O regulamento cria ainda um certificado sucessório europeu, que será uma ferramenta essencial para tornar mais eficaz a administração das sucessões na UE.

11. No domínio do direito comercial, é de salientar a adoção da reformulação do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões («Bruxelas I»). Além disso, foram adotados diversos instrumentos que criam procedimentos simplificados e acelerados, como o processo para ações de pequeno montante, o procedimento europeu de injunção de pagamento e a criação de um título executivo europeu para créditos não contestados. A este importante quadro foram acrescentados novos elementos a nível da União Europeia: o primeiro é o regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais («Roma I») e o segundo é o regulamento sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»).

12. A diretiva relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial cria condições objetivas para que as pessoas recorram mais à mediação utilizando um quadro jurídico previsível em situações transfronteiras.

13. A União Europeia adotou também outros instrumentos que completam o leque de instrumentos que permitem o recurso à cooperação judiciária em matéria civil em situações transfronteiras. Estão neste caso o regulamento relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais, o regulamento sobre a obtenção de provas e a diretiva relativa ao apoio judiciário.

14. No que diz respeito às relações externas, a União Europeia tomou uma série de medidas e celebrou uma série de instrumentos. Note–se que a União Europeia se tornou membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Em 2007, a UE celebrou igualmente a Convenção de Lugano, instrumento paralelo ao Regulamento «Bruxelas I» que permite a aplicação das mesmas regras nas relações entre a União Europeia, a Suíça, a Noruega e a Islândia, em particular.

15. Estes instrumentos foram na sua maior parte adotados por meio de regulamentos, o que implica que são, direta e imediatamente, aplicáveis nos sistemas jurídicos dos Estados–Membros. Além disso, o procedimento de *exequatur* foi suprimido de alguns dos instrumentos adotados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Significa isto que as decisões proferidas num Estado–Membro podem ser executadas com efeitos imediatos noutro Estado–Membro sem necessidade de procedimentos intermédios. Por último, como incidem sobre matérias que afetam a vida quotidiana dos cidadãos e das empresas, estes instrumentos podem ser frequentemente invocados em ações

judiciais perante os tribunais dos Estados–Membros. Assim, o Secretariado–Geral do Conselho decidiu publicar a presente recolha de textos, para que seja uma ferramenta útil no trabalho diário dos profissionais do direito.

Rafael FERNANDEZ–PITA
Diretor–Geral
DG D Justiça e Assuntos Internos
Bruxelas, dezembro de 2012

Capítulo 1

BRUXELAS I

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

substituído a partir de 10 de janeiro de 2015 pelo

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)

Comentário de Fausto Pocar

FAUSTO POCAR

Fausto Pocar é professor de direito internacional, direito internacional privado e direito comunitário europeu na Universidade de Milão desde 1976. Foi professor na Academia de Direito Internacional da Haia (1983, 1993) e muitas outras universidades estrangeiras. É doutorado *honoris causa* por Antuérpia e Buenos Aires e diretor da *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*.

Relator do grupo de trabalho incumbido da revisão da Convenção de Bruxelas, foi encarregado de redigir o relatório explicativo sobre essa revisão, que não chegou a ser publicado devido à transformação do projeto de revisão da Convenção no Regulamento n.º 44/2001. Redigiu posteriormente o relatório explicativo da Convenção de Lugano de 30 de outubro de 2007.

Representou a Itália na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em diversas ocasiões desde 1980, foi correlator da comissão especial para a redação de um projeto de convenção mundial sobre a competência judiciária e execução de sentenças, e presidente da comissão especial que elaborou a Convenção da Haia sobre Cobrança de Alimentos de 2007. É membro do *Institut de droit international* e de numerosas associações científicas e profissionais, tanto italianas como internacionais, nomeadamente do *Gruppo europeo di diritto internazionale privato*, de que foi presidente de 1994 a 1997.

É autor de numerosas publicações de direito internacional privado e de direito europeu, incluindo, em 1973, um dos primeiros manuais universitários de direito das Comunidades Europeias publicados em Itália (que já vai na décima primeira edição) e de um comentário dos tratados da União Europeia, para além de várias obras em matéria de direito comunitário do trabalho, direito internacional privado tanto comercial como da família, bem como de direito processual civil internacional, com especial conexão com as Convenções de Bruxelas e de Lugano.

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

substituído a partir de 10 de janeiro de 2015 pelo

Regulamento (UE) nº. 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)

I. Observações preliminares

Para ter uma plena noção da importância que, na cooperação judiciária em matéria civil, têm o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I) e o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) [1], é preciso fazer uma cuidada recapitulação dos antecedentes dos dois instrumentos.

II. Historial

1. No processo de «comunitarização» do direito internacional privado resultante do Tratado de Amesterdão, a regulamentação da competência judiciária e da execução de decisões em matéria civil e comercial ocupa indubitavelmente um lugar de destaque. O Regulamento Bruxelas I tem como antecedente a Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 («Convenção de Bruxelas»), adotada sobre esta mesma matéria pelos seis Estados que na altura eram membros da CE, nos termos do artigo 220.º do Tratado, e que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 1973 [2]. A Convenção de Bruxelas foi o primeiro instrumento multilateral de alcance geral sobre o reconhecimento de sentenças que regulou diretamente a competência judiciária dos Estados contratantes, e aplicou depois essa competência direta à execução de sentenças nos outros Estados contratantes, fazendo desse modo coincidir a competência direta com a competência indireta. A Convenção de Bruxelas entra portanto na categoria das convenções «duplas» [3]. Posteriormente, foi alterada várias vezes por ocasião dos sucessivos alargamentos da Comunidade Europeia [4].

2. É necessário recordar que o conteúdo da Convenção de Bruxelas foi também objeto da paralela Convenção de Lugano, celebrada em Lugano a 16 de setembro de 1988 entre os Estados–Membros da CE e outros Estados europeus (então membros da EFTA) [5], embora com algumas diferenças de texto, apenas parcialmente eliminadas aquando das sucessivas alterações da Convenção de Bruxelas. Em 1997, tanto para harmonizar completamente o texto das duas Convenções como para resolver por via normativa alguns problemas evidenciados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça na interpretação das regras convencionais (ver adiante), o Conselho decidiu proceder a uma revisão simultânea dessas Convenções, incumbindo para tal um grupo de peritos dos Estados de ambas. A versão revista foi apresentada em 1999 [6]. A entrada em vigor do Tratado de Amesterdão e a consequente comunitarização da cooperação judiciária em matéria civil impediram que o texto proposto pelo grupo de trabalho fosse adotado como nova versão da Convenção de Bruxelas. No entanto, foi amplamente retomado na proposta de regulamento que a Comissão apresentou ao Conselho, com base no artigo 61.º do Tratado CE, com as necessárias adaptações devidas à nova forma normativa e às novas disposições em matéria de contratos com os consumidores, tendo sido reexaminado pelo Conselho. Com este pano de fundo, o Regulamento Bruxelas I foi adotado em 22 de dezembro de 2000 e entrou em vigor em 1 de março de 2002, passando a ser diretamente aplicável nos Estados–Membros por efeito da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [7]. A sua aplicação foi entretanto alargada aos Estados que se tornaram mais tarde membros da União Europeia [8].

3. À Convenção de Bruxelas seguiu–se um Protocolo, assinado no Luxemburgo em 3 de junho de 1971 e entrado em vigor em 1 de setembro de 1975 [9], que atribui ao Tribunal de Justiça competência para interpretar a Convenção a título prejudicial, a pedido dos tribunais nacionais de recurso ou de última instância. Nos últimos trinta anos, foi desenvolvida uma copiosa jurisprudência, que produziu uma interpretação uniforme das disposições da Convenção através da adoção de conceitos jurídicos autónomos e da limitação do recurso ao direito nacional por parte dos juízes dos Estados contratantes. Com o decorrer dos anos, as decisões do Tribunal de Justiça acabaram por garantir um elevado grau de segurança jurídica às regras da Convenção, fazendo dela um instrumento de grande fiabilidade para os profissionais da justiça. O Protocolo de 1971 não foi aplicado ao Regulamento Bruxelas I.

   A interpretação uniforme do Regulamento Bruxelas I está confiada ao Tribunal de Justiça, pelos procedimentos ordinários de interpretação do direito comunitário. Todavia, o artigo 68.º do Tratado CE introduziu inicialmente uma disposição de dúbio valor, pela qual limitava a faculdade de submeter questões de interpretação ao Tribunal de Justiça apenas aos tribunais nacionais cujas decisões não fossem suscetíveis de recurso judicial segundo o direito interno [10]. Essa limitação foi removida pelo Tratado de Lisboa, pelo que agora o artigo 267.º TFUE se aplica também ao Regulamento Bruxelas I e será aplicável ao Regulamento reformulado. Em todo o caso, relativamente às disposições do Regulamento que se limitam a reproduzir regras da Convenção de Bruxelas, a interpretação já dada a estas últimas pelo Tribunal de Justiça com base no Protocolo de 1971 mantém–se válida e deve continuar a ser tida em consideração.

4. Não se pode subestimar a importância de um instrumento da União como é este Regulamento para a realização da livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais na União Europeia, de forma plena e harmoniosa. Não só se tinha tornado aparente a sua necessidade desde a conclusão do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que no seu artigo 220.º incluía a circulação de sentenças nas matérias que deveriam ser objeto de uma convenção entre os Estados–Membros, como a importância do Regulamento é confirmada pela experiência adquirida com a Convenção de Bruxelas, pelo êxito que esta conheceu desde a sua entrada em vigor e pela imponente jurisprudência que se desenvolveu na sua interpretação e aplicação, que fizeram dela um ponto de referência jurídica na Europa. A existência de um instrumento convencional, baseado em regras uniformes de jurisdição direta cujo cumprimento não deve ser controlado pelo tribunal do Estado requerido e no reconhecimento automático do julgamento, acelerou a circulação das sentenças entre os Estados–Membros da União. Mas o Regulamento Bruxelas I, que simplificou ainda mais o procedimento pelo qual uma sentença proferida num Estado–Membro é declarada executória noutro Estado–Membro, tinha o potencial de levar progressivamente à eliminação quase total dos obstáculos que ainda se colocavam à executoriedade automática das sentenças no território comunitário, potencial esse que foi plenamente desenvolvido no Regulamento reformulado. O Regulamento Bruxelas I apresenta–se, pois, como um momento fundamental para a criação de um verdadeiro espaço judiciário europeu, sem barreiras entre os Estados–Membros. Não é por acaso que a Convenção de Bruxelas já tinha sido definida como um instrumento federativo, definição essa que vale ainda mais para o Regulamento [11].

III. Âmbito de aplicação

1. Âmbito territorial

O regulamento é aplicável em todos os Estados–Membros, à exceção da Dinamarca que, nos termos do Protocolo n.º 22.º anexo aos Tratados UE, não participa nos atos adotados em aplicação do título V do TFUE, embora seja aplicável ao Reino Unido e à Irlanda, que notificaram a intenção de se vincular a este regulamento. Entre a Dinamarca e os outros Estados–Membros vigora um acordo, celebrado em 19 de outubro de 2005 [12] e que entrou em vigor em 19 de julho de 2007, que essencialmente alarga as disposições do Regulamento Bruxelas I à Dinamarca. Segundo o artigo 3.º desse Acordo, a Dinamarca põe em prática todas as alterações ao Regulamento Bruxelas I, o que inclui as alterações introduzidas pelo Regulamento reformulado.

2. *Âmbito material*

1. Não obstante a extensão do título, que se refere de um modo geral à matéria civil e comercial, e não obstante o n.º 1 do artigo 1.º, onde se pode ler que se aplica «independentemente da natureza da jurisdição», o Regulamento contém várias exceções. Estas são enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I: o estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões, as falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos, a segurança social e a arbitragem.

2. O Regulamento reformulado inclui as mesmas exceções no seu artigo 1.º, n.º 2, mas tem em conta que foram adotados dois novos regulamentos, a saber, o Regulamento (CE) n.º 4/2009 em matéria de obrigações alimentares e o Regulamento (UE) n.º 650/2012 em matéria de sucessões. Em consequência da adoção do Regulamento n.º 4/2009, as obrigações alimentares ficaram excluídas do âmbito do Regulamento reformulado (alínea e), e em consequência da adoção do Regulamento n.º 650/2012, a exclusão dos testamentos e sucessões foi salientada em separado [alínea f)]. A arbitragem continua a estar excluída do âmbito do Regulamento reformulado [alínea d)]. No entanto, em virtude do acórdão do Tribunal de Justiça no processo West Tankers [13], entendeu–se, durante as negociações para o instrumento, que era necessário explicar em pormenor as consequências da exclusão da arbitragem. Essa explicação pormenorizada consta agora do considerando 12 do Regulamento reformulado.

3. O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento especifica ainda que o mesmo não se aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. Esta exceção foi alargada do Regulamento reformulado, passando a excluir também os *acta iure imperii*. Isso deve entender–se como uma clarificação que alinha o Regulamento reformulado por outros regulamentos recentemente adotados, como os relativos à injunção de pagamento europeia, ao título executório europeu e às ações de pequeno montante.

4. O Tribunal de Justiça tem–se inclinado para dar uma interpretação lata às exceções enumeradas no Regulamento Bruxelas I, abrangendo nelas litígios que, apesar de não estarem diretamente incluídos nas matérias consideradas, se prendem com elas ainda que indiretamente. O Tribunal de Justiça afirmou claramente, aliás, que não existe nenhuma regra que imponha a ligação dos pedidos acessórios ao pedido principal, ficando assim aqueles abrangidos ou não pela Convenção de Bruxelas (e atualmente pelo Regulamento) «consoante a matéria a que se refiram e não consoante a matéria a que se refere o pedido principal» [14]. Há que recordar ainda que algumas das matérias excluídas se regem por outros instrumentos comunitários, como o Regulamento n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência e o Regulamento n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, que revogou o Regulamento n.º 1347/2000 sobre a mesma matéria. Por força do artigo 67.º do Regulamento, a regulamentação contida em tais atos comunitários tem prioridade sobre o próprio Regulamento, pelo que também pode ser analisada em sede de interpretação das matérias dele excluídas.

   Têm importância específica para as exceções contidas no Regulamento reformulado os dois regulamentos acima referidos, isto é, o Regulamento n.º 4/2009 em matéria de obrigações alimentares, que altera o Regulamento Bruxelas I, substituindo, a partir da sua entrada em vigor em 18 de junho de 2011, as disposições deste aplicáveis em matéria de obrigações alimentares, em especial o n.º 2 do artigo 5.º [15], e o Regulamento n.º 650/2012 em matéria de sucessões, que é aplicável a partir de 17 de agosto de 2015.

5. Para além das exceções indicadas no n.º 1, o âmbito material do Regulamento é limitado, nos termos do artigo 71.º, pelas disposições relativas à competência judiciária e execução de sentenças contidas noutras convenções «em matérias especiais», que não são afetadas. Todavia, mesmo que o tribunal de

um Estado–Membro tenha aplicado as regras de competência de uma convenção relativa a uma matéria especial, as suas decisões são reconhecidas e executadas nos outros Estados–Membros por força do Regulamento, a não ser que tanto o Estado de origem como o Estado requerido sejam ambos partes na convenção específica. Nesse caso, as condições para o reconhecimento e execução regem–se por essa convenção, embora seja possível aplicar as disposições do Regulamento no que respeita ao processo de reconhecimento e execução.

6. Uma das inovações do Regulamento reformulado é o artigo que contém a definição dos termos utilizados no próprio Regulamento (artigo 2.º). Convém salientar, neste contexto, que a definição do termo «decisão» na alínea a) (correspondente ao artigo 32.º do Regulamento Bruxelas I) inclui um parágrafo onde se clarifica que o termo «decisão» abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa — na condição de o requerido ter sido notificado para comparecer. Se tal não suceder, a decisão que impõe a medida, apenas será executória por força do regulamento se tiver sido notificada ao requerido antes da execução. Esta clarificação foi considerada necessária, durante os trabalhos de negociação do instrumento, para ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça no processo Denilauler [16].

3. Âmbito temporal

1. Nos termos do artigo 66.º, o Regulamento Bruxelas I é aplicável às ações judiciais intentadas e aos atos autênticos exarados ou registados depois da sua entrada em vigor. Todavia, o n.º 2 do mesmo artigo 66.º dispõe que, se a ação tiver sido intentada num Estado–Membro antes dessa data, a decisão proferida após essa data é reconhecida e executada nos outros Estados–Membros, nos termos do Regulamento, em dois casos: em primeiro lugar, se, no momento em que a ação foi intentada no Estado de origem, este era Parte na Convenção de Bruxelas ou na Convenção de Lugano; ou, em alternativa, se as regras em matéria de competência aplicadas no Estado de origem são conformes com as previstas no Regulamento ou numa convenção celebrada entre o Estado de origem e o Estado requerido que estava em vigor quando a ação foi intentada. Esta norma transitória destina–se, por um lado, a assegurar a máxima continuidade entre o Regulamento Bruxelas I as convenções em vigor entre Estados–Membros e, por outro lado, favorecer a uniformidade das regras em matéria de execução de sentenças em toda a União Europeia.

2. A disposição transitória acima referida já não figura no Regulamento reformulado. Em vez disso, foi inserida uma nova disposição transitória que prevê que o Regulamento Bruxelas I continuará a aplicar–se às decisões proferidas em processos instaurados, aos atos autênticos exarados ou registados e às transações judiciais homologadas ou celebradas antes da data de aplicação do Regulamento reformulado que sejam abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I. Esta disposição visa assegurar que nenhum ato jurídico suscetível de execução ao abrigo do Regulamento Bruxelas I caia no vazio quando começar a ser aplicável o Regulamento reformulado.

IV. Competência direta

1. Critério de competência geral

1. O sistema de competência direta do Regulamento baseia–se — como acontecia com o da Convenção de Bruxelas — num critério geral, em vários critérios especiais alternativos ao critério geral, em competências ditas «de proteção» que impõem um regime particular quando se trata de proteger uma parte vulnerável, na extensão da competência acordada pelas partes e, por último, em competências exclusivas.

2. O critério geral, previsto no artigo 2.º/artigo 4.º, é constituído pelo domicílio do requerido num Estado–Membro. Dele resulta que as pessoas domiciliadas num Estado–Membro são demandadas, independentemente da respetiva nacionalidade (que é suprimida por completo como critério de

competência, obedecendo ao princípio de que, no mercado único, não pode ser feita distinção com base na cidadania), perante os tribunais desse Estado. Essas pessoas podem ser demandadas perante os tribunais de outro Estado–Membro quando, e apenas quando, o regulamento o preveja. Não podem, em particular, ser–lhes aplicadas as normas nacionais de competência (enumeradas no anexo I do Regulamento Bruxelas I e em publicação separada no *Jornal Oficial da União Europeia* segundo o artigo 76.º do Regulamento reformulado). É de salientar que o domicílio do requerido constitui um critério que fundamenta a competência judiciária no Estado–Membro do domicílio, mas não rege ao mesmo tempo a competência territorial ou material dos tribunais desse Estado. Estas últimas são, por conseguinte, reguladas pelas regras nacionais desse Estado–Membro.

3. A escolha do domicílio como critério de competência geral não ficou isenta de críticas, no que se refere à Convenção de Bruxelas, devido à ausência de uma definição uniforme de domicílio, que fica deixada ao direito nacional do tribunal onde é apresentada a ação. Ainda que, na prática, a aplicação da Convenção não tenha evidenciado nenhum problema neste contexto, o Regulamento procurou fornecer uma definição uniforme do domicílio das sociedades e outras pessoas coletivas. Assim, se o requerido é uma pessoa singular, a determinação do seu domicílio é feita pelo tribunal a quem é posta a questão com base no direito nacional; se se verificar que o requerido não tem aí domicílio, o tribunal aplica, para determinar se tem domicílio noutro Estado–Membro, a lei deste último Estado (artigo 59.º/artigo 62.º). Quando se trate, em contrapartida, de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, o artigo 60.º/artigo 63.º dispõe que esta tem domicílio, para efeitos da aplicação do regulamento, no lugar em que tiver a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal. Os critérios de competência especificados no artigo 60.º/artigo 63.º, correspondentes aos do artigo 54.º do TFUE sobre o estabelecimento de sociedades, têm caráter alternativo, com uma dupla consequência: em primeiro lugar, que o requerente pode ter à sua disposição uma multiplicidade de foros alternativos dentro do âmbito de aplicação territorial do Regulamento e, em segundo lugar, que a subsistência de pelo menos um critério num Estado–Membro acarreta a aplicação do Regulamento, mesmo quando, com base nos outros critérios, a sociedade tenha domicílio num Estado terceiro. Mais do que dirimir questões de conflito de competência, a utilidade desta regra consiste precisamente em permitir que as sociedades que tenham pelo menos uma ligação com o território dos Estados–Membros da União Europeia fiquem uniformemente sujeitas ao Regulamento.

4. O domicílio do requerido no território dos Estados–Membros da EU desempenha a função não só de critério geral de competência, concomitantemente com outros critérios apenas quando o Regulamento o preveja, mas também de condição para aplicar as regras de competência direta previstas no próprio Regulamento, mas não para aplicar o Regulamento no que respeita à competência. Tal como afirmou o Tribunal de Justiça no seu parecer 1/03, o Regulamento Bruxelas I «contém um conjunto de regras que formam um sistema global, que se aplicam não só às relações entre os diferentes Estados–Membros mas também às relações entre um Estado–Membro e um Estado terceiro», e, em particular, que «o seu artigo 4.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que faz parte do sistema instituído por este regulamento, uma vez que este regula a situação em causa por referência à legislação do Estado–Membro cujo tribunal foi chamado a pronunciar–se» [17]. Mesmo quando o requerido tem domicílio num país terceiro, a competência é regulada pelo Regulamento, embora de forma indireta, mediante a remissão para a lei de cada Estado–Membro. É feita exceção às regras sobre a competência exclusiva e sobre a extensão de competência contidas nos artigos 22.º e 23.º/artigos 24.º e 25.º, que são aplicáveis também neste caso. O Regulamento reformulado adita mais duas exceções, respetivamente para os consumidores (artigo 18.º, n.º 1) e para os trabalhadores (artigo 21.º, n.º 2) (ver adiante). Além destas exceções, a remissão para a lei nacional permite invocar as regras nacionais de competência face aos requeridos domiciliados em países terceiros, mesmo que as regras nacionais determinem competência exorbitante. As decisões proferidas em ações baseadas em tais regras nacionais são aliás — como se verá — reconhecidas nos outros Estados–Membros nas mesmas condições que as decisões proferidas de acordo com as próprias regras de competência do Regulamento.

Esta disposição (artigo 4.º, n.º 1/artigo 6.º, n.º 1), já presente na Convenção de Bruxelas, foi acusada de introduzir um tratamento discriminatório em relação às pessoas domiciliadas em Estados terceiros [18]; como solução, embora parcial, o artigo 72.º do Regulamento isenta os acordos bilaterais existentes com Estados terceiros que disponham em sentido contrário a essa liberdade de circulação [19].

2. Competências especiais

1. Em alternativa à regra geral de que a competência cabe aos tribunais do Estado–Membro onde tem o requerido tem domicílio, o requerente dispõe de uma série de foros especiais, previstos nos artigos 5.º a 7.º/artigos 7.º a 9.º do Regulamento, que lhe permitem intentar a ação noutro Estado–Membro. Estes dizem respeito à matéria contratual, aos factos danosos, às ações de restituição fundadas numa infração, aos litígios relativos à exploração de uma sucursal ou de uma agência, aos *trusts* e a alguns litígios no domínio dos transportes marítimos. Por oposição à competência geral, os critérios de competência especial determinam, em princípio [20], quer a competência judiciária do Estado–Membro interessado, quer a competência interna dos tribunais daquele Estado, derrogando eventualmente às regras nacionais de competência territorial [21].

2. No que respeita aos critérios de competência especial, há que sublinhar dois aspetos no Regulamento reformulado: o primeiro é a supressão do critério especial de competência em matéria de obrigações alimentares (artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I) em virtude da adoção do Regulamento n.º 4/2009, e o segundo — mas mais importante — é o aditamento de um novo critério de competência especial relativo à ação cível, fundada no direito de propriedade, destinada à recuperação de um objeto cultural. Este novo critério de competência especial figura no artigo 7.º, n.º 4, e é desenvolvido no considerando 17.

3. Sem analisar em pormenor todos os critérios invocados, convém destacar em particular que, *em matéria contratual*, o Regulamento dispõe — como já fazia a Convenção de Bruxelas — que uma pessoa pode ser demandada «perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão» [artigo 5.º, n.º 1, alínea a) / artigo 7.º, n.º 1, alínea a)]. Esta disposição suscitou diversos problemas de interpretação, (a) quer no que respeita à definição da noção de «matéria contratual», (b) quer no tocante à determinação da obrigação contratual a tomar em consideração para efeitos de competência, (c) quer ainda no que se refere à determinação do lugar de execução.

   a) O que é a «matéria contratual»? Face às divergências entre as leis nacionais dos Estados–Membros quanto ao alcance da matéria contratual (atente–se, por exemplo, na *culpa in contrahendo*, considerada contratual em alguns Estados–Membros e extracontratual noutros), o Tribunal de Justiça manifestou–se no sentido da necessidade de uma noção autónoma, sem porém lhe dar uma definição firme. O Tribunal abordou o problema sobretudo em casos concretos, excluindo no entanto a remissão para o direito nacional dos Estados interessados, e fornecendo indicadores que permitam estabelecer quando se está na presença de uma obrigação contratual e quando, pelo contrário, a natureza contratual deve ser excluída [22]. Haverá que considerar ainda que a contestação da existência ou da validade de um contrato é do âmbito da matéria contratual [23]. Além disso, quando uma ação judicial incida simultaneamente sobre a violação de uma obrigação contratual e sobre a responsabilidade extracontratual, não se pode presumir que existe uma competência acessória. A competência para o primeiro pedido tem de ser determinada com base no artigo 5.º, n.º 1/artigo 7.º, n.º 1 e para o segundo com base no artigo 5.º, n.º 3/artigo 7.º, n.º 2 relativo às obrigações por facto ilícito, mesmo se tal pode implicar para o requerente a propositura de duas ações perante tribunais de diferentes Estados [24], eventualidade que poderá sempre ser evitada recorrendo ao foro geral do domicílio do requerido [25].

   b) Qual é a obrigação contratual pertinente? Para determinar a competência, o Tribunal de Justiça desenvolveu uma noção autónoma de obrigação contratual, estabelecendo que o termo «obrigação» se refere à obrigação contratual que se encontra na base do pedido, cuja não

execução é invocada em apoio do pedido do requerente [26]. Esta solução, em tudo conforme com o articulado do artigo 5.º, n.º 1/artigo 7.º n.º 1, foi criticada por permitir uma pluralidade de foros relativamente a um mesmo contrato. O inconveniente daí resultante é, no entanto, atenuado pela consideração de que, caso sejam deduzidas em juízo outras obrigações decorrentes do mesmo contrato em apoio do pedido, o tribunal ao qual é posta a questão pode referir–se à obrigação principal para determinar se tem competência [27]. A avaliação da existência de uma relação de acessoriedade ou de equivalência entre as obrigações cabe no entanto ao tribunal ao qual é posta a questão e deve ser feita em princípio com base na lei aplicável ao contrato [28].

c) Qual é o local de cumprimento da obrigação em questão? Face a outras opções possíveis (a adoção de uma noção autónoma do lugar de cumprimento e remissão para a *lex fori*) o Tribunal de Justiça optou por uma remissão para a *lex causae* da obrigação em litígio, determinada de acordo com o direito internacional privado do tribunal ao qual é posta a questão [29]. A solução adotada, que foi inicialmente criticada por carecer de uniformidade e favorecer a busca do foro mais favorável, tornou–se mais aceitável após a entrada em vigor da Convenção de 19 de outubro de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Convenção de Roma) e posteriormente do Regulamento n.º 593/2008 (Roma I) sobre a mesma matéria, que não eliminaram, no entanto, todos os inconvenientes de um recurso ao direito internacional privado. Para tornar mais uniforme a aplicação do critério do lugar de cumprimento da obrigação, o Regulamento introduziu uma nova disposição destinada a evitar o recurso às regras de conflito de leis.

   Isto relaciona o lugar de cumprimento da obrigação para os contratos mais comuns com os factos subjacentes, estabelecendo que, salvo indicação em contrário das partes, o lugar de cumprimento da obrigação é «no caso de vendas de bens, o lugar num Estado–Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues» e «no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado–Membro onde, nos termos do contrato [30], os serviços foram ou devam ser prestados» [artigo 5.º, n.º 1, alínea b)/artigo 7.º, n.º 1, alínea b)]. Esta disposição tem de ser aplicada de forma autónoma, pragmática e puramente factual. Mas ainda não está estabelecido se esta disposição pode eliminar o recurso às regras de conflito de leis nos casos em que as partes não tenham indicado claramente no contrato o lugar de cumprimento da obrigação, ou quando esta última já tenha sido cumprida e o lugar de cumprimento seja contestado. No entanto, o Tribunal de Justiça afirmou que, no caso da venda de bens, o lugar de cumprimento é o lugar da entrega material dos bens, onde o comprador obteve ou deveria ter obtido o poder de dispor efetivamente desses bens, no destino final da operação de venda [31]. Na prática, se não for possível determinar o lugar de cumprimento com base em critérios factuais, isso implica regressar à regra geral do artigo 5.º, n.º 1, alínea a)/artigo 7.º, n.º 1, alínea a). Esta última mantém–se no entanto aplicável segundo o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c)/artigo 7.º, n.º 1, alínea c), sempre que não se aplique a alínea b), ou seja, no caso de contratos que não sejam de vendas de bens ou de prestação de serviços e, mesmo para estes contratos, se o lugar de cumprimento da prestação se situar num Estado terceiro.

4. Em matéria de *responsabilidade extracontratual*, o artigo 5.º, n.º 3/artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento estipula que o requerente pode intentar a ação perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso. Dadas as divergências entre os sistemas jurídicos dos Estados–Membros para determinar o lugar de ocorrência do facto ilícito «à distância», que se inspiram uns no princípio do lugar do evento causal e outros no princípio do lugar onde o dano se verificou, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça à disposição correspondente da Convenção de Bruxelas foi a de acolher ambos os princípios, deixando ao requerente a faculdade de propor a ação seja ao tribunal do lugar do evento causal seja ao do lugar onde o dano se verificou [32]. Esta interpretação aumenta as possibilidades de busca do foro mais favorável, mas cabe observar que a remissão unicamente para o princípio do lugar do evento causal teria favorecido excessivamente o requerido responsável pelo ilícito dada a frequente coincidência do lugar do evento causal com o seu domicílio, privando o requerente da opção que a competência especial se destina a assegurar. Em todo o caso, para evitar

uma proliferação de foros competentes, o lugar onde ocorreu o facto danoso é considerado aquele no qual se verifica o dano inicial e direto, e não aquele no qual se produzem eventuais danos patrimoniais subsequentes e indiretos [33]. O problema particular que se coloca para os danos infligidos através de órgãos de imprensa, da rádio ou da televisão (difamação), nos quais a ação num dado país pode produzir factos danosos em vários outros países, foi resolvido no sentido de que o lesado pode introduzir a ação perante o tribunal do domicílio do requerido, que tem competência geral para se pronunciar sobre o conjunto do ilícito, ou perante os tribunais de cada um dos Estados nos quais o requerente alega ter sofrido um dano, cada um dos quais só é no entanto competente para se pronunciar sobre o dano verificado nesse mesmo Estado [34].

5. Entre as competências especiais figuram ainda no Regulamento algumas competências fundadas na conexão. Todavia, esta última, como se pode de resto deduzir também da jurisprudência anteriormente considerada, não constitui um critério geral de competência, podendo apenas determinar a competência do tribunal ao qual é posta a questão nos quatro casos especificamente indicados no artigo 6.º/artigo 8.º do Regulamento, a saber, no caso de pluralidade de requeridos se existir um nexo estreito entre os pedidos, no caso de chamamento de um garante à ação, no caso de pedido reconvencional, e no caso de ação em matéria contratual que possa ser apensada a uma ação em matéria de direitos reais.

3. Competências de proteção

1. Em certas matérias, caracterizadas por contratos que apresentam normalmente um desequilíbrio socioeconómico entre as partes, os critérios de competência até agora examinados conferiam frequentemente uma vantagem ulterior à parte mais forte. É seguramente o caso do foro geral quando o pedido é proposto pela parte mais fraca, mas é também o caso das competências especiais, dada a possibilidade de a parte mais forte estipular no contrato o lugar do seu cumprimento. Para assegurar à parte mais fraca uma proteção judicial adequada, o Regulamento contém regras de competência destinadas a assegurar que o processo decorra de preferência num tribunal a que essa parte tenha fácil acesso. As matérias em apreço incluem os contratos de seguros, os contratos celebrados por consumidores e os contratos individuais de trabalho.

2. No tocante aos *seguros*, a atribuição de competência ao tribunal mais acessível ao segurado é obtida oferecendo ao requerente (tomador do seguro, segurado ou beneficiário) a faculdade de introduzir a ação no tribunal do lugar do seu domicílio, em alternativa ao foro geral do requerido. O segurador que, não tendo domicilio no território de um Estado–Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado–Membro será considerado, para os litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicilio no território desse Estado–Membro (artigo 9.º/artigo 11.º). O segurador pode ainda ser demandado no tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu, caso se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objeto bens imóveis (artigo 10.º/artigo 12.º). O segurador, por outro lado, só pode recorrer para os tribunais do foro geral e intentar a ação no tribunal do lugar em que o tomador de seguro, o segurado ou o beneficiário tenham o seu domicílio (artigo 12.º/artigo 14.º).

3. Idêntica opção de levar o litígio ao tribunal do seu próprio domicílio, e não ao do requerido, é oferecida aos *consumidores*, que, no entanto, apenas podem, em regra, ser demandados pela outra parte nos tribunais do Estado–Membro em cujo território tenham domicílio. Saliente–se que a proteção só funciona quando a atividade comercial ou profissional da parte que contrata com um consumidor for desenvolvida no Estado–Membro do domicílio do consumidor ou se dirija, «por quaisquer meios» a esse Estado: pretendeu–se, com esta regra, abranger a necessidade de proteção decorrente do comércio eletrónico, desde que se trate de uma atividade dirigida especifica e inequivocamente para o Estado de domicílio do consumidor ou para Estados que incluam esse Estado. O simples facto de um sítio Internet ser acessível não é suficiente para este efeito; é necessário que tal sítio convide à celebração de contratos à distância e que tenha sido efetivamente celebrado um contrato à distância, por qualquer meio.

No que respeita aos contratos de consumidores, o Regulamento reformulado introduz um novo elemento. O artigo 18.º, n.º 1, permite que o consumidor intente ação contra a outra parte, independentemente do domicílio que esta tiver, nos tribunais do lugar onde o consumidor tiver domicílio. Assim, numa ação intentada por um consumidor, um requerido não domiciliado num Estado–Membro pode ser demandado nos tribunais de um Estado–Membro.

4. Também no caso dos *contratos de trabalho*, enquanto a entidade patronal apenas tem ao seu dispor o foro geral do domicílio do requerido, o trabalhador pode optar entre esse foro e outro que lhe seja mais próximo, que será, contudo, não o do seu domicílio, mas o do lugar onde desenvolve ou desenvolveu habitualmente a sua atividade ou ainda, no caso de desenvolver a sua atividade em vários países, o do lugar onde se situa ou situava o estabelecimento que o contratou.

   O Regulamento reformulado também permite que o trabalhador recorra a esse foro mais próxima em ações contra uma entidade patronal não domiciliada num Estado–Membro [artigo 21.º, n.º 2)]. O Regulamento reformulado alarga assim a proteção jurídica dada ao trabalhador, do mesmo modo que a alarga para o consumidor.

5. As partes mais fracas aqui consideradas estão ainda protegidas contra o risco de derrogação convencional de jurisdição que lhes seja imposta pela outra parte no momento em que é celebrado o contrato. Com efeito, a derrogação só é válida se for posterior ao surgimento do litígio, se permitir que as partes mais fracas recorram a tribunais diversos dos previstos no Regulamento ou, no caso dos tomadores de seguro e dos consumidores, se atribuir a competência aos tribunais do Estado em que ambas as partes estão domiciliadas ou têm a sua residência habitual.

4. Extensão de competência

1. Com exceção das limitações acima referidas, o Regulamento confere um vasto papel à autonomia das partes em matéria de determinação da competência jurisdicional internacional. Esse papel, expresso no artigo 23.º do Regulamento Bruxelas I, que permite que as partes, das quais pelo menos uma se encontra domiciliada num Estado–Membro, designem qual o tribunal de um Estado–Membro competente para conhecer de quaisquer futuros litígios entre elas, é resultado de uma progressiva evolução normativa. Enquanto a Convenção de Bruxelas reconhecia inicialmente a validade formal da cláusula de extensão de competência apenas quando esta fosse estabelecida por escrito ou, no caso de ser estabelecida verbalmente, confirmada por escrito, a Convenção de Adesão de 1978 acrescentou a possibilidade de a cláusula ser celebrada em conformidade com os usos estabelecidos pelo comércio internacional, desde que as partes os conheçam ou devam conhecer e estes sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes nos contratos do mesmo tipo no ramo comercial considerado. A estes casos de validade de pactos atributivos de jurisdição, a Convenção de Adesão de 1989 veio, por sua vez, acrescentar a possibilidade de o pacto atributivo de jurisdição ser celebrado em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si, afastando–se assim ainda mais das regras restritivas iniciais [35]. Retomando o texto da Convenção, mais recente, e confirmando assim a tendência para favorecer a validade do pacto, o Regulamento Bruxelas I veio, por um lado, precisar que a forma escrita engloba qualquer tipo de comunicação por meios eletrónicos que permita um registo duradouro do pacto atributivo de jurisdição e, por outro lado, atenuar a rigidez da disposição que atribui competência exclusiva ao tribunal designado, estabelecendo que se aplica a regra da exclusividade a menos que as partes acordem em contrário. Isso dá maior flexibilidade ao pacto atributivo de jurisdição, tornando–o num instrumento mais funcional na perspetiva das exigências do comércio internacional, em que a autonomia das partes desempenha um papel fundamental.

2. A correspondente disposição do Regulamento reformulado (artigo 25.º) adita três novos elementos à luz da Convenção da Haia sobre os acordos de eleição do foro, adotada em 2005 [36]. O primeiro elemento é um alargamento do âmbito da disposição, pois o Regulamento reformulado suprime a

restrição contida no Regulamento Bruxelas I, que estipulava que uma ou mais das partes no acordo deviam ter domicílio num Estado–Membro. Segundo o Regulamento reformulado, as partes no acordo podem ter todas domicílio em Estados não membros («Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem acordado …»). Este alargamento do âmbito também levou a suprimir o disposto no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I. O segundo elemento é o aditamento de uma parte de frase no artigo 25.º; n.º 1, destinada a clarificar que lei se aplica à questão de saber se um pacto de jurisdição é nulo. A nova redação (inspirada no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção da Haia de 2005) esclarece que o tribunal escolhido num Estado–Membro tem competência «a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado–Membro, substantivamente nulo». Este aditamento é explicado no considerando 20. O terceiro e último elemento é o aditamento de um novo n.º 5 sobre a separabilidade de um pacto que faça parte de um contrato. Esta nova disposição [inspirada no artigo 3.º, alínea d), da Convenção da Haia de 2005] afirma claramente que o pacto atributivo de jurisdição tem de ser tratado como um acordo independente dos outros termos do contrato. Um segundo parágrafo clarifica que a validade do pacto não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido.

3. A extensão de competência pode resultar, não só de um acordo entre as Partes, mas também de uma aceitação tácita da jurisdição, caso o requerido compareça em tribunal sem arguir no primeiro ato de defesa a incompetência do tribunal ao qual é posta a questão [37]. As extensões de competência subsequentes ao surgimento do litígio ocorrem também, ao contrário das que resultam de um pacto atributivo de jurisdição, em derrogação das competências de proteção, só cedendo perante as competências exclusivas.

   A fim de proteger a parte mais fraca, o Regulamento reformulado prevê no artigo 26.º, n.º 2, a obrigação de o tribunal assegurar, antes de assumir competência, que a parte mais fraca seja informada do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

5. Competências exclusivas

Tal como já aqui referido, o conjunto de regras que o regulamento aplica diretamente à competência é completado por algumas competências exclusivas, aplicáveis em todos os casos, mesmo quando o requerido tenha o seu domicílio num Estado não membro da UE. Essas competências vêm juntar–se à competência determinada por uma extensão acordada entre as Partes, na medida em que tenha caráter exclusivo. Essas competências dizem respeito, em especial, às ações instauradas a título principal [38] em matéria de *direitos reais* sobre imóveis e de contratos de arrendamento de imóveis a longo prazo, para os quais sejam competentes os tribunais do Estado–Membro onde o imóvel se situa, bem como em matéria de validade e dissolução das sociedades e outras pessoas coletivas com sede [39] no seu território, inscrições em registos públicos e inscrição e validade das patentes, matérias para as quais são competentes os tribunais do Estado de registo, e ainda em matéria de execução das decisões, que é da competência dos tribunais do Estado de execução.

O caráter exclusivo destas regras de competência justifica–se com base na relação particularmente estreita do litígio com um Estado–Membro, ficando em aberto o problema de se aplicar ou não para determinar a incompetência do tribunal que foi chamado a pronunciar–se, caso a ligação especificada seja com um Estado terceiro [40]. Note–se ainda que, no que respeita ao registo e validade das patentes, a competência do tribunal do Estado de registo tem de ser considerada exclusiva, independentemente de a questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, e assim o tribunal no qual foi interposta uma ação por violação de patente não pode declarar, a título incidental, a nulidade da patente, mesmo quando os efeitos são limitados às partes no processo [41].

6. Competências cautelares

Os critérios de competência previstos no Regulamento também deverão ser considerados em matéria cautelar, uma vez que o tribunal competente para conhecer da questão de fundo é igualmente

competente para fazer aplicar medidas de caráter provisório ou cautelar. Todavia, na aceção do artigo 31.º/artigo 35.º, à competência do tribunal para a questão de fundo vem juntar–se a que resulta da legislação de um Estado–Membro, caso a medida seja requerida à autoridade judicial desse Estado, mesmo que o tribunal de outro Estado–Membro seja competente para conhecer da questão de fundo. A remissão para a legislação nacional dos Estados–Membros tem um caráter geral mas pressupõe que exista um elemento de conexão real entre as medidas requeridas e a competência territorial do Estado a quem são pedidas [42], de modo que a competência quando ao fundo cabe essencialmente ao tribunal do Estado onde se encontram o bens aos quais se aplica a medida cautelar.

7. Coordenação da competência

1. O facto de se preverem, em numerosos litígios, fóruns alternativos a que se aplica o Regulamento implica que a mesma ação se possa instaurar em tribunais de Estados–Membros diversos e perante eles ficar pendente em simultâneo, correndo–se o risco de estes tomarem decisões incompatíveis entre si. O funcionamento ordenado da justiça exige que este risco seja reduzido ao mínimo, evitando–se, tanto quanto possível, a coexistência de processos paralelos em Estados–Membros diferentes. Ao procurarem um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão, os redatores do Regulamento Bruxelas I tiveram, já antes de ser elaborada a Convenção, de tomar nota das profundas divergências entre os direitos nacionais, a começar pelo recurso, em certos Estados–Membros, à prioridade da pendência do litígio e noutros à aplicação da doutrina do *forum non conveniens*. Embora excluindo, regra geral, este último e estabelecendo que, em caso de litispendência, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar deve declarar–se incompetente a favor do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, caso a competência deste tenha sido estabelecida, continuavam a assumir grande relevo as divergências quanto ao momento da litispendência, uma vez que alguns sistemas fazem referência à apresentação do pedido ao Tribunal, e outros à sua notificação ao requerido. A insuficiência do reenvio para o direito nacional de cada um dos Estados envolvidos como meio de resolver o problema de modo satisfatório, assinalada pelo Tribunal de Justiça [43], fez com que se buscassem definições autónomas, se bem que baseadas num compromisso entre os sistemas dos Estados–Membros. Assim, de acordo com o artigo 30.º/artigo 32.º do Regulamento, se a lei nacional do tribunal a que foi submetida a questão estipular que a litispendência é determinada pelo momento em que é apresentado ao Tribunal o ato que dá início à instância, considera–se que a ação foi submetida à apreciação do tribunal nesse momento, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas necessárias para que seja feita a citação ao requerido; se, pelo contrário, a litispendência é determinada pela citação ao requerido, considera–se que a ação foi submetida à apreciação do Tribunal na data em que o ato que dá início à instância é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar todas as medidas necessárias para que o ato seja apresentado ao Tribunal.

   Esta solução, se bem que aparentemente complicada, destina–se a reduzir a vantagem que a remissão para os sistemas nacionais poderia representar para qualquer uma das partes, mantendo contudo o critério da atribuição de competência ao tribunal a que a ação é submetida em primeiro lugar.

2. No que respeita às ações conexas, é aconselhável, contudo, uma certa flexibilidade na matéria. Com efeito, o tribunal a que a ação é submetida em segundo lugar fica com a opção de suspender a instância, não sendo, contudo, obrigado a fazê–lo. Pode, além disso, declarar–se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das ações em causa. Sem atingir o grau de flexibilidade que se obteria mediante uma remissão para o princípio do *forum non conveniens*, a coordenação prevista baseia–se, contudo, na prudência de apreciação do tribunal a que a ação é submetida em segundo lugar [44].

3. No que respeita à coordenação da competência, o Regulamento reformulado introduz certos elementos novos e importantes. Primeiro, foi alargado o artigo 29.º do Regulamento Bruxelas I que

estabelece a regra de litispendência quando são submetidas ações a vários tribunais com competência exclusiva. As novas disposições (artigo 31.º, n.ºs 2 a 4) abrem uma exceção à regra geral de litispendência para o caso em que a ação é submetida em primeiro lugar a um tribunal não designado num pacto atributivo de competência exclusiva e posteriormente ao tribunal nele designado. A regra é assim, que o tribunal a que ação foi submetida em primeiro lugar suspende a instância até que o tribunal designado tenha decidido da sua competência atribuída pelo pacto. Logo que o tribunal designado se atribui competência por força desse pacto, o tribunal a que ação foi submetida em primeiro lugar declara–se incompetente a favor daquele. O considerando 22 explica com mais pormenor a mecânica destas novas disposições. Segundo, foram inseridos dois novos artigos para tratar da questão da litispendência internacional. O novo artigo 33.º deixa à discrição do tribunal do Estado–Membro suspender a instância se a ação com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes estiver pendente num tribunal de um país terceiro no momento em que a mesma foi submetida ao tribunal do Estado–Membro.

Esta disposição estipula as condições em que pode ocorrer a suspensão da instância e também estabelece regras para a subsequente continuação ou encerramento da ação. O novo artigo 34.º também atribui a mesma margem discricionária ao tribunal do Estado–Membro nos casos em que são conexas a ação pendentes no tribunal do país terceiro e a ação instaurada no tribunal do Estado–Membro. Tal como sucede com o artigo 33.º, o artigo 34.º também estipula as condições da margem discricionária e também estabelece regras para a subsequente continuação ou encerramento da ação.

V. Reconhecimento e execução das decisões segundo o Regulamento Bruxelas I

1. Se a questão da competência fazia da Convenção de Bruxelas o primeiro instrumento de alcance geral com este teor, não menos inovador em relação a instrumentos anteriores é o capítulo III do Regulamento Bruxelas I, relativo ao reconhecimento e à execução das decisões. Também este é resultado de uma evolução das disposições da Convenção, que desenvolve com o objetivo de tornar cada vez mais fácil e automática a execução das decisões proferidas nos outros Estados–Membros.

2. Tal como já acontecia com a Convenção, saliente–se, antes de mais, que podem ser reconhecidas nos Estados–Membros todas as decisões proferidas por tribunais de outros Estados–Membros no âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I, independentemente da designação que lhes for dada e do caráter, definitivo ou provisório, do seu conteúdo. O artigo 32.º não deixa dúvidas a este respeito, nem quanto à aplicabilidade das regras do Regulamento, que prescindem de que se tenha em consideração a competência do tribunal de origem. Por conseguinte, também as decisões proferidas com base em critérios de competência previstos no direito nacional e a que só indiretamente se refere o artigo 4.º do Regulamento, relativamente a requeridos domiciliados num Estado terceiro, gozam da liberdade de circulação nos outros Estados–Membros.

3. O Regulamento Bruxelas I mantém a distinção entre reconhecimento e execução da decisão estrangeira. Enquanto o reconhecimento é de aplicação automática, sem necessidade de procedimento especial desde que não haja impugnação, com base no princípio da confiança mútua entre os sistemas judiciais dos Estados–Membros, a execução fica sujeita a um procedimento, se bem que simplificado. A distinção tem obviamente efeitos limitados, dado que pressupõe que não haja impugnação da sentença estrangeira, mas é importante para efeitos de coordenação da competência jurisdicional dos Estados–Membros. Tal como salientado pelo Tribunal de Justiça num dos seus primeiros acórdãos, o efeito automático da *res judicata* decorrente do reconhecimento, nos termos do artigo 33.º, implica a obrigação de excluir a possibilidade de serem interpostas, nos outros Estados–Membros, novas ações com o mesmo pedido [45]. Além disso, a possibilidade de invocar o reconhecimento, a título incidental, perante um tribunal de qualquer Estado–Membro, mesmo que este não seja o tribunal competente para a execução, assume um relevo que não deve ser subestimado.

4. Os motivos que impedem o reconhecimento são, por outro lado, bastante limitados e foram ainda mais

reduzidos pelo Regulamento Bruxelas I. Dizem eles respeito ao manifesto desrespeito pela ordem pública do Estado–Membro onde se requer a execução, à falta de notificação do ato que dá início à instância ao requerido, de modo a permitir–lhe a defesa, e ao facto de a decisão ser inconciliável com outra decisão proferida no Estado onde se requer a execução, ou mesmo noutro Estado–Membro ou num Estado terceiro, desde que a decisão seja reconhecida no Estado onde é requerida. Trata–se de circunstâncias cuja aplicação se deverá tornar cada vez mais rara, quer porque a harmonização legislativa tende a tornar a ordem pública, mesmo no campo processual, cada vez mais homogénea na União Europeia, quer porque o funcionamento das regras de litispendência e conexão deveria, em princípio, impedir decisões contraditórias.

5. O único obstáculo real que o Regulamento Bruxelas I ainda coloca ao reconhecimento parece consistir antes na circunstância de que, sendo abolido em geral o controlo da competência do tribunal de origem, este ainda se mantém quando estão em jogo as competências de proteção em matéria de seguros e de contratos celebrados pelos consumidores ou as competências exclusivas. A manutenção do controlo é de utilidade dúbia, contradizendo em certa medida as razões que militam a favor da supressão geral do controlo da competência do tribunal estrangeiro, ou seja, a confiança recíproca na administração da justiça afirmada no Regulamento e inerente às garantias processuais asseguradas ao requerido e à exclusão de toda e qualquer revisão do mérito [46]. Note–se, aliás, que o Regulamento Bruxelas I não contempla o controlo da competência em matéria de contratos individuais de trabalho, a fim de não prejudicar o direito do trabalhador ao reconhecimento de uma decisão que lhe seja favorável, proferida noutro Estado–Membro [47].

6. O Regulamento Bruxelas I afigura–se ainda mais inovador no que respeita à execução das decisões estrangeiras. Sem chegar a suprimir a necessidade de qualquer procedimento, a declaração de executoriedade resulta de um procedimento mais simplificado que o da Convenção de Bruxelas, a ponto se tornar quase automática, com um controlo meramente formal dos documentos apresentados pela parte requerente. Estes limitam–se a uma cópia da decisão que satisfaça as condições de autenticidade e a um certificado emitido pelo tribunal ou pela autoridade competente do Estado onde foi proferida a decisão, utilizando um formulário que consta do anexo ao Regulamento [48]. Uma vez verificada a regularidade da documentação, o tribunal declara a executoriedade da decisão a pedido da parte interessada, sem proceder à análise das condições de reconhecimento previstas no Regulamento, e na ausência da parte contra a qual a execução é promovida, que não pode apresentar observações nesta fase do processo.

7. Só quando a declaração de executoriedade é notificada à contraparte é que esta pode, no prazo de um mês [49], interpor um recurso destinado a revogá–la pelas razões que obstam ao reconhecimento, nos termos do Regulamento [50]. O tribunal [51] deve pronunciar–se sem demora sobre esse recurso, que é examinado de acordo com as regras do processo contraditório. Assim, o Regulamento volta a propor o sistema de processo sumário já previsto na Convenção de Bruxelas, com subsequente simplificação de que o controlo das condições de reconhecimento, suscetível de ser efetuado duas vezes pelo tribunal, segundo a Convenção (uma primeira vez aquando da declaração de executoriedade e posteriormente na fase de oposição), é limitado à segunda fase desde que a parte contra a qual a execução é promovida e solicite, intentando um recurso. Se tal não acontecer, a decisão estrangeira é executada sem que haja controlo das condições de reconhecimento [52]. A supressão do controlo na primeira fase tem, pois, consequências significativas, tendendo a que se instaure uma execução automática da sentença estrangeira.

VI. Reconhecimento e execução das decisões segundo o Regulamento reformulado

1. No que respeita ao reconhecimento, as regras do Regulamento reformulado são em grande medida idênticas ou similares às do Regulamento Bruxelas I. O termo «decisão» é definido no artigo 2.º, alínea a), e esta aceção corresponde ao artigo 32.º do Regulamento Bruxelas I, mas com o importante aditamento, salientado acima no capítulo III.2 sobre o âmbito material (ver ponto 6), no sentido de abranger as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares.

2. Tal como o Regulamento Bruxelas I, o Regulamento reformulado continua a distinguir entre reconhecimento e execução, mantendo–se aplicável o que ficou acima dito sobre o reconhecimento automático sem quaisquer formalidades. Para tornar ainda mais clara a ausência de formalidades, o Regulamento reformulado já não faz referência a «invocar o reconhecimento» de uma decisão noutro Estado–Membro, mas apenas a «invocar uma decisão» noutro Estado–Membro. Embora o reconhecimento continue a ser automático, o Regulamento reformulado admite a possibilidade de uma parte pedir ao tribunal do Estado–Membro requerido que decida sobre a questão do reconhecimento em duas situações [artigo 38.º, alínea b)]. O tribunal pode ser chamado a decidir (1) que não há fundamentos para recusar o reconhecimento de uma decisão, ou (2) que o reconhecimento de uma decisão deve ser recusado com base num desses fundamentos.

3. Os motivos de recusa de reconhecimento são enumerados no artigo 45.º do Regulamento reformulado. Durante as negociações, foram intensos os debates sobre a questão de manter ou não todos os motivos incluídos no Regulamento Bruxelas I, incluindo o controlo da competência do tribunal de origem nos casos de competências de proteção, e sobre a questão de saber se alguns desses motivos deviam ser limitados caso fossem mantidos. Acabaram por ser mantidos os motivos constantes do Regulamento Bruxelas I, mas com uma limitação e um aditamento. A limitação diz respeito à violação das regras de competência de proteção nos contratos de seguro e nos contratos de consumidores. Segundo o Regulamento reformulado, a violação de tais regras apenas é motivo de recusa de reconhecimento quando o requerido for a parte mais fraca [ver alínea e)]. O aditamento consiste em que a violação das regras de competência de proteção nos contratos de trabalho apenas é motivo de recusa de reconhecimento quando o requerido for a parte mais fraca, isto é, o trabalhador. Embora a violação do artigo 72.º já não seja concretamente mencionada como motivo de recusa de reconhecimento, esse motivo mantém–se (considerando 29, *in fine*).

4. Uma das mais importantes inovações do Regulamento reformulado prende–se com a execução das decisões no Estado–Membro requerido. Enquanto o Regulamento Bruxelas I mantinha um procedimento para a declaração de executoriedade, o Regulamento reformulado suprime o procedimento de *exequatur*. Segundo o Regulamento reformulado, uma decisão que é executória no Estado–Membro de origem é diretamente executória no Estado–Membro requerido, sem precisar de declaração de executoriedade. Por conseguinte, nos termos do Regulamento reformulado, a parte vencedora pode dirigir–se diretamente à autoridade do Estado–Membro requerido para obter a execução da decisão em seu favor. Ao pedir a execução da decisão em seu favor, a parte vencedora tem de apresentar — tal como sucedia no procedimento de *exequatur* do Regulamento Bruxelas I — uma cópia dessa decisão [artigo 42.º, n.º 1, alínea a)] e uma certidão segundo o formulário constante do anexo I, que é mais pormenorizada que a prevista no anexo V do Regulamento Bruxelas I. Uma vez que o Regulamento reformulado também abrange a execução de decisões relativas a médias provisórias e cautelares, há uma disposição (artigo 42.º, n.º 2) que trata especificamente dos documentos a apresentar pela parte vencedora no caso de tais decisões.

5. Para de certo modo compensar a falta de procedimento de *exequatur*, pelo qual a parte vencida era avisada, sob o Regulamento Bruxelas I, de que a parte vencedora pedia a execução, no Estado–Membro requerido, da decisão em seu favor, o Regulamento reformulado prevê que a certidão da decisão seja notificada antes da execução (artigo 43.º). A parte vencida pode então, se pretender contestar a execução e não compreender a língua em que está escrita a decisão, solicitar uma tradução da decisão. A parte vencida pode ainda, mesmo antes de lhe ser notificada a certidão, pedir ao tribunal que decida recusar a execução da decisão por um dos motivos de não reconhecimento. Tal como sucedia no Regulamento Bruxelas I com a decisão sobre a declaração de executoriedade, a decisão do tribunal que recusa o reconhecimento pode também ser objeto de recurso por qualquer das partes.

6. Um outro elemento inovador do Regulamento reformulado é o facto de conter uma disposição de adaptação (artigo 54.º). Esta disposição (complementada pelo considerando 28) estipula que uma

medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado–Membro requerido deve ser adaptada, na medida do possível, a uma medida ou injunção conhecida na lei desse Estado–Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos e interesses semelhantes.

VII. Considerações finais

Como já salientado no início desta apresentação, o Regulamento constitui um instrumento fundamental para a criação de um espaço judiciário europeu. Não só abarca um amplo espetro da matéria civil e comercial, numa linha de continuidade com a Convenção de Bruxelas, como pode servir–se da experiência adquirida ao longo de décadas com a aplicação desta — testemunhada por milhares de decisões nacionais e mais de uma centena de decisões de interpretação do Tribunal de Justiça — para propor soluções mais avançadas tendo em vista a simplificação das formalidades e dos procedimentos destinados a permitir que as decisões proferidas num Estado–Membro circulem e sejam executadas nos outros Estados–Membros. A presença de regras de competência direta e de mecanismos de coordenação da competência dos tribunais dos Estados–Membros na sua aplicação, cada vez mais baseados em definições comuns e não no direito nacional dos Estados–Membros, aduz uma harmonização progressiva do exercício da competência civil nos Estados–Membros quando os requeridos sejam pessoas domiciliadas noutros Estados–Membros, à qual poderão ser de futuro acrescentadas regras mais harmonizadas do exercício da competência para os requeridos com domicílio em países terceiros, tal como já foi demonstrado pelas regras do Regulamento reformulado relativas aos consumidores e aos trabalhadores.

A abolição progressiva do controlo da competência do Estado–Membro de origem nos outros Estados–Membros em que as decisões devem ser executadas, bem como, de um modo mais geral, de todas as condições de reconhecimento das decisões e formalidades processuais, coloca–se na lógica de atribuir ao Estado de origem a responsabilidade de impor o cumprimento dos princípios estabelecidos por lei ao proferir decisões e de estas terem reconhecimento automático nos outros Estados. Acresce que a incorporação das disposições do Regulamento reformulado na nova Convenção de Lugano com os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, aos quais se poderão juntar outros Estados, mesmo não europeus [53], é condição prévia para que essas disposições, além de constituírem um fator de criação de um espaço judiciário europeu, se tornem também um ponto de referência para regulamentar as relações entre as pessoas domiciliadas na UE e em Estados terceiros.

REGULAMENTO (CE) N.º 44/2001 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2000

relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:012:0001:0023:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:307:0028:0028:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:225:0013:0013:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:236:FULL:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:334:0003:0004:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:381:0010:0011:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:299:0062:0070:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:363:0001:0080:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:304:0080:0084:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:093:0013:0019:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:119:0007:0013:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:050:0003:0010:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:158:0001:0071:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:167:0029:0029:PT:PDF

REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de dezembro de 2012

relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

(reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 67.º, n.º 4, e o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e e),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[54],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário[55],

Considerando o seguinte:

(1) Em 21 de abril de 2009, a Comissão adotou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[56]. O relatório concluía que, em geral, a aplicação daquele regulamento é satisfatória, mas que seria desejável aplicar melhor algumas das suas disposições, facilitar mais a livre circulação de decisões e continuar a reforçar o acesso à justiça. Dada a necessidade de efetuar uma série de alterações ao referido regulamento, deverá o mesmo, por razões de clareza, ser reformulado.

(2) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 10 e 11 de dezembro de 2009, adotou um novo programa plurianual, intitulado «Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos»[57]. No Programa de Estocolmo, o Conselho Europeu considerou que o processo de abolição de todas as medidas intermédias (o exequatur) deverá continuar durante o período abrangido por aquele Programa. Ao mesmo tempo, a abolição do exequatur deve também ser acompanhada de uma série de salvaguardas.

(3) A União atribuiu-se como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nomeadamente facilitando o acesso à justiça, em especial através do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil. A fim de criar gradualmente esse espaço, a União deve adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno.

(4) Certas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judiciária e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno. São indispensáveis disposições destinadas a unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial e a fim de garantir o reconhecimento e a execução rápidos e simples das decisões proferidas num dado Estado-Membro.

(5) Tais disposições inserem-se no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, na aceção do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

(6) Para alcançar o objetivo da livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam determinadas por um instrumento legal da União vinculativo e diretamente aplicável.

(7) Os então Estados-Membros das Comunidades Europeias celebraram, em 27 de setembro de 1968, no âmbito do artigo 220.º, quarto travessão, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que foi subsequentemente alterada pelas convenções de adesão a essa convenção de novos Estados-Membros[58] (a «Convenção de Bruxelas de 1968»). Em 16 de setembro de 1988, os então Estados-Membros das Comunidades Europeias e alguns Estados da EFTA celebraram a Convenção de Lugano relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial[59] (a «Convenção de Lugano de 1988»), que é paralela à Convenção de Bruxelas de 1968. A Convenção de Lugano de 1988 tornou-se aplicável à Polónia em 1 de fevereiro de 2000.

(8) Em 22 de dezembro de 2000, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 44/2001, que substitui a Convenção de Bruxelas de 1968, no que se refere aos territórios dos Estados-Membros abrangidos pelo TFUE, nas relações entre os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca. Pela Decisão 2006/325/CE do Conselho[60], a Comunidade celebrou um acordo com a Dinamarca que assegura a aplicação do disposto no Regulamento (CE) n.º 44/2001 neste país. A Convenção de Lugano de 1988 foi revista pela Convenção sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial[61], assinada em Lugano em 30 de outubro de 2007 entre a Comunidade, a Dinamarca, a Islândia, a Noruega e a Suíça (a «Convenção de Lugano de 2007»).

(9) A Convenção de Bruxelas de 1968 deverá continuar a aplicar-se aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dessa convenção e que estão excluídos do presente regulamento por força do artigo 355.º do TFUE.

(10) O âmbito de aplicação material do presente regulamento deverá incluir o essencial da matéria civil e comercial, com exceção de certas matérias bem definidas, em particular as obrigações de alimentos, que deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento na sequência da adoção do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares[62].

(11) Para efeitos do presente regulamento, os tribunais dos Estados-Membros incluem os tribunais comuns a vários Estados-Membros, como o Tribunal de Justiça do Benelux quando exerce a sua competência sobre matérias abrangidas pelo presente regulamento. Por conseguinte, as decisões proferidas por esses tribunais devem ser reconhecidas e executadas nos termos do presente regulamento.

(12) O presente regulamento não deverá aplicar-se à arbitragem. Nada no presente regulamento deverá impedir que os tribunais de um Estado-Membro, caso lhes seja submetida uma ação numa matéria para a qual as partes celebraram um acordo de arbitragem, remetam as partes para a arbitragem, suspendam ou encerrem o processo ou examinem se a convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação nos termos da lei nacional.

As decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros que determinam se uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação não deverão estar sujeitas às regras de reconhecimento e execução estabelecidas no presente regulamento, independentemente de o tribunal ter decidido destes aspetos a título principal ou incidental.

Por outro lado, se um tribunal de um Estado-Membro, exercendo a sua competência por força do presente regulamento ou da lei nacional, determinar que uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação, tal não deverá impedir que a decisão do tribunal quanto ao mérito da questão seja reconhecida ou, consoante o caso, executada nos termos do presente regulamento. Tal não deverá prejudicar a competência dos tribunais dos Estados-Membros para

decidirem do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 (a «Convenção de Nova Iorque de 1958»), que prevalece sobre o presente regulamento.

O presente regulamento não deverá aplicar-se a ações ou processos conexos relativos, nomeadamente, à criação de um tribunal arbitral, aos poderes dos árbitros, à condução do processo arbitral ou a quaisquer outros aspetos desse processo, nem a ações ou decisões em matéria de anulação, revisão, recurso, reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais.

(13) Deverá haver uma ligação entre os processos a que o presente regulamento se aplica e o território dos Estados-Membros. Devem, portanto, aplicar-se, em princípio, as regras comuns em matéria de competência sempre que o requerido esteja domiciliado num Estado-Membro.

(14) Um requerido não domiciliado num Estado-Membro deve, em geral, ficar sujeito às regras de competência judiciária aplicáveis no território do Estado-Membro do tribunal a que a questão foi submetida.

Todavia, a fim de assegurar a proteção de consumidores e trabalhadores, salvaguardar a competência dos tribunais dos Estados-Membros em situações em relação às quais têm competência exclusiva e respeitar a autonomia das partes, algumas normas de competência constantes do presente regulamento aplicam-se independentemente do domicílio do requerido.

(15) As regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido. Os tribunais deverão estar sempre disponíveis nesta base, exceto nalgumas situações bem definidas em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam um critério de conexão diferente. No respeitante às pessoas coletivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição.

(16) O foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça. A existência de vínculo estreito deverá assegurar a certeza jurídica e evitar a possibilidade de o requerido ser demandado no tribunal de um Estado-Membro que não seria razoavelmente previsível para ele. Este elemento é especialmente importante nos litígios relativos a obrigações extracontratuais decorrentes de violações da privacidade e de direitos de personalidade, incluindo a difamação.

(17) O proprietário de objetos culturais na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro[63] deverá estar habilitado, nos termos do presente regulamento, a intentar uma ação cível visando a recuperação, fundada no direito de propriedade, de um objeto cultural no tribunal do local onde esteja situado o objeto na data em que o tribunal for demandado. Tais processos não prejudicam os processos intentados ao abrigo da Diretiva 93/7/CEE.

(18) No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.

(19) A autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia limitada de escolha do tribunal, deverá ser respeitada sem prejuízo das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento.

(20) A questão de saber se o pacto atributivo de jurisdição a favor de um tribunal ou dos tribunais de um Estado-Membro é nulo quanto à sua validade substantiva deverá ser decidida segundo a lei do

Estado-Membro do tribunal ou tribunais designados no pacto, incluindo as regras de conflitos de leis desse Estado-Membro.

(21) O funcionamento harmonioso da justiça obriga a minimizar a possibilidade de intentar processos concorrentes e a evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em Estados-Membros diferentes. Importa prever um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão e para obviar aos problemas resultantes das divergências nacionais quanto à determinação do momento a partir do qual os processos são considerados pendentes. Para efeitos do presente regulamento, é conveniente fixar esta data de forma autónoma.

(22) Todavia, a fim de reforçar a eficácia dos acordos exclusivos de eleição do foro competente e de evitar táticas de litigação abusivas, é necessário prever uma exceção à regra geral de litispendência, a fim de lidar de forma satisfatória com uma situação particular no âmbito da qual poderão ocorrer processos concorrentes. Trata-se da situação em que é demandado um tribunal não designado num acordo exclusivo de eleição do foro competente, e o tribunal designado é demandado subsequentemente num processo com a mesma causa de pedir e com as mesmas partes. Nesse caso, o tribunal demandado em primeiro lugar deverá ser chamado a suspender a instância logo que o tribunal designado seja demandado e até que este declare que não é competente por força do acordo exclusivo de eleição do foro competente. Isto destina-se a, numa tal situação, dar prioridade ao tribunal designado para decidir da validade do acordo e em que medida o acordo se aplica ao litígio pendente. O tribunal designado deverá poder prosseguir a ação independentemente de o tribunal não designado já ter decidido da suspensão da instância.

Esta exceção não deverá aplicar-se a situações em que as partes tenham celebrado acordos exclusivos de eleição do foro competente incompatíveis ou aos casos em que o tribunal designado num tal acordo tenha sido demandado em primeiro lugar. Nesses casos, deverá aplicar-se a regra geral de litispendência constante do presente regulamento.

(23) O presente regulamento deverá prever um mecanismo flexível que permita aos tribunais dos Estados-Membros ter em conta as ações pendentes em tribunais de países terceiros, atento sobretudo o facto de as decisões judiciais de países terceiros serem suscetíveis de ser reconhecidas e executadas num dado Estado-Membro por força da legislação desse Estado-Membro, e a correta administração da justiça.

(24) Ao ter em conta a correta administração da justiça, o tribunal do Estado-Membro em causa deverá avaliar todas as circunstâncias do caso concreto. Estas circunstâncias podem incluir os vínculos entre os factos do processo e as partes e o país terceiro em questão, a fase em que se encontra o processo no país terceiro no momento é que é intentado o processo no tribunal do Estado-Membro, e se é previsível que o tribunal do país terceiro profira a sua decisão em prazo razoável.

Essa avaliação poderá ainda incluir a ponderação da questão de saber se o tribunal do país terceiro tem competência exclusiva no caso concreto nas mesmas circunstâncias em que o tribunal de um Estado-Membro teria competência exclusiva.

(25) O conceito de medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, deverá abranger, por exemplo, as providências cautelares para obtenção de informações ou preservação de provas a que se referem os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual[64]. Aquele conceito não deverá abranger medidas cuja natureza não seja cautelar, como as medidas que ordenem a audição de testemunhas. Tal não deverá prejudicar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial[65],

(26) A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem

necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.

(27) Para efeitos da livre circulação de decisões, uma decisão proferida num Estado-Membro deverá ser reconhecida e executada em qualquer outro Estado-Membro mesmo que seja tomada em relação a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro.

(28) Se a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção, incluindo qualquer direito que nela figure, deverá, na medida do possível, ser adaptada a uma medida ou injunção prevista na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos semelhantes. Deverá caber a cada Estado-Membro determinar como e por quem tal adaptação deverá ser efetuada.

(29) A execução direta, no Estado-Membro requerido, de uma decisão proferida noutro Estado-Membro sem declaração de executoriedade não deverá comprometer o respeito pelos direitos da defesa. Assim sendo, a pessoa relativamente à qual a execução é requerida deverá poder requerer a recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão se considerar que se verifica um dos fundamentos de recusa do reconhecimento. Entre estes fundamentos deverá figurar o facto de a pessoa não ter podido assegurar a sua defesa caso a decisão tenha sido proferida à revelia numa ação cível ligada a um procedimento penal. Deverão igualmente incluir-se os fundamentos que poderiam ser invocados com base num acordo entre o Estado-Membro requerido e um Estado terceiro celebrado ao abrigo do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas de 1968.

(30) A parte que conteste a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro deverá, na medida do possível, e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro requerido, poder invocar no mesmo processo, além dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento, também os fundamentos de recusa previstos na lei nacional e dentro dos prazos estabelecidos nessa lei.

No entanto, o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento.

(31) Em caso de contestação à execução de uma decisão, os tribunais do Estado-Membro requerido deverão poder, durante todo o processo relativo à contestação, incluindo um eventual recurso, permitir a execução, embora restringindo-a ou impondo a constituição de uma garantia.

(32) A fim de informar da execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro a pessoa contra a qual tal execução é requerida, a certidão passada ao abrigo do presente regulamento, se necessário acompanhada da decisão, deverá ser notificada a essa pessoa em tempo razoável antes da primeira medida de execução. Neste contexto, deverá entender-se por primeira medida de execução a primeira medida de execução após aquela notificação.

(33) Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal competente para conhecer do mérito da causa, a sua livre circulação deverá ser garantida nos termos do presente regulamento. Todavia, as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer não deverão ser reconhecidas ou executadas nos termos do presente regulamento, a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução. Tal não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional. Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente para conhecer do mérito da causa, os seus efeitos deverão confinar-se, nos termos do presente regulamento, ao território desse Estado-Membro.

(34) Para assegurar a continuidade entre a Convenção de Bruxelas de 1968, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 e o presente regulamento, há que prever disposições transitórias. A mesma continuidade deverá ser assegurada no que diz respeito à interpretação, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, da Convenção de Bruxelas de 1968 e dos regulamentos que a substituem.

(35) O respeito pelos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros implica que o presente regulamento não prejudique as convenções em que são parte os Estados-Membros e que incidam sobre matérias específicas.

(36) Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros decorrentes dos Tratados, o presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de convenções e acordos bilaterais entre Estados-Membros e países terceiros celebrados antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 44/2001 que abrangem matérias regidas pelo presente regulamento.

(37) A fim de garantir que as certidões a usar no quadro do reconhecimento ou da execução de decisões, os instrumentos autênticos e as transações judiciais concluídas ao abrigo do presente regulamento sejam atualizados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações aos Anexos I e II do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(38) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sobretudo o direito à ação e a um tribunal imparcial, previsto no artigo 47.º da Carta.

(39) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

(40) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao TUE e ao então Tratado que Institui a Comunidade Europeia, participaram na adoção e aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001. Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(41) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 sobre a posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento, não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de a Dinamarca aplicar as alterações ao Regulamento (CE) n.º 44/2001, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Acordo de 19 de outubro de 2005 entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[66],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado («*acta jure imperii*»).

2. O presente regulamento não se aplica:

a) Ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares ou aos regimes de bens do casamento ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis ao casamento;

b) Às falências, concordatas e processos análogos;

c) À segurança social;

d) À arbitragem;

e) Às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade;

f) Aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Decisão», qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal.

   Para efeitos do capítulo III, o termo «decisão» abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa. Não abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução;

b) «Transação judicial», uma transação aprovada por um tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante o tribunal de um Estado-Membro no decurso do processo;

c) «Instrumento autêntico», um documento exarado ou registado como instrumento autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:
   i) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e

   ii) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para esse efeito;

d) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro em que, consoante o caso, a decisão tenha sido proferida, a transação judicial aprovada ou celebrada ou o instrumento autêntico formalmente exarado ou registado;

e) «Estado-Membro requerido», o Estado-Membro em que é invocado o reconhecimento da decisão ou em que é requerida a execução da decisão, da transação judicial ou do instrumento autêntico;

f) «Tribunal de origem», o tribunal que tiver proferido a decisão cujo reconhecimento é invocado ou, se for o caso, cuja execução é requerida.

Artigo 3.º

Para efeitos do presente regulamento, «tribunal» compreende as seguintes autoridades na medida em que tenham competência em matérias abrangidas pelo presente regulamento:

a) Na Hungria, em processos sumários de «injunção de pagamento» (*fizetési meghagyásos eljárás*), o notário (*közjegyző*);

b) Na Suécia, em processos sumários de «injunção de pagamento» (*betalningsföreläggande*) e «pedidos de assistência» (*handräckning*), a Autoridade de Execução (*Kronofogdemyndigheten*).

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.

2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas, nesse Estado-Membro, às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Artigo 5.º

1. As pessoas domiciliadas num Estado-Membro só podem ser demandadas nos tribunais de outro Estado-Membro nos termos das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.

2. Em especial, as regras de competência nacionais notificadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), não se aplicam às pessoas a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

1. Se o requerido não tiver domicílio num Estado-Membro, a competência dos tribunais de cada Estado-Membro é, sem prejuízo do artigo 18.º, n.º 1, do artigo 21.º, n.º 2, e dos artigos 24.º e 25.º, regida pela lei desse Estado-Membro.

2. Qualquer pessoa com domicílio num Estado-Membro pode, independentemente da sua nacionalidade, invocar contra um requerido que não tenha domicílio nesse Estado-Membro as regras de competência que nele estejam em vigor, nomeadamente as notificadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo modo que os nacionais desse Estado-Membro.

SECÇÃO 2

Competências especiais

Artigo 7.º

As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:

1) a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

- no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,

- no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;

c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a);

2) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;

3) Se se tratar de ação de indemnização ou de ação de restituição fundadas em infração penal, perante o tribunal em que foi intentada a ação pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da ação cível;

4) Se se tratar de ação cível, fundada no direito de propriedade, destinada à recuperação de um objeto cultural na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 93/7/CEE, intentada pela pessoa que reclama o direito de recuperar um tal objeto, no tribunal do lugar em que esteja situado o objeto no momento em que o tribunal for demandado;

5) Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar em que tal sucursal, agência ou estabelecimento se encontram;

6) Se se tratar de um litígio contra um fundador, trustee ou beneficiário de um trust constituído, quer nos termos da lei, quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, nos tribunais do Estado-Membro onde o trust tem o seu domicílio;

7) Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou frete:

a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento; ou

b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra

garantia,

desde que a presente disposição só se aplique caso se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou salvamento.

Artigo 8.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

1) Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;

2) Se se tratar de chamamento de um garante à ação ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, no tribunal onde foi intentada a ação principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso;

3) Se se tratar de um pedido reconvencional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a ação principal, no tribunal onde esta última estiver pendente;

4) Em matéria contratual, se a ação puder ser apensada a uma ação em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, no tribunal do Estado-Membro em cujo território está situado o imóvel.

Artigo 9.º

Se, por força do presente regulamento, um tribunal de um Estado-Membro for competente para conhecer das ações relativas a responsabilidade decorrente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado-Membro, se lhe substitua, será também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

SECÇÃO 3

Competência em matéria de seguros

Artigo 10.º

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 7.º, ponto 5.

Artigo 11.º

1. O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:

a) Nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio;

b) Noutro Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou

c) Tratando-se de um cossegurador, no tribunal de um Estado-Membro onde tiver sido intentada ação contra o segurador principal.

2. O segurador que, não tendo domicílio num Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração de tal sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio nesse Estado-Membro.

Artigo 12.º

O segurador pode também ser demandado no tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objeto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra caso se trate de um seguro que incida simultaneamente sobre bens móveis e imóveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 13.º

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado à ação no processo intentado pelo lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal o permita.

2. O disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º aplica-se no caso de ação intentada pelo lesado diretamente contra o segurador, desde que tal ação direta seja possível.

3. Se o direito aplicável a essa ação direta previr o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

Artigo 14.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 3, o segurador só pode intentar uma ação nos tribunais do Estado-Membro em que estiver domiciliado o requerido, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.

Artigo 15.º

As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1) Sejam posteriores ao surgimento do litígio;

2) Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção;

3) Sejam celebrados entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio ou residência

habitual num mesmo Estado-Membro no momento da celebração do contrato, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado-Membro, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais acordos; ou

4) Sejam celebrados por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado-Membro, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado-Membro; ou

5) Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 16.º.

Artigo 16.º

Os riscos a que se refere o artigo 15.º, ponto 5, são os seguintes:

1) Qualquer dano:
   a) Em navios de mar, em instalações ao largo da costa ou no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;

   b) Em mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte total ou parcialmente realizado por aqueles navios ou aeronaves.

2) Qualquer responsabilidade, com exceção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:
   a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves a que se refere o ponto 1, alínea a), desde que, no que respeita a estas últimas, a lei do Estado-Membro de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;

   b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte nos termos do ponto 1, alínea b).

3) Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves a que se refere o ponto 1, alínea a), nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento.

4) Qualquer risco ou interesse relacionado com um dos indicados nos pontos 1 a 3.

5) Não obstante o disposto nos pontos 1 a 4, todos os «grandes riscos» definidos na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)[67].

SECÇÃO 4

Competência em matéria de contratos de consumo

Artigo 17.º

1. Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 7.º, ponto 5, se se tratar de:

a) Contrato de compra e venda, a prestações, de bens móveis corpóreos;

b) Contrato de empréstimo reembolsável em prestações, ou outra forma de crédito concedido para financiamento da venda de tais bens; ou

c) Em todos os outros casos, contrato celebrado com uma pessoa com atividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou que dirija essa atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, desde que o contrato seja abrangido por essa atividade.

2. Caso o consumidor celebre um contrato com uma contraparte que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua uma sucursal, agência ou outro estabelecimento num Estado-Membro, essa contraparte é considerada, quanto aos litígios relativos à exploração de tal sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio no território desse Estado-Membro.

3. A presente secção não se aplica ao contrato de transporte, com exceção dos contratos de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço global.

Artigo 18.º

1. O consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte, quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte.

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma ação contra o consumidor nos tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.

Artigo 19.º

As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio;

2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou

3. Sejam celebrados entre o consumidor e o seu cocontratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos tribunais desse Estado-Membro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais acordos.

SECÇÃO 5

Competência em matéria de contratos individuais de trabalho

Artigo 20.º

1. Em matéria de contrato individual de trabalho, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, no artigo 7.º, ponto 5, e, no caso de ação intentada contra a entidade

patronal, no artigo 8.º, ponto 1.

2. Se um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com uma entidade patronal que não tenha domicílio num Estado-Membro mas tenha uma filial, agência ou outro estabelecimento num Estado-Membro, considera-se, quanto aos litígios resultantes do funcionamento dessa filial, agência ou estabelecimento, que a entidade patronal tem o seu domicílio nesse Estado-Membro.

Artigo 21.º

1. Uma entidade patronal domiciliada num Estado-Membro pode ser demandada:

a) Nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio; ou

b) Noutro Estado-Membro:
   i) no tribunal do lugar onde ou a partir do qual o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho, ou no tribunal do lugar onde efetuou mais recentemente o seu trabalho, ou

   ii) se o trabalhador não efetua ou não efetuava habitualmente o seu trabalho num único país, no tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

2. Uma entidade patronal não domiciliada num Estado-Membro pode ser demandada nos tribunais de um Estado-Membro nos termos do n.º 1, alínea b).

Artigo 22.º

1. A entidade patronal só pode intentar uma ação nos tribunais do Estado-Membro em que o trabalhador tiver domicílio.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.

Artigo 23.º

As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1) Sejam posteriores ao surgimento do litígio; ou

2) Permitam ao trabalhador recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção.

SECÇÃO 6

Competências exclusivas

Artigo 24.º

Têm competência exclusiva os seguintes tribunais de um Estado-Membro, independentemente do domicílio

das partes:

1) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel.

   Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro.

2) Em matéria de validade da constituição, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas ou associações de pessoas singulares ou coletivas, ou de validade das decisões dos seus órgãos, os tribunais do Estado-Membro em que a sociedade, pessoa coletiva ou associação tiverem a sua sede. Para determinar essa sede, o tribunal aplica as suas regras de direito internacional privado.

3) Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado-Membro em que esses registos sejam conservados.

4) Em matéria de registo ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, independentemente de a questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, os tribunais do Estado-Membro onde o depósito ou o registo tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento da União ou de uma convenção internacional.

   Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes ao abrigo da Convenção relativa à Emissão de Patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de outubro de 1973, os tribunais de cada Estado-Membro são os únicos competentes em matéria de registo ou de validade das patentes europeias emitidas para esse Estado-Membro.

5) Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução.

SECÇÃO 7

Extensão de competência

Artigo 25.º

1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário. O pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;

b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou

c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

3. O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro a que o ato constitutivo de um trust atribuir competência têm competência exclusiva para conhecer da ação contra um fundador, um trustee ou um beneficiário do trust, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do trust.

4. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de atos constitutivos de trusts não produzem efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 15.º, 19.º ou 23.º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 24.º.

5. Os pactos atributivos de jurisdição que façam parte de um contrato são tratados como acordo independente dos outros termos do contrato.

A validade dos pactos atributivos de jurisdição não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido.

Artigo 26.º

1. Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro no qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objetivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 24.º.

2. Nas matérias abrangidas pelas secções 3, 4 e 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, o beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, o tribunal, antes de se declarar competente ao abrigo do n.º 1, deve assegurar que o requerido seja informado do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

SECÇÃO 8

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 27.º

O tribunal de um Estado-Membro no qual seja instaurada, a título principal, uma ação relativamente à qual tenha competência exclusiva o tribunal de outro Estado-Membro por força do artigo 24.º, deve declarar-se oficiosamente incompetente

Artigo 28.º

1. Caso o requerido domiciliado num Estado-Membro seja demandado no tribunal de outro Estado-Membro e não compareça em juízo, o juiz deve declarar-se oficiosamente incompetente, salvo se a sua competência resultar do disposto no presente regulamento.

2. O tribunal suspende a instância enquanto não se verificar que foi dada ao requerido a oportunidade de

receber o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, em tempo útil para providenciar pela sua defesa, ou enquanto não se verificar que foram efetuadas todas as diligências necessárias para o efeito.

3. É aplicável o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)[68], em vez do n.º 2 do presente artigo, se o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro por força daquele regulamento.

4. Caso não seja aplicável o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, aplica-se o artigo 15.º da Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, se o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, tiver sido transmitido ao estrangeiro por força daquela convenção.

SECÇÃO 9

Litispendência e conexão

Artigo 29.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 2, quando ações com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, qualquer tribunal que não seja o tribunal demandado em primeiro lugar deve suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar.

2. Nos casos referidos no n.º 1, a pedido de um tribunal a que ação tenha sido submetida, qualquer outro tribunal demandado deve informar o primeiro tribunal, sem demora, da data em que ação lhe foi submetida nos termos do artigo 32.º.

3. Caso seja estabelecida a competência do tribunal demandado em primeiro lugar, o segundo tribunal deve declarar-se incompetente em favor daquele tribunal.

Artigo 30.º

1. Se estiverem pendentes ações conexas em tribunais de diferentes Estados-Membros, todos eles podem suspender a instância, com exceção do tribunal demandado em primeiro lugar.

2. Se a ação intentada no tribunal demandado em primeiro lugar estiver pendente em primeira instância, qualquer outro tribunal pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal demandado em primeiro lugar for competente para as ações em questão e a sua lei permitir a respetiva apensação.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as ações ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas em conjunto para evitar decisões eventualmente inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 31.º

1. Se as ações forem da competência exclusiva de vários tribunais, todos eles devem declarar-se incompetentes em favor do tribunal demandado em primeiro lugar.

2. Sem prejuízo do artigo 26.º, se for demandado um tribunal de um Estado-Membro ao qual é atribuída competência exclusiva por um pacto referido no artigo 25.º, os tribunais dos outros Estados-Membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal demandado com base nesse pacto declare que não é competente for força do mesmo.

3. Se o tribunal designado no pacto se atribuir competência por força desse pacto, os tribunais dos outros Estados-Membros devem declarar-se incompetentes a favor desse tribunal.

4. Os n.ºs 2 e 3 não se aplicam às matérias regidas pelas secções 3, 4 e 5 caso o requerente seja o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador e o pacto não seja válido nos termos de disposição constante daquelas secções.

Artigo 32.º

1. Para efeitos da presente secção, considera-se que a ação foi submetida à apreciação do tribunal:

a) No momento em que for apresentado ao tribunal o documento que dá início à instância, ou documento equivalente, desde que o requerente tenha tomado posteriormente as medidas que lhe incumbem para que o requerido seja citado; ou

b) Se o documento tiver de ser notificado antes de ser apresentado a tribunal, no momento em que for recebido pela autoridade responsável pela notificação, desde que o requerente tenha tomado posteriormente as medidas que lhe incumbem para que o documento seja junto ao processo.

A autoridade responsável pela notificação prevista na alínea b) é a primeira autoridade a receber o documento a notificar.

2. Os tribunais ou as autoridades responsáveis pela notificação prevista no n.º 1 registam, respetivamente, a data de apresentação do documento que dá início à instância ou documento equivalente ou a data da receção dos documentos a notificar.

Artigo 33.º

1. Se a competência se basear nos artigos 4.º, 7.º, 8.º ou 9.º e estiver pendente uma ação num tribunal de um país terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado-Membro numa ação com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes que a ação no tribunal do país terceiro, o tribunal do Estado-Membro pode suspender a instância se:

a) For previsível que o tribunal do país terceiro profira uma decisão passível de ser reconhecida e, consoante os casos, executada no Estado-Membro em causa; e

b) O tribunal do Estado-Membro estiver convencido de que a suspensão da instância é necessária para a correta administração da justiça.

2. O tribunal do Estado-Membro pode dar continuação ao processo a qualquer momento se:

a) A instância no tribunal do país terceiro tiver sido suspensa ou encerrada;

b) O tribunal do Estado-Membro considerar improvável que a ação no tribunal do país terceiro se conclua num prazo razoável; ou

c) For necessário dar continuação ao processo para garantir a correta administração da justiça.

3. O tribunal do Estado-Membro encerra a instância se a ação no tribunal do país terceiro tiver sido concluída e resultar numa decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro.

4. O tribunal do Estado-Membro aplica o presente artigo a pedido de qualquer das partes ou, caso a lei nacional o permita, oficiosamente.

Artigo 34.º

1. Se a competência se basear nos artigos 4.º, 7.º, 8.º ou 9.º e estiver pendente uma ação no tribunal de um país terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado-Membro numa ação conexa com a ação intentada no tribunal do país terceiro, o tribunal do Estado Membro pode suspender a instância se:

a) Houver interesse em que as ações conexas sejam instruídas e julgadas em conjunto para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;

b) For previsível que o tribunal do país terceiro tome uma decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado Membro; e

c) O tribunal do Estado-Membro estiver convencido de que a suspensão da instância é necessária para uma correta administração da justiça.

2. O tribunal do Estado-Membro pode dar continuação ao processo a qualquer momento se:

a) Considerar que deixou de haver risco de decisões inconciliáveis;

b) A instância no tribunal do país terceiro tiver sido suspensa ou encerrada;

c) Considerar improvável que a ação intentada no tribunal do país terceiro se conclua num prazo razoável; ou

d) For necessário dar continuação ao processo para garantir a correta administração da justiça.

3. O tribunal do Estado-Membro pode encerrar a instância se a ação intentada no tribunal do país terceiro tiver sido concluída e resultar numa decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro.

4. O tribunal do Estado-Membro aplica o presente artigo a pedido de qualquer das partes ou, caso a lei nacional o permita, oficiosamente.

SECÇÃO 10

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 35.º

As medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado-Membro, mesmo que os tribunais de outro Estado-Membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

Reconhecimento

Artigo 36.º

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades.

2. Quaisquer partes interessadas podem, nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, requerer uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento, nos termos do artigo 45.º.

3. Se o resultado de uma ação intentada no tribunal de um Estado-Membro depender da decisão de um incidente de recusa de reconhecimento, será o mesmo tribunal competente para conhecer do incidente.

Artigo 37.º

1. As partes que pretendam invocar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro devem apresentar:

a) Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; e

b) Uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º.

2. O tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode, se necessário, requerer que a parte que a invoca lhe forneça, nos termos do artigo 57.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão referida no n.º 1, alínea b). Se o tribunal ou autoridade em causa não puder dar seguimento ao processo sem que a própria decisão seja traduzida, poderá exigir da parte essa tradução, em vez da tradução do conteúdo da certidão.

Artigo 38.º

O tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender total ou parcialmente a instância se:

a) A decisão for impugnada no Estado-Membro de origem; ou

b) For apresentado um pedido de decisão que determine não haver fundamentos para recusar o reconhecimento nos termos do artigo 45.º, ou de decisão que determine a recusa do reconhecimento com base num desses fundamentos.

SECÇÃO 2

Execução

Artigo 39.º

Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.

Artigo 40.º

As decisões executórias implicam, de pleno direito, o poder de tomar quaisquer medidas cautelares que existam nos termos da lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 41.º

1. Sem prejuízo do disposto na presente secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os fundamentos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro requerido são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no artigo 45.º.

3. A parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro requerido. Essa parte também não é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro requerido, salvo se a existência de um tal representante for obrigatória independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes.

Artigo 42.º

1. Para efeitos da execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes:

a) Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade; e

b) Uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º que comprove que a decisão é executória e inclua um extrato da decisão, bem como, se for caso disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros.

2. Para efeitos da execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro que decrete medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes:

a) Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade;

b) Uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º que contenha uma descrição da medida e ateste que:
   i) o tribunal é competente para conhecer do mérito da causa,

ii) a decisão é executória no Estado-Membro de origem; e

c) Se a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer, o comprovativo da notificação da decisão.

3. A autoridade de execução competente pode, se necessário, exigir que o requerente apresente, nos termos do artigo 57.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão.

4. A autoridade de execução competente só pode exigir ao requerente uma tradução da própria decisão se sem ela não puder dar seguimento ao processo.

Artigo 43.º

1. Se for requerida a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a certidão emitida nos termos do artigo 53.º é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução. A certidão deve ser acompanhada da decisão se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa.

2. Se a pessoa contra a qual é requerida a execução tiver domicílio num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, pode requerer a tradução da decisão, a fim de contestar a execução, se esta não estiver escrita ou acompanhada de uma tradução numa das seguintes línguas:

a) Uma língua que a pessoa contra a qual é requerida a execução entenda; ou

b) A língua oficial do Estado-Membro em que essa pessoa está domiciliada ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou as línguas oficiais do lugar onde a pessoa tem domicílio.

Se a tradução da decisão for requerida nos termos do primeiro parágrafo, não poderão ser tomadas medidas de execução que não sejam medidas cautelares enquanto essa tradução não tiver sido facultada à pessoa contra a qual é requerida a execução.

O presente número não se aplica caso a decisão já tenha sido notificada à pessoa contra a qual é requerida a execução numa das línguas a que se refere o primeiro parágrafo ou acompanhada de uma tradução para uma dessas línguas.

3. O presente artigo não se aplica à execução de medidas cautelares no âmbito de uma decisão ou quando a pessoa que requer a execução requer igualmente medidas cautelares ao abrigo do artigo 40.º.

Artigo 44.º

1. Caso seja apresentado um pedido de recusa da execução de uma decisão nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, o tribunal do Estado-Membro requerido pode, a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução:

a) Limitar o processo de execução a medidas cautelares;

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia que determinará; ou

c) Suspender total ou parcialmente o processo de execução.

2. A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a autoridade competente do Estado-Membro requerido suspende o processo de execução se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-

Membro de origem.

SECÇÃO 3

Recusa de reconhecimento e execução

Subsecção 1

Recusa de reconhecimento

Artigo 45.º

1. A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se:

a) Esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer;

c) A decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes;

d) A decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido;

e) A decisão desrespeitar:
   i) o disposto no Capítulo II, Secções 3, 4 ou 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, ou

   ii) o disposto no Capítulo II, Secção 6.

2. Na sua apreciação dos critérios de competência referidos no n.º 1, alínea e), o tribunal a quem foi apresentado o pedido fica vinculado à matéria de facto em que o tribunal de origem fundamentou a sua competência.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea e), não pode proceder-se à revisão da competência do tribunal de origem. O critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a), não pode ser aplicado às regras de competência.

4. O pedido de recusa de reconhecimento deve ser apresentado nos termos da Subsecção 2, e, se for caso disso, da Secção 4.

Subsecção 2

Recusa de execução

Artigo 46.º

A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a execução de uma decisão é recusada por qualquer dos fundamentos referidos no artigo 45.º.

Artigo 47.º

1. O pedido de recusa de execução deve ser apresentado ao tribunal do Estado-Membro que por este tenha sido comunicado à Comissão, nos termos do artigo 75.º, alínea a), como sendo o tribunal em que o pedido deve ser apresentado.

2. Na medida em que não seja abrangido pelo presente regulamento, o processo de recusa de execução é regido pela lei do Estado-Membro requerido.

3. O requerente deve apresentar ao tribunal uma cópia da decisão e, se necessário, uma tradução ou transliteração da mesma.

O tribunal pode dispensar a apresentação dos documentos referidos no primeiro parágrafo se já os tiver na sua posse ou se considerar que não é razoável exigir que o requerente os apresente. Neste último caso, o tribunal pode exigir que a outra parte apresente os referidos documentos.

4. A parte que requer a recusa de execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro requerido. Essa parte também não é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro requerido, salvo se tal representante for obrigatório independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes.

Artigo 48.º

O tribunal decide sem demora do pedido de recusa de execução.

Artigo 49.º

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução.

2. O recurso deve ser interposto no tribunal do Estado-Membro que por este tenha sido comunicado à Comissão, nos termos do artigo 75.º, alínea b), como sendo o tribunal no qual o recurso deve ser interposto.

Artigo 50.º

A decisão proferida no recurso só pode ser contestada por novo recurso se o tribunal para o qual deva ser interposto o recurso subsequente tiver sido comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 75.º, alínea c).

Artigo 51.º

1. O tribunal a que é apresentado um pedido de recusa de execução ou que conhece de um recurso interposto nos termos dos artigos 49.º ou 50.º pode suspender a instância, se tiver sido interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-Membro de origem ou se o prazo para o interpor não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição do recurso.

2. Caso a decisão tenha sido proferida na Irlanda, em Chipre ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário para efeitos do n.º 1.

SECÇÃO 4

Disposições comuns

Artigo 52.º

As decisões proferidas num Estado-Membro não podem em caso algum ser revistas quanto ao mérito da causa no Estado-Membro requerido.

Artigo 53.º

A pedido de qualquer interessado, o tribunal de origem emite uma certidão utilizando o formulário que se reproduz no Anexo I.

Artigo 54.º

1. Se a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção deve ser adaptada, na medida do possível, a uma medida ou injunção conhecida na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos e interesses semelhantes.

Tal adaptação não pode ter efeitos que vão além dos previstos na lei do Estado-Membro de origem.

2. Qualquer das partes pode contestar em tribunal a adaptação da medida ou injunção.

3. Se necessário, pode exigir-se que a parte que invoca a decisão ou requer a respetiva execução forneça uma tradução ou transliteração da decisão.

Artigo 55.º

Uma decisão proferida num Estado-Membro que condene em sanção pecuniária compulsória só é executória no Estado-Membro requerido se o montante do pagamento tiver sido definitivamente fixado pelo tribunal de origem.

Artigo 56.º

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que num Estado-Membro requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento na sua qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no Estado-Membro requerido.

Artigo 57.º

1. Se for exigida uma tradução ou transliteração nos termos do presente regulamento, essa tradução ou transliteração deve ser feita na língua oficial do Estado-Membro em questão ou, se este tiver várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais dos processos judiciais do lugar em que se invoca uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou se apresenta um requerimento nos termos da lei desse Estado-Membro.

2. Para efeitos dos formulários referidos nos artigos 53.º e 60.º, as traduções ou transliterações podem também ser feitas em qualquer outra das línguas oficiais das instituições da União que o Estado-Membro em causa tenha declarado poder aceitar.

3. As traduções feitas por força do presente regulamento devem ser feitas por pessoas qualificadas para traduzir num dos Estados-Membros.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS AUTÊNTICOS E TRANSAÇÕES JUDICIAIS

Artigo 58.º

1. Os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem são executórios nos outros Estados-Membros. A execução de um instrumento autêntico só pode ser recusada se for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido.

Aplicam-se aos instrumentos autênticos, consoante os casos, a Secção 2, a Subsecção 2 da Secção 3 ou a Secção 4 do Capítulo III.

2. O instrumento autêntico apresentado deve satisfazer as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade no Estado-Membro de origem.

Artigo 59.º

As transações judiciais que tenham força executiva no Estado-Membro de origem devem ser executadas nos outros Estados-Membros nas mesmas condições que os instrumentos autênticos.

Artigo 60.º

A pedido de qualquer interessado, o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem

emite a certidão cujo formulário consta do Anexo II, que deverá incluir um resumo da obrigação executória consignada no instrumento autêntico ou do acordo entre as partes consignado na transação judicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61.º

Não é exigida legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos nos Estados-Membros no contexto do presente regulamento.

Artigo 62.º

1. Para determinar se uma parte tem domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna.

2. Caso a parte não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado-Membro, aplica a lei desse Estado-Membro.

Artigo 63.º

1. Para efeitos do presente regulamento, uma sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas tem domicílio no lugar em que tiver:

a) A sua sede social;

b) A sua administração central; ou

c) O seu estabelecimento principal.

2. No que respeita à Irlanda, a Chipre e ao Reino Unido, «sede social» significa *registered office* ou, se este não existir, *place of incorporation* (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a *formation* (formação).

3. Para determinar se um trust tem domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais tenha sido submetida a questão, o juiz aplica as normas do seu direito internacional privado.

Artigo 64.º

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro e contra quem decorre processo por infração involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado-Membro de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente. Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se tal não ocorrer, a decisão proferida na ação cível sem que a pessoa em

causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados-Membros.

Artigo 65.º

1. A competência a que se referem o artigo 8.º, ponto 2, e o artigo 13.º em ações com chamamento de um garante à ação ou em qualquer incidente de intervenção de terceiros só pode ser invocada nos Estados-Membros constantes da lista estabelecida pela Comissão nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, nas condições previstas na lei nacional. As pessoas domiciliadas noutro Estado-Membro podem ser chamadas à ação perante os tribunais desses Estados-Membros, nos termos das regras de intervenção de terceiros indicadas nessa lista.

2. As decisões proferidas nos Estados-Membros por força do artigo 8.º, ponto 2, e do artigo 13.º são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III em qualquer outro Estado-Membro. Quaisquer efeitos que as decisões proferidas nos Estados-Membros constantes da lista referida no n.º 1 possam produzir, nos termos da lei desses Estados-Membros, em relação a terceiros por força do n.º 1 são reconhecidos em todos os Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros constantes da lista referida no n.º 1 prestam, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho[69] («Rede Judiciária Europeia»), informações sobre a forma de determinar, nos termos da respetiva lei nacional, os efeitos das decisões referidas no segundo período do n.º 2.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º

1. O presente regulamento aplica-se apenas às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior.

2. Não obstante o artigo 80.º, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 continua a aplicar-se às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes de 10 de janeiro de 2015 e abrangidas pelo âmbito de aplicação daquele regulamento.

CAPÍTULO VII

RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 67.º

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias específicas, regulam

a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões, contidas nos atos da União ou nas leis nacionais harmonizadas nos termos desses atos.

Artigo 68.º

1. O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, a Convenção de Bruxelas de 1968, exceto no que se refere aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial daquela Convenção e que estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento por força do artigo 355.º do TFUE.

2. Na medida em que o presente regulamento substitui entre os Estados-Membros as disposições da Convenção de Bruxelas de 1968, as remissões feitas para esta convenção entendem-se como remissões para o presente regulamento.

Artigo 69.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 70.º e 71.º, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções que abrangem as mesmas matérias a que o presente regulamento se aplica. São substituídas, em especial, as convenções constantes da lista estabelecida pela Comissão nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2.

Artigo 70.º

1. As convenções referidas no artigo 69.º continuam a produzir efeitos quanto às matérias a que o presente regulamento não se aplica.

2. Essas convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 71.º

1. O presente regulamento não prejudica as convenções em que os Estados-Membros são partes e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões.

2. Para assegurar a sua interpretação uniforme, o n.º 1 deve ser aplicado do seguinte modo:

a) O presente regulamento não impede que um tribunal de um Estado-Membro que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, nos termos de tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de um Estado-Membro que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se deve aplicar o artigo 28.º do presente regulamento;

b) As decisões proferidas num Estado-Membro por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos do presente regulamento.

Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes o Estado-Membro de origem e o

Estado-Membro requerido, estabelecer as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto no presente regulamento sobre reconhecimento e execução de decisões.

Artigo 72.º

O presente regulamento não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados-Membros se comprometeram, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 44/2001, nos termos do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas de 1968, a não reconhecer decisões proferidas, nomeadamente noutro Estado contratante da referida convenção, contra requeridos com domicílio ou residência habitual num Estado terceiro se, nos casos previstos no artigo 4.º da referida convenção, a decisão só possa fundar-se numa competência referida no artigo 3.º, segundo parágrafo, da mesma convenção.

Artigo 73.º

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Convenção de Lugano de 2007.

2. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Convenção de Nova Iorque de 1958.

3. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais entre países terceiros e Estados-Membros celebrados antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 44/2001 que dizem respeito a matérias regidas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

Os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia, para efeitos da sua divulgação ao público, uma descrição dos processos e normas de execução nacionais, incluindo as autoridades competentes para a execução, e informações sobre eventuais restrições neste domínio, em especial normas de proteção dos devedores e prazos de limitação ou prescrição.

Os Estados-Membros devem manter estas informações permanentemente atualizadas.

Artigo 75.º

Até 10 de janeiro de 2014, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Os tribunais aos quais deve ser submetido o pedido de recusa de execução, nos termos do artigo 47.º, n.º 1;

b) Os tribunais nos quais deve ser interposto recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução, nos termos do artigo 49.º, n.º 2;

c) Os tribunais nos quais devem ser interpostos quaisquer recursos subsequentes, nos termos do artigo 50.º;

d) As línguas aceites para a tradução dos formulários, nos termos do artigo 57.º, n.º 2.

A Comissão divulga estas informações ao público através de todos os meios adequados, sobretudo através da Rede Judiciária Europeia.

Artigo 76.º

1. Os Estados-Membros notificam à Comissão:

a) As regras de competência referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 2;

b) As regras sobre intervenção de terceiros referidas no artigo 65.º; e

c) As convenções referidas no artigo 69.º.

2. Com base nas informações notificadas pelos Estados-Membros a que se refere o n.º 1, a Comissão estabelece as respetivas listas.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão qualquer alteração dessas listas que venha a ser requerida. A Comissão altera as listas em conformidade.

4. A Comissão publica as listas e as eventuais alterações posteriores às mesmas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5. A Comissão divulga ao público todas as informações notificadas por força dos n.os 1 e 3 através de todos os meios adequados, em especial através da Rede Judiciária Europeia.

Artigo 77.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, no que diz respeito às alterações aos anexos I e II.

Artigo 78.º

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 77.º é conferido à Comissão por prazo indeterminado a partir de 9 de janeiro de 2013.

3. A delegação de poderes referida no artigo 77.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 77.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 79.º

Até 11 de janeiro de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação da eventual necessidade de um novo alargamento das regras sobre competência judiciária a requeridos que não estejam domiciliados num Estado-Membro, tendo em conta o funcionamento do presente regulamento e a possível evolução da situação a nível internacional. O relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

Artigo 80.º

O presente regulamento revoga o Regulamento (CE) n.º 44/2001. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo III.

Artigo 81.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Aplica-se a partir de 10 de janeiro de 2015, com exceção dos artigos 75.º e 76.º, que se aplicam a partir de 10 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 12 de dezembro de 2012.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
M. SCHULZ

Pelo Conselho
O Presidente
A. D. MAVROYIANNIS

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:351:0001:0032:PT:PDF

Capítulo 2

CONVENÇÃO DE LUGANO

Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

Comentário de Fausto Pocar

FAUSTO POCAR

Fausto Pocar é professor de direito internacional, direito internacional privado e direito comunitário europeu na Universidade de Milão desde 1976. Foi professor na Academia de Direito Internacional da Haia (1983, 1993) e em muitas universidades estrangeiras. É doutorado *honoris causa* por Antuérpia e Buenos Aires e dirige a *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*.

Relator do grupo de trabalho incumbido da revisão da Convenção Bruxelas I, foi encarregado de redigir o relatório explicativo sobre essa revisão, que não chegou a ser publicado devido à transformação do projeto de revisão da Convenção no Regulamento n.º 44/2001. Redigiu posteriormente o relatório explicativo da Convenção de Lugano de 30 de outubro de 2007.

Representou a Itália na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em diversas ocasiões desde 1980, foi correlator da comissão especial para a redação de um projeto de convenção mundial sobre a competência judiciária e execução de sentenças, e foi presidente da comissão especial que elaborou a Convenção da Haia de 2007 sobre Cobrança de Alimentos em Benefício dos Filhos. É membro do *Institut de droit international* e de numerosas associações científicas e profissionais, tanto italianas como internacionais, nomeadamente do *Gruppo europeo di diritto internazionale privato*, de que foi presidente de 1994 a 1997.

É autor de numerosas publicações de direito internacional privado e de direito europeu, incluindo, em 1973, um dos primeiros manuais universitários de direito das Comunidades Europeias publicados em Itália, que já vai na décima primeira edição, e de um comentário dos tratados da União Europeia, para além de várias obras em matéria de direito comunitário do trabalho, de direito internacional privado comercial e da família, e de direito processual civil internacional, que se prendem especialmente com as Convenções de Bruxelas e de Lugano.

I. Historial

Convenção de Lugano

A Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que foi celebrada em Lugano em 30 de outubro de 2007 (a seguir designada por «Convenção de Lugano» ou «Convenção») e substituiu a anterior Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988 sobre a mesma matéria (a seguir designada por «Convenção de Lugano de 1988» ou «Convenção de 1988»), desempenha um papel fundamental na cooperação judiciária internacional entre os Estados–Membros da União e certos países terceiros [70].

São várias as razões que justificam o estatuto especial que tem esta Convenção, cujas partes contratantes são a União Europeia, a Dinamarca, a Islândia, a Noruega e a Suíça. Primeiro, tal como a Convenção de 1988, a nova Convenção estabelece a cooperação judiciária entre os Estados–Membros da UE e certos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre, assegurando assim a aplicação uniforme das regras nesta matéria nos dois grandes espaços de integração económica criados na Europa na segunda metade do século XX. Porém, ao contrário da anterior Convenção, a nova foi celebrada, não pelos Estados–Membros da UE, mas sim pela própria União Europeia em nome dos Estados–Membros. Foi a primeira deste género a ser celebrada no domínio judiciário.

Surgiu no seguimento do processo de «comunitarização» do direito internacional privado resultante do Tratado de Amesterdão, que conferiu à União Europeia competência para a cooperação judiciária em matéria civil, e permitiu que a União convertesse a Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 num instrumento comunitário ao aprovar o Regulamento n.º 44/2001 (a seguir designado por «Regulamento Bruxelas I» ou «Regulamento»). A questão de saber se a nova competência comunitária era exclusiva ou concomitante com a dos Estados–Membros — que se colocou imediatamente após a entrada do Tratado de Amesterdão em vigor — foi em seguida clarificada pelo Parecer 1/03 do Tribunal de Justiça, de 7 de fevereiro de 2006, que focou especificamente a *competência da Comunidade para celebrar a nova Convenção de Lugano*. Nesse parecer, o Tribunal de Justiça afirmou que a celebração da nova Convenção era inteiramente da competência exclusiva da Comunidade Europeia [71]. Por conseguinte, após breves negociações conduzidas em Lugano em 2006, a nova Convenção de Lugano foi assinada no ano seguinte e entrou em vigor com a Dinamarca e a Noruega em 1 de janeiro de 2010, com a Suíça em 1 de janeiro de 2011 e com a Islândia em 1 de maio de 2011.

A Convenção de Lugano, ao contrário da Convenção de 1988, foi acompanhada de um relatório explicativo [72] que passou em revista todas as disposições da Convenção, nomeadamente à luz da anterior jurisprudência relativa tanto à Convenção de 1988 como ao Regulamento Bruxelas I, bem como à Convenção de Bruxelas que o precedeu, mas não refletiu necessariamente a posição dos Estados e da Comunidade no contexto do Regulamento Bruxelas I. Ou seja, a falta de relatório explicativo para o Regulamento não significa que o relatório sobre a Convenção de Lugano se destina formalmente a preencher essa lacuna.

O facto de a Comunidade Europeia, e não os Estados–Membros, ser parte contratante da nova Convenção conduziu a que o termo «Estados Contratantes», utilizado na Convenção de 1988, fosse substituído por «Estados vinculados pela presente Convenção», sempre que era necessário identificar os Estados aos quais se aplicavam as obrigações estipuladas pela Convenção. Isso baseia–se na premissa de que incumbe normalmente aos Estados–Membros, e não à própria Comunidade, aplicar as regras de competência, reconhecimento e execução.

O novo termo permite referir simultaneamente os Estados–Membros e os países terceiros obrigados a aplicar as disposições da Convenção nos respetivos sistemas jurídicos nacionais. No entanto, o artigo 1.º, n.º 3, estipula que este novo termo pode também incluir a própria Comunidade Europeia, uma vez que certas obrigações da Convenção se podem aplicar diretamente à própria Comunidade, ou podem dizer respeito ao reconhecimento e execução de decisões pronunciadas pelo Tribunal de Justiça ou órgãos

jurisdicionais conexos.

Embora seja uma Convenção «paralela» ao Regulamento Bruxelas I, na medida em que se destina a alargar as disposições contidas nesse Regulamento — e antes disso na Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 — às relações entre os Estados-Membros da União Europeia e os países terceiros contratantes, a Convenção de Lugano continua a ser um instrumento independente, tal como a anterior Convenção de 1988. Isso resulta claramente das disposições que coordenam o seu âmbito de aplicação com o do Regulamento.

O artigo 64.º, n.º 1, estipula que a Convenção não prejudica a aplicação do Regulamento Bruxelas I, da Convenção de Bruxelas e respetivo Protocolo de Interpretação de 1971 ou do Acordo CE-Dinamarca pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia [73]. Isto significa que o âmbito desses instrumentos permanece inalterado e em princípio não é limitado pela Convenção de Lugano. Todavia, segundo o n.º 2, a Convenção de Lugano é aplicável em todo o caso em certas situações, quer pelos tribunais de um Estado vinculado pelo Regulamento Bruxelas I e pela Convenção de Lugano, quer pelos tribunais de um Estado vinculado apenas pela Convenção de Lugano. É o que sucede nomeadamente em matéria de competência, quando o requerido tem domicílio no território de um Estado vinculado apenas pela Convenção e não pelo Regulamento. O mesmo sucede quando a competência é conferida aos tribunais desse Estado pelo artigo 22.º ou pelo artigo 23.º da Convenção de Lugano, dado que se trata de competências exclusivas que têm de ser sempre respeitadas. No que toca à litispendência e ações conexas, reguladas pelos artigos 27.º e 28.º, a Convenção de Lugano é aplicável a todas as ações intentadas num Estado vinculado pela Convenção de Lugano, quer esteja ou não vinculado pelo Regulamento, assegurando assim em todo o caso a coordenação da competência. Finalmente, em matéria de reconhecimento e execução de decisões, a Convenção de Lugano é aplicável em todos os casos em que tanto o Estado de origem como o Estado requerido não aplicam o Regulamento Bruxelas I. A Convenção é, portanto, aplicável quando ambos os Estados são partes apenas na Convenção de Lugano ou quando apenas um dos Estados é parte na Convenção e o outro está vinculado pelo Regulamento. Estas regras são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à articulação da Convenção de Lugano com a Convenção de Bruxelas, bem como à articulação da Convenção de Lugano com o Acordo CE-Dinamarca.

II. Paralelismo entre a Convenção e o Regulamento Bruxelas I

Tal como acima referido, a Convenção de Lugano e o Regulamento Bruxelas I são instrumentos jurídicos «paralelos», como eram a Convenção de 1988 e a Convenção de Bruxelas de 1968. Contudo, este paralelismo não resulta simplesmente da transcrição das disposições do Regulamento para a Convenção de Lugano, mas sim da progressiva interação entre os dois instrumentos legislativos. A Convenção de 1988 introduziu certos melhoramentos relativamente à Convenção de Bruxelas de 1968, os quais foram em seguida incorporados no Regulamento Bruxelas I. Este último, por sua vez, incluiu certas alterações ao texto conjunto acordado após a «revisão paralela» de 1999, os quais também se encontram na versão final da Convenção de Lugano de 2007. Não foi possível, no entanto, manter os dois textos absolutamente idênticos, dada a necessidade de modificar certas formulações do Regulamento durante a elaboração de Convenção de 2007, e de introduzir certas alterações no texto a fim de coordenar o Regulamento com outros instrumentos comunitários. A nova revisão do Regulamento terá como resultado uma maior divergência dos textos, pelo menos até serem concluídas negociações sobre uma nova revisão da Convenção de Lugano. Assim, deverá continuar o diálogo entre os dois instrumentos legislativos, que faz parte do contínuo paralelismo que está no cerne da Convenção de Lugano, tal como refere expressamente o preâmbulo do Protocolo 2 à Convenção, o qual afirma a «ligação substancial» entre a Convenção e o Regulamento Bruxelas I.

Neste contexto, o Protocolo 2 não se limita a afirmar a estreita ligação entre os dois instrumentos legislativos; o preâmbulo também declara que a Convenção passa a fazer parte integrante das normas comunitárias. Daí decorre que o Tribunal de Justiça tenha competência para decidir sobre a interpretação das disposições da Convenção no que respeita à sua aplicação pelos tribunais dos Estados-Membros da União Europeia. O preâmbulo do Protocolo aponta ainda a necessidade de impedir interpretações

divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível das disposições da Convenção e do Regulamento e salienta que as disposições do Regulamento são substancialmente reproduzidas na Convenção.

Com base nesses princípios, o artigo 1.º do Protocolo determina que os tribunais nacionais terão em devida conta não apenas as decisões proferidas pelos tribunais dos outros Estados vinculados pela Convenção, tal como prevê a disposição correspondente do Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988, mas também as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça sobre as disposições da Convenção e quaisquer disposições similares do Regulamento Bruxelas I. Naturalmente, os tribunais dos Estados–Membros da União Europeia têm uma obrigação maior do que simplesmente ter em conta as decisões do Tribunal de Justiça quando este se pronuncia a título prejudicial sobre um pedido de interpretação da Convenção; em tais casos, o tribunal nacional que pôs a questão ao Tribunal de Justiça tem de seguir a decisão deste ao pronunciar–se sobre a ação que tem pendente. Há que acrescentar, além disso, que a existência de disposições idênticas na Convenção de Lugano implica que, ao ser ativado o procedimento de interpretação a título prejudicial no contexto do Regulamento Bruxelas I, qualquer interpretação do Tribunal de Justiça tem também o efeito de clarificar as disposições da Convenção. Assim, e dado que os tribunais dos Estados que não são membros da UE não podem fazer pedidos de interpretação a título prejudicial, o artigo 2.º do Protocolo prevê que os Estados que não são membros da UE têm direito a apresentar alegações ou observações escritas, em conformidade com o artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, em caso de pedidos desse género apresentados pelos tribunais dos Estados–Membros da UE.

Dado o paralelismo entre a Convenção de Lugano e o Regulamento Bruxelas I, ao nível do seu conteúdo legislativo, os leitores poderão remeter–se ao capítulo sobre o Regulamento Bruxelas I para uma panorâmica das disposições pertinentes. Focaremos em seguida apenas os aspetos da Convenção que têm conteúdo diferente do Regulamento.

III. Competência direta

Tal como sucede com o Regulamento Bruxelas I, a Convenção de Lugano baseia a competência internacional direta no seguinte: a) uma regra geral de competência, se o requerido tiver domicílio num Estado vinculado pela Convenção; b) regras especiais, em alternativa à regra geral, que permitem ao requerente uma escolha de foro desde que o requerido tenha domicílio nesse Estado; c) regras especiais que derrogam automaticamente a regra geral de forma a dar proteção a certas partes, desde que o requerido tenha domicílio nesse Estado; d) regras de competência exclusiva aplicáveis em todos os casos, independentemente do domicílio do requerente; e) remissão para as regras nacionais de competência se o requerido tiver domicílio num Estado não vinculado pela Convenção; f) regras de extensão de competência pelas partes, que têm parcialmente em conta o domicílio das partes num estado vinculado pela Convenção. A estrutura do sistema de competências é, pois, inteiramente paralela ao do Regulamento Bruxelas I, e é substancialmente idêntico o conteúdo das regras específicas de competência. No entanto, há que chamar a atenção para os pontos seguintes, em que o texto da Convenção diverge do texto do Regulamento.

O primeiro aspeto a considerar diz respeito aos litígios em matéria de *obrigações alimentares*. No Regulamento Bruxelas I, estas estão sujeitas a uma competência especial, em alternativa à regra de que são competentes os tribunais de um Estado vinculado pela Convenção se o requerido tiver domicílio no território desse Estado. A Convenção de Lugano retomou as regras do Regulamento que estipulam, em alternativa ao foro do requerido, que podem ser competentes os tribunais do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando–se de pedido acessório de ação sobre o estado das pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes. Porém, foi aditada uma nova disposição: se o pedido relativo a uma obrigação alimentar for acessório de uma ação relativa à responsabilidade parental, também é competente o tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar essa ação, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes. Esta disposição adicional destina–se a assegurar o paralelismo entre o direito europeu

e a Convenção de Lugano, tal como indica o considerando n.º 11 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, o qual afirma que os tribunais competentes nos termos desse regulamento serão igualmente competentes para decidir em matéria de alimentos, em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Bruxelas I. O aditamento de uma competência específica na Convenção de Lugano visa, portanto, evitar qualquer ambiguidade numa matéria que, no direito comunitário, foi clarificada pelo regulamento sobre a responsabilidade parental. A nova disposição é particularmente oportuna uma vez que o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Bruxelas I foi substituído pelo Regulamento n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, sobre obrigações alimentares [74], quebrando assim o paralelismo legislativo com a Convenção de Lugano. Embora não haja substanciais pontos de conflito com o regulamento que trata especificamente das obrigações alimentares, atualmente o texto do n.º 2 do artigo 5.º, apenas consta da Convenção de Lugano.

O segundo aspeto da divergência nas regras, embora não seja uma questão substantiva, pode ser visto no n.º 5 do artigo 14.º da Convenção, que, para definir os riscos relativamente aos quais pode ser alcançado acordo para derrogar disposições *em matéria de seguros* de outro modo obrigatórias, refere «todos os grandes riscos» sem especificar mais em pormenor. O Regulamento, por outro lado, alarga a referência aos grandes riscos, aditando que estes são os «definidos na Diretiva 73/239/CEE do Conselho, alterada pelas Diretivas 88/357/CEE e 90/618/CEE, com as respetivas alterações em vigor», pelo que também se referem as futuras alterações. A redação é diferente porque não seria apropriado fazer uma referência específica a regras comunitárias numa Convenção em que são partes Estados que não são membros da União Europeia.

Embora não seja feita referência explícita a diretiva comunitárias, resulta claro que a referência geral aos «grandes riscos» no artigo 14.º, n.º 5, deve ser entendida como referência aos mesmos riscos que os referidos nas ditas diretivas [75]. Além disso, a referência a «todos» os grandes riscos pode ser entendida como incluindo os riscos que podem definidos como tal em futura legislação comunitária, pelo menos na medida em que não sejam feitas alterações radicais à abordagem adotada neste setor.

Um outro exemplo das diferenças de redação entre o Regulamento Bruxelas I e a Convenção de Lugano pode ser encontrado no domínio dos *direitos de propriedade intelectual*, que estão abrangidos pelo disposto no artigo 22.º, n.º 4. Este estipula que, em matéria de inscrição ou de validade de direitos sujeitos a depósito ou a registo, são competentes os tribunais do Estado em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional. No entanto, a questão de uma exceção à competência exclusiva dos Estados–Membros da União Europeia continuou em aberto, em virtude dos esforços desenvolvidos para criar a patente comunitária por via da legislação comunitária, atribuindo competência ao Tribunal de Justiça e criando um Tribunal da Patente Comunitária para os litígios em matéria de patente comunitária. A conferência diplomática realizada em 2006 debateu se seria aconselhável aditar à Convenção de Lugano um protocolo que atribuísse competência exclusiva ao Tribunal de Justiça em matéria de direitos de propriedade industrial na Comunidade. Porém, como se afigurou impossível chegar a uma formulação satisfatória, a conferência diplomática preferiu adiar a reflexão sobre tal protocolo para data posterior, quando já estivesse adotado um regulamento sobre a patente comunitária [76].

A necessidade de adotar um tal protocolo foi, contudo, satisfeita em parte pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, que foi chamado a pronunciar–se sobre a questão de saber se a regra de competência exclusiva para a inscrição ou validade de uma patente é aplicável quer a questão seja suscitada por via de ação quer por via de exceção. O Tribunal de Justiça declarou que sim: tendo em conta a finalidade desta disposição no sistema da Convenção de Bruxelas, havia que considerar que os tribunais do Estado de inscrição da patente têm competência exclusiva «qualquer que seja o quadro processual em que a questão da validade de uma patente é suscitada, ou seja, independentemente de esta questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, no momento da propositura da ação ou numa fase mais avançada do processo» [77]. O Tribunal de Justiça considerou assim que, em caso de ação por contrafação, o tribunal chamado a pronunciar–se não pode decidir a título incidental que a patente em causa é inválida mesmo que a decisão tenha um efeito limitado às partes no processo, como sucede no direito nacional de alguns Estados–

Membros vinculados pela Convenção. A jurisprudência do Tribunal de Justiça assegurou, assim, que a questão da validade de uma patente ficava centrada num único tribunal, alcançando assim de modo geral o objetivo subjacente aos esforços de atribuir competência exclusiva ao Tribunal de Justiça. Uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça foi proferida após ter sido adotado o Regulamento Bruxelas I, foi decidido estipular no artigo 22.º, n.º 4, da Convenção de Lugano que a competência exclusiva em matéria de validade, é aplicável «quer a questão seja suscitada por via de ação quer por via de exceção». Esta precisão não está incluída no artigo correspondente do Regulamento Bruxelas I.

Por último, haverá que salientar que a Convenção de Lugano não reproduz as disposições contidas nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento Bruxelas I, relativos às *exceções a certas regras de competência* contidas nesse regulamento, ou seja, a situação especial do Luxemburgo, a respeito de pessoas domiciliadas no seu território, da Grécia e de Portugal, a respeito de litígios que envolvam marítimos, e da Alemanha, Áustria e Hungria, no que respeita ao chamamento de um garante à ação ou qualquer incidente de intervenção de terceiros. Foi decidido acertadamente que, para garantir uma maior uniformidade das regras de competência, as exceções às regras gerais deviam ser gradualmente suprimidas.

IV. Reconhecimento e execução de decisões

Também há um grande paralelismo entre a Convenção de Lugano e o Regulamento Bruxelas I no que toca ao reconhecimento e execução de decisões. Tal como o Regulamento, a Convenção tem por objetivo simplificar gradualmente os procedimentos de reconhecimento e execução de decisões, através do funcionamento de um espaço judiciário único que abranja os Estados–Membros da União Europeia e os países da EFTA. As alterações feitas a estes procedimentos procuram garantir que seja necessária uma menor intervenção das autoridades do Estado de execução e que a declaração de executoriedade se torne pouco mais que uma formalidade. A simplificação dos processos foi acompanhada de uma revisão dos motivos que impedem o reconhecimento, os quais foram reduzidos quantitativamente em comparação com a Convenção de 1988, mantendo contudo o princípio de que a ação no Estado de origem deve garantir um processo equitativo e o respeito pelos direitos da defesa. Para uma súmula dos novos elementos introduzidos na revisão paralela de 1999, que foram incorporados tanto na Convenção de Lugano como no Regulamento Bruxelas I, remetemos os leitores para o capítulo relativo ao Regulamento.

Há que salientar ainda que, no que respeita ao reconhecimento de decisões estrangeiras, ainda há limites à aplicação desta regra nos acordos por meio dos quais os Estados vinculados pela Convenção de Lugano se comprometeram face a um Estado terceiro a não reconhecer decisões proferidas noutros Estados vinculados pela mesma Convenção contra demandados que tenham o seu domicílio ou residência habitual nesse Estado terceiro quando, nos casos previstos no artigo 4.º, a decisão só possa fundamentar–se numa competência referida no artigo 3.º, n.º 2, da Convenção, ou seja, nas competências exorbitantes enumeradas no anexo I da Convenção. Ao passo que a Convenção de 1988 reconhecia a aplicabilidade de atuais e futuros acordos deste tipo, deixando assim às partes contratantes a liberdade de celebrar novos acordos, o artigo 68.º da nova Convenção apenas faz uma referência geral aos acordos anteriores à sua entrada em vigor, e apenas permite a celebração de futuros acordos desde que não sejam incompatíveis com as obrigações resultantes de outros acordos entre certas partes contratantes. Em todo o caso, há que salientar que o correspondente artigo do Regulamento Bruxelas I, o artigo 72.º, não contém nenhuma referência à possibilidade de celebrar futuros acordos, e fala apenas dos acordos anteriores, proibindo implicitamente os Estados–Membros de celebrarem novos acordos deste tipo. A eliminação desta possibilidade, no Regulamento, é conforme com o princípio, já atrás referido, de que cabe à Comunidade e não aos Estados–Membros a competência de celebrar acordos em matéria de competência e reconhecimento que possam ter impacto no Regulamento Bruxelas I.

V. Observações finais

À semelhança do Regulamento Bruxelas I, a Convenção de Lugano é um instrumento fundamental para a criação de um espaço judiciário europeu. O seu êxito mostra claramente que o modelo inicialmente

adotado pela Convenção de Bruxelas de 1968 pode ser aplicado a um espaço que ultrapassa as fronteiras da União Europeia. Esta conclusão é corroborada pelo Protocolo n.º 2 relativo à interpretação uniforme da Convenção e pelo papel atribuído ao Tribunal de Justiça na matéria. Embora as decisões do Tribunal de Justiça não constituam precedente vinculativo para os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção que não são Estados–Membros da União Europeia, o facto de esses tribunais deverem ter em conta as decisões do Tribunal de Justiça visa impedir interpretações divergentes. Além disso, o Comité Permanente criado pelo Protocolo tem um papel mais influente que o anterior comité criado pela Convenção de 1988. Se cumprir a sua função tal como está especificado, o Comité poderá decidir sobre certas matérias que requeiram alterações à Convenção e seus anexos, facilitando assim o alinhamento da Convenção pelo Regulamento Bruxelas I, se quaisquer das suas disposições forem alteradas. Este processo poderá ser particularmente útil quando se tratar de alinhar a Convenção de Lugano pelo texto que vier a resultar da conclusão, com êxito, das negociações em curso destinadas nomeadamente a simplificar ainda mais o procedimento de execução de decisões.

Finalmente, a Convenção de Lugano pode ser um importante catalisador para outros países terceiros que procuram aderir ao sistema europeu. Ao contrário do Regulamento Bruxelas I, que exige que as partes sejam Estados–Membros da União Europeia, a Convenção permite que outros Estados, inclusive não europeus, se tornem partes contratantes, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 70.º e 72.º, nomeadamente no que toca à independência e idoneidade dos sistemas jurídicos nacionais. A Convenção de Lugano é, pois, um instrumento que se poderá tornar num ponto de partida para uma mais extensa cooperação judiciária internacional, com o objetivo de ligar a Europa a outras partes do mundo, ao serviço de um ambiente jurídico internacional cada vez mais globalizado.

CONVENÇÃO

relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NA PRESENTE CONVENÇÃO

DETERMINADAS em fortalecer, nos seus territórios, a protecção jurídica das pessoas neles estabelecidas,

CONSIDERANDO que para o efeito se torna necessário determinar a competência dos respectivos tribunais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instituir um processo rápido que garanta a execução das decisões, dos actos autênticos e das transacções judiciais,

CONSCIENTES dos laços que as unem, consagrados no domínio económico pelos acordos de comércio livre celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e alguns Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre,

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO:

- a Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pelos Actos de Adesão relativos aos sucessivos alargamentos da União Europeia;
- a Convenção de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que alarga a aplicação das disposições da Convenção de Bruxelas de 1968 a alguns Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre;
- o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que substituiu a Convenção de Bruxelas acima mencionada;
- o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005,

PERSUADIDAS de que a extensão dos princípios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 44/2001 às partes contratantes no presente instrumento reforçará a cooperação judiciária e económica,

DESEJOSAS de assegurar uma interpretação tão uniforme quanto possível deste instrumento,

DECIDIRAM, com este espírito, celebrar a presente convenção e

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

1. A presente convenção aplica-se em matéria civil e comercial e independentemente da natureza da

jurisdição. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos da sua aplicação:

a) O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;

b) As falências, as concordatas e outros processos análogos;

c) A segurança social;

d) A arbitragem.

3. Para efeitos da presente convenção, entende-se por «Estado vinculado pela presente convenção», qualquer Estado que seja parte contratante na presente convenção ou Estado-Membro da Comunidade Europeia. Pode também significar a Comunidade Europeia.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto na presente convenção, as pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela presente convenção devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.

2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado vinculado pela presente convenção em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Artigo 3.º

1. As pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela presente convenção só podem ser demandadas perante os tribunais de outro Estado vinculado pela presente convenção por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente título.

2. Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais constantes do anexo I.

Artigo 4.º

1. Se o requerido não tiver domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção, a

competência será regulada em cada Estado vinculado pela presente convenção pela lei desse Estado, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 23.º

2. Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode, tal como os nacionais, invocar contra esse requerido as regras de competência que estejam em vigor nesse Estado e, nomeadamente, as previstas no anexo I.

SECÇÃO 2

Competências especiais

Artigo 5.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada noutro Estado vinculado pela presente convenção:

1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

   b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

- no caso da venda de bens, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,

- no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;

   c) Se a alínea b) não se aplicar, será aplicável a alínea a).

2. Em matéria de obrigação alimentar,
   a) Perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual; ou

   b) Perante o tribunal competente segundo a lei do foro, para conhecer de um pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes; ou

   c) Perante o tribunal competente segundo a lei do foro, para conhecer de um pedido acessório de acção sobre responsabilidade parental, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes.

3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso.

4. Se se tratar de acção de indemnização ou de acção de restituição fundadas numa infracção, perante o tribunal onde foi intentada a acção penal, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da acção cível.

5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar da sua situação.

6. Na qualidade de fundador, de *trustee* ou de beneficiário de um *trust* constituído, quer nos termos da lei quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território o *trust* tem o seu domicílio.

7. Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou o respectivo frete:
   a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento; ou

   b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra garantia.

   A presente disposição só se aplica quando se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou daquele salvamento.

Artigo 6.º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode também ser demandada:

1. Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;

2. Se se tratar de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, perante o tribunal onde foi instaurada a acção principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso;

3. Se se tratar de um pedido reconvencional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a acção principal, perante o tribunal onde esta última foi instaurada;

4. Em matéria contratual, se a acção puder ser apensada a uma acção em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, perante o tribunal do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território está situado o imóvel.

Artigo 7.º

Sempre que, por força da presente convenção, um tribunal de um Estado vinculado pela mesma for competente para conhecer das acções de responsabilidade emergente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado, se lhe substitua, será também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

SECÇÃO 3

Competência em matéria de seguros

Artigo 8.º

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º

Artigo 9.º

1. O segurador domiciliado no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandado:

a) Perante os tribunais do Estado em que tiver domicílio; ou

b) Noutro Estado vinculado pela presente convenção, em caso de acções intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, perante o tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou

c) Tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido instaurada acção contra o segurador principal.

2. O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado vinculado pela presente convenção, será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

Artigo 10.º

O segurador pode também ser demandado perante o tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objecto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra quando se trata de um seguro que incida simultaneamente sobre bens imóveis e móveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 11.º

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado perante o tribunal onde for proposta a acção do lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal assim o permita.

2. O disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado directamente contra o segurador, sempre que tal acção directa seja possível.

3. Se o direito aplicável a essa acção directa previr o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

Artigo 12.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, o segurador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território estiver domiciliado o requerido,

quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 13.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou

2. Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou

3. Sejam concluídas entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado vinculado pela presente convenção, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções; ou

4. Sejam concluídas por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado vinculado pela presente convenção, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado vinculado pela presente convenção; ou

5. Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 14.º

Artigo 14.º

Os riscos a que se refere o ponto 5 do artigo 13.º são os seguintes:

1. Qualquer dano:
   a) Em navios de mar, nas instalações ao largo da costa e no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;

   b) Nas mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte realizado por aqueles navios ou aeronaves, quer na totalidade quer em combinação com outros meios de transporte.

2. Qualquer responsabilidade, com excepção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:
   a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, desde que, no que respeita às aeronaves, a lei do Estado vinculado pela presente convenção de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;

   b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte, nos termos da alínea b) do ponto 1.

3. Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento.

4. Qualquer risco ligado acessoriamente a um dos indicados nos pontos 1 a 3.

5. Independentemente do disposto nos pontos 1 a 4, todos os grandes riscos.

SECÇÃO 4

Competência em matéria de contratos celebrados por consumidores

Artigo 15.º

1. Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade comercial ou profissional, a seguir designada «consumidor», a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º:

a) Quando se trate de venda a prestações de bens móveis corpóreos; ou

b) Quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens;

c) Em todos os outros casos, quando o contrato tenha sido concluído com uma pessoa que tem actividade comercial ou profissional no Estado vinculado pela presente convenção do domicílio do consumidor, ou dirige essa actividade, por quaisquer meios, a esse Estado ou a vários Estados incluindo esse Estado, e o referido contrato seja abrangido por essa actividade.

2. O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado vinculado pela presente convenção será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território deste último Estado.

3. O disposto na presente secção não se aplica ao contrato de transporte, com excepção do contrato que prevê a prestação combinada de transporte e alojamento por um preço global.

Artigo 16.º

1. O consumidor pode intentar uma acção contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio.

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma acção contra o consumidor perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 17.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou

2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou

3. Sejam concluídas entre o consumidor e o seu co-contratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado vinculado pela presente

convenção, e atribuam competência aos tribunais desse Estado, salvo se a lei deste último não permitir tais convenções.

SECÇÃO 5

Competência em matéria de contratos individuais de trabalho

Artigo 18.º

1. Em matéria de contrato de individual de trabalho, a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º

2. Se um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com um empregador que não tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção mas tenha uma filial, agência ou outro estabelecimento num Estado vinculado pela presente convenção, considera-se que, para efeitos de litígios resultantes do funcionamento dessa filial, agência ou estabelecimento, o empregador tem o seu domicílio neste último Estado.

Artigo 19.º

Um empregador que tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandado:

1. Perante os tribunais do Estado em cujo território tiver domicílio; ou

2. Noutro Estado vinculado pela presente convenção:
   a) Perante o tribunal do lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho ou perante o tribunal do lugar onde efectuou mais recentemente o seu trabalho; ou

   b) Se o trabalhador não efectua ou não efectuou habitualmente o seu trabalho no mesmo país, perante o tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

Artigo 20.º

1. Um empregador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território o trabalhador tiver domicílio.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 21.º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou

2. Permitam ao trabalhador recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção.

SECÇÃO 6

Competências exclusivas

Artigo 22.º

Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio:

1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção onde o imóvel se encontre situado.

   Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado;

2. Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham sede no território de um Estado vinculado pela presente convenção, ou de validade das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado. Para determinar essa sede, o tribunal deve aplicar as suas regras de direito internacional privado;

3. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território esses registos estejam conservados;

4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e de outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, quer a questão seja suscitada por via de acção quer por via de excepção, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional;

   Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da convenção relativa à emissão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado vinculado pela presente convenção são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida para esse Estado, quer a questão seja suscitada por via de acção quer por via de excepção;

5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção do lugar da execução.

SECÇÃO 7

Extensão de competência

Artigo 23.º

1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado vinculado

pela presente convenção, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado vinculado pela presente convenção têm competência para decidir qualquer litígio, presente ou futuro, decorrente de determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais são competentes. Essa competência será exclusiva, a menos que as partes convencionem o contrário. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou

b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou

c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

2. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

3. Sempre que tal pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha domicílio num Estado vinculado pela presente convenção, os tribunais dos outros Estados vinculados pela presente convenção não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes.

4. O tribunal ou os tribunais de um Estado vinculado pela presente convenção, a que o acto constitutivo de um *trust* atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da acção contra um fundador, um *trustee* ou um beneficiário de um *trust*, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do *trust*.

5. Os pactos atributivos de jurisdição, bem como as estipulações similares de actos constitutivos de *trust* não produzirão efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 13.º, 17.º e 21.º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 22.º

Artigo 24.º

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições da presente convenção, é competente o tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a competência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 22.º

SECÇÃO 8

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 25.º

O tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, perante o qual tiver sido proposta, a título principal, uma acção relativamente à qual tenha competência exclusiva um tribunal de outro Estado vinculado pela presente convenção por força do artigo 22.º, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

Artigo 26.º

1. Quando o requerido domiciliado no território de um Estado vinculado pela presente convenção for demandado perante um tribunal de outro Estado vinculado pela presente convenção e não compareça, o tribunal declarar-se-á oficiosamente incompetente a menos que a sua competência resulte do disposto na presente convenção.

2. O tribunal deve suspender a instância enquanto não se demonstrar que ao requerido foi dada a oportunidade de receber o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efectuadas todas as diligências.

3. Será aplicável, em vez do disposto no n.º 2.º, o artigo 15.º da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, se o acto que iniciou a instância ou um acto equivalente tiver sido transmitido em execução dessa convenção.

4. Os Estados-Membros da Comunidade Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, ou pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005, aplicam nas suas relações mútuas as disposições do artigo 19.º do referido regulamento se o acto que iniciou a instância ou um acto equivalente tiver sido transmitido em execução desse regulamento ou desse acordo.

SECÇÃO 9

Litispendência e conexão

Artigo 27.º

1. Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados vinculados pela presente convenção, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 28.º

1. Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados vinculados pela presente convenção, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão

estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 29.º

Sempre que as acções forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a acção tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a acção tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 30.º

Para efeitos da presente secção, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:

1. Na data em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou

2. Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

SECÇÃO 10

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 31.º

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado vinculado pela presente convenção podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força da presente convenção, um tribunal de outro Estado vinculado pela presente convenção seja competente para conhecer da questão de fundo.

TÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 32.º

Para efeitos da presente convenção, entende se por «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

SECÇÃO 1

Reconhecimento

Artigo 33.º

1. As decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção são reconhecidas nos outros Estados vinculados pela presente convenção, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções 2 e 3 do presente título, o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, este será competente para dele conhecer.

Artigo 34.º

Uma decisão não será reconhecida:

1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido;

2. Se o acto que iniciou a instância ou acto equivalente não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão, embora tivesse possibilidade de o fazer;

3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido;

4. Se for inconciliável com outra decisão anteriormente proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado requerido.

Artigo 35.º

1. Além disso, as decisões não serão reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 6 do título II ou no caso previsto no artigo 68.º Uma decisão pode também não ser reconhecida em qualquer dos casos previstos no n.º 3 do artigo 64.º ou no n.º 4 do artigo 67.º

2. Na apreciação das competências referidas no número anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado de origem tiver fundamentado a sua competência.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado de origem. As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 34.º

Artigo 36.º

As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 37.º

1. O tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção, pode suspender a instância se essa decisão for objecto de recurso ordinário.

2. O tribunal de um Estado vinculado pela presente convenção, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido e cuja execução for suspensa no Estado de origem por força de interposição de um recurso, pode suspender a instância.

SECÇÃO 2

Execução

Artigo 38.º

1. As decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção e que nesse Estado tenham força executiva, podem ser executadas noutro Estado vinculado pela presente convenção depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada.

2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia e na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a requerimento de qualquer parte interessada numa dessas regiões do Reino Unido.

Artigo 39.º

1. O requerimento deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente indicados na lista constante do anexo II.

2. O tribunal territorialmente competente é determinado pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

Artigo 40.º

1. A forma de apresentação do requerimento é regulado pela lei do Estado requerido.

2. O requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição do tribunal em que tiver sido apresentado o requerimento. Todavia, se a lei do Estado requerido não previr a escolha de domicílio, o requerente designará um mandatário *ad litem*.

3. Os documentos referidos no artigo 53.º devem ser juntos ao requerimento.

Artigo 41.º

A decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53.º, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34.º e 35.º A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 42.º

1. A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado requerido.

2. A declaração de executoriedade será notificada à parte contra quem é pedida a execução, sendo acompanhada da decisão se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 43.º

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso é interposto junto do tribunal indicado na lista constante do anexo III.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso numa acção relativa a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 26.º, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção.

5. O recurso da declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver domicílio num Estado vinculado pela presente convenção diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 44.º

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto do recurso referido no anexo IV.

Artigo 45.º

1. O tribunal onde foi interposto o recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º apenas recusará ou revogará a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados nos artigos 34.º e 35.º O tribunal deve decidir sem demora.

2. As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 46.º

1. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, suspender a instância, se a decisão estrangeira for, no Estado de origem, objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor não tiver terminado; neste caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer via de recurso admissível no Estado de origem é considerada como recurso ordinário para efeitos de aplicação do n.º 1.

3. O tribunal pode ainda sujeitar a execução à constituição de uma garantia por ele determinada.

Artigo 47.º

1. Quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com a presente convenção, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado requerido, sem ser necessária a declaração de executoriedade prevista no artigo 41.º

2. A declaração de executoriedade implica a autorização para tomar tais medidas.

3. Durante o prazo de recurso previsto no n.º 5 do artigo 43.º contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida.

Artigo 48.º

1. Quando a decisão estrangeira se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão.

Artigo 49.º

As decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias só são executórias no Estado requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado de origem.

Artigo 50.º

1. O requerente que, no Estado de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, nos processos previstos na presente secção, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado requerido.

2. Todavia, o requerente que solicitar a execução de uma decisão proferida na Dinamarca, na Islândia ou na Noruega por uma autoridade administrativa em matéria de obrigação alimentar pode, no Estado requerido, solicitar o benefício do disposto no n.º 1 se apresentar um documento emitido pelo Ministério

da Justiça dinamarquês, islandês ou norueguês certificando que se encontra nas condições económicas que lhe permitem beneficiar, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas.

Artigo 51.º

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução, num Estado vinculado pela presente convenção, de decisão proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção.

Artigo 52.º

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio será cobrado no Estado requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade.

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 53.º

1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade.

2. A parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54.º, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º

Artigo 54.º

O tribunal ou a autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido proferida uma decisão emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V da presente convenção.

Artigo 55.º

1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 54.º, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

2. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que o tribunal ou a autoridade competente a exija; a tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados vinculados pela presente convenção.

Artigo 56.º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 53.º ou no n.º 2 do artigo 55.º, bem como da procuração *ad litem*, se for caso disso.

TÍTULO IV

ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS

Artigo 57.º

1. Os actos autênticos exarados ou registados num Estado vinculado pela presente convenção e que nele tenham força executiva são declarados executórios, mediante requerimento, noutro Estado vinculado pela presente convenção, segundo os procedimentos previstos nos artigos 38.º e seguintes. O tribunal onde é interposto um recurso nos termos do artigo 43.º ou 44.º só indefere ou recusa a declaração de executoriedade se a execução do acto autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido.

2. São igualmente considerados actos autênticos, na acepção do n.º 1, os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados.

3. O acto apresentado deve preencher os requisitos necessários para a sua autenticidade no Estado de origem.

4. É aplicável, se necessário, o disposto na secção 3 do título III. A autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção em que foi lavrado ou registado um acto autêntico emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo VI da presente convenção.

Artigo 58.º

As transacções celebradas em tribunal no decurso de um processo e que no Estado vinculado pela presente convenção onde foram celebradas tenham força executiva são executórias no Estado requerido nas mesmas condições que os actos autênticos. O tribunal ou a autoridade competente do Estado vinculado pela presente convenção onde tiver sido celebrada uma transacção emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V da presente convenção.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59.º

1. Para determinar se uma parte tem domicílio no território do Estado vinculado pela presente convenção a cujos tribunais é submetida a questão, o tribunal aplica o seu direito interno.

2. Quando a parte não tiver domicílio no Estado a cujos tribunais foi submetida a questão, o tribunal, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado vinculado pela presente convenção, aplica a lei desse Estado.

Artigo 60.º

1. Para efeitos da aplicação da presente convenção, uma sociedade ou outra pessoa colectiva tem domicílio no lugar em que tiver:

a) A sede social; ou

b) A administração central; ou

c) O estabelecimento principal.

2. No que respeita ao Reino Unido e à Irlanda, «sede social» significa «*registered office*» ou, se não existir, «sede social» significa «*place of incorporation*» (lugar de constituição) ou, se não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a «*formation*» (formação).

3. Para determinar se um *trust* tem domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção a cujos tribunais tenha sido submetida a questão, o tribunal aplica as normas do seu direito internacional privado.

Artigo 61.º

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela presente convenção e contra quem decorre um processo por infracção involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado vinculado pela presente convenção de que não sejam nacionais, podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente. Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se esta não ocorrer, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados vinculados pela presente convenção.

Artigo 62.º

Para efeitos da presente convenção, o termo «tribunal» inclui quaisquer autoridades designadas por um Estado vinculado pela presente convenção com competência nas questões abrangidas pelo âmbito de aplicação da mesma.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 63.º

1. As disposições da presente convenção só são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos exarados ou registados após a sua entrada em vigor no Estado de origem e, quando for solicitado o reconhecimento ou a execução de uma decisão ou de um acto autêntico, no Estado requerido.

2. Todavia, se as acções no Estado de origem tiverem sido intentadas antes da entrada em vigor da presente convenção, as decisões proferidas após essa data são reconhecidas e executadas, em conformidade com o disposto no título III:

a) Se as acções no Estado de origem tiverem sido intentadas após a entrada em vigor da Convenção de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, quer no Estado de origem quer no Estado requerido;

b) Em todos os outros casos, se a competência se baseou em regras correspondentes às previstas no título II ou numa convenção celebrada entre o Estado de origem e o Estado requerido e que estava em vigor quando as acções foram intentadas.

TÍTULO VII

ARTICULAÇÃO COM O REGULAMENTO (CE) N.º 44/2001 DO CONSELHO E COM OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 64.º

1. A presente convenção não prejudica a aplicação pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como todas as suas alterações, da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968, e do Protocolo relativo à interpretação desta convenção pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinado no Luxemburgo em 3 de Junho de 1971, na redacção que lhes foi dada pelas convenções de adesão à referida convenção e ao referido protocolo pelos Estados aderentes às Comunidades Europeias, bem como do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005.

2. Todavia, a presente convenção será sempre aplicada:

a) Em matéria de competência, quando o requerido se encontre domiciliado no território de um Estado onde a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.º 1, seja aplicável, ou quando o artigo 22.º ou 23.º da presente convenção atribua competência aos tribunais desse Estado;

b) Em matéria de litispendência ou de conexão, como as previstas nos artigos 27.º e 28.º, quando as acções sejam instauradas num Estado em que se aplica a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.º 1, e num Estado em que se aplica quer a presente convenção quer um instrumento referido no n.º 1;

c) Em matéria de reconhecimento e de execução, quando o Estado de origem ou o Estado requerido não aplicam um instrumento referido no n.º 1.

3. Para além do disposto no título III, pode ser recusado o reconhecimento ou a execução se a regra de competência com fundamento na qual a decisão foi proferida divergir do que resulta da presente convenção e se o reconhecimento ou a execução for pedida contra uma parte que se encontre domiciliada

no território de um Estado em que a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.º 1, seja aplicável, a menos que a decisão possa de outro modo ser reconhecida ou executada segundo o direito do Estado requerido.

Artigo 65.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º e nos artigos 66.º e 67.º, a presente convenção substitui, entre os Estados por ela vinculados, as convenções celebradas entre dois ou mais desses Estados relativas às mesmas matérias a que a presente convenção se aplica. São substituídas, designadamente, as convenções referidas no anexo VII.

Artigo 66.º

1. As convenções mencionadas no artigo 65.º continuam a produzir efeitos quanto às matérias a que a presente convenção não seja aplicável.

2. Essas convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos autênticos exarados ou registados antes da entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 67.º

1. A presente convenção não prejudica as convenções a que as partes contratantes e/ou os Estados vinculados pela presente convenção estejam vinculados e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões. Sem prejuízo das obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes, a presente convenção não as impede de serem parte em tais convenções.

2. A presente convenção não impede que um tribunal de um Estado por ela vinculado e que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, em conformidade com tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de outro Estado vinculado pela presente convenção que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se aplica o artigo 26.º da presente convenção.

3. As decisões proferidas num Estado vinculado pela presente convenção por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial, são reconhecidas e executadas nos outros Estados vinculados pela presente convenção nos termos do seu título III.

4. Para além do disposto no título III, o reconhecimento ou a execução podem ser recusados quando o Estado requerido não estiver vinculado a uma convenção relativa a uma matéria especial e a pessoa contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução tiver domicílio nesse Estado ou, quando o Estado requerido é um Estado-Membro da Comunidade Europeia e se trata de convenções que deveriam ser concluídas pela Comunidade Europeia, num dos seus Estados Membros, a menos que a decisão possa ser de outro modo reconhecida ou executada ao abrigo de qualquer outra disposição legal no Estado requerido.

5. Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes tanto o Estado de origem como o Estado requerido, estabelece as condições para o reconhecimento e a execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto na presente convenção no que respeita aos procedimentos de reconhecimento e de execução de decisões.

Artigo 68.º

1. A presente convenção não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados por ela vinculados se comprometeram, antes da entrada em vigor da presente convenção, a não reconhecer uma decisão proferida noutros Estados vinculados pela presente convenção contra um demandado que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, no caso previsto no artigo 4.º, a decisão só possa fundar se numa competência referida no n.º 2 do artigo 3.º Sem prejuízo das obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes, a presente convenção não as impede de serem parte em tais convenções.

2. Todavia, nenhuma parte contratante pode vincular-se perante um Estado terceiro a não reconhecer uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela presente convenção por um tribunal cuja competência se funde na existência nesse Estado de bens pertencentes ao requerido ou na apreensão pelo autor de bens aí situados:

a) Se o litígio incidir sobre a propriedade ou posse dos referidos bens, tiver como finalidade obter a autorização para deles dispor ou se relacionar com outro litígio a eles respeitante; ou

b) Se os bens constituírem a garantia de um crédito que seja objecto do litígio.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º

1. A presente convenção é aberta à assinatura da Comunidade Europeia, da Dinamarca e dos Estados que, na data em que é aberta à assinatura, sejam membros da Associação Europeia de Comércio Livre.

2. A convenção será submetida a ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Conselho Federal Suíço, que actua como depositário da presente convenção.

3. As partes contratantes podem, no momento da ratificação, apresentar declarações em conformidade com os artigos I, II e III do protocolo n.º 1.

4. A convenção entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a Comunidade Europeia e um membro da Associação Europeia de Comércio Livre depositarem os seus instrumentos de ratificação.

5. Em relação a qualquer outra parte, a convenção entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do seu instrumento de ratificação.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do protocolo n.º 2, a presente convenção substitui a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1988, a partir da data da sua entrada em vigor nos termos dos n.ºs 4 e 5. Qualquer referência à Convenção de Lugano de 1988 constante de outros instrumentos deve ser entendida como sendo feita à presente convenção.

7. A presente convenção substitui, no que diz respeito às relações entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e os territórios não europeus referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 70.º, a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial,

assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, e o Protocolo relativo à interpretação desta convenção pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinado no Luxemburgo em 3 de Junho de 1971, na redacção que lhes foi dada pelas Convenções de Adesão à referida convenção e ao referido protocolo pelos Estados aderentes às Comunidades Europeias, a partir da data da entrada em vigor da presente convenção no que diz respeito a estes territórios, em conformidade com o n.º 2 do artigo 73.º

Artigo 70.º

1. Podem aderir à presente convenção, após a sua entrada em vigor:

a) Os Estados que, depois de a presente convenção ser aberta à assinatura, se tornem membros da Associação Europeia de Comércio Livre, nos termos do disposto no artigo 71.º;

b) Os Estados-Membros da Comunidade Europeia que actuam em nome de determinados territórios não europeus que fazem parte do território desse Estado Membro ou por cujas relações externas esse Estado-Membro é responsável, nos termos do disposto no artigo 71.º;

c) Qualquer outro Estado, nos termos do disposto no artigo 72.º

2. Os Estados referidos no n.º 1 que pretendam ser parte contratante na presente convenção devem apresentar o seu pedido ao depositário. O pedido, incluindo as informações referidas nos artigos 71.º e 72.º, deve ser acompanhado de uma tradução em língua inglesa e francesa.

Artigo 71.º

1. Qualquer Estado referido no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 70.º que pretenda ser parte contratante na presente convenção:

a) Deve comunicar as informações necessárias à aplicação da presente convenção;

b) Pode apresentar declarações em conformidade com os artigos I e III do protocolo n.º 1.

2. O depositário transmite todas as informações recebidas nos termos do n.º 1 às demais partes contratantes previamente ao depósito do instrumento de adesão pelo Estado em causa.

Artigo 72.º

1. Qualquer Estado referido no n.º 1, alínea c), do artigo 70.º que pretenda ser parte contratante na presente convenção

a) Deverá comunicar as informações necessárias à aplicação da presente convenção;

b) Poderá apresentar declarações em conformidade com os artigos I e III do protocolo n.º 1; e

c) Deverá transmitir ao depositário informações relativas, em especial:
   1) ao seu sistema judicial, incluindo informações sobre a nomeação e a independência dos juízes;

   2) ao seu direito interno em matéria de processo civil e de execução de decisões judiciais; e

   3) ao seu direito internacional privado em matéria de processo civil.

2. O depositário transmitirá todas as informações recebidas nos termos do n.º 1 às demais partes contratantes antes de convidar o Estado em causa a aderir, em conformidade com o n.º 3.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o depositário só convidará o Estado em causa a aderir se tiver obtido o acordo unânime das partes contratantes. As partes contratantes esforçar-se-ão por dar o seu consentimento o mais tardar um ano após o convite do depositário.

4. A convenção só produzirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e as partes contratantes que não tiverem formulado qualquer objecção à adesão antes do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão.

Artigo 73.º

1. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

2. No que diz respeito a qualquer Estado aderente referido no artigo 70.º, a convenção entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de adesão. A partir desse momento, o Estado aderente é considerado parte contratante da convenção.

3. Qualquer parte contratante pode apresentar ao depositário um texto da presente convenção na respectiva língua ou línguas nacionais, que fazem fé se as partes contratantes assim o acordarem, em conformidade como artigo 4.º do protocolo n.º 2.

Artigo 74.º

1. A presente convenção é concluída por um período ilimitado.

2. Qualquer parte contratante pode, a qualquer momento, denunciar a convenção mediante o envio de uma notificação ao depositário.

3. A denúncia produz efeitos no final do ano civil seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de recepção da notificação da denúncia pelo depositário.

Artigo 75.º

São anexados à presente convenção os seguintes protocolos e anexos:

- protocolo n.º 1, relativo a determinados problemas de competência, de processo e de execução;
- protocolo n.º 2, relativo à interpretação uniforme da presente convenção e ao Comité Permanente;
- protocolo n.º 3, relativo à aplicação do artigo 67.º da presente convenção;
- anexos I a IV e anexo VII, com informações relativas à aplicação da presente convenção;
- anexos V e VI, de que constam as certidões referidas nos artigos 54.º, 57.º e 58.º da presente convenção;
- anexo VIII, de que constam as línguas que fazem fé referidas no artigo 79.º da presente convenção; e

- anexo IX, relativo à aplicação do artigo II do protocolo n.º 1.

Estes protocolos e anexos fazem parte integrante da presente convenção.

Artigo 76.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 77.º, qualquer parte contratante pode pedir a revisão da presente convenção. Para o efeito, o depositário convocará o Comité Permanente em conformidade com o artigo 4.º do protocolo n.º 2.

Artigo 77.º

1. As partes contratantes devem comunicar ao depositário o texto de todas as disposições legislativas que alterem as listas estabelecidas nos anexos I a IV, bem como todas as supressões ou aditamentos à lista estabelecida no anexo VII e a data da sua entrada em vigor. Essa comunicação é feita num prazo razoável antes da sua entrada em vigor e será acompanhada de uma tradução em língua inglesa e francesa. O depositário adapta os referidos anexos em conformidade, após ter consultado o Comité Permanente nos termos do artigo 4.º do protocolo n.º 2. Para esse efeito, as partes contratantes transmitem uma tradução das adaptações na sua respectiva língua ou línguas.

2. Qualquer alteração dos anexos V, VI, VIII e IX da presente convenção deve ser aprovada pelo Comité Permanente, em conformidade com o artigo 4.º do protocolo n.º 2.

Artigo 78.º

1. O depositário informará as partes contratantes:

a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de adesão;

b) Das datas de entrada em vigor da presente convenção para as partes contratantes;

c) Das declarações recebidas nos termos dos artigos I a IV do protocolo n.º 1;

d) Das comunicações feitas nos termos do n.º 2 do artigo 74.º, do n.º 1 do artigo 77.º e do n.º 4 do protocolo n.º 3.

2. As notificações serão acompanhadas de uma tradução em língua inglesa e francesa.

Artigo 79.º

A presente convenção, redigida num único exemplar nas línguas constantes do anexo VIII, fazendo fé qualquer dos textos, será depositada nos arquivos do Conselho Federal Suíço, que remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no fim da presente convenção.

Съставено в Лугано на тридесети октомври две хиляди и седма година.

Hecho en Lugano el treinta de octubre de dos mil siete.

V Luganu dne třicátého října dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Lugano, den tredivte oktober to tusind og syv.

Geschehen zu Lugano am dreißigsten Oktober zweitausendsieben.

Lugano, kolmekümnes oktoober kaks tuhat seitse

Έγινε στο Λουγκάνο στις τριάντα Οκτωβρίου του έτους δύο χιλιάδες επτά.

Done at Lugano, on the thirtieth day of October in the year two thousand and seven.

Fait à Lugano, le trente octobre deux mille sept.

Arna dhéanamh in Lugano, an tríochadú lá de Dheireadh Fómhair sa bhliain dhá mhíle a seacht.

Fatto a Lugano, addì trenta ottobre duemilasette

Gerður í Lúganó þrítugasta dag október mánaðar árið tvö þúsund og sjö.

Lugâno, divi tûkstoði septîtâ gada trîsdesmitajâ oktobrî.

Priimta Lugane, du tûkstanèiai septintais metais spalio trisdeðimtà dienà.

Kelt Luganóban, a kétezer-hetedik év október havának harmincadik napján.

Magħmul f'Lugano, fit-tlettax-il jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u seba'.

Gedaan te Lugano, op dertig oktober tweeduizend zeven.

Utferdiget i Lugano den trettiende oktober totusenogsyv.

Sporządzono w Lugano dnia trzydziestego października dwa tysiące siódmego roku

Feito em Lugano, aos trinta dias de Outubro do ano de dois mil e sete

Încheiatã la Lugano, la treizeci octombrie anul douã mii șapte.

V Lugane tridsiateho októbra dvetisícsedem.

Sestavljeno v Luganu, tridesetega oktobra leta dva tisoč sedem.

Tehty Luganossa kolmantenakymmenentenä päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Utfärdad i Lugano den trettionde oktober år tjugohundrasju.

За Европейската общност
Por la Comunidad Europea
Za Evropské společenstvi
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Euroopa Ühenduse nimel
Thar ceann an Chomhphobail Eorpaigh
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Thar ceann an Chomhphobail Eorpaigh
Per la Comunità europea
Europos bendrijos vārdā
az Európai Közösség részéröl
Għall-Komunità Ewropea
Voor de Europese Gemeenschap
W imieniu Wspólnoty Europejskiej
Pela Comunidade Europeia
Pentru Comunitatea Europeană
Za Európske spoločenstvo
Za Evropsko skupnost
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar
For Kongeriget Danmark
Fyrir hönd lýðveldisins Íslands
For Kongeriket Norge
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera

PROTOCOLO N.º 1

Relativo a determinados problemas de competência, de processo e de execução

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTES:

Artigo I

1. Os actos judiciais e extrajudiciais emitidos num Estado vinculado pela presente convenção e que devam ser objecto de notificação ou citação a pessoas que se encontrem no território de outro Estado vinculado pela presente convenção serão transmitidos na forma prevista nas convenções e nos acordos celebrados entre esses Estados.

2. Desde que a parte contratante em cujo território a citação ou notificação se deva realizar a tal não se oponha mediante declaração dirigida ao depositário, esses actos podem também ser transmitidos directamente pelos oficiais de justiça do Estado em que foram emitidos aos oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário do acto. Neste caso, o oficial de justiça do Estado de origem transmitirá uma cópia do acto ao oficial de justiça do Estado requerido, que tem competência para a enviar ao destinatário. O acto será transmitido na forma prevista pela lei do Estado requerido. A remessa será comprovada por certidão enviada directamente ao oficial de justiça do Estado de origem.

3. Os Estados-Membros da Comunidade Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, ou pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005, aplicam nas suas relações mútuas o regulamento e o acordo referidos.

Artigo II

1. A competência prevista no ponto 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º, no que respeita ao chamamento de um garante à acção ou a qualquer incidente de intervenção de terceiros, não pode ser invocada nos Estados vinculados pela presente convenção referidos no anexo IX. Qualquer pessoa domiciliada no território de outro Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada perante os tribunais desses Estados nos termos do disposto no anexo IX.

2. No momento da ratificação, a Comunidade Europeia pode declarar que as acções referidas no ponto 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º não podem ser invocadas em alguns Estados Membros e indicar as normas aplicáveis.

3. As decisões proferidas nos outros Estados vinculados pela presente convenção por força do ponto 2 do artigo 6.º e do artigo 11.º são reconhecidas e executadas nos Estados mencionados nos n.ºs 1 e 2, em conformidade com o título III. Os efeitos produzidos em relação a terceiros, nos termos dos n.ºs 1 e 2, por decisões proferidas nestes Estados são igualmente reconhecidos nos outros Estados vinculados pela presente convenção.

Artigo III

1. A Suíça reserva-se o direito de declarar, no acto de ratificação, que não aplica a seguinte parte da disposição n.º 2 do artigo 34.º:

«a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão, embora tivesse possibilidade de o fazer».

Se a Suíça fizer tal declaração, as outras partes contratantes aplicam a mesma reserva no que diz respeito

às decisões proferidas pelos tribunais da Suíça.

2. As partes contratantes podem, no que diz respeito às decisões proferidas num Estado aderente referido no n.º 1, alínea c), do artigo 70.º e mediante declaração, reservar-se:

a) O direito referido no n.º 1, e

b) O direito de uma autoridade referida no artigo 39.º, não obstante o disposto no artigo 41.º, examinar, por sua própria iniciativa, se existe algum motivo de recusa do reconhecimento e da execução de uma decisão judicial.

3. Se uma parte contratante apresentar tal reserva em relação a um Estado aderente, como referido no n.º 2, este último pode, mediante declaração, reservar-se o mesmo direito no que diz respeito às decisões proferidas pelos tribunais dessa parte contratante.

4. Com excepção da reserva referida no n.º 1, as declarações são válidas por períodos de cinco anos e são renováveis no termo desses períodos. A parte contratante notifica a renovação da declaração referida no n.º 2 até seis meses antes do termo desse período. Um Estado aderente só pode renovar a sua declaração prevista no n.º 3 após a renovação da correspondente declaração prevista no n.º 2.

Artigo IV

As declarações referidas no presente protocolo podem ser retiradas a qualquer momento mediante notificação ao depositário. A notificação deve ser acompanhada de uma tradução em língua inglesa e francesa. As partes contratantes transmitem as traduções nas suas próprias línguas. A retirada de declarações produz efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à correspondente notificação.

PROTOCOLO N.º 2

Relativo à interpretação uniforme da convenção e ao Comité Permanente

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM CONTA o artigo 75.º da presente convenção,

CONSIDERANDO a ligação substancial entre a presente convenção, a Convenção de Lugano de 1988 e os instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da presente convenção,

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias foi atribuída competência para decidir sobre a interpretação das disposições dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da presente convenção,

CONSIDERANDO que a presente convenção passa a fazer parte integrante das normas comunitárias e que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem competência para decidir sobre a interpretação das disposições da presente convenção no que respeita à sua aplicação pelos tribunais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia,

COM PLENO CONHECIMENTO das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a interpretação dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da presente convenção até à data da assinatura da mesma, bem como das decisões proferidas pelos tribunais das partes contratantes na Convenção de Lugano de 1988 sobre esta última até à data da assinatura da presente convenção,

CONSIDERANDO que a revisão paralela das Convenções de Lugano de 1988 e de Bruxelas, que levou à

redacção de um texto revisto em relação a estas convenções, se baseou principalmente nas decisões acima mencionadas relativas às Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988,

CONSIDERANDO que o texto revisto da Convenção de Bruxelas foi incorporado, após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, no Regulamento (CE) n.º 44/2001,

CONSIDERANDO que o referido texto revisto constituiu igualmente a base para o texto da presente convenção,

DESEJANDO, no pleno respeito pela independência dos tribunais, impedir interpretações divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível das disposições da presente convenção e das disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001, cujo conteúdo é em grande medida reproduzido na presente convenção, e dos outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da presente convenção,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. Na aplicação e na interpretação das disposições da presente convenção, os tribunais terão em devida conta os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pela presente convenção e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativamente à ou às disposições em causa ou a disposições análogas da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da convenção.

2. No que diz respeito aos tribunais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, a obrigação estabelecida no n.º 1 aplica-se sem prejuízo das suas obrigações em relação ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias resultantes do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005.

Artigo 2.º

Qualquer Estado vinculado pela presente convenção que não seja Estado-Membro da Comunidade Europeia pode apresentar alegações ou observações escritas, em conformidade com o artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, sempre que um tribunal de um Estado-Membro da Comunidade Europeia apresentar ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre a interpretação da presente convenção ou dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da mesma.

Artigo 3.º

1. A Comissão das Comunidades Europeias instituirá um sistema de intercâmbio de informações relativo a decisões pertinentes proferidas nos termos da presente convenção, bem como nos termos da Convenção de Lugano de 1988 e dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da presente convenção. O sistema deve ser acessível ao público e incluir as decisões proferidas pelos tribunais de última instância e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como as decisões de especial relevância transitadas em julgado e proferidas nos termos da presente convenção, da Convenção de Lugano de 1988 e dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 64.º da presente convenção. As decisões devem ser classificadas e acompanhadas de um resumo.

O sistema inclui a transmissão à Comissão, pelas autoridades competentes dos Estados vinculados pela presente convenção, das decisões proferidas pelos tribunais desses Estados tal como acima referido.

2. O Secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias efectuará uma selecção das causas

com especial relevância para o correcto funcionamento da convenção e apresentará a jurisprudência seleccionada na reunião de peritos, em conformidade com o artigo 5.º do presente protocolo.

3. Até à instituição do sistema referido no n.º 1 pelas Comunidades Europeias, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias mantém o sistema de intercâmbio de informações estabelecido pelo protocolo n.º 2 da Convenção de Lugano de 1988 relativo a decisões proferidas ao abrigo da presente convenção e da Convenção de Lugano de 1988.

Artigo 4.º

1. É instituído um Comité Permanente, composto por representantes das partes contratantes.

2. A pedido de uma parte contratante, o depositário da presente convenção convoca reuniões do Comité para efeitos de:

- consulta sobre a articulação entre a presente convenção e outros instrumentos internacionais,
- consulta sobre a aplicação do artigo 67.º, designadamente sobre as adesões previstas aos instrumentos relativos a matérias especiais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 67.º, e a propostas de legislação em conformidade com o protocolo n.º 3,
- exame da adesão de novos Estados. Em especial, o Comité pode colocar questões aos Estados aderentes, referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 70.º, sobre o seu sistema judicial e a aplicação da presente convenção. O Comité pode igualmente analisar a oportunidade de se proceder a eventuais adaptações da presente convenção tendo em vista a sua aplicação nos Estados aderentes,
- aceitação de novas versões linguísticas que fazem fé, nos termos do n.º 3 do artigo 73.º da presente convenção, e das alterações necessárias ao anexo VIII,
- consulta sobre uma revisão da convenção, nos termos do artigo 76.º,
- consulta sobre alterações aos anexos I a IV e ao anexo VII nos termos do n.º 1 do artigo 77.º,
- adopção de alterações aos anexos V e VI, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º,
- retirada das reservas e das declarações efectuadas pelas partes contratantes nos termos do protocolo n.º 1 e de adopção das alterações necessárias ao anexo IX.

3. O Comité estabelece as regras processuais que regulam o seu funcionamento e a tomada de decisões. Essas regras devem prever a possibilidade de efectuar consultas e adoptar decisões mediante procedimento escrito.

Artigo 5.º

1. O depositário pode convocar, sempre que necessário, uma reunião de peritos para trocar opiniões sobre o funcionamento da convenção, em especial sobre o desenvolvimento da jurisprudência e de nova legislação que possam influenciar a aplicação da convenção.

2. Esta reunião é composta por peritos das partes contratantes, dos Estados vinculados pela presente convenção, do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e da Associação Europeia de Comércio Livre. As reuniões são abertas à participação de outros peritos cuja presença seja considerada adequada.

3. Eventuais problemas resultantes do funcionamento da convenção podem ser apresentados ao Comité Permanente referido no artigo 4.º do presente protocolo, a fim de serem tomadas as medidas necessárias.

PROTOCOLO N.º 3

Relativo à aplicação do artigo 67.º da convenção

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

1. Para efeitos da convenção, as disposições que, em matérias especiais, regulam a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões e que constem ou venham a constar de actos das instituições das Comunidades Europeias, têm o mesmo tratamento que as convenções referidas no n.º 1 do artigo 67.º

2. Se, segundo uma parte contratante, qualquer disposição de uma proposta de acto das instituições das Comunidades Europeias não for compatível com a convenção, as partes contratantes considerarão imediatamente a possibilidade de alterar a convenção nos termos do artigo 76.º, sem prejuízo do procedimento previsto no protocolo n.º 2.

3. Sempre que uma ou mais partes contratantes incorporem juntamente no direito nacional algumas ou todas as disposições constantes de actos das instituições das Comunidades Europeias referidos no n.º 1, tais disposições de direito interno terão o mesmo tratamento que as convenções referidas no n.º 1 do artigo 67.º

4. As partes contratantes comunicam ao depositário o texto das disposições mencionadas no n.º 3. A comunicação deve ser acompanhada de uma tradução em língua inglesa e francesa.

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:339:0003:0041:PT:PDF

Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

assinada em Lugano, em 30 de Outubro de 2007

RELATÓRIO EXPLICATIVO

do Professor Fausto Pocar

(Titular da cátedra de Direito Internacional da Universidade de Milão)

2009/C 319/01

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Observações preliminares e historial da revisão

1. A Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada pelas Partes Contratantes em Lugano em 30 de Outubro de 2007 («Convenção de Lugano» ou «Convenção»), foi celebrada entre a Comunidade Europeia, o Reino da Dinamarca[78], a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça. Substitui a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 16 de Setembro de 1988 («Convenção de Lugano de 1988» ou «Convenção de 1988»), que foi celebrada entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e certos Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)[79]. A Convenção de Lugano de 1988 era uma «convenção paralela» à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Convenção de Bruxelas»), celebrada entre os seis Estados-Membros originais da Comunidade Europeia em aplicação do artigo 220.º (agora 293.º) do Tratado CE, e posteriormente alterada por várias vezes a fim de alargar a sua aplicação aos novos Estados que entretanto aderiram à Comunidade[80]. Após 1988, vários Estados que foram Partes na Convenção de Lugano aderiram entretanto à Comunidade Europeia e tornaram-se Partes na Convenção de Bruxelas, de modo que participam agora na Convenção de Lugano com estatuto diferente[81]. Quando, em 1997, começaram os trabalhos de revisão da Convenção de Lugano, as Partes Contratantes eram os quinze Estados-Membros da Comunidade Europeia a essa data e a Islândia, a Noruega e a Suíça.

2. Em 1997, o Conselho da União Europeia iniciou uma revisão simultânea da Convenção de Bruxelas e da Convenção de Lugano de 1988, com o objectivo de harmonizar plenamente as duas Convenções e incorporar alterações que resolvessem certos problemas surgidos com a interpretação das Convenções pelo Tribunal de Justiça. Considerou-se que as Convenções deviam ser revistas em conjunto, nomeadamente para as adaptar à evolução havida nas relações internacionais e na tecnologia, especialmente em matéria de comércio electrónico; para acelerar a execução das decisões, uma necessidade que veio mais tarde a ser sublinhada pelo artigo 65.º do Tratado de Amesterdão de 2 de Outubro de 1997[82], o qual ainda não estava em vigor quando começaram os trabalhos; para simplificar certos aspectos de competência e coordenação entre jurisdições; para clarificar pontos imprecisos ou cuja aplicação se tinha revelado problemática; e, por fim, para adaptar certas disposições da Convenção à jurisprudência do Tribunal de Justiça, embora se tenha verificado posteriormente que essa adaptação nem sempre é necessária.

3. O Conselho da União Europeia criou, na sua reunião de 4 e 5 de Dezembro de 1997, um grupo *ad hoc* de peritos, composto por representantes dos Estados-Membros e representantes dos Estados da AECL/EFTA que eram Partes na Convenção de Lugano (Suíça, Noruega e Islândia); esse grupo de trabalho

devia examinar alterações às Convenções de Bruxelas e Lugano a propor pelos Estados-Membros e pela Comissão Europeia, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça e certas decisões de tribunais nacionais referidas no Protocolo n.º 2 à Convenção de Lugano de 1988, com o objectivo de elaborar um projecto de convenção que desenvolvesse os textos existentes e os harmonizasse. O mandato do grupo de trabalho indicava as prioridades a ter presentes, a saber, a análise dos aspectos práticos das duas Convenções, a modernização de várias disposições, a correcção de certos aspectos técnicos, o alinhamento pela Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 e, finalmente, certos aspectos específicos da Convenção de Lugano que eram regulados de modo diferente na Convenção de Bruxelas; poderiam também ser consideradas outras propostas de revisão uma vez examinados os artigos prioritários.

O grupo de trabalho *ad hoc*, cujo mandato tinha por fundamento o artigo 220.º do Tratado CE, conduziu os seus trabalhos com base em propostas avançadas pela Comissão e em documentos de trabalho submetidos pelo Conselho e pelas delegações, tendo plenamente em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça e os pareceres expressos na literatura jurídica e por associações académicas[83]. O grupo de trabalho teve nove reuniões, em Bruxelas, que foram presididas pelo delegado finlandês Gustav Möller, tendo a delegada suíça Monique Jametti Greiner como vice-presidente e o delegado italiano Fausto Pocar como relator. A Comissão Europeia foi plenamente associada aos trabalhos do grupo[84]. Na última reunião, que teve lugar de 19 a 23 de Abril de 1999, o grupo de trabalho chegou a acordo global sobre um texto revisto para as duas Convenções, Bruxelas e Lugano[85].

4. Porém, em 1 de Maio de 1999 entrou em vigor o Tratado de Amesterdão, que atribuiu à Comunidade Europeia novos poderes em matéria de cooperação judiciária em matéria civil, impedindo assim que o projecto proposto pelo grupo de trabalho *ad hoc* se tornasse a nova versão da Convenção de Bruxelas e, em paralelo, da nova Convenção de Lugano. O projecto foi «congelado» pelo Conselho em 12 de Maio de 1999, ficando a aguardar que a Comissão apresentasse, ao abrigo do artigo 61.º do Tratado CE, uma proposta de instrumento comunitário que substituísse a Convenção de Bruxelas no quadro comunitário. Na sua reunião de 27 e 28 de Maio de 1999, o Conselho aprovou em princípio o acordo alcançado pelo grupo de trabalho *ad hoc*.

5. Em 14 de Julho de 1999, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento comunitário largamente baseada no texto elaborado pelo grupo de trabalho *ad hoc*, com as adaptações tornadas necessárias pela nova forma jurídica que o instrumento assumiria, e com novas disposições relativas aos consumidores[86]. Esta proposta foi examinada pelo Comité do Direito Civil, no âmbito do Conselho. Em 22 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou a proposta como Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Regulamento Bruxelas I»)[87]. Este regulamento, posteriormente alterado a fim de incluir os novos Estados aderentes à Comunidade Europeia, entrou em vigor em 1 de Março de 2002 e substituiu a Convenção de Bruxelas nas relações entre os Estados-Membros da Comunidade, com excepção da Dinamarca, que, por força do artigo 69.º do Tratado CE, não participa nos actos adoptados com base no Título IV. Em 19 de Outubro de 2005, a Comunidade assinou em Bruxelas um acordo com a Dinamarca que prevê a aplicação das disposições do Regulamento Bruxelas I e suas subsequentes alterações às relações entre a Comunidade e a Dinamarca[88].

6. Os novos poderes atribuídos à Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão vieram levantar a questão de saber se a nova Convenção de Lugano devia ser negociada e celebrada apenas pela Comunidade ou pela Comunidade juntamente com os seus Estados-Membros. Em 25 de Março de 2002, a Comissão apresentou uma recomendação de decisão do Conselho para autorizar a Comissão a abrir negociações com vista à adopção de uma convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial entre a Comunidade e a Dinamarca, por um lado, e a Islândia, Noruega, Suíça e Polónia (que ainda não tinha aderido à Comunidade), por outro, que substituiria a Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988[89]. Na sua reunião de 14 e 15 de Outubro de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações com vista à adopção de uma nova Convenção de Lugano, mas deixou em aberto a questão de saber se a celebração da nova convenção era da competência exclusiva da Comunidade ou da competência partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros. A decisão do Conselho tinha apensas directrizes de negociação e uma declaração comum do

Conselho, da Comissão e dos Estados-Membros no sentido de que a decisão do Conselho não tinha implicações jurídicas para a questão das respectivas responsabilidades da Comunidade e dos Estados-Membros. Sobre essa questão, o Conselho acordou em solicitar o parecer do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 300.º, n.º 6, do Tratado CE.

7. Em 7 de Março de 2003, o Conselho solicitou esse parecer ao Tribunal de Justiça, indicando que o acordo em perspectiva tinha por finalidade alinhar tanto quanto possível as disposições substantivas do novo acordo com as do Regulamento Bruxelas I e formulando a seguinte questão: «A celebração da nova Convenção de Lugano sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, tal como prevista nos pontos 8 a 12 do presente relatório, é da competência exclusiva da Comunidade ou da competência partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros?» Em 7 de Fevereiro de 2006, o Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) emitiu o seguinte parecer: «A celebração da nova Convenção de Lugano relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tal como está prevista nos pontos 8 a 12 do pedido de parecer, reproduzidos no n.º 26 do presente parecer, é inteiramente da competência exclusiva da Comunidade Europeia»[90].

8. No seguimento do parecer do Tribunal, realizou-se uma conferência diplomática em Lugano, de 10 a 12 de Outubro de 2006, para ultimar a nova Convenção de Lugano, com a participação de representantes da Comunidade Europeia, Dinamarca, Islândia, Noruega e Suíça, e a presença de observadores de várias instituições comunitárias e dos Estados-Membros. A reunião foi presidida pela delegada suíça Monique Jametti Greiner, sendo relator Fausto Pocar; examinou todas as disposições que divergiam do texto sobre qual o grupo de trabalho *ad hoc* chegara a acordo em 1999 – muitas das quais já tinham sido objecto de negociações informais no Comité Permanente criado pelo artigo 3.º do Protocolo n.º 2 à Convenção de Lugano de 1988 – e adoptou formalmente o texto da nova Convenção. Não foi possível, porém, chegar a acordo sobre todos os pontos em discussão, pelo que foi necessário prolongar as negociações, após o que o texto da nova Convenção foi rubricado em Bruxelas em 28 de Março de 2007 e assinado pelas Partes Contratantes em Lugano, em 30 de Outubro de 2007.

2. **Natureza e finalidade do relatório explicativo**

9. Nas directrizes de negociação que aprovou na sua reunião de 14 e 15 de Outubro de 2002, em que autorizava a Comissão a abrir negociações com vista à adopção de uma nova Convenção de Lugano, o Conselho especificou que deveria ser elaborado um relatório explicativo sobre a Convenção revista, à semelhança do que foi feito para a Convenção de Lugano de 1988. O presente relatório explicativo dá portanto seguimento ao relatório que acompanhou a Convenção de Lugano de 1988 («relatório Jenard-Möller»)[91]. A utilidade de tal relatório explicativo decorre do facto de não haver no sistema da Convenção um Tribunal de Justiça para resolver as dúvidas de interpretação que possam surgir em processos intentados nos tribunais nacionais, ao contrário do sistema de que faz parte o Regulamento Bruxelas I, pelo que é desejável que os tribunais possam dispor de um ponto de referência para clarificar o significado da Convenção e facilitar a aplicação uniforme, inclusive na perspectiva de outros países virem a aderir à Convenção.

10. No que respeita ao conteúdo, as directrizes de negociação do Conselho indicavam que o relatório deveria abranger todas as matérias contempladas na Convenção e nos Protocolos anexos. Durante as negociações, as delegações especificaram que o relatório explicativo deveria comentar todas as disposições da Convenção, e dar conta da forma como tinham realmente avançado as negociações, bem como da crescente jurisprudência do Tribunal de Justiça relativamente às disposições paralelas da Convenção de Bruxelas e do Regulamento Bruxelas I. Tal como já foi referido, a nova Convenção de Lugano surge de um longo e complexo processo de desenvolvimento que se estendeu por várias décadas, com início na Convenção de Bruxelas celebrada em 1968 entre os seis Estados-Membros fundadores da Comunidade Europeia e continuação numa série de actos subsequentes, um dos quais foi a Convenção de Lugano de 1988. O texto da Convenção reflecte esse desenvolvimento, e muitas das suas disposições reproduzem cláusulas que já apareceram em anteriores instrumentos, por vezes inalteradas ou apenas com alterações de forma.

Cada um destes instrumentos, à excepção do Regulamento Bruxelas I, é acompanhado de um relatório explicativo que comenta cada uma das suas disposições. Quando uma disposição não é nova, ou as alterações são de natureza puramente formal ou linguística, apenas é necessário fazer referência aos anteriores relatórios explicativos. Por conseguinte, o presente relatório remete frequentemente, sem repetir o seu conteúdo, para os relatórios sobre a Convenção de Bruxelas de 1968 («Relatório Jenard»)[92], a Convenção de Adesão de 1978 («Relatório Schlosser»)[93], a Convenção de Adesão de 1982 («Relatório Evrigenis-Kerameus»)[94], a Convenção de Adesão de 1989 («Relatório Almeida Cruz-Desantes Real-Jenard»)[95], bem como o já referido Relatório Jenard-Möller, que acompanhou a Convenção de Lugano de 1988. Embora não haja nenhum relatório deste tipo apenso ao Regulamento Bruxelas I, alguns dos seus considerandos contêm uma explicação expressa das respectivas disposições, pelo que a eles se fará referência sempre que necessário.

11. O presente relatório explicativo tem de considerar todas as disposições da Convenção de Lugano à luz dos precedentes judiciais relativos não só à Convenção anterior como também ao Regulamento Bruxelas I, cujo conteúdo é substancialmente idêntico; porém, há que ter presente que o relatório apenas diz respeito à Convenção de Lugano e de modo algum reflecte a posição dos Estados ou da Comunidade quanto ao Regulamento Bruxelas I. A falta de relatório explicativo para o Regulamento Bruxelas I não significa que o presente relatório se destina a preencher a suposta lacuna. Por outras palavras, o presente relatório não pretende clarificar o Regulamento nem dar indicações quanto à sua interpretação ou à aplicação das regras que estipula: o seu único objectivo é explicar as regras da Convenção de Lugano tal como resultaram da sua revisão.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ÂMBITO DA CONVENÇÃO

1. Estrutura

12. O preâmbulo afirma que o objectivo da Convenção é fortalecer, nos territórios das Partes Contratantes, a protecção jurídica das pessoas neles estabelecidas, e para esse fim é necessário determinar a competência dos respectivos tribunais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instaurar um processo rápido que garanta a execução das decisões, bem como dos actos autênticos e das transacções judiciais. Com este seu objectivo, a Convenção, tendo em conta a evolução acima referida das regras internacionais e comunitárias, alarga às Partes Contratantes os princípios do Regulamento Bruxelas I e reproduz substancialmente as disposições deste. O paralelismo com o Regulamento Bruxelas I é novamente referido na introdução ao Protocolo n.º 2 da Convenção, que salienta o elo substancial existente entre os dois instrumentos, apesar de continuarem a ser distintos entre si. Assim, a estrutura da Convenção tem por base os princípios do Regulamento, que por seu turno são os que estão na base da Convenção de Bruxelas.

A presente Convenção é, pois, uma convenção dual que rege, no seu campo de aplicação, a competência directa dos tribunais nos Estados por ela vinculados, a coordenação entre tribunais em caso de conflito de competência, as condições de reconhecimento das decisões, bem como um processo simplificado para a sua execução. Em cada um destes pontos, o texto da nova Convenção diverge da Convenção de 1988, quer porque foi alinhado pelo Regulamento Bruxelas I, quer porque foi especificamente tida em conta a subsequente evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça ou regulada a relação entre a Convenção e o Regulamento.

13. De entre os princípios que subjazem à Convenção, há que salientar o princípio de que as regras de competência por ela estipuladas são abrangentes, isto é, que o sistema da Convenção inclui mesmo as regras que regem a competência ao remeter para a legislação nacional dos Estados vinculados pela Convenção, como acontece, com algumas excepções, no caso de o requerido ter domicílio num país não abrangido pela Convenção. No já citado Parecer 1/03, o Tribunal de Justiça foi de opinião que a cláusula

que atribui competência aos tribunais nacionais no artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I era um exercício dos poderes comunitários, e não um reconhecimento de que os Estados-Membros tinham poderes restritivos do âmbito das regras de competência do Regulamento. As regras de competência incluídas na Convenção são abrangentes, e o facto de o requerido ter ou não domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção não é critério delimitativo do âmbito da Convenção em termos de competência (ver também o ponto 37 adiante).

2. Âmbito material (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2)

14. O âmbito material da Convenção não sofreu nenhuma alteração relativamente à Convenção de Lugano de 1988, e a nova redacção é idêntica à da Convenção de Bruxelas e do Regulamento Bruxelas I. Tal como sucede com os textos anteriores, a nova Convenção tem o seu âmbito limitado às acções e decisões judiciais respeitantes a relações jurídicas internacionais, incluindo relações que envolvem, não dois Estados Contratantes, mas um Estado Contratante e um Estado não-contratante[96]; aplica-se automaticamente, quer seja ou não invocado pelas partes; e aplica-se apenas em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal. A Convenção não abrange as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, mas pode ser aplicada a litígios entre autoridades administrativas públicas e pessoas singulares, desde que as autoridades não tenham agido no exercício dos seus poderes públicos[97]. O âmbito material da Convenção é também delimitado por uma lista de matérias excluídas da sua aplicação, que não sofreu alteração, e que é debatida com mais pormenor nos relatórios sobre as convenções anteriores (Relatório Jenard, págs. 10-13; Relatório Schlosser, n.ºs 30-65; Relatório Evrigenis-Kerameus, n.ºs 24-37).

15. O grupo de trabalho *ad hoc* ponderou se o âmbito material da Convenção devia ser alargado mediante a redução do número de matérias excluídas. A Comissão sugeriu que a Convenção devia incluir os regimes matrimoniais, tendo em conta nomeadamente a sua conexão com as obrigações alimentares, que já estavam incluídas na Convenção[98]. Mas, perante as importantes diferenças nas legislações nacionais e a conveniência de não sair do contexto de uma revisão do texto existente, foi decidido adiar para futura data a eventual inclusão dos regimes matrimoniais na Convenção. O grupo de trabalho também analisou uma proposta no sentido de a Convenção incluir a segurança social: a segurança social foi inicialmente excluída em virtude da diversidade dos sistemas nacionais, que a tratam por vezes como questão pública e por vezes como questão privada. O grupo de trabalho preferiu não tentar aprofundar uma questão sobre a qual não fora alcançado um acordo aquando da adopção do regulamento n.º 1408/71[99], embora tenha reconhecido que a matéria não estava totalmente excluída da Convenção, como poderá decorrer do texto do artigo 1.º, dado que a Convenção abrange as acções judiciais intentadas por um organismo de segurança social (por exemplo) que age em nome de um ou vários dos seus beneficiários para accionar um terceiro responsável por danos (ver também o Relatório Schlosser, n.º 60). Abrange igualmente uma acção de regresso pela qual um organismo público reclama a uma pessoa de direito privado o reembolso de montantes que pagou a título de assistência social ao cônjuge divorciado e ao filho dessa pessoa, desde que o fundamento e as regras detalhadas relativas à instauração desta acção sejam regulados pelas regras de direito comum (privado) em matéria de obrigação de alimentos. Não abrange pelo contrário, uma acção de regresso quando esta se baseia em disposições pelas quais o legislador conferiu ao organismo público uma prerrogativa que coloca esse organismo numa situação jurídica que derroga das regras de direito comum[100].

3. Partes sujeitas às obrigações impostas pela Convenção (artigo 1.º, n.º 3)

16. A Convenção de 1988, ao definir as partes às quais se aplicariam as obrigações impostas pela Convenção, utilizou a expressão «Estado Contratante». O Tratado de Amesterdão conferiu à Comunidade competência exclusiva para celebrar convenções desta natureza, o que significava que a Convenção já não seria um acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e outros Estados, mas seria antes um acordo em que a própria Comunidade agia como parte contratante em nome dos seus Estados-Membros (à excepção da Dinamarca); assim, a expressão «Estado Contratante» era insatisfatória e foi, por

conseguinte, substituída no artigo 1.º, n.º 3, pelos termos «Estado vinculado pela presente Convenção», que é nova relativamente à Convenção anterior. A nova fórmula que designa as partes sujeitas às obrigações impostas pela Convenção também se baseia no entendimento de que a aplicação da Convenção, tanto no que respeita à competência como no que respeita ao reconhecimento e à execução das decisões, é normalmente da responsabilidade dos Estados-Membros da Comunidade, e não da própria Comunidade. Uma simples referência às partes contratantes da Convenção não seria, portanto, apropriada ou suficiente para assegurar a correcta aplicação da Convenção. Com a nova redacção, o n.º 3 abrange tanto os Estados que são partes contratantes da Convenção – isto é, os Estados que não são membros da Comunidade (Islândia, Noruega e Suíça), mais a Dinamarca – como os Estados-Membros da Comunidade vinculados a aplicar a Convenção nos seus respectivos sistemas jurídicos nacionais.

17. Contudo, a disposição especifica que a expressão também pode significar a Comunidade Europeia, como parte na Convenção por direito próprio, uma vez que certas obrigações da Convenção se podem aplicar directamente à própria Comunidade, ou podem dizer respeito ao reconhecimento e execução de decisões pronunciadas pelo Tribunal de Justiça ou outros tribunais comunitários conexos, como o Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal da Função Pública.

À luz dos debates sobre o artigo 70.º, n.º 1, alínea c), foi finalmente acordado não incluir organizações de integração económica regional nas partes sujeitas às obrigações da Convenção, embora elas também se possam tornar Partes Contratantes.

4. **Articulação da Convenção com o Regulamento Bruxelas I (artigo 64.º)**

18. Em virtude dos estreitos laços que tem com o Regulamento Bruxelas I, a Convenção procura fazer uma delimitação precisa do âmbito dos dois instrumentos numa disposição específica, o artigo 64.º. Este artigo reproduz em larga medida o conteúdo da disposição da Convenção de 1988 que regulava a articulação da Convenção com a Convenção de Bruxelas (artigo 54.º-B)[101], tendo em conta a evolução havida entretanto na legislação comunitária. Tal como anteriormente, os dois primeiros números da disposição dirigem-se essencialmente aos tribunais dos Estados-Membros da Comunidade vinculados pelo Regulamento Bruxelas I, pois são estes que virão a ter de aplicar ambos os instrumentos, uma vez que os tribunais dos Estados vinculados apenas pela Convenção de Lugano são obrigados em todo o caso a aplicar a Convenção de Lugano. O número 3 é mais amplo, já que se dirige também aos tribunais dos Estados vinculados apenas pela Convenção de Lugano. Porém, esta disposição proporciona clarificação a qualquer tribunal, especialmente em matéria de litispendência e acções conexas, bem como de reconhecimento de decisões.

19. O artigo 64.º, n.º 1, estipula que a Convenção não prejudica a aplicação, pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia, do Regulamento Bruxelas I, da Convenção de Bruxelas e respectivo Protocolo de Interpretação de 1971, ou do Acordo CE-Dinamarca[102]. Isto significa que o âmbito desses instrumentos permanece inalterado e em princípio não é limitado pela Convenção de Lugano. Assim, a competência dos tribunais dos Estados vinculados pelo Regulamento Bruxelas I ou pelo Acordo CE-Dinamarca continua a ser exercida segundo o Regulamento no que respeita a pessoas domiciliadas nos Estados referidos, bem como a pessoas domiciliadas no território de outros Estados que não são partes na Convenção de Lugano. Do mesmo modo, quaisquer decisões proferidas num Estado vinculado pelo Regulamento têm de ser reconhecidas e executadas nos termos do Regulamento em qualquer outro Estado vinculado pelo Regulamento.

20. Todavia, segundo o n.º 2, a Convenção de Lugano é aplicável em todo o caso em certas situações, quer pelos tribunais de um Estado vinculado pelo Regulamento Bruxelas I e pela Convenção de Lugano, quer pelos tribunais de um Estado vinculado apenas pela Convenção de Lugano.

Em matéria de competência, a Convenção de Lugano é aplicável, em todos os casos, pelos tribunais de qualquer Estado vinculado pela Convenção, incluindo os tribunais dos Estados vinculados pelo Regulamento Bruxelas I, se o requerido tiver domicílio no território de um Estado em que a Convenção

seja aplicável, mas o Regulamento não. O mesmo sucede quando a competência é conferida aos tribunais desse Estado pelo artigo 22.º ou pelo artigo 23.º da Convenção, dado que se trata de competências exclusivas que têm de ser sempre respeitadas.

Além disso, no que toca à litispendência e acções conexas, reguladas pelos artigos 27.º e 28.º, a Convenção de Lugano é aplicável em todos os casos em que as acções são intentadas num Estado onde a Convenção é aplicável mas o Regulamento Bruxelas I não é, bem como num Estado onde são aplicáveis tanto a Convenção como o Regulamento. Por conseguinte, do ponto de vista da coordenação da competência, os Estados vinculados pela Convenção de Lugano são tratados como um único território.

Finalmente, em matéria de reconhecimento e execução de decisões, a Convenção de Lugano é aplicável em todos os casos em que tanto o Estado de origem como o Estado requerido não aplicam o Regulamento Bruxelas I. A Convenção é, portanto, aplicável quando ambos os Estados são partes apenas na Convenção de Lugano ou quando apenas um dos Estados é parte na Convenção e o outro está vinculado pelo Regulamento.

21. A Convenção retoma ainda a disposição do n.º 3 do artigo correspondente da Convenção de 1988, segundo o qual o tribunal onde foi intentada a acção, competente segundo a Convenção de Lugano, pode recusar o reconhecimento ou a execução de uma decisão estrangeira se a regra de competência com fundamento na qual a decisão foi proferida divergir da que resulta da Convenção e se o reconhecimento ou a execução forem pedidos contra um requerido domiciliado no território de um Estado onde seja aplicável a Convenção, mas não o Regulamento Bruxelas I. Esta regra não é aplicável quando a decisão possa ser de outro modo reconhecida ou executada segundo o direito do Estado requerido. O grupo de trabalho *ad hoc* discutiu a conveniência de manter esta regra, que é claramente inspirada numa falta de confiança nos Estados vinculados pelo Regulamento, entre os Estados que são partes na Convenção. Mas embora a regra provavelmente nunca venha a ser aplicada, e apesar da sólida confiança mútua existente entre os Estados vinculados pela Convenção, esta regra pode constituir uma garantia útil, dado que os Estados vinculados pelo Regulamento Bruxelas I são livres de alterar as suas regras de competência através dos procedimentos comunitários para alteração da legislação comunitária, sem o consentimento dos Estados que são parte apenas na Convenção de Lugano.

22. Finalmente, é de salientar que tudo o que até agora foi dito sobre a articulação da Convenção de Lugano com o Regulamento Bruxelas I também se aplica, *mutatis mutandis*, à articulação da Convenção de Lugano com a Convenção de Bruxelas, e da Convenção de Lugano com o Acordo CE-Dinamarca.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

1. ***Disposições gerais***

1. Regra geral de competência (artigo 2.º)

23. A regra geral de competência na nova Convenção é a mesma que na Convenção de 1988. Baseia-se no princípio *actor sequitur forum rei* e continua a fundamentar-se no domicílio do requerido num Estado vinculado pela Convenção. Confirma que a nacionalidade do requerido não afecta a competência (por razões desenvolvidas em pormenor no Relatório Jenard, págs. 14 e segs.). As pessoas domiciliadas no território de um Estado vinculado pela Convenção podem, portanto, ser demandadas perante os tribunais desse Estado, que sejam seus nacionais quer não (n.º 1). Tal como reafirma o n.º 2, as pessoas que não tenham a nacionalidade do Estado em cujo território estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado às regras de competência aplicáveis aos nacionais. Note-se que, à semelhança da Convenção de 1988, a regra geral atribui competência ao Estado em cujo território o requerido tem domicílio, sem prejuízo da determinação da competência de um tribunal específico nesse Estado com base na lei desse Estado.

24. À luz da proposta da Comissão[103], o grupo de trabalho *ad hoc* reexaminou a questão de saber se seria preferível referir, em vez de domicílio, a residência habitual do requerido, tal como fazem numerosas convenções, em especial as elaboradas no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental («Regulamento Bruxelas II bis»)[104]. O grupo de trabalho concluiu que devia ser mantido o critério do domicílio, por várias razões: em virtude das dificuldades que teriam certos Estados, como o Reino Unido, que adoptaram no seu direito interno uma definição específica de domicílio para efeitos da aplicação das Convenções de Bruxelas e Lugano; porque a residência habitual é considerada por certos peritos mais apropriada para as relações pessoais e familiares que para as relações de natureza comercial; porque a residência habitual não parece ser um adequado critério de conexão no caso das sociedades e pessoas colectivas; e porque a residência habitual exigiria, em todo o caso, uma definição independente, sobre a qual seria difícil chegar a acordo.

25. Foi também posta de parte a possibilidade de aditar a residência habitual à noção de domicílio, como critério alternativo para determinar a competência, dado que isso teria multiplicado as jurisdições possíveis no caso de o domicílio e a residência habitual se situarem em dois Estados diferentes[105]. Foi também salientado que o uso do domicílio como principal critério para determinar a competência não tinha causado nenhuma dificuldade concreta na aplicação prática das Convenções de Bruxelas e Lugano, apesar das diferentes interpretações de domicílio seguidas pelas leis nacionais, pelo menos nos casos em que o requerido era uma pessoa singular, e não pessoa colectiva.

a) *O domicílio das pessoas singulares (artigo 59.º)*

26. O grupo de trabalho *ad hoc* considerou a possibilidade de incluir uma definição independente de «domicílio» na Convenção, em vez de remeter a questão para o direito nacional, como tinham feito a Convenção de Bruxelas e a Convenção de Lugano de 1988. Certos peritos tinham sugerido que uma definição comum do domicílio de pessoas singulares poderia assentar nomeadamente no período de tempo em que o requerido esteve presente no Estado em cujos tribunais a acção foi introduzida; mas perante o facto de a Convenção existente ter funcionado bem, o grupo de trabalho não considerou aconselhável incluir tal definição. Se bem que tenha reconhecido as potenciais vantagens de uma definição comum, o grupo de trabalho preferiu deixar à lei nacional a tarefa de definir o significado de domicílio em termos de período de tempo em que o requerido esteve no território, caso fosse necessária tal definição. A disposição do artigo 59.º é, por conseguinte, idêntica à disposição correspondente do artigo 52.º da Convenção de 1988, e o domicílio das pessoas singulares continua a ser determinado pelo direito interno do Estado em cujo território têm domicílio.

b) *O domicílio das sociedades e outras pessoas colectivas (artigo 60.º)*

27. Para as sociedades e pessoas colectivas, a situação é diferente, dado que a determinação da sua «sede», tratada como domicílio para este fim, foi confiada pelo artigo 53.º da Convenção de 1988 às regras de direito internacional privado do Estado cujo tribunal foi chamado a pronunciar-se. A referência às regras nacionais de conflito de leis, que se baseiam em critérios bastante divergentes, não deu origem a muitos problemas na prática, mas pode vir a criar dificuldades de futuro. Assim, a Comissão propôs que fosse adoptada uma definição comum de domicílio para as sociedades, que seria o lugar da sua administração central ou, na sua falta, a sua sede social[106], de forma a estabelecer a sua conexão com um sistema jurídico com base em elementos factuais. A solução consagrada no novo artigo 60.º da Convenção tem em conta a proposta da Comissão, mas assegura que os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção têm competência mesmo que a sede da sociedade não esteja localizada em nenhum Estado vinculado pela Convenção, desde que a administração central se situe num destes Estados, e vice-versa. Esta solução vai, portanto, além da proposta da Comissão.

28. A nova definição enumera como alternativas a sede social, a administração central ou o

estabelecimento principal da sociedade ou outra pessoa colectiva. O facto de serem enumeradas estas alternativas significa que, se apenas uma delas estiver localizada num Estado vinculado pela Convenção, a sociedade pode ser demandada perante os tribunais desse Estado, mesmo se as outras estiverem localizadas num Estado completamente estranho à Convenção ou noutro Estado vinculado pela Convenção. Neste último caso, segundo o sistema da Convenção, haverá conflito de competências, ficando a escolha do foro ao cuidado do requerente. Esta definição permite até certo ponto a escolha do foro mais favorável (*forum shopping*), que em certa medida também é possível quanto ao domicílio das pessoas singulares. Como justificação, pode apontar-se que, se uma sociedade decide manter a sua administração central em lugar diferente do seu estabelecimento principal, opta por se expor ao risco de ser demandada em ambos os lugares.

29. Acima de tudo, porém, a definição corresponde à necessidade de um critério de conexão que, no caso de uma sociedade estar constituída num Estado vinculado pela Convenção ou aí desenvolver a sua actividade, assegure que quaisquer litígios relativos à sua actividade são da competência dos Estados vinculados pela Convenção, de modo que o requerente não fique privado de um foro da «Convenção». Oferece ainda ao requerente a possibilidade de intentar a acção nos tribunais do lugar onde provavelmente a decisão terá de ser executada. Nenhum dos critérios tidos em consideração daria por si só resposta a estas necessidades. A sede social proporciona um importante grau de certeza, dado que é fácil de identificar, mas está frequentemente situada num lugar diferente do património social da sociedade, e não se presta à execução de uma decisão; por outro lado, permitiria que a sociedade tivesse a sua administração central num Estado vinculado pela Convenção, ou ter aí o seu estabelecimento principal, e mantivesse a sua sede social em lugar diferente, escapando assim à competência dos Estados vinculados pela Convenção. Por seu turno, a administração central proporciona um nexo com um lugar que é útil para efeitos de execução da decisão, mas é um factor interno da sociedade, muitas vezes não imediatamente identificável, o que vem tornar mais difícil a determinação do tribunal competente; e se a administração central estiver situada num Estado não vinculado pela Convenção, este critério não permitiria que a sociedade fosse demandada num Estado vinculado pela Convenção mesmo que aí tivesse a sua sede social ou o seu estabelecimento principal. Por fim, o estabelecimento principal é certamente mais fácil de identificar e verificar mas, se fosse o único critério de conexão, não permitiria exercer a competência sobre uma sociedade com estabelecimento principal fora dos Estados vinculados pela Convenção, mesmo que essa sociedade tivesse a sua sede social e administração central num desses Estados e aí conduzisse uma parte importante da sua actividade.

30. Estas considerações, vistas conjuntamente, sustentam a escolha de uma ampla definição que permita demandar uma sociedade ou outra pessoa colectiva perante um tribunal do Estado vinculado pela Convenção com o qual tem uma conexão significativa, na forma da sua administração central, estabelecimento principal ou sede social. Todavia, o conceito de «sede social» não é um elemento de conexão adequado para uma sociedade ou pessoa colectiva no Reino Unido ou Irlanda, onde os sistemas jurídicos remetem, em vez disso, para o lugar onde a sociedade foi inscrita no registo existente para tal fim, ou para o lugar onde foi constituída. O critério do registo permite que a regra se aplique não só a sociedades propriamente ditas, mas também a qualquer entidade que não seja uma pessoa singular, o que torna o estabelecimento registado mais significativo que a «sede» indicada nos documentos constituintes. O artigo 60.º, n.º 2, especifica portanto que, relativamente a esses dois países, «sede social» significa «*registered office*» (o estabelecimento registado) ou, se não existir registo, o lugar de constituição ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a formação. Esta última referência à lei aplicada para determinar o lugar de formação que é tratado como sede social tem nomeadamente em conta o caso de uma parceria em direito escocês, em que o único critério relevante é a lei sob a qual foi formada a parceria, independentemente do lugar onde foi formada.

31. A elaboração do conceito de domicílio das sociedades e pessoas colectivas, no artigo 60.º, orientou-se também pela conveniência de harmonizar o critério geral de competência relativa a sociedades com os critérios de conexão utilizados no artigo 48.º do Tratado CE para efeitos de reconhecimento do direito de estabelecimento de sociedades no território da Comunidade: este artigo 48.º enumera a «sede social», a «administração central» e o «estabelecimento principal» na Comunidade. Apesar de este artigo 48.º se

destinar a regular uma necessidade diferente, pois o seu objectivo é identificar as sociedades que podem exercer a sua actividade em todos os Estados-Membros, pareceu justificado utilizar os mesmos critérios de conexão para permitir que as sociedades fossem demandadas perante os tribunais de um dos Estados vinculados pela Convenção. Por outras palavras, se um dos critérios de conexão referidos no dito artigo 48.º for suficiente para que uma sociedade seja equiparada a uma sociedade da Comunidade, gozando assim das vantagens que tal estatuto confere, a mesma deverá ser tratada como sociedade da Comunidade para todos os efeitos, ficando portanto abrangida pela competência civil dos Estados-Membros onde exerce e tem direito a exercer a sua actividade.

32. O conceito de domicílio que aqui analisamos diz respeito ao *forum generale* para sociedades e pessoas colectivas, sem prejuízo da definição do domicílio de uma sociedade para efeitos do *forum speciale* para determinadas categorias de litígios, como as que dizem respeito à validade da sua constituição, à nulidade ou dissolução de sociedades ou outras pessoas colectivas com sede num Estado vinculado pela Convenção, ou ainda à validade das decisões dos seus órgãos, que são objecto do artigo 22.º, n.º 2, da Convenção (e mais adiante discutidas). Os litígios em matéria de seguros, contratos celebrados por consumidores e contratos individuais de trabalho são objecto de disposições específicas nos artigos 9.º, 15.º e 18.º, que são retomados sem alteração da Convenção de 1988. O conceito acima explicado também não afecta a competência em litígios relativos à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, que são abrangidos pelo artigo 5.º, n.º 5, da Convenção (igualmente sem alteração).

33. O novo texto da Convenção deixa também sem alteração a determinação do domicílio de um *trust*, que remete para o direito internacional privado do tribunal onde a acção foi instaurada. Se bem que a aplicação desta disposição não ocasiona especiais problemas nos Estados cujo sistema jurídico reconhece o *trust* como instituição, podem surgir dificuldades nos Estados onde esta instituição é desconhecida; na falta de regras de conflito apropriadas para determinar o domicílio de *trusts* no sistema jurídico do tribunal onde a acção foi instaurada, a questão pode ser remetida para a lei a que o *trust* está sujeito (Relatório Schlosser, n.ºs 109-120).

2. **A inaplicabilidade das regras de competência nacionais (artigo 3.º)**

34. Tal como na Convenção de 1988, a regra geral de competência com fundamento no domicílio do requerido apenas pode ser derrogada pelas regras de competência estipuladas na Convenção, a saber, as Secções 2 a 7 do Título II. Isso significa que apenas por força dessas regras pode uma pessoa domiciliada no território de um Estado vinculado pela Convenção, quer singular quer colectiva, ser demandada perante os tribunais de outro Estado vinculado pela Convenção. Note-se que, embora o artigo 3.º, n.º 1, refira em termos gerais os «tribunais» de outro Estado vinculado pela Convenção, esta referência não exclui necessariamente que não seja afectada a competência interna dos tribunais desses Estado: em muitos casos, as regras de competência constantes do Título II têm consequências não só na competência de um determinado Estado, como também na repartição de competência territorial entre os seus tribunais, e podem mesmo atribuir competência a um tribunal específico.

35. Sendo uma excepção à regra geral, as regras de competência estipuladas na Convenção têm de ser consideradas definitivas e exclusivas de quaisquer outras regras de competência nacionais, sejam elas exorbitantes ou não (por exemplo, uma regra de competência nacional que remete para o local de residência do requerido, se este for diferente do domicílio). O sistema da Convenção baseia-se na unificação das regras de competência, e não na simples exclusão de competências exorbitantes, ainda que frequentemente as regras nacionais cuja aplicação é excluída sejam de facto desta natureza.

36. Neste contexto, o artigo 3.º, n.º 2, em conjugação com o Anexo I, ao qual faz referência e no qual são enumeradas as regras nacionais que não podem ser invocadas (ver adiante, na discussão do artigo 77.º, as razões que levaram a deslocar a lista de regras nacionais do artigo 3.º para um anexo), pretende ser simplesmente uma descrição e um guia para os profissionais, indicando as principais regras nacionais cuja aplicação não é permitida. O n.º 1 estipula que as acções não podem instauradas em tribunais que

não sejam os referidos nas Secções 2 a 7 do Título II, daí decorrendo que está excluído qualquer outro critério de competência, quer a regra que o determina esteja enumerada no Anexo I, quer não. Afigura-se, por conseguinte, irrelevante que nem todas as versões linguísticas do n.º 2 contenham o a expressão equivalente a «nomeadamente», que precedia a lista das regras nacionais na Convenção de 1988[107]. A lista do Anexo I serve apenas de exemplo e não restringe o efeito do n.º 1, segundo o qual todas as regras nacionais que não são conformes com as regras da Convenção têm de ser consideradas inaplicáveis.

3. **Requerido não domiciliado no território de um Estado vinculado pela Convenção (artigo 4.º)**

37. Se o requerido não tem domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção, a competência, segundo o sistema da Convenção, é regida pela lei nacional, o que é confirmado pelo artigo 4.º da nova Convenção. Neste caso, a Convenção não fornece as suas próprias regras de competência, antes regula a matéria de forma indirecta, remetendo para o sistema jurídico do Estado cujo tribunal foi chamado a pronunciar-se. Assim, o domicílio do requerido é também em tal caso um critério que delimita o âmbito das regras da Convenção que regem directa e indirectamente a competência, mas não é um critério geral que delimita a regulação da competência pela Convenção.

A correcção desta interpretação da matéria, que já fora afirmada na literatura sobre a Convenção de 1988, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03, no qual o Tribunal, referindo-se ao Regulamento n.º 44/2001, afirmou que «o referido regulamento contém um conjunto de regras que formam um sistema global, que se aplicam não só às relações entre os diferentes Estados-Membros... mas também às relações entre um Estado-Membro e um Estado terceiro» e, em particular, que «o seu artigo 4.º, n.º 1,... deve ser interpretado no sentido de que faz parte do sistema instituído por este regulamento, uma vez que este regula a situação em causa por referência à legislação do Estado-Membro cujo tribunal foi chamado a pronunciar-se»[108].

38. Esta referência à lei nacional do tribunal chamado a pronunciar-se também é limitada pelas regras estipuladas directamente pela Convenção que se aplicam independentemente do domicílio do requerido. São estas as regras de competência exclusiva do artigo 22.º e as regras sobre a extensão de competência do artigo 23.º, agora referidas no artigo 4.º, apesar de já no passado restringirem a referência à lei nacional. Deixando de lado estas duas disposições, a referência à lei nacional significa que, se o requerido tiver domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção, as regras de competência enumeradas no Anexo I podem ser aplicadas, mesmo que constituam competência exorbitante. Por fim, há que salientar que o artigo 4.º, n.º 2, confirma que os requerentes estrangeiros têm o mesmo direito que os nacionais do Estado cujo tribunal conhece da causa a invocar as regras de competência que aí estejam em vigor, com a única condição de que estejam domiciliados nesse país (ver Relatório Jenard, págs. 21-22).

2. ***Competências especiais***

1. **Generalidades**

39. A par da regra geral do domicílio do requerido no território de um Estado vinculado pela Convenção, e como alternativa, a Convenção mantém inalterada a estrutura existente que prevê competências especiais que permitem ao requerente, à sua escolha, instaurar a acção noutro Estado vinculado pela Convenção. Estas competências são reguladas pelos artigos 5.º a 7.º da Convenção (correspondentes aos artigos 5.º, 6.º e 6.º-A da Convenção de 1988). Enquanto a regra geral assenta no critério de conexão entre o requerido e o tribunal, as regras especiais reconhecem o elo existente entre o litígio em si e o tribunal chamado a decidi-lo. Estas competências reflectem o princípio da economia processual, e apenas se justificam quando há uma conexão suficiente, em termos processuais, entre o litígio e o tribunal chamado a decidi-lo, do ponto de vista da prova e da organização do processo[109], ou a fim de assegurar uma melhor protecção dos interesses das partes contra quem se dirige o processo. Em virtude do sistema global de competências da Convenção, estas regras são aplicáveis, quer correspondam, quer não, às competências previstas pela lei nacional dos Estados vinculados pela Convenção[110].

40. As competências especiais previstas pela Convenção de 1988 continuam, em parte, como estavam, embora a redacção tenha sofrido pequenas alterações de natureza meramente redactorial. As questões adiante analisadas são, por conseguinte, aquelas que vão além de simples alterações de redacção, ou seja, em que a modificação do texto reflecte de facto uma questão substantiva, bem como aquelas para as quais o desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça requer mais comentários.

Não houve alteração significativa, e portanto não há necessidade de mais comentários além do que já foi dito nos relatórios sobre as anteriores Convenções, no que respeita às regras de competência dos tribunais de um Estado em cujo território está domiciliado um *trust* quando é demandado um fundador, *trustee* ou beneficiário de um *trust* (artigo 5.º, n.º 6, ver Relatório Schlosser, n.ºs 109-120), ou às regras de competência de um tribunal que arresta uma carga ou um frete para conhecer de litígios relativos ao pagamento de remuneração devida por assistência ou salvamento, se for alegado que o requerido tem direito sobre a carga ou o frete e tinha tal direito no momento do salvamento (artigo 5.º, n.º 7, ver Relatório Schlosser, n.ºs 121-123).

41. O mesmo se pode dizer das regras especiais que atribuem competência ao tribunal onde foi instaurada a acção principal, se se tratar de um pedido reconvencional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a acção principal (artigo 6.º, n.º 3, ver Relatório Jenard, p. 28), ou atribuem competência em matéria contratual aos tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território está situado o imóvel, se a acção puder ser apensada a uma acção em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido (artigo 6.º, n.º 4, ver Relatório Jenard-Möller, págs. 46-47, e Relatório Almeida Cruz-Desantes Real-Jenard, n.º 24).

2. **Contratos (artigo 5.º, n.º 1)**

42. De entre as competências especiais previstas nos artigos 5.º a 7.º que permitem ao requerente instaurar uma acção num Estado vinculado pela Convenção que não seja o Estado do domicílio do requerido, que é o exigido pela regra geral, aquela que provocou discussão mais intensa foi certamente a competência em matéria contratual. O artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano de 1988, tal como a correspondente disposição da Convenção de Bruxelas, permite que uma pessoa domiciliada no território de um Estado vinculado pela Convenção seja demandada noutro Estado vinculado pela Convenção «em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida»; esta disposição tem dado origem a numerosos problemas de interpretação quanto à definição de «matéria contratual», à determinação da obrigação a cumprir, e à determinação do lugar onde foi ou deva ser cumprida. Estes problemas deram origem a uma extensa jurisprudência do Tribunal de Justiça, o qual chegou a soluções independentes ou remeteu a questão para a lei nacional, conforme apropriado, sem ter superado todas as dificuldades ocasionadas pela Convenção.

43. As legislações nacionais dos Estados Contratantes divergem quanto à definição de «matéria contratual», pelo que o Tribunal se manifestou pela necessidade de uma noção autónoma, mas sem a definir de forma geral ou abstracta; porém, em casos concretos, forneceu indicadores que permitem estabelecer quando existe ou não uma obrigação contratual[111]. A existência ou validade de um contrato é do âmbito da matéria contratual[112]. Se uma acção diz respeito tanto a uma violação da obrigação contratual como a uma responsabilidade extracontratual, não há competência acessória: para o primeiro pedido a competência é determinada segundo o artigo 5.º, n.º 1, e para o segundo é determinada segundo o artigo 5.º, n.º 3, relativo à responsabilidade por facto danoso, mesmo se isso implicar para o requerente a perspectiva de acções separadas perante diferentes tribunais[113], eventualidade que pode sempre ser evitada recorrendo à regra geral do domicílio do requerido.

44. No que respeita à determinação da «obrigação em questão», o artigo 5.º, n.º 1, permite expressamente várias jurisdições para o mesmo contrato, preferindo um vínculo genuíno entre o tribunal e o litígio em questão a um único método de tratamento do contrato. A procura do justo equilíbrio entre os dois requisitos – um vínculo genuíno com o litígio e a unicidade do contrato – levou o tribunal de Justiça a concluir que os termos «obrigação em questão» se referem à obrigação contratual que está na base da

acção judicial, isto é, a obrigação em cujo incumprimento se baseia a acção do requerente, e não a obrigação cujo cumprimento é expressamente pedido pelo requerente[114].

Do mesmo modo, o Tribunal afirmou que, quando várias obrigações resultantes de um mesmo contrato servem de base à acção intentada pelo autor, o tribunal chamado a pronunciar-se pode determinar se tem competência orientando-se pela obrigação principal[115]; a questão de saber se as obrigações são acessórias ou equivalentes é uma questão a determinar pelo tribunal a quem foi submetido o litígio, normalmente com base na lei aplicável ao contrato[116]. Apesar destas decisões, ainda se verifica regularmente que um contrato fique sujeito a mais de uma jurisdição, especialmente quando os pedidos se baseiam em obrigações equivalentes decorrentes do mesmo contrato[117]. Foi salientado que esta situação nem sempre é satisfatória, especialmente porque uma obrigação de pagamento pode ser separada do resto do contrato, intentando a acção perante o tribunal do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, que é muitas vezes o foro do requerente.

45. No que respeita à determinação do lugar de cumprimento da obrigação em questão, embora fossem possíveis outras soluções – uma solução autónoma ou uma referência à *lex fori* –, o Tribunal de Justiça optou por se referir à *lex causae* da obrigação em litígio, determinada segundo as regras de conflito da jurisdição a que foi submetido[118], mesmo nos casos em que as partes estipulam o lugar numa cláusula que é válida segundo a lei aplicável ao contrato[119]. Esta interpretação, que inicialmente não oferecia nenhuma solução uniforme para a falta de harmonização das regras de conflito de leis dos Estados Contratantes, e que abria a possibilidade de escolha do foro mais favorável (*forum shopping*), foi posteriormente sustentada pela Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais: embora a Convenção de Roma utilize um critério de conexão flexível e objectivo, a lei aplicável ao contrato e, por conseguinte, o lugar de cumprimento das obrigações dele decorrentes podem, regra geral, ser previstos pelas partes. Porém, a referência à lei aplicável, como meio de determinar o lugar de cumprimento da obrigação, deixa intacta a considerável disparidade entre as leis nacionais em matéria de obrigações financeiras, e não resolve o seguinte problema: quando a obrigação invocada perante o tribunal é a obrigação de pagamento, o lugar do seu cumprimento coincide frequentemente com o foro do requerente, abrindo assim a via para a busca do foro mais favorável.

46. Não obstante a interpretação dada pela jurisprudência, que veio aplanar algumas das dificuldades, as regras acima descritas têm sido consideradas insatisfatórias em muitos quadrantes, tendo a Comissão e os Estados Contratantes apresentado numerosas propostas para a sua alteração. São variadas essas propostas, mas todas elas se orientam para reduzir o papel que cabe à referência ao local onde a obrigação foi ou deve ser cumprida, sobrepondo a unidade de jurisdição ao contrato, pelo menos em certa medida, e tornando mais fácil determinar e prever o lugar de cumprimento que servirá de base para determinar a jurisdição competente. As propostas e o debate que suscitaram no grupo de trabalho *ad hoc* são adiante expostos, na medida em que sejam úteis para entender como se chegou ao texto actual.

47. A proposta mais radical, que encontra apoio autorizado na literatura[120], era suprimir o foro do lugar de cumprimento da obrigação, de forma a que a matéria contratual fosse deixada ao foro comum do requerido ou, em alternativa, à jurisdição escolhida pelas partes. Esta solução foi rejeitada pelo grupo de trabalho *ad hoc* uma vez que o foro do requerido pode não ser o mais apropriado se for necessário efectuar inspecções no lugar onde os bens devam ser entregues ou os serviços devam ser prestados, e que as partes podem abster-se de convencionar jurisdição para os litígios. Assim, o grupo de trabalho passou a considerar outras propostas, que mantinham o foro do contrato mas evitavam, ou pelo menos limitavam, as dificuldades do texto existente.

48. Entre estas contava-se a proposta de remeter para o lugar de cumprimento da obrigação característica do contrato, com a intenção de evitar a fragmentação de jurisdições face ao contrato, e evitar a jurisdição com base na obrigação de pagamento, a menos, claro, que a dívida financeira fosse a obrigação característica do contrato. A proposta não foi aceite, por vários motivos: os contratos internacionais são muitas vezes complexos, e nem sempre é fácil identificar a obrigação característica; determinar a obrigação característica requer uma avaliação global do contrato, que é prematura na fase em que é deliberada a competência; a determinação do lugar de cumprimento da obrigação característica

depende da lei aplicável, não se evitando assim a necessidade de ter em conta as regras de conflito de leis; e, por fim, a obrigação característica não constitui necessariamente um critério suficiente de conexão entre um litígio e um determinado tribunal, se o litígio tem por base uma obrigação contratual diferente. É de salientar que uma coisa é determinar a lei aplicável procurando definir um relação contratual global de forma homogénea, mesmo que certas partes tenham claramente uma vínculo menos estreito e a jurisdição possa ser fragmentada, e outra muito diferente é definir o critério de conexão entre um litígio e o tribunal em melhor posição de o decidir.

49. Tendo descartado a possibilidade de ter como referência a obrigação característica do contrato, o grupo de trabalho *ad hoc* considerou a possibilidade de restringir o âmbito do artigo 5.º, n.º 1, apenas a certos contratos, mais concretamente aos contratos de venda de bens, como propusera a Comissão, em que o lugar de cumprimento seria o lugar onde a entrega foi ou deveria ter sido efectuada, salvo se os bens foram ou deveriam ter sido entregues em lugares diferentes; isso retiraria toda e qualquer pertinência à obrigação de pagamento[121]. Contra uma solução restritiva desta natureza, foi argumentado que era desejável o foro do contrato não só no caso de contratos de venda de bens, como também, e pela mesma ordem de razões, no caso de contratos de prestação de serviços. Por outro lado, verifica-se que é em contratos desta natureza que a obrigação de pagamento não é frequentemente o aspecto significativo que pode fundamentar a competência, excepto, claro, no caso de contratos de serviços financeiros.

Após madura reflexão, o grupo de trabalho *ad hoc* decidiu não fazer nenhuma alteração radical ao texto existente, mas sim adaptá-lo de forma a indicar, no caso de contrato de venda de bens ou contrato de prestação de serviços, qual era a obrigação cujo lugar de cumprimento podia fundamentar uma competência alternativa ao foro do requerido, e excluir qualquer referência ao lugar de pagamento decorrente de tais contratos, deixando a disposição inalterada para todos os outros contratos e para os casos em que as regras específicas descritas mostraram ser inaplicáveis[122].

50. O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da nova Convenção retoma a disposição correspondente da Convenção de 1988, que atribui competência ao tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão. Mas o âmbito da disposição não é deixado à interpretação de quem quer que seja chamado a interpretá-la, como sucedia antes: para aplicação da alínea a), a alínea b) especifica que, no caso de contratos de venda de bens ou prestação de serviços, o lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão é o lugar – num Estado vinculado pela Convenção – onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues ou os serviços foram ou devam ser prestados. Assim, a alínea b) identifica a obrigação cujo lugar de cumprimento serve de fundamento para determinar autonomamente a competência de jurisdição sobre tais contratos, independentemente da obrigação cujo cumprimento é objecto de litígio. Sem utilizar o termo, adopta o princípio da obrigação característica e, por conseguinte, exclui uma referência à obrigação de pagamento, mesmo quando tal obrigação está na base do pedido.

O grupo de trabalho *ad hoc* não incorporou no texto a proposta inicial da Comissão, de que a alínea b) devia expressamente excluir os casos em que, nos termos do contrato, os bens fossem ou devessem ser entregues em mais de um lugar. Nesse caso, se todas as obrigações de entrega forem invocadas no pedido ao mesmo tempo, várias soluções podem ser sugeridas em casos apropriados, sem prejuízo de qualquer futura interpretação que seja dada a esta disposição pelo Tribunal de Justiça, como seja a referência ao lugar principal de entrega, a opção do requerente quanto ao lugar de entrega onde vai instaurar a acção por inteiro ou limitada à entrega parcial nesse lugar, ou ainda a referência ao lugar de cumprimento da obrigação financeira, se esta servir de base ao pedido. O Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a disposição paralela consagrada no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I no sentido de que, «em caso de pluralidade de lugares de entrega num mesmo Estado-Membro», «o tribunal competente para conhecer de todos os pedidos baseados no contrato de compra e venda de bens é o tribunal em cuja jurisdição territorial se situa o lugar da entrega principal, que deve ser determinado em função de critérios económicos. Na falta de factores determinantes para definir o lugar da entrega principal, o autor pode demandar o réu no tribunal do lugar de entrega da sua escolha»[123]. As questões que se levantam, bem como as soluções que possam ser as mais apropriadas, quando há vários lugares de entrega em diferentes Estados-Membros foram deliberadamente deixadas em aberto pelo Tribunal de Justiça[124].

Desnecessário será dizer que surgirão problemas semelhantes quando há vários lugares de prestação de serviços em vários Estados-Membros.

51. Para determinar o lugar de cumprimento da obrigação, a alínea b) adopta um teste factual, destinado a evitar que se recorra ao direito internacional privado, estipulando que, salvo convenção das partes em contrário, o lugar de entrega dos bens ou da prestação de serviços tem de ser identificado «nos termos do contrato». Há que salientar que esta disposição se aplica «salvo convenção em contrário» das partes; com esta formulação, fica explicitamente preservada a autonomia das partes quanto à determinação do lugar de cumprimento. Subsiste a questão de saber se esta disposição permite evitar por completo que sejam aplicadas as regras de conflito de leis do tribunal que conhece do litígio, quando as partes não tenham indicado com suficiente precisão o lugar de entrega dos bens ou da prestação de serviços, e isso possa ser determinado com a ajuda da lei aplicável ao contrato, ou quando a matéria do litígio é de facto o lugar onde os bens foram ou deviam ter sido entregues, ou o lugar onde os serviços foram ou deviam ter sido prestados.

A alínea b), portanto, funciona como regra especial, limitada aos contratos de venda de bens e aos contratos de prestação de serviços, para aplicação do princípio geral do lugar de cumprimento da obrigação em questão, estabelecido na alínea a). Não se aplica aos contratos que não pertençam a nenhuma destas categorias, e não se aplica mesmo a essas categorias quando o lugar de cumprimento do contrato se situa num Estado não vinculado pela Convenção. Quando se verifica que a alínea b) é inaplicável, aplica-se a alínea a); isto é de facto o que diz a alínea c), a qual clarifica e confirma a conclusão que se poderia tirar das alíneas a) e b), mesmo na sua falta. No caso, por exemplo, de um contrato de venda em que a obrigação de entrega dos bens tem de ser cumprida num Estado vinculado pela Convenção, o lugar de cumprimento de uma obrigação de pagamento não pode ser invocado para determinar a competência; mas se a obrigação de entrega tem de ser cumprida num Estado não vinculado pela Convenção, o requerente pode invocar o lugar onde deve ser efectuado o pagamento, pressupondo que esse lugar se situa num Estado vinculado pela Convenção, dado que nesse caso é aplicável a alínea a), que permite ter conta a obrigação específica invocada.

52. No que respeita à competência em matéria de contratos individuais de trabalho, que constava do artigo 5.º, n.º 1, na Convenção de 1988, foram apresentadas várias propostas de alteração; o grupo de trabalho *ad hoc* optou por tratar esta questão separadamente no Título II (ver adiante, a propósito da Secção 5).

3. **Obrigações alimentares (artigo 5.º, n.º 2)**

53. A primeira parte desta disposição, nas alíneas a) e b), permaneceu inalterada em relação à disposição da Convenção de 1988, que, por seu turno, era idêntica à da Convenção de Bruxelas no seguimento da Convenção de Adesão de 1978. Ver, por conseguinte, as observações dos relatórios anteriores (Relatório Jenard, págs. 24-25 e Relatório Schlosser, n.ºs 90-108).

54. O Tribunal de Justiça debruçou-se sobre esta disposição em várias ocasiões e clarificou certos aspectos. O Tribunal afirmou que o conceito de obrigação alimentar tem de ser interpretado no sentido lato, de forma a incluir qualquer obrigação destinada a garantir a satisfação das necessidades de uma pessoa, sejam os pagamentos periódicos ou não, e quer a obrigação seja determinada com base nas necessidades e recursos, quer não. Pode, por conseguinte, consistir no pagamento de uma quantia forfetária, se o montante do capital for fixado para destinar a garantir um nível predeterminado de rendimentos, ou a transferência de propriedade destinada a garantir a satisfação das necessidades de um cônjuge. Se tal prestação se destina a garantir a satisfação das necessidades de um cônjuge ou se as necessidades e os recursos de cada um dos cônjuges são tomados em consideração para determinar o seu montante, o pagamento diz respeito a uma obrigação alimentar, e não ao regime matrimonial, que recai fora do âmbito da Convenção[125]. Se estiverem presentes estas características de uma obrigação alimentar, essa obrigação rege-se pelo artigo 5.º, n.º 2, e recai no âmbito da Convenção, mesmo que seja uma questão acessória a um processo, por exemplo de divórcio, que esteja excluído[126].

55. A noção de «credor de alimentos» é uma noção autónoma que tem de ser determinada à luz da finalidade das regras da Convenção, sem referência à lei nacional do tribunal a quem foi submetida a questão. O artigo 5.º, n.º 2, não permite distinguir entre uma pessoa a quem foi reconhecido o direito ao pagamento de alimentos e uma pessoa cujo direito ainda não foi estabelecido, pelo que a noção abrange não só uma pessoa cujo direito a alimentos já foi estabelecido por decisão anterior, como também uma pessoa que solicita alimentos pela primeira vez, independentemente de a lei nacional restringir ou não a noção de credor de alimentos às pessoas da primeira categoria[127]. À luz da jurisprudência do Tribunal, o grupo de trabalho *ad hoc* não considerou necessário alterar o artigo 5.º, n.º 2, com a substituição dos termos «credor de alimentos» pelos termos «requerente de alimentos», como tinha sugerido a Comissão[128].

A noção de «credor de alimentos» não inclui um organismo público que intente uma acção de regresso para cobrança de montantes pagos ao credor de alimentos, nos direitos do qual se subrogou em relação ao devedor de alimentos, uma vez que nesse caso não há necessidade de privar o devedor de alimentos da protecção prevista pela regra geral do artigo 2.º da Convenção[129].

56. Há uma nova disposição na alínea c), relativa a obrigações alimentares acessórias de uma acção sobre responsabilidade parental: atribui jurisdição ao tribunal que, segundo a sua própria lei, é competente para conhecer de um processo sobre responsabilidade parental, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes. Porém, há que notar que isto de nenhum modo modifica a disposição do artigo 5.º, n.º 2, tal como consta da última versão da Convenção de 1988 e do Regulamento Bruxelas I[130]. A alínea c) tem apenas por objectivo assegurar o paralelismo entre o direito comunitário europeu e a Convenção de Lugano. Nomeadamente o considerando n.º 11 do Regulamento Bruxelas II bis (Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003)[131] clarifica o significado da regra de competência para os créditos alimentares, quando estes são acessórios de acções sobre responsabilidade parental, estipulando que para tais pedidos a competência deve ser determinada com base no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. A fim de evitar qualquer dúvida na Convenção de Lugano, foi considerado conveniente inserir uma disposição para clarificar esta questão.

4. **Responsabilidade extracontratual (artigo 5.º, n.º 3)**

57. Em matéria de responsabilidade «extracontratual», a competência «do tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso», prevista no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção de 1988 (e anteriormente na Convenção de Bruxelas), deram origem a uma extensa jurisprudência do Tribunal de Justiça, provocada em parte pelo Relatório Jenard, que se limitou a afirmar que o comité de peritos cujo relator foi P. Jenard «não considerou que devesse resolver a questão de saber se há que ter em consideração o lugar onde ocorreu o facto que ocasionou o dano ou prejuízo, ou o lugar onde ocorreu o dano ou prejuízo. O comité preferiu manter a formulação já consagrada em várias legislações»[132], deixando em aberto o significado a atribuir à própria formulação. A questão foi submetida ao Tribunal de Justiça, que afirmou que a redacção do artigo 5.º, n.º 3, deve ser entendida no sentido de incluir tanto o lugar onde ocorreu o facto danoso como o lugar onde ocorreu a actividade causal que está na origem desse dano, e que o requerido pode ser demandado, consoante opção do autor, perante os tribunais de um ou outro desses lugares[133].

Esta interpretação não faz escolha entre as diversas soluções aceites pelas leis nacionais, que, para determinar o lugar onde se considera que ocorreram os actos ilegais cometidos «remotamente», se baseiam ora na teoria do lugar do acto ora na teoria do lugar do resultado, aumentando assim a possibilidade de escolha do foro mais favorável (*forum shopping*). Note-se, no entanto, que a exclusiva referência ao lugar do acto retiraria, em muitos casos, qualquer significado a esta competência especial para o lugar do dano, dado que o lugar do acto coincide frequentemente com o domicílio do requerido responsável pelo dano, ao passo que a exclusiva referência ao lugar onde ocorreu o prejuízo não evitaria em muitos casos uma fragmentação do litígio.

58. A Comissão propôs que a jurisprudência do Tribunal de Justiça fosse confirmada na redacção do artigo 5.º, n.º 3, que devia passar a referir tanto «o lugar onde ocorreu o facto gerador do dano» ou «o

lugar onde ocorreu o dano ou uma parte do dano»[134]. O grupo de trabalho *ad hoc* não aceitou esta proposta: considerou que confirmar num acto legislativo uma jurisprudência clara e incontestada era desnecessário, e talvez mesmo perigoso, pois os termos utilizados, se fossem inseridos num texto legislativo, poderiam prestar-se a novas interpretações. Além disso, do ponto de vista da referência ao lugar onde ocorreu o dano, a proposta de atribuir competência ao tribunal do «lugar onde ocorreu o dano ou uma parte do dano» tinha vários inconvenientes. Não incorporava na legislação a clarificação fornecida pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos subsequentes ao acórdão inicial. Nestes, o Tribunal deixou claro que o lugar do dano é o lugar onde o evento causal, gerador de responsabilidade extracontratual, produziu directamente os seus efeitos danosos relativamente ao lesado directo[135], e não abrange o lugar em que a vítima alega ter sofrido um prejuízo patrimonial consecutivo a um dano inicial ocorrido e sofrido por ela num outro Estado Contratante; pelo que não pode ser interpretado de modo extensivo ao ponto de englobar todo e qualquer lugar onde se possam fazer sentir as consequências danosas de um facto que causou um dano efectivamente ocorrido noutro lugar[136]. Codificar parte da jurisprudência do Tribunal, mas não o seu posterior desenvolvimento, poderia levantar dúvidas sobre a intenção do legislador quanto ao âmbito da disposição.

59. Além disso, atribuir competência ao tribunal do «lugar onde ocorreu o dano ou uma parte do dano» significaria que se houvesse danos em mais de um Estado, o requerente poderia instaurar acção pelo prejuízo total em cada um desses Estados, o que seria contrário à jurisprudência do Tribunal: num caso de difamação por um jornal, o Tribunal resolveu o problema da pluralidade dos danos causados pelo mesmo acto atribuindo aos tribunais de cada Estado em que fora infligido o prejuízo competência para se pronunciar sobre o dano causado nesse Estado: os únicos tribunais com competência para se pronunciar sobre todo o prejuízo causado eram os do domicílio do requerido[137].

É verdade que as soluções oferecidas pelo Tribunal de Justiça obrigam os requerentes que sofreram danos em vários Estados a instaurar múltiplas acções, o que, face às diversas leis aplicáveis, pode conduzir a decisões contraditórias a respeito do mesmo acto causal[138]. Por outro lado, atribuir competência para a totalidade do dano ao tribunal de cada lugar em que ocorreu parte do dano aumentaria a possibilidade de escolha do foro mais favorável (*forum shopping*) e favoreceria excessivamente o requerente. O grupo de trabalho *ad hoc* analisou a proposta alternativa, de que a competência fosse atribuída ao tribunal do Estado em que ocorre a parte mais importante ou uma parte decisiva do dano. Porém, esta solução também acabou por ser rejeitada, perante o risco de que um teste desta natureza pudesse conduzir a frequentes disputas quanto à determinação da parte mais importante ou decisiva do dano, obrigando as partes e o tribunal a resolver questões de substância na fase em que é determinada a competência.

60. Tendo decidido não alterar o artigo 5.º, n.º 3, da maneira proposta pela Comissão, o grupo de trabalho *ad hoc* debateu extensamente a possibilidade de clarificar o âmbito da disposição no que respeita à sua aplicabilidade, não só às acções por danos já ocorridos, como poderia sugerir uma leitura literal da Convenção de 1988, mas também às acções baseadas na ameaça de danos futuros.

O grupo de trabalho *ad hoc* teve especialmente em mente os casos em que uma acção instaurada por uma organização pública ou privada de consumidores conduz a uma injunção protectora dos interesses colectivos dos consumidores, uma vez que tal acção diz respeito a um comportamento susceptível de causar danos, e que de outro modo cairiam fora do âmbito objectivo do artigo 3.º, n.º 3.

As acções destas natureza são prática corrente nos países escandinavos, especialmente em direito sueco, e requerem um tratamento uniforme em termos de competência e execução das sentenças, a fim de assegurar que os operadores comerciais que se lançam em práticas fraudulentas em detrimento dos consumidores nos Estados-Membros da Comunidade – como as práticas de comercialização enganadoras ou cláusulas abusivas em contratos-padrão – não se furtem ao alcance de qualquer acção ou recurso quando essas sociedade estão baseadas num Estado diferente daquele em que de facto operam.

O grupo de trabalho *ad hoc* observou que esta situação está coberta pelo artigo 31.º, que permite requerer ao tribunal medidas provisórias e cautelares previstas na lei nacional, dado que essa regra é aplicável mesmo que na prática as medidas tenham efeito definitivo[139]. Considerou ainda a protecção

dada aos consumidores por directivas comunitárias, como a Directiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, cujo artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, obriga os Estados-Membros a providenciar para que existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e especifica que os meios referidos incluirão disposições que habilitem as pessoas ou organizações que têm um interesse legítimo na defesa do consumidor a recorrer, segundo o direito nacional, aos tribunais ou aos órgãos administrativos competentes para decidir se determinadas cláusulas contratuais, redigidas com vista a uma utilização generalizada, têm ou não um carácter abusivo, e para aplicar os meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização dessas cláusulas[140], ou a Directiva 98/27/CE relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, cujo artigo 2.º obriga os Estados-Membros a designar os tribunais ou as autoridades administrativas competentes para decidir a cessação ou proibição de qualquer violação de uma série de directivas sobre protecção dos consumidores, enumeradas em Anexo, e, se apropriado, a decidir medidas como a publicação da decisão ou a publicação de uma declaração rectificativa tendo em vista eliminar os efeitos persistentes da violação, bem como ao pagamento de multas para garantir a execução das decisões[141].

61. Não obstante a possibilidade de recurso a todas estas disposições jurídicas, o grupo de trabalho *ad hoc* teve igualmente em conta o facto de estas directivas não conterem regras de competência e de a sua aplicação nos vários Estados-Membros poder não ser uniforme, a possibilidade de surgirem dúvidas quanto a saber se estão abrangidas certas acções para cessação nos termos da lei nacional, e por último, o facto de tais acções poderem ser instauradas em casos que não dizem respeito à protecção dos consumidores, por exemplo quando um requerente procura impedir o requerido de violar os direitos de propriedade intelectual do requerente; estas considerações conduziram o grupo de trabalho a especificar no artigo 5.º, n.º 3, que a competência atribuída aos tribunais do lugar onde ocorre o facto danoso abrange também a ameaça de futuros danos.

A alteração destina-se a clarificar o alcance da lei, e não a modificar a sua substância, já que a inclusão de acções de cessação pode claramente ser deduzida da redacção anterior por meio de interpretação[142]. Recorda-se a este respeito que o raciocínio que justifica a competência especial do tribunal do lugar do facto danoso reside no facto de esse tribunal ser habitualmente o mais bem colocado para decidir da questão, em virtude da sua proximidade com o litígio e da facilidade de apresentação de provas, e que esse raciocínio se aplica não só aos pedidos de indemnização por danos já ocorridos como também às acções destinadas a evitar a ocorrência de danos. O Tribunal de Justiça assumiu posteriormente esta posição no que respeita à Convenção de Bruxelas, apesar de o seu raciocínio se orientar em parte pela alteração feita ao artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I, em termos idênticos aos que agora foram inseridos na Convenção de Lugano[143].

62. A disposição que atribui competência relativamente a factos danosos que possam ocorrer no futuro significa que estes são abrangidos pela decisão do Tribunal de Justiça que permite ao requerente instaurar acção quer no lugar onde se pretende evitar o facto causador do dano, quer no lugar onde se pretende evitar o próprio facto danoso. Determinar o lugar onde «poderá ocorrer» o dano é essencialmente uma questão de facto, e portanto matéria para o tribunal que conhece da acção. No entanto, em consonância com a abordagem seguida pelo Tribunal de Justiça, terá de ser o lugar onde existe o perigo de dano imediato, e não um lugar onde poderá haver dano patrimonial indirecto. A existência de um perigo que possa justificar a outorga de uma injunção depende da lei do Estado em que é requerida a injunção: neste caso, a regra apenas regula a competência, e não especifica as injunções que podem ser decididas, de modo que a sua natureza e conteúdo, as condições em que são concedidas, e as pessoas com direito a pedi-las são determinadas pela lei do Estado do tribunal chamado a pronunciar-se ou pelas disposições comunitárias destinadas a harmonizar as leis nacionais pertinentes.

63. Tal como acima referido, a competência especial para outorga de injunções que ora consideramos apenas diz respeito a acções relativas a uma conduta susceptível de causar danos que não constitui uma quebra de uma obrigação contratual; em caso de quebra de uma obrigação contratual, pode ser intentada acção, em alternativa ao foro do requerido, no foro do contrato, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 1. Há que ter presente que a noção de «matéria extracontratual», tal como a de «matéria contratual», tem de

ser interpretada de forma independente, atendendo em primeiro lugar ao sistema e ao âmbito da Convenção, e não é uma questão a remeter para a lei nacional. Em particular, o Tribunal de Justiça concluiu que o conceito de «matéria extracontratual» abrange qualquer acção que tenha em vista pôr em causa a responsabilidade do requerido e que não esteja relacionada com um contrato, enquanto compromisso livremente assumido por uma parte perante a outra[144].

5. Acções fundadas numa infracção (artigo 5.º, n.º 4)

64. A disposição que atribui competência ao tribunal penal para conhecer de acções de indemnização ou restituição fundadas numa infracção foi mantida na nova Convenção. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu se esta disposição devia ser mantida com os mesmos termos ou devia ser alterada ou até mesmo suprimida. Teria de facto sido suprimida por uma proposta que ia no sentido de permitir que os tribunais penais pudessem conhecer de acções cíveis apenas se os tribunais cíveis do mesmo lugar pudessem conhecer de acções fundadas na mesma infracção, nos termos da Convenção. O grupo de trabalho decidiu manter a regra, dada a utilidade da competência especial conferida aos tribunais penais na medida em que a lei nacional permita que sejam intentadas acções cíveis no âmbito de um julgamento penal, que não coincide necessariamente com a competência para o lugar do facto danoso, nos termos do artigo 5.º, n.º 3.

65. A proposta de alteração do artigo 5.º, n.º 4, estava em parte relacionada com a reformulação da outra disposição relativa a acções cíveis num contexto penal, constante do artigo II do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, segundo a qual as pessoas domiciliadas no território de um Estado Contratante e contra quem corre processo por infracção involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado Contratante de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a um advogado, mesmo que não compareçam pessoalmente. Se o tribunal ordenar a comparência pessoal e não comparecerem, a decisão sobre a acção cível proferida no julgamento penal pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados vinculados pela Convenção[145]. Foi proposto, por um lado, que esta regra fosse alargada de modo a incluir as infracções dolosas e, por outro lado, que fosse restringida de modo a dizer apenas que, se o tribunal penal também conhecesse da acção cível, o requerido tinha direito a fazer-se representar para a acção cível sem comparecer pessoalmente, sem que a disposição especificasse as implicações desta disposição para o reconhecimento da decisão. Estas propostas foram rejeitadas, a fim de evitar uma interferência forçada na lei penal dos Estados, numa Convenção que trata de matéria civil e comercial.

66. Por conseguinte, o artigo II do Protocolo permaneceu inalterado[146] e, dado o paralelismo com o Regulamento Bruxelas I, foi transferido para o texto da Convenção, passando a ser o artigo 61.º. Contudo, é de notar que a decisão de não alargar a regra às infracções dolosas foi atenuada pelo Tribunal de Justiça, que declarou que o artigo II do Protocolo não pode ser interpretado no sentido de que se opõe a que o órgão jurisdicional do Estado requerido possa ter em conta, na perspectiva da cláusula de ordem pública a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, ao facto de o órgão jurisdicional do Estado de origem, numa acção de indemnização por perdas e danos com base numa infracção, ter recusado ao arguido a apresentação da defesa sem comparecer pessoalmente[147]. Isso equivale a dizer que o actual artigo 61.º, que se refere expressamente às infracções involuntárias, se aplica também às infracções dolosas, caso contrário pode ser recusado o reconhecimento das decisões por serem contrárias à ordem pública[148].

6. Sucursais de uma sociedade (artigo 5.º, n.º 5)

67. A disposição que regula o foro de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento para os litígios relativos à sua exploração não sofreu alterações. O artigo 5.º, n.º 5, atribui competência especial e territorial ao tribunal do lugar da sua situação, com o objectivo de evitar a referência à lei nacional. Por conseguinte, a noção de sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento é uma noção autónoma, que é comum aos Estados vinculados pela Convenção e garante a certeza jurídica. O Tribunal de Justiça indicou que a noção de sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento implica um centro de operações que se manifesta como o prolongamento de uma administração principal, dotado de uma

direcção e materialmente equipado de maneira a poder celebrar negócios com terceiros, de tal modo que estes, sabendo que se estabelecerá um eventual vínculo jurídico com a administração principal cuja sede é no estrangeiro, ficam dispensados de se dirigir directamente a esta[149]. Estas características estão presentes mesmo quando a actividade é exercida através de uma sociedade independente da sociedade-mãe do ponto de vista do direito nacional das sociedades, que tem o mesmo nome e a mesma direcção, que age e celebra negócios em seu nome e que ela utiliza como prolongamento, pois os terceiros devem poder fiar-se na aparência assim criada[150]. A protecção das partes requer, em tais casos, que a aparência seja considerada equivalente à existência de uma sucursal sem independência jurídica.

Com base no conceito descrito, compete ao tribunal apreciar os indícios que permitam concluir pela existência de um genuíno estabelecimento secundário, no litígio que lhe foi submetido.

68. Os litígios surgidos em matéria de sucursais, agências ou quaisquer outros estabelecimentos, para os quais este artigo prevê uma competência especial que pode substituir o foro comum do requerido, diziam respeito a direitos e obrigações contratuais e extracontratuais relativos à gestão do estabelecimento (locação, relações com o pessoal, etc.), obrigações contratuais incorridas pelo estabelecimento em nome da administração principal, e que são cumpridas no Estado onde é exercida a actividade, e as obrigações não contratuais decorrentes das actividades que o estabelecimento desenvolve no local em que está estabelecido por conta da administração principal[151].

Também em tal caso compete ao tribunal a quem o assunto foi submetido apreciar e classificar a relação invocada, quando o objecto do litígio diga respeito à exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, tal como descrito.

7. **Pluralidade de requeridos e chamamento de um garante à acção (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2)**

69. Para as várias situações em que a competência pode ser fundamentada num nexo entre a acção intentada e outra acção cuja competência seja regulada pela Convenção, foi sentida a necessidade de clarificar o caso em que haja vários requeridos, permitindo ao requerente instaurar a acção no tribunal do domicílio de qualquer um deles, já que o âmbito efectivo da disposição foi considerado contingente. Na falta de qualquer indicação no texto original da Convenção de Bruxelas, o Relatório Jenard salientou que fora escolhida a competência fundamentada no domicílio de um dos requeridos, porque isso permitia evitar que fossem pronunciadas nos Estados Contratantes decisões incompatíveis entre si, e que não se justificava quando o pedido era introduzido unicamente para excluir a jurisdição dos tribunais do Estado de domicílio do requerido[152].

O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, implica que as acções instauradas pelo requerente devem ter um nexo tão estreito que julgá-las separadamente poderia dar origem a decisões incompatíveis[153]. O grupo de trabalho *ad hoc* considerou que era desejável codificar a jurisprudência sobre esta questão, e definir qual deverá ser o nexo entre as acções para atribuir competência relativa a todos os requeridos ao tribunal do domicílio de um deles. Note-se que a noção de nexo adoptada coincide com a do artigo 28.º, n.º 3, apesar de serem diferentes as premissas e as finalidades dessa disposição: destina-se a coordenar a jurisdição dos Estados vinculados pela Convenção e não a identificar o tribunal ou tribunais competentes de um desses Estados.

70. Contrariamente ao proposto pela Comissão[154], o grupo de trabalho *ad hoc* não julgou necessário codificar os outros princípios expressos no Relatório Jenard, segundo os quais a competência apenas se justifica se o pedido tiver por única finalidade subtrair um dos requeridos à jurisdição do seu próprio tribunal. O grupo considerou que a estreita conexão que tem de existir entre os pedidos, juntamente com o requisito de o tribunal chamado a pronunciar-se ser o tribunal do domicílio de um dos requeridos[155], era suficiente para evitar o abuso da disposição[156]; não é este o caso quando se trata de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros regido pelo artigo 6.º, n.º 2, em que o princípio foi expressamente referido para evitar que um terceiro seja demandado num tribunal inadequado. É de salientar que em caso de pluralidade de requeridos, a competência se fundamenta

objectivamente no nexo estreito entre as acções, o qual tem de ser demonstrado pelo requerente, ao passo que no caso de chamamento de um garante à acção ou incidente de intervenção de terceiros não é necessário tal nexo estreito. Em seu lugar, «a conexão entre a acção principal e o pedido de chamamento do garante à acção»[157] é suficiente, qualquer que seja o fundamento da competência para conhecer do processo principal, pelo que é aconselhável que haja uma disposição que garanta o direito do requerido de ser demandado no tribunal que seria competente no seu caso, mesmo que lhe imponha o ónus de provar que foi subtraído à sua jurisdição.

71. O grupo de trabalho *ad hoc* também não considerou necessário incluir no artigo 6.º, n.º 1, uma disposição destinada a impedir que este seja aplicado a requeridos que convencionaram com o requerente um pacto atributivo de jurisdição, segundo o artigo 23.º da Convenção. A Comissão fez uma proposta nesse sentido, mas a competência exclusiva prevista no artigo 23.º tem precedência sobre qualquer outra competência regulada pela Convenção, estando sujeita apenas ao disposto no artigo 23.º, n.º 5, pelo que não há margem para dúvidas de interpretação e não há motivo para repetir o princípio numa regra específica de atribuição de competência. O facto de o relatório apenas referir tal precedência no comentário ao artigo 6.º, n.º 2, não é prova do contrário, já que esta regra de competência tem precedência sobre todas as regras de competência da Convenção, à excepção das enumeradas no próprio artigo 23.º. Obviamente, isto não se aplica a uma cláusula atributiva de jurisdição a que as partes não pretendiam dar carácter exclusivo (ver adiante, a propósito do artigo 23.º).

72. Por fim, é de notar que as peculiaridades em matéria de chamamento de um garante à acção existentes em certos Estados vinculados pela Convenção, que foram traduzidas numa regra especial especificando os casos em que o artigo 6.º, n.º 2, seria inaplicável, regra essa repetida no artigo V do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, são tratadas mais uma vez do mesmo modo na nova Convenção, mais especificamente no artigo II do Protocolo n.º 1. Esse artigo estipula que a competência especificada nos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º não pode ser invocada nos Estados vinculados pela Convenção referidos no Anexo IX à Convenção (Alemanha, Áustria, Hungria e Suíça[158], ao passo que as pessoas domiciliadas no território de outro Estado vinculado pela Convenção podem ser demandadas perante os tribunais desses Estados nos termos das regras aí existentes relativas à intervenção de terceiros. Mas as decisões proferidas noutros Estados por força dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º serão reconhecidas e executadas nos referidos Estados nos termos da disposição especial do Título III da Convenção (para os comentários e razões desta disposição especial para certos Estados, ver Relatório Jenard, págs. 27-28, Relatório Schlosser, n.º 135, e Relatório Jenard-Möller, n.º 105)[159]. O artigo II do Protocolo n.º 1 acrescenta um novo número (n.º 2), o qual determina que, no momento da ratificação, a Comunidade Europeia pode declarar que as acções referidas nos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º não podem ser invocadas em certos outros Estados, e que em todo o caso dará informação sobre as regras aplicáveis em seu lugar[160]. A inaplicabilidade dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º na Alemanha, Áustria e Hungria é também reconhecida pelo Regulamento Bruxelas I (artigo 65.º).

3. ***Competências de protecção***

1. **Seguros (artigos 8.º a 14.º)**

73. Em matéria de seguros, a Convenção mantém um sistema autónomo e cabal, com excepção de uma referência aos artigos 4.º e 5.º, n.º 5; o artigo 9.º, n.º 2, confere um âmbito mais extenso ao foro de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, o que torna possível fundamentar a competência na existência de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento mesmo quando o segurador não tem domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção. A fim de proteger a parte mais fraca num contrato de seguro, a Convenção mantém a estrutura anterior, distinguindo entre a posição do segurador, por um lado, e a do tomador de seguro, do segurado e do beneficiário, por outro, e estabelecendo vários critérios de competência, conforme seja um ou outro a assumir a posição de demandante ou demandado (ver Relatório Jenard, págs. 30-33, e Relatório Schlosser n.ºs 136-152).

74. Na Convenção de 1988, o segurador podia ser demandado não só perante os tribunais do Estado de domicílio – e outros tribunais em casos específicos – como também nos tribunais do domicílio do tomador de seguro, numa acção intentada pelo tomador de seguro; mas o segurador apenas podia demandar o tomador de seguro, o segurado e o beneficiário nos tribunais do Estado em cujo território estes tinham o seu domicílio. Esta regra de competência deu posição preeminente ao tomador de seguro, que gozava de maior protecção que o segurado ou o beneficiário: estes podiam igualmente apenas ser demandados nos tribunais do Estado em cujo território tinham domicílio, mas enquanto requerentes não podiam demandar o segurador perante os tribunais do seu próprio domicílio, o que era um direito reservado ao tomador de seguro. O Relatório Jenard explicou que a distinção se fundamentava no argumento de que só o tomador de seguro tinha uma relação comercial com o segurador e que «seria excessivo obrigar o segurador a comparecer perante o tribunal do segurado ou do beneficiário, cujo domicílio exacto pode não conhecer no momento em que surge o litígio»[161].

O grupo de trabalho *ad hoc* entendeu que este argumento já não reflectia as necessidades do sector de seguros, dada a sua evolução em décadas recentes, em que há maior concorrência, novas formas de seguros, e sobretudo um maior nível de harmonização legislativa em resultado da adopção de directivas para o mercado único comunitário, daí resultando que um segurador tem menos dificuldade em comparecer perante um tribunal de outro país no mercado único. Por outro lado, apesar do desenvolvimento da cooperação judiciária europeia, ainda é bastante difícil para uma pessoa singular demandar uma sociedade num país diferente, nos tribunais do Estado de domicílio dessa sociedade. Estas considerações conduziram à retirada da referida distinção, e à inserção do segurado e do beneficiário a par do tomador de seguro no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), colocando-os assim em pé de igualdade[162].

75. Além do direito a demandarem o segurador nos tribunais do seu próprio domicílio, o tomador de seguro, o segurado e o beneficiário são protegidos pela restrição ao princípio geral que permite às partes derrogar as regras de competência da Convenção excepto em caso de competência exclusiva. O artigo 13.º estabelece que só podem ser convencionadas cláusulas atributivas de jurisdição em circunstâncias especificadas e limitadas, que incluem um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 14.º, essencialmente referente ao transporte marítimo, aéreo e combinado de mercadorias e passageiros. Esta restrição às cláusulas atributivas de jurisdição em contratos assegura um alto nível de protecção e aplica-se aos contratos celebrados não só por consumidores privados, como também por sociedades e profissionais independentes. Contudo, subsistiam algumas dúvidas quanto a saber se era justificada essa ampla protecção relativamente aos contratos de seguros comerciais.

Por conseguinte, o grupo de trabalho *ad hoc* considerou a opção de aumentar a margem de liberdade das partes, distinguindo entre contratos de seguros celebrados por consumidores e contratos celebrados no âmbito de actividades industriais, comerciais ou profissionais, e permitindo a estes últimos a escolha do foro. A opção que vingou, porém, foi que os contratos em que as partes dispõem de maior liberdade devem ser identificados por referência não ao tomador de seguro, mas aos riscos cobertos pelo contrato, tendo sido aditados riscos aos que já constavam do artigo 12.º-A da Convenção de 1988. Esta solução tem a vantagem de não modificar a estrutura da Convenção, de modo que a secção sobre seguros continua separada da secção sobre contratos celebrados por consumidores. Além disso, evita fazer referência a um tomador de seguros que seja um consumidor, continuando assim a oferecer protecção não só aos consumidores como a empresários singulares, pequenas e médias empresas e profissionais independentes que, apesar de exercerem uma actividade industrial, comercial ou profissional, merecem a mesma protecção em matéria de seguros que a dada aos consumidores.

76. Com uma abordagem cumulativa, portanto, os riscos já enumerados no artigo 14.º (a que é feita referência no artigo 13.º, n.º 5) permanecem como estavam, e a estes a Convenção acrescenta «todos os grandes riscos». A expressão utilizada para definir os riscos que permitem, quando são cobertos por um contrato de seguros, que as partes derroguem às disposições de outro modo obrigatórias desta secção, diverge da expressão correspondente no artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I. Este último menciona os grandes riscos «tal como definidos na Directiva 73/239/CEE do Conselho, alterada pelas Directivas 88/357/CEE e 90/618/CEE, com as respectivas alterações em vigor», pelo que se refere a legislação comunitária presente e futura. A redacção é diferente no caso vertente porque não seria

apropriado fazer uma referência específica a regras comunitárias numa Convenção em que são partes Estados que não são membros da Comunidade Europeia. Porém, na prática, a referência geral a «grandes riscos» no artigo 14.º, n.º 5, deve ser entendida no sentido de designar os mesmos riscos que os referidos nas directivas acima apontadas.

Estes grandes riscos são definidos no artigo 5.º da Directiva 1988/357/CEE[163], que remete para o ponto A do Anexo da Directiva 73/239/CEE[164], nomeadamente para os riscos dos ramos 4 a 7 (qualquer dano sofrido por veículos ferroviários, aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, e mercadorias ou bagagens, qualquer que seja o meio de transporte) e dos ramos 11 e 12 (responsabilidade civil por aeronaves e responsabilidade civil por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, incluindo a responsabilidade do transportador); os riscos dos ramos 14 e 15 (crédito e caução), sempre que o tomador exerça a título profissional uma actividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa actividade; e os riscos dos ramos 8 e 9 (incêndio e elementos naturais e outros danos em coisas), 13 (responsabilidade civil geral) e 16 (perdas pecuniárias diversas), na medida em que o tomador de seguro exceda os limites de pelo menos dois dos três critérios relativos ao balanço total, montante líquido do volume de negócios e número médio de empregados durante o exercício.

Por conseguinte, de entre os riscos classificados no ponto A do Anexo, os ditos «grandes riscos» são essencialmente aqueles em que o tomador de seguro é uma empresa de uma certa dimensão ou, em todo o caso, que desenvolve uma actividade industrial, comercial ou profissional, e exclui os riscos classificados nos ramos acidentes, doença, veículos terrestres motorizados e protecção jurídica, em que o tomador de seguro age habitualmente como particular. Assim, embora não o faça tão expressamente como o Regulamento Bruxelas I, a Convenção estabelece uma conexão entre a competência e a liberdade de prestação de serviços, para as empresas e para os ramos de seguro que não sejam o seguro de vida abrangido pela Primeira Directiva, mesmo nos Estados vinculados pela Convenção que não são membros da Comunidade Europeia.

77. Tal como já foi salientado, o Regulamento Bruxelas I define os grandes riscos por meio de uma referência expressa a directivas comunitárias que inclui eventuais alterações futuras. A Convenção não contém tal referência, mas a parca expressão «todos os grandes riscos» constante do artigo 14.º, n.º 5, tem de ser interpretada à luz das regras comunitárias, presentes e futuras, pelo menos na medida em que as regras comunitárias não façam alterações profundas na abordagem do tratamento dos grandes riscos. Esta opinião é apoiada pelo parágrafo do preâmbulo que afirma que a Convenção se baseia na extensão dos princípios estabelecidos no Regulamento Bruxelas I às partes contratantes, e pelo Protocolo n.º 2, que procura chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível da Convenção e do Regulamento Bruxelas I. Quaisquer problemas que possam surgir em resultado de alterações nas regras comunitárias devem ser ponderados no contexto do Comité Permanente instituído pelo Protocolo n.º 2 (n.º 203 adiante).

2. **Contratos celebrados por consumidores (artigos 15.º a 17.º)**

78. Em matéria de contratos celebrados por consumidores, a Convenção confirma as regras precedentes que protegem a parte mais fraca num contrato, nos mesmos termos que a Convenção de 1988, e estabelece um sistema independente sem prejuízo dos artigos 4.º e 5.º, n.º 5. Enquanto o consumidor pode demandar a outra parte no contrato não só perante o tribunal do Estado em cujo território tem domicílio a outra parte, mas também perante o tribunal do seu próprio domicílio, a outra parte só pode intentar acção nos tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território o consumidor está domiciliado (artigo 16.º). A Convenção permite que seja acordada a escolha do foro, mas só depois do nascimento do litígio entre as partes, ou caso ela permita ao consumidor recorrer a outros tribunais, ou caso a cláusula atributiva de jurisdição atribua competência aos tribunais do Estado em cujo território tanto o consumidor como a outra parte tenham domicílio ou residência habitual no momento da celebração do contrato, desde que tal acordo não seja contrário à lei desse Estado (artigo 17.º). Por conseguinte, para estas disposições, ver as observações dos relatórios anteriores (Relatório Jenard, págs. 3334 e Relatório Schlosser, n.ºs 159-161).

79. Se bem que o sistema de protecção não sofra alteração, a Convenção alarga a gama de contratos que recaem no seu âmbito. A Convenção de 1988, retomando a redacção da Convenção de Bruxelas então em vigor, estipulou que a protecção oferecida pela Convenção cobria a venda a prestações de bens móveis corpóreos, os empréstimos a prestações ou outras operações de crédito relacionadas com o financiamento da venda de tais bens, e qualquer outro contrato para a venda de mercadorias ou prestação de serviços, se no Estado em cujo território está domiciliado o consumidor a celebração do contrato foi precedida de uma proposta específica a ele dirigida ou de anúncio publicitário e o consumidor praticou nesse Estado os actos necessários para a celebração do contrato (artigo 13.º, n.º 1). Esta última parte da disposição alargou consideravelmente o âmbito da protecção em comparação com a que era dada pela Convenção de Bruxelas original, a qual se limitava às vendas a prestações de bens móveis corpóreos e aos empréstimos a prestações para financiamento da venda, mas mesmo assim não foi considerada suficiente para garantir uma adequada protecção jurisdicional dos consumidores, paralela à protecção substancial proporcionada pelas directivas comunitárias. A Convenção de 1988 não contém uma definição das partes num contrato celebrado por consumidores, e em particular uma definição da outra parte no contrato, não abrange todos os contratos celebrados por consumidores e a sua redacção não deixa inequívoco que abrange contratos celebrados em formato não tradicional, nomeadamente o formato digital.

80. No que respeita à definição de consumidor, o artigo 15.º da Convenção reproduz no essencial a definição da Convenção de 1988, segundo a qual o consumidor é uma pessoa singular que celebra um contrato para «finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade comercial ou profissional». Isto corresponde à definição utilizada noutra legislação comunitária[165], em especial o Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)[166]. Todavia, não existe na Convenção de 1988 uma definição da outra parte num contrato celebrado por consumidores, o que deu origem a dúvidas sobre se um contrato celebrado para finalidade estranha à actividade comercial ou profissional de ambas as partes é abrangido pelas regras especiais relativas a contratos de consumidores ou pelas regras gerais da Convenção. Há que observar que a aplicação das regras especiais dos artigos 15.º a 17.º apenas se justifica se houver um desequilíbrio entre as posições das partes de natureza a exigir que sejam tomadas medidas para o reduzir ou eliminar, de forma a proteger a parte mais fraca. Apenas estamos perante tal caso quando a outra parte exerce uma actividade comercial ou profissional. No entanto, a fim de evitar dúvidas de interpretação, o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), que se aplica à maior parte dos contratos celebrados por consumidores, afirma expressamente que é aplicável aos contratos celebrados por um consumidor com «uma pessoa que tem actividade comercial ou profissional». Esta clarificação não foi considerada necessária nos casos específicos de contratos para a venda a prestações de bens móveis corpóreos ou empréstimos a prestações para financiamento da venda, em que é difícil imaginar que o vendedor ou o mutuante agem fora do âmbito comercial ou profissional.

81. O artigo 15.º da Convenção também alarga consideravelmente a gama de contratos de consumidores a que se refere. Enquanto o artigo 13.º, n.º 3, da Convenção de 1988 fala de «qualquer outro contrato que tenha por objecto a prestação de serviços ou o fornecimento de bens móveis corpóreos», o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da nova Convenção usa os termos «em todos os outros casos», referindo-se assim a qualquer contrato, além do contrato de venda a prestações de bens móveis corpóreos ou de empréstimo a prestações para financiamento da venda, que é celebrado com uma pessoa que tem actividade comercial ou profissional, desde que tal contrato seja abrangido por essa actividade. Esta noção ampla de contrato celebrado por consumidores alarga o âmbito da protecção oferecida e simplifica a determinação dos contratos que estão abrangidos, em consonância com a protecção proporcionada pelas directivas comunitárias em matéria de protecção dos consumidores. Abrange todos os contratos regidos, enquanto contratos celebrados por consumidores, pelas directivas comunitárias, incluindo aqueles em que um mutuante concede ou promete conceder crédito a um consumidor sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou outra operação financeira, na medida em que recaiam no âmbito da Directiva 87/102/CEE relativa ao crédito ao consumo[167].

Já não há qualquer dúvida de que a noção inclui os contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis, que são objecto da Directiva 94/47/CE[168]; de outro modo, não haveria certeza de estes serem classificados como contratos celebrados por consumidores, em vez de contratos de

aquisição de direitos reais sobre imóveis, que são objecto do artigo 22.º, n.º 1, dada a disparidade existente entre as diversas leis nacionais dos Estados vinculados pela Convenção. Esta conclusão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, que declarou que os contratos de multipropriedade objecto da Directiva 94/47/CE são também abrangidos pela Directiva 85/577/CE, se as condições de aplicação desta directiva estiverem reunidas[169], e que esta interpretação deve ser tida em consideração para efeito da interpretação da Convenção, atendendo às ligações existentes entre a Convenção e a ordem jurídica comunitária[170].

82. A Convenção também alarga o âmbito das regras relativas aos contratos celebrados por consumidores no que respeita à conexão com o Estado em cujo território o consumidor tem domicílio. Não inova em matéria de venda a prestações de bens móveis corpóreos ou empréstimos a prestações para financiamento da venda, em que não é necessária a proximidade entre o contrato e o Estado em cujo território o consumidor está domiciliado. Para os outros contratos, porém, o alargamento da protecção a todos os contratos celebrados por consumidores, bem como o alargamento do *forum actoris* que isso acarreta, não se justificariam sem um critério de conexão entre a outra parte no contrato e o Estado do domicílio do consumidor. A Convenção de 1988 exigia certas conexões no caso de contratos para a venda de bens ou fornecimento de serviços – o requisito de que, no Estado do domicílio do consumidor, a celebração do contrato tivesse sido precedida de uma proposta especialmente dirigida ao consumidor ou de anúncio publicitário, bem como o requisito de que o consumidor tivesse praticado nesse Estado todos os actos necessários à celebração do contrato – mas o grupo de trabalho *ad hoc* considerou que eram insuficientes e inadequadas aos actuais requisitos da protecção dos consumidores. A nova Convenção exige, portanto, que a pessoa com quem o consumidor celebra um contrato tenha actividade comercial ou profissional no Estado do domicílio do consumidor, ou que essa actividade seja dirigida a esse Estado ou a vários Estados incluindo esse Estado.

83. A nova conexão com o Estado do domicílio do consumidor pode ser aplicada a qualquer tipo de contrato e destina-se em particular a ir ao encontro da necessidade de protecção decorrente do comércio electrónico[171]. Não depende do lugar onde o consumidor age, nem do lugar onde o contrato é celebrado, que pode estar situado num país que não seja aquele onde o consumidor tem domicílio: apenas atribui importância à actividade da outra parte, que tem de ser exercida no Estado do domicílio do consumidor ou dirigida a esse Estado, eventualmente por meios electrónicos. No caso de uma transacção via Internet, por exemplo, o facto de o consumidor ter feito a encomenda a partir de outro Estado que não seja o Estado do seu domicílio não o priva da protecção oferecida pela Convenção se a actividade do vendedor for dirigida ao Estado do seu domicílio ou a esse Estado entre outros; em tal caso, o consumidor pode instaurar acção nos tribunais do seu próprio domicílio, ao abrigo do artigo 16.º da Convenção, independentemente do lugar onde o contrato foi celebrado e do lugar em que foi usufruído um serviço prestado electronicamente.

A conexão apenas existe se a actividade comercial ou profissional for indiscutivelmente dirigida ao Estado em cujo território o consumidor está domiciliado. Para o caso, é irrelevante que o sítio Internet seja considerado activo ou passivo. Tal como o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia declararam a respeito do artigo 15.º do Regulamento Bruxelas I, «para ser aplicável o artigo 15º, n.º 1, alínea c), não basta que uma empresa dirija as suas actividades para o Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado, ou para vários Estados incluindo esse Estado-Membro; é preciso também que tenha sido celebrado um contrato no âmbito dessas actividades. Esta disposição abrange vários métodos de comercialização, incluindo os contratos celebrados à distância por meio da Internet. Neste contexto, o Conselho e a Comissão sublinham que o simples facto de um sítio da Internet ser acessível não basta para tornar aplicável o artigo 15.º, é preciso também que esse sítio Internet convide à celebração de contratos à distância e que tenha efectivamente sido celebrado um contrato à distância, por qualquer meio. A este respeito, a língua ou a moeda utilizadas por um sítio Internet não constituem elementos pertinentes»[172].

84. O âmbito de aplicação das regras de competência protectoras dos consumidores foi ainda alargado de modo a incluir contratos de transporte, que tinham sido excluídos pela Convenção de 1988, em que eram sujeitos às regras gerais sobre contratos. A exclusão de todos os contratos de transporte afigurava-se injustificada dada a prática de celebrar contratos de prestação combinada de transporte e alojamento por

um preço global. Continuar a excluir em tais casos os contratos de transporte significaria que teriam de ser aplicadas diferentes regras de competência a diferentes serviços combinados num único contrato, que em termos económicos representa uma única transacção comercial. Por conseguinte, o artigo 15.º, n.º 3, limita a exclusão das regras da Secção 4 do Título II aos contratos de transporte que não prevêem a prestação combinada de transporte e alojamento por um preço global; esta disposição fica assim alinhada pela disposição sobre contratos celebrados por consumidores na Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais[173].

3. **Contratos individuais de trabalho (artigos 18.º a 21.º)**

85. Os contratos individuais de trabalho foram completamente ignorados na Convenção de Bruxelas original, ficando em consequência sujeitos às regras gerais e à regra especial sobre obrigações contratuais do artigo 5.º, n.º 1, sem nenhuma restrição especial quanto à escolha da jurisdição; foram sujeitos a regras especiais na Convenção de 1988 (segunda parte do artigo 5.º, n.º 1, e artigo 17.º, n.º 5); e são agora objecto de regras especiais na Secção 5 do Título II, a seguir às secções relativas a seguros e contratos celebrados por consumidores, completando assim as regras relativas à protecção da parte mais fraca num contrato. A nova secção segue o mesmo sistema e as mesmas soluções que as outras, afastando-se em certos aspectos do disposto na Convenção de 1988.

86. À semelhança das outras secções, o artigo 18.º, n.º 1, afirma a natureza autónoma e cabal das regras de competência para contratos individuais de trabalho contidas na secção, sem prejuízo do artigo 4.º se o requerido tiver domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção, e sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 5, para os litígios relativos a uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento. Tal como fazem o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 15.º, n.º 2, também o artigo 18.º, n.º 2, trata a existência de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento num Estado vinculado pela Convenção como equivalente, para efeitos de litígios resultantes do seu funcionamento, ao domicílio do empregador nesse Estado, mesmo que o empregador tenha domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção.

87. Nas acções dirigidas contra um empregador com domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção, a competência é regida pelo artigo 19.º, o qual reproduz na sua maior parte a disposição constante da segunda parte do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 1988. Isso significa que um empregador pode ser demandado não só perante os tribunais do Estado do seu domicílio como também nos tribunais do lugar em que o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho ou do lugar onde mais recentemente efectuou o seu trabalho (n.º 2, alínea a)). Esta última expressão não existia na Convenção de 1988 e foi inserida porque era frequente a observação de que a acção é instaurada pelo trabalhador contra o empregador só depois de terminada a relação de trabalho ou o trabalhador ter cessado o seu trabalho. Em tais casos, não seria apropriado privar o trabalhador do foro alternativo do seu lugar de trabalho. Acresce que no seu lugar de trabalho, quer durante a relação de trabalho, quer depois de esta ter cessado, o trabalhador pode habitualmente recorrer a um sindicato que o pode auxiliar na reivindicação dos seus direitos em tribunal.

Se um trabalhador efectua ou efectuou habitualmente o seu trabalho em diversos países, a acção pode ser instaurada nos tribunais do lugar onde se situa ou situava o estabelecimento que contratou o trabalhador (n.º 2, alínea b)). A solução adoptada corresponde à da Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais[174]. Note-se que esta solução apenas é necessária quando não é possível determinar um país de referência que satisfaça os dois requisitos, a saber, que seja estabelecido um nexo significativo entre o litígio e um lugar cujos tribunais estejam em melhor posição de o decidir a fim de oferecer melhor protecção ao trabalhador enquanto parte mais fraca no contrato, e que seja impedida a multiplicação dos tribunais competentes. Mesmo quando um trabalhador efectua o seu trabalho em mais de um país, se efectua a parte essencial do seu trabalho para o seu empregador num determinado lugar, é nesse lugar que se considera que efectua habitualmente o seu trabalho, sendo portanto aplicável o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), da Convenção[175].

88. O grupo de trabalho *ad hoc* analisou uma proposta de aditar uma competência às que são previstas

no artigo 19.º, de forma a permitir que um trabalhador destacado durante um período limitado para outro Estado vinculado pela Convenção, para efeitos de trabalho, pudesse instaurar nos tribunais desse Estado acção relativa ao trabalho e às condições em que é efectuado. A proposta foi considerada à luz da Directiva 1996/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores[176], cujo artigo 6.º reza: «A fim de fazer valer o direito às condições de trabalho e emprego garantidas pelo artigo 3.º, pode ser instaurada uma acção num tribunal do Estado-Membro em cujo território o trabalhador esteja ou tenha estado destacado, sem prejuízo, se necessário, da faculdade de, nos termos das convenções internacionais existentes em matéria de competência judicial, instaurar uma acção num tribunal de outro Estado». Obviamente, esta disposição, interpretada no contexto da Directiva, tem um âmbito muito diferente da disposição da Convenção que atribui competência geral, a favor do trabalhador, aos tribunais do Estado para onde foi destacado.

A Directiva dá uma série de definições dos termos utilizados – tais como «trabalhador destacado», «condições de trabalho e emprego», etc. – às quais haveria que fazer referência ao interpretar as disposições da Convenção. Além disso, a competência do tribunal do lugar de destacamento do trabalhador é limitada pela Directiva «às condições de trabalho e emprego garantidas pelo artigo 3.º» da Directiva, e não é de natureza geral. Atribuir competência a este tribunal não incluiria todas as matérias abrangidas pelo artigo 3.º da Directiva, dado que as condições de trabalho e emprego a que faz referência incluem domínios como a saúde, segurança e higiene no trabalho, que são matéria de direito público e não podem ser incluídas na Convenção de Lugano, pois esta se limita a matéria civil e comercial. Por último, uma competência adicional inserida na Convenção abrangeria exclusivamente os trabalhadores, ao passo que o artigo 6.º da Directiva não distingue entre as posições das partes e também proporciona um fundamento de competência para as acções instauradas por um empregador. Portanto, atribuir competência aos tribunais de um Estado para onde é destacado um trabalhador não regularia a competência da mesma forma que a Directiva, e criaria dois sistemas sujeitos a diferentes regras de interpretação e aplicação, o que poderia debilitar a certeza jurídica em domínios em que deve ser assegurada a protecção.

Estas considerações persuadiram o grupo de trabalho *ad hoc* a não aceitar a proposta de atribuir competência geral ao tribunal do lugar para onde é destacado um trabalhador, e a não alterar as regras de competência relativas ao emprego, apesar de a Directiva continuar a funcionar na sua própria esfera de aplicação e, em todo o caso, permitir que sejam introduzidas acções ao abrigo das convenções internacionais existentes em matéria de competência, entre as quais a Convenção de Lugano, cujo âmbito de aplicação permanece inalterado.

89. Tal como sucede com as outras competências de protecção, um trabalhador só pode ser demandado por um empregador perante os tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território o trabalhador está domiciliado, excepto no caso de pedido reconvencional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal segundo as regras da secção sobre contratos de trabalho. Ao estipular nesse sentido, o artigo 20.º segue o mesmo critério que foi adoptado para os contratos em matéria de seguros e de consumidores e modifica assim o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 1988, que também permite ao empregador instaurar acção perante o tribunal do lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho e, se este efectuar o seu trabalho em mais de um país, o lugar do estabelecimento que contratou o trabalhador. A decisão de retirar a opção do empregador desta disposição foi tomada após cuidadosa avaliação do papel desempenhado por este critério de competência. A referência ao lugar onde é efectuado o trabalho tem por finalidade proporcionar ao trabalhador um foro alternativo, se este considerar que lhe é mais fácil defender aí a sua reivindicação, mesmo depois de ter cessado a relação de emprego, e não oferecer ao empregador um conveniente *forum actoris* para litígios com um trabalhador.

90. As regras de escolha de jurisdição também estão alinhadas pelo sistema traçado para os contratos de seguros e de consumidores. Em consonância com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 1988, o artigo 21.º, n.º 1, estipula que só pode ser convencionada uma jurisdição diferente após o nascimento do litígio, para que o trabalhador esteja em condições de avaliar se isso é desejável. O artigo 21.º, n.º 2, acrescenta que um pacto atributivo de jurisdição pode derrogar das regras gerais se permitir que o

trabalhador recorra a tribunais que não sejam os indicados no artigo 19.º. Porém, em contraste com as outras secções, não há referência à validade de um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais de um Estado em cujo território tanto o empregador como o trabalhador tenham o seu domicílio ou residência habitual, pois isso estaria em conflito com o artigo 3.º da Directiva comunitária acima referida sobre o destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

4. *Competências exclusivas*

1. Generalidades

91. Para certas matérias, a competência prevista é exclusiva, por razões que não exigem especiais comentários, todas relacionadas com a estreita conexão entre o tribunal e o tipo de situação. Em certas matérias, a boa administração da justiça requer que seja atribuída competência exclusiva aos tribunais que estão mais bem colocados para conhecer do litígio e aplicar as regras e costumes locais. A nova Convenção confirma as características da competência exclusiva: a competência exclusiva aplica-se independentemente do lugar onde estão domiciliadas as partes num Estado vinculado pela Convenção (artigo 22.º); não pode ser derrogada por convenção entre as partes (artigo 23.º) ou aceitação implícita da competência (artigo 24.º); o tribunal perante o qual seja instaurada a acção principal num litígio declara-se oficiosamente incompetente se têm competência exclusiva os tribunais de outro Estado vinculado pela Convenção (artigo 25.º); e as decisões não serão reconhecidas se forem contrárias às disposições sobre competência exclusiva (artigo 35.º), e poderão não ser executórias (artigo 45.º).

Apenas as competências exclusivas referidas no artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 4, foram modificadas e requerem comentário específico. As que constam do artigo 22.º, n.ºs 3 e 5, provêm inalteradas da Convenção de 1988, pelo que o leitor é remetido para os relatórios anteriores (Relatório Jenard, págs. 35-36).

2. Imóveis (artigo 22.º, n.º 1)

92. Não há alteração à regra de segundo a qual os tribunais do Estado vinculado pela Convenção em cujo território esteja situado o imóvel têm competência exclusiva em matéria de direitos reais sobre imóveis ou arrendamento de imóveis, pelas razões que já foram referidas a respeito da Convenção de 1988 (Relatório Jenard-Möller, n.ºs 49-54) e da Convenção de Bruxelas (Relatório Jenard, págs. 34-35, Relatório Schlosser, n.ºs 162-165), e que não é necessário repetir.

Também não é necessário especificar o âmbito da disposição relativamente a outras regras de competência da Convenção, que foi por várias vezes objecto de análise na jurisprudência do Tribunal de Justiça a respeito da Convenção de Bruxelas. Apenas observaremos que o Tribunal aceitou que a competência exclusiva em matéria de arrendamentos se limita aos litígios claramente relativos ao arrendamento do imóvel e abrangidos pela razão de ser da competência exclusiva atribuída aos tribunais do país onde se situa o imóvel. Um contrato relativo a uma gama de serviços prestados em contrapartida de um preço global pago pelo cliente não é um arrendamento na acepção desta disposição[177]. Contudo, a disposição é aplicável a uma acção de indemnização por perdas e danos decorrentes da má manutenção das instalações e de estragos causados num imóvel que um particular arrendou para aí passar algumas semanas de férias, mesmo quando não é directamente intentada pelo proprietário do imóvel, mas sim por uma agência de viagens à qual o interessado arrendou o referido imóvel e que procedeu judicialmente em virtude de se ter subrogado nos direitos do proprietário do imóvel[178].

Finalmente, a questão de saber se e em que medida um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis deve estar sujeito à competência exclusiva em matéria de imóveis foi resolvida pelo grupo de trabalho *ad hoc* de acordo com as regras comunitárias e da sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, sem necessidade de qualquer disposição especial (ver n.º 81 acima).

93. A pedido da Comissão, o grupo de trabalho *ad hoc* examinou a questão de saber se o artigo 22.º, n.º

1, devia ser considerado como tendo um efeito reflexivo, segundo o qual os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção também ficariam privados de competência se o imóvel estivesse situado no território de um Estado não vinculado pela Convenção. Tal como indica o relatório Jenard-Möller[179], o artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de 1988 «apenas é aplicável se o imóvel estiver situado no território de um Estado Contratante»; se o imóvel estiver situado num Estado não vinculado pela Convenção, são aplicáveis o artigo 2.º da Convenção e eventualmente as competências especiais previstas na Convenção, se o requerido tiver domicílio no território de um Estado Contratante, ou o artigo 4.º se o requerido tiver domicílio no território de um Estado não vinculado pela Convenção.

Após cuidadosa análise, o grupo de trabalho *ad hoc* decidiu que não seria aconselhável modificar esta leitura do âmbito da competência exclusiva em matéria de imóveis, ou clarificar a questão no texto da Convenção, mesmo tendo em conta que, nos casos em que o imóvel esteja situado num país fora da Convenção, o artigo 4.º seria provavelmente invocado com frequência, e que havia diferenças significativas nas leis nacionais pertinentes[180]. No seguimento das observações do Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03[181], a melhor maneira de reconsiderar a questão de saber se o artigo 22.º, n.º 1, tem um efeito reflexivo, bem como as implicações de tal efeito, seria unificar na Comunidade Europeia as disposições nacionais sobre competência em casos relativos a imóveis em que o requerido está domiciliado num Estado não comunitário.

94. Foi prestada particular atenção à questão de atribuir competência aos tribunais do Estado de domicílio do requerido, em alternativa aos tribunais do Estado em cujo território se situa o imóvel, para os arrendamentos de imóveis para uso privado por um período máximo de seis meses consecutivos. A este respeito a Convenção de Bruxelas diverge da Convenção de 1988. A Convenção de Bruxelas faz depender essa possibilidade de duas condições, a saber, que ambas as partes sejam pessoas singulares e ambas tenham domicílio no mesmo Estado, ao passo que a Convenção de 1988 alarga a correspondente competência dos tribunais do Estado de domicílio do requerido, estabelecendo apenas como condição que uma das partes, o locatário, seja pessoa singular e que nenhuma das partes tenha domicílio no país onde se situa o imóvel, independentemente de terem ou não domicílio no território do mesmo Estado. Dado que o mandato do grupo de trabalho *ad hoc* lhe impunha alinhar tanto quanto possível os textos das duas Convenções, o grupo ponderou se a Convenção de Lugano devia ser alinhada pela Convenção de Bruxelas a este respeito, ou vice versa. A solução adoptada – que também foi a seguida no Regulamento Bruxelas I – aproveita algo de ambas: requer apenas que o locatário seja pessoa singular, e que as partes contratantes tenham domicílio no território do mesmo Estado.

Em apoio dessa solução, há que salientar que teria sido excessivo exigir que ambas as partes contratantes fossem pessoas singulares, dado que a finalidade da disposição é dar também protecção nos casos muito frequentes em que as pessoas que vão de férias arrendam alojamento a uma empresa proprietária de imóveis no estrangeiro. Além disso, o requisito de que as partes contratantes tenham de estar domiciliadas no mesmo Estado cobre a maior dos casos em que é apropriado abandonar a competência exclusiva do Estado em cujo território está situado o imóvel, sem alargar demasiado o âmbito da excepção.

95. O artigo I-B do Protocolo n.º 1 à Convenção de Lugano permitia que um Estado declarasse que não reconhecia uma decisão sobre arrendamento de imóvel se este estivesse situado no seu território, mesmo que o arrendamento fosse abrangido pela regra, e a competência do tribunal do Estado de origem se fundamentasse no domicílio do requerido; uma vez que esta disposição deixou de ser considerada necessária, já não foi incluída na nova Convenção.

3. **Sociedades (artigo 22.º, n.º 2)**

96. Não há alteração no que a Convenção de 1988 dispõe sobre competência exclusiva «em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas,… ou das decisões dos seus órgãos» – ou mais precisamente «de validade das decisões dos seus órgãos», como reza a nova redacção, confirmando a interpretação de que a referência às «decisões dos seus órgãos» se queria ligada ao primeiro elemento da expressão precedente. Esta disposição, que constava do artigo 16.º, n.º 2, da

antiga Convenção, atribuiu competência aos tribunais da sede da sociedade, pessoa colectiva ou associação, em consonância com a disposição que torna a sede equiparada ao domicílio.

A nova disposição manteve a conexão com a «sede», mas o nexo já não é necessariamente o mesmo que o da regra geral. Na nova Convenção, a sede de uma sociedade é definida por referência à sede social ou à administração central ou ao estabelecimento principal. A definição é autónoma e torna mais fácil instaurar acção perante um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção contra uma sociedade que tenha algum nexo significativo com os Estados a que a Convenção se aplica, mas não foi considerada fundamento apropriado para a competência exclusiva nos litígios surgidos nos domínios ora em apreço. As competências referidas no artigo 22.º são exclusivas, e isso é difícil de conciliar com uma definição de domicílio que aplica testes alternativos, podendo assim criar insegurança quanto à lei aplicável à validade da constituição de sociedades. Por outras palavras, o foro comum para as sociedades pode ser adequadamente fundamentado num conceito lato de domicílio, mas para a validade da constituição de sociedades o conceito aplicado tem de ser restrito, baseado apenas num critério de conexão.

O grupo de trabalho optou por manter a simples referência a «sede», como na Convenção de 1988, que deverá ser determinada, como o fazia essa Convenção, por remissão para as regras de direito internacional privado do tribunal chamado a pronunciar-se sobre a questão. Por conseguinte, há que salientar que a «sede» da sociedade não é aqui uma noção autónoma, como o é a «sede social» no artigo 60.º. Uma simples referência à «sede social» poderia ter evitado a possibilidade de haver mais de um tribunal com competência supostamente exclusiva no caso de a «sede social» e a sede real estarem situadas em países diferentes; mas foi decidido que para a resolução desse problema eram suficientes as disposições da Convenção relativas à coordenação das competências.

97. A solução escolhida assegurará, em regra, que *forum* e *jus* coincidam, e é motivada pela conveniência de assegurar que haja uma única jurisdição previsível e certa quando está em questão a validade da constituição de uma sociedade. Foi argumentado no grupo de trabalho que a conveniência de tal competência era menos evidente quando o litígio dizia respeito às decisões dos órgãos dirigentes da sociedade. Porém, o grupo de trabalho decidiu manter também aqui a competência exclusiva do tribunal da sede da sociedade, fundamentando-se em que esse tribunal é habitualmente o mais bem colocado para decidir da validade de tais decisões. A fim de impedir que esta competência possa ser alargada por via da interpretação, a nova Convenção, como já vimos, menciona explicitamente a «validade» das decisões, em vez das «decisões» apenas, como fazia a anterior redacção, deixando assim bem claro que a competência exclusiva não se alarga à substância ou efeitos das decisões.

4. **Direitos de propriedade intelectual (artigo 22.º, n.º 4)**

98. Em matéria de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos ou de outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, a regra que rege a competência é, em geral, a regra estipulada pela Convenção de 1988. É atribuída competência exclusiva aos tribunais de um Estado vinculado pela Convenção em cujo território o depósito ou o registo foram requeridos, efectuados ou considerados efectuados nos termos de uma convenção internacional ou, como a nova redacção veio clarificar, de um instrumento comunitário. Este último ponto foi aditado para eliminar qualquer dúvida sobre a equivalência entre o direito comunitário dos direitos de propriedade intelectual e industrial e o direito das convenções internacionais em vigor.

99. A competência exclusiva também é aplicável às patentes emitidas com base na Convenção relativa à emissão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973. Foi agora incorporada no artigo 22.º, n.º 4, a regra segundo a qual os tribunais de cada Estado vinculado pela Convenção ficam com competência exclusiva em acções relativas à inscrição ou validade de qualquer patente emitida para esse Estado, sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, que antes constava do artigo V-D do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988. Foi omitida a última parte desta disposição que constava do Protocolo: abria uma excepção à competência exclusiva dos Estados vinculados pela Convenção no caso de uma patente comunitária nos termos do artigo 86.º da Convenção relativa à patente europeia para o

mercado comum, assinada no Luxemburgo em 15 de Dezembro de 1975[182].

A Convenção do Luxemburgo, alterada posteriormente por um Acordo relativo às patentes comunitárias, assinado no Luxemburgo em 15 de Dezembro de 1989, previa a emissão de uma patente comunitária semelhante às patentes nacionais, mas independente destas e com efeitos equivalentes em todos os Estados Contratantes. Estipulava que a Convenção de Bruxelas era aplicável a todas as acções relativas a patentes comunitárias, e ao mesmo tempo uma competência especial para os litígios relativos à validade e contrafacção. A Convenção do Luxemburgo nunca entrou em vigor, e a nova Convenção de Lugano não lhe faz nenhuma referência.

100. Contudo, a questão de uma excepção à competência exclusiva atribuída pelo artigo 22.º, n.º 4, aos tribunais dos Estados-Membros continuou a ser de grande actualidade, em virtude dos esforços desenvolvidos para criar a patente comunitária por via da legislação comunitária; a Comissão apresentou em 2000 uma proposta de Regulamento do Conselho relativo à patente comunitária[183], seguida pelas propostas da Comissão em 2003 de uma Decisão do Conselho que atribui ao Tribunal de Justiça competência para decidir sobre litígios ligados a patentes comunitárias e uma Decisão do Conselho relativa à criação do Tribunal da Patente Comunitária e ao recurso para o Tribunal de Primeira Instância[184]. A abordagem geral nelas seguida é atribuir uma ampla competência ao Tribunal de Justiça, especialmente em acções por contrafacção, incluindo as declarativas de não-contrafacção, litígios relativos à validade de uma patente comunitária, quer por contestação na acção principal quer por pedido reconvencional, e litígios relativos à utilização da invenção após a publicação do pedido de patente comunitária ou ao direito baseado na utilização anterior da invenção, com competência exclusiva para decidir medidas provisórias nos processos correspondentes, deixando aos tribunais dos Estados a competência exclusiva do artigo 22.º, n.º 4, apenas nos casos não expressamente reservados ao tribunal comunitário.

101. A conferência diplomática realizada de 10 a 12 de Outubro de 2006 debateu se seria aconselhável aditar à Convenção de Lugano um protocolo que atribuísse competência exclusiva ao Tribunal de Justiça em matéria de direitos de propriedade industrial na Comunidade[185]. Esse protocolo teria a vantagem de designar um único tribunal para conhecer de litígios sobre a validade de patentes e litígios por contrafacção, que, no sistema da Convenção de Lugano, teriam de ser submetidos a diferentes tribunais. No entanto, foi argumentado contra o protocolo proposto que o mesmo não delimitava com suficiente precisão tais litígios, deixando a sua definição para futura legislação comunitária, e que a inclusão de acções por contrafacção era uma importante derrogação às regras de competência da Convenção de Lugano, podendo pois comprometer a sua congruência geral. Como se afigurou impossível chegar a uma formulação satisfatória, a conferência diplomática preferiu adiar a reflexão sobre tal protocolo para data posterior, quando já estivesse adoptado um Regulamento sobre a patente comunitária.

102. O protocolo que atribuía competência exclusiva ao Tribunal de Justiça em matéria de propriedade industrial veio chamar a atenção para certas necessidades que, de facto, já foram satisfeitas, pelo menos em parte, pela subsequente jurisprudência do Tribunal de Justiça: antes da assinatura da nova Convenção, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a regra de competência exclusiva para a inscrição ou validade de uma patente é aplicável quer a questão seja suscitada por via de acção quer por via de excepção[186]. O Tribunal de Justiça declarou que sim: tendo em conta a posição e a finalidade desta disposição no sistema da Convenção de Bruxelas, havia que considerar que os tribunais do Estado de inscrição da patente tinham competência exclusiva «qualquer que seja o quadro processual em que a questão da validade de uma patente é suscitada, ou seja, independentemente de esta questão ser suscitada por via de acção ou por via de excepção, no momento da propositura da acção ou numa fase mais avançada do processo»[187]. O Tribunal de Justiça considerou assim que, em caso de acção por contrafacção, o tribunal chamado a pronunciar-se não pode decidir a título incidental que a patente em causa é inválida mesmo que a decisão tenha um efeito limitado às partes no processo, como sucede no direito nacional de alguns Estados-Membros vinculados pela Convenção[188].

Em vista do que precede, um tribunal chamado a pronunciar-se numa acção de contrafacção em que se levanta a questão de saber se a patente é válida tem de se declarar oficiosamente incompetente para

dirimir a questão, por força do artigo 25.º da Convenção, a menos que tenha competência exclusiva para decidir da validade da patente por força do artigo 22, n.º 4, da mesma; e, consoante os procedimentos permitidos pela lei nacional aplicável, poderá ter de suspender a acção de contrafacção, enquanto aguarda a decisão do tribunal com competência exclusiva, antes de tomar uma decisão relativa à questão de fundo. Por conseguinte, a redacção do artigo 22.º, n.º 4, da nova Convenção foi alterada tanto em relação à disposição correspondente da Convenção de Lugano de 1988 como ao artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas I, a fim de incorporar o acórdão *GAT* do Tribunal de Justiça[189].

A posição assumida pelo Tribunal de Justiça satisfaz em grande medida a finalidade pretendida pela proposta de um protocolo sobre a competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ao exigir uma única competência exclusiva para as acções que contestam a validade ou alegam contrafacção, o que obsta a que sejam pronunciadas decisões sobre a validade de uma patente por mais de um tribunal, mesmo quando estes se debruçam sobre aspectos muitos diferentes da matéria, e evita assim o risco de decisões contraditórias. Se a Comunidade Europeia vier a adoptar um Regulamento sobre a questão de uma patente comunitária, e a atribuir competência para a inscrição e validade de patentes ao Tribunal de Justiça, um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção chamado a pronunciar-se numa acção por contrafacção de uma patente comunitária não poderá decidir, mesmo a título incidental, sobre a validade da patente, e terá de reconhecer para tal questão a competência exclusiva do Tribunal de Justiça, tratando-o como trataria outro tribunal nacional[190].

5. *Extensão de competência*

1. Generalidades (artigo 23.º)

103. O sistema que governa a liberdade que as partes têm para determinar qual o tribunal que tem competência de jurisdição sobre a sua relação jurídica é uma questão particularmente delicada, como revela a abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça desde a Convenção de Bruxelas, que conduziu a importantes alterações ao longo dos anos para satisfazer de modo adequado as necessidades do comércio internacional[191]. A própria Convenção de 1988 surgiu em resultado desse desenvolvimento na jurisprudência e na legislação. Não constitui, pois, grande surpresa que o grupo de trabalho *ad hoc* se tenha visto confrontado com vários problemas a este respeito, alguns dos quais relativos a questões já debatidas anteriormente, ao passo que outras surgiram da necessidade de encontrar soluções para questões mais recentes decorrentes das práticas comerciais internacionais.

No que respeita ao artigo 23.º, sobre pactos atributivos de jurisdição em contratos, as dificuldades surgem em primeiro lugar da conexão que tem de existir com um Estado vinculado pela Convenção para que seja aplicável a Convenção. O grupo de trabalho considerou em seguida se a competência de jurisdição acordada pelas partes deve ser exclusiva ou não. Em terceiro lugar, examinou os requisitos formais para o pacto atributivo de jurisdição, e em especial como pode tal pacto satisfazer os requisitos do comércio electrónico. Por último, debateu uma série de problemas relacionados com as diferentes posições das partes a respeito do pacto, a competência para decidir da validade do pacto e a relação entre o artigo 23.º e o resto da Convenção.

2. Conexão com um Estado vinculado pela Convenção

104. O artigo 23.º aplica-se exclusivamente às relações com uma componente internacional, que não pode consistir apenas numa escolha dos tribunais de um determinado Estado[192], e apenas quando pelo menos uma das partes tem domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção. Se nenhuma das partes tem domicílio no território desse Estado, o tribunal de um Estado vinculado pela Convenção que foi designado num pacto atributivo de jurisdição pode apreciar a validade da cláusula com base no seu direito nacional, e os tribunais dos outros Estados vinculados pela Convenção são obrigados a abster-se de conhecer da acção até que o tribunal ou tribunais designados na cláusula atributiva de jurisdição tenham declinado a competência. O grupo de trabalho debateu a conveniência de continuar a exigir que

pelo menos uma das partes tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção, no intuito de simplificar as regras e dotar de igual efeito todas as cláusulas atributivas de jurisdição a um ou vários tribunais de um Estado vinculado pela Convenção.

Porém, mesmo tendo em conta estes argumentos, não foi considerado aconselhável alargar o âmbito da Convenção mediante uma alteração do artigo 23.º conforme proposto. Considerou-se sobretudo que não era justificado alterar a posição de que não havia necessidade de estipular na Convenção as condições em que um tribunal aceita a competência se for designado pelas partes, todas com domicílio fora do território a que se aplica a Convenção[193], embora se tenha acordado que, uma vez aceite pelo tribunal designado num pacto atributivo de jurisdição que é válida a derrogação às regras comuns, essa cláusula deverá ter efeito em todos os Estados vinculados pela Convenção. Por conseguinte, o artigo 23.º, n.º 1, tem a mesma redacção a este respeito que a correspondente disposição da Convenção de 1988, excepto que a segunda parte do parágrafo, relativa ao tratamento da cláusula nos caso em que nenhuma das partes tem domicílio num Estado vinculado pela Convenção, passou a constar de um número separado, o n.º 3.

105. O grupo de trabalho *ad hoc* examinou a questão da data em que uma das partes tem que estar domiciliada num Estado vinculado pela Convenção para ser aplicável o artigo 23.º, n.º 1, à luz dos artigos 13.º, n.º 3, e 17.º, n.º 3, os quais especificam que, nos casos a que se referem, o domicílio pertinente é o domicílio das partes no momento da celebração do contrato. Foi acordado que era essa a data decisiva também para efeitos do artigo 23.º, mas não se considerou necessário aditar no texto uma clarificação nesse sentido. E isso porque o momento pertinente tinha de ser o momento da celebração do contrato, por razões de certeza jurídica e confiança entre as partes que convencionaram a cláusula. Se a data de referência fosse a data em que é instaurada a acção, uma das partes poderia transferir o seu próprio domicílio para um Estado vinculado pela Convenção depois de ter assinado o contrato e antes de instaurar a acção, tornando assim aplicável o artigo 23.º, n.º 1, e alterando o contexto em que o tribunal designado na cláusula verifica a sua própria competência.

3. **Natureza exclusiva ou não-exclusiva da cláusula de extensão**

106. A Convenção de 1988 estabelece que uma cláusula de extensão que satisfaz os requisitos da Convenção atribui sempre competência exclusiva ao tribunal ou tribunais designados. Mas segundo a legislação de certos Estados vinculados pela Convenção – nomeadamente no direito inglês – as partes acordam frequentemente um pacto atributivo de jurisdição numa base não-exclusiva, deixando a outros tribunais uma competência concorrente e permitindo que o requerente escolha entre várias jurisdições; e a jurisprudência inglesa aceitou que uma cláusula não-exclusiva constitui uma escolha de jurisdição válida no âmbito da Convenção[194]. Por proposta da delegação do Reino Unido, o grupo de trabalho *ad hoc* reexaminou a questão do efeito exclusivo da cláusula atributiva de jurisdição, e chegou à seguinte conclusão: uma vez que a cláusula atributiva de jurisdição é o resultado de um acordo entre as partes, não há motivo para restringir a liberdade das partes, proibindo-as de convencionar no contrato que haverá uma jurisdição não-exclusiva além do foro ou foros objectivamente disponíveis no âmbito da Convenção.

A Convenção de 1988 já previa, de facto, uma possibilidade semelhante, embora com certas limitações, dado que o artigo 17.º, n.º 4, permitia que um pacto atributivo de jurisdição fosse concluído a favor apenas de uma das partes, que mantinha assim o direito de recorrer a qualquer outro tribunal competente por força da Convenção, e nesse caso a exclusividade apenas dizia respeito à outra parte. Essa disposição era obviamente vantajosa para a parte mais forte na negociação de um contrato, sem aduzir nenhuma vantagem significativa para o comércio internacional. A Convenção de 1988 foi agora alterada de forma a conferir reconhecimento geral à validade de um pacto atributivo de jurisdição não exclusivo, e ao mesmo tempo foi suprimida a disposição daquela Convenção que permitia que fosse concluído tal pacto apenas a favor de uma das partes.

107. O artigo 23.º continua a dar preferência à exclusividade, dizendo que a competência jurisdicional acordada «será exclusiva a menos que as partes convencionem o contrário». Presume-se, portanto, que um pacto atributivo de jurisdição tem efeito exclusivo a menos que seja expressa intenção contrária pelas

partes no contrato, e não, como inicialmente proposto, tratada como cláusula não-exclusiva a menos que as partes convencionem torná-la exclusiva.

4. **Requisitos formais para a cláusula de extensão**

108. As regras relativas aos requisitos formais para a extensão de competência constantes da Convenção de 1988 reflectiam uma evolução importante na jurisprudência respeitante à disposição correspondente da Convenção de Bruxelas, na sua forma original, cujo rigor formal os respectivos acórdãos procuraram atenuar de várias maneiras. A Convenção de 1988 teve em conta a jurisprudência e incorporou a importante alteração efectuada na Convenção de Bruxelas pela Convenção de Adesão de 1978 a respeito da validade formal de cláusulas conformes aos usos do comércio internacional[195], tendo aditado uma referência às formas congruentes com os usos que as partes estabeleceram entre si[196].

A interpretação da regra da Convenção de 1988 pelos tribunais não tornou necessária qualquer alteração radical na redacção da nova Convenção de Lugano. A nova Convenção confirma que um pacto atributivo de jurisdição não é considerado válido do ponto de vista formal a não ser que esteja escrito ou, se for concluído verbalmente, confirmado por escrito, ou ainda em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si, ou em conformidade com os usos do comércio internacional na acepção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c).

No que respeita à confirmação escrita de uma cláusula verbal, surgiram dúvidas quanto a saber se bastava que essa confirmação emanasse de uma das partes, ou se devia emanar de ambas. Há que decidir pela primeira possibilidade. O que sucede frequentemente é que a cláusula verbal é proposta por uma das partes, reservando-se a outra parte o direito de confirmar por escrito o acordo verbal; a confirmação dada por essa outra parte é suficiente para demonstrar a existência e os termos do acordo. Esta interpretação tem uma correspondência mais estreita com a redacção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), em certas versões linguísticas, especialmente a versão inglesa, que é mais explícita ao exigir a forma escrita como prova do acordo verbal, em vez da sua celebração[197]. Interpretar a regra de outro modo também tornaria praticamente supérflua a referência noutras versões linguísticas à «confirmação escrita» na segunda parte da alínea a), uma vez que a confirmação escrita que devesse ser dada por ambas as partes seria em última análise uma cláusula «por escrito», na acepção da primeira parte da disposição.

109. O principal problema que mereceu a atenção do grupo de trabalho *ad hoc* em matéria de requisitos formais para uma cláusula de extensão foi a questão de saber se o artigo 23.º podia acolher o desenvolvimento das comunicações electrónicas, tendo presente que o comércio electrónico não deveria ser dificultado por requisitos formais inapropriados. Não há dúvidas de que as alíneas b) e c) do n.º 1 são de facto aplicáveis às comunicações electrónicas, dado que se referem aos usos estabelecidos pelas partes e aos usos do comércio internacional.

Mais problemático é determinar se a alínea a) é aplicável, isto é, se a forma escrita que exige está presente no caso das comunicações electrónicas. A fim de resolver quaisquer eventuais dúvidas, foi considerado conveniente adoptar uma regras específica. Por conseguinte, o artigo 23.º, n.º 2, reza agora que qualquer comunicação por via electrónica equivale à «forma escrita», se permitir «um registo duradouro do pacto». Por conseguinte, para testar se está cumprido o requisito formal do artigo 23.º, n.º 1, há que saber se é possível criar um registo duradouro de uma comunicação electrónica, mediante impressão ou cópia de segurança em cassete ou disco, ou conservação de qualquer outra forma. Para o efeito, o grupo de trabalho baseou-se nos requisitos formais para os acordos de arbitragem da Lei Modelo relativa à arbitragem comercial internacional da Comissão das Nações Unidas para o direito comercial internacional (CNUDCI), segundo a qual um acordo celebrado verbalmente, mediante a execução de certos actos ou por qualquer outro modo apresenta-se na forma «escrita» se for registado de qualquer forma, e uma comunicação electrónica é considerada como satisfazendo o requisito de se apresentar na forma «escrita» se a informação nela contida for acessível para ulterior consulta; em seguida, define expressamente o que se entende por «comunicação electrónica» e «mensagem de dados»[198].

A regra apenas exclui as comunicações electrónicas que não facultam um registo duradouro. Em consequência, estas comunicações não podem ser utilizadas para concluir um pacto atributivo de jurisdição formalmente válido para efeitos da alínea a), embora possam ser pertinentes para efeitos da alínea b) e c), se forem cumpridos os requisitos dessas disposições. O artigo 23.º, n.º 2, apenas indica que a comunicação electrónica é considerada como escrita «se permitir um registo duradouro», mesmo que não tenha sido realmente feito tal registo duradouro; significa isso que o registo não é condição para a validade formal ou a existência do pacto, mas apenas é exigido se surgir a necessidade da sua comprovação, o que obviamente seria difícil de fornecer em caso contrário.

5. **Extensão implícita da competência (artigo 24.º)**

110. Verifica-se uma extensão implícita de competência a favor de um tribunal que de outro modo não teria competência por força da Convenção, se o requerente introduzir uma acção nesse tribunal e o requerido comparecer sem arguir a competência; esta disposição distingue-se da extensão de competência contemplada no artigo 23.º pelo facto de não pressupor um acordo entre as partes, nem obrigar o tribunal a examinar se o pacto que lhe atribui jurisdição constitui de facto um encontro de vontades, que deve ser demonstrado de forma clara e precisa, pois a finalidade do requisito formal do artigo 23.º é a apresentação de prova[199]. O artigo 24.º atribui competência pelo simples facto de o requerido comparecer em tribunal sem arguir a competência do tribunal perante o qual foi proposta a acção e apresente a sua defesa quanto ao fundo, deixando assim de haver a necessidade de verificar se existia qualquer pacto entre as partes.

O grupo de trabalho *ad hoc* considerou a questão de saber se a competência apenas era atribuída se o requerido tivesse domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção[200], ou também o era se o requerido tivesse domicílio no território de um Estado fora da Convenção, mas não considerou necessário acrescentar qualquer clarificação ao texto. Apesar da aparente ambiguidade da primeira frase do artigo 24.º, que se refere genericamente a casos em que a competência não deriva da Convenção, uma comparação entre os sistemas do artigo 23.º e do artigo 24.º leva a concluir que, se o domicílio do requerido não tivesse de ser num Estado vinculado pela Convenção, a extensão implícita da competência poderia ter um âmbito mais lato que a extensão expressa, que de facto requer que pelo menos uma das partes tenha domicílio no território de tal Estado (requisito esse que o Grupo decidiu não remover).

111. A redacção do artigo 24.º originou dificuldades de interpretação, no que respeita à correspondente disposição da Convenção de Bruxelas, em particular sobre a possibilidade de arguir a competência e ao mesmo tempo apresentar defesa quanto ao fundo, bem como sobre o momento em que a competência deve ser arguida.

A primeira questão, saber se a extensão de competência a favor do tribunal chamado a pronunciar-se pode ser impedida por uma impugnação da competência, caso o requerido também apresente defesa quanto ao fundo, decorre das divergências entre as diferentes versões linguísticas da Convenção de Bruxelas (e posteriormente da Convenção de Lugano): certas versões linguísticas, como a inglesa e a italiana, equivaliam a dizer que a regra sobre a extensão implícita não era aplicável se a comparência tivesse «como *único* objectivo arguir a competência», em vez de simplesmente «como objectivo arguir a competência». Segundo a lei de certos países, todos os meios de defesa, incluindo os fundamentos de mérito, devem ser apresentados no primeiro acto de defesa; isso tornaria difícil aplicar literalmente a regra, pois impediria que o requerido apresentasse defesa quanto ao fundo se fosse rejeitado o seu pedido de excepção de incompetência, e seria incompatível com a protecção dos direitos da defesa na acção principal, que é uma das garantias prestadas pela Convenção.

A dúvida foi eliminada pelo Tribunal de Justiça, que interpretou esta disposição no sentido de que a comparência do requerido em tribunal não tem por efeito atribuir competência se o requerido, além de arguir a competência também faz alegações de substância[201], e de que o requerido que ao mesmo tempo apresenta em alternativa uma defesa quanto ao mérito não perde por esse facto o seu direito a suscitar uma excepção de incompetência[202]. A fim de dissipar quaisquer outras dúvidas, e confirmar a

interpretação do Tribunal, a redacção do artigo 24.º foi harmonizada nas várias versões linguísticas mediante a supressão do termo «único», tornando assim claro que basta que o requerido conteste a competência, mesmo que faça simultaneamente alegações em sua defesa quanto ao mérito.

112. O momento em que a competência deve ser arguida a fim de impedir a extensão implícita de competência depende da lei nacional do tribunal chamado a pronunciar-se, cujas regras processuais também determinam o que se entende por «comparência do requerido»[203]. Esta referência à lei nacional foi corroborada pelo Tribunal de Justiça, que deu no entanto uma interpretação autónoma à disposição, afirmando que «se a contestação da competência não é preliminar a qualquer defesa quanto ao mérito, ela não pode em todo caso ocorrer após o momento em que são feitas as alegações que o direito processual nacional considera como primeira defesa dirigida ao tribunal chamado a pronunciar-se»[204]. Por outro lado, se a contestação é feita antes de qualquer defesa quanto ao mérito, a questão do momento em que deve ser feita é determinada apenas pela lei nacional.

6. *Verificação da competência*

1. Competência exclusiva de outro tribunal (artigo 25.º)

113. Não se afigurou necessário alterar a disposição que obriga um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção a declarar-se oficiosamente incompetente se o tribunal de outro Estado vinculado pela Convenção tiver competência exclusiva por força do artigo 22.º[205]. Essa obrigação continua a vigorar mesmo que o requerido compareça em tribunal e não conteste a competência, dado que as partes não podem renunciar à competência exclusiva ao abrigo quer do artigo 23.º, quer do artigo 24.º. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu se esta obrigação de o tribunal se declarar oficiosamente incompetente devia ser alargada além da competência exclusiva do artigo 22.º, de modo a incluir uma competência escolhida pelas partes ao abrigo do artigo 23.º, mas limitada a uma atribuição de competência numa base exclusiva, bem como incluir uma competência atribuída por uma cláusula de arbitragem. O grupo de trabalho concluiu que não devia ser feito este alargamento, tendo presente que o artigo 25.º diz respeito a uma situação em que as partes comparecem em tribunal. A ausência de contestação da competência seria, assim, considerada uma modificação do pacto atributivo de jurisdição referido no artigo 24.º, ao passo que a contestação efectuada conduziria, se aceite pelo tribunal, a uma decisão deste que não seria oficiosa. O caso de um requerido que não comparece em tribunal é contemplado no artigo 26.º. No que respeita à competência decorrente de uma cláusula de arbitragem, foi salientado que a arbitragem está fora do âmbito da Convenção, pelo que não foi considerada conveniente a sua ponderação pelo grupo.

2. Não comparência do requerido (artigo 26.º)

114. Tal como para o artigo 25.º, não se afigurou necessária nenhuma alteração importante do artigo 26.º, que trata da verificação da competência quando o requerido não compareça[206]. Esta disposição distingue entre uma situação em que o tribunal chamado a pronunciar-se não é competente segundo a Convenção e uma outra em que o tribunal é de facto competente segundo a Convenção, mas em qualquer dos casos a disposição requer que o tribunal verifique a sua própria competência[207] com base na apresentação do pedido do requerente.

Segundo o n.º 1, se o tribunal verificar que não tem competência relativamente a um requerido domiciliado num Estado vinculado pela Convenção, declarar-se-á oficiosamente incompetente, quer porque não há nenhum elemento que lhe atribua competência nos termos da Convenção, quer porque as partes se subtraíram à sua competência convencionando a escolha de outra jurisdição. Por outras palavras, a não comparência do requerido não pode ser considerada como aceitação da competência, nem compensar a falta de outros critérios atributivos de competência. O facto de o artigo 24.º ser um critério autónomo de competência significa que o tribunal tem de verificar que foram efectuadas todas as diligências para notificar o requerido da acção, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, de forma a permitir-lhe comparecer e aceitar a competência se o considerar conveniente.

A segunda situação tem um âmbito mais lato. Quando o tribunal é competente segundo a Convenção, terá de prosseguir a instância à revelia, se e na medida em que a sua lei nacional o permita em caso de não comparência do requerido. Porém, o artigo 26.º, n.º 2, estipula que, antes de continuar o julgamento, o tribunal suspenda a instância enquanto não se demonstrar que ao requerido foi dada a oportunidade de receber o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efectuadas todas as diligências.

115. Esta disposição tem de ser aplicada a todos os casos em que o tribunal chamado a pronunciar-se tem competência na acepção da Convenção, tenha o requerido domicílio, ou não, num Estado vinculado pela Convenção[208]. De outro modo, os casos de competência exclusiva não serão abrangidos se o requerido tiver domicílio num Estado não vinculado pela Convenção. O requisito de que sejam efectuadas todas as diligências possíveis para assegurar que o requerido recebeu o acto que iniciou a instância prende-se com o reconhecimento da decisão nos outros Estados vinculados pela Convenção, que é independente do domicílio do requerido no processo principal, mas pode depender da questão de saber se foram efectuadas todas as diligências para informar previamente o requerido de que foi instaurada a acção[209].

116. Tal como na Convenção de 1988, se o acto que iniciou a instância for transmitido nos termos da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Convenção de Lugano é substituído pelo artigo 15.º da Convenção da Haia[210]. Foi inserido um número adicional em virtude da adopção do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, de 29 de Maio de 2000[211] e do subsequente Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005[212]; nas relações mútuas entre os Estados vinculados pelo Regulamento ou pela Convenção, quando o acto que inicia a instância for transmitido nos termos do Regulamento ou do Acordo, este novo número substitui a referência ao artigo 15.º da Convenção da Haia por uma referência ao artigo 19.º do Regulamento. Note-se que o Regulamento n.º 1348/2000 foi substituído pelo novo Regulamento (CE) n.º 1393/2007[213], que é aplicável desde 13 de Novembro de 2008. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do regulamento, a referência ao Regulamento 1348/2000 na Convenção de Lugano deve ser entendida como uma referência ao Regulamento 1393/2007.

117. Para satisfazer os requisitos de certeza e rapidez da notificação, foi decidido manter a disposição sobre transmissão de actos contida no artigo IV do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, que passou a ser o artigo I do Protocolo n.º 1 à nova Convenção. Segundo essa disposição, os actos serão transmitidos na forma prevista nas convenções e nos acordos aplicáveis entre os Estados vinculados pela Convenção. A menos que o Estado requerido a tal se tenha oposto, os actos podem também ser transmitidos directamente pelos oficiais de justiça do Estado em que forem praticados aos oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário do acto, para serem retransmitidos ao destinatário na forma especificada pela lei do Estado requerido. A retransmissão será comprovada por certidão enviada directamente ao oficial de justiça do Estado de origem. Esta forma de transmissão corresponde à prevista no artigo 10.º, alínea b), da Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965.

O artigo I do Protocolo n.º 1 adita uma nova disposição segundo a qual, nas suas relações mútuas, os Estados-Membros da Comunidade Europeia vinculados pelo Regulamento n.º 1348/2000[214] ou pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca de 19 de Outubro de 2005 transmitem os actos pelos métodos estipulados no Regulamento ou no Acordo, que dão preferência à transmissão directa[215] mas não excluem outras formas de transmissão[216].

7. *Litispendência e acções conexas*

1. **Litispendência *(artigos 27.º, 29.º e 30.º)***

118. O facto de haver jurisdições alternativas para os litígios regulados pela Convenção torna possível que a mesma acção seja submetida à apreciação de tribunais de diferentes Estados vinculados pela Convenção, com o risco de serem pronunciadas decisões incompatíveis entre si. A fim de assegurar o bom funcionamento do sector da justiça num espaço judiciário comum, esse risco deverá minimizado, evitando sempre que possível que em simultâneo sejam instruídas acções paralelas em diferentes Estados-Membros. Os autores da Convenção de 1988, e mesmo da Convenção de Bruxelas que a antecedeu, pretendiam um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e acções conexas, e tinham de ter em conta as profundas diferenças entre as leis nacionais dos vários países: enquanto certos Estados consideram a ordem em que são instauradas as acções, outros aplicam a regra do *forum non conveniens*. A Convenção de 1988 não fez referência à regra do *forum non conveniens*, baseando-se antes no critério da prévia competência do tribunal onde a acção foi introduzida em primeiro lugar: qualquer tribunal onde a acção foi introduzida posteriormente devia suspender a instância até ser estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, e uma vez esta estabelecida, declarar-se incompetente a favor desse tribunal.

Essa solução era melhor que a solução original na Convenção de Bruxelas, segundo a qual qualquer tribunal onde a acção fosse posteriormente introduzida apenas tinha de suspender a instância se fosse contestada a competência do outro tribunal, e de resto declarar-se imediatamente incompetente, criando assim um risco substancial de conflito de competências negativo[217]; mas a nova solução também veio trazer bastantes problemas por si própria. Em particular, a sua redacção, segundo a interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal de Justiça, não estabeleceu um conceito autónomo de litispendência que abrangesse todos os aspectos da questão. Por um lado, estipulou uma série de condições materiais como componentes de uma definição de litispendência – p. ex. de que as acções simultaneamente pendentes tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido – permitindo assim ao Tribunal afirmar que as noções utilizadas para determinar a existência de uma situação de litispendência devem ser consideradas autónomas[218]. Por outro lado, contudo, a regra não deu uma indicação autónoma e uniforme de como haveria que determinar qual era o tribunal onde fora previamente introduzida a acção, isto é, qual era o momento em que a acção devia ser considerada pendente em tribunal[219]. Observando a falta de uma definição autónoma, o Tribunal de Justiça declarou que as condições em que um litígio se podia considerar pendente num tribunal deviam ser apreciadas segundo o direito nacional de cada tribunal[220].

Uma consequência de remeter para o direito nacional a determinação do momento em que se considera que a acção está instaurada num tribunal é que essa questão será decidida de formas muito diferentes consoante o tribunal onde foi introduzida a acção. A este respeito, as legislações dos Estados vinculados pela Convenção apresentam diferenças importantes, por vezes mesmo quanto aos vários tipos de acção nos seus sistemas jurídicos. Porém, mesmo se nos ativermos ao caso de uma acção comum, em certos países, como a Itália e os Países Baixos, considera-se para efeitos de litispendência que uma acção está submetida a tribunal no momento em que o acto iniciador da instância é notificado ao requerido por um oficial de justiça. Nesses países, a notificação do acto ao requerido ocorre antes da entrega do acto em tribunal. Noutros países, porém, a situação de litispendência surge quando o pedido é introduzido no tribunal apropriado: é o caso da Dinamarca, Espanha, Irlanda, Finlândia, Noruega, a maioria dos cantões da Suíça[221] e Suécia. O mesmo sucede na França e no Luxemburgo, com a excepção de que o acto é notificado ao requerido antes de o processo dar entrada no registo do tribunal, e o momento decisivo não é o momento da entrega ao tribunal mas sim o momento da notificação do acto ao requerido. Por último, em certos outros países, o processo tem de dar entrada no registo do tribunal e o acto tem de ser notificado ao requerido e só então surge a situação de litispendência. É este o caso da Áustria, Bélgica, Alemanha, Grécia[222], Portugal e Reino Unido.

A situação ainda se torna mais complicada quando o momento decisivo para a litispendência depende do momento em que o acto foi notificado ao requerido, dado que esse momento varia de um Estado para outro e pode ainda depender do procedimento utilizado. A este respeito, é importante ter presente o Regulamento comunitário relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais[223], cujo artigo 9.º – no seguimento do disposto na Convenção Europeia sobre a mesma matéria[224]– prevê regras

comuns para a data de citação e notificação, segundo as quais a data da citação ou notificação de um acto é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido; no entanto, quando um acto tiver de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado no âmbito de um processo a instaurar ou pendente no Estado-Membro de origem, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente será a fixada na lei desse Estado-Membro, a menos que o Estado em questão tenha declarado que não aplicará esta disposição.

119. Estas diferenças nos direitos nacionais podem dar origem a sérios problemas, não só porque podem incentivar a procura do foro mais favorável (*forum shopping*), que é uma possibilidade inevitável dada a existência de tribunais com competência concorrente, ou uma corrida ao litígio, devida em certa medida ao facto de o artigo 27.º dar prioridade ao tribunal a que a acção é submetida em primeiro lugar[225], mas também porque fomenta acções paralelas perante os tribunais de diferentes Estados vinculados pela Convenção, permitindo em certos casos que um requerente apresente um pedido com a mesma causa de pedir que uma pedido dirigido contra si e, deste modo, obter prioridade para o seu próprio pedido ao abrigo da lei do tribunal a que o submeteu.

Para evitar tais situações, a nova Convenção adopta um conceito autónomo do momento em que a acção fica submetida a tribunal para efeitos de litispendência, o qual tem em conta as diferenças na leis dos vários países, e, para determinar certos aspectos, faz referência às leis processuais nacionais, mas de modo mais restritivo que a solução anterior. O artigo 30.º indica expressamente os dois principais critérios que os Estados vinculados pela Convenção deverão seguir para estabelecer o momento em que se considera que a acção está submetida a tribunal, ou seja, a data em que o acto que inicia a instância é citado ou notificado ao requerido e a data em que o pedido é apresentado ao tribunal, e estipula a utilização desses critérios de modo a estabelecer um momento que tenha em conta os diferentes sistemas mas seja tão convergente quanto possível.

A regra distingue entre os casos em que, segundo a lei nacional, o acto que inicia a instância ou um acto equivalente é apresentado ao tribunal e os casos em que o acto tem de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal. Se o momento em que a acção fica submetida a tribunal é determinado pela apresentação ao tribunal do acto que inicia a instância, considera-se que a acção está submetida a tribunal nesse momento, desde que o requerente não deixe posteriormente de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; se, por outro lado, o momento em que a acção fica submetida a tribunal é determinado pela citação ao requerido, considera-se que a acção está submetida a tribunal quando a autoridade responsável pela citação recebe o acto que inicia a instância, desde que o requerente não deixe posteriormente de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

A solução parece complicada, mas só porque exige uma verificação adicional além do que é normalmente exigido pelas leis nacionais. Torna possível identificar uma data em que a acção fica submetida a tribunal que é largamente convergente mas no entanto coerente e conforme com os sistemas processuais nacionais, que especificam momentos que são bastante diferentes e temporalmente afastados. Quando o momento em que a acção fica submetida a tribunal depende da citação do requerido, a solução adoptada também satisfaz a necessidade de certeza, ao evitar a dificuldade de identificar a data da citação, que muitas vezes não é fácil de determinar quando não é feita pessoalmente ao destinatário[226]. Em todo o caso, a regra reduzirá a vantagem ou desvantagem para cada uma das partes que possa resultar da simples referência à lei nacional.

120. No artigo 29.º, a Convenção reproduz sem alteração a disposição que prevê o caso raro[227] em que há uma situação de litispendência entre acções que são da competência exclusiva de vários tribunais: nesse caso, qualquer tribunal a que a acção tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele em que a acção tenha sido submetida em primeiro lugar. Também neste caso, a determinação do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar se fundamenta nos critérios estabelecidos no artigo 30.º. Ao contrário do artigo 25.º, o artigo 29.º não especifica a base jurídica da competência exclusiva que pode levar o tribunal a declarar-se incompetente em favor daquele a que a acção foi submetida em primeiro lugar. Por conseguinte, a regra também se aplica quando a

competência exclusiva é atribuída por um pacto atributivo de jurisdição na acepção do artigo 23.º, mas apenas no caso de ser concorrente com a competência exclusiva atribuída a outro tribunal por força do mesmo artigo[228]. Em contrapartida, se a competência exclusiva baseada no artigo 23.º for concorrente com outra baseada no artigo 22.º, é esta última que prevalece, independentemente do momento em que a acção fica submetida a tribunal, por força do artigo 25.º.

Os casos regulados pela disposição de litispendência não incluem o caso em que apenas tem competência o tribunal a que a acção foi posteriormente submetida, porque neste caso o outro tribunal continua a ser obrigado a declarar-se oficiosamente incompetente, por força do artigo 25.º da Convenção, independentemente do momento em que a acção lhe foi submetida.

2. **Acções conexas (artigo 28.º)**

121. A disposição sobre acções conexas constitui um elemento importante da coordenação das competências dos Estados vinculados pela Convenção. Quando há várias acções não idênticas com um nexo tão estreito entre si que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente, a fim de evitar o risco de decisões inconciliáveis que não seriam mutuamente reconhecidas no Estados em causa, a Convenção prevê a coordenação dos processos nos tribunais dos diferentes Estados onde estiverem pendentes tais acções. O artigo 28.º não converte a relação entre acções num critério geral de competência, como o fazem certos sistemas jurídicos nacionais, e em especial não atribui competência a um tribunal que instrui uma causa que lhe foi submetida segundo o disposto na Convenção para julgar uma outra causa conexa com a primeira[229]; em vez disso, estabelece procedimentos destinados a facilitar a instrução de acções conexas num único processo ou em processos coordenados.

122. Assim, desde que sejam satisfeitos os testes do artigo 23.º, n.º 3, o tribunal posteriormente demandado tem direito – mas não é obrigado – a suspender a instância e aguardar a decisão do tribunal demandado em primeiro lugar, antes de julgar a causa que tem perante si. A nova redacção do artigo 28.º, n.º 1, já não exige, como o faziam as versões anteriores, que as acções conexas estejam pendentes em primeira instância. O motivo desse requisito, a saber, que «caso contrário, o objecto do litígio seria diferente e uma das partes seria privada de um grau de jurisdição»[230], não se afigura convincente. A suspensão da instância pelo tribunal posteriormente demandado não tem nenhum efeito no processo que está pendente nesse tribunal, o qual é livre de prosseguir a tramitação logo que esteja concluído o processo da acção conexa submetida ao tribunal estrangeiro. É esse o momento apropriado para apreciar se a decisão estrangeira respeitou os direitos do requerido garantidos pela Convenção e pode ser tida em conta para efeitos do processo pendente no tribunal posteriormente demandado.

No entanto, o requisito de que ambas as acções estejam pendentes em primeira instância é essencial – pelo que foi mantido e especificamente formulado no artigo 28.º, n.º 2 – quando o tribunal onde a acção foi posteriormente instaurada decide – e também neste caso se trata de um direito e não de uma obrigação – recusar a causa, declarando-se incompetente em favor do tribunal onde foi instaurada anteriormente a acção conexa. Caso contrário, se o processo pendente no tribunal demandado em primeiro lugar estivesse na fase de recurso, uma das partes seria realmente privada de um grau de jurisdição. Se, por outro lado, o processo pendente no tribunal demandado posteriormente estivesse em fase de recurso, não seria conveniente que esse tribunal se declarasse incompetente em favor de um novo julgamento em primeira instância, por razões de economia processual.

Em todo o caso, só é possível que o tribunal posteriormente demandado se declare incompetente quando uma das partes o requerer, quando o tribunal demandado em primeiro lugar for competente para conhecer da acção e quando a lei do tribunal permitir a apensação das acções. A expressão utilizada na disposição – «apensação das acções em questão», isto é, «*das* acções conexas», e não «de acções conexas» como na Convenção de 1988 – significa que a lei do tribunal demandado em primeiro lugar tem de permitir a apensação das acções conexas nesse caso particular, e não a apensação de acções em geral. Portanto, antes de se declarar incompetente, o tribunal tem de se certificar de que o outro tribunal aceitará a competência.

123. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu se o artigo 28.º devia ser tornado mais flexível, concedendo ao tribunal demandado em primeiro lugar o direito de se declarar incompetente a favor do tribunal demandado posteriormente, se nas circunstâncias da acção tal fosse conveniente, mas decidiu não seguir essa via. Conceder tal direito teria introduzido na Convenção nova aplicação da doutrina do *forum conveniens*, que é estranha à tradição jurídica da maioria dos Estados vinculados pela Convenção.

8. ***Medidas provisórias e cautelares***

124. A regra sobre medidas provisórias e cautelares na nova Convenção apenas faz alterações de forma à redacção de 1988 (ver Relatórios Jenard, p. 42, Schlosser, n.º 183, e Jenard e Möller, n.º 65). Com a sua formulação concisa, o artigo 31.º indica simplesmente que, se a lei de um Estado vinculado pela Convenção previr tais medidas, elas podem ser requeridas aos tribunais desse Estado, mesmo que, por força da Convenção, um tribunal de outro Estado vinculado pela Convenção seja competente para conhecer da questão de fundo. Segundo o Relatório Jenard, a regra correspondente da Convenção de Bruxelas (artigo 24.º) implica que as autoridades competentes decidirão «sem ser necessário ter em conta as regras de competência estabelecidas pela Convenção». Esta disposição é, pois, uma simples referência à lei nacional do tribunal demandado, que aplicará a *lex fori* tanto para determinar a medidas a impor como à sua própria competência para as impor.

125. O grupo de trabalho *ad hoc* debateu minuciosamente a questão de saber se era satisfatória a regra da Convenção, com base em várias propostas apresentadas pela Comissão e pelas delegações de peritos nacionais. Durante esse debate, foi posta particular ênfase na conveniência de uma definição uniforme de «medidas provisórias e cautelares», que poderiam incluir a medida francesa conhecida como *procédure de référé*. Na falta de uma definição expressa na Convenção, o Tribunal de Justiça definiu «medidas provisórias e cautelares» como as medidas que «se destinam a manter uma situação de facto ou de direito a fim de salvaguardar direitos cujo reconhecimento é, por outro lado, pedido ao juiz da questão de fundo»[231]. Foi observado, porém, que essa conexão com a questão de fundo nem sempre conduz a resultados satisfatórios: se uma medida cautelar não for mais que a obtenção antecipada de uma execução, independentemente do resultado da decisão quanto ao fundo, as regras da Convenção sobre a competência quanto ao mérito da acção poderão ser contornadas na prática. Foi argumentado, por conseguinte, que a concessão de medidas executórias poderia ter de ficar sujeita a restrições, como o requisito de urgência ou a necessidade de protecção. Foi também argumentado que a redacção devia ser alterada para deixar claro que as injunções de pagamento provisórias não são abrangidas pela regra específica da Convenção, e só podiam ser emitidas pelo tribunal competente para decidir quanto ao fundo; caso contrário, as regras de competência da Convenção seria subvertidas e a acção resolvida antes de haver qualquer audição completa.

Foi sugerido, portanto, que o artigo 31.º fosse interpretado não como remissão para a *lex fori* mas como regra substancial, com alcance limitado às medidas que de facto podiam ser executadas no Estado em que foram pedidas, sem passar por outro processo de execução[232]. O tribunal do Estado onde a medida devesse ser executada devia ter competência exclusiva para impor tal medida. Em defesa da competência do tribunal do Estado onde a medida pode e tem de ser executada, foi observado que deixar à lei nacional a determinação da natureza de tais medidas, bem como das circunstâncias em que poderiam ser concedidas, abria a possibilidade de uma competência com base em foro exorbitante, que devia ser impedida pela Convenção.

126. Antes de o grupo *ad hoc* ter concluído os seus trabalhos, estes tópicos foram objecto de um acórdão do Tribunal de Justiça, que tocou em vários aspectos da questão[233]. O Tribunal declarou que o órgão jurisdicional competente para conhecer do mérito de uma causa por força da competência prevista na convenção é igualmente competente para decretar medidas provisórias ou cautelares, sem que esta última competência esteja dependente de outras condições[234]. A disposição pertinente da Convenção acrescenta uma regra de competência segundo a qual o órgão jurisdicional está autorizado a decretar medidas provisórias ou cautelares que podem ser decretadas segundo a sua lei mesmo que não seja competente para conhecer da questão de fundo, desde que o objecto do litígio seja abrangido pelo âmbito

de aplicação material da Convenção[235]. O simples facto de um processo quanto à questão do fundo ter sido instaurado ou poder sê-lo num órgão jurisdicional de um Estado contratante não priva assim o órgão jurisdicional de um outro Estado contratante da sua competência[236]. Essa competência não depende da regra de competência da Convenção e pode também fundamentar-se numa das regras de competência exorbitante referidas no artigo 3.º da Convenção. No que respeita às condições estabelecidas pela Convenção para a concessão de medidas provisórias ou cautelares nos termos da disposição pertinente da Convenção, a concessão de tais medidas está dependente, nomeadamente, da condição da existência de um elemento de conexão real entre o objecto das medidas requeridas e a competência territorial do Estado contratante do juiz a quem são pedidas[237].

A definição de medidas provisórias e cautelares depende da lei nacional do tribunal, mas a lei nacional deve ser interpretada em consonância com o conceito enunciado pelo Tribunal, que, como vimos, define tais medidas como as que se destinam a manter uma situação de facto ou de direito a fim de salvaguardar direitos cujo reconhecimento é pedido ao juiz da questão de fundo. À luz desse conceito, um despacho que ordena o pagamento provisório de uma contraprestação contratual pode, pela sua própria natureza, substituir-se à decisão do tribunal competente para decidir da questão de fundo, e não constitui uma medida provisória na acepção da disposição da Convenção, a menos que, por um lado, o reembolso ao demandado da soma atribuída esteja garantido na hipótese de o demandante não obter ganho de causa quanto ao mérito e, por outro lado, a medida requerida apenas incida sobre bens determinados do demandado que se situam ou se devam situar na esfera da competência territorial do juiz a quem é pedida[238].

127. Tendo em consideração esse acórdão do Tribunal de Justiça, o grupo de trabalho *ad hoc* debateu se era necessário codificar no artigo 31.º os princípios nele enunciados, tendo concluído que não era, entre outras coisas devido à futura clarificação que poderiam suscitar se fossem incorporados num texto legislativo, sobretudo quanto à natureza do elemento de conexão entre o objecto da medida e a competência territorial do juiz, que no referido acórdão foi definida exclusivamente com referência ao caso específico em apreço.

Um outro problema diz respeito ao reconhecimento, pelos outros Estados vinculados pela Convenção, das medidas ordenadas ao abrigo do artigo 31.º. As medidas ordenadas pelo tribunal competente para decidir do mérito da causa, por força da Convenção, são indubitavelmente decisões que têm de ser reconhecidas nos termos do Título III da Convenção, mas parece natural que as decisões tomadas com base na competência atribuída pelo artigo 31.º não dêem origem, em princípio, ao reconhecimento e execução no estrangeiro. Também neste caso, o grupo de trabalho *ad hoc* preferiu não inserir na Convenção disposições expressas.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

1. ***Generalidades***

128. A simplificação dos procedimentos para o reconhecimento e execução das decisões que recaem no seu âmbito é um aspecto fundamental da Convenção de Lugano, tal como o era da Convenção de Bruxelas, que o apontava como seu objectivo primordial. A finalidade do Título III é estabelecer um procedimento que facilite tanto quanto possível a livre circulação das decisões judiciais e reduza ainda mais os obstáculos ainda existentes, embora as regras de reconhecimento e execução das decisões judiciais já pudessem ser consideradas muito liberais na Convenção de Bruxelas de 1968[239].

Não há dúvida de que num espaço judiciário único, como o que é exigido pelo Tratado CE e se presta bem a um alargamento aos países da EFTA referidos na Convenção de Lugano, a livre circulação de decisões judiciais pode ser alcançada através da abolição de quaisquer processos de *exequatur* nos Estados vinculados pela Convenção relativos a decisões provenientes de outros Estados vinculados pela

Convenção, de modo a que tais decisões sejam executadas directamente, sem necessidade de verificação. O grupo de trabalho *ad hoc* considerou cuidadosamente esta possibilidade, mas decidiu que era prematura, à luz das prerrogativas de soberania nacional que ainda caracterizam os Estados europeus, um elemento importante das quais é a administração da justiça, pelo menos para a grande massa de decisões em matéria civil e comercial[240].

Não obstante, as alterações feitas às regras de reconhecimento e execução de decisões baseiam-se na consideração de que a intervenção das autoridades do Estado de execução pode ser restringida ainda mais, e que a declaração de executoriedade de uma decisão pode ser reduzida a pouco mais de uma formalidade. Esta conclusão é apoiada por uma análise da jurisprudência nacional relativa às precedentes convenções, a qual mostra que os recursos interpostos contra as declarações de executoriedade ao abrigo das Convenções de Bruxelas e Lugano são em número praticamente insignificante.

129. O Título III da Convenção fundamenta-se, por conseguinte, no princípio de que a declaração de executoriedade deve ser de certo modo automática, e sujeita a simples verificação formal, sem exame nesta fase inicial dos motivos de recusa de reconhecimento previstos na Convenção. Assim, nesta fase, confia-se em que o Estado de origem agiu correctamente, abordagem essa que também tem expressão nas regras que regem outros domínios do mercado comum europeu. A verificação dos motivos de recusa de reconhecimento é adiada para a segunda fase, em que a parte contra a qual foi obtida uma declaração de executoriedade, e decide contestá-la, tem de demonstrar que tais motivos existem. Esta simplificação do procedimento de declaração de executoriedade vai de par com uma revisão dos motivos de recusa, que são restringidos em comparação com a Convenção de 1988, sem todavia corroer o princípio de que o procedimento no Estado de origem tem de satisfazer os requisitos do processo equitativo e dos direitos da defesa.

130. No que respeita às decisões a reconhecer e executar, não se considerou que fossem necessárias alterações, pelo que o artigo 32.º reproduz a correspondente disposição da Convenção de 1988[241]. Assim, todas as decisões proferidas por um tribunal, seja qual for a sua designação, são «decisões» e o termo inclui ainda a determinação das custas do processo feita pelo secretário do tribunal, tal como sucede em certos sistemas europeus. Há que salientar que a definição lata de «tribunal» dada pelo artigo 62.º implica que também o artigo 32.º deve ter interpretação lata no que respeita à classificação da autoridade que pronunciou a decisão apresentada para reconhecimento e execução. Assim, a definição abrange as decisões proferidas por um tribunal, ou um órgão ou uma pessoa no exercício de funções judiciais, independentemente de a pessoa que toma a decisão ser formalmente referida com «juiz», como é o caso das injunções de pagamento emitidas pelo secretário. O grupo de trabalho *ad hoc* não considerou necessário alterar o artigo 32.º, a fim de permitir uma interpretação lata que tivesse em conta a proliferação dos procedimentos nacionais, no intuito de acelerar a tramitação jurídica.

As medidas provisórias e cautelares também são abrangidas pela definição de «decisões» se forem impostas por um tribunal, desde que no Estado de origem ambas as partes tenham tido primeiro a oportunidade de serem ouvidas. O Tribunal de Justiça declarou que é em virtude das garantias que são dadas ao requerido que a Convenção se mostra muito liberal quanto ao reconhecimento e execução, e assim sendo as condições impostas pelo Título III não estão reunidas no caso de medidas provisórias ou cautelares ordenadas ou autorizadas por um juiz sem que a parte contra a qual elas são dirigidas tenha sido citada para comparecer, e se destinam a ser executadas sem prévia notificação dessa parte[242].

Note-se, por último, que as decisões referidas no Título III incluem as decisões do Tribunal de Justiça ou de outros tribunais da Comunidade Europeia[243], uma vez que o artigo 1.º, n.º 3, especifica, como já vimos, que os termos «Estado vinculado pela presente Convenção» podem também significar a Comunidade Europeia.

2. ***Reconhecimento***

131. Não há alteração, relativamente à Convenção de 1988, na estrutura da secção sobre

reconhecimento e execução de decisões, quer a título principal, quer a título incidental, pelos tribunais de um Estado vinculado pela Convenção (artigo 33.º, ver Relatório Jenard, págs. 43-44). Apenas é necessário acrescentar que, em virtude da clarificação dada no artigo 1.º, n.º 3, as regras da secção sobre reconhecimento também são aplicáveis às decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, quando se levanta a questão do seu reconhecimento em Estados que não são membros da Comunidade Europeia. As únicas alterações, que foram feitas no intuito de restringir a verificação das decisões estrangeiras, são as que dizem respeito a aos motivos de recusa do reconhecimento.

1. **Ordem pública (artigo 34.º, n.º 1)**

132. A Comissão Europeia propôs que fosse suprimida a referência à ordem pública do Estado requerido como motivo de recusa de reconhecimento, dado que tinha sido aplicada muito raramente nas decisões dos tribunais nacionais no âmbito das Convenções de Bruxelas e Lugano, e que o Tribunal de Justiça nunca sido chamado a clarificar o seu alcance. Embora tivesse um certo apoio, esta proposta não recebeu suficiente assentimento no grupo de trabalho *ad hoc*, onde foi objectado que o Estado requerido devia estar apto a proteger os seus interesses fundamentais pela invocação do princípio da ordem pública, mesmo que este raramente fosse aplicado. A fim de sublinhar a natureza excepcional do recurso a este motivo de recusa, a disposição passou a especificar que o reconhecimento pode ser recusado apenas quando for «manifestamente» contrário à ordem pública.

133. O conceito de ordem pública é definido essencialmente pela lei nacional do Estado requerido. No entanto, o Tribunal de Justiça considerou que tem competência para controlar os limites em que um tribunal nacional pode invocar a ordem pública para recusar o reconhecimento de uma decisão estrangeira, e declarou que o recurso ao conceito de ordem pública na acepção do artigo 34.º, n.º 1, só é concebível quando o reconhecimento viole de uma forma inaceitável a ordem jurídica do Estado requerido, por atentar contra um princípio fundamental; esse atentado devia constituir uma violação manifesta de uma regra de direito considerada essencial na ordem jurídica do Estado requerido[244]. Mas se a violação da ordem jurídica não for dessa natureza, o recurso à ordem pública colidiria em última análise com a proibição de revisão de uma decisão estrangeira quanto ao mérito, estipulada no artigo 36.º da Convenção[245].

Põe-se, assim, a questão de saber se o conceito de ordem pública na Convenção é apenas questão de ordem pública material, ou se também inclui a chamada ordem pública processual, ou se a ordem pública processual apenas é pertinente na medida em que faz parte da garantia do direito ao processo equitativo no artigo 34.º, n.º 2. Esta questão foi exaustivamente discutida no grupo de trabalho *ad hoc*, e também tem sido objecto de considerável atenção na literatura, suscitando diversas opiniões. Mais uma vez cabe recordar a decisão do Tribunal de Justiça: depois de observar que o direito a ser defendido é um dos direitos fundamentais que resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, e que é garantido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal concluiu que um tribunal nacional está no direito de considerar que a recusa de ouvir a defesa de um arguido constitui uma violação manifesta de um direito fundamental[246]. Esse acórdão, contudo, foi proferida nas circunstâncias do caso em apreço, que dizia respeito a uma decisão civil de pagamento de indemnização que era acessória da sentença penal pronunciada à revelia, e não pode ser interpretado de modo a permitir a uma parte invocar, ao abrigo do artigo 34.º, n.º 1, uma qualquer violação dos direitos de defesa, mesmo que seja uma violação manifestamente não contrária à ordem pública do Estado requerido, na linha dos argumentos desenvolvidos pelo Tribunal no referido acórdão.

2. **Violação dos direitos do requerido revel (artigo 34.º, n.º 2)**

134. Nos termos da Convenção, uma decisão pronunciada à revelia não é reconhecida se o acto que determinou o início da instância principal, ou acto equivalente, não foi comunicado ou notificado ao requerido «regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe a defesa»[247]. Esta disposição estabelece duas condições: a primeira, que a notificação seja feita «regularmente», implica uma decisão

baseada na lei do Estado de origem e nas convenções que vinculam esse Estado em matéria de notificação, ao passo que a segunda, relativa ao tempo necessário para permitir ao requerido apresentar a sua defesa, implica uma apreciação factual, pois tem de ser verificado se o período contado da data em que a notificação foi efectivada permite ao requerido apresentar a sua defesa[248]. Confirmar que estas condições foram cumpridas suscitou certas dificuldades de ordem prática, e exigiu repetidas vezes a intervenção do Tribunal de Justiça, sobretudo no que respeita à segunda condição e ao efeito cumulativo das duas.

O Tribunal clarificou vários aspectos da disposição de forma positiva, como veremos, mas também revelou deficiências que poderiam abrir a porta ao abuso por parte de um devedor de má fé. Em especial no que respeita à questão de saber se o acto foi regularmente notificado, o Tribunal declarou que as duas condições têm um efeito cumulativo, pelo que uma decisão proferida à revelia pode não ser reconhecida se o acto que iniciou a instância for irregularmente notificado ao requerido, ainda que em tempo útil para lhe permitir apresentar a sua defesa[249], e deixou implícito que, para o efeito, o tribunal demandado pode atender a qualquer irregularidade da notificação, a qual deve ser avaliada à luz da lei do tribunal da acção principal, incluindo as convenções internacionais pertinentes. Quanto à temporalidade da notificação, o Tribunal declarou que o facto de o requerido ter tomado conhecimento da decisão proferida é irrelevante se tal aconteceu depois de proferida a decisão, mesmo havendo vias de recurso disponíveis no Estado de origem e não tendo o requerido utilizado essas[250].

Estes acórdãos do Tribunal baseiam-se numa interpretação literal da regra, no intuito evidente de proteger o devedor, mas têm sido objecto de um certo debate na literatura, que tem vindo a salientar que é igualmente necessário proteger o credor e que não se deverá permitir a um devedor de má fé tirar vantagem das irregularidades meramente formais e insignificantes na notificação, ou dos atrasos na mesma, para nada fazer, confiando em que na fase de reconhecimento da decisão poderá invocar os motivos de recusa estipulados na Convenção. Este debate foi retomado no grupo de trabalho *ad hoc*, que prestou particular atenção a este tópico, na procura de uma solução que viesse equilibrar os interesses do credor e do devedor e não permitisse a um devedor, ciente da acção contra si dirigida, permanecer inactivo e posteriormente invocar uma disposição que conduzisse à recusa do reconhecimento da decisão por motivos formais.

135. É por esta razão que o artigo 34.º, n.º 2, deixou de exigir expressamente que a notificação seja feita regularmente, mas trata este tópico em conexão com a oportunidade dada ao requerido de apresentar a sua defesa, do mesmo modo que o tempo necessário para tal. A citação ou notificação do requerido deve agora ser feita «de modo a permitir-lhe a defesa». Esta redacção já não exige apenas que se verifique se a notificação foi efectuada segundo a lei aplicável, antes exige uma apreciação do facto, em que o cumprimento das regras que regulam a notificação tem um papel a desempenhar que é certamente importante, mas não decisivo: o tribunal a que é pedido o reconhecimento terá considerar quaisquer outros factores que lhe permitam determinar se, apesar de uma ou outra irregularidade, a notificação foi feita de modo a permitir ao requerido apresentar a sua defesa. Assim, a irregularidade da notificação apenas é motivo de recusa ao abrigo do artigo 34.º, n.º 2, se prejudicar o requerido impedindo-o de se defender[251], e não é pertinente se o requerido puder comparecer em tribunal e apresentar a sua defesa no Estado de origem, eventualmente arguindo mesmo a irregularidade.

Esta apreciação de facto é acompanhada, tal como na Convenção de 1988, por outra apreciação de facto que é determinar se o requerido teve tempo suficiente para apresentar a sua defesa, para o que o tribunal pode ter em consideração quaisquer circunstâncias pertinentes, mesmo se estas surgirem depois de efectuada a notificação[252], bem como o disposto no artigo 26.º, n.º 2, que o tribunal do Estado de origem tem, em todo o caso, de cumprir[253]. O artigo 34.º, n.º 2, não exige prova de que o acto iniciador da instância foi de facto dado a conhecer ao requerido, mas apenas de que o período contado a partir da data em que foi feita a notificação foi suficiente para permitir ao requerido apresentar a sua defesa[254].

136. A protecção dada ao devedor pelo artigo 34.º, n.º 2, em caso de irregularidade de notificação foi ainda restringida de outra forma: mesmo que a notificação não tenha sido feita em tempo útil e de modo a permitir ao requerido apresentar a sua defesa, a decisão tem de ser reconhecida se este não a contestou

no Estado de origem quando teve possibilidade de o fazer. A protecção do requerido revel em caso de irregularidade de notificação não deverá alargar-se aos casos em que o requerido permanece inactivo, procurando a regra resolver o problema ao exigir-lhe, caso possa, que levante quaisquer objecções no Estado de origem e esgote aí todas as vias de recurso, em vez de as manter de reserva para a fase seguinte em que a decisão tem de ser reconhecida noutro Estado vinculado pela Convenção. A excepção assim aberta pelo artigo 34.º, n.º 2, exclui claramente a interpretação dada anteriormente pelo Tribunal de Justiça à disposição correspondente da Convenção de 1988[255].

137. O artigo 34.º, n.º 2, tem um alcance geral e destina-se a garantir que as decisões admitidas à livre circulação nos Estados vinculados pela Convenção foram proferidas em conformidade com os direitos da defesa. É aplicável, por conseguinte, sem depender do domicílio do requerido, que pode estar localizado no território de outro Estado vinculado pela Convenção, ou num Estado fora da Convenção, ou no mesmo Estado que o tribunal de origem[256].

Note-se, contudo que o artigo III, n.º 1, do Protocolo n.º 1, inserido a pedido da Suíça, estipula que a Suíça se reserva o direito de declarar, no acto de ratificação, que não aplica a parte do artigo 34. º, n.º 2, que se refere ao caso de o devedor não impugnar a decisão no Estado de origem, embora tivesse possibilidade de o fazer. A delegação suíça entendeu que esta excepção não respeita suficientemente o direito do requerido a um processo equitativo. O artigo III do Protocolo n.º 1 também prevê, como é natural, que se a Suíça fizer tal declaração, as outras partes contratantes aplicarão a mesma reserva no que diz respeito às decisões proferidas pelos tribunais da Suíça. As partes contratantes podem fazer a mesma reserva relativamente a um Estado não vinculado pela Convenção que a esta adira nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea c).

3. **Incompatibilidade entre decisões (artigo 34.º, n.ºs 3 e 4)**

138. Não foram necessárias alterações para o artigo 34.º, n.º 3, que estabelece o princípio de que uma decisão proferida num Estado vinculado pela Convenção não é reconhecida se for inconciliável com uma decisão proferida num litígio entre as mesmas partes no Estado requerido. Esta disposição apenas raramente será aplicável, dadas as regras de coordenação de competências em matéria de litispendência e acções conexas; tem um alcance lato e destina-se a salvaguardar a ordem social no Estado requerido, que seria perturbada pela existência de duas decisões contraditórias[257]. As decisões podem, pois, ser inconciliáveis, mesmo se os litígios tiverem em comum apenas as partes e não o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir[258]. Também não é necessário, para impedir o reconhecimento, que a decisão tenha de ser proferida no Estado requerido antes da decisão estrangeira.

Porém, a questão de saber qual das duas decisões foi proferida primeiro tem de ser considerada para decidir qual das duas decisões estrangeiras inconciliável será reconhecida no Estado requerido[259]. A Convenção de 1988 (artigo 27.º, n.º 5) apenas trata do reconhecimento de uma decisão proferida num Estado vinculado pela Convenção que é inconciliável com uma decisão anterior proferida num Estado fora da Convenção; o artigo 34.º, n.º 4, da nova Convenção acrescenta o caso de uma decisão proferida num Estado vinculado pela Convenção que é inconciliável com uma decisão anterior proferida noutro Estado vinculado pela Convenção, e coloca-o no mesmo pé. Em casos desta natureza, o facto de as decisões serem inconciliáveis impede o reconhecimento da mais recente, mas apenas se ambas as decisões tiverem sido proferidas entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, e, como é óbvio, desde que reúnam as condições para o reconhecimento no Estado requerido. Se o pedido ou a causa de pedir não coincidirem, ambas as decisões são reconhecidas, mesmo que sejam inconciliáveis entre si. A incompatibilidade terá então de ser resolvida pelo tribunal nacional a quem é pedido o reconhecimento, o qual pode aplicar as regras do seu próprio sistema para o efeito, e pode de facto dar importância a factores que não sejam a ordem temporal das decisões, tais como a ordem em que as acções foram instauradas ou a ordem em que transitaram em julgado, que não é uma condição de reconhecimento nos termos da Convenção.

4. **Competência do tribunal de origem (artigo 35.º)**

139. Tal como na Convenção de 1988, as decisões proferidas num Estado vinculado pela Convenção serão geralmente reconhecidas no Estado requerido sem controlo da competência do tribunal de origem. O artigo 35.º repete que não haverá tal controlo, nem aplicação do teste da ordem pública às regras de competência, mas também reproduz as excepções à regra anteriormente existentes, relativas à competência do tribunal de origem. Foi proposto que essas excepções fossem suprimidas por completo, de modo a eliminar qualquer possibilidade de controlo da competência[260], mas depois de cuidadosa ponderação o grupo de trabalho *ad hoc* decidiu que isso seria prematuro. Há, por conseguinte, excepções para a violação das regras de competência em matéria de seguros e de contratos celebrados por consumidores ou das regras de competência exclusiva (Secções 3, 4 e 6 do Título II), para o caso previsto no artigo 68.º e para os casos previstos nos artigos 64.º, n.º 3, e 67.º, n.º 4[261]. Foi discutido se devia ser aditada a estas excepções a violação das regras de competência em matéria de contratos individuais de trabalho. Foi decidido que não, em virtude de a acção nos litígios laborais ser normalmente instaurada pelo trabalhador, daí resultando que o controlo da competência, enquanto impedimento do reconhecimento, constituiria na maioria dos casos uma vantagem para o empregador na sua posição de requerido.

5. **Abolição do controlo da lei aplicada pelo tribunal de origem**

140. O artigo 27.º, n.º 4, da Convenção de 1988 permitia a recusa do reconhecimento se o tribunal de origem, na apreciação de questão relativa ao estado ou à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões (matérias estas fora do âmbito da Convenção) tivesse aplicado regras diferentes das do direito internacional privado do Estado requerido; considerou-se que esta regra se tinha tornado supérflua, nomeadamente em virtude dos progressos alcançados, na Comunidade Europeia, na harmonização do direito internacional privado nestes domínios, e em especial pelo facto de esta disposição não constar do Regulamento Bruxelas I. Esta disposição não foi incluída na nova Convenção, de modo que não será possível, de futuro, invocar este motivo de recusa, que era um vestígio da revisão do mérito de uma decisão estrangeira.

A revisão de mérito está completamente excluída pelo artigo 36.º da Convenção, que reproduz a redacção da correspondente disposição da Convenção anterior[262].

6. **Recurso de uma decisão estrangeira cujo reconhecimento é pedido (artigo 37.º)**

141. Não foi alterada a regra que permite ao tribunal perante o qual foi pedido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela Convenção suspender a instância se essa decisão for objecto de recurso no outro Estado. O artigo 37.º reproduz o artigo 30.º da Convenção de 1988 e não requer comentário especial (ver Relatório Jenard, p. 46, e Relatório Schlosser, n.ºs 195-204).

3. ***Execução***

142. A Secção 2 do Título III da Convenção, relativa à execução, contém uma série de regras que, como já referimos[263], foram profundamente alteradas pelo exercício de revisão, a fim de simplificar ainda mais os procedimentos seguidos para que as decisões sejam declaradas executórias no Estado requerido, bem como reconhecidas, caso o reconhecimento seja invocado a título principal, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, que refere os procedimentos previstos nas Secções 2 e 3 do Título III. Todavia, o princípio de que a execução fique sujeita a uma declaração de executoriedade permanece inalterado, e é afirmado no artigo 38.º nos termos que no artigo 31.º da Convenção de 1988. Por conseguinte, a declaração de executoriedade só pode ser proferida para uma decisão que já tenha força executiva no Estado onde foi pronunciada, e apenas a pedido de uma parte interessada[264]. Uma vez declarada executória, a decisão pode ser executada no Estado requerido; no Reino Unido, porém, a decisão tem de ser registada para execução[265]. O artigo 1.º, n.º 3, deixa claro que a secção sobre execução também se aplica aos acórdãos

do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias quando devam ser executadas em países que não são Estados-Membros da Comunidade. As decisões do Tribunal de Justiça são, pois, executadas nesses Estados do mesmo modo que as decisões nacionais proferidas nos Estados vinculados pela Convenção.

1. **Declaração de executoriedade: primeira fase (artigos 39.º-*42.º*e 53.º-56.º)**

a) *Tribunal ou autoridade competente (artigo 39.º)*

143. Tal como anteriormente, a Convenção indica expressamente os tribunais ou autoridades dos Estados vinculados pela Convenção competentes para receber os pedidos de declaração de executoriedade das decisões estrangeiras. Passaram a constar de um anexo (Anexo II), em vez do próprio texto da Convenção, a fim de simplificar a apresentação do procedimento (para as razões que levaram a transferir a lista dos tribunais ou autoridades competentes para um anexo, ver também a discussão do artigo 77.º adiante). Há que salientar que o artigo 39.º, n.º 1, se refere a «tribunal ou autoridade competente». Por conseguinte, os Estados vinculados pela Convenção podem confiar a tramitação desta primeira fase do processo a uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional. De facto, todos eles em geral designaram tribunais, mas é de notar que, em caso de pedido de declaração de executoriedade de um acto notarial autêntico, a França e a Alemanha designaram uma autoridade notarial (o *président de la chambre départementale des notaires*) ou um notário, ao passo que, no caso de uma decisão sobre alimentos, Malta designou a secretaria do tribunal (*Registratur tal-Qorti).* Estes exemplos poderão muito bem ser seguidos por outros países, dados o carácter não contraditório do processo e a natureza meramente formal das verificações a efectuar.

144. No que respeita à competência territorial dos tribunais designados, a Convenção de 1988 remetia para o lugar do domicílio da parte contra a qual a execução foi promovida e, se esta parte não estiver domiciliada no território do Estado requerido, para o lugar da execução. Esta solução oferecia ao credor, em caso de haver vários lugares de execução, a vantagem de poder requerer apenas uma declaração de executoriedade, embora depois tivesse de se dirigir a vários tribunais para obter a execução. Mas tinha a desvantagem, se o domicílio do devedor e o lugar de execução não fossem o mesmo, de obrigar o credor a dirigir-se a dois tribunais, primeiro o tribunal do domicílio e em seguida o tribunal do lugar de execução. O grupo de trabalho *ad hoc* considerou a questão e, apesar de algumas opiniões em contrário, reafirmou a conveniência de definir a competência interna directamente na Convenção, de modo a tornar mais fácil para o credor a identificação do tribunal adequado[266]. O grupo considerou que a melhor forma de determinar a competência territorial em cada caso específico era dar ao credor uma opção entre o lugar do domicílio do devedor e o lugar da execução, permitindo-lhe dirigir-se directamente ao tribunal do lugar de execução.

O artigo 39.º, n.º 2, reflecte esta abordagem, afirmando que o tribunal territorialmente competente se determina pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida, ou pelo lugar da execução. Esta redacção significa que já não é necessário prever expressamente o caso em que o devedor tem domicílio num Estado não vinculado pela Convenção, embora nesse caso, como é evidente, o credor apenas disponha do lugar de execução.

Foi ainda sugerido, para os casos em que a execução é promovida contra várias partes, que o artigo 39.º reproduzisse a regra de competência do artigo 6.º, n.º 1, e previsse a competência territorial do tribunal do lugar em que qualquer um deles tem domicílio. No entanto, o grupo de trabalho *ad hoc* entendeu que, tratando-se de competência territorial, era melhor não criar regras para cada aspecto específico. A questão do que deve ser feito caso seja promovida a execução contra várias partes determina-se, por conseguinte, pela lei nacional de cada Estado vinculado pela Convenção.

b) *Requerimento (artigos 40.º e 53.º-56.º)*

145. Tal como na Convenção de 1988, a forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do

Estado-Membro requerido, tendo em conta, porém, as regras directamente estabelecidas pela Convenção. A Convenção continua a prever que o requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição do tribunal em que tiver sido apresentado o pedido e que, se a lei do estado requerido não previr a escolha de domicílio, deve designar um mandatário *ad litem*[267].

Contudo, foi alterada a lista dos documentos a juntar ao requerimento. Os artigos 46.º e 47.º da Convenção de 1988 enumeravam uma série de documentos comprovativos de que a decisão satisfazia as condições de reconhecimento; mas o novo artigo 40.º, n.º 3, remete para os documentos referidos no artigo 53.º, o qual se limita a exigir a apresentação de uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade, bem como a certidão referida no artigo 54.º. O artigo 54.º determina que a autoridade competente do Estado onde a decisão foi proferida emita, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário constante do Anexo V à Convenção.

146. Foi largamente debatida a conveniência de exigir que o requerente apresente uma certidão em vez dos próprios documentos. Esta solução fundamenta-se na abordagem geral que visa excluir qualquer revisão da decisão estrangeira nesta primeira fase. A certidão satisfaz os dois objectivos de simplificar a posição do credor, que apenas tem de apresentar um único documento, e de permitir que o tribunal requerido recolha a informação relativa à decisão, necessária para emitir a declaração de executoriedade. Verifica-se com bastante frequência que o tribunal requerido tem dificuldade em extrair com rapidez e fiabilidade certas informações da decisão do tribunal de origem, por causa da língua em que esta está redigida e das diversas formas em que os actos judiciais são elaborados nos vários sistemas jurídicos dos Estados vinculados pela Convenção.

A certidão, como se pode deduzir do formulário constante do Anexo V, tem de indicar o Estado de origem da decisão, o tribunal ou outra autoridade que emite a certidão, o tribunal que proferiu a decisão, os elementos essenciais da decisão (data, n.º de referência, partes e, se a decisão foi proferida à revelia, a data em que foi notificado o acto que iniciou a instância), o texto da decisão (no sentido estrito, isto é, apenas o texto completo da parte decisória), os nomes das partes que beneficiaram de assistência judiciária, bem como a declaração de que a decisão é executória no Estado de origem. A certidão é normalmente emitida pelo tribunal que proferiu a decisão, mas nem sempre é esse o caso. A certidão apenas expõe factos, sem dar qualquer informação quanto aos motivos de recusa de reconhecimento referidos nos artigos 34.º e 35.º da Convenção, pelo que pode muito bem ser emitida por outra pessoa no tribunal, ou por outra autoridade para o efeito designada no Estado de origem[268].

147. A certidão destina-se a simplificar o processo, mas o credor não deverá ter de a apresentar quando a decisão pode ser rapidamente declarada executória, mesmo sem aquela. A Convenção reproduz pois, a respeito da certidão, o disposto anteriormente no artigo 48.º da Convenção de 1988 quanto aos documentos comprovativos apensos previstos nesse artigo[269]. Assim, o artigo 55.º, n.º 1, da nova Convenção dispõe que, na falta de apresentação da certidão, o tribunal pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los. Decorre desta disposição que o tribunal pode aceitar uma certidão incompleta ou, se necessário, fixar um prazo para a apresentação de um formulário devidamente preenchido. Obviamente, se não houver certidão, ou se esta for incompleta, o tribunal pode também decidir recusar o pedido.

Não há alteração à regra anterior relativa à tradução da certidão, que apenas é necessária se o tribunal a exigir (artigo 55.º, n.º 2), nem à isenção de qualquer legalização de todos os documentos, inclusive a procuração *ad litem* (artigo 56.º)[270].

c) *Decisão que completa a primeira fase e declaração de executoriedade (artigos 41.º-42.º)*

148. O tribunal ou autoridade competente tem de decidir sem demora sobre um pedido apresentado ao abrigo da Convenção e, se estiverem preenchidas as formalidades referidas no artigo 53.º, isto é, se forem apresentadas a certidão e uma cópia da decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade, tem declarar a decisão executória. A redacção do artigo 41.º não deixa dúvidas a este respeito, pois afirma que a

decisão será declarada executória «imediatamente», quando estiverem cumpridas estas formalidades. Pareceu preferível utilizar o advérbio «imediatamente», em vez de fixar um prazo preciso, já que seria difícil impor uma sanção para os atrasos no cumprimento desse prazo; a formulação é, pois, similar à da Convenção de 1988, que previa para a primeira fase do processo que o tribunal requerido decidisse «em curto prazo», mas não fixou um período exacto[271].

149. O artigo 41.º não permite que o tribunal requerido proceda a qualquer verificação dos motivos de recusa de reconhecimento referidos nos artigos 34.º e 35.º. A informação constante da certidão não se destina a tal verificação, apenas visa facilitar o trabalho do tribunal requerido na sua decisão de declarar ou não a executoriedade. Mesmo a indicação da data em que foi notificado o acto que iniciou a instância, em caso de decisão à revelia, apenas se destina a estabelecer que a acção à revelia foi precedida da notificação do acto que iniciou a instância, o que constitui o mínimo indispensável para tomar conhecimento da decisão proferida à revelia, e não visa permitir que o tribunal requerido controle o cumprimento das condições referidas no artigo 34.º, n.º 2. É de salientar que, caso não tenha sido notificado o acto que iniciou a instância, a data de notificação não pode ser indicada na certidão. Mas também nesse caso, só se pode pôr a questão das consequências de não estar mencionada na certidão a data de notificação, sem qualquer conclusão de que a notificação não foi efectuada. Também neste caso a verificação do tribunal é puramente formal.

A proibição de qualquer revisão com base nos artigos 34.º e 35.º também exclui a recusa do pedido por outros motivos que não sejam os consignados nesses artigos, que são os únicos motivos para recusar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado vinculado pela Convenção. O pedido não pode, pois, ser recusado pelo motivo de o tribunal requerido considerar que a decisão não é abrangida pela Convenção. O facto de o tribunal de origem ter emitido a certidão constante do Anexo V certifica que a decisão é realmente do âmbito da Convenção. Verificar a correcção da certidão seria contrário ao princípio de que a primeira fase do processo se deve limitar a uma verificação formal. Verificar a correcção da certidão implicaria uma apreciação jurídica da decisão, e esta deverá ser reservada para a segunda fase do processo.

Também não pode ser objectado, nesta primeira fase, que a decisão é contrária à ordem pública, apesar de este motivo de recusa do reconhecimento ser do interesse geral. O grupo de trabalho *ad hoc* teve longos debates sobre se seria ou não conveniente manter a verificação da ordem púbica na primeira fase, não faltando opiniões a favor de que assim fosse, mas finalmente prevaleceu a opinião de que não seria conveniente, em parte devido a que a ordem pública raramente fora invocada na aplicação prática da anterior Convenção, e em parte devido aos atrasos que isso poderia implicar para a emissão da declaração de executoriedade. Quanto aos outros motivos de recusa, qualquer alegação de que a decisão é contrária à ordem pública terá de ser apresentada na segunda fase do processo.

150. A única excepção a estas regras é a prevista no artigo III, n.º 2, alínea b), do Protocolo n.º 1, quando, a respeito de decisões proferidas num Estado aderente referido no artigo 70.º, n.º 1, alínea c), uma parte contratante se tenha reservado o direito de permitir que o tribunal competente pela declaração de executoriedade examine, por sua própria iniciativa, se existe algum motivo de recusa do reconhecimento e da execução de uma decisão judicial. A possibilidade de uma reserva deste tipo é contrária ao princípio de que não deve haver nenhuma revisão na primeira fase do processo, o que é fundamental no sistema da Convenção, mas foi cautelosamente permitida. Essa reserva é válida por cinco anos, a menos que seja renovada pela parte contratante (artigo III, n.º 4). Pode-se considerar que esta cláusula sugere que a reserva deverá voltar a ser ponderada e, se não for indispensável, deverá ser extinta.

151. Dada a natureza formal da verificação efectuada nesta fase pelo tribunal requerido, não é necessária a participação activa do devedor. Por conseguinte, o artigo 41.º reitera que a parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase.

A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado requerido. Se a decisão declarar a executoriedade,

tem também de ser notificada à parte contra a qual a execução é requerida. Pode acontecer que a declaração de executoriedade seja emitida antes de a decisão estrangeira ser notificada a essa parte. O artigo 42.º, n.º 2, prevê que, nesse caso, a decisão estrangeira tem de ser notificada juntamente com a declaração de executoriedade.

2. **Declaração de executoriedade: segunda fase (artigos 43.º-46.º)**

a) *Recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade (artigos 43.º-44.º)*

152. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade, junto do tribunal indicado na lista do Anexo III da Convenção. Foram portanto unificados os recursos da decisão que encerra a primeira fase do processo. A Convenção de 1988, tal como a Convenção de Bruxelas, previa dois tipos de recurso, um contra a decisão que autoriza a execução, acessível à parte contra quem é pedida a execução (artigos 36.º-39.º), e o outro contra a decisão de recusa do pedido, acessível ao credor requerente (artigos 40.º-41.º). Dado que a primeira fase foi reduzida a uma formalidade, o grupo de trabalho *ad hoc* examinou a sugestão de que fosse eliminado o recurso contra a recusa, pois não era provável que o pedido fosse rejeitado. Se houvesse qualquer irregularidade na certidão, o tribunal requerido exigiria normalmente que a mesma fosse corrigida ou, se fosse omitida uma informação, que a certidão fosse completada. Mas, por muito improvável que fosse, ainda era possível que o pedido fosse rejeitado e que, para proteger os direitos do requerente, a decisão tivesse de ser objecto de revisão, pelo que foi decidido manter a possibilidade de recurso, embora com um conjunto de regras específico e distinto das regras relativas ao recurso de uma declaração de executoriedade.

153. O artigo 43.º prevê que «qualquer das partes» pode interpor recurso, independentemente portanto de a decisão aceitar ou rejeitar o pedido. Na prática, contudo, só a parte contra quem é pedida a execução terá interesse em contestar uma declaração de executoriedade, e só o requerente terá interesse em contestar a rejeição do pedido. Acresce que, neste último caso, a decisão de rejeição do pedido tem de ser notificada apenas ao requerente, tal como dispõe o artigo 42.º, n.º 1, de modo que o devedor não é formalmente notificado da mesma e por conseguinte não está em condições de recorrer. Se bem que estejam unificadas em termos de redacção legislativa, os dois tipos de recurso continuam a ser distintos na substância, tal como sucedia na Convenção de 1988.

São igualmente distintos em termos de prazo em que podem ser interpostos. A Convenção não estabelece prazo para o requerente interpor recurso de um pedido de declaração de executoriedade. Trata-se neste caso de um recurso no interesse do requerente, de uma decisão que ainda nem sequer foi notificada ao devedor, pelo que fica ao cuidado do requerente escolher o momento em que interpõe recurso, o que na prática corresponde a uma reapresentação do pedido, desta vez com audição do devedor. Por outro lado, em caso de recurso de uma declaração de executoriedade, tem de haver um prazo findo o qual, se a parte contra quem foi pedida a execução não tiver interposto recurso, a decisão pode ser executada. O artigo 43.º, n.º 5, estabelece pois o prazo de um mês a contar da data em que foi notificada a declaração de executoriedade. Se a parte contra a qual é pedida a execução tiver domicílio num Estado vinculado pela Convenção diferente daquele onde foi emitida a declaração de executoriedade, o prazo é alargado a dois meses a contar da data em que lhe tiver sido feita a notificação pessoal ou domiciliária. O prazo concedido é maior em virtude da dificuldade que o requerido possa ter para apresentar a sua defesa num Estado diferente daquele em que está domiciliado, onde terá de procurar advogado e provavelmente terá de obter a tradução dos actos. O artigo 43.º, n.º 5, estipula que o prazo indicado na Convenção não pode ser prorrogado em razão da distância, e esta regra prevalece sobre quaisquer disposições nacionais em contrário. A Convenção não indica nenhum prazo no caso de a parte contra quem é pedida a execução não ter domicílio no território de um Estado vinculado pela Convenção. Na falta de tal indicação, o prazo para o efeito é determinado pela lei nacional do Estado requerido.

154. Ambos os tipos de recurso são tratados no quadro de um processo contencioso. O artigo 43.º, n.º 3, apenas menciona «as regras do processo contraditório». Na falta de qualquer outra indicação, deve ser

seguido o procedimento comum previsto pela lei nacional do tribunal requerido, desde que seja de modo a assegurar que ambas as partes sejam ouvidas. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso numa acção relativa a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto no artigo 26.º, n.ºs 2 a 4, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção[272]. A finalidade desta disposição é salvaguardar os direitos da defesa, que requer protecção especialmente porque o processo na acção de recurso do requerente contra a recusa de uma declaração de executoriedade constitui a última oportunidade que o devedor tem para se defender e tentar demonstrar que não estão satisfeitas as condições para o reconhecimento da decisão estrangeira[273].

b) *Alcance da revisão no recurso previsto no artigo 43.º (artigo 45.º)*

155. O tribunal que conhece do recurso de uma decisão sobre declaração de executoriedade tem de considerar a decisão à luz dos motivos que impedem o seu reconhecimento e a declaração da sua executoriedade. Também nesta fase há presunção a favor do reconhecimento, pois o tribunal não decide se estão reunidas as condições para o reconhecimento, mas sim se ocorre algum dos motivos de recusa referidos nos artigos 34.º e 35.º.

No caso de recurso interposto por um credor que apresentou o pedido na primeira fase do processo, uma vez que o pedido deve ter sido rejeitado após uma verificação puramente formal da certidão, o credor terá inevitavelmente de invocar todos os motivos de recusa na fase de recurso, procurando mostrar que não ocorrem no caso vertente, e o tribunal terá de se pronunciar sobre todos eles, dado que a ocorrência de um único é suficiente para implicar a rejeição do recurso.

Por outro lado, se o recurso for interposto pela parte contra a qual é promovido o reconhecimento, essa parte pode basear-se na ocorrência de um ou vários dos motivos de recusa, sem ter de os invocar a todos. Isto levanta o problema de saber em que medida o tribunal que conhece do recurso fica limitado pelos fundamentos suscitados pelo requerente.

156. Ao elaborar o novo procedimento para a execução de decisões, o grupo de trabalho *ad hoc* debateu com certa minúcia a questão de saber se o tribunal de recurso poderia considerar, por sua própria iniciativa, todos ou quaisquer dos motivos de recusa do reconhecimento de decisões estrangeiras, especialmente se o reconhecimento pudesse ser manifestamente contrário à ordem pública. Muitos peritos foram de opinião que, caso o reconhecimento fosse contrário à ordem pública, a recusa do reconhecimento visava um interesse público que não podia ser inteiramente deixado ao cuidado das partes, e que a sua remoção da primeira fase do processo devia ser contrabalançada permitindo ao tribunal tê-la em consideração na segunda fase por sua própria iniciativa, mesmo que o devedor tivesse omitido de a invocar. Do mesmo modo, para contrabalançar a remoção dos motivos de recusa das verificações na primeira fase, vários peritos entendiam que, na segunda fase, a verificação da chamada ordem pública processual devia ser reforçada para além do que era expressamente previsto pelo artigo 34.º, n.º 2, estipulando que o tribunal a verificasse por sua própria iniciativa.

Este debate acabou finalmente por não ter eco em nenhuma das disposições que regem os poderes atribuídos aos tribunais de recurso. O artigo 45.º, n.º 1, limita-se a dizer que o tribunal «apenas recusará [se o recurso for interposto pelo requerente] ou revogará [se o recurso for interposto pela parte contra a qual é promovida a execução] a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados nos artigos 34.º e 35.º». Esta disposição indica o objectivo da revisão pelo tribunal e os motivos em que baseará a sua decisão, mas não indica como deve ser feita essa revisão. A falta de qualquer indicação na Convenção significa que a questão de saber se o tribunal pode considerar os motivos de recusa por sua própria iniciativa, ou por iniciativa de uma das partes, terá de ser resolvida pelo próprio tribunal, à luz do interesse público que, na ordem jurídica em que o tribunal se insere, possa justificar a intervenção para impedir o reconhecimento da decisão. Se não existir tal interesse público, e o motivo de recusa for essencialmente uma questão do interesse da parte contra quem é promovida a execução, o ónus de levantar a questão caberá à parte interessada. Uma apreciação deste tipo apenas pode ser efectuada com

base na lei nacional.

157. Levantaram-se ainda algumas dúvidas quanto a saber se, na segunda fase, podia ser alegado que a decisão estrangeira não era do âmbito da Convenção. Já ficou dito acima que o facto de o tribunal de origem ter emitido a certidão certifica por si próprio que a decisão é realmente do âmbito da Convenção. Na medida em que a certidão é o resultado de uma apreciação jurídica, pode ser contestada na fase de recurso, e qualquer problema de interpretação da Convenção terá então de ser resolvido à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, e se a dúvida persistir e estiverem reunidas as condições, pedindo ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em todo o caso, o artigo 45.º, n.º 2, da Convenção proíbe expressamente que seja utilizada esta via para sujeitar a decisão estrangeira a revisão de mérito.

158. Dada a revisão que implica, a segunda fase pode ser mais longa que a primeira, mas também nessa segunda fase o tribunal deve decidir sem demora, no menor tempo possível permitido pela lei nacional, em aplicação do princípio de que a livre circulação de decisões não deve ser perturbada por obstáculos como os atrasos nos processos de execução.

c) *Recursos subsequentes (artigo 44.º)*

159. A decisão que conclui a segunda fase, pronunciada na acção de recurso interposta pelo requerente ou pela parte contra quem é promovida a execução, apenas pode ser contestada pelo recurso referido no Anexo IV à Convenção, que especifica para cada Estado vinculado pela Convenção uma forma de recurso para um tribunal superior ou exclui mesmo por completo tal possibilidade de recurso[274]. O artigo 44.º da Convenção não dá indicações da forma como deve decorrer este novo recurso de que dispõem as partes. Pode-se inferir que este recurso é regido pela lei nacional do Estado em questão e a sua tramitação é feita segundo a lei nacional, em aspectos como seja o prazo em que deve ser introduzido, e que este recurso é possível dentro dos limites que a lei estabelece, já que tais recursos se limitam habitualmente a questões de direito. Também neste caso, por força do artigo 45.º da Convenção, a revisão do tribunal está limitada aos motivos de recusa constantes dos artigos 34.º e 35.º. Dado que a lei nacional habitualmente restringe os recursos deste nível a questões de direito, a revisão da decisão do tribunal recorrido limitar-se-á, no que respeita aos motivos de recusa dos artigos 34.º e 35.º, a corrigir as apreciações jurídicas e não as apreciações da matéria de facto.

Assinale-se mais uma vez que em nenhum caso as decisões estrangeiras podem ser objecto de revisão de mérito, e que os tribunais devem decidir sem demora.

d) *Recurso da decisão estrangeira cujo reconhecimento é pedido (artigo 46.º)*

160. Não foi necessário alterar a regra que permite ao tribunal onde foi interposto um recurso ao abrigo dos artigos 43.º ou 44.º suspender a instância se estiver pendente recurso da decisão principal no Estado de origem. O artigo 46.º reproduz o artigo 38.º da Convenção de 1988 e não requer novos comentários[275].

4. ***Medidas provisórias e cautelares (artigo 47.º)***

161. O artigo 47.º contém uma importante e significativa inovação face à correspondente disposição da Convenção de 1988, cujo artigo 39.º dizia que durante o prazo de recurso previsto e na pendência de decisão sobre o mesmo só podiam tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução foi promovida. Essa disposição, que apenas permite tomar medidas cautelares depois de concluída a primeira fase da emissão de uma declaração de executoriedade, foi mantida no artigo 47.º, n.º 3, mas o n.º 1 deste mesmo artigo torna claro que podem ser ordenadas medidas cautelares antes de ser notificada a declaração de executoriedade e até ao momento que forem decididos quaisquer recursos. O grupo de trabalho *ad hoc* acordou em que era necessária uma disposição deste tipo, mas debateu com

certa profundidade onde colocá-la, isto é, se a mesma devia constar da secção sobre execução ou, conforme proposto de início pela Comissão, imediatamente a seguir à regra de que as decisões estrangeiras são reconhecidas sem necessidade de qualquer processo (artigo 33.º)[276].

162. A questão da localização da nova disposição estava em parte ligada com a questão de saber, caso a decisão parecesse satisfazer as condições de executoriedade, se a execução podia ter início antes de ser feita a declaração de executoriedade, de modo a que pudessem ser tomadas medidas de execução mesmo não sendo de natureza definitiva. Porém, foi salientado que há uma diferença entre medidas cautelares e execução provisória, e que poderiam surgir dificuldades caso a execução fosse iniciada num Estado e depois interrompida por não ter sido emitida declaração de executoriedade. Em certos sistemas jurídicos, as medidas cautelares constituem o primeiro passo no processo de execução, mas a generalização desta abordagem poderia interferir com o direito processual nacional, afastando-se do princípio normalmente seguido, de que a execução é do âmbito da lei nacional de cada um dos Estados, e não alterado pela Convenção[277].

Por estas razões, e a fim de impedir que a nova disposição fosse interpretada no sentido de modificar a lei nacional, foi decidido incluí-la no artigo relativo às medidas provisórias e cautelares tomadas em conexão com a declaração de executoriedade da decisão judicial. O artigo 47.º, n.º 1, afirma que, quando uma decisão tiver de ser reconhecida, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, sem ser necessária uma declaração de executoriedade, e, portanto, antes de ser emitida essa declaração, permitindo assim o entendimento de que o requerimento de tais medidas implica que o credor tenciona requerer a execução da decisão.

O artigo 47.º, n.º 1, afasta-se, portanto, do texto anterior ao permitir que as medidas provisórias ou cautelares sejam tomadas assim que a decisão estrangeira se torne executória no Estado de origem, pressupondo-se que satisfaz as condições de reconhecimento no Estado requerido, quer tenha sido emitida uma declaração de executoriedade, quer não. Quanto às medidas que podem ser tomadas, o artigo 47.º deixa a cargo da lei do Estado requerido a determinação da sua classificação, o tipo e o valor dos bens relativamente aos quais podem ser aplicadas, as condições a satisfazer para que tais medidas sejam válidas, bem como as disposições de pormenor que regulam a sua aplicação e asseguram que sejam legítimas[278]. Há ainda que ter presente que a lei nacional para que remete a Convenção não deve, em circunstância alguma, conduzir à negação dos princípios estabelecidos a este respeito, quer expressa quer implicitamente, pela própria Convenção, e deve por conseguinte ser aplicada de forma compatível com os princípios do artigo 47.º[279], que habilitam o requerente a pedir medidas provisórias ou cautelares a partir do momento em que a decisão se torna executória no Estado de origem.

163. Os dois restantes números do artigo 47.º reproduzem, por ordem inversa, o segundo e o primeiro parágrafos do artigo 39.º da anterior Convenção, deixando assim intacta a possibilidade de tomar medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual foi promovida a execução durante o prazo previsto no artigo 43.º, n.º 5, para um recurso da declaração de executoriedade, e na pendência de decisão sobre o mesmo, e por conseguinte em momento posterior à emissão da declaração de executoriedade. Tal como na Convenção de 1988, dado que a declaração de executoriedade implica a autorização para tomar medidas cautelares, o credor pode avançar directamente para requerer tais medidas sem necessidade de obter autorização específica, mesmo que o direito processual nacional do tribunal requerido exija o contrário[280]. Também neste caso a aplicação da lei nacional não pode negar os princípios estabelecidos pela Convenção, a saber, que o direito de requerer medidas provisórias e cautelares decorre da declaração de executoriedade, pelo que não há justificação para uma segunda decisão nacional de autorização específica e distinta. A lei nacional também não pode condicionar o direito de o credor avançar para medidas cautelares à constituição de uma garantia, já que isso imporia uma condição adicional para a tomada das próprias medidas e seria contrário aos claros termos da Convenção; o grupo de trabalho *ad hoc* considerou uma proposta de alterar o artigo 47.º nesse sentido, mas rejeitou-a.

164. A inserção da nova disposição significa que a Convenção passou a abranger medidas provisórias ou cautelares tomadas em três situações distintas: a primeira, de natureza geral, é regida pelo artigo 31.º, que diz respeito essencialmente, mas não apenas, ao período em que a acção principal decorre no Estado

de origem; a segunda ocorre no Estado requerido, quando vai ser emitida a declaração de executoriedade da decisão estrangeira, e até ao momento em que é emitida (artigo 47.º, n.º 1); a terceira surge após ter sido emitida a declaração de executoriedade, durante o prazo permitido para o recurso e até que este tenha sido decidido (artigo 47.º, n.º 3). Para todos os tipos de medidas que podem ser tomadas nestas situações, bem como para as regras que as regulam, seus mecanismos e sua admissibilidade, a Convenção remete extensamente para a lei nacional, mas esta apenas é aplicável segundo os princípios estabelecidos pela própria Convenção e, como já vimos antes, não pode conduzir a resultados incompatíveis com esses princípios. Isto tem especial pertinência para as condições que justificam a tomada de medidas cautelares num caso específico. As condições são matéria da lei nacional, mas quando, para as aplicar, o tribunal nacional aprecia se estão satisfeitas as condições fundamentais de prima facie (*fumus boni juris*) e urgência (*periculum in mora*), tem de o fazer à luz e em conformidade com o objectivo das regras da Convenção nas três situações acima delineadas.

Um tribunal que ordene uma medida nos termos do artigo 31.º pode apreciar livremente se há ou não causa prima facie ou se há ou não urgência, ao passo que no artigo 47.º, n.º 1, a existência de causa prima facie decorre da decisão cujo reconhecimento é pedido, pelo que o facto de o tribunal fazer a sua própria apreciação seria incompatível com o princípio de que o requerente tem direito a pedir medidas cautelares com base na decisão estrangeira; por conseguinte, a apreciação do tribunal está neste caso limitada à questão da urgência. Por último, quando as medidas cautelares são tomadas ao abrigo do artigo 47.º, n.º 3, não pode haver apreciação tanto da existência de prima facie como da urgência, porque a declaração de executoriedade implica a autorização para tomar medidas cautelares, e a Convenção não permite uma apreciação da sua necessidade distinta da apreciação dos requisitos para a emissão de uma declaração de executoriedade.

5. ***Outras disposições em matéria de execução***

a) *Execução de apenas certos pedidos, execução parcial (artigo 48.º)*

165. O artigo 48.º, n.º 1, dispõe que a executoriedade pode ser declarada apenas para um ou vários dos pedidos sobre os quais se pronunciou a decisão estrangeira; é idêntica ao artigo 42.º da Convenção de 1988, com excepção das alterações de redacção exigidas pelo novo procedimento, em que o tribunal já não «autoriza» a execução, mas simplesmente «profere» a declaração de executoriedade. Os exemplos mais prováveis de uma declaração de executoriedade deste tipo são aqueles em que uma parte da decisão possa ser contrária à ordem pública, ou em que o requerente pede uma declaração de executoriedade apenas para uma ou mais partes da decisão, por não ter interesse nas outras, ou, mais frequentemente, em que a decisão estrangeira se pronuncia sobre pedidos que são do âmbito da Convenção e outros que não são. Note-se que, para efeitos de aplicação desta disposição, os pedidos que são objecto da decisão não têm de ser formalmente distintos. No caso de uma decisão impor várias obrigações, das quais apenas algumas sejam do âmbito da Convenção, essa decisão pode ser parcialmente executada, desde que indique claramente as finalidades a que correspondem as várias partes da decisão judicial[281].

166. Também permaneceu inalterada, excepto com uma adaptação de redacção, a regra do n.º 2, que permite ao requerente pedir uma declaração de executoriedade parcial, mesmo com uma única epígrafe na decisão que não permite distinguir as diferentes partes segundo a sua finalidade. O grupo de trabalho *ad hoc* ponderou se esta disposição devia ser retirada, dado o carácter automático da primeira fase do processo e o efeito do artigo 52.º, que proíbe a cobrança de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio[282]. Porém, esta disposição não é motivada por considerações de ordem financeira, e a sua remoção poderia sugerir que o credor é sempre obrigado a requerer a execução da decisão na sua totalidade. Por força do n.º 2, que permanece inalterado, o requerente cujo direito prescreveu parcialmente desde que foi proferida a decisão estrangeira pode, por conseguinte, requerer à autoridade que emite a certidão que indique que a execução só é pedida para um certo montante, e pode também fazer esse pedido na segunda fase do processo, quando é interposto recurso pelo próprio requerente ou pela parte contra quem é promovida a execução.

b) *Decisões com sanções pecuniárias compulsórias (artigo 49.º)*

167. Esta disposição reproduz literalmente a disposição correspondente da Convenção de 1988, segundo a qual as decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias (por exemplo, por demora) só são executórias no Estado requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado de origem[283]. Foi observado que esta disposição deixa em aberto a questão de saber se abrange sanções pecuniárias impostas por incumprimento de injunção judiciária que revertem não para o credor mas para o Estado[284]. Durante os trabalhos de revisão, foi sugerido que seria útil clarificar a sua redacção nesse sentido. O grupo de trabalho *ad hoc* preferiu, contudo, não alterar a redacção de modo a incluir expressamente os pagamentos pecuniários ao Estado, porque uma decisão a favor do Estado pode ter carácter penal, e assim um alteração neste ponto poderia introduzir um aspecto penal numa Convenção dedicada a matéria civil e comercial. Pode, pois, considerar-se que a disposição apenas contempla os pagamentos pecuniários ao Estado se estes forem claramente de natureza civil, e desde que a sua execução seja pedida por um particular que seja parte num processo de declaração de executoriedade, independentemente do facto de estes pagamentos deverem ser feitos ao Estado.

c) *Assistência judiciária (artigo 50.º)*

168. Não há alteração ao princípio seguido nesta disposição, segundo o qual o requerente que, no Estado de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido (ver Relatório Jenard, p. 54, e Relatório Schlosser, n.ºs 223-224). A sua aplicação tem, no entanto, um âmbito mais vasto, pois cobre todos os processos previstos na Secção 2 sobre execução, incluindo os processos de recurso[285]. Os motivos da assistência judiciária ou da isenção de preparos e custas são irrelevantes: são determinados pela lei do Estado de origem e não são sujeitos a revisão. Recorda-se que a certidão emitida pela autoridade que proferiu a decisão cujo reconhecimento e execução são requeridos tem de indicar se o requerente beneficiou ou não de assistência judiciária, sendo isso suficiente para que o requerente a tal tenha direito no Estado requerido.

O artigo 50.º, n.º 2, é motivado pela necessidade de ter em conta o papel que, em matéria de obrigações alimentares, cabe às autoridades administrativas de certos Estados, que agem gratuitamente; o mesmo se verifica no caso da Noruega, pelo que a Noruega se junta assim à Dinamarca e à Islândia, que já eram indicadas na correspondente disposição da Convenção de 1988.

d) *Cauções ou depósitos para custas, impostos, taxas ou direitos (artigos 51.º-52.º)*

169. O artigo 51.º reproduz a disposição correspondente na Convenção de 1988[286]. O grupo de trabalho *ad hoc* se a proibição do requisito de *cautio judicatum solvi* devia ser alargado ao processo inicial, no caso de pessoas com residência habitual num Estado vinculado pela Convenção. Porém, isso introduziria uma regra uniforme que não era estritamente necessária para assegurar a liberdade de circulação das decisões judiciais, pelo que o grupo de trabalho preferiu não intervir nos sistemas nacionais. Há que ter presente que, em vários Estados vinculados pela Convenção, o requisito de caução ou depósito em razão da nacionalidade estrangeira ou falta de domicílio ou residência no país já é proibido pela Convenção da Haia de 1 de Março de 1954 sobre o processo civil (artigo 17.º) e pela subsequente Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 tendente a facilitar o acesso internacional à justiça (artigo 14.º), e que em todo o caso a caução ou depósito baseado na nacionalidade é proibida nos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

O artigo 52.º reproduz o artigo III do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, que, no processo de emissão de uma declaração de executoriedade, proíbe a cobrança no Estado requerido de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio.

CAPITULO V

ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS

1. *Actos autênticos (artigo 57.º)*

170. O artigo 57.º reproduz substancialmente a disposição correspondente da Convenção de 1988, com algumas modificações para a adaptar à nova Convenção (artigo 50.º; ver os comentários do Relatório Jenard, p. 56, e Relatório Schlosser, n.º 226)[287] O Tribunal de Justiça clarificou os testes objectivos a aplicar para determinar se um acto pode ser declarado executório ao abrigo desta disposição. O Tribunal afirmou que o carácter autêntico dos actos deve ser demonstrado de modo incontestável, e que, não possuindo os actos estabelecidos entre particulares, por si mesmos, tal natureza, a intervenção de uma autoridade pública ou de qualquer outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado de origem é necessária para lhes conferir a qualidade de actos autênticos[288]. A interpretação do Tribunal no caso vertente é apoiada pelo relatório sobre a Convenção de 1988, segundo o qual a autenticidade do acto deve ser comprovada por uma autoridade pública e deve dizer respeito ao conteúdo do acto e não apenas à sua assinatura[289]. Naturalmente, os actos só serão declarados executórios se forem executórios no Estado de origem.

Segundo o artigo 57.º, n.º 2, os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados serão também considerados actos autênticos. Esta disposição foi incluída para dar conta do facto de as questões de obrigação alimentar serem tratadas em certos Estados, não pelos tribunais, mas sim por autoridades administrativas habilitadas a receber acordos entre as partes e a certificá-los, tornando-os assim executórios.

171. Os actos autênticos são sujeitos ao novo processo de declaração de executoriedade estabelecido nos artigos 38.º e segs. da Convenção. Na segunda fase, o tribunal apenas pode indeferir ou recusar uma declaração de executoriedade se a execução do acto for manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido. A restrição que faz da ordem pública o único motivo de recusa é retomada da correspondente disposição da Convenção de 1988. Tal como para as decisões judiciais, o processo de declaração de executoriedade é iniciado com a emissão de uma certidão pela autoridade competente do Estado vinculado pela Convenção em que foi lavrado ou registado o próprio acto, segundo o formulário previsto no Anexo VI da Convenção. O formulário tem de indicar a autoridade que conferiu autenticidade ao acto; essa autoridade pode ter participado na sua lavra ou tê-lo simplesmente registado. A designação da autoridade habilitada a emitir tais certidões cabe ao Estado-Membro em questão, e caso exista a profissão de notário, essa autoridade pode também ser um notário.

A aplicação do processo conducente a uma declaração de executoriedade pode tornar necessária uma certa adaptação aos actos autênticos, devendo ter em conta a natureza diversa do acto a executar. Assim, por exemplo, a referência do artigo 46.º à suspensão da instância quando for interposto um recurso ordinário no Estado de origem pode incluir, no caso dos actos autênticos, um processo em primeira instância se for esse o processo utilizado no Estado de origem para contestar a validade de um acto autêntico.

2. *Transacções judiciais (artigo 58.º)*

172. O artigo 58.º confirma que as transacções judiciais celebradas em tribunal no decurso de um processo e executórias no Estado de origem são tratadas do mesmo modo que os actos autênticos para efeitos da declaração de executoriedade, tal como já o fazia a Convenção de 1988 (ver Relatório Jenard, p. 56). Todavia, o processo de declaração de executoriedade não se baseia na certidão relativa aos actos autênticos mas na certidão relativa às decisões judiciais, constante do Anexo V.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

1. *Disposições gerais (artigos 59.º-62.º)*

1. Domicílio (artigos 59.º-60.º)

173. Os artigos 59.º e 60.º dizem respeito à definição do conceito de domicílio das pessoas singulares e colectivas. Este tópico já foi analisado mais acima em conexão com as regras gerais de competência (n.ºs 26-33 do presente relatório).

2. Infracções involuntárias em tribunais penais (artigo 61.º)

174. O artigo 61.º retoma o disposto no artigo II do Protocolo n.º 1 à Convenção de 1988, e já foi analisado mais acima em conexão com o artigo 5.º, n.º 4 (n.ºs 64-66 do presente relatório).

3. Definição do termo «tribunal» (artigo 62.º)

175. A Convenção fala repetidamente de «tribunal», referindo com isso a competência do tribunal, os seus poderes quanto ao reconhecimento e execução de decisões judiciais, e em geral o seu papel no sistema de cooperação judiciária que a Convenção estabelece e regula. Em certos sistemas, se o termo fosse utilizado no sentido restrito de uma autoridade formalmente integrada na estrutura jurisdicional do Estado, poderia não incluir todas as autoridades que desempenham ou outra das funções que a Convenção atribui a um «tribunal». Exemplos disso seriam os poderes em matéria de obrigações alimentares que a lei norueguesa ou islandesa atribuem a autoridades administrativas, ao passo que a Convenção considera as obrigações alimentares como sendo da alçada dos tribunais, ou os poderes que a lei sueca atribui a autoridades administrativas regionais que por vezes desempenham funções judiciais em processos sumários de execução.

Já a Convenção de 1988 enunciava no artigo V do seu Protocolo n.º 1 que estas autoridades eram consideradas «tribunais»[290]. A nova Convenção adopta uma regra mais geral, dando uma definição mais lata do termo «tribunal», o qual inclui quaisquer autoridades de um sistema nacional com competência nas matérias que são do âmbito da Convenção. Com esta formulação, os «tribunais» que aplicam a Convenção são identificados pela função que exercem e não pela sua classificação formal no direito nacional. Diferentemente da disposição específica no artigo V-A do Protocolo n.º 1 – e da disposição paralela no artigo 62.º do Regulamento Bruxelas I[291]–, o novo artigo 62.º tem um carácter geral que abrange mesmo outras autoridades administrativas além das que já existem nos Estados vinculados pela Convenção, e que evita a necessidade de alterar a Convenção em caso de adesão de outros Estados. Permite ainda que o conceito de «tribunal» inclua autoridades ou serviços criados no quadro da Comunidade Europeia, como o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), com sede em Alicante, que exerce certas funções judiciais em matéria de propriedade industrial.

2. *Disposições transitórias (artigo 63.º)*

176. O artigo 63.º reproduz a disposição correspondente na Convenção de 1988 (artigo 54.º). O n.º 1 diz que a Convenção só é aplicável às acções judiciais intentadas e aos actos exarados ou registados após a sua entrada em vigor no Estado de origem e, quando for solicitado o reconhecimento ou a execução de uma decisão ou de um acto autêntico, no Estado requerido. O n.º 2 afirma porém que se as acções forem intentadas antes de a Convenção entrar em vigor e as decisões proferidas após essa data, estas serão reconhecidas em conformidade com o Título III se tiverem sido cumpridas as regras de competência do Título II ou se a competência se fundamentar numa convenção em vigor entre o Estado de origem e o

Estado requerido. No entanto, o n.º 2 dá precedência sobre esta regra a uma disposição que estipula que não é necessário verificar a competência se as acções no Estado de origem tiverem sido intentadas após a entrada em vigor da Convenção de 1988, tanto no Estado de origem como no Estado requerido. Por conseguinte, as decisões preferidas enquanto a Convenção de 1988 estava em vigor são tratadas do mesmo modo que as decisões proferidas depois de a nova Convenção entrar em vigor.

O antigo terceiro parágrafo do artigo 54.º, que tratava da competência dos tribunais da Irlanda e do Reino Unido nos casos em que a lei aplicável a um contrato fora escolhida antes da entrada em vigor da Convenção, foi suprimido por estar obsoleto.

O novo texto já não contém o disposto no antigo artigo 54.º-A, segundo o qual, durante um período de três anos a contar da entrada em vigor da Convenção de 1988, a competência em matéria marítima era determinada em conformidade com os n.ºs 1 a 7 do artigo, na Dinamarca, Grécia, Irlanda, Islândia, Noruega, Finlândia e Suécia, excepto quando para cada um desses Estados tivesse entrado em vigor antes dessa data a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952. Esta disposição está desactualizada, não só porque expirou o prazo de três anos como porque a referida Convenção de 1952 está em vigor na maioria dos Estados em questão[292].

CAPÍTULO VII

ARTICULAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

177. A articulação da Convenção de Lugano com o Regulamento Bruxelas I, a Convenção de Bruxelas e Acordo entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca foi analisada mais acima (n.ºs 18-22 do presente relatório). Trataremos em seguida a articulação com outras convenções.

1. Convenções relativas às mesmas matérias (artigos 65.º e 66.º)

178. O artigo 65.º reproduz, com as alterações de redacção decorrentes da revisão da Convenção, a correspondente disposição da Convenção de 1988 (artigo 55.º), e reafirma assim o princípio de que, entre os Estados vinculados pela Convenção, esta substitui as convenções celebradas entre dois ou mais desses Estados relativas às mesmas matérias a que a nova Convenção se aplica. Isso não afecta as referências a outras convenções deste tipo constantes do artigo 63.º, n.º 2, 66.º e 67.º; esta última referência foi aditada, pois não constava da correspondente disposição da Convenção de 1988[293]. O artigo 65.º difere ainda do texto anterior ao não enumerar por si próprio as convenções substituídas, remetendo em vez disso para o Anexo VII.

O artigo 66.º também reproduz sem alteração a correspondente disposição da Convenção de 1988 (artigo 56.º), estipulando que as convenções substituídas continuam a produzir efeitos quanto às matérias a que a Convenção de Lugano não se aplica.

2. Convenções em matérias especiais (artigo 67.º)

179. A disposição da Convenção de 1988 relativa à articulação com convenções em matérias especiais (artigo 57.º) foi considerada por alguns como obscura e difícil de interpretar, e portanto a necessitar de reexame no intuito de evitar insegurança na sua interpretação. Não obstante, o grupo de trabalho *ad hoc* considerou que não devia fazer alterações substanciais na sua redacção, pois entendia que a clarificação aduzida nos relatórios sobre a versão de 1978 da Convenção de Bruxelas e sobre a Convenção de Lugano de 1988 era suficiente para resolver a maior parte das incertezas que pudessem surgir na aplicação desta disposição. (Ver os comentários do Relatório Schlosser, n.ºs 238-246, e do Relatório Jenard-Möller, n.ºs 79-84.)

Não há por conseguinte alteração ao princípio de que as convenções existentes e futuras em matérias especiais prevalecem sobre a Convenção de Lugano (n.º 1), nem à possibilidade de fundamentar a competência na convenção especial mesmo que o requerido tenha domicílio no território de outro estado vinculado pela Convenção de Lugano que não seja parte nessa convenção especial, embora tenha de ser cumprido o disposto no artigo 26.º (n.º 2); porém, é de notar que o princípio apenas se aplica na medida do que estiver previsto na convenção especial. Esta regra que dá precedência às convenções sobre matérias especiais é uma excepção à regra geral de que é a Convenção de Lugano que tem primazia sobre outras convenções entre os Estados em matéria de competência jurisdicional, e esta regra tem de ser interpretada em sentido restrito: apenas exclui a aplicação da Convenção de Lugano em matérias que são expressamente objecto de uma convenção especial[294].

180. O artigo 67.º passou a impor uma restrição à celebração de futuras convenções que não existia na Convenção de 1988: a Convenção de Lugano não impede a celebração de tais convenções, mas afirma agora que isso será sem prejuízo das obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes. Recorda-se que o Regulamento Bruxelas I (artigo 71.º) não prevê a celebração de convenções em matérias especiais, e se refere apenas às convenções existentes que continuam a ser aplicáveis. Esta disposição está em consonância com o facto de ser a Comunidade, e não os Estados-Membros, que tem competência para celebrar convenções em matéria de competência e reconhecimento de decisões jurisdicionais que possam prejudicar o Regulamento Bruxelas I, competência essa confirmada pelo Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03, no qual concluiu que esta competência era exclusiva quanto às matérias abrangidas pelo Regulamento[295]. Há que concluir, portanto, que os Estados-Membros da Comunidade Europeia não podem celebrar outros acordos sobre matérias especiais, excepto no caso improvável de não serem do âmbito da competência da Comunidade, ou quando a Comunidade autoriza os Estados-Membros a fazê-lo.

181. Foi feita uma alteração relativa ao reconhecimento e à execução de decisões que está, em certa medida, relacionada com esta questão. Não há alteração à regra de que as decisões proferidas num Estado vinculado pela Convenção de Lugano, no exercício de uma competência atribuída por uma convenção sobre matéria especial, são reconhecidas e executadas segundo o Título III da Convenção de Lugano (n.º 3), nem ao motivo de recusa aditado aos do Título III, que permite a recusa se o Estado requerido não for vinculado pela convenção especial e a parte contra quem é promovido o reconhecimento ou a execução tiver domicílio no território desse Estado (n.º 4). Mas foi agora aditado ao n.º 4 um novo motivo de recusa, a saber, quando a parte tem domicílio num Estado-Membro da Comunidade Europeia, o Estado requerido é um Estado-Membro da Comunidade e a convenção especial devia ter sido celebrada pela Comunidade, isto é, que a celebração da convenção é da competência não dos Estados-Membros mas da própria Comunidade. Esta regra tem por objectivo impedir que as decisões sejam reconhecidas e executadas na Comunidade Europeia se forem fundamentadas em regras de competência cuja substância devia ter sido negociada pelas Instituições Comunitárias.

Esta alteração significa, por exemplo, que, no caso de um tribunal suíço fundamentar a sua competência numa convenção sobre matéria especial, a sua decisão será reconhecida pelos outros Estados vinculados pela Convenção de Lugano em conformidade com o Título III. Se a parte contra quem é promovido o reconhecimento ou a execução tiver domicílio no território do Estado requerido, pode ser recusado o reconhecimento. Isto aplica-se quer o Estado requerido não seja membro da Comunidade Europeia (p. ex. a Noruega), quer seja Estado-Membro (p. ex. a França). Porém, se o Estado requerido for um Estado-Membro da Comunidade, este pode também recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão contra um demandado com domicílio noutro Estado-Membro da Comunidade (p. ex. a Itália), se a convenção especial em que o tribunal suíço fundamentou a sua competência disser respeito a uma matéria que é do âmbito da competência da Comunidade. A decisão pode, no entanto, ser reconhecida com base na lei nacional do Estado requerido.

182. Por último, não há alteração ao disposto no n.º 5, segundo o qual se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes tanto o Estado de origem como o Estado requerido, estabelecer as condições para o reconhecimento e a execução da decisões, tais condições devem ser respeitadas, embora a Convenção de Lugano possa ser aplicada aos procedimentos de reconhecimento e execução.

Os actos comunitários que regulem a competência e o reconhecimento de decisões sobre matérias especiais deverão ser tratados do mesmo modo que as convenções sobre matérias especiais, como estabelece o Protocolo n.º 3 (a que se refere o n.º 206 adiante).

3. **Convenções relativas a obrigações de não reconhecimento (artigo 68.º)**

183. O artigo 68.º reproduz substancialmente, com algumas alterações de redacção, a disposição correspondente da Convenção de 1988 (artigo 59.º). Reconhece que continuam a aplicar-se os acordos por meio dos quais os Estados vinculados pela Convenção de Lugano se comprometeram a não reconhecer decisões proferidas noutros Estados vinculados pela mesma contra demandados que tenham o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, nos casos previstos no artigo 4.º, a decisão só possa fundamentar-se numa competência referida no artigo 3.º, n.º 2. Esta regra foi incluída na Convenção de Bruxelas para minorar os efeitos, na Comunidade, do reconhecimento de decisões proferidas com base em regras de competência exorbitante[296]; foi em seguida reproduzida na Convenção de Lugano, juntamente com a restrição da possibilidade de celebrar acordos deste tipo com países fora da Convenção, os quais são excluídos pelo n.º 2 em certos casos em que o tribunal do Estado de origem da decisão baseou a sua competência na existência, nesse Estado, de bens pertencentes ao requerido ou na apreensão, pelo autor, de bens aí situados[297].

184. O âmbito desta disposição foi ainda mais restringido na nova Convenção. Ao passo que a Convenção de 1988 reconhecia a aplicabilidade de actuais e futuros acordos deste tipo, deixando assim aos Estados a liberdade de celebrar novos acordos, o artigo 68.º, n.º 1, da nova Convenção apenas faz uma referência geral aos acordos anteriores à sua entrada em vigor, e apenas permite a celebração de futuros acordos desde que não sejam incompatíveis com as obrigações resultantes de outros acordos entre algumas partes contratantes. Recorda-se a este propósito que o Regulamento Bruxelas I (artigo 72.º) não menciona a possibilidade de celebrar futuros acordos, e fala apenas dos acordos anteriores à sua entrada em vigor, proibindo implicitamente os Estados-Membros de celebrarem novos acordos deste tipo. Como já dissemos a respeito do artigo 67.º[298], esta disposição está em consonância com o facto de ser a Comunidade, e não os Estados-Membros, que tem competência para celebrar convenções em matéria de competência e reconhecimento de decisões jurisdicionais que possam prejudicar o Regulamento Bruxelas I, competência essa confirmada pelo Tribunal de Justiça no seu Parecer 1/03, no qual concluiu que esta competência era exclusiva quanto às matérias abrangidas pelo Regulamento[299]. Assim, apenas os Estados vinculados pela Convenção que não são Estados-Membros da Comunidade Europeia podem agora, ao abrigo do artigo 68.º, celebrar com Estados fora da Convenção acordos que contenham obrigações de não-reconhecimento.

O facto de futuramente os Estados poderem ainda celebrar acordos de não-reconhecimento com Estados fora da Convenção persuadiu o grupo de trabalho *ad hoc* a não aceitar uma proposta no sentido de remover o n.º 2 do artigo 68.º a fim de alinhar este artigo pela disposição correspondente do Regulamento Bruxelas I (que obviamente não contém tal número, pois este só tem razão de ser se os Estados forem livres de celebrar futuros acordos deste tipo), e em vez disso a manter a restrição à liberdade dos Estados que este número já impunha.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. ***Assinatura, ratificação e entrada em vigor (artigo 69.º)***

185. A Convenção é aberta à assinatura da Comunidade Europeia, da Dinamarca e dos Estados que, na data da assinatura, sejam membros da Associação Europeia de Comércio Livre. Tal como já referimos (n.º 8), a Convenção foi assinada em 30 de Outubro de 2007 pela Comunidade Europeia, Suíça, Noruega e Islândia, e em 30 de Dezembro de 2007 pela Dinamarca. A Convenção está sujeita a ratificação e, tal como

a Convenção de 1988, o depositário é o Conselho Federal Suíço, que a conserva nos arquivos federais (artigo 79.º). Deverá entrar em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data que a Comunidade e um membro da AECL depositem os seus instrumentos de ratificação. Este período é, pois, o dobro do período estabelecido para a entrada em vigor da Convenção de 1988, e foi assim fixado para ter em conta o tempo necessário para adaptar as leis nacionais dos Estados vinculados pela Convenção. No entanto, para os Estados que ratifiquem ou adiram posteriormente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

A partir da data da sua entrada em vigor, a nova Convenção substitui a Convenção de 1988 para as partes contratantes entre as quais entra em vigor. É feita uma excepção para o artigo 3.º, n.º 3, do Protocolo n.º 2, o qual, como veremos (n.º 201 adiante), mantém o sistema de intercâmbio de informações sobre decisões nacionais estabelecido pelo Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988, até que seja substituído por um novo sistema. Uma vez isso feito, estará completada a substituição: o artigo 69.º, n.º 6, afirma que qualquer referência à Convenção de 1988 noutros instrumentos deve ser entendida como referência à nova Convenção.

186. Os territórios não-europeus dos Estados-Membros, a que se aplicava a Convenção de Bruxelas, foram excluídos do âmbito territorial do Regulamento Bruxelas I em conformidade com o artigo 299.º do Tratado CE (artigo 68.º do Regulamento Bruxelas I); a Convenção constituiu uma oportunidade de resolver este problema. O artigo 69.º, n.º 7, estipula que, nas relações entre os Estados-Membros da Comunidade e esses territórios, a nova Convenção substitui a Convenção de Bruxelas (bem como o Protocolo de 1971 relativo à sua interpretação) a partir da data da sua entrada em vigor para esses territórios, nos termos do artigo 73.º, n.º 2.

2. *Adesão (artigos 70.º-73.º)*

187. A Convenção alterou e simplificou o processo de adesão à Convenção por outros Estados, que anteriormente previa o «patrocínio» de um Estado Contratante e um papel activo do depositário na recolha da informação necessária para determinar a aptidão do Estado que pretende aderir[300]. Foi argumentado que este sistema não era muito eficiente, entre outras coisas porque podia conduzir à recusa do Estado aderente, mesmo sendo patrocinado por um Estado Contratante, e porque podia suscitar concorrência no patrocínio de um Estado aderente. Foi também argumentado que o Estado depositário devia ter um papel neutro, e que o processo de adesão não devia ser baseado num convite de adesão lançado por esse Estado. Assim, foi agora estabelecido um processo diferente, segundo o qual é feita uma declaração positiva de aceitação de um pedido após ter sido devidamente analisado o sistema judicial e processual do Estado aderente.

A Convenção distingue entre Estados que se tornaram membros da AECL após a assinatura da Convenção (artigo 70.º, n.º 1, alínea a)), Estados-Membros da Comunidade Europeia agindo em nome de certos territórios não-europeus que são parte do seu território ou por cujas relações são responsáveis (artigo 70.º, n.º 1, alínea b))[301], e outros Estados fora da Convenção, incluindo Estados não europeus (artigo 70.º, n.º 1, alínea c)). Em cada um dos casos, o processo de adesão inicia-se com um pedido feito ao depositário – acompanhado de uma tradução em língua inglesa e francesa, a fim de não impor ao depositário as despesas de tradução – mas diverge em seguida: para os Estados referidos nas alíneas a) e b), é regulado pelo artigo 71.º; para os Estados referidos na alínea c), é regulado pelo artigo 72.º.

O artigo 71.º estipula que o Estado aderente apenas tem de comunicar as informações necessárias à aplicação da Convenção, que são as constantes dos Anexos I a IV e VIII, e apresentar quaisquer declarações em conformidade com as artigos I e III do Protocolo n.º 1. Estas informações são transmitidas ao depositário e às outras Partes Contratantes. Uma vez isto feito, o Estado aderente pode depositar o seu instrumento de adesão.

O artigo 72.º estipula um processo diferente para os outros Estados aderentes referidos na alínea c). Além das informações necessárias à aplicação da Convenção e de quaisquer declarações em conformidade com

o Protocolo n.º 1, os outros Estados que pretendam aderir à Convenção têm de transmitir ao depositário informações sobre o seu sistema judicial, o seu direito interno em matéria de processo civil e execução de decisões judiciais e o seu direito internacional privado em matéria de processo civil. O depositário transmite estas informações às outras Partes Contratantes, cujo consentimento é necessário para a adesão; as outras partes contratantes esforçar-se-ão por dar o seu consentimento no prazo de um ano. Uma vez obtido o acordo das Partes Contratantes, o depositário convida o Estado em causa a aderir mediante o depósito do seu instrumento de adesão. Contudo, as Partes Contratantes continuam a poder levantar objecções antes de a adesão entrar em vigor, o que sucede no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão. Se o fizerem, a Convenção apenas entra em vigor entre o Estado aderente e as Partes Contratantes que não formularam objecções.

188. O processo acima descrito aplica-se não só a outros Estados como também a organizações de integração económica regional além da Comunidade Europeia, que já é parte na Convenção e cuja participação já está estabelecida na Convenção. A Conferência Diplomática de Outubro de 2006 debateu se tais organizações deviam ser especificamente mencionadas a par dos termos «qualquer outro Estado» no artigo 70.º, n.º 1, alínea c). Foi salientado que uma menção expressa permitiria a adesão de tais organizações sem exigir uma alteração da Convenção, e que era real a perspectiva de tais adesões, já que estavam em curso negociações com tais organizações no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. No entanto, essas vantagens são diluídas pela flexibilidade da nova Convenção, que permite mais facilmente fazer as alterações necessárias para a adesão de tais organizações com base nas características de cada uma. Chegou-se finalmente ao consenso de que não era necessário, de momento ou num futuro próximo, fazer menção expressa das organizações de integração económica regional, embora deva estar claro que a Convenção está de facto aberta à adesão de organizações desta natureza.

189. No que respeita aos processos de adesão constantes dos artigos 71.º e 72.º, foi também debatido se seria conveniente inserir uma «cláusula federal» na Convenção, a fim de permitir a adesão de Estados em que se aplicam dois ou mais sistemas jurídicos em unidades territoriais diferentes, sem ter de alterar a Convenção para ter em conta os requisitos de tais Estados no que respeita ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas. Certos Estados federais não têm autoridade central para aceitar uma convenção em nome das suas unidades federadas, pelo que certas regras teriam de ser adaptadas para o efeito, e assim uma cláusula federal permitiria que isso fosse feito sem alterar a Convenção. Por outro lado, porém, levantou-se a dúvida de que fosse necessária tal cláusula, dado que a Convenção sujeita a adesão a um processo específico, que permite o exame de quaisquer possíveis reservas exigidas por uma estrutura do tipo federal. A ideia de uma cláusula federal foi finalmente abandonada, e a Convenção não faz menção de Estados que aplicam diferentes sistemas jurídicos em diferentes unidades territoriais. Naturalmente, continua em aberto a possibilidade de acordar processos adequados de adesão de Estados federais à Convenção.

3. *Denúncia e revisão da Convenção e alteração dos Anexos (artigos 74.º-77.º)*

190. O artigo 74.º diz que a Convenção é concluída por um período ilimitado, e pode ser denunciada a qualquer momento, com efeitos no final do ano civil seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de notificação da denúncia ao depositário.

191. O artigo 76.º diz que qualquer parte contratante pode pedir a revisão da Convenção. O processo de revisão prevê a convocação do Comité Permanente referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 2 (ver o n.º 202 adiante), composto por representantes das partes contratantes, o qual efectuará as necessárias consultas sobre a revisão, seguidas se necessário de uma conferência diplomática que aprovará as alterações à Convenção. Este processo é aplicável à Convenção e aos três Protocolos que lhe vão anexos, enumerados no artigo 75.º e declarados parte integrante da Convenção.

É de notar que o projecto de convenção apresentado à conferência diplomática de 2006 continha dois outros protocolos, um Protocolo n.º 4 relativo aos direitos de propriedade industrial na Comunidade, que foi debatido mais acima em conexão com o artigo 22.º, n.º 4[302], e um Protocolo n.º 5 relativo à

articulação da Convenção de Lugano com a Convenção da Haia de 2005 sobre os acordos de eleição do foro[303]. Este projecto de Protocolo n.º 5 previa a aplicação, pelos tribunais dos Estados vinculados pela Convenção, das regras do artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção da Haia[304], que indicam quando é que a Convenção da Haia não afecta a aplicação de outras convenções, e portanto também da Convenção de Lugano. Segundo esse projecto de protocolo, um tribunal de um Estado vinculado pela Convenção de Lugano teria de suspender a instância nele pendente segundo o artigo 6.º da Convenção da Haia, se o requerido contestasse a competência alegando a existência de uma cláusula de eleição do foro em favor de um tribunal de outro Estado vinculado pela Convenção, e teria de se declarar incompetente, se o tribunal escolhido pelas partes aceitasse a competência segundo o artigo 5.º da Convenção da Haia. A conferência diplomática decidiu finalmente não incluir esse protocolo, dado que a Conferência da Haia não estava ainda em vigor, que a disposição proposta no protocolo afectaria o sistema de litispendência da Convenção de Lugano caso existisse pacto atributivo de jurisdição, e que na maioria dos casos não seriam de esperar conflitos na aplicação dos dois instrumentos internacionais, não sendo por conseguinte necessárias regras específicas de coordenação.

192. São diferentes os procedimentos para os nove Anexos à Convenção, que já foram mencionados por várias vezes no presente relatório explicativo. Neste caso, o processo de revisão é simplificado, e a fim de permitir alterações sem a complexidade e o formalismo do processo regular de revisão, vários pormenores da aplicação da Convenção bem como os formulários para as certidões exigidas por certas disposições são indicados em anexos e não no dispositivo da Convenção, como sucedia na Convenção de 1988.

O artigo 77.º estipula dois processos diferentes para a revisão dos anexos, conforme o seu conteúdo, com dois níveis de simplificação.

O primeiro aplica-se aos anexos relativos às informações sobre a aplicação da Convenção que devem ser prestadas pelos Estados vinculados pela mesma: as regras de competência mencionadas no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, n.º 2, da Convenção (Anexo I); os tribunais ou autoridades competentes a que deve ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 39.º (Anexo II); os tribunais dos Estados-Membros onde devem ser interpostos os recursos previstos no artigo 43.º, n.º 2 (Anexo III); os recursos que podem ser interpostos nos termos do artigo 44.º (Anexo IV); e as convenções substituídas nos termos do artigo 65.º (Anexo VII). Estas informações são comunicadas pelos Estados ao depositário, num prazo razoável antes da sua entrada em vigor, e posteriormente em caso de alteração, aditamentos ou supressões. Os anexos são adaptados em conformidade pelo depositário, após consulta do Comité Permanente nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 2.

São diferentes os procedimentos a seguir para os outros anexos, que estabelecem os formulários para a certidão relativa às decisões e transacções judiciais referida no artigo 54.º e 58.º (Anexo V), a certidão relativa aos actos autênticos referida no artigo 57.º, n.º 4 (Anexo VI), as línguas da Convenção referidas no artigo 79.º (Anexo VIII) e aplicação do artigo II do Protocolo n.º 1 (Anexo IX). Nestes casos o pedido de alteração é apresentado ao Comité Permanente, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 2, e aprovado directamente pelo mesmo sem necessidade de conferência diplomática das partes contratantes.

4. *Notificações feitas pelo depositário, línguas da Convenção (artigos 78.º e 79.º)*

193. Trata-se de cláusulas habituais em convenções, que não requerem especiais comentários.

CAPÍTULO IX

PROTOCOLOS ANEXOS À CONVENÇÃO

1. *Protocolo n.º 1 relativo a determinados problemas de competência, de processo e de execução*

194. Este Protocolo foi consideravelmente simplificado em relação ao correspondente Protocolo n.º 1 à

Convenção de 1988, devido em parte à revisão paralela da Convenção de Bruxelas de que resultou o Regulamento Bruxelas I, no qual se reduziu ao mínimo o tratamento diferenciado de situações análogas, reflectindo a necessidade de uniformização que caracteriza a legislação da Comunidade Europeia. Desapareceu, por exemplo, a disposição que previa um tratamento especial para os requeridos domiciliados no Luxemburgo, nos termos da qual esses requeridos não estavam sujeitos ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, relativo às obrigações contratuais, e qualquer pacto atributivo de jurisdição só produziria efeitos em relação a uma pessoa domiciliada no Luxemburgo se esta expressa e especificamente o aceitasse (artigo I do anterior Protocolo). Este tratamento especial foi na realidade mantido no Regulamento Bruxelas I (artigo 63.º), mas apenas por um prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do Regulamento, pelo que já não é aplicável.

O Protocolo já não menciona os litígios entre o capitão e os membros da tripulação de navios de alto mar matriculados em diversos países (artigo V-B do anterior Protocolo), disposição que o Regulamento Bruxelas I manteve em vigor por um período de seis anos, mas apenas no caso da Grécia (artigo 64.º do Regulamento Bruxelas I). Outras disposições foram incorporadas, com ou sem alterações, na Convenção propriamente dita. A título de exemplo, a disposição relativa à competência do Instituto Europeu de Patentes (artigo V-D do anterior Protocolo) foi inserida, com alterações, no artigo 22. º, n.º 4, da Convenção (cf. ponto 99 acima).

195. As disposições que continuam a fazer parte do Protocolo já foram comentadas noutros pontos do presente relatório explicativo: o artigo I, relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais, foi analisado a propósito do artigo 26.º da Convenção; o artigo II, relativo ao chamamento de um garante à acção ou a qualquer incidente de intervenção de terceiros, foi analisado a respeito do artigo 6.º, n.º 2; e o artigo III, sobre as reservas ao artigo 34.º, n.º 2, ou relativas aos Estados que adiram à Convenção, foi analisado a propósito, respectivamente, do artigo 34.º e do artigo 41.º. Remete-se, por conseguinte, para as observações anteriormente formuladas.

Cabe apenas acrescentar que o artigo IV do Protocolo prevê expressamente que as declarações nele referidas podem ser retiradas a qualquer momento mediante notificação ao depositário. A retirada das declarações produz efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à correspondente notificação. Esta disposição limita-se a descrever um direito que em quaisquer circunstâncias assistiria às Partes Contratantes, e destina-se a chamar a atenção para a conveniência de analisar essas declarações e de as retirar assim que deixem de ser absolutamente indispensáveis, reforçando desse modo a uniformidade das regras estabelecidas pela Convenção.

2. *Protocolo n.º 2 relativo à interpretação uniforme da Convenção e ao Comité Permanente*

1. **Generalidades**

196. Tal como na Convenção de 1988, o Protocolo n.º 2 diz respeito à interpretação uniforme da Convenção e ainda, conforme refere o título, ao Comité Permanente, instituído pelo Protocolo anterior. Todavia, as regras de interpretação e o papel do Comité Permanente foram substancialmente alterados. As alterações destinam-se em grande medida a ter em conta a participação da Comunidade Europeia na Convenção em lugar dos seus Estados-Membros, o que torna aconselhável que se preveja um papel mais alargado do Tribunal de Justiça e se institua um mecanismo tão flexível e célere quanto possível para qualquer revisão da Convenção com vista a adaptá-la à evolução do direito comunitário.

A abordagem é explicitada logo no preâmbulo, que não se limita a mencionar a ligação substancial entre a Convenção e os instrumentos referidos no artigo 64.º, e a consequente competência do Tribunal de Justiça para decidir sobre a interpretação das disposições desses instrumentos: vai mais longe ao considerar que a própria Convenção passa a fazer parte integrante das normas comunitárias e que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça tem competência para decidir da interpretação da própria Convenção no que respeita à sua aplicação pelos tribunais dos Estados-Membros. O preâmbulo refere em seguida que a revisão

paralela das Convenções de Lugano e de Bruxelas levou à redacção de um texto revisto comum, baseado nas decisões do Tribunal de Justiça e dos tribunais nacionais, tendo esse texto sido incorporado no Regulamento Bruxelas I, que por sua vez constituiu a base para a nova Convenção de Lugano; e conclui que é desejável impedir interpretações divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível dos diversos instrumentos legislativos; trata-se, efectivamente, de uma condição necessária num espaço judiciário comum aos Estados-Membros da Comunidade e aos Estados que são Partes Contratantes na Convenção de Lugano.

2. **Obrigação de ter em conta os precedentes (artigos 1.º e 2.º)**

197. Com base nos princípios enunciados no preâmbulo, o artigo 1.º do Protocolo determina que os tribunais terão em devida conta não apenas as decisões proferidas pelos tribunais dos outros Estados vinculados pela Convenção (como na disposição correspondente do Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988), mas também as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça sobre a própria Convenção, sobre a anterior Convenção de 1988 e sobre os instrumentos referidos no artigo 64.º, n.º 1, da Convenção – o primeiro e o mais importante dos quais é o Regulamento Bruxelas I.

Esta obrigação é motivada pelo facto de as disposições da Convenção e do Regulamento serem idênticas, e aplica-se na medida em que as mesmas sejam estritamente paralelas. Quando os dois textos divergem, os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção deverão ter em conta apenas as decisões relativas à aplicação da Convenção proferidas pelos tribunais nacionais.

Para os tribunais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, esta obrigação está subordinada às obrigações decorrentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Acordo de 2005 entre a Comunidade e a Dinamarca. Embora a Convenção seja um instrumento formalmente distinto, e independente, do Regulamento Bruxelas I, os tribunais dos Estados-Membros podem solicitar ao Tribunal de Justiça que, nos termos dos artigos 234.º e 68.º do TCE, se pronuncie a título prejudicial sobre a interpretação das disposições da Convenção, já que as mesmas fazem parte integrante do direito comunitário. Podem também, no entanto, ser apresentadas questões prejudiciais sobre a interpretação do Regulamento Bruxelas I, e poderá dar-se o caso de as disposições em serem idênticas às da Convenção, pelo que, mesmo tratando-se do Regulamento, a interpretação do Tribunal de Justiça terá inevitavelmente implicações para a clarificação do teor e do âmbito de aplicação das disposições da Convenção.

Quando é pedida uma interpretação ao Tribunal de Justiça, essa interpretação é vinculativa no processo em questão, o que significa que o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado não apenas a tê-la em conta mas a aplicá-la na resolução do litígio. A obrigação para os tribunais dos Estados-Membros da Comunidade é por conseguinte mais estrita do que para os tribunais dos Estados não membros da Comunidade que são Partes na Convenção de Lugano, vinculados apenas pela obrigação menos específica de «ter em devida conta» os princípios definidos em qualquer decisão pertinente proferida pelo Tribunal de Justiça.

198. Importa ter presente que o Protocolo se propõe impedir interpretações divergentes e chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível da Convenção, do Regulamento Bruxelas I e dos outros instrumentos referidos no artigo 64.º. Quando o Tribunal de Justiça é chamado a dar a sua interpretação, deverá, por conseguinte, poder tomar em consideração os pontos de vista dos Estados que não são membros da Comunidade Europeia. Os tribunais dos Estados não membros da Comunidade não podem apresentar questões prejudiciais para o efeito, pelo que o artigo 2.º do Protocolo permite a esses Estados apresentar alegações ou observações escritas sempre que um tribunal de um Estado-Membro da Comunidade apresente uma questão prejudicial. A apresentação de alegações ou observações escritas é regida pelo artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça[305], e é possível não apenas relativamente à Convenção, mas também aos instrumentos referidos no seu artigo 64.º, n.º 1, atendendo às implicações que a sua interpretação pode ter para as disposições da Convenção, que são geralmente idênticas.

3. **Intercâmbio de informações sobre decisões nacionais e comunitárias (artigo 3.º)**

199. Para os tribunais dos Estados vinculados pela Convenção terem em conta as decisões do Tribunal de Justiça e dos tribunais nacionais, como é sua obrigação, tem que existir um sistema eficaz de informação sobre as decisões proferidas em aplicação da Convenção, da anterior Convenção de 1988, do Regulamento Bruxelas I e dos outros instrumentos referidos no artigo 64.º. A necessidade de um mecanismo eficaz é especialmente evidente no caso das decisões proferidas pelos tribunais nacionais, tendo em conta o elevado número de Estados vinculados pela Convenção, com sistemas processuais diferentes e línguas diferentes, que não se pode obviamente esperar sejam do conhecimento de todos os tribunais nacionais.

O Protocolo n.º 2 da Convenção de 1988 instituiu um sistema de troca de informações baseado essencialmente no envio por cada Estado Contratante a um organismo central – que se decidiu fosse o Secretário do Tribunal de Justiça – das decisões proferidas nos termos da Convenção de Lugano e da Convenção de Bruxelas; na classificação dessas decisões pelo organismo central; e na comunicação do material documental pelo organismo central às autoridades nacionais competentes de todos os Estados Contratantes e à Comissão Europeia. O Comité Permanente, constituído por representantes dos Estados Contratantes (ver adiante), pode ser convocado para proceder a trocas de opiniões sobre a jurisprudência comunicada aos Estados pelo organismo central.

Nos termos destas disposições, o Comité Permanente foi convocado pelo Governo Federal da Suíça, depositário da Convenção de 1988. Nos primeiros anos procedeu-se a um simples intercâmbio de informações mas, a partir da quinta reunião, que teve lugar em Interlaken, a 18 de Setembro de 1998, o Comité passou a trabalhar com base num relatório sobre as decisões do ano anterior, elaborado por representantes designados rotativamente, e analisado com o objectivo de pôr em evidência as diferenças de interpretação entre tribunais nacionais que eventualmente se tivessem verificado, bem como de identificar as divergências que poderiam vir a surgir de futuro, de modo a resolvê-las antecipadamente.

200. Este sistema de intercâmbio de informações foi profundamente alterado pelo artigo 3.º do novo Protocolo. A Comissão Europeia é incumbida de instituir um novo sistema, para o qual são definidos vários critérios: o sistema deve ser acessível ao público e incluir as decisões proferidas pelos tribunais de última instância e pelo Tribunal de Justiça, bem como quaisquer outras decisões de especial relevância transitadas em julgado e proferidas nos termos da nova Convenção, da Convenção de Lugano de 1988 ou dos instrumentos referidos no artigo 64.º, n.º 1, da nova Convenção, ou seja, em primeiro lugar, o Regulamento Bruxelas I. As decisões devem ser classificadas e acompanhadas de um resumo. Ao contrário do que acontecia no anterior Protocolo, o artigo 3.º não faz referência a traduções, mas é óbvio que as decisões classificadas terão de ser pelo menos parcialmente traduzidas, se não em todas as línguas dos Estados vinculados pela Convenção, pelo menos em algumas línguas que as tornem acessíveis aos tribunais comuns que devem tê-las em conta na aplicação da Convenção.

Assume especial importância a obrigação de instituir um sistema de informação acessível ao público, e que nisto diverge do sistema anterior, onde as informações só tinham de ser comunicadas aos Estados e aos seus representantes no Comité Permanente – se bem que na prática o Secretário do Tribunal de Justiça facultasse o acesso à informação a um vasto público de profissionais do direito (advogados, juízes, notários, docentes universitários, etc.). O novo mecanismo destina-se a proporcionar a todos os interessados um acesso mais estruturado às decisões, de modo a que a jurisprudência que tem vindo a desenvolver-se a respeito da Convenção possa ser mais fácil e mais plenamente utilizada.

Os Estados vinculados pela Convenção continuam a ter a obrigação de transmitir as decisões à Comissão. Ao Secretário do Tribunal de Justiça será confiada a tarefa de efectuar uma selecção das causas com especial relevância para o correcto funcionamento da Convenção e de as apresentar numa reunião de peritos, em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo (ver adiante).

201. Até que a Comissão tenha instituído o novo sistema, continuará em vigor o anterior sistema, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça. Poderá, no entanto, ser de aplicação imediata o mecanismo

segundo o qual as informações relativas às decisões são compiladas pelo Secretário e comunicadas aos Estados pela reunião de peritos prevista no artigo 5.º do Protocolo, e não já pelo Comité Permanente de representante das Partes Contratantes referido no artigo 3.º do anterior Protocolo, a que o artigo 4.º do novo Protocolo confia novas atribuições.

4. **Comité Permanente de representantes das Partes Contratantes (artigo 4.º)**

202. O Protocolo n.º 2 à Convenção de 1988 determinava que fosse instituído um Comité Permanente, composto por representantes dos Estados signatários e aderentes, em cujas reuniões poderiam participar, na qualidade de observadores, as Comunidades Europeias (Comissão, Conselho e Tribunal de Justiça) e a AECL, para trocar opiniões sobre o desenvolvimento da jurisprudência objecto do sistema de intercâmbio de informações acima descrito e a relação entre a Convenção e outras convenções, em aspectos específicos, e, com base nessa troca de opiniões, analisar a oportunidade de se proceder à revisão da Convenção em certos pontos específicos e formular recomendações para o efeito.

O artigo 4.º do novo Protocolo mantém a instituição do Comité Permanente – se bem que, limitado às Partes Contratantes, se trate agora de um órgão de menores dimensões do que o anterior, pois os Estados-Membros da Comunidade Europeia são substituídos pela própria Comunidade. Significa isto que a composição do novo Comité não é a ideal para o intercâmbio de informações e para a análise das decisões nacionais que, nos termos da Convenção de 1988, se efectuava no seu âmbito; foram confiadas ao Comité outras e mais importantes atribuições relacionadas com o funcionamento e a revisão da Convenção.

203. As funções atribuídas ao Comité são funções de consulta e de revisão. O Comité procederá a consultas sobre a articulação entre a Convenção e outros instrumentos internacionais, sobre a aplicação do artigo 67.º (designadamente sobre as adesões previstas aos instrumentos relativos a matérias especiais e a propostas de legislação em conformidade com o Protocolo n.º 3), sobre a eventual revisão da Convenção nos termos do artigo 76.º, e sobre alterações aos Anexos I a IV e ao Anexo VII nos termos do artigo 77.º, n.º 1. O Comité procederá além disso ao exame da adesão de novos Estados, podendo colocar questões aos Estados aderentes referidos no artigo 77.º, n.º 1, alínea c), sobre o seu sistema judicial e a aplicação da Convenção, e analisará a oportunidade de se proceder a eventuais adaptações da Convenção tendo em vista a sua aplicação nos Estados aderentes. Em todos estes domínios, a missão do Comité é analisar os aspectos do funcionamento da Convenção e, se necessário, preparar o terreno para uma conferência de revisão da Convenção.

204. No que se refere à revisão da Convenção, o Comité Permanente tem atribuições mais vastas do que a mera análise e a preparação das decisões. Compete ao próprio Comité adoptar decisões sobre determinadas questões que requerem a alteração da Convenção e dos seus anexos. O Comité deve aceitar as novas versões linguísticas que fazem fé, nos termos do artigo 73.º, n.º 3, da Convenção, e as alterações necessárias ao Anexo VIII. Pode também adoptar alterações aos Anexos V e VI, nos termos do artigo 77.º, n.º 2. Por último, o Comité pode ser convocado para analisar a retirada das reservas e das declarações efectuadas pelas Partes Contratantes nos termos do Protocolo n.º 1, e decidir das consequências dessa retirada, adoptando as alterações necessárias ao Anexo IX. Trata-se de importantes atribuições que, nos termos da Convenção de 1988, exigiriam a convocação de uma conferência diplomática dos Estados Contratantes para alterar a Convenção, mas que são agora objecto de um procedimento de revisão simplificado – procedimento facilitado pelo facto de um volume substancial de informação ter sido inserido, não no corpo da Convenção, mas nos anexos.

O procedimento é além disso simplificado graças à disposição que habilita o Comité a estabelecer as regras processuais que regulam o seu funcionamento e a tomada de decisões – devendo essas regras prever a possibilidade tanto de efectuar consultas como de adoptar decisões por procedimento escrito, sem necessidade de uma reunião das Partes Contratantes. Não obstante essa disposição nas regras processuais, qualquer Parte Contratante deverá, como é óbvio, conservar a faculdade de pedir a convocação de uma reunião do Comité.

5. **Reuniões de peritos (artigo 5.º)**

205. A necessidade de uma instância que conte com a participação de todos os Estados vinculados pela Convenção para analisar o desenvolvimento da jurisprudência sobre a Convenção – anteriormente suprida pelo Comité Permanente – vai agora ter resposta através de um novo tipo de consulta, em que será convocada, sempre que necessário ou oportuno, uma reunião de peritos. O depositário pode convocar uma reunião sem que para tal tenha de haver um pedido formal, sempre que o considere oportuno, prática que já era seguida para a convocação do Comité instituído pela Convenção de 1988. O propósito de uma reunião de peritos é trocar opiniões sobre o funcionamento da Convenção, em especial sobre o desenvolvimento da jurisprudência e de nova legislação – habitualmente legislação comunitária – que possam influenciar a aplicação da Convenção. As trocas de opiniões deste tipo são obviamente úteis quando o objectivo é uma interpretação paralela e uniforme da Convenção e do Regulamento Bruxelas I.

A composição destas reuniões é mais alargada que a do Comité Permanente e, quanto ao essencial, idêntica à do Comité previsto no anterior Protocolo n.º 2 – como é de resto natural, uma vez que têm a mesma missão de trocar opiniões sobre a jurisprudência nacional. Os participantes são, por conseguinte, peritos das Partes Contratantes, dos Estados vinculados pela Convenção, do Tribunal de Justiça e da AECL. A composição das reuniões pode ainda ser alargada mediante a participação de outros peritos cuja presença seja considerada adequada.

Embora as atribuições das reuniões de peritos sejam mais limitadas, é estabelecida uma relação com o Comité Permanente. Se, no decurso das reuniões, surgirem questões sobre o funcionamento da Convenção que, no entender dos participantes, exijam consultas mais aprofundadas entre as Partes Contratantes ou uma análise mais circunstanciada tendo em vista a revisão da Convenção, essas questões podem ser apresentadas ao Comité Permanente, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias.

3. ***Protocolo n.º 3 relativo à aplicação do artigo 67.º da Convenção***

206. O Protocolo relativo à aplicação do artigo 67.º da Convenção reproduz em grande medida o anterior Protocolo n.º 3 à Convenção de 1988, relativo à aplicação do artigo 57.º dessa Convenção. O Protocolo determina que, para efeitos da Convenção, as disposições que em matérias especiais regulam a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões e que constem ou venham a constar de actos das instituições das Comunidades Europeias têm o mesmo tratamento que as Convenções referidas no artigo 67.º, n.º 1. As razões que justificam esta equivalência são explicadas de forma exaustiva no relatório sobre a Convenção de 1988, para o qual remetemos (Relatório Jenard-Möller, n.ºs 120-125). Esse relatório faz notar, no entanto, que a referência apenas diz respeito aos actos comunitários e não à legislação dos Estados-Membros da Comunidade quando esta tenha sido harmonizada por força desses actos, tais como directivas, porque «a assimilação dos actos comunitários a convenções celebradas sobre matérias especiais só pode dizer respeito a um acto que seja equivalente a uma convenção desse tipo, não podendo por conseguinte ser extensiva à legislação nacional» (n.º 125)[306].

O novo Protocolo adita uma disposição (o n.º 3) que determina que, sempre que uma ou mais Partes Contratantes incorporem juntamente no direito nacional algumas ou todas as disposições constantes de actos das instituições das Comunidades Europeias, tais disposições de direito interno terão o mesmo tratamento que as convenções em matérias especiais. Esta disposição destina-se a facilitar a adaptação do direito interno dos Estados não membros da Comunidade à legislação aprovada pela Comunidade, bem como a dar a esses Estados a flexibilidade de que precisam para efectuar as adaptações necessárias, em especial quando os instrumentos comunitários em causa são directivas.

207. O n.º 2 do Protocolo reproduz o artigo correspondente do Protocolo anterior, e determina que, se um acto comunitário for incompatível com a Convenção, as Partes Contratantes deverão considerar imediatamente a possibilidade de alterar a Convenção nos termos do artigo 76.º, sem prejuízo do procedimento previsto no Protocolo n.º 2. A disposição do anterior Protocolo apenas se aplicava aos actos comunitários incompatíveis com a Convenção, mas o novo n.º 2 também abrange o caso das propostas de

actos comunitários incompatíveis, permitindo deste modo que a alteração da Convenção e a aprovação final do acto comunitário sejam efectuadas em simultâneo.

Capítulo 3

CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS

Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão de 16 de novembro de 2005

Comentário de Peter Arnt Nielsen

PETER ARNT NIELSEN

Professor catedrático de Direito Comercial Internacional na Escola Superior de Comércio de Copenhaga, onde ensina desde há muito Direito Internacional Privado e Processual, Direito Internacional dos Contratos e Arbitragem. Autor de mais de 250 publicações sobre estas matérias. Professor catedrático convidado do Colégio da Europa, Bruges, onde leciona Direito Internacional Privado e Processual Europeu. Árbitro. Membro das delegações dinamarquesas que, no âmbito da União Europeia, participaram nos trabalhos de revisão da Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões e da Convenção de Lugano (1998–1999), e de elaboração da Convenção da Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais (1998–1999), do Projeto de Regulamento Bruxelas II (1999), do Projeto de Regulamento Bruxelas I (1999–2000), do Projeto de Regulamento Roma I (2006–2008) e do Projeto de Regulamento Bruxelas I revisto (2010–), e igualmente membro das delegações dinamarquesas que, na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, participaram nos trabalhos relativos à Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões (1997–2001) e à Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro (2002–2005). Presidente do grupo de trabalho da Associação da Ordem dos Advogados dinamarquesa sobre a reforma do direito em matéria de arbitragem (2002–2003). Membro do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado e da Academia Internacional de Direito Comparado.

Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão de 16 de novembro de 2005

I. Introdução

O capítulo I do Regulamento sobre o título executivo europeu para créditos não contestados contém disposições relativas ao objeto e ao âmbito de aplicação, bem como definições dos termos utilizados. O Regulamento entrou em vigor em 21 de janeiro de 2005 e é aplicável desde 21 de outubro de 2005.

1. Objeto

1. O Regulamento tem por objetivo criar o título executivo europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas relativas à citação ou notificação e à informação do devedor, que as decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos sejam executados nos Estados–Membros, sem necessidade de efetuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado–Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução (artigo 1.º).

2. Por conseguinte, o título executivo europeu será reconhecido e executado nos Estados–Membros sem necessidade de emitir previamente um *exequatur*, como é geralmente o caso, por exemplo, nos termos do Regulamento Bruxelas I. Assim, uma decisão que tenha sido certificada como título executivo europeu no Estado–Membro de origem será tratada como tendo sido proferida no Estado–Membro de execução. No Reino Unido, por exemplo, o registo de uma decisão estrangeira certificada nos termos do Regulamento estará assim sujeito às mesmas regras que uma decisão de outra parte do Reino Unido, e não pode implicar de forma alguma a reapreciação do mérito da decisão estrangeira.

3. Tal procedimento simplificado diminui atrasos e despesas de execução quando comparado com o procedimento do Regulamento Bruxelas I, pois torna supérfluo o *exequatur*. As normas que regem os requisitos e o processo de emissão de um título executivo europeu para créditos não contestados estão definidas no capítulo II (isto é, nos artigos 5.º a 11.º) do Regulamento.

4. A supressão do procedimento de *exequatur* no Estado–Membro de reconhecimento e no Estado–Membro de execução para créditos não contestados na ausência do devedor (ou seja, da pessoa condenada) está subordinada à existência de garantia suficiente no Estado–Membro de origem de que são respeitados os direitos da defesa. Por conseguinte, o Regulamento estabelece normas mínimas relativas à citação ou notificação e à informação do devedor que assegurem o respeito do direito a um processo equitativo, tal como previsto nomeadamente no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. As normas mínimas aplicam–se ao processo que conduz à decisão. Devem garantir que o devedor seja informado acerca da ação judicial contra ele, dos requisitos da sua participação ativa no processo, de forma a fazer valer os seus direitos, e das consequências da sua não participação, em devido tempo e de forma a permitir–lhe preparar a sua defesa. Estas normas estão definidas no capítulo III (artigos 12.º a 19.º) do Regulamento.

2. Âmbito de aplicação

1. O âmbito de aplicação do Regulamento sobre o título executivo europeu é definido no artigo 2.º, pela positiva e pela negativa. A redação e o conteúdo são idênticos ao artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I, pelo que esta disposição deve ter a mesma interpretação.

2. A premissa de base é a aplicação do Regulamento em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição (artigo 2.º, n.º 1, primeira frase). Inversamente, não se aplica a matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público («*acta iure imperii*»).

3. O âmbito de aplicação não abrange matérias relativas ao estado ou à capacidade das pessoas singulares nem aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões. As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos estão igualmente excluídos. Por último, o Regulamento não abrange matérias do âmbito da segurança social ou da arbitragem (artigo 2.º, n.º 2).

4. O Regulamento aplica–se às decisões com força executória relativas a créditos não contestados. Abrange de igual modo transações judiciais e instrumentos autênticos, desde que sejam relativos a créditos não contestados. No caso das transações relativas a créditos (isto é, que tenham sido homologadas por tribunal ou celebradas perante tribunal) e dos instrumentos autênticos, ambos devem ser executórios no Estado–Membro de origem (artigos 24.º e 25.º).

5. No tocante à sua relação com o Regulamento Bruxelas I, o artigo 27.° do Regulamento sobre o título executivo europeu para créditos não contestados determina que não seja afetada a possibilidade, constante do Regulamento Bruxelas I, de requerer o reconhecimento e a execução de decisões, transações homologadas por tribunal ou instrumentos autênticos, relativos a créditos não contestados. O credor requerente tem assim a possibilidade de escolher entre ambos os regulamentos. O Regulamento ora em apreço aplica–se igualmente sem prejuízo da aplicação do Regulamento relativo à citação e à notificação (artigo 28.º).

6. Tendo em conta que a Dinamarca, devido à reserva que tem na matéria, não faz parte da cooperação europeia no domínio da justiça, o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento prevê que, para efeitos do mesmo, se entende por «Estado–Membro» qualquer Estado–Membro à exceção da Dinamarca. Mais precisamente, as decisões relativas a créditos não contestados continuarão a ser reconhecidas e executadas neste país ao abrigo do Regulamento Bruxelas I, visto que a Dinamarca — sem prejuízo da referida reserva — participa na cooperação, por acordo especial de direito internacional celebrado com a União Europeia. Por outro lado, o Regulamento relativo ao título executivo europeu aplica–se ao Reino Unido e à Irlanda, que declararam, na fase de redação, desejar a ele ficar vinculados.

3. Definições

1. O Regulamento define vários conceitos. Como se aplica somente a créditos não contestados, tais créditos estão definidos no n.º 1 do artigo 3.º. Parte–se da premissa de que o conceito de «créditos não contestados» deverá abranger todas as situações em que o credor, estabelecida a não contestação pelo devedor quanto à natureza ou dimensão de um crédito pecuniário, tenha obtido uma decisão judicial contra o devedor ou título executivo que implique a confissão da dívida por parte deste, quer se trate de transação homologada pelo tribunal, quer de um instrumento autêntico.

2. O artigo 3.º, n.º 1, enumera quatro exemplos de cumprimento dessa condição de base. Em primeiro lugar, um crédito é incontestado se o devedor tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transação homologada por tribunal. Em segundo lugar, um crédito é considerado incontestado se o devedor nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado–Membro de origem, no decurso de um processo em tribunal. Tal falta de contestação por parte do devedor pode assumir a forma de não comparência na audiência, ou de falta de resposta a um convite do tribunal para notificar por escrito a sua intenção de contestar. Em terceiro lugar, um crédito é incontestado se o devedor não comparecer nem se fizer representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a ação judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado–Membro de origem. Por fim, um crédito é incontestado se o devedor tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento, este é igualmente aplicável às decisões proferidas na sequência de impugnação de decisões, transações judiciais ou instrumentos autênticos certificados como título executivo europeu.

4. O artigo 4.º contém várias definições. Nos termos do n.º 1, considera–se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado–Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação do montante das custas do processo pelo secretário do tribunal. Esta disposição corresponde ao artigo 32.º do Regulamento Bruxelas I e deve ser interpretada da mesma forma.

5. O termo «crédito» significa a reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transação judicial ou instrumento autêntico (artigo 4.º, n.º 2).

6. O artigo 4.º, n.º 3, define de duas formas um «instrumento autêntico». Primeiro, considera–se autêntico um documento que tenha sido formalmente redigido ou registado como tal e cuja autenticidade esteja associada à assinatura e ao conteúdo do documento, e que tenha sido estabelecido por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o efeito no Estado–Membro em que tiver origem. Segundo, uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada constitui um instrumento autêntico.

7. O termo «Estado–Membro de origem» refere–se ao Estado–Membro no qual foi proferida a decisão, a transação judicial homologada ou celebrada ou o instrumento autêntico redigido ou registado, a certificar como título executivo europeu, ao passo que «Estado–Membro de execução» significa o Estado–Membro no qual é requerida a execução da decisão, transação judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu (artigo 4.º, n.ºs 4 e 5).

8. O termo «tribunal de origem» significa o órgão jurisdicional ou tribunal perante o qual o processo judicial foi instaurado, no momento em que as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º se encontravam preenchidas, ou seja, o órgão jurisdicional ou tribunal ao qual o requerente submeteu a ação contra o requerido.

II. Título executivo europeu

1. O capítulo II do Regulamento sobre o título executivo europeu para créditos não contestados contém, por um lado, o princípio fundamental da supressão do *exequatur* e, por outro lado, disposições que determinam os requisitos para a emissão de um título executivo europeu. Contém igualmente disposições relativas aos custos das ações judiciais, às certidões parciais, à emissão, retificação ou revogação das certidões e aos efeitos do título executivo europeu.

2. O Regulamento parte da premissa de que uma decisão certificada como título executivo europeu no Estado–Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados–Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento. Tal deve–se, por um lado, à supressão do procedimento de *exequatur* e, por outro, ao facto de o reconhecimento ser automático. Contudo, as disposições de execução das decisões continuam a ser reguladas pelo direito interno do Estado–Membro de execução.

3. Nos termos do artigo 6.º, devem estar preenchidas quatro condições para que uma decisão seja certificada como título executivo europeu. Antes de mais nada, a decisão deve ser executória no Estado–Membro de origem. Em segundo lugar, o tribunal do Estado–Membro de origem não se pode ter declarado competente de forma injustificada, contrariando o disposto nas secções 3 e 6 do capítulo II do Regulamento Bruxelas I relativas a seguros e a competências exclusivas, respetivamente. Em terceiro lugar, o processo judicial relativo a créditos não contestados no Estado–Membro de origem

deve preencher as normas mínimas que constam dos artigos 12.º a 19.º (secção III). Em quarto lugar, nos processos em que o devedor seja um consumidor, a decisão deve ter sido proferida no Estado–Membro do domicílio do devedor.

4. Relativamente aos custos das ações judiciais, o artigo 7.º do Regulamento prevê que, sempre que uma decisão inclua uma decisão executória relativa ao montante dos custos das ações judiciais, incluindo as taxas de juro, essa decisão é certificada como título executivo europeu igualmente no que respeita aos custos, a não ser que o devedor tenha especificamente contestado a sua obrigação de suportar esses custos durante a ação judicial, em conformidade com a legislação do Estado–Membro de origem.

5. A premissa de base do Regulamento a este respeito é a obrigatoriedade do reconhecimento e da execução de todos os aspetos da decisão nos termos do Regulamento, bem como o fato de a certidão dever abranger todos esses aspetos. Se apenas determinadas partes da decisão preencherem os requisitos para a emissão de um título executivo europeu, apenas será emitida uma certidão parcial de título executivo europeu para essas partes (artigo 8.º).

6. A certidão é emitida através do formulário–tipo constante do anexo I do Regulamento , utilizado na língua da decisão (artigo 9.º). A certidão só produz efeitos dentro dos limites da força executória da mesma (artigo 11.º).

7. Uma certidão de título executivo europeu pode ser retificada nos casos em que exista uma discrepância entre a decisão e a certidão. Pode ser igualmente revogada nos casos em que tenha sido emitida de forma claramente errada (artigo 10.º, n.º 1). A legislação do Estado–Membro de origem é aplicável a tal retificação ou revogação (artigo 10.º, n.º 2). A emissão da certidão de título executivo europeu não é suscetível de recurso.

III. Normas mínimas aplicáveis a créditos não contestados

1. O capítulo III do Regulamento sobre o título executivo europeu para créditos não contestados estabelece normas mínimas para a citação ou notificação de atos em processos relativos a créditos não contestados. Essas normas são muito pormenorizadas, de forma a garantir que a pessoa condenada foi realmente informada da ação judicial interposta contra ela. Por conseguinte, e a título de exemplo, qualquer meio de citação ou notificação baseado numa ficção jurídica, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, é insuficiente para efeitos de certificação de uma decisão como título executivo europeu. Nos termos do artigo 12.º, uma decisão relativa a um crédito não contestado só poderá ser certificada como título executivo europeu se o processo judicial no Estado–Membro de origem obedecer aos requisitos processuais constantes dos artigos 13.º a 19.º

2. Os artigos 13.º e 14.º estabelecem normas mínimas relativas à citação ou notificação. O artigo 13.º refere–se à citação ou notificação com prova de receção pelo devedor, enquanto o artigo 14.º rege as situações em que tal prova é inexistente. A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º e 14.º pode igualmente ser feita a um representante do devedor (artigo 15.º). O artigo 16.º estabelece normas mínimas aplicáveis à informação que deve constar do documento que dá início à instância, e o artigo 17.º impõe a obrigação de fornecer ao requerido a informação necessária para contestar o crédito. O artigo 18.º diz respeito ao suprimento da inobservância das normas mínimas que constam dos artigos 13.º a 17.º, enquanto o artigo 19.º contém normas relativas a «casos excecionais».

1. Citação ou notificação com prova de receção pelo devedor

1. O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento sobre o título executivo europeu define os meios de citação ou notificação do documento que dá início à instância ou ato equivalente, com prova de receção pelo devedor. O primeiro meio é a citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de receção, datado e assinado pelo devedor. O segundo meio consiste na citação ou notificação pessoal atestada por documento assinado pela pessoa competente para efetuar essa citação ou notificação declarando que

o devedor recebeu o documento ou que se recusou a recebê–lo sem qualquer justificação legal, acompanhada da data da citação ou notificação. O terceiro meio é a citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de receção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este. O quarto meio é a citação ou notificação por meios eletrónicos, como fax ou correio eletrónico, comprovada por aviso de receção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, qualquer ordem para que o devedor compareça em audiência pode ser efetuada nos termos do n.º 1, ou verbalmente, numa audiência anterior relativa ao mesmo crédito e registada na ata dessa audiência.

2. Citação ou notificação sem prova de receção pelo devedor

1. De acordo com o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento, a citação ou notificação nos termos do artigo 14.º (ou seja, sem prova de receção pelo devedor) apenas poderá ser efetuada se o endereço do devedor for conhecido com segurança.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, a citação ou notificação do documento que dá início à instância ou ato equivalente, bem como qualquer ordem de comparência em audiência dirigida ao devedor, pode igualmente ser efetuada por um dos seis meios seguintes, todos relativos à citação ou notificação sem prova de receção pelo devedor. O primeiro método consiste na citação ou notificação pessoal, no endereço do devedor, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalhem. O segundo aplica–se aos casos em que o devedor é um trabalhador por conta própria ou uma pessoa coletiva, e consiste na citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do devedor, das pessoas por ele empregadas. O terceiro método é o depósito do documento na caixa de correio do devedor. O quarto é o depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de correio do devedor, desde que a notificação escrita mencione claramente o caráter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma efetiva citação ou notificação, e especifique o início do decurso do respetivo prazo. O quinto método consiste na citação ou notificação por via postal sem prova de citação ou notificação pela pessoa que a efetuou ou sem aviso de receção assinado pelo devedor, quando este último tenha endereço no Estado–Membro de origem. O sexto método é a citação ou notificação por meios eletrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o devedor tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

3. A citação ou notificação descrita nos primeiros quatro métodos é confirmada pela pessoa que procedeu à citação ou notificação, com indicação do método utilizado, da data e, se for uma pessoa diferente do devedor, do nome da pessoa a quem o ato foi citado ou notificado. Nos casos de citação ou notificação efetuada segundo os dois primeiros métodos, esta pode ser comprovada mediante aviso de receção pela pessoa citada ou notificada.

3. Informação mínima, informação do devedor e suprimento das normas mínimas

1. Nos termos do artigo 16.º, que pretende assegurar que o devedor seja devidamente informado sobre o crédito, o documento que der início à instância, ou ato equivalente, deve incluir os nomes e endereços das partes, o montante do crédito e, se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, bem como uma declaração sobre a causa de pedir.

2. Além disso, nos termos do artigo 17.º, o devedor deve ser claramente informado, no documento que der início à instância ou ato equivalente, ou em qualquer citação ou notificação para comparecer em audiência, acerca dos requisitos processuais para deduzir oposição ao crédito. Em primeiro lugar, o devedor deve receber informação relativa aos requisitos processuais para deduzir oposição ao crédito, incluindo o prazo de contestação por escrito ou a data da audiência, conforme o caso, o nome e o endereço da instituição a que deverá ser dada resposta ou perante a qual o devedor deverá comparecer e a indicação da obrigatoriedade ou não de se fazer representar por um advogado. Em

segundo lugar, o devedor deve ser informado acerca das consequências da falta de contestação ou de comparência, em particular, quando aplicável, da possibilidade de uma decisão ser proferida ou executada contra o devedor e da sua responsabilidade pelos custos da ação judicial.

3. Se o processo no Estado–Membro de origem não observar os requisitos processuais constantes dos artigos 13.º a 17.º, esta inobservância poderá ser sanada e a decisão poderá ser certificada como título executivo europeu, se estiverem preenchidos três requisitos (artigo 18.º, n.º 1). Primeiro, a decisão deve ter sido notificada ao devedor em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º Segundo, o devedor deve ter tido a possibilidade de impugnar a decisão por meio de uma revisão total e deve ter sido devidamente informado dos requisitos processuais para essa impugnação. Terceiro, o devedor não pode ter contestado a decisão de acordo com os requisitos processuais relevantes.

4. Se os requisitos processuais definidos nos artigos 13.º ou 14.º não estiverem preenchidos, esta inobservância poderá ser sanada se se provar pela conduta do devedor na ação judicial que este foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa (artigo 18.º, n.º 2).

5. O artigo 19.º define normas mínimas de revisão em «casos excecionais», ou seja, em duas situações. Se o documento que dá início à instância ou a ordem para comparecer em audiência tiver sido notificada nos termos do artigo 14.º, isto é, sem aviso de receção, e a citação ou notificação não tiver sido efetuada em tempo útil para permitir ao devedor preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte, a decisão só pode ser certificada como título executivo europeu se o devedor tiver direito, segundo a legislação do Estado–Membro de origem, a requerer uma revisão da decisão. O mesmo se aplica se o devedor foi impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável, desde que, em qualquer dos casos, atue com celeridade.

IV. Execução

1. O capítulo V do Regulamento sobre o título executivo europeu para créditos não contestados contém normas relativas à sua execução. A premissa fundamental é o fato de os trâmites de execução serem regidos pelo direito do Estado–Membro de execução, e de uma decisão certificada como título executivo europeu ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado–Membro de execução (artigo 20.º, n.º 1). Esta premissa é reforçada pelas regras descritas no capítulo V, que definem normas comuns para os trâmites de execução.

2. Para executar um título executivo europeu, o credor deve apresentar à autoridade competente para a execução uma certidão autêntica da decisão, uma certidão autêntica de título executivo europeu e, se necessário, uma transcrição da certidão de título executivo europeu ou uma tradução desta. Não será exigida caução, garantia ou depósito ao requerente, com base no facto de este ser nacional de um país terceiro, ou de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado–Membro de execução (artigo 20.º, n.º 3).

3. O Regulamento indica apenas um motivo de recusa de execução (artigo 21.º), a saber, em caso de incompatibilidade com uma decisão proferida num Estado–Membro ou num país terceiro. É de salientar que neste Regulamento, ao contrário do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento Bruxelas I, a ordem pública não é indicada como motivo de recusa.

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, a execução pode ser recusada, a pedido do devedor, pelo tribunal competente do Estado–Membro de execução se a decisão certificada como título executivo europeu for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado–Membro ou num país terceiro, e desde que estejam cumpridas três condições. Primeiro, a decisão anterior deve envolver as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Segundo, a decisão anterior deve ter sido proferida no Estado–Membro de execução ou reunir as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado–Membro de execução. Terceiro, não deve ter sido alegada, nem ter sido possível alegar a

incompatibilidade para impugnar o crédito durante a ação judicial no Estado–Membro de origem. A decisão ou a sua certificação como título executivo europeu não pode, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado–Membro de execução (artigo 21.º, n.º 2).

5. A execução do título executivo europeu pode ser suspensa, limitada a providências cautelares ou subordinada à constituição de uma garantia (artigo 23.º), se o devedor tiver contestado uma decisão certificada como título executivo europeu, incluindo um pedido de revisão na aceção do artigo 19.º, ou requerido a retificação ou revogação da certidão de título executivo europeu em conformidade com o artigo 10.º

REGULAMENTO (CE) N.º 805/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Abril de 2004

que cria o título executivo europeu para créditos não contestados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[307],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[308],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[309],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para este efeito, a Comunidade toma, designadamente, no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Em 3 de Dezembro de 1998, o Conselho aprovou um plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de dar execução às disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça[310] (Plano de Acção de Viena).

(3) O Conselho Europeu aprovou, na sua sessão de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que deveria tornar-se a pedra angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou o programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial[311]. Este programa compreende, na sua primeira etapa, a supressão do exequatur, ou seja, a criação de um Título Executivo Europeu para os créditos não contestados.

(5) O conceito de «créditos não contestados» deverá abranger todas as situações em que o credor, estabelecida a não contestação pelo devedor quanto à natureza ou dimensão de um crédito pecuniário, tenha obtido uma decisão judicial ou título executivo contra o devedor que implique a confissão da dívida por parte deste, quer se trate de transacção homologada pelo tribunal, quer de um instrumento autêntico.

(6) A falta de contestação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º por parte do devedor pode assumir a forma de não comparência na audiência, ou de falta de resposta a um convite do tribunal para notificar por escrito a sua intenção de contestar.

(7) O presente regulamento deverá ser aplicável às decisões judiciais, títulos ou instrumentos autênticos relativos a créditos não contestados e a decisões pronunciadas na sequência de impugnação de decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos, certificados como Título Executivo Europeu.

(8) Nas Conclusões de Tampere, o Conselho Europeu considerou que a execução num Estado-Membro diferente daquele em que a decisão é proferida deve ser simplificada e acelerada, suprimindo todas as medidas intermédias a tomar antes da execução no Estado-Membro em que é requerida. Uma

decisão certificada como Título Executivo Europeu pelo tribunal de origem deve ser tratada, para efeitos de execução, como se tivesse sido proferida no Estado-Membro em que a execução é requerida. No Reino Unido, por exemplo, o registo de uma decisão estrangeira certificada estará, por conseguinte, sujeito às mesmas regras que o registo de uma decisão de outra parte do Reino Unido e não poderá implicar de forma alguma a reapreciação do mérito da decisão estrangeira. As disposições de execução das decisões deverão continuar a ser reguladas pelo direito interno.

(9) Esse procedimento deverá apresentar vantagens significativas em comparação com o procedimento de exequatur previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[312], permitindo dispensar o reconhecimento pelos tribunais de um segundo Estado-Membro, com todos os atrasos e despesas que isso implica.

(10) Sempre que um tribunal de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão num processo sobre um crédito não contestado, na ausência do devedor, a supressão de todos os controlos no Estado-Membro de execução está indissociavelmente ligada e subordinada à existência de garantia suficiente do respeito pelos direitos da defesa.

(11) O presente regulamento pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, pretende assegurar o pleno respeito do direito a um processo equitativo, tal como reconhecido no artigo 47.º da Carta.

(12) Deverão ser definidas normas mínimas, a respeitar no processo que conduz à decisão, a fim de garantir que o devedor seja informado acerca da acção judicial contra ele, dos requisitos da sua participação activa no processo, de forma a fazer valer os seus direitos, e das consequências da sua não participação, em devido tempo e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa.

(13) Devido às diferenças entre os Estados-Membros no que diz respeito às normas de processo civil e, nomeadamente, as que regem a notificação e a citação de actos, é necessário precisar as referidas normas mínimas. Em especial, nenhum meio de citação ou de notificação baseado numa ficção jurídica, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, pode ser considerado suficiente para efeitos de certificação de uma decisão como Título Executivo Europeu.

(14) Todos os meios de citação ou notificação enumerados nos artigos 13.º e 14.º se caracterizam quer pela inteira certeza (artigo 13.º), quer por um elevado grau de probabilidade (artigo 14.º) de que o acto notificado tenha chegado ao seu destinatário. No segundo caso, uma decisão só pode ser certificada como Título Executivo Europeu se o Estado-Membro de origem dispuser de um mecanismo apropriado que confira ao devedor o direito de requerer uma revisão integral da decisão, nas condições estabelecidas no artigo 19.º, nos casos excepcionais em que, apesar de cumprido o disposto no artigo 14.º, o documento não tenha chegado ao seu destinatário.

(15) Só se deve considerar que a citação ou notificação pessoal de pessoas que não sejam o próprio devedor efectuada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º cumpre os requisitos dessas disposições se essas pessoas tiverem efectivamente recebido o documento em questão.

(16) O artigo 15.º deverá aplicar-se às situações em que o devedor não possa comparecer no tribunal, tal como no caso de uma pessoa colectiva, quando a pessoa que o representa seja designada por lei, bem como às situações em que o devedor tenha autorizado outra pessoa, nomeadamente um advogado, a representá-lo naquela acção judicial específica.

(17) Os tribunais competentes para examinar exaustivamente se as normas processuais mínimas foram integralmente respeitadas deverão emitir uma certidão de Título Executivo Europeu normalizado que torne esse exame e os seus resultados transparentes.

(18) A confiança mútua na administração da justiça nos Estados-Membros autoriza que o tribunal de um

Estado-Membro considere que todos os requisitos de certificação como Título Executivo Europeu estão preenchidos, a fim de permitir a execução da decisão em todos os outros Estados-Membros sem revisão jurisdicional da correcta aplicação das normas processuais mínimas no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada.

(19) O presente regulamento não impõe aos Estados-Membros o dever de adaptar a sua lei nacional às normas processuais mínimas nele previstas. Promove um incentivo nesse sentido, instituindo uma execução mais rápida e eficaz das decisões noutros Estados-Membros apenas no caso em que essas normas mínimas forem respeitadas.

(20) O pedido de certificação como Título Executivo Europeu para créditos não contestados deverá ser facultativo para o credor, que pode igualmente optar pelo sistema de reconhecimento e de execução previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, ou por outros instrumentos comunitários.

(21) Quando um acto tiver de ser enviado de um Estado-Membro para outro para nele ser citado ou notificado, o presente regulamento e, em particular, as normas aplicáveis à citação ou notificação dele constantes, deverá ser aplicado em conjunto com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros[313], nomeadamente com o artigo 14.º, em articulação com as declarações dos Estados-Membros feitas nos termos do artigo 23.º.

(22) Uma vez que os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros, podendo, em razão da amplitude e efeitos pretendidos, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[314].

(24) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados-Membros notificaram por escrito a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(25) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não lhe fica por isso vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(26) Nos termos do segundo travessão do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado, é aplicável, desde 1 de Fevereiro de 2003, o processo de co-decisão às medidas constantes do presente regulamento,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objectivo criar o Título Executivo Europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas, a livre circulação de decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público («acta iure imperii»).

2. São excluídos da aplicação do presente regulamento:

a) O estado ou a capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões;

b) As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

c) A segurança social;

d) A arbitragem.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, à excepção da Dinamarca.

Artigo 3.º

Títulos executivos a certificar como Título Executivo Europeu

1. O presente regulamento é aplicável às decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos sobre créditos não contestados.

Um crédito é considerado «não contestado» se o devedor:

a) Tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transacção homologada por um tribunal, ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo; ou

b) Nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem; ou

c) Não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a acção judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem; ou

d) Tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável às decisões proferidas na sequência de impugnação de decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos certificados como Título Executivo Europeu.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1. «Decisão»: qualquer decisão, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo.

2. «Crédito»: a reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico.

3. «Instrumento autêntico»:
   a) Um documento que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico e cuja autenticidade:
      i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento; e

      ii) tenha sido estabelecido por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o efeito no Estado-Membro em que tiver origem;

      ou

   b) Uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada.

4. «Estado-Membro de origem»: o Estado-Membro no qual tiver sido proferida a decisão, a transacção judicial homologada ou o instrumento autêntico redigido ou registado, a certificar como Título Executivo Europeu.

5. «Estado-Membro de execução»: o Estado-Membro no qual for requerida a execução da decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico de certificação como Título Executivo Europeu.

6. «Tribunal de origem»: o órgão jurisdicional ou tribunal perante o qual o processo judicial foi invocado, no momento em que as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º se encontravam preenchidas.

7. Na Suécia, nos processos sumários de injunção de pagamento (betalningsföreläggande), a expressão «tribunal» inclui o «Serviço Público Sueco de Cobrança Forçada» (kronofogdemyndighet).

CAPÍTULO II

TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

Artigo 5.º

Supressão do exequatur

Uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento.

Artigo 6.º

Requisitos de certificação como Título Executivo Europeu

1. Uma decisão sobre um crédito não contestado proferida num Estado-Membro será, mediante pedido apresentado a qualquer momento ao tribunal de origem, certificada como Título Executivo Europeu se:

a) A decisão for executória no Estado-Membro de origem; e

b) A decisão não for incompatível com as regras de competência enunciadas nas Secções 3 e 6 do Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001; e

c) O processo judicial no Estado-Membro de origem preencher os requisitos enunciados no Capítulo III, quando um crédito não tenha sido contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e

d) A decisão tiver sido proferida no Estado-Membro do domicílio do devedor, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, quando:

- o crédito não tenha sido contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º; e
- disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, com um fim que possa ser considerado estranho à sua actividade comercial ou profissional; e
- o devedor seja o consumidor.

2. Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória de uma decisão certificada como Título Executivo Europeu, o tribunal de origem emitirá, a pedido apresentado a qualquer momento, uma certidão que indique a não existência ou a limitação dessa força executiva, utilizando para o efeito o formulário-tipo constante do Anexo IV.

3. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 12.º, quando tiver sido proferida uma decisão na sequência de impugnação de uma decisão certificada como Título Executivo Europeu nos termos do n.º 1, será emitida uma certidão de substituição mediante pedido apresentado a qualquer momento, utilizando-se para tal o formulário-tipo constante do Anexo V, se a decisão sobre a impugnação tiver força executória no Estado-Membro de origem.

Artigo 7.º

Custos das acções judiciais

Sempre que uma decisão inclua uma decisão com força executória sobre o montante dos custos das acções judiciais, incluindo as taxas de juro, essa decisão será certificada como Título Executivo Europeu igualmente no que respeita aos custos, a não ser que o devedor tenha especificamente contestado a sua obrigação de suportar esses custos durante a acção judicial, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.

Artigo 8.º

Certidão de Título Executivo Europeu parcial

No caso de só determinadas partes da decisão preencherem os requisitos do presente regulamento, será

emitida uma certidão de Título Executivo Europeu parcial no que se refere a essas partes.

Artigo 9.º

Emissão da certidão de Título Executivo Europeu

1. A certidão de Título Executivo Europeu será emitida utilizando o formulário-tipo constante do Anexo I.

2. A certidão de Título Executivo Europeu será preenchida na língua da decisão.

Artigo 10.º

Rectificação ou revogação da certidão de Título Executivo Europeu

1. A certidão de Título Executivo Europeu será, mediante pedido dirigido ao tribunal de origem:

a) Rectificada, nos casos em que, devido a erro material, exista uma discrepância entre a decisão e a certidão;

b) Revogada nos casos em que tenha sido emitida de forma claramente errada, em função dos requisitos previstos no presente regulamento.

2. A legislação do Estado-Membro de origem é aplicável à rectificação ou à revogação da certidão de Título Executivo Europeu.

3. Os pedidos de rectificação ou revogação de uma certidão de Título Executivo Europeu poderão ser feitos utilizando o formulário-tipo constante do Anexo VI.

4. A emissão da certidão de Título Executivo Europeu não é susceptível de recurso.

Artigo 11.º

Efeitos da certidão de Título Executivo Europeu

A certidão de Título Executivo Europeu só produz efeitos dentro dos limites da força executória da decisão.

CAPÍTULO III

NORMAS MÍNIMAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS RELATIVOS A CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS

Artigo 12.º

Âmbito de aplicação das normas mínimas

1. Uma decisão relativa a um crédito não contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo

3.º, só poderá ser certificada como Título Executivo Europeu se o processo judicial no Estado-Membro de origem obedecer aos requisitos processuais constantes do presente capítulo.

2. Aplicar-se-ão os mesmos requisitos à emissão de uma certidão de Título Executivo Europeu ou de uma certidão de substituição, na acepção do n.º 3 do artigo 6.º, relativamente a uma decisão proferida na sequência da impugnação de outra decisão quando, no momento em que é proferida aquela decisão, estejam preenchidas as condições previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 13.º

Citação ou notificação com prova de recepção pelo devedor

1. O documento que dá início à instância ou acto equivalente pode ser notificado ao devedor por um dos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de recepção, datado e assinado pelo devedor;

b) Citação ou notificação pessoal atestada por documento assinado pela pessoa competente para efectuar essa citação ou notificação declarando que o devedor recebeu o documento ou que se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal, acompanhada da data da citação ou notificação;

c) Citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de recepção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este;

d) Citação ou notificação por meios electrónicos, como fax ou correio electrónico, comprovada por aviso de recepção, datado e assinado pelo devedor, e devolvida por este.

2. Qualquer ordem para que o devedor compareça em audiência pode ser efectuada nos termos do n.º 1, ou verbalmente, numa audiência anterior relativa ao mesmo crédito e registada na acta dessa audiência.

Artigo 14.º

Citação ou notificação sem prova de recepção pelo devedor

1. A citação ou notificação do documento que dá início à instância ou acto equivalente, bem como qualquer ordem de comparência em audiência dirigida ao devedor, pode igualmente ser efectuada pelos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal, no endereço do devedor, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalhem;

b) Se o devedor for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do devedor, das pessoas por ele empregadas;

c) Depósito do documento na caixa de correio do devedor;

d) Depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de correio do devedor, desde que a notificação escrita mencione claramente o carácter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma efectiva citação ou notificação, e especificando o início do decurso do respectivo prazo;

e) Citação ou notificação por via postal sem a prova prevista no n.º 3, quando o devedor tenha endereço no Estado-Membro de origem;

f) Citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o devedor tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

2. Para efeitos do presente regulamento, a citação ou notificação nos termos do n.º 1 não é admissível se o endereço do devedor não for conhecido com segurança.

3. A citação ou notificação nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 será comprovada por:

a) Um documento assinado pela pessoa competente que procedeu à citação ou notificação, que indique:
   i) o método de citação ou notificação, e
   ii) a data da citação ou notificação, e
   iii) se o acto foi citado ou notificado a pessoa diferente do devedor, o nome dessa pessoa e a sua relação com o devedor,

   ou

b) Um aviso de recepção pela pessoa citada ou notificada, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 15.º

Citação ou notificação dos representantes do devedor

A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º e 14.º pode igualmente ter sido feita a um representante do devedor.

Artigo 16.º

Informação adequada do devedor sobre o crédito

A fim de assegurar que o devedor foi devidamente informado sobre o crédito, o documento que der início à instância, ou acto equivalente, deve incluir:

a) Os nomes e endereços das partes;

b) O montante do crédito;

c) Se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais por força da legislação do Estado-Membro de origem;

d) Uma declaração sobre a causa de pedir.

Artigo 17.º

Informação adequada do devedor sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito

Os elementos seguintes devem ser claramente mencionados no documento que der início à instância ou

acto equivalente, em documento equivalente ou em qualquer citação ou notificação para comparecer em audiência:

a) Os requisitos processuais para o devedor deduzir oposição ao crédito, incluindo o prazo de contestação por escrito ou a data da audiência, conforme o caso, o nome e o endereço da instituição a que deverá ser dada resposta ou perante a qual o devedor deverá comparecer e a indicação da obrigatoriedade ou não de se fazer representar por um advogado;

b) As consequências da falta de contestação ou de comparência, em particular, quando aplicável, a possibilidade de uma decisão ser proferida ou executada contra o devedor e a sua responsabilidade pelos custos da acção judicial.

Artigo 18.º

Suprimento da inobservância das normas mínimas

1. Se o processo no Estado-Membro de origem não observar os requisitos processuais constantes dos artigos 13.º a 17.º, esta inobservância será sanada e a decisão pode ser certificada como Título Executivo Europeu, se:

a) A decisão tiver sido notificada ao devedor de acordo com os requisitos constantes dos artigos 13.º ou 14.º;

b) O devedor tiver tido a possibilidade de impugnar a decisão, por meio de uma revisão total, e tiver sido devidamente informado na decisão, ou juntamente com esta, sobre os requisitos processuais para essa impugnação, incluindo o nome e o endereço da instituição a que deve ser dirigida, bem como, quando aplicável, o respectivo prazo;

c) O devedor não tiver contestado a decisão de acordo com os requisitos processuais relevantes.

2. Se o processo no Estado-Membro de origem não observar os requisitos processuais constantes do artigo 13.º ou do artigo 14.º, esta inobservância será sanada se se provar pela conduta do devedor na acção judicial que o devedor foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa.

Artigo 19.º

Normas mínimas de revisão em casos excepcionais

1. Por força dos artigos 13.º a 18.º, uma decisão só pode ser certificada como Título Executivo Europeu se o devedor tiver direito, segundo a legislação do Estado-Membro de origem, a requerer uma revisão da decisão, quando:

a) i) O documento que dá início à instância ou acto equivalente ou, se for caso disso, a ordem para comparecer em audiência tiver sido notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º e

ii) A citação ou notificação não tiver sido efectuada em tempo útil para lhe permitir preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte;

ou

b) O devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte,

desde que, em qualquer dos casos, actue prontamente.

2. O presente artigo não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros facultarem o acesso à revisão da decisão em condições mais favoráveis do que as previstas no n.º 1.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO

Artigo 20.º

Trâmites de execução

1. Sem prejuízo das disposições do presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pelo direito do Estado-Membro de execução.

Uma decisão certificada como Título Executivo Europeu será executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução.

2. O credor deve apresentar à autoridade competente para a execução no Estado-Membro de execução:

a) Uma certidão autêntica da decisão; e

b) Uma certidão autêntica de Título Executivo Europeu; e

c) Se necessário, uma transcrição da certidão de Título Executivo Europeu ou uma tradução desta na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde é requerida a execução, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua oficial ou as línguas oficiais da Comunidade diferentes da sua, em que pode aceitar a certidão. A tradução será certificada por pessoa habilitada para o efeito num Estado-Membro.

3. Não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, a uma parte que requeira num Estado-Membro a execução de uma decisão certificada como Título Executivo Europeu noutro Estado-Membro com base no facto de ser nacional de um país terceiro, ou de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado-Membro de execução.

Artigo 21.º

Recusa de execução

1. A pedido do devedor, a execução será recusada pelo tribunal competente do Estado-Membro de execução se a decisão certificada como Título Executivo Europeu for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

a) Envolva as mesmas partes e a mesma causa de pedir; e

b) Tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e

c) Não tenha sido alegada, nem tiver sido possível alegar, a incompatibilidade para impugnar o crédito durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

2. A decisão ou a sua certificação como Título Executivo Europeu não pode, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 22.º

Acordos com países terceiros

O presente regulamento não afecta os acordos nos termos dos quais os Estados-Membros se tenham comprometido, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, ao abrigo do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, a não reconhecer uma decisão proferida, nomeadamente noutro Estado Contratante da referida convenção, contra um requerido que tenha o seu domicílio ou residência habitual num país terceiro quando, nos casos previstos no artigo 4.º da citada Convenção, a decisão só pode ter por fundamento uma das disposições previstas no segundo parágrafo do artigo 3.º dessa Convenção.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Quando o devedor tiver:

- contestado uma decisão certificada como Título Executivo Europeu, incluindo um pedido de revisão na acepção do artigo 19.º, ou
- requerido a rectificação ou revogação da certidão de Título Executivo Europeu em conformidade com o artigo 10.º,

o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares; ou

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar;

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

CAPÍTULO V

TRANSACÇÕES JUDICIAIS E INSTRUMENTOS AUTÊNTICOS

Artigo 24.º

Transacções judiciais

1. As transacções relativas a créditos, na acepção do ponto 2 do artigo 4.º, que tenham sido homologadas pelo tribunal ou celebradas perante um tribunal no decurso de um processo e sejam executórias no Estado-Membro onde tiverem sido homologadas ou celebradas, serão, mediante pedido apresentado ao

tribunal que as homologou ou perante o qual foram celebradas, certificadas como Título Executivo Europeu, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo II.

2. Uma transacção que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar a sua força executória.

3. São aplicáveis, consoante o caso, as disposições do Capítulo II, com excepção do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º, e do Capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 22.º.

Artigo 25.º

Instrumentos autênticos

1. Um instrumento autêntico relativo a um crédito, na acepção do ponto 2 do artigo 4.º, que seja executório num Estado-Membro, será, mediante pedido apresentado à autoridade designada pelo Estado-Membro de origem, certificado como Título Executivo Europeu, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo III.

2. Um instrumento autêntico que tenha sido certificado como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será executado nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar a sua força executória.

3. São aplicáveis, consoante o caso, as disposições do Capítulo II, com excepção do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º, e do Capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 22.º.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 26.º

Disposição transitória

O presente regulamento é apenas aplicável às decisões proferidas por um tribunal, às transacções judiciais homologadas por um tribunal ou celebradas perante um tribunal e aos documentos formalmente redigidos ou registados como instrumentos autênticos após a entrada em vigor do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS

Artigo 27.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 44/2001

O presente regulamento não afecta a possibilidade de requerer o reconhecimento e a execução de uma decisão relativa a um crédito não contestado, de uma transacção homologada por um tribunal ou de um instrumento autêntico nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 28.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000

O presente regulamento não afecta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 29.º

Informação sobre os trâmites de execução

Os Estados-Membros cooperarão no sentido de fornecer, tanto ao público em geral como aos sectores profissionais, informações sobre:

a) Os meios e trâmites de execução nos Estados-Membros; e

b) As autoridades competentes em matéria de execução nos Estados-Membros,

nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE[315].

Artigo 30.º

Informações relativas aos tribunais, autoridades e procedimentos de recurso

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão:

a) Os procedimentos de rectificação e de revogação referidos no n.º 2 do artigo 10.º e de revisão previsto no n.º 1 do artigo 19.º;

b) As línguas aceites nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º;

c) As listas das autoridades referidas no artigo 25.º,

bem como quaisquer alterações posteriores destas informações.

2. A Comissão tornará disponíveis ao público as informações notificadas nos termos do n.º 1 mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 31.º

Alterações aos Anexos

As alterações dos formulários-tipo constantes dos Anexos serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 32.º.

Artigo 32.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. Quando seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em de 21 de Janeiro de 2005.

É aplicável a partir de 21 de Outubro de 2005, com excepção dos artigos 29.º, 31.º e 32.º, que são aplicáveis a partir de 21 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
P. COX

Pelo Conselho
O Presidente
D. ROCHE

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004R0805:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:300:0006:0018:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:304:0080:0084:PT:PDF

Capítulo 4

INJUNÇÃO DE PAGAMENTO EUROPEIA

Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento: um procedimento genuinamente europeu para a cobrança de créditos não contestados e o início de uma nova era na construção de um espaço judiciário europeu

Comentário de Jeannine Dennewald [316]

JEANNINE DENNEWALD

Conselheira de Direção, 1.ª classe, no Ministério da Justiça, Luxemburgo

Nascida no Luxemburgo em 1970, Jeannine Dennewald estudou no Ateneu do Luxemburgo e na Universidade Robert Schuman em Estrasburgo (França), tendo posteriormente obtido um diploma em Método Jurídico Inglês na Universidade de Cambridge (Reino Unido) e feito um Mestrado Europeu de Governação e Administração na École nationale d'administration (França) e na Universidade Humboldt de Berlim (Alemanha).

Em 1995 passou a estar inscrita na Ordem dos Advogados do Luxemburgo. Tendo sido nomeada adida de justiça no Ministério da Justiça do Luxemburgo em 1996, exerce as funções de Conselheira de Direção, 1.ª classe, na Direção dos Assuntos Civis e Comerciais do Ministério desde 2007.

Jeannine Dennewald representa o Luxemburgo em várias organizações internacionais desde 1997: na Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), na Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e nas Nações Unidas. É também membro dos seguintes grupos de trabalho do Conselho da Europa: Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CDCJ) e do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO).

É membro do Grupo das Questões de Direito Civil no Conselho da União Europeia desde 1998. Na qualidade de representante do Grão–Ducado do Luxemburgo, tem negociado um número considerável de instrumentos jurídicos relativos ao Tribunal de Justiça e questões de direito civil. Em particular, foi presidente do Grupo das Questões de Direito Civil (injunção de pagamento) durante a Presidência Luxemburguesa na primeira metade de 2005.

Jeannine Dennewald publicou vários comentários sobre o espaço judicial europeu.

Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento: um procedimento genuinamente europeu para a cobrança de créditos não contestados e o início de uma nova era na construção de um espaço judiciário europeu

I. Introdução

1. O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ([317]) («o Regulamento»), foi adotado em 30 de dezembro de 2006 e é aplicável desde 12 de dezembro de 2008; este regulamento estabelece um procedimento único específico europeu que permite a cobrança de créditos não contestados em toda a União Europeia, oferecendo simultaneamente garantias processuais idênticas tanto aos credores como aos devedores.

2. O Regulamento estabelece normas processuais mínimas em todos os Estados–Membros, cuja observância torna desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado–Membro de execução. Este novo instrumento, que tem por objetivo, por um lado, simplificar e acelerar os processos judiciais de créditos pecuniários não contestados e, por outro, reduzir os custos da cobrança de créditos pecuniários não contestados ([318]), constitui um enorme valor acrescentado para todos os credores, sejam eles cidadãos comuns ou operadores económicos. Reforça o corpo legislativo para lutar contra os atrasos de pagamento e o não pagamento de créditos devidos, que representam uma das principais causas de falência, ameaçando a sobrevivência das empresas e conduzindo à perda de numerosos postos de trabalho.

3. O procedimento estabelecido pelo Regulamento constitui um procedimento independente tal como definido no direito da União ([319]). Com os seus 33 artigos e sete formulários normalizados, o Regulamento estabelece disposições relativas à injunção de pagamento europeia que abrangem o âmbito de aplicação e a competência judiciária, os requerimentos, a emissão e a execução. Todavia, o procedimento ainda não foi integralmente harmonizado. Essa é a razão pela qual foram previstos vários instrumentos para além do próprio regulamento, destinados a garantir o seu bom funcionamento.

4. O Regulamento marca também o início de uma nova era na construção do espaço judiciário europeu: foi constituído o procedimento civil da UE, a competência comunitária foi limitada aos casos transfronteiras e foi iniciado o processo de retirar litígios dos tribunais (desjudicialização), bem como o desenvolvimento de procedimentos automatizados.

II. O Regulamento é um procedimento genuinamente europeu para a cobrança de créditos não contestados

1. O procedimento estabelecido pelo Regulamento existe a par dos procedimentos nacionais e europeus (artigo 1.º, n.º 2). Para intentar a sua ação, o requerente pode também, por conseguinte, procurar interpor recurso nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007 («Regulamento relativo às ações de pequeno montante») ([320]), ou recorrer quer a um procedimento nacional ordinário, quer a um procedimento nacional nos moldes da injunção de pagamento europeia, a fim de obter uma decisão nacional que pode ser executória ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([321]) ou do Regulamento (CE) n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([322]).

1. Âmbito de aplicação

Há que salientar que no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, o âmbito de aplicação varia em função dos instrumentos da UE que tenham sido adotados. O Regulamento não constitui uma exceção a essa regra.

a) Âmbito de aplicação territorial

O Regulamento é aplicável a todos os Estados–Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido e a Irlanda (que notificaram a sua intenção de participar no Regulamento), com exceção da Dinamarca (devido ao seu protocolo de isenção geral) ([323]). O Regulamento não se aplica aos países membros do Espaço Económico Europeu que não são Estados–Membros da União Europeia, nem aos países que têm o estatuto de candidatos à adesão.

b) Âmbito de aplicação material

1. O âmbito de aplicação material (*ratione materiae*) (artigo 2.º) é definido unicamente em função do conceito de «matéria civil e comercial» na aceção do direito da UE. Todavia, certas questões são explicitamente excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento, nomeadamente a matéria fiscal, aduaneira ou administrativa e a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou análogos, os testamentos e as sucessões, as falências e concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas coletivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos, a segurança social e certas obrigações decorrentes de obrigações não contratuais.

2. Ao contrário dos créditos previstos no Regulamento (CE) n.º 861/2007 [«Regulamento relativo às ações de pequeno montante» ([324])], os requerimentos de injunção de pagamento europeia são admissíveis independentemente do montante do crédito, ou seja, quer se trate de créditos de muito pequeno montante ou de montante muito elevado.

3. O Regulamento limita a injunção de pagamento europeia a contratos, a não ser que o devedor tenha admitido expressamente o crédito extracontratual principal, por meio de acordo ou de reconhecimento da dívida.

c) Casos de natureza transfronteiras

O Regulamento é aplicável exclusivamente aos casos «transfronteiras». No artigo 3.º o conceito de caso transfronteiras é definido como aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado–Membro distinto do Estado–Membro do tribunal onde a ação é instaurada.
A natureza transfronteiras de um caso é determinada quando é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia. No que respeita ao conceito de domicílio, o Regulamento remete para os artigo 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([325]).

d) Competência do tribunal, com uma disposição especial para os consumidores

1. A competência judiciária, definida no artigo 6.º do Regulamento, é determinada em conformidade com as regras pertinentes, em particular as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([326]).

2. No entanto, se o requerido for um consumidor e tiver celebrado um contrato «*com um fim que possa ser considerado estranho à sua atividade profissional*» ([327]), a ação tem de ser instaurada perante o tribunal do Estado–Membro onde o requerido tem domicílio, na aceção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 («Regulamento Bruxelas I») ([328]).

e) Créditos pecuniários líquidos exigíveis

Os créditos têm de ser «*créditos pecuniários líquidos exigíveis*» ([329]) ([330]) na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia. Os créditos têm de ser avaliados em termos monetários e têm de ser devidos aos credores na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia. Por conseguinte, tal exclui qualquer obrigação de agir ou de não agir.

Todavia, não exclui os créditos emergentes antes da entrada em vigor do regulamento.

f) Caráter não contestado dos créditos

1. Há que notar que o tribunal a que é apresentado o requerimento presume que o crédito não é contestado. Essa presunção é ilidível e depende unicamente da posição adotada pelo requerido. Se este não interpuser recurso contra a injunção de pagamento europeia emitida, o crédito é indiscutível; no entanto, se o requerido deduzir oposição, o crédito deixa de ser incontestado.

2. Note–se ainda que este conceito é diferente do conceito de «créditos não contestados» estabelecido no Regulamento (CE) n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([331]).

2. Procedimento unilateral em três etapas

O Regulamento prevê um procedimento unilateral desencadeado apenas pelo requerente. A fim de lançar esse procedimento inteiramente escrito, o requerente apenas tem de apresentar o seu requerimento e *fornecer informações suficientes para identificar e fundamentar claramente o pedido* [...] ([332]).

a) Requerimento de injunção de pagamento europeia

1. O artigo 7.º do Regulamento define o conteúdo dos requerimentos de injunção de pagamento europeia. O requerimento de injunção de pagamento europeia é apresentado utilizando o formulário A e deve incluir o seguinte:

   — os nomes e endereços das partes e, se for caso disso, dos seus representantes, bem como do tribunal a que é apresentado;

   — o montante do crédito (incluindo os juros, os custos e as sanções contratuais), independentemente da moeda;

   — a taxa de juro e o período em relação ao qual os juros são reclamados;

   — a causa de pedir;

   — uma descrição das provas que sustentam o pedido, o fundamento da competência judiciária e a natureza transfronteiras do caso, na aceção do artigo 3.º do Regulamento.

2. Nos termos do artigo 9.º, o requerente pode completar ou retificar o seu requerimento se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º A pedido do tribunal a que é submetido o caso, o requerente completa o requerimento através do formulário B, dentro do prazo fixado.

3. Não é necessário anexar provas que sustentem o requerimento. O tribunal ao qual o requerimento é apresentado pode não exigir a apresentação de documentos para verificar a competência judiciária, a natureza transfronteiras do caso ou o crédito invocado.

4. Para além de fornecer as informações adequadas, o requerente tem a possibilidade de fornecer os seus dados bancários a fim de permitir que o requerido pague os montantes devidos por transferência bancária ou, em alternativa, para que o requerente possa declarar que não pretende prosseguir a ação, em caso de dedução de oposição à injunção de pagamento europeia.

b) Emissão da injunção de pagamento europeia

1. O tribunal analisa, no prazo mais curto possível, «*se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos*

artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º e se o pedido parece fundamentado» (artigo 8.º). Esta análise pode assumir a forma de uma reapreciação pelo tribunal ou de um procedimento automatizado. Os legisladores europeus, querendo excluir uma verificação do mérito da causa, previram uma reapreciação puramente formal do requerimento (artigo 8.º e considerando n.º 16) ([333]).

São possíveis três situações:

a) o tribunal considera totalmente procedente o requerimento de injunção de pagamento europeia. Neste caso de figura, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia (através do formulário E); ou

b) o tribunal considera parcialmente procedente o requerimento de injunção de pagamento europeia. Neste caso, o tribunal tem de especificar ao requerente qual a parte do pedido que considera procedente. Se o requerente aceitar a proposta do tribunal no prazo previsto, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia relativamente a essa parte do pedido (através do formulário E). Se o requerente recusar a proposta do tribunal ou não enviar a sua resposta no prazo fixado, o tribunal emite uma decisão de recusa do requerimento (através do formulário D); ou

c) o tribunal recusa o requerimento. O artigo 11.º do Regulamento define os casos em que os requerimentos são recusados, nomeadamente, i) se não estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º; ii) se o pedido for manifestamente infundado ou iii) se o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal. O requerente é informado dos motivos da recusa (através do formulário D).

2. Nos termos do artigo 11.º do Regulamento, a recusa do requerimento de injunção de pagamento europeia não é passível de recurso. No entanto, o requerente pode fazer valer o seu direito apresentando novo requerimento de injunção de pagamento europeia ou instaurando outro procedimento previsto na legislação nacional.

3. A injunção de pagamento europeia é emitida nos termos do artigo 12.º do Regulamento utilizando o formulário E, juntamente com uma cópia do formulário de requerimento e uma nota informativa que ajudará o requerido a decidir se pretende deduzir oposição à injunção.

4. Tendo em vista o respeito pelos direitos da defesa, o Regulamento assegura que o requerido toma de facto conhecimento da injunção de pagamento europeia (artigo 12.º), garante o direito do requerido a ser ouvido durante o procedimento escrito (artigos 16.º e 17.º) e prevê a possibilidade de uma reapreciação da injunção de pagamento europeia em casos excecionais (artigo 20.º).

5. Assim, nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento, «*o tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º*». Essas normas mínimas foram retomadas do Regulamento (CE) n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([334]). Não há prazo para a citação e a notificação da injunção.

6. Por conseguinte, o Regulamento trata ambos os meios de citação e notificação de modo idêntico. A fim de respeitar as tradições jurídicas e as características específicas dos diferentes Estados–Membros, os legisladores europeus optaram por uma redação que permite que seja o próprio tribunal a proceder à citação e notificação, ou que estas sejam realizadas por um funcionário judicial, desde que sejam respeitadas as normas mínimas previstas para a citação e notificação.

7. Nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento, o requerido pode apresentar junto do tribunal de origem, e no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção de pagamento europeia, uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia que ainda não se tornou executória. A

declaração de oposição não tem de especificar os fundamentos da contestação do crédito. A declaração de oposição é apresentada utilizando o formulário E ou qualquer outra forma escrita de oposição ([335]).

8. A apresentação de uma declaração válida de oposição pelo requerido põe termo à injunção de pagamento europeia e transfere automaticamente a ação para os tribunais competentes do Estado–Membro de origem, por forma a que o processo — incluindo a passagem de um processo europeu unilateral para um processo nacional comum e uma decisão sobre as ações a realizar após a decisão sobre a oposição — possa prosseguir de acordo com as regras do processo civil comum.

9. Em casos excecionais, o requerido pode pedir uma reapreciação, nas condições previstas no artigo 20.º do Regulamento. Essa reapreciação, que se baseia nas normas mínimas de revisão previstas no Regulamento (CE) n.º 805/2004 («Regulamento relativo ao título executivo europeu») ([336]), é possível, mesmo após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição e mesmo se a injunção de pagamento europeia já for executória. A reapreciação não é considerada como um recurso ([337]). A reapreciação, que é realizada no Estado–Membro de origem, é possível em três situações:

   a) Se a injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada sem prova de receção pelo requerido (artigo 14.º) e a citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável.

   b) Se o requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a «*circunstâncias excecionais*», sem que tal facto lhe possa ser imputável.

   c) Se a injunção tiver sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento ou outras circunstâncias excecionais ([338]) ([339]).

10. Se o tribunal decidir que é aplicável um dos fundamentos enumerados no artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 2, a reapreciação justifica–se e a injunção de pagamento europeia é declarada «nula». Se o tribunal indeferir o pedido de reapreciação, a injunção de pagamento europeia mantém–se em vigor.

11. O requerido tem ainda a possibilidade de contestar a execução da injunção de pagamento europeia (artigo 22.º). A execução da injunção de pagamento europeia pode ser recusada se a injunção de pagamento executória for incompatível com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado–Membro ou país terceiro (desde que a decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes e reúna as condições necessárias ao seu reconhecimento no Estado–Membro de execução) ou ii) se o crédito tiver sido integralmente pago.

c) Execução da injunção de pagamento europeia

1. Se, no prazo de 30 dias a contar da emissão da injunção de pagamento europeia o requerido não tiver apresentado uma declaração de oposição, o tribunal do Estado–Membro de origem declara a injunção de pagamento europeia executória (utilizando para o efeito o formulário G) (artigo 18.º). Uma vez que a injunção de pagamento europeia seja declarada executória, pode ser executada em qualquer Estado–Membro sem quaisquer processos de *exequatur* e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. Querendo o credor que a injunção de pagamento europeia seja executada, contacta diretamente as autoridades de execução do Estado–Membro onde pretende que a injunção seja executada. O credor fornece às referidas autoridades uma cópia da injunção de pagamento executória (formulário E), a declaração de executoriedade (formulário G) e, se necessário, uma tradução da injunção de pagamento europeia na língua oficial do Estado–Membro de execução ou noutra língua que o Estado–Membro de execução tenha declarado aceitar. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento, o processo

de execução é regido pela lei do Estado–Membro de execução. Tal significa que a injunção de pagamento europeia é executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado–Membro.

3. Nas condições estabelecidas no artigo 23.º do Regulamento, a execução pode limitar–se a medidas cautelares, ou pode estar sujeita à constituição de uma garantia ou, «*em circunstâncias excecionais*», o processo de execução pode ser suspenso.

3. Instrumentos para o bom funcionamento do Regulamento

Embora os legisladores europeus tenham certamente conseguido estabelecer um processo independente, o nível de harmonização não é de modo algum absoluto. O Regulamento assenta noutros mecanismos por forma a assegurar o seu bom funcionamento.

a) Referência a outros instrumentos da UE

No tocante ao acervo da União, o Regulamento faz referência aos instrumentos da UE em vigor. Os aspetos internacionais da citação e notificação (artigo 27.º) são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 («Regulamento relativo à citação e à notificação de atos») ([340]) e os aspetos relativos ao cálculo dos prazos (considerando 28) são regidos pelo Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 («Regulamento relativo aos prazos») ([341]).

b) Referência ao direito nacional dos Estados–Membros

1. Embora o Regulamento crie um procedimento europeu, refere–se explicitamente ao direito processual nacional aplicável nos Estados–Membros em que é tramitado o procedimento europeu ([342]). Acrescente–se ainda que o artigo 26.º refere que «*as questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem–se pela lei nacional*».

2. Assim, embora o Regulamento seja diretamente aplicável e não careça de transposição, é ainda necessária uma intervenção dos legisladores nacionais. Todavia, a intervenção nacional conduziu inevitavelmente a uma certa disparidade na maneira como o Regulamento é efetivamente aplicado na prática nos diferentes Estados–Membros.

c) Referência às informações a apresentar pelos Estados–Membros

O Regulamento impõe aos Estados–Membros que comuniquem à Comissão as informações que os legisladores europeus consideraram indispensáveis ao bom funcionamento do instrumento. Essas informações incluem informações relativas aos tribunais, aos procedimentos de reapreciação, aos meios de comunicação e às línguas (artigo 29.º). São publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e colocadas à disposição do público nos portais *web* da União Europeia.

d) Cooperação entre a Comissão e os Estados–Membros

A Comissão Europeia convoca reuniões periódicas das autoridades competentes dos Estados–Membros (conhecidas por «pontos de contacto») para que possam partilhar as suas experiências e informações sobre os problemas e as disparidades com que se confrontaram na aplicação do Regulamento. Esses debates são realizados no contexto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial ([343]).

III. O Regulamento marca também o início de uma nova era na construção do espaço judiciário europeu

O Regulamento não só constitui uma mais–valia para os credores, os cidadãos comuns e os operadores económicos na cobrança dos seus créditos, como marca também o início de uma nova era na construção do

espaço judiciário europeu a vários níveis.

1. *Emersão do procedimento civil da UE*

1. A cooperação judiciária em matéria civil e comercial foi introduzida pelo Ato Único Europeu (1987) ([344]) e foi institucionalizada pelo Tratado de Maastricht (1992) ([345]) como um método intergovernamental, tendo sido gradualmente introduzida na esfera comunitária pelo Tratado de Amesterdão (1997) ([346]) e pelo Tratado de Nice (2001) ([347]). No entanto, só quando o reconhecimento mútuo de decisões judiciais foi posto na agenda política (Conselho Europeu de Tampere em 1999) ([348]) é que os trabalhos sobre a cooperação judiciária em matéria civil avançaram verdadeiramente. O Conselho Europeu concluiu que «*o princípio do reconhecimento mútuo deverá tornar–se a pedra angular da cooperação judiciária tanto em matéria civil como penal a nível da União. Este princípio deverá aplicar–se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais*» (ponto 33) e, em particular, «*o Conselho Europeu solicita ao Conselho e à Comissão que preparem nova legislação em matéria processual para os processos transfronteiras, em especial sobre os elementos determinantes para facilitar a cooperação judiciária e reforçar o acesso à justiça, tais como as medidas provisórias, a recolha de provas, as ordens de pagamento em dinheiro e os prazos*» (ponto 38). O Tratado de Lisboa (2007) ([349]) foi, de algum modo, o resultado da evolução que teve início com os tratados anteriores.

2. Com o regulamento adotado em 2006, foi pela primeira vez possível, desde a criação da União Europeia, realizar um *verdadeiro procedimento europeu* ([350]) que resultou no facto de as decisões substantivas pronunciadas pelos tribunais nacionais serem executórias não só no Estado de origem como também em qualquer outro Estado–Membro da União.

2. *Limitação da competência da UE aos casos que tenham uma incidência transfronteiras*

O Regulamento definiu também pela primeira vez o alcance exato do antigo artigo 65.º ([351]) do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), relativo à competência da Comunidade Europeia em matéria de cooperação judiciária e comercial.

3. *Melhor acesso à justiça através da desjudicialização dos processos e da informatização*

1. Embora o acesso à justiça não seja uma problemática nova, é ainda um tema de atualidade na União Europeia, onde existem disparidades e diferenças cada vez maiores entre os procedimentos jurídicos nacionais, que são diametralmente diferentes em termos de funcionamento e de custos.

2. Face a esta situação, o Conselho Europeu de Tampere (1999) ([352]) decidiu que deviam «*ser fixadas normas mínimas comuns para os formulários ou documentos multilingues a utilizar nos processos transfronteiras, que passariam a ser reciprocamente aceites como documentos válidos em todos os processos judiciais na União.*» O Programa de Estocolmo (2010) ([353]) previu que «*a médio prazo, certos processos europeus e nacionais com dimensão transfronteiras (por exemplo, o procedimento europeu de injunção de pagamento, o processo europeu para ações de pequeno montante e a mediação) poderão ser tratados eletronicamente. Além disso, há que fomentar a utilização de assinaturas eletrónicas no quadro do projeto da justiça eletrónica.*» (ponto 3.4.1).

3. O Regulamento constitui um passo importante, senão decisivo, rumo a um «*melhor acesso à justiça*» ([354]) , tal como referido nas agendas políticas supra mencionadas. Constitui um passo rumo à desjudicialização dos processos e ao desenvolvimento da informatização dos processos por iniciativa da União Europeia.

— O Regulamento permite a desjudicialização dos processos através dos diferentes meios que coloca à disposição do requerente: este pode apresentar o seu próprio requerimento e declaração de oposição (artigo 7.º, n.º 5, e artigo 16.º, n.º 4) sem ter necessariamente de ser representado por um advogado ou outro profissional forense (artigo 24.º) e utilizando os formulários constantes dos Anexos I a VIII do Regulamento. Acompanhados de orientações destinadas a ajudar os requerentes a completá–los, traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia e disponíveis sob a forma de formulários interativos no portal europeu da justiça eletrónica ([355]), os formulários assumem um papel central neste processo.

— A outra alteração importante introduzida pelo Regulamento foi o desenvolvimento da informatização dos procedimentos europeus por iniciativa da União Europeia. O Regulamento pressupõe a introdução de um «*procedimento baseado em formulários*» ([356]) e que a análise dos requerimentos de injunção de pagamento europeia não tem necessariamente de ser realizada por um juiz e pode assumir a forma de um procedimento automatizado (artigo 8.º). A normalização dos processos através da utilização de formulários constitui uma condição prévia para a introdução de ações judiciais sem papel e o tratamento automático dos processos.

4. Os Estados–Membros ([357]) e a União Europeia têm trabalhado arduamente desde a adoção do Regulamento. De todos os projetos europeus, merecem especial menção a criação do portal europeu da justiça eletrónica ([358]) ([359]) (que disponibiliza informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados–Membros e um melhor acesso à justiça em toda a União Europeia) e o projeto-piloto europeu «e–Codex».

IV. Conclusão

1. Ao adotarem o Regulamento n.º 1896/2006, os legisladores europeus criaram pela primeira vez um verdadeiro procedimento europeu que confere as mesmas garantias aos credores e aos devedores de toda a União Europeia. Espera–se que este instrumento da UE, que reforça o acervo legislativo para lutar eficazmente contra os atrasos de pagamento e o não pagamento de créditos devidos, alcance uma maior visibilidade nos Estados–Membros.

2. O Regulamento ainda é relativamente pouco conhecido e pouco utilizado quer pelos cidadãos comuns, quer pelos operadores económicos e os profissionais da justiça, e ainda há pouca jurisprudência tanto a nível nacional como da UE sobre o assunto ([360]).

3. Esta situação deve–se ao facto de os requerentes preferirem muitas vezes uma resolução extrajudicial em vez de incorrerem em maiores despesas e se exporem ao risco de uma ação judicial no estrangeiro. Essa falta de interesse deve–se também a uma falta de garantias para os requerentes. Apesar dos esforços recentemente envidados, ainda é difícil e moroso o acesso ao direito nacional dos Estados–Membros e aos instrumentos da UE. A criação do portal europeu da justiça eletrónica deverá facilitar o acesso a informações atualizadas e completas que permitam uma melhor utilização do Regulamento.

4. Apesar das tão faladas disparidades na aplicação do Regulamento nos diferentes Estados–Membros, este instrumento tem tudo o que é necessário para se tornar um poderoso meio de persuasão para os credores.

REGULAMENTO (CE) N.º 1896/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 2006

que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[361],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[362],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deverá adoptar, designadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça e sejam necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, tais medidas deverão incluir as que eliminem os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) O Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 convidou o Conselho e a Comissão a preparar legislação nova sobre os elementos que contribuem para facilitar a cooperação judiciária e melhorar o acesso à justiça, tendo mencionado expressamente nesse contexto as injunções de pagamento em dinheiro.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho adoptou um programa conjunto do Conselho e da Comissão de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial[363]. O programa prevê a possibilidade de criação de um procedimento específico, uniforme ou harmonizado, estabelecido pela Comunidade, para obter uma decisão judicial em determinados domínios, incluindo o dos créditos não contestados. A isto deu continuidade o Programa da Haia, adoptado pelo Conselho Europeu a 5 de Novembro de 2004, que instou à prossecução activa dos trabalhos relativos à injunção de pagamento europeia.

(5) E m 20 de Dezembro de 2002, a Comissão adoptou um Livro Verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante. Este Livro Verde marcou o lançamento de consultas sobre os possíveis objectivos e as características de que poderia ser dotado um procedimento europeu uniforme ou harmonizado para a cobrança de créditos não contestados.

(6) A cobrança rápida e eficaz de dívidas pendentes juridicamente não controvertidas é de importância capital para os operadores económicos na União Europeia, dado que os atrasos de pagamento representam uma das principais causas de falência que ameaçam a sobrevivência das empresas, em especial das pequenas e médias empresas, e provocam a perda de inúmeros postos de trabalho.

(7) Embora todos os Estados-Membros tentem resolver o problema das cobranças em massa de créditos não contestados, tendo a maioria adoptado um procedimento simplificado de injunção de pagamento, o conteúdo da legislação nacional e os resultados dos procedimentos internos variam

consideravelmente. Além disso, os procedimentos actualmente existentes são com frequência inadmissíveis ou impraticáveis em casos transfronteiriços.

(8) Os consequentes entraves ao acesso a uma justiça eficaz em casos transfronteiriços e as distorções da concorrência no mercado interno decorrentes de desequilíbrios no funcionamento dos meios processuais facultados aos credores nos diferentes Estados-Membros carecem de legislação comunitária que garanta condições idênticas para os credores e os devedores em toda a União Europeia.

(9) O presente regulamento tem por objectivo simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento, e permitir a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução.

(10) O procedimento estabelecido pelo presente regulamento deverá constituir um meio suplementar e facultativo à disposição do requerente, que manterá toda a liberdade de recorrer aos procedimentos previstos no direito interno. Por conseguinte, o presente regulamento não substituirá nem harmonizará os mecanismos de cobrança de créditos não contestados previstos no direito interno.

(11) O procedimento deverá ter por base, tanto quanto possível, a utilização de formulários normalizados para todas as comunicações entre o tribunal e as partes, a fim de facilitar a sua administração e permitir o recurso ao tratamento automático de dados.

(12) Ao decidirem quais os tribunais competentes para emitir uma injunção de pagamento europeia, os Estados-Membros deverão ter na devida conta a necessidade de garantir o acesso à justiça.

(13) No requerimento de injunção de pagamento europeia, o requerente deverá ser obrigado a fornecer informações suficientes para identificar e fundamentar claramente o pedido de modo a permitir ao requerido optar, com conhecimento de causa, entre deduzir oposição ou não contestar o crédito.

(14) Neste contexto, o requerente deverá ser obrigado a incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido. Para o efeito, o formulário de requerimento deverá incluir uma lista tão completa quanto possível de tipos de provas habitualmente apresentadas para justificar créditos pecuniários.

(15) A apresentação de um requerimento de injunção de pagamento europeia deverá implicar o pagamento das custas judiciais aplicáveis.

(16) O tribunal deverá analisar o requerimento, bem como a questão da competência e a descrição das provas, com base nas informações constantes do formulário de requerimento, o que deverá permitir-lhe apreciar prima facie o mérito do pedido e, nomeadamente, excluir pedidos manifestamente infundados ou requerimentos inadmissíveis. Esta análise não terá necessariamente de ser efectuada por um juiz.

(17) A recusa do requerimento não será passível de recurso, o que não exclui, porém, uma eventual revisão da decisão de recusa do requerimento no mesmo grau de jurisdição, nos termos do direito interno.

(18) A injunção de pagamento europeia deverá informar o requerido das opções ao seu dispor, ou seja, pagar ao requerente o montante fixado ou apresentar uma declaração de oposição no prazo de 30 dias, caso pretenda contestar o crédito. Para além das informações completas sobre o crédito fornecidas pelo requerente, o requerido deverá ser informado do alcance jurídico da injunção de pagamento europeia e, em especial, dos efeitos da não contestação do crédito.

(19) Devido às diferenças das normas de processo civil dos Estados-Membros, especialmente as que regem

a citação e a notificação de actos, é necessário precisar as normas mínimas aplicáveis no contexto do procedimento europeu de injunção de pagamento. Em especial, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, nenhum meio de citação ou de notificação baseado numa ficção legal deverá poder ser considerado suficiente para efeitos de citação ou notificação de uma injunção de pagamento europeia.

(20) Todos os meios de citação ou notificação enumerados nos artigos 13.º e 14.º se caracterizam quer pela certeza absoluta (artigo 13.º), quer por um elevado grau de probabilidade (artigo 14.º) de que o acto notificado tenha chegado ao seu destinatário.

(21) Só se deverá considerar que a citação ou notificação pessoal de pessoas que não sejam o próprio requerido efectuada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º cumpre os requisitos das referidas disposições se essas pessoas tiverem efectivamente aceite/recebido a injunção de pagamento europeia.

(22) O artigo 15.º deverá aplicar-se às situações em que o requerido não possa comparecer no tribunal, como no caso de uma pessoa colectiva, e a pessoa autorizada para o representar seja designada por lei, bem como às situações em que o requerido tenha autorizado outra pessoa, nomeadamente um advogado, a representá-lo naquela acção judicial específica.

(23) O requerido poderá apresentar a sua declaração de oposição utilizando o formulário normalizado que consta do presente regulamento. No entanto, os tribunais deverão ter em conta qualquer outra forma escrita de oposição, caso esteja formulada claramente.

(24) Uma declaração de oposição apresentada no prazo fixado deverá pôr termo ao procedimento europeu de injunção de pagamento e implicar a passagem automática da acção para uma forma de processo civil comum, a não ser que o requerente tenha solicitado expressamente o termo do processo nessa eventualidade. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de processo civil comum não deverá necessariamente ser interpretado na acepção do direito interno.

(25) Após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição, o requerido deverá ter, em certos casos excepcionais, o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia. A reapreciação em casos excepcionais não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição. Durante o procedimento de reapreciação, o mérito do pedido não deverá ser apreciado para além dos fundamentos decorrentes das circunstâncias excepcionais invocadas pelo requerido. As outras circunstâncias excepcionais poderão incluir os casos em que a injunção de pagamento europeia tenha por base informações falsas fornecidas no formulário de requerimento.

(26) As custas judiciais abrangidas pelo artigo 25.º não incluirão, por exemplo, os honorários de advogados nem os custos da citação ou notificação de documentos por uma entidade que não seja um tribunal.

(27) Uma injunção de pagamento europeia emitida num Estado-Membro e que tenha adquirido força executiva deverá ser considerada, para efeitos de execução, como se tivesse sido emitida no Estado-Membro no qual se requer a execução. A confiança mútua na administração da justiça nos Estados-Membros justifica que o tribunal de um Estado-Membro considere preenchidos todos os requisitos de emissão de uma injunção de pagamento europeia, a fim de permitir a execução da injunção em todos os outros Estados-Membros sem revisão jurisdicional da correcta aplicação das normas processuais mínimas no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, em especial das normas mínimas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e no artigo 23.º, a execução da injunção de pagamento europeia deverá continuar a ser regida pelo direito interno.

(28) Para efeitos de cálculo dos prazos, deverá ser aplicado o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do

Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos[364]. O requerido deverá ser informado desse facto, bem como de que serão tidos em conta os feriados do Estado-Membro onde se situa o tribunal que emite a injunção de pagamento europeia.

(29) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de um mecanismo uniforme, rápido e eficiente de liquidação de créditos não contestados em toda a União Europeia, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(30) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[365].

(31) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(32) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento tem por objectivo:

a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento;

e

b) Permitir a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução.

2. O presente regulamento não obsta a que um requerente reclame um crédito na acepção do artigo 4.º através da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro ou no direito comunitário.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a matéria civil e comercial, em casos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no

exercício do poder público («acta jure imperii»).

2. O presente regulamento não é aplicável:

a) Aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou análogos, de testamentos e de sucessões;

b) Às falências e às concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, aos acordos judiciais, aos acordos de credores ou a outros procedimentos análogos;

c) À segurança social;

d) A créditos resultantes de obrigações não contratuais, a não ser que:
   i) As partes tenham chegado a acordo sobre esses créditos ou tenha havido um reconhecimento da dívida;

   ou

   ii) Esses créditos se relacionem com dívidas líquidas decorrentes da compropriedade de bens.

3. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 3.º

Casos transfronteiriços

1. Para efeitos do presente regulamento, um caso transfronteiriço é aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado.

2. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[366].

3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço do caso é aquele em que o requerimento de injunção de pagamento europeia é apresentado nos termos do presente regulamento.

Artigo 4.º

Procedimento europeu de injunção de pagamento

É criado o procedimento europeu de injunção de pagamento para a cobrança de créditos pecuniários líquidos exigíveis na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual é emitida uma injunção de pagamento europeia;

2. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução de uma injunção de pagamento europeia;

3. «Tribunal», qualquer autoridade de um Estado-Membro competente em matéria de injunções de pagamento europeias ou em quaisquer outras matérias conexas;

4. «Tribunal de origem», o tribunal que emite uma injunção de pagamento europeia.

Artigo 6.º

Competência judiciária

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito comunitário aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. Se, no entanto, o crédito disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa (o consumidor) com um fim que possa ser considerado estranho à sua actividade profissional, e se o requerido for o consumidor, só são competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tem domicílio, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 7.º

Requerimento de injunção de pagamento europeia

1. O requerimento de injunção de pagamento europeia deve ser apresentado utilizando o formulário normalizado A, constante do Anexo I.

2. O requerimento deve incluir:

a) Os nomes e endereços das partes e, se for caso disso, dos seus representantes, bem como do tribunal a que é apresentado;

b) O montante do crédito, incluindo o crédito principal e, se for caso disso, os juros, as sanções contratuais e os custos;

c) Se forem reclamados juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual os juros são reclamados, salvo se o capital for automaticamente acrescido de juros legais por força da legislação do Estado-Membro de origem;

d) A causa de pedir, incluindo uma descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito e, se necessário, dos juros reclamados;

e) Uma descrição das provas que sustentam o pedido;

f) O fundamento da competência judiciária;

e

g) O carácter transfronteiriço do caso, na acepção do artigo 3.º.

3. No requerimento, o requerente deve declarar que as informações prestadas são verdadeiras tanto quanto, em consciência, seja do seu conhecimento e que está ciente de que a prestação deliberada de informações falsas pode dar lugar à aplicação das sanções adequadas previstas na legislação do Estado-Membro de origem.

4. Em apêndice ao requerimento, o requerente pode declarar ao tribunal que se opõe à passagem da acção para a forma de processo civil comum, na acepção do artigo 17.º, em caso de dedução de oposição pelo requerido. O requerente pode informar o tribunal desse facto ulteriormente, mas sempre antes da emissão da injunção.

5. O requerimento deve ser apresentado em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive electrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.

6. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando apresentado por via electrónica, nos termos do n.º 5, o requerimento deve ser assinado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas[367]. Esta assinatura deve ser reconhecida no Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares.

Todavia, tal assinatura electrónica não é exigida se e na medida em que exista, nos tribunais do Estado-Membro de origem, um sistema alternativo de comunicações electrónicas, acessível a determinado grupo de utilizadores autenticados, previamente registados, que permita a identificação segura desses utilizadores. Os Estados-Membros informam a Comissão da existência de tais sistemas de comunicação.

Artigo 8.º

Análise do requerimento

O tribunal ao qual é apresentado um requerimento de injunção de pagamento europeia analisa, no prazo mais curto possível, com base no formulário de requerimento, se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º e se o pedido parece fundamentado. Esta análise pode assumir a forma de um procedimento automatizado.

Artigo 9.º

Completar e rectificar o requerimento

1. Se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º, e a menos que o pedido seja manifestamente infundado ou que o requerimento seja inadmissível, o tribunal deve conceder ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento. O tribunal utiliza, para o efeito, o formulário normalizado B, constante do Anexo II.

2. Quando convidar o requerente a completar ou rectificar o requerimento, o tribunal deve fixar o prazo que considerar adequado às circunstâncias, podendo, se assim o entender, prorrogar esse prazo.

Artigo 10.º

Alteração do pedido

1. Se os requisitos referidos no artigo 8.º estiverem preenchidos apenas em relação a uma parte do pedido, o tribunal informa desse facto o requerente, utilizando para o efeito o formulário normalizado C, constante do Anexo III. O requerente é convidado a aceitar ou recusar uma proposta de injunção de pagamento europeia no montante fixado pelo tribunal e é informado das consequências da sua decisão. O requerente deve responder devolvendo o formulário normalizado C enviado pelo tribunal, no prazo por este fixado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.

2. Se o requerente aceitar a proposta do tribunal, este emite uma injunção de pagamento europeia, nos termos do artigo 12.º, relativa à parte do pedido aceite pelo requerente. As consequências para o remanescente do crédito inicial regem-se pelo direito interno.

3. Se o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado ou recusar a proposta do tribunal, este deve recusar o requerimento de injunção de pagamento europeia na sua totalidade.

Artigo 11.º

Recusa do requerimento

1. O tribunal recusa o requerimento se:

a) Não estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º;

ou

b) O pedido for manifestamente infundado;

ou

c) O requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

ou

d) O requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal ou recusar a proposta deste, nos termos do artigo 10.º.

O requerente é informado dos fundamentos da recusa através do formulário normalizado D, constante do Anexo IV.

2. A recusa do requerimento não é passível de recurso.

3. A recusa do requerimento não obsta a que o requerente reclame o crédito através da apresentação de um novo requerimento de injunção de pagamento europeia ou da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro.

Artigo 12.º

Emissão de uma injunção de pagamento europeia

1. Se estiverem preenchidos os requisitos referidos no artigo 8.º, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia no prazo mais curto possível e, regra geral, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, utilizando para o efeito o formulário normalizado E, constante do Anexo V.

O prazo de 30 dias não inclui o tempo utilizado pelo requerente para completar, rectificar ou alterar o requerimento.

2. A injunção de pagamento europeia é emitida juntamente com uma cópia do formulário de requerimento. Não inclui as informações prestadas pelo requerente nos apêndices 1 e 2 do formulário A.

3. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é avisado de que pode optar entre:

a) Pagar ao requerente o montante indicado na injunção;

ou

b) Deduzir oposição à injunção de pagamento mediante a apresentação de uma declaração de oposição, que deve ser enviada ao tribunal de origem no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção.

4. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é informado de que:

a) A injunção foi emitida exclusivamente com base nas informações prestadas pelo requerente e não verificadas pelo tribunal;

b) A injunção de pagamento adquirirá força executiva, a menos que seja apresentada uma declaração de oposição junto do tribunal ao abrigo do artigo 16.º;

c) Se for apresentada declaração de oposição, a acção prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

5. O tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º.

Artigo 13.º

Citação ou notificação com prova de recepção pelo requerido

A injunção de pagamento europeia pode ser citada ou notificada ao requerido nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido;

b) Citação ou notificação pessoal, comprovada por documento assinado pela pessoa competente que efectuou essa citação ou notificação, declarando que o requerido recebeu o documento ou se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal, com a data da citação ou notificação;

c) Citação ou notificação por via postal, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido;

d) Citação ou notificação por meios electrónicos, como fax ou correio electrónico, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido.

Artigo 14.º

Citação ou notificação sem prova de recepção pelo requerido

1. A injunção de pagamento europeia pode igualmente ser citada ou notificada ao requerido, nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

a) Citação ou notificação pessoal, no endereço do requerido, feita nas pessoas que vivem na mesma casa que o requerido ou aí trabalham;

b) Se o requerido for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do requerido, feita nas pessoas por ele empregadas;

c) Depósito da injunção de pagamento na caixa de correio do requerido;

d) Depósito da injunção de pagamento numa estação de correios ou junto das autoridades públicas competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de correio do requerido, desde que essa notificação escrita mencione claramente que o documento tem carácter judicial ou que equivale a uma citação ou notificação que tem por efeito dar início ao decurso dos prazos aplicáveis;

e) Citação ou notificação por via postal sem a prova prevista no n.º 3, quando o requerido tenha o seu endereço no Estado-Membro de origem;

f) Citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o requerido tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

2. Para efeitos do presente regulamento, a citação ou notificação nos termos do n.º 1 não é admissível se o

endereço do requerido não for conhecido com certeza.

3. A citação ou notificação nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 é comprovada por:

a) Um documento, assinado pela pessoa competente que procedeu à citação ou notificação, que indique:
   i) O método de citação ou notificação;

   e

   ii) A data da citação ou notificação;

   e

   iii) Se a injunção de pagamento foi citada ou notificada em pessoa diferente do requerido, o nome dessa pessoa e a sua relação com o requerido;

   ou

b) Um aviso de recepção assinado pela pessoa citada ou notificada, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 15.º

Citação ou notificação em representante

A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º ou 14.º pode igualmente ser feita na pessoa de um representante do requerido.

Artigo 16.º

Dedução de oposição à injunção de pagamento europeia

1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, constante do Anexo VI, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia.

2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.

3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.

4. A declaração de oposição deve ser apresentada em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive electrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.

5. A declaração de oposição deve ser assinada pelo requerido ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando apresentada por via electrónica, nos termos do n.º 4, a declaração de oposição deve ser assinada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE. A assinatura deve ser reconhecida no Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares.

Todavia, tal assinatura electrónica não é exigida se e na medida em que exista, nos tribunais do Estado-Membro de origem, um sistema alternativo de comunicações electrónicas, acessível a determinado grupo de utilizadores autenticados, previamente registados, que permita a identificação segura desses utilizadores. Os Estados-Membros informam a Comissão da existência de tais sistemas de comunicação.

Artigo 17.º

Efeitos da dedução de oposição

1. Se for apresentada declaração de oposição no prazo previsto no n.º 2 do artigo 16.º, a acção prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

Se o requerente reclamar o seu crédito através do procedimento europeu de injunção de pagamento, nenhuma disposição do direito nacional prejudica a sua posição no processo civil comum subsequente.

2. A passagem da acção para a forma de processo civil comum, na acepção do n.º 1, rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.

3. É comunicado ao requerente se o requerido deduziu ou não oposição ou se houve passagem da acção para a forma de processo civil comum.

Artigo 18.º

Executoriedade

1. Se, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º, tendo em conta o tempo necessário para que a declaração dê entrada, não for apresentada ao tribunal de origem uma declaração de oposição, este declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia, utilizando para o efeito o formulário normalizado G, constante do Anexo VII. O tribunal verifica a data da citação ou notificação.

2. Sem prejuízo do n.º 1, os requisitos formais de executoriedade regem-se pela lei do Estado-Membro de origem.

3. O tribunal envia ao requerente a injunção de pagamento europeia executória.

Artigo 19.º

Abolição do exequatur

A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva no Estado-Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

Artigo 20.º

Reapreciação em casos excepcionais

1. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:

a) i) A injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º;

e

ii) A citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável;

ou

b) O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

desde que, em qualquer dos casos, actue com celeridade.

2. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.

3. Se o tribunal indeferir o pedido do requerido com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia mantém-se válida.

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.

Artigo 21.º

Execução

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução.

A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva é executada nas mesmas condições que uma decisão executória proferida no Estado-Membro de execução.

2. Para efeitos de execução noutro Estado-Membro, o requerente apresenta às autoridades de execução competentes desse Estado-Membro:

a) Uma cópia da injunção de pagamento europeia, declarada executória pelo tribunal de origem, que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

e

b) Se necessário, uma tradução da injunção de pagamento europeia na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos da lei desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para a injunção de pagamento europeia. A tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

3. Não é exigida caução, garantia ou depósito, sob qualquer forma, a um requerente que requeira num Estado-Membro a execução de uma injunção de pagamento europeia emitida noutro Estado-Membro com base no facto de tal requerente ser nacional de outro país ou não ter domicílio ou residência no Estado-Membro de execução.

Artigo 22.º

Recusa de execução

1. A pedido do requerido, a execução é recusada pelo tribunal competente do Estado-Membro de

execução se a injunção de pagamento europeia for incompatível com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro, desde que:

a) A decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes;

e

b) A decisão anterior reúna as condições necessárias ao seu reconhecimento no Estado-Membro de execução;

e

c) Não tenha sido possível alegar a incompatibilidade durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

2. A pedido, a execução também é recusada se, e na medida em que, o requerido tiver pago ao requerente o montante reconhecido na injunção de pagamento europeia.

3. A injunção de pagamento europeia não pode, em caso algum, ser reapreciada quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Caso o requerido tenha pedido a reapreciação nos termos do artigo 20.º, o tribunal competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do requerido:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;

ou

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, que lhe compete determinar;

ou

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

Artigo 24.º

Patrocínio judiciário

A representação por um advogado ou outro profissional forense não é obrigatória:

a) Para o requerente, no que diz respeito ao requerimento de injunção de pagamento europeia;

b) Para o requerido, no que diz respeito à declaração de oposição a uma injunção de pagamento europeia.

Artigo 25.º

Custas judiciais

1. A soma das custas judiciais do procedimento europeu de injunção de pagamento e do processo civil comum subsequente à declaração de oposição à injunção de pagamento europeia num Estado-Membro não deve ser superior às custas judiciais de um processo civil comum que não seja precedido do procedimento europeu de injunção de pagamento nesse Estado-Membro.

2. Para efeitos do presente regulamento, as custas judiciais incluem as custas e os encargos a pagar ao tribunal, cujo montante é fixado nos termos da lei nacional.

Artigo 26.º

Articulação com o direito processual nacional

As questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional.

Artigo 27.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000

O presente regulamento não afecta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros[368].

Artigo 28.º

Informações relativas aos custos da citação ou notificação e à execução

Os Estados-Membros cooperam para fornecer, tanto ao público em geral como aos sectores profissionais, informações sobre:

a) Os custos da citação ou notificação de actos judiciais;

e

b) As autoridades competentes em matéria de execução, para efeitos de aplicação dos artigos 21.º, 22.º e 23.º,

nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho[369].

Artigo 29.º

Informações relativas aos tribunais, aos procedimentos de reapreciação, aos meios de comunicação e às línguas

1. Até 12 de Junho de 2008, os Estados Membros devem comunicar à Comissão:

a) Os tribunais competentes para emitir injunções de pagamento europeias;

b) O procedimento de reapreciação e os tribunais competentes para efeitos de aplicação do artigo 20.º;

c) Os meios de comunicação aceites para efeitos do procedimento europeu de injunção de pagamento disponíveis nos tribunais;

d) As línguas aceites nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º.

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a estas informações.

2. A Comissão faculta ao público as informações notificadas nos termos do n.º 1, mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 30.º

Alterações dos Anexos

Os formulários normalizados constantes dos Anexos são actualizados ou tecnicamente adaptados, garantindo-se a sua total conformidade com o disposto no presente regulamento, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

Artigo 31.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 32.º

Avaliação

Até 12 de Dezembro de 2013, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório circunstanciado sobre a aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação da forma como funciona o procedimento e uma avaliação de impacto exaustiva para cada Estado-Membro.

Para o efeito, e para assegurar que sejam devidamente tidas em conta as melhores práticas na União Europeia e reflectidos os princípios da melhor legislação, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre o funcionamento transfronteiriço da injunção de pagamento europeia. Estas informações devem incidir sobre as custas judiciais, a celeridade processual, a eficácia, a facilidade de utilização e os procedimentos de injunção internos dos Estados-Membros.

O relatório da Comissão deve, se for caso disso, ser acompanhado de propostas de adaptação.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de Dezembro de 2008, com excepção dos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, que são aplicáveis a partir de 12 de Junho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 12 de Dezembro de 2006.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

Pelo Conselho
O Presidente
M. PEKKARINEN

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:399:0001:0032:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006R1896:20121023:PT:PDF

Capítulo 5

PROCESSO PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante

Comentário de Ana Fernández-Tresguerres

ANA FERNÁNDEZ-TRESGUERRES

Licenciada em direito pela Universidade de Oviedo (Espanha), Ana Fernández-Treguerres foi galardoada com o Prémio Especial de Licenciatura. Doutorou-se em direito civil e comercial na Universidade Complutense de Madrid, tendo sido distinguida com menção *cum laude* unânime pela defesa da sua tese «Transmissão *mortis causa* do estatuto de parceiro». Durante vários anos foi professora convidada de direito civil na Universidade de Oviedo e na Universidade Complutense de Madrid.

Notária em exercício na cidade de Madrid, é também conservadora do registo de propriedade e do registo comercial, encontrando-se em regime de licença.

É advogada, consultora em direito privado, no Ministério da Justiça espanhol, cargo que obteve por concurso de mérito. É delegada no Grupo das Questões de Direito Civil do Conselho da União Europeia, praticamente desde a sua criação. Nessa qualidade, participou na adoção a nível comunitário e na implementação nacional de diversos instrumentos da Comunidade no domínio do direito civil.

Representa a Espanha na formação permanente «Questões Gerais» do Grupo das Questões de Direito Civil e também, neste momento, nas formações «Sucessões» e «Direito dos Contratos». Além disso, colabora nos trabalhos de vários grupos do Conselho relacionados com serviços financeiros, valores mobiliários e direito das sociedades.

É consultora editorial de diversas publicações e revistas e colunista habitual na imprensa económica espanhola. É também autora de muitos trabalhos sobre todos os aspetos do direito privado, designadamente direito civil, direito das sociedades, direito comercial, direito dos registos e do notariado, direito internacional privado e direito comunitário. Alguns dos seus trabalhos mais recentes são: *Código Notarial profesional* (código do notariado) (várias edições); direito internacional privado da família; usufruto, constituição de garantia e apreensão de participações sociais; estudos sobre a empresa familiar; modificações estruturais das sociedades comerciais; observações sobre os Regulamentos n.º 44/2001 e n.º 805/2004; sucessões especiais no âmbito do futuro regulamento da União em matéria de sucessões. Tem atualmente em preparação, entre outros trabalhos, um estudo de caso sobre o Regulamento ora em apreço.

Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante ([370])

I. Introdução

1. O Regulamento (CE) n.º861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (a seguir designado por «Regulamento») faz parte de um conjunto de regras processuais comunitárias destinadas a facilitar a livre circulação das decisões judiciais e a sua execução em qualquer Estado-Membro.

   Nessa perspetiva, o legislador da União introduziu uma série de instrumentos, como principal base legislativa, destinados a criar um verdadeiro espaço europeu de justiça. Especificamente, o objetivo do Regulamento é simplificar e acelerar os processos respeitantes a ações de pequeno montante em casos com incidência transfronteiras, e reduzir simultaneamente as respetivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas.

2. O enquadramento imediato para o Regulamento é dado pelas conclusões adotadas pelo Conselho Europeu de Tempere ([371]), em que se convidavam as instituições europeias a estabelecerem «regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados, respeitantes a pequenas ações do foro comercial e de consumidores…». O conceito de pequenas ações foi especificado em novembro de 2000 no programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ([372]). Esse programa indica que essas ações abrangem situações diversas, de importância variável e relativas a pequenos montantes, abaixo de um limite máximo a determinar, que dão lugar a processos diferentes conforme os Estados-Membros.

   O Livro Verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as ações de pequeno montante que a Comissão publicou em seguida veio pôr em destaque a necessidade de estabelecer um novo processo europeu destinado a simplificar e a acelerar o tratamento de ações cujo montante é tão pequeno que não poderão ser tratadas pelas vias processuais normais pelo facto de serem onerosas em termos de custos e de tempo e desproporcionadas em relação ao seu objeto. Foi dada especial atenção às dívidas decorrentes da utilização ou do fornecimento de serviços.

3. Separando as duas iniciativas — o procedimento europeu de injunção de pagamento e o processo europeu para ações de pequeno montante, que respondem a filosofias diferentes embora perseguindo o mesmo objetivo — a Comissão Europeia apresentou uma proposta em março de 2005. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 14 de fevereiro de 2006, tendo aprovado em grande medida a proposta da Comissão. O Comité salienta nomeadamente quão difícil seria para o público em geral perceber os conceitos jurídicos que constam dos anexos, tendo em conta o caráter não obrigatório da representação em juízo.

   O Conselho JAI chegou a um acordo geral sobre a proposta em junho de 2006. O Parlamento Europeu publicou o seu relatório em 7 de novembro de 2006, em que o ponto mais importante consiste em limitar a proposta aos litígios estritamente transfronteiras, sem que os Estados–Membros tenham a possibilidade de recorrer ao mesmo, a título facultativo, nos litígios internos, em conformidade com o que já tinha sido aprovado pelo Conselho. Uma vez alcançado acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho, o Regulamento foi aprovado em primeira leitura e adotado formalmente pelo Parlamento Europeu e o Conselho em 11 de julho de 2007.

4. O instrumento jurídico escolhido foi o regulamento, que é de aplicação geral, obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável no território dos Estados-Membros. O processo judicial criado *ex novo* pelo Regulamento ora em apreço é facultativo para o requerente, contrariamente aos

mecanismos comparáveis já em vigor nos direitos processuais dos Estados-Membros, e estabelece um nível mínimo comum para toda a União.

5. O Regulamento inclui 38 considerandos e 29 artigos, estes últimos divididos em quatro capítulos. O capítulo I diz respeito ao objeto e ao âmbito de aplicação (artigos 1.º a 3.º); o capítulo II diz respeito ao processo europeu para ações de pequeno montante, artigos 4.º a 19.º; o capítulo III abrange o reconhecimento e a execução noutro Estado-Membro, artigos 20.º a 23.º, e o capítulo IV inclui as disposições finais, artigos 24.º a 29.º. Existem ainda quatro anexos (I a IV) que contêm os formulários A (requerimento), B (pedido do tribunal para completar e/ou retificar o formulário de requerimento), C (resposta) e D (certidão relativa a uma decisão).

II. Objeto e âmbito de aplicação

1. Objeto

6. O valor do pedido não deve exceder 2 000 EUR. Este montante é calculado no momento em que o formulário de requerimento é recebido no tribunal competente, excluindo os juros, custos e outras despesas. O montante finalmente decidido foi objeto de longas negociações, referindo-se expressamente no artigo 28.º a possibilidade de aumentar este limite quando vier a ser reexaminado o Regulamento. O pedido não tem de ser necessariamente de natureza pecuniária; basta que tenha um valor económico cujo montante não ultrapasse o limite quantitativo fixado.

2. Âmbito de aplicação

a) Âmbito territorial

7. O Regulamento é aplicável em todo o território da União Europeia, exceto na Dinamarca. A Dinamarca, nos termos do Protocolo relativo à sua posição, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participou na aprovação do regulamento, não estando portanto a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à sua posição, optaram pelo regulamento, pelo que este lhes é aplicável.

b) Âmbito temporal

8. O Regulamento entrou em vigor em 1 de abril de 2007, no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Começou a ser aplicável em 1 de janeiro de 2009, com exceção do artigo 25.º, que começou a ser aplicado em 1 de janeiro de 2008. O artigo 25.º estabelece que, até 1 de janeiro de 2008, os Estados-Membros comunicam à Comissão determinadas informações, que são essenciais para o funcionamento do regulamento. Essas informações dizem respeito aos tribunais competentes para proferir decisões em processos europeus para ações de pequeno montante, quais os meios de comunicação aceites pelos tribunais, se é possível um recurso e em que tribunal este deve ser interposto, que línguas são aceites e que autoridades têm competência em matéria de execução ou de suspensão ou limitação da execução.

9. O relatório da Comissão sobre a avaliação e a incidência em cada Estado-Membro — incluindo, designadamente, o limite fixado para o pedido — está previsto para 1 de janeiro de 2014 o mais tardar. O relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação ou de alteração, nos termos do artigo 28.º

c) Âmbito material

10. O Regulamento é aplicável aos litígios transfronteiras em matéria civil ou comercial, independentemente da natureza do tribunal, em que o valor do pedido não exceda 2 000 EUR no

momento em que o formulário de requerimento é recebido no tribunal competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas.

Tal como anteriormente indicado, a proposta da Comissão era mais ambiciosa. O seu objetivo era estabelecer um processo europeu que pudesse ser igualmente aplicável, a título facultativo, aos litígios internos. Durante as negociações, o âmbito de aplicação do regulamento foi limitado aos litígios transfronteiras, então definidos como litígios em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do tribunal responsável pela tramitação do processo. Além disso, o único momento em que é verificada a incidência transfronteiras do litígio é quando o tribunal recebe o formulário (artigo 3.º *in fine*), sendo irrelevante qualquer elemento ulteriormente apresentado.

11. A limitação à matéria civil e comercial na aplicação deste processo, assim como o facto de o conceito não depender da natureza do tribunal competente, constituem, juntamente com as especificidades do âmbito de aplicação de cada regulamento, um conceito autónomo da União, cuja referência inicial é a Convenção de Bruxelas ([373]). O que importa é a natureza do direito privado (civil ou comercial) aplicado à matéria do processo e estabelecer que é irrelevante o tipo de órgão jurisdicional. O âmbito de aplicação específico é determinado em termos do que não abrange, sob a forma de exclusões. Qualquer litígio cuja matéria não seja excluída fica abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.

12. O Regulamento n.º 861/2007 exclui expressamente, tal como acontece com a jurisprudência, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, assim como certos atos do Estado (*acta jure imperii*) ([374]).

    São igualmente excluídas as matérias referidas no artigo 2.º, n.º 2. Algumas são convencionais, como as relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares, a segurança social e a arbitragem ([375]). Outras são específicas como a referência aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações alimentares, de testamentos e de sucessões. Essas exclusões são conformes com o Regulamento n.º 4/2009 e com o Regulamento sobre sucessões. Entretanto, a referência é a interpretação do Regulamento n.º 44/2001 e, anteriormente, a Convenção de Bruxelas. Pelo contrário, os atos decorrentes do direito de propriedade que não sejam os dos domínios indicados podem ser incluídos no âmbito de aplicação.

    Quanto aos aspetos relativos à insolvência referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), estes devem ser definidos nos mesmos termos que no regulamento n.º 1346/2000 ([376]).

    Os contratos de trabalho, embora incluídos no Regulamento n.º 44/2001, são aqui excluídos. Também são excluídos o arrendamento de imóveis, exceto em ações pecuniárias, o que não é o caso no Regulamento n.º 44/2001 ou no Regulamento n.º 1896/2006 ([377]). Por último, são igualmente excluídas as ações por violação dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

13. No que se refere àquilo que deve ser considerado como sendo do âmbito do regulamento, incluem-se todas as ações suscetíveis de comportar um valor económico, que não são necessariamente ações pecuniárias ([378]), para além das que são expressamente excluídas, quer o pedido decorra ou não de uma relação com os consumidores, de uma relação entre consumidores ou de uma relação entre profissionais, e independentemente do facto de a relação ser ou não contratual. O único limite, que em si mesmo é importante, é o montante financeiro do pedido nos termos acima analisados.

III. Processo europeu para ações de pequeno montante

1. Características do processo

14. O Regulamento cria um processo judicial europeu que oferece uma alternativa aos procedimentos dos

Estados-Membros. A hierarquia das fontes regulamentares conduz antes de mais às disposições do Regulamento, que são diretamente aplicáveis enquanto tal. O direito processual dos Estados-Membros só se aplicará, como alternativa, aos aspetos processuais nos quais o Regulamento remete para do direito nacional. O artigo 19.º estabelece assim uma hierarquia entre as duas legislações: «Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo europeu para ações de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo».

15. Dentro dos limites do seu âmbito de aplicação quantitativa, o Regulamento visa promover determinados direitos fundamentais da UE ([379]). O tribunal deverá respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, em especial quando se pronuncia sobre três aspetos específicos: a necessidade de uma audiência, os meios de prova e a medida em que a sua produção é necessária. Estes aspetos específicos estão diretamente associados ao direito de acesso à justiça e ao direito de defesa, que são direitos processuais fundamentais (considerando n.º 9).

    O tribunal deve ter também um papel antecipatório, informando as partes sobre as matérias processuais, e poderá facilitar a conciliação entre as partes, sem ser todavia obrigado. Este papel antecipatório imposto ao tribunal é independente do dever de assistência que compete aos Estados-Membros.

16. O processo europeu para ações de pequeno montante é contraditório e escrito ([380]). Todos os testemunhos e declarações têm de ser apresentados por escrito. O tribunal pode, todavia, considerar necessário realizar uma audiência. O considerando n.º 20 estipula que os Estados–Membros deverão promover a utilização das novas tecnologias da comunicação, respeitando a legislação nacional.

    Como anteriormente indicado, os Estados-Membros comunicam à Comissão as línguas de comunicação com o tribunal. O mesmo acontece, quando for necessário, no que se refere às línguas oficiais da União aceites pelo tribunal.

    Quando for necessária uma tradução — como previsto no regulamento ou quando o tribunal o solicitar, se tal for estritamente necessário a fim de lhe permitir proferir uma decisão (artigo 6.º) — esta é feita por uma pessoa qualificada.

    Por fim, as partes não são obrigadas a fazer-se representar por um advogado ou qualquer outro profissional da justiça, mas os Estados-Membros devem garantir que as partes beneficiam de assistência prática para preencher os formulários (artigos 11.º e 12.º; considerandos 21 e 22).

IV. Início do processo

17. O processo é lançado quando se apresenta o formulário de requerimento (formulário A anexo ao regulamento) ao tribunal competente.

1. Regras de competência

18. O Regulamento não estabelece regras específicas. As regras de competência que podem ser aplicadas são as definidas noutros instrumentos da União, como o Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou no direito nacional. Há todavia que sublinhar que, como indicado no considerando n.º 11 do Regulamento, o pedido só pode ser dirigido a um tribunal competente na matéria.

2. Introdução do pedido

19. O pedido é introduzido mediante o preenchimento do formulário modelo constante do anexo I do Regulamento, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 1. O objetivo é facilitar o acesso ao procedimento em questão. O formulário deve ser preenchido nas línguas do tribunal. O formulário de requerimento, que inclui uma descrição das provas que sustentam o pedido deve ser acompanhado, se for caso disso,

das provas, em todos os casos documentais, consideradas necessárias ([381]). Será enviado pelos meios de comunicação previstos em cada Estado-Membro, designadamente o correio postal, o fax ou o correio eletrónico, e comunicados à Comissão [artigo 25.º, n.º 1, alínea b)].

3. Exame do pedido pelo tribunal

20. O tribunal decide se aceita ou não o pedido. Antes de se pronunciar, autoriza o requerente a completar ou retificar o formulário dentro de um determinado prazo, a não ser que considere que o pedido é manifestamente infundado. Para comunicar com o requerente, o tribunal utiliza o formulário B constante do anexo II.

    O tribunal pode indeferir o pedido apresentado nos termos do Regulamento por duas razões: primeiro, pode fazê-lo se o pedido não for abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento, sendo nesse caso o pedido tratado em conformidade com o direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo, a não ser que o requerente tenha desistido do pedido. Em segundo lugar, o pedido pode ser igualmente indeferido se, apesar de se enquadrar no âmbito de aplicação do regulamento, o tribunal o considerar manifestamente infundado, ou formalmente não admissível ou se o formulário não tiver sido completado ou retificado dentro do prazo.

V. Tramitação do processo — Citação e notificação

21. Se o pedido for aceite, o tribunal preenche a parte I do formulário modelo C, constante do anexo III, e envia ao requerido uma cópia do formulário, do pedido e dos documentos comprovativos adicionais. O Regulamento fixa um prazo de 14 dias a contar da receção do formulário corretamente preenchido. Dentro desse prazo, o tribunal decide se aceita ou não o pedido e envia a documentação ao requerente. O requerido tem de responder no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

22. A contagem dos prazos é feita de acordo com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ([382]).

    No que se refere à notificação, o artigo 13.º dispõe que, durante o processo, todos os documentos devem ser notificados por carta registada com aviso de receção datado ou, na sua falta, podem ser notificados por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.º ou 14.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 ([383]). Todavia, o Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros ([384]) é aplicável quando a notificação for efetuada de acordo com um dos métodos autorizados pelo Regulamento. O considerando n.º 18 justifica a forma escolhida — essencialmente por via postal com aviso de receção datado — por uma questão de redução dos custos e dos prazos.

23. A resposta do requerido não tem de assumir uma forma específica. O requerido pode responder preenchendo a parte II do formulário de resposta modelo C que recebeu, acompanhado dos documentos considerados pertinentes. Pode igualmente responder sem utilizar o formulário, já que o objetivo é assegurar o direito de defesa do requerido.

24. Uma vez recebida a resposta do requerido pelo tribunal, é enviada ao requerente uma cópia, no prazo de 14 dias, juntamente com os documentos comprovativos sem que tal signifique que a argumentação foi aceite. As objeções/argumentos do requerido podem incluir o pagamento do crédito, a prescrição, a falta de objeto ou de competência territorial, a inexistência do crédito, ou qualquer outro argumento que deseje invocar em defesa da sua causa. O considerando n.º 17 refere-se expressamente à compensação das obrigações.

    O tribunal tem de proceder a uma nova avaliação. Se o requerido alegar que o montante excede o

limiar de 2 000 EUR, o órgão jurisdicional decidirá no prazo de 30 dias a contar da transmissão da resposta ao requerente se o processo deve ou não prosseguir. Essa decisão não pode ser impugnada separadamente, uma vez que o artigo 5.º, n.º 5, a exclui expressamente na falta de qualquer disposição sobre a questão no artigo 4.º, n.º 4, *in fine*.

25. Caso não exista um pedido reconvencional, não está previsto procedimento para o requerido contestar e refutar os pedidos feitos pelo requerente. O tribunal pode solicitar às partes que forneçam informações suplementares e exigir a produção de provas, ou considerar que não são necessários mais argumentos. Nesse caso, profere uma decisão no prazo de 30 dias.

26. O requerido pode, no entanto, apresentar um pedido reconvencional. Este deve ser apresentado por meio do formulário modelo A, e os documentos comprovativos serão notificados ao requerente no prazo de 14 dias a contar da receção pelo tribunal. A noção de pedido reconvencional no regulamento é independente, e um tal pedido só poderá ser tratado se estiver relacionado com o pedido inicial ([385]).

27. O requerente dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para responder ao pedido reconvencional. Se o pedido reconvencional exceder o limite pecuniário previsto no regulamento, o pedido e o pedido reconvencional serão tratados em conformidade com o direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo. A modificação do processo deverá respeitar o direito processual do Estado-Membro do tribunal.

VI. Conclusão do processo

28. São possíveis os seguintes cenários ([386]):

    a) O tribunal profere a sua decisão com base nas alegações apresentadas por cada parte.

    b) O tribunal solicita informações suplementares às partes.

    c) O tribunal decide exigir a produção de provas ([387]). As provas podem consistir em declarações escritas de testemunhas, peritos ou partes. O tribunal pode admitir a utilização de videoconferência ou de outros meios de comunicação, se dispuser de meios técnicos.

    d) O tribunal convoca as partes para uma audiência a realizar no prazo de 30 dias a contar da receção da ordem de comparência, que poderá ser realizada sem a presença física das partes que utilizam os meios tecnológicos disponíveis no tribunal (artigo 8.º).

    Em todo o caso, o tribunal profere a decisão no prazo de 30 dias, a contar da eventual audiência ou do momento em que tenha recebido todas as informações necessárias para tal.

29. A decisão proferida é notificada às partes em conformidade com o processo acima referido para a notificação de documentos (artigo 13.º).

30. A parte vencida suporta as despesas do processo (artigo 16.º). Esta disposição inclui uma instrução ao tribunal: este não deve ordenar à parte vencida que pague à parte vencedora as despesas que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

31. As despesas do processo são as despesas incorridas diretamente pelas partes no processo, como as despesas de defesa ou de representação em justiça, as despesas de tramitação, a realização de traduções, as despesas com peritos e outras necessárias ao exercício do direito de acesso à justiça. O considerando n.º 29 inclui expressamente nessas despesas as despesas resultantes da representação da outra parte por um advogado ou outro profissional da justiça.

VII. Recursos e revisão da decisão

32. Nos termos do artigo 25.º, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão informações sobre se é possível, ao abrigo do seu direito processual, interpor um recurso contra uma decisão proferida em processo europeu por ações de pequeno montante, e em que tribunal este deve ser interposto e dentro de que prazo (artigo 17.º). Como anteriormente referido, só é possível um recurso no final do processo e não pode dizer respeito à decisão do tribunal de que o pedido é inaceitável (artigo 4.º, n.º 4 *in fine*, e artigo 5.º, n.º 5).

33. O artigo 18.º prevê regras processuais mínimas perante o tribunal competente no Estado–Membro onde foi proferida a decisão nas condições definidas no artigo 18.º. A decisão pode ser reexaminada pelo mesmo tribunal pelos motivos expostos. Se nenhum dos motivos for considerado válido pelo tribunal, a decisão é declarada nula e sem efeito. Caso contrário, a decisão continua em vigor. O reexame é um conceito autónomo da União.

34. Para além das disposições do regulamento, o direito processual dos Estados-Membros pode prever um reexame mais amplo da decisão.

VIII. Executoriedade da decisão e suspensão ou limitação da execução

35. Uma vez proferida, a decisão é executória não obstante um eventual recurso ou reexame (artigo 15.º). Por outras palavras, o pedido que originou o processo, em geral um pedido pecuniário, será executório logo que tenha sido proferida a decisão.

36. Não deve ser exigida qualquer garantia, caução ou taxa a uma parte que solicite a execução de uma decisão pelo facto de ser estrangeira ou de não estar domiciliada ou de não residir no Estado-Membro ([388]).

IX. Reconhecimento e execução noutro Estado-Membro

1. Reconhecimento e executoriedade automáticos

37. Seguindo a mesma lógica que a do Regulamento n.º 805/2004 que cria o título executivo europeu, uma decisão proferida numa ação de pequeno montante é automaticamente reconhecida e é executória sem necessidade de procedimentos intermédios, em aplicação do princípio da confiança recíproca entre os sistemas judiciários dos Estados-Membros. Em particular, o reconhecimento e a executoriedade automáticos de uma decisão fazem com que o processo de *exequatur* não seja necessário no Estado-Membro de execução.

    O Regulamento cria um título executivo europeu para as decisões proferidas no contexto de um processo para ações de pequeno montante que pode ser certificado pelo tribunal a pedido de uma das partes e sem custos adicionais. A certidão será enviada por meio do formulário modelo D constante do anexo IV.

2. Execução

38. As decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução. O processo será regido pelo direito desse Estado-Membro.

    Todavia, o Regulamento estabelece normas mínimas destinadas a harmonizar os procedimentos de execução.

39. Em primeiro lugar, especifica os documentos que devem ser apresentados pela parte que solicita a

execução. São exigidas uma cópia da decisão, reunindo as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, e uma cópia da certidão.

40. Em segundo lugar, é necessário apresentar a certidão comprovativa da executoriedade da decisão. Como anteriormente indicado, esta deve ser transmitida por meio do formulário modelo D constante do anexo IV do regulamento. A cópia da certidão — como expressamente exigida no artigo 21.º, n.º 2, alínea b) — deve ser acompanhada de uma tradução nas línguas do Estado-Membro do tribunal de execução ou em qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia que possa ser aceite pelo Estado-Membro em que se situa esse tribunal.

41. A fim de simplificar o processo e melhorar a sua relação custo/eficácia, não é exigido à parte que requer a execução que tenha um representante legal, nem que forneça um endereço postal no Estado-Membro de execução, com exceção dos agentes competentes para o processo de execução que exerçam as suas funções nesse Estado-Membro.

3. Recusa, suspensão ou limitação da execução

42. A execução só pode ser recusada (artigo 22.º) a pedido da pessoa contra a qual a mesma é requerida e pelos motivos previstos no Regulamento, assim como no direito nacional, na medida em que esses motivos sejam compatíveis com as disposições do Regulamento.

43. O Regulamento prevê que a execução pode ser recusada se a decisão for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro ([389]), especificando em que casos essa incompatibilidade existe.

    As decisões são consideradas incompatíveis ([390]) quando:

    a) digam respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir, ou

    b) a decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento nesse Estado-Membro, ou

    c) a incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como exceção na ação judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para ações de pequeno montante foi proferida.

44. Além disso, e também a pedido da parte contra a qual é requerida a execução, é possível obter uma suspensão ou uma limitação da mesma em determinados casos específicos definidos no Regulamento quando a decisão tiver sido impugnada ou a sua revisão tiver sido pedida ou se ainda for possível essa impugnação ou revisão, independentemente do local de execução, ou seja no Estado-Membro que proferiu a decisão ou noutro Estado-Membro.

X. Conclusão

45. A harmonização mediante a criação de um processo global mínimo e simplificado para os litígios com incidência transfronteiras tem sido até agora limitada e amplamente baseada na *lex fori*. O Regulamento n.º 861/2007 marca um avanço importante na construção de um sistema de justiça europeu mais rápido, mais eficaz e mais útil para os cidadãos europeus.

46. Finalmente, a aplicação prática do Regulamento que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante faz parte do projeto e-CODEX (www.e-codex.eu) no âmbito da justiça eletrónica. O objetivo deste projeto-piloto é que qualquer cidadão possa preencher, através do portal da justiça eletrónica, os devidos formulários e enviá-los para o endereço eletrónico do tribunal competente. O projeto estará operacional em 2013. O endereço é https://e-

justice.europa.eu/content_small_claims_forms-177-pt.do.

REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2007

que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[391],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[392],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deverá, designadamente, adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça e sejam necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas terão nomeadamente por objecto eliminar obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) A Comunidade aprovou já, entre outras medidas, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros[393], o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[394], a Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial[395], o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para pedidos não contestados[396], e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento[397].

(4) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho e a Comissão a estabelecerem regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados, respeitantes a pequenas acções do foro comercial e de consumidores.

(5) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto do Conselho e da Comissão de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial[398]. O programa faz referência à necessidade de simplificar e acelerar a resolução dos procedimentos transfronteiriços respeitantes a acções de pequeno montante. O Programa da Haia[399], aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, vai no mesmo sentido, apelando a que se prossigam a bom ritmo os trabalhos relativos às acções de pequeno montante.

(6) Em 20 de Dezembro de 2002, a Comissão aprovou um livro verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante, que marcou o lançamento de consultas sobre medidas destinadas a simplificar e acelerar os processos respeitantes às acções de pequeno montante.

(7) Muitos Estados-Membros criaram processos simplificados em matéria civil para as acções de pequeno montante, já que a complexidade, as despesas e os prazos associados aos litígios não diminuem necessariamente de modo proporcional ao valor do pedido. Nos casos transfronteiriços, são ainda maiores as dificuldades para se conseguir uma decisão judicial rápida e pouco dispendiosa. É, pois, necessário criar um processo europeu para acções de pequeno montante, cujo objectivo deverá ser o de facilitar o acesso à justiça. As distorções da concorrência no mercado interno decorrentes de desequilíbrios no funcionamento dos meios processuais facultados aos credores nos diferentes Estados-Membros carecem de legislação comunitária que garanta condições idênticas para os credores e os devedores em toda a União Europeia. A fixação das despesas de tratamento de uma acção ao abrigo do processo europeu para acções de pequeno montante deverá obedecer necessariamente aos princípios da simplicidade, celeridade e proporcionalidade. É conveniente que sejam publicadas informações sobre as despesas a imputar e que o processo de fixação destas seja transparente.

(8) O processo europeu para acções de pequeno montante tem por objectivo simplificar e acelerar os processos judiciais em casos transfronteiriços, reduzindo simultaneamente as respectivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas. O presente regulamento deverá também simplificar o reconhecimento e a execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros em processo europeu para acções de pequeno montante.

(9) O presente regulamento pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O órgão jurisdicional deverá respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, em especial ao decidir quanto à necessidade de uma audiência ou quanto aos meios de prova e à medida em que a sua produção é necessária.

(10) A fim de facilitar o cálculo do valor do pedido, não deverão ser tidos em conta os juros, os custos e outras despesas. Isso não impede o órgão jurisdicional de os conceder no julgamento, nem obsta à aplicação das regras nacionais em matéria de cálculo de juros.

(11) Para facilitar o início do processo europeu para acções de pequeno montante, o requerente deverá começar por preencher um formulário de requerimento e apresentá-lo ao órgão jurisdicional. O requerimento apenas deverá ser apresentado ao órgão jurisdicional competente para o efeito.

(12) O formulário de requerimento deverá ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos, o que não impede que o requerente apresente, se necessário, outras provas durante o processo. O mesmo princípio deverá aplicar-se à resposta do requerido.

(13) Os conceitos de «manifestamente infundado» num contexto de indeferimento do pedido e de «não admissível» num contexto de recusa do requerimento deverão ser determinados de acordo com a lei nacional.

(14) O processo deverá ser escrito, salvo se o órgão jurisdicional considerar necessária uma audiência, ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional deverá poder indeferir o pedido. Não deverá poder impugnar-se separadamente esse indeferimento.

(15) As partes não deverão ser obrigadas a ser representadas por um advogado ou outro profissional forense.

(16) A noção de «pedido reconvencional» deverá ser entendida na acepção do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou seja, como decorrente do mesmo contrato ou facto em que se funda a acção principal. Os artigos 2.º e 4.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º deverão aplicar-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.

(17) Nos casos em que o requerido alegue direitos de compensação, esse pedido não deverá ser entendido

como um pedido reconvencional para os efeitos do presente regulamento. Assim sendo, o requerido não deverá ser obrigado a utilizar o formulário A, constante do anexo I, para invocar esses direitos.

(18) O Estado-Membro solicitado para efeitos da aplicação do artigo 6.º é o Estado-Membro onde deva ser efectuada a citação ou notificação ou para o qual o documento deva ser enviado. Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos deverão ser notificados às partes, de preferência, por carta registada com aviso de recepção datado.

(19) Qualquer das partes deverá poder recusar a recepção de um documento, quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o documento ao Estado-Membro solicitado no prazo de uma semana, se aquele não estiver redigido, ou não for acompanhado de uma tradução, quer na língua oficial desse Estado-Membro (ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou a notificação ou para onde o documento deva ser enviado), quer numa língua que o destinatário compreenda.

(20) No que diz respeito às audiências e à produção de prova, os Estados-Membros deverão promover a utilização das novas tecnologias da comunicação, respeitando a legislação nacional do Estado-Membro em que o órgão jurisdicional se situa. O órgão jurisdicional deverá recorrer aos meios mais simples e económicos de produção de prova.

(21) A assistência prática de que poderão beneficiar as partes deverá incluir informações técnicas sobre a disponibilidade e a forma de preenchimento dos formulários.

(22) Os funcionários do órgão jurisdicional deverão ter a possibilidade de dar igualmente informações sobre aspectos processuais, de acordo com a lei nacional.

(23) Dado que o presente regulamento se destina a simplificar e acelerar os processos relativos a acções de pequeno montante em casos transfronteiriços, o órgão jurisdicional deverá deliberar o mais rapidamente possível, mesmo nos casos em que o presente regulamento não prescreva qualquer prazo para uma fase determinada do processo.

(24) Para efeitos da contagem dos prazos previstos no presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos[400].

(25) Para acelerar a cobrança de pequenos montantes, a decisão deverá ser imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso e sem a obrigação de constituição de caução, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

(26) Qualquer referência a recursos no presente regulamento deverá abranger todas as vias de recurso previstas na lei nacional.

(27) O órgão jurisdicional deverá integrar uma pessoa com competência para exercer as funções de juiz nos termos da lei nacional.

(28) Caso o órgão jurisdicional deva fixar um prazo, a parte interessada deverá ser informada das consequências da não observância desse prazo.

(29) A parte vencida deverá suportar as despesas do processo. As despesas do processo deverão ser calculadas de acordo com a lei nacional. Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, o órgão jurisdicional só deverá obrigar a parte vencida a pagar as despesas do processo, nomeadamente as decorrentes do facto de a outra parte ter sido representada por um advogado ou outro profissional forense, e as decorrentes da notificação ou tradução de documentos que sejam proporcionais ao valor do pedido ou se revelem justificadas.

(30) Para facilitar o reconhecimento e a execução, as decisões proferidas num Estado-Membro em

processo europeu para acções de pequeno montante deverão ser reconhecidas e executadas em qualquer outro Estado-Membro sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

(31) Deverão ser estabelecidas normas mínimas para a revisão da decisão nos casos em que o requerido não tenha podido contestar o pedido.

(32) Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, não deverá ser exigido à parte que requer a execução que tenha um representante autorizado, nem que forneça um endereço postal no Estado-Membro de execução, com excepção dos agentes competentes para o pedido de execução nos termos da lei desse Estado-Membro.

(33) O capítulo III do presente regulamento deverá igualmente ser aplicável à fixação das despesas incorridas pelos funcionários do órgão jurisdicional por força de uma decisão proferida nos termos do presente regulamento.

(34) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[401].

(35) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as medidas necessárias para actualizar ou efectuar alterações técnicas aos formulários que figuram nos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, ou a completar o presente regulamento mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(36) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de um processo destinado a simplificar e acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e, assim, reduzir as despesas destas, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(37) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(38) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, destinado a simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e reduzir as respectivas despesas. O processo europeu para acções de pequeno montante é, para os litigantes, uma alternativa aos processos existentes nos termos da lei dos Estados-Membros.

O presente regulamento visa igualmente suprimir os processos intermédios necessários para permitir o reconhecimento e a execução, noutros Estados-Membros, de decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos casos transfronteiriços de natureza civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 2000 EUR no momento em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*acta jure imperii*).

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) As questões relacionadas com o estado ou a capacidade das pessoas singulares;

b) Os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações de alimentos, de testamentos e de sucessões;

c) As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

d) A segurança social;

e) A arbitragem;

f) O direito do trabalho;

g) O arrendamento de imóveis, excepto em acções pecuniárias; ou

h) As violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 3.º

Casos transfronteiriços

1. Para efeitos do presente regulamento, os casos transfronteiriços são aqueles em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

2. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um caso é a data em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente.

CAPÍTULO II

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Artigo 4.º

Início do processo

1. O requerente inicia o processo europeu para acções de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento modelo A, constante do anexo I, e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente, quer directamente, quer pelo correio, quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio electrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. O formulário de requerimento deve incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido e ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão dos meios de comunicação que aceitam. A Comissão coloca as referidas informações à disposição do público.

3. Caso o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, o órgão jurisdicional deve informar desse facto o requerente. Se o requerente não retirar o pedido, o órgão jurisdicional deve proceder à respectiva apreciação nos termos do direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

4. Se considerar que a informação fornecida pelo requerente não é suficientemente clara ou adequada ou se o formulário de requerimento não estiver correctamente preenchido, a menos que o pedido pareça ser manifestamente infundado ou o requerimento inaceitável, o órgão jurisdicional deve dar ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento ou de fornecer informações ou documentos suplementares, ou ainda de retirar o pedido no prazo que fixe. O órgão jurisdicional deve utilizar para o efeito o formulário modelo B, constante do anexo II.

Se o pedido parecer ser manifestamente infundado ou o requerimento não aceitável, ou se o requerente não completar ou rectificar o formulário de requerimento dentro do prazo fixado, este será rejeitado.

5. Os Estados-Membros devem garantir que o formulário de requerimento esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais onde o processo europeu para acções de pequeno montante possa ser iniciado.

Artigo 5.º

Tramitação do processo

1. O processo europeu para acções de pequeno montante é escrito. O órgão jurisdicional pode efectuar uma audiência, se o considerar necessário ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional pode indeferir este pedido se, após apreciação das circunstâncias do caso, concluir que uma audiência é claramente desnecessária para assegurar um processo equitativo. O indeferimento deve ser justificado por escrito, e não pode ser impugnado separadamente.

2. Depois de receber o formulário de requerimento correctamente preenchido, o órgão jurisdicional deve

preencher a parte I do formulário de resposta, modelo C, constante do anexo III.

Uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, uma cópia dos documentos comprovativos, acompanhada do formulário de resposta assim completado, deve ser notificada ao requerido nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da recepção do formulário de requerimento correctamente preenchido.

3. O requerido deve apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias a contar da notificação do formulário de requerimento e do formulário de resposta, mediante o preenchimento da parte II do formulário de resposta, modelo C, acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes, e o respectivo envio ao órgão jurisdicional, ou mediante qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.

4. No prazo de 14 dias a contar da recepção da resposta do requerido, deve ser enviada ao requerente uma cópia dessa resposta, juntamente com todos os documentos comprovativos pertinentes.

5. Se o requerido alegar na sua resposta que o valor de um pedido não pecuniário excede o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º, o órgão jurisdicional deve decidir, no prazo de 30 dias a contar do envio da resposta ao requerente, se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Esta decisão não pode ser impugnada separadamente.

6. Qualquer pedido reconvencional, a apresentar utilizando o formulário A, assim como os documentos comprovativos pertinentes, deve ser notificado ao requerente nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da sua recepção.

O requerente dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para responder ao pedido reconvencional.

7. Se o pedido reconvencional for superior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º, a acção e o pedido reconvencional não deverão prosseguir nos termos do processo europeu para acções de pequeno montante, mas sim ser tratados nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo.

Os artigos 2.º e 4.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.

Artigo 6.º

Línguas

1. O formulário de requerimento, a resposta, qualquer pedido reconvencional, qualquer resposta a esse pedido e qualquer descrição dos documentos comprovativos pertinentes devem ser apresentados na língua ou numa das línguas de processo do órgão jurisdicional.

2. Se qualquer outro documento recebido pelo órgão jurisdicional não estiver redigido numa língua de processo, o órgão jurisdicional apenas poderá solicitar uma tradução do documento se tal se afigurar necessário para proferir a decisão.

3. Se uma das partes se tiver recusado a aceitar um documento devido ao facto de este não estar redigido numa das seguintes línguas:

a) A língua oficial do Estado-Membro para onde foi enviado ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a notificação ou para onde deva ser enviado o documento;

b) Uma língua que o destinatário compreenda,

o órgão jurisdicional informará desse facto a outra parte, a fim de que esta forneça uma tradução do documento.

Artigo 7.º

Conclusão do processo

1. No prazo de 30 dias a contar da recepção da resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n.ºs 3 ou 6 do artigo 5.º, o órgão jurisdicional deve proferir uma decisão ou:

a) Solicitar às partes que, em prazo determinado não superior a 30 dias, prestem esclarecimentos suplementares relativos ao pedido;

b) Solicitar a produção de prova nos termos do artigo 9.º; ou

c) Notificar as partes para comparecerem numa audiência, a realizar no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. O órgão jurisdicional profere a decisão quer no prazo de 30 dias a contar da eventual audiência, quer após ter recebido todas as informações necessárias para o efeito. A decisão é notificada às partes nos termos do artigo 13.º

3. Se o órgão jurisdicional não receber resposta da parte relevante no prazo fixado no n.º 3 ou no n.º 6 do artigo 5.º, deve proferir decisão sobre a acção ou pedido reconvencional.

Artigo 8.º

Audiência

O órgão jurisdicional pode realizar a audiência através de vídeo-conferência ou de outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

Artigo 9.º

Produção de prova

1. O órgão jurisdicional deve determinar os meios de produção de prova e quais as provas necessárias para a sua tomada de decisão de acordo com as regras aplicáveis à admissibilidade da prova. O órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes. O órgão jurisdicional pode igualmente admitir a produção de prova através de vídeo-conferência ou outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

2. O órgão jurisdicional só pode admitir a produção de provas periciais ou de depoimentos orais se estes forem indispensáveis para a decisão. Ao decidir nesse sentido, o órgão jurisdicional deve ter em conta as despesas respectivas.

3. O órgão jurisdicional deve escolher os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova.

Artigo 10.º

Representação das partes

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória.

Artigo 11.º

Assistência às partes

Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários.

Artigo 12.º

Conduta do órgão jurisdicional

1. O órgão jurisdicional não deve exigir que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido.

2. Se necessário, o órgão jurisdicional informa as partes sobre questões processuais.

3. Se for caso disso, o órgão jurisdicional deve procurar obter um acordo entre as partes.

Artigo 13.º

Notificação de documentos

1. Os documentos devem ser notificados por carta registada com aviso de recepção datado.

2. Se não for possível proceder à notificação nos termos do n.º 1, pode a mesma ser efectuada por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004.

Artigo 14.º

Prazos

1. Caso o órgão jurisdicional fixe um prazo, a parte interessada deve ser informada das consequências da não observância desse prazo.

2. O órgão jurisdicional pode prorrogar os prazos a que se referem o n.º 4 do artigo 4.º, os n.ºs 3 e 6 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º, em circunstâncias excepcionais, se tal for necessário para salvaguardar os direitos das partes.

3. Caso, em circunstâncias excepcionais, o órgão jurisdicional não possa respeitar os prazos fixados nos n.ºs 2 a 6 do artigo 5.º e no artigo 7.º, deve tomar as medidas exigidas pelas referidas disposições o mais rapidamente possível.

Artigo 15.º

Força executória da decisão

1. A decisão será executória não obstante eventuais recursos. Não será necessário constituir caução.

2. O artigo 23.º aplica-se igualmente caso a decisão deva ser executada no Estado-Membro onde foi proferida.

Artigo 16.º

Despesas

A parte vencida suporta as despesas do processo. No entanto, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

Artigo 17.º

Recurso

1. Os Estados-Membros informam a Comissão da possibilidade de recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante, assim como do prazo em que esse recurso deve ser interposto. A Comissão coloca estas informações à disposição do público.

2. O disposto no artigo 16.º aplica-se a todos os recursos.

Artigo 18.º

Regras mínimas para a revisão da decisão

1. O requerido tem o direito de requerer a revisão da decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante perante o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida, caso:

a) i) A notificação do formulário de requerimento ou a citação para comparecer numa audiência tenham sido efectuadas segundo um método que não fornece prova da recepção pelo próprio requerido, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004; e

ii) A citação ou notificação não tenha sido transmitida ao requerido com a antecedência suficiente para lhe permitir preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputado;

ou

b) O requerido tenha sido impedido de contestar o pedido por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputado,

desde que, em qualquer dos casos, actue com celeridade.

2. Se o órgão jurisdicional rejeitar a revisão pelo facto de não se aplicar nenhum dos fundamentos enumerados no n.º 1, a decisão mantém-se em vigor.

Se o órgão jurisdicional decidir que a revisão se justifica por um dos fundamentos enumerados no n.º 1, a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante considera-se nula.

Artigo 19.º

Direito processual aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo europeu para acções de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO NOUTRO ESTADO-MEMBRO

Artigo 20.º

Reconhecimento e execução

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite, sem custos suplementares e utilizando o formulário modelo D, constante do anexo IV, uma certidão relativa à decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante.

Artigo 21.º

Trâmites de execução

1. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução.

As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução.

2. A parte que requer a execução deve apresentar:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade; e

b) Uma cópia da certidão referida no n.º 2 do artigo 20.º e, se necessário, a respectiva tradução na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do órgão jurisdicional do local em que é requerida a execução, nos termos da legislação desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode

indicar qual a língua ou línguas oficiais das instituições da União Europeia, sem ser a sua própria língua, que pode aceitar em processo europeu para acções de pequeno montante. O conteúdo do formulário modelo D, constante do anexo IV, deve ser traduzido por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

3. À parte que requer a execução de uma decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante não será exigido que tenha:

a) Um representante autorizado; ou

b) Um endereço postal

no Estado-Membro de execução, com excepção do endereço de um agente competente para o processo de execução.

4. Não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, à parte que requeira num Estado-Membro a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante com base no facto de ser nacional de um país terceiro ou de não estar domiciliado nem ser residente no Estado-Membro de execução.

Artigo 22.º

Recusa de execução

1. A pedido da pessoa contra a qual é requerida, a execução é recusada pelo órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de execução se a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

a) A decisão anterior diga respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir;

b) A decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e

c) A incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como excepção na acção judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para acções de pequeno montante foi proferida.

2. As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante não podem, em caso algum, ser reapreciadas quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Caso uma das partes tenha impugnado uma sentença proferida em processo europeu para acções de pequeno montante ou essa impugnação ainda seja possível, ou caso uma das partes tenha introduzido um pedido de revisão na acepção do artigo 18.º, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução podem, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, a determinar pelo órgão jurisdicional; ou

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Informação

Os Estados-Membros devem cooperar a fim de informar o público e os profissionais sobre o processo europeu para acções de pequeno montante, incluindo as despesas, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 25.º

Informações relativas à competência, aos meios de comunicação e aos recursos

1. Até 1 de Janeiro de 2008, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Quais os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões em processo europeu para acções de pequeno montante;

b) Quais os meios de comunicação aceites para efeitos do processo europeu para acções de pequeno montante disponíveis nos órgãos jurisdicionais nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;

c) Se é possível um recurso ao abrigo do seu direito processual, nos termos do artigo 17.º, e em que órgão jurisdicional este deve ser interposto;

d) As línguas aceites nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º; e

e) As autoridades com competência em matéria de execução da lei e as autoridades com competência para efeitos do artigo 23.º

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a tais informações.

2. A Comissão faculta ao público as informações notificadas nos termos do n.º 1 mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 26.º

Medidas de execução

As medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, relativas às actualizações ou alterações técnicas dos formulários constantes dos anexos são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º

Artigo 27.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º

Artigo 28.º

Reexame

Até 1 de Janeiro de 2014, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório circunstanciado sobre a aplicação do processo europeu para acções de pequeno montante, nomeadamente sobre o limite do valor do pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º O relatório deve conter uma avaliação da aplicação do processo e uma avaliação detalhada do seu impacto em cada Estado-Membro.

Para esse efeito e a fim de assegurar que são devidamente tidas em conta as melhores práticas na União Europeia e que são respeitados os princípios de uma melhor legislação, os Estados-Membros fornecem à Comissão informações relacionadas com a aplicação transfronteiriça do processo europeu para acções de pequeno montante. Estas informações devem abranger as custas judiciais, a celeridade do processo, a eficácia, a facilidade de utilização e os processos internos para acções de pequeno montante dos Estados-Membros.

O relatório da Comissão é acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, com excepção do artigo 25.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Julho de 2007.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
M. LOBO ANTUNES

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:199:0001:0022:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:158:0001:0071:PT:PDF

Capítulol 6

PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência

Comentário de Miguel Virgós

MIGUEL VIRGÓS

Miguel Virgós (licenciado em direito em 1978 pela Universidade de Oviedo, Espanha, doutorado em direito em 1981 pela Universidade de Bolonha, Itália, e LL.M («Master of Laws») em 1982 pela Universidade de Columbia, Nova Iorque) é professor catedrático na Escola Superior de Direito da Universidade Autónoma de Madrid e membro do escritório de advogados Uría Menéndez. É igualmente membro da secção de Direito Comercial da Comissão do Direito Espanhol. Dedica–se principalmente à área das transações comerciais internacionais e, nomeadamente, aos seus aspetos relacionados com conflitos de legislações, litígios internacionais e arbitragem. Integrou na qualidade de perito a delegação espanhola ao Grupo da Convenção CE de 1995 relativa aos processos de insolvência, para a qual foi nomeado relator oficial, juntamente com E. Schmit, do Luxemburgo. De entre as suas publicações sobre o assunto, ver Virgós/Garcimartín, Regulamento Europeu de Insolvência: o Direito e a Prática, Haia, 2004.

Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência

I. Introdução

1. A ação legislativa comunitária em matéria de insolvência concretizou–se, na área da cooperação com incidência transfronteiriça, na promulgação de um regulamento sobre processos de insolvência e de duas diretivas relativas ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros e das instituições de crédito. Ainda que a base jurídica de cada um desses textos seja diferente (só o primeiro se baseia no artigo 65.º do Tratado), todos eles têm em comum o caráter de normas de direito internacional privado. A sua função não é a de criar um direito europeu da falência. O ponto de partida é o respeito pela diversidade material: cada país conserva o seu direito da falência. O que estes atos legislativos comunitários regulam são os aspetos transfronteiras dos processos nacionais: que tribunal ou autoridade nacional tem competência para abrir um processo de insolvência ou resolver uma determinada questão em matéria de falência, que lei nacional se aplica a esse processo ou a essa questão, que efeitos produz o processo de insolvência noutros Estados, etc.

2. O texto central do sistema é o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência. Este regulamento constitui a regra geral aplicável à insolvência de qualquer pessoa singular ou coletiva, com exceção das empresas de seguros, das instituições de crédito e das empresas de investimento (n.º 2 do artigo 1.º). A razão da sua exclusão reside no facto de estas entidades se encontrarem normalmente sujeitas a regimes especiais de controlo prudencial, nos quais as autoridades nacionais de controlo dispõem de amplas competências de intervenção. Estas particularidades requerem regulamentos específicos. Até agora foram aprovadas duas diretivas: a Diretiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros, e a Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito. A elas deverá seguir–se uma diretiva relativa às empresas de investimento.

3. Por último, juntamente com essas normas que regulam com caráter geral o processo de insolvência, há textos comunitários que abordam problemas pontuais associados à insolvência. De particular relevância são a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (artigos 6.º a 9.º) e a Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira, de que um dos principais objetivos é proteger os credores beneficiários de uma garantia financeira dos riscos de insolvência do devedor (artigo 8.º).

II. Origem

O Regulamento (CE) n.º 1346/2000 resulta diretamente da Convenção de Bruxelas de 1995 sobre os processos de insolvência, que nunca chegou a entrar em vigor. Esta convenção era acompanhada de um relatório explicativo que, embora tenha sido também negociado entre os Estados–Membros, nunca chegou a ser aprovado. O intento do relatório era facultar aos intérpretes a génese e a justificação de cada uma das normas da convenção. Na medida em que o regulamento reproduz quase sem variações a maior parte das normas da convenção, esse relatório pode ser utilizado como fator complementar na interpretação do regulamento. O relatório consta do documento do Conselho da UE 6500/1/96 VER 1, DRS 8 (CFC).

III. Objetivos

1. O bom funcionamento do mercado interno exige que os processos de insolvência com incidência além-fronteiras se desenrolem de forma eficaz e efetiva. Para o efeito, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 visa três objetivos gerais:

i) eliminar a incerteza derivada da diversidade legislativa existente entre os Estados–Membros, mediante o estabelecimento de um regime uniforme de direito internacional privado;

ii) promover a eficiência, favorecendo soluções simples e fáceis de aplicar na prática;

iii) excluir do âmbito comunitário as diferenças de tratamento associadas à localização do credor ou à origem dos créditos.

IV. Modelo normativo

A regulação das falências internacionais costuma ser estudada a partir do confronto entre dois modelos normativos: o modelo territorial e o modelo universal. O Regulamento (CE) n.º 1346/2000 corresponde a um modelo intermédio ou de «universalismo mitigado». Esta opção é também a seguida pela lei modelo Uncitral sobre a insolvência transfronteiras e representa um padrão internacional na matéria. O ponto de partida é o modelo universal, na medida em que permite a abertura de um processo de insolvência no Estado onde o devedor tenha o seu centro dos interesses principais e em que lhe confere um alcance universal, tanto no que respeita aos bens abrangidos como aos credores afetados. Em princípio, todos os bens ficam sujeitos a esse processo, estejam onde estiverem, e a ele podem concorrer todos os credores do devedor. Além disso, este modelo parte da aplicação de uma lei única, a lei do Estado de abertura do processo (*lex fori concursus principalis*), tanto aos aspetos processuais como aos aspetos substantivos da insolvência. A partir daqui, é estabelecida uma série de regras que mitigam a universalidade do modelo. Basicamente, estas regras são de dois tipos. Por um lado, regras de conflito cuja função é introduzir exceções à aplicação geral da lei do Estado de abertura, de modo que determinadas posições ou direitos não fiquem sujeitos à lei que rege a falência, mas sim a uma lei nacional distinta.

Por outro lado, regras cujo objetivo é permitir a abertura de processos territoriais, isto é, processos de insolvência cujo alcance se limita aos bens do devedor que se encontrem no próprio Estado de abertura do processo. Esta possibilidade está sujeita a uma série de precisões com o objetivo de não minar a regra de base (isto é, a universalidade da falência). Assim, os processos territoriais só podem abrir–se no local em que o devedor tenha um estabelecimento, a participação não se restringe aos credores locais e o processo aberto fica sujeito a regras de coordenação com o processo principal.

V. Âmbito de aplicação territorial

1. O regulamento só se aplica aos processos de insolvência que se abram num Estado–Membro contra um devedor, qualquer que seja a sua nacionalidade, cujo centro dos interesses principais se localize num Estado–Membro. Além disso, só regula os aspetos intracomunitários desses processos (isto é, os seus efeitos em relação à lei de outros Estados–Membros), com a única exceção da competência internacional, que opera necessariamente frente a Estados terceiros para assegurar a universalidade do modelo normativo adotado. Para os processos de insolvência não abrangidos ou para os aspetos não regulados pelo regulamento, são aplicáveis as regras de direito internacional privado de cada Estado.

2. Além disso, é necessário advertir que, em virtude do artigo 69.º do Tratado CE, a Dinamarca não participou na adoção do regulamento pelo que, enquanto não alterar a sua posição, não está vinculada pelo mesmo (ver considerando 33 do preâmbulo do regulamento). Para os demais Estados–Membros, a Dinamarca deve ser considerada, por agora, como um Estado terceiro.

VI. Âmbito material do regulamento

1. O regulamento é aplicável aos processos de insolvência, tanto de saneamento como de liquidação, que cumpram os quatro requisitos seguintes:

i) Deve tratar–se de um processo coletivo.

ii) Deve fundar–se na insolvência do devedor. O regulamento não especifica esta situação: a determinação exata das condições em que essa crise se manifesta são estabelecidas pelo direito nacional.

iii) Deve implicar a inibição total ou parcial do devedor, ou seja, a transferência para outra pessoa dos poderes de administração e disposição sobre a totalidade ou sobre uma parte do seu património ou a limitação desses poderes mediante a intervenção e o controlo dos seus atos. A natureza jurídica que essa inibição possa revestir segundo o direito nacional aplicável é irrelevante.

iv) Deve ser acompanhado da designação de um síndico ou figura equivalente (ver artigo 1.º, n.º 1 do regulamento). Esta última exigência é um corolário da anterior: a inibição implica a designação de um síndico. O regulamento utiliza um conceito muito amplo de 'síndico': qualquer pessoa ou órgão cuja função consista em administrar ou liquidar os bens ou fiscalizar a gestão dos negócios do devedor (alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º).

2. Não obstante, para que o regulamento seja aplicável não basta que um processo nacional satisfaça genericamente essas quatro condições. O artigo 2.º, nas suas alíneas a) e c), exige que o processo em questão tenha sido expressamente incluído nos anexos A e B do regulamento. Mas uma vez que um processo tenha sido incluído nesses anexos, não se volta a verificar a sua conformidade com as mencionadas condições; basta a sua presença na lista de processos nacionais incluídos para que o regulamento se lhe torne aplicável.

VII. Âmbito de aplicação subjetivo

1. O regulamento não estabelece restrições baseadas na natureza do devedor. Este abrange pessoas singulares e coletivas, qualquer que seja a forma social ou associativa que adotem, entidades jurídicas sem personalidade e patrimónios separados, sempre que em conformidade com a lei nacional aplicável possam ser sujeito passivo de um processo de insolvência. Além disso, o regulamento aplica–se seja qual for a condição pessoal do devedor, comerciante ou não comerciante, profissional ou consumidor, etc.

2. O regulamento exclui do seu âmbito as instituições de crédito, as empresas de seguros e as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores negociáveis de terceiros, não se aplicando tão–pouco aos organismos de investimento coletivo. Estas entidades regem–se pelas suas próprias normas especiais (ver secção I acima).

VIII. Processo principal

1. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do regulamento, terão competência para abrir o processo de insolvência os órgãos jurisdicionais do Estado–Membro em cujo território se situe o centro dos interesses principais do devedor. Este processo é designado «processo principal» e tem alcance universal. Isto quer dizer que pretende abarcar todos os bens do devedor e atingir todos os credores onde quer que se encontrem, numa base mundial e não apenas comunitária. É importante assinalar que o regulamento não limita ao âmbito europeu a competência judicial internacional dos órgãos jurisdicionais do centro dos interesses principais, nem tão–pouco deixa esta questão aos direitos nacionais. Naturalmente, o regulamento só pode garantir um alcance universal dentro do espaço da Comunidade Europeia. Fora da Comunidade esse alcance universal depende da existência de um tratado com o Estado ou Estados em questão ou da aceitação do mesmo pelos sistemas jurídicos desse ou desses Estados.

2. O centro dos interesses principais é um conceito autónomo; ou seja, um conceito próprio do regulamento, que tem um significado uniforme e independente dos direitos nacionais. Para facilitar a

sua interpretação e aplicação, o regulamento: (a) acompanha o conceito de uma definição, que oferece um conceito uniforme para todos os Estados–Membros e assenta as bases para a sua realização (ver considerando 13 no preâmbulo do regulamento): por centro de interesses principais deve entender–se o local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelo que é determinável por terceiros; (b) estabelece uma presunção (n.º 1 do artigo 3.º), que simplifica a aplicação da regra: no caso das sociedades e pessoas jurídicas presumir–se–á que o centro dos interesses principais é, salvo prova em contrário, o local da respetiva sede estatutária (*registered office*).

3. O regulamento só fixa a competência judicial internacional. A competência territorial, em contrapartida, é determinada pelo direito de cada Estado.

4. O controlo da competência deve ser feito *ex officio*. Uma vez adotada uma primeira decisão de abertura de um processo principal num Estado–Membro com base na localização do centro dos interesses principais do devedor no seu território, os órgãos jurisdicionais dos demais Estados ficam obrigados a reconhecê–la sem poder controlar a competência do órgão jurisdicional de origem; quer dizer, são obrigados a admitir essa declaração de competência. Se algum interessado estiver em desacordo com essa competência, por considerar que o centro dos interesses principais se localiza num Estado diferente, deve impugnar a competência perante os mesmos órgãos jurisdicionais do Estado de origem, com a possibilidade de recorrer a título prejudicial ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

IX. Processo territorial

1. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do regulamento, quando o centro dos interesses principais do devedor se encontre no território de um Estado–Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado–Membro só serão competentes para abrir um processo de insolvência relativo a esse devedor si este possuir um estabelecimento no território deste último Estado. Os efeitos desses processos são limitados aos bens do devedor situados no território do referido Estado–Membro.

2. O regulamento de insolvência permite a abertura de processos territoriais tanto antes como depois de se ter instaurado um processo principal (ver artigo 3.º, n.ºs 3 e 4). Os pressupostos e as funções são distintos em cada um dos casos.

3. Qualquer processo territorial que se abra depois do processo principal tem caráter de processo «secundário». Esta caracterização significa que o processo territorial está submetido a regras de coordenação e a um certo grau de subordinação com o processo principal. Os processos territoriais podem desempenhar dois tipos de funções. A primeira é uma função defensiva de proteção de interesses locais ou de interesses vinculados com as operações do estabelecimento. Esta proteção provém do facto de que uma vez aberto o processo territorial, os efeitos da insolvência não se regem pela lei do Estado onde o devedor tem o seu centro de interesses principais (e onde se abriu o processo principal), mas sim pela lei do Estado onde se encontra o estabelecimento, que é o direito mais próximo daqueles que se relacionaram com o devedor através desse estabelecimento. A segunda é uma função auxiliar do processo principal. Um processo territorial pode ser utilizado para facilitar a administração e liquidação do património do devedor insolvente quando este património seja complexo ou quando o número de credores locais seja muito numeroso. Estas duas funções explicam que os processos secundários abertos depois do processo principal só possam ser processos de liquidação (n.º 3 do artigo 3.º).

4. Mesmo que não se abra um processo principal, pode abrir–se um processo territorial, que, à falta de processo principal com o qual se coordene, se desenrolará como um processo autónomo ou «independente». O regulamento contempla a possibilidade de abrir processos territoriais independentes com certa desconfiança. Nestas hipóteses não existe ainda um processo principal, não há possibilidade de coordenação no quadro de um processo centralizado comunitário e, por

conseguinte, os riscos associados à abertura de um processo territorial são maiores. Isto explica que o regulamento só tenha admitido a possibilidade de abrir processos territoriais independentes como mecanismo para cobrir certas lacunas de proteção que podem surgir dentro de um modelo de processo universal único. Por isso se afirma que os processos territoriais independentes cumprem uma função supletiva específica: servem para paliar a impossibilidade de solicitar a abertura de um processo de insolvência em aplicação da *lex fori concursus principalis* que, no entanto, poderia ser aberto em aplicação da lei do local onde se encontra o estabelecimento. Essa função supletiva dos processos territoriais independentes explica que possam ser tanto de liquidação como de saneamento. De resto, o regulamento também permite solicitar a abertura direta de um processo territorial antes do processo principal, por motivos de economia processual: para evitar que os credores que poderiam legitimamente solicitar um processo secundário em caso de abertura do processo principal se vejam na obrigação de ter que solicitar previamente a abertura desse processo principal, se ninguém o tiver pedido antes, para imediatamente depois apresentar o pedido de abertura do processo secundário (ver n.º 4 do artigo 3.º).

5. Se após a abertura de um processo territorial independente se abrir um processo principal, o primeiro transforma–se em secundário e o síndico principal pode pedir a sua conversão num processo de liquidação (artigo 37.º).

6. O conceito de estabelecimento é um conceito autónomo definido no próprio Regulamento [alínea h) do artigo 2.º]. O regulamento define o termo «estabelecimento» como qualquer local de operações em que o devedor exerça de maneira estável uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais [alínea h) do artigo 2.º]. A definição dada pelo regulamento é uma definição relativamente aberta, que parte da conjunção de dois elementos:

   a) a existência de um centro organizado de operações e

   b) um certo grau de permanência no tempo.

7. A competência destes órgãos jurisdicionais é territorial: só alcança os bens do devedor localizados no território do Estado correspondente (n.º 2 do artigo 3.º *in fine*). É irrelevante que os bens estejam ou não vinculados às atividades económicas do estabelecimento. Esta regra de limitação da competência vale para qualquer processo territorial, independente ou secundário (artigo 3.º, n.º 2, *in fine*) e reflete–se nos efeitos do processo, que também se limitam aos bens do devedor situados no território do Estado–Membro em questão (artigo 27.º *in fine*).

8. No n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 34.º do regulamento encontra–se uma aplicação especial desta regra. O primeiro é aplicável tanto nos processos territoriais independentes como nos secundários, e estabelece que qualquer limitação dos direitos dos credores, nomeadamente uma moratória ou um perdão de dívida, só é oponível, relativamente aos bens do devedor situados noutro Estado–Membro, aos credores que tiverem concordado com essa limitação. O segundo aplica–se nos processos secundários que sejam encerrados através de concordata, plano de saneamento ou medida equivalente, e requer o consentimento de todos os credores interessados para que a referida concordata afete bens situados noutro Estado–Membro.

X. Legislação aplicável

1. O ponto de partida do regulamento é a aplicação da lei do Estado de abertura do processo. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos será a do Estado–Membro em cujo território se abra o referido processo, a seguir designado por «Estado de abertura». Esta norma opera tanto nos processos principais, como nos territoriais (ver considerando 23 do preâmbulo e artigo 28.º), o que significa que as regras de competência judicial internacional acabam por cumprir uma dupla função: determinam diretamente a jurisdição competente e indiretamente a lei aplicável. A aplicação da lei do Estado de abertura como regra de base (*lex fori concursus*) constitui

um dos princípios gerais do direito da falência internacional comparado.

2. De acordo com o artigo 4.º, salvo disposição em contrário do regulamento, a lei do Estado de abertura (*lex fori concursus*) rege o processo de insolvência em todas as suas fases: abertura, tramitação e encerramento. Tal inclui as condições de abertura do processo e a determinação das pessoas habilitadas a solicitá–la, a designação de administradores ou intervenientes, incluindo os síndicos provisórios, os bens de cuja administração ou disposição o devedor está inibido, a sua administração, a aprovação e graduação de créditos, a participação dos credores, as formas de encerramento, por reorganização ou liquidação e distribuição, etc. O n.º 2 do artigo 4.º do regulamento contém uma lista de questões particulares que ficam sujeitas à lei do Estado de abertura. Essa lista não é exaustiva. A sua função é a de facilitar a interpretação da regra de base contida no n.º 1 do artigo 4.º e resolver os eventuais problemas de qualificação que a sua aplicação possa levantar. De acordo com este preceito, a lei do Estado de abertura determinará, entre outras questões:

   a) os devedores que podem ser sujeitos a um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos;

   b) os bens de cuja administração ou disposição o devedor está inibido e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;

   c) os poderes respetivos do devedor e do síndico;

   d) as condições de oponibilidade de uma compensação;

   e) os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte;

   f) os efeitos do processo de insolvência nas ações individuais, com exceção dos processos pendentes;

   g) os créditos a reclamar no passivo do devedor e o destino a dar aos créditos nascidos após a abertura do processo de insolvência;

   h) as regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;

   i) as regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos, após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;

   j) as condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente por concordata;

   k) os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência;

   l) a imputação das custas e despesas do processo de insolvência;

   m) as regras referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos atos prejudiciais aos credores.

XI. Exceções à lei do Estado de abertura

1. Os artigos 5.º e seguintes do regulamento contêm uma série de normas especiais que operam como exceções à aplicação da *lex fori concursus*. A existência destas exceções à aplicação da *lex fori concursus* obedece, em geral, a um duplo fundamento: por um lado, a proteção dos direitos adquiridos num Estado diferente do da abertura da falência face à aplicação de uma lei da falência estrangeira; por outro, a necessidade de reduzir a complexidade dos processos de falência (ver considerando 11 do preâmbulo). O primeiro fundamento é de ordem substantiva. A aplicação de uma

lei da falência única a todas as relações jurídicas do devedor é perfeitamente compreensível enquanto mecanismo para favorecer a ação coletiva. Não obstante, há que ter em conta o que isso acarreta: a extensão dos efeitos previstos nessa lei a direitos ou relações configurados ao abrigo de uma lei nacional distinta. Há, pois, uma tensão inerente entre estabelecer um único modelo para regular a insolvência do devedor (que justifica a aplicação da *lex fori concursus*) e a introdução de um elemento de imprevisibilidade e de custas extra nas transações efetuadas no âmbito de outros ordenamentos.

Por isso, as exceções à aplicação da *lex fori concursus* podem explicar–se em termos de segurança jurídica e de proteção de expectativas em certas matérias ou áreas especialmente sensíveis à interferência de uma lei distinta. O exemplo do artigo 9.º, relativo aos sistemas de pagamento e mercados financeiros, é paradigmático. Juntamente com o argumento substantivo intervém também um argumento processual. A administração dos processos de insolvência é relativamente complexa e dispendiosa. Uma redução desses custos pode privilegiar determinados credores mas pode acabar por beneficiar a todos na medida em que se reduzem os custos totais de administração processual. Como veremos, certas exceções ou, pelo menos, certos aspetos destas justificam–se pela necessidade de facilitar as coisas. O artigo 5.º do regulamento, relativo aos direitos reais, é disso um bom exemplo. A solução nele contemplada não foi adotada por ser a melhor solução em termos de política legislativa abstrata, mas sim por representar o melhor equilíbrio entre a satisfação dos objetivos de política legislativa visados e a simplicidade na aplicação das regras. Limitar a complexidade que os aspetos internacionais vêm acrescentar à gestão da insolvência do devedor e reduzir os custos associados a esta complexidade específica formam parte dos objetivos institucionais do regulamento.

2. A lista de exceções é exaustiva e, no âmbito de aplicação do regulamento, os Estados–Membros não podem alargá–la. O regulamento estabelece regras especiais para os direitos reais de terceiros (artigo 5.º), a compensação (artigo 6.º), as reservas de propriedade (artigo 7.º), os contratos relativos a bens imóveis (artigo 8.º), os sistemas de pagamento e mercados financeiros (artigo 9.º), os contratos de trabalho (artigo 10.º), os efeitos em relação a certos bens sujeitos a registo (artigo 11.º), os atos prejudiciais (artigo 13.º), a proteção do terceiro comprador (artigo 14.º) e os efeitos em ações pendentes (artigo 15.º). O artigo 12.º, relativo a patentes e marcas comunitárias é mais uma regra de localização.

XII. Regras uniformes relativas à informação aos credores e à reclamação de créditos

O regulamento estabelece uma série de regras substantivas uniformes que derrogam às regras nacionais na matéria. Concretamente, estas regras referem–se ao direito dos credores de reclamar os seus créditos por escrito, que é extensivo às autoridades fiscais e aos organismos de segurança social (artigo 39.º); à exigência de informar os credores conhecidos mediante o envio individualizado de uma comunicação com um conteúdo determinado (artigo 40.º), ao conteúdo da reclamação dos créditos (artigo 41.º) e às línguas a utilizar (artigo 42.º).

XIII. Reconhecimento do processo de insolvência

1. O modelo universal que inspira o regulamento implica que os efeitos do processo principal se estendem a todos os Estados–Membros. O regulamento relativo à insolvência garante a efetividade deste modelo ao estabelecer que as decisões adotadas no processo principal deverão ser reconhecidas e executadas nos demais Estados–Membros. Este reconhecimento tem um limite inerente aos processos territoriais. A abertura de um processo territorial atua como um escudo face aos efeitos do processo principal. Em contrapartida, o regulamento estabelece regras de coordenação de processos que conferem ao processo principal um grau notável de influência no processo territorial (e que veremos no capítulo seguinte).

2. O regulamento contempla o processo de insolvência como um processo complexo, ao longo do qual se vão adotando sucessivas decisões, cada uma com os seus próprios efeitos. Por esta razão, o artigo 16.º trata da declaração de insolvência, que é a decisão fundamental, e dos seus efeitos típicos (ver

artigos 17.º, 18.º, 20.º e 24.º), ao passo que o artigo 25.º se ocupa do reconhecimento das decisões sucessivas que se vão adotando na tramitação do processo (por exemplo, uma decisão que confirma uma concordata) ou em imediata relação com ele (por exemplo, uma decisão anulando um ato celebrado em prejuízo dos credores), incluindo as medidas cautelares, e a sua execução.

3. O sistema de reconhecimento e execução seguido pelo regulamento de insolvência é bastante parecido com o modelo de reconhecimento estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

4. Assim, o regulamento relativo à insolvência distingue entre o reconhecimento e a execução. Enquanto o reconhecimento é automático, a execução é sujeita a um controlo prévio, através de um processo de *exequatur* ou registo. O reconhecimento automático significa que as decisões estrangeiras são reconhecidas *ipso jure*, sem que seja necessário recorrer a nenhum processo prévio de aceitação no foro da decisão. Basta que a decisão satisfaça as condições requeridas pelo regulamento para que, sem mais e de pleno direito, essa decisão seja reconhecida em todos os Estados–Membros. Isto assegura a efetividade do processo de insolvência, já que permite reduzir os custos e a dilação temporal associada a um processo de reconhecimento a título principal. O processo de *exequatur* ou registo não é regulado diretamente, remetendo o regulamento para o sistema da Convenção de Bruxelas de 1968, que foi substituída pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 (ver artigo 68.º, n.º 2).

5. O regulamento simplifica notavelmente as condições que uma decisão estrangeira deve cumprir para poder beneficiar do seu sistema de reconhecimento e execução, pois não se controla a competência internacional do Estado de origem, nem, certamente, o fundo da decisão. Tão–pouco são requisitos para o reconhecimento noutros Estados, nem a publicação noutros Estados da declaração de abertura, nem a sua inscrição nos registos desses Estados. Concretamente, para ser reconhecida uma decisão apenas deve:

   a) ter sido proferida pelas autoridades de um Estado–Membro, na aceção da alínea d) do artigo 2.º, que se tenha declarado competente em conformidade com o artigo 3.º;

   b) ter sido adotada no âmbito de um dos processos de insolvência incluídos nos anexos do Regulamento;

   c) não ser contrária à ordem pública do Estado–Membro requerido, tal como especificado no artigo 26.º.

6. Ao abrigo deste sistema, a decisão estende imediatamente os seus efeitos a todos os Estados–Membros. Assim, por exemplo, a paralisação de ações individuais dos credores, a inibição do devedor ou a designação do síndico serão efeitos que se propagarão automaticamente no território de todos esses Estados.

7. Um dos efeitos principais que traz consigo o reconhecimento de um processo de insolvência aberto no estrangeiro é o reconhecimento da nomeação do síndico e dos seus poderes. É o que se procura assegurar no artigo 18.º Este artigo faz uma distinção consoante se trate de um processo principal ou de um processo territorial.

   a) Quando se trata de um processo principal, o síndico poderá exercer no território de outro Estado–Membro todos os poderes que lhe tenham sido conferidos pela lei do Estado de abertura (n.º 1 do artigo 18.º). Em todo o caso, exclui–se o recurso a meios coercivos por parte do síndico. Se for necessário utilizar a coerção (para tomar controlo dos bens, por exemplo), o síndico deve recorrer às autoridades locais para que estas imponham tais medidas.

   b) Em contrapartida, quando se trata de um processo territorial, o facto de o síndico poder exercer os seus poderes fora do Estado de abertura é algo excecional. Para tal situação, o n.º 2 do

artigo 18.º estabelece que o síndico poderá arguir, em qualquer dos demais Estados–Membros, em juízo ou fora dele, que um bem móvel foi transferido do território do Estado de abertura para o território desse outro Estado–Membro após a abertura do processo de insolvência. Poderá também propor qualquer ação revogatória útil aos interesses dos credores, como por exemplo uma ação de impugnação de um ato prejudicial contemplado no artigo 13.º

8. Os limites ao reconhecimento são de duas ordens. O primeiro limite deriva dos processos territoriais. A abertura de um processo territorial paralisa o reconhecimento dos efeitos do processo principal. O processo territorial fica, então, submetido a regras espaciais de coordenação com o processo principal, que permitem ao síndico do processo principal exercer um grau de influência no processo territorial. O segundo limite procede da ordem pública. Para este segundo limite são importantes duas regras. A primeira é que o regulamento expressamente indica que a decisão de abertura é reconhecível não obstante o facto de que esse mesmo devedor não pode ser submetido a um processo de insolvência segundo a lei do foro (segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 16.º). A segunda é que o regulamento não impõe nenhuma obrigação de reconhecer decisões que incidam na liberdade individual ou no sigilo postal (n.º 3 do artigo 25.º).

XIV. Coordenação de processos

1. O regulamento relativo à insolvência permite abrir, a respeito de um mesmo devedor, processos de insolvência em dois ou mais Estados–Membros. Até agora vimos que o processo que se abra no Estado em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais tem alcance universal, e que qualquer outro processo que possa abrir–se num Estado–Membro em que o devedor possua um estabelecimento (n.º 2 do artigo 3.º), tem apenas alcance territorial. O regulamento não estabelece nenhum limite ao número de processos territoriais que possam ser abertos. Se o devedor tiver estabelecimentos em vários Estados, isso quer dizer que potencialmente se podem abrir processos de insolvência em todos esses Estados. O facto de se abrirem ou não dependerá do facto de as pessoas habilitadas a solicitar a sua abertura o fazerem ou não. Para os credores, só quando o valor esperado dos seus créditos seja maior no processo territorial, uma vez descontadas as respetivas custas, do que no processo principal (ou quando este não seja possível) fará sentido a sua abertura. Nada no regulamento impede que em relação a um mesmo devedor, ainda que tenha estabelecimentos em diversos Estados, só se abra um único processo; em muitos casos esta será a opção mais razoável. A pluralidade de processos é apenas uma possibilidade que o regulamento permite aos interessados.

2. Uma função básica do direito de insolvência é impor às partes implicadas um quadro de cooperação coletiva. Como é natural, uma vez que é permitido abrir diferentes processos de insolvência em relação a um mesmo devedor, torna–se essencial estabelecer mecanismos de coordenação entre esses processos que restabeleçam esse princípio de ação coletiva. A maior parte das regras que o regulamento sobre a insolvência dedica a esta coordenação localizam–se no capítulo III, dedicado aos processos secundários. Esta localização não é casual. Indica com clareza que para o regulamento as relações entre processos se baseiam num esquema «principal–secundário», em que o papel dominante corresponde ao processo principal. Este esquema compõe–se de várias ideias:

   a) Só um conjunto de processos nacionais pode ter (ou, em relação a Estados não membros, pretender ter) alcance universal e só pode abri–lo o Estado em que se localize o centro dos interesses principais do devedor (ex-artigo 3.º, n.º 1). Este é o processo principal.

   b) Quando se abre o processo principal, qualquer outro processo territorial aberto (artigo 36.º) ou por abrir (artigo 27.º) na Comunidade tem o caráter de processo secundário e fica sujeito a regras imperativas de coordenação com o processo principal. Estas regras garantem que nos processos secundários, sem renunciar ao cumprimento das suas próprias funções, se preste a devida atenção aos interesses do processo principal.

   c) O papel condutor da coordenação cabe aos síndicos, e não aos juízes. Estes terão as funções de

supervisão e, eventualmente, de iniciativa, que lhes incumbem em conformidade com o direito nacional aplicável; porém, o regulamento situa os síndicos no centro da estrutura de coordenação entre processos. Deste modo se estabelecem duas regras muito importantes.

A primeira estabelece um dever genérico de cooperação recíproca entre os síndicos (n.º 2 do artigo 31.º): sob reserva das regras aplicáveis a cada um dos processos, o síndico do processo principal e os síndicos dos processos secundários estão sujeitos a um dever de cooperação recíproca. O regulamento sobre a insolvência limita–se a impor o dever de cooperação, mas não proporciona nenhuma indicação sobre as formas em que esta cooperação pode ser posta em prática; tais formas dependerão, pois, das legislações nacionais. Esta regra permite aos síndicos coordenar a administração e a supervisão dos bens e atividades do devedor por qualquer forma permitida pelos direitos nacionais dos processos a coordenar, incluindo os protocolos de cooperação.

A segunda impõe um dever de informação recíproca entre o síndico do processo principal e os dois processos secundários (n.º 1 do artigo 31.º): sob reserva das regras que limitam a comunicação da informação, o síndico do processo principal e os síndicos dos processos secundários estão sujeitos a um dever de informação recíproca. Devem comunicar, sem demora, quaisquer informações que possam ser úteis para o outro processo, nomeadamente as respeitantes à reclamação e verificação dos créditos e às medidas destinada a pôr termo ao processo.

d) O esquema principal–secundário reproduz–se nas relações entre os síndicos. O regulamento atribui o papel dominante ao síndico no processo principal, ao qual confere poderes especiais para intervir e influir nos processos secundários. Assim, por exemplo, o síndico principal pode fazer com que se suspendam as operações de liquidação do processo secundário (artigo 33.º); com que um processo de saneamento se converta num processo de liquidação (artigo 37.º); pode propor planos de recuperação, concordatas ou medidas análogas no processo secundário (primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 34.º); e pode também vetar qualquer plano, concordata ou medida análoga ao qual não tenha dado o seu acordo, se esse plano ou concordata afetar os interesses financeiros dos credores do processo principal (segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 34.º).

e) Qualquer credor pode participar tanto no processo principal como nos processos secundários (n.º 1 do artigo 32.º); salvo se o credor se opuser, os síndicos reclamarão nos demais processos os créditos que os credores já tenham reclamado nos seus processos (n.º 2 do artigo 32.º). Este princípio de participação é muito importante do ponto de vista da coordenação dos processos, pois permite, eventualmente, reproduzir as maiorias de credores obtidas no processo principal em todos os outros processos; e se, em conformidade com a sua lei aplicável, o síndico representar esses créditos, a participação permite ao síndico principal impor a sua maioria, fortalecendo de um modo evidente os seus poderes de influência sobre os processos secundários. Para um plano de saneamento ou para uma concordata à escala global, este princípio pode resultar decisivo. Em todo o caso, independentemente da lei nacional, os síndicos podem participar nos processos abertos noutros Estados–Membros nas mesmas condições que um credor, em particular tomando parte numa assembleia de credores (n.º 3 do artigo 32.º).

f) Os dividendos são consolidados, de modo que os dividendos obtidos num processo se descontam dos dividendos a receber no outro (ou outros) processo(s) (n.º 2 do artigo 20.º): o credor que tenha obtido num processo de insolvência um dividendo com base no respetivo crédito só participará no rateio iniciado noutro processo se os credores do mesmo grau ou da mesma categoria tiverem obtido, nesse outro processo, um dividendo equivalente. O regulamento toma como referência para a distribuição de dividendos o «espaço comunitário» (com exclusão da Dinamarca, ver secção V acima). O objetivo fundamental com isto visado é a igualdade de tratamento de todos os credores que participam em processos de insolvência paralelos

Naturalmente, dado que a lei aplicável em cada processo é diferente e diferente pode ser a sua graduação de créditos, a plena igualdade é impossível. O objetivo do regulamento deve ser visto, pois, como um objetivo necessariamente mais modesto e que consiste em assegurar, na maior medida compatível com essa diversidade de base, o princípio de igualdade entre os credores.

g) Por último, se se verificar um ativo remanescente num processo territorial, esse excedente é transferido para o processo principal, que dele beneficia (artigo 35.º).

REGULAMENTO (CE) N.º1346/2000 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 2000

relativo aos processos de insolvência

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República da Finlândia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[402],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[403]

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia estabeleceu o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

(2) O bom funcionamento do mercado interno exige que os processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços se efectuem de forma eficiente e eficaz. A aprovação do presente regulamento é necessária para alcançar esse objectivo, o qual se insere no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, na acepção do artigo 65.º do Tratado.

(3) Cada vez mais, as actividades das empresas produzem efeitos transfronteiriços e são, por este motivo, regulamentadas por legislação comunitária. Como a insolvência dessas empresas afecta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, faz-se sentir a necessidade de um acto da Comunidade que exija a coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente.

(4) Para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, há que evitar quaisquer incentivos que levem as partes a transferir bens ou acções judiciais de um Estado-Membro para outro, no intuito de obter uma posição legal mais favorável (*forum shopping*).

(5) Estes objectivos não podem ser concretizados de modo satisfatório a nível nacional, pelo que se justifica uma acção ao nível comunitário.

(6) De acordo com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento deve limitar-se às disposições que regulam a competência em matéria de abertura de processos de insolvência e de decisões directamente decorrentes de processos de insolvência e com eles estreitamente relacionadas. Além disso, o presente regulamento deve conter disposições relativas ao reconhecimento dessas decisões e ao direito aplicável, que respeitam igualmente aquele princípio.

(7) Os processos de insolvência relativos à liquidação de sociedades ou outras pessoas colectivas insolventes, as concordatas e os processos análogos ficam excluídos do âmbito de aplicação da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial[404], assinada em Bruxelas em 1968, alterada pelas convenções de adesão a essa convenção[405].

(8) Para alcançar o objectivo de melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços, é necessário e oportuno que as disposições em matéria de competência, reconhecimento e direito aplicável neste domínio constem de um acto normativo da Comunidade, vinculativo e directamente aplicável nos Estados-Membros.

(9) O presente regulamento é aplicável aos processos de insolvência, independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou colectiva, um comerciante ou um não comerciante. Os processos de insolvência a que se aplica o presente regulamento estão enumerados nos anexos. Os processos de insolvência relativos a empresas de seguros, instituições de crédito e empresas de investimento detentoras de fundos ou títulos por conta de terceiros e as empresas colectivas de investimento devem ficar excluídas do seu âmbito de aplicação. Essas empresas não devem ficar abrangidas pelo presente regulamento por estarem sujeitas a um regime específico e dado que, em certa medida, as autoridades nacionais de fiscalização dispõem de extensos poderes de intervenção.

(10) Os processos de insolvência não implicam necessariamente a intervenção de uma autoridade judicial. A expressão «órgão jurisdicional» deve, no presente regulamento, ser interpretada, em sentido lato, abrangendo pessoas ou órgãos habilitados pela legislação nacional a abrir processos de insolvência. Para que o presente regulamento seja aplicável, os processos (incluindo actos e formalidades estabelecidos na legislação) devem não só respeitar o disposto no presente regulamento, mas também ser oficialmente reconhecidos e legalmente eficazes no Estado-Membro de abertura do processo colectivo de insolvência, bem como ser processos colectivos de insolvência que determinem a inibição parcial ou total do devedor da administração ou disposição de bens e a designação de um síndico.

(11) O presente regulamento reconhece que não é praticável instituir um processo de insolvência de alcance universal em toda a Comunidade, tendo em conta a grande variedade de legislações de natureza substantiva existentes. Nestas circunstâncias, a aplicabilidade exclusiva do direito do Estado de abertura do processo levantaria frequentemente dificuldades. Tal vale, por exemplo, para a grande diversidade das legislações sobre as garantias vigentes na Comunidade. Além disso, os privilégios creditórios de alguns credores no processo de insolvência são, muitas vezes, extremamente diferentes. O presente regulamento pretende ter essas circunstâncias em conta de dois modos diferentes: por um lado, devem ser previstas normas específicas em matéria de legislação aplicável no caso de direitos e relações jurídicas particularmente significativos (por exemplo, direitos reais e contratos de trabalho) e, por outro, deve igualmente admitir-se, a par de um processo de insolvência principal de alcance universal, processos nacionais que incidam apenas sobre os bens situados no território do Estado de abertura do processo.

(12) O presente regulamento permite que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro dos interesses principais do devedor. O processo tem alcance universal, visando abarcar todo o património do devedor. Para proteger a diversidade dos interesses, o presente regulamento permite que os processos secundários eventualmente instaurados corram paralelamente ao processo principal. Pode-se instaurar um processo secundário no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento. Os efeitos dos processos secundários limitar-se-ão aos activos situados no território desse Estado. A necessidade de manter a unidade dentro da Comunidade é garantida por normas imperativas de coordenação com o processo principal.

(13) O «centro dos interesses principais» do devedor deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelo que é determinável por terceiros.

(14) O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos processos em que o centro dos interesses principais do devedor está situado na Comunidade.

(15) As normas de competência previstas no presente regulamento estabelecem unicamente a competência internacional, isto é, determinam o Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais estão habilitados a abrir processos de insolvência. A competência territorial interna deve ser determinada pelo direito interno do Estado-Membro em questão.

(16) O órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deve poder ordenar a adopção de medidas provisórias e cautelares a partir da apresentação do requerimento para abertura do processo. A adopção de medidas cautelares antes ou depois do início do processo de insolvência é extremamente importante para garantir a eficácia do processo. O presente regulamento estabelece

diferentes possibilidades nesse sentido: por um lado, o órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deve estar habilitado a ordenar a adopção de medidas cautelares provisórias inclusivamente em relação aos bens que se encontrem no território de outros Estados-Membros, e, por outro lado, o síndico provisório designado antes da abertura do processo principal deve estar habilitado a requerer, nos Estados-Membros em que se encontre qualquer estabelecimento do devedor, as medidas cautelares admissíveis nos termos das legislações desses Estados.

(17) Antes da abertura do processo de insolvência principal, o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento fica limitado aos credores locais e aos credores do estabelecimento local, ou aos casos em que não se pode proceder à abertura do processo principal, ao abrigo da lei do Estado-Membro em que está situado o centro dos interesses principais do devedor. Esta limitação deve-se à preocupação de restringir ao mínimo indispensável os casos em que é requerida a abertura de um processo de insolvência territorial antes da abertura do processo principal. Caso seja aberto um processo de insolvência principal, o processo territorial passa a ser secundário.

(18) O presente regulamento não restringe o direito de requerer, na sequência da abertura do processo de insolvência principal, a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento: o síndico do processo principal ou qualquer outra pessoa habilitada pela legislação nacional desse Estado-Membro pode requerer a abertura de um processo de insolvência secundário.

(19) Os processos de insolvência secundários podem ter diferentes finalidades, para além da protecção dos interesses locais. Pode acontecer que o património do devedor seja demasiado complexo para ser administrado como uma unidade, ou que as diferenças entre os sistemas jurídicos sejam tão substanciais que possam surgir dificuldades decorrentes da extensão dos efeitos produzidos pela lei do Estado de abertura do processo a outros Estados em que se encontrem situados os bens. Por esse motivo, o síndico do processo principal pode requerer a abertura de um processo secundário sempre que a administração eficaz do património assim o exija.

(20) Porém, o processo principal e os processos secundários apenas podem contribuir para uma eficaz liquidação do activo se houver uma coordenação dos processos paralelos pendentes. Uma estreita colaboração entre os diversos síndicos baseada, nomeadamente, num suficiente intercâmbio de informações é, aqui, uma condição essencial. Para assegurar o papel dominante do processo principal, devem ser atribuídas ao síndico deste processo várias possibilidades de intervenção nos processos secundários simultaneamente pendentes: deve, assim, poder propor um plano de recuperação ou uma concordata, ou requerer a suspensão das operações de liquidação do activo no processo secundário.

(21) Qualquer credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede na Comunidade deve ter o direito de reclamar os seus créditos sobre o património do devedor em cada processo de insolvência pendente na Comunidade. O mesmo se deve aplicar às autoridades fiscais e aos organismos de segurança social. Para assegurar um tratamento equitativo dos credores, a distribuição do produto terá, porém, de ser coordenada. Cada credor deve poder conservar o que tiver obtido no âmbito de um processo de insolvência, mas só deve ter direito a participar na distribuição do activo noutro processo quando os credores do mesmo grau tiverem obtido uma quota de rateio equivalente com base no respectivo crédito.

(22) O presente regulamento deve prever o reconhecimento imediato de decisões relativas à abertura, tramitação e encerramento dos processos de insolvência abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, bem como de decisões proferidas em conexão directa com esses processos. Assim sendo, o reconhecimento automático deve conduzir a que os efeitos conferidos ao processo pela lei do Estado de abertura se estendam a todos os outros Estados-Membros. O reconhecimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros tem de assentar no princípio da confiança mútua. Neste contexto, os motivos do não reconhecimento devem ser reduzidos ao mínimo.

A resolução de conflitos entre os órgãos jurisdicionais de dois Estados-Membros que se considerem competentes para proceder à abertura do processo principal dever-se-á regular por este mesmo princípio. A decisão proferida pelo órgão jurisdicional que proceder à abertura em primeiro lugar deve ser reconhecida nos demais Estados-Membros, sem que estes estejam habilitados a submeter a decisão desse órgão jurisdicional a quaisquer formalidades de reconhecimento.

(23) O presente regulamento deve estabelecer, quanto às matérias por ele abrangidas, normas uniformes sobre o conflito de leis que substituam, dentro do respectivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, deve aplicar-se a lei do Estado-Membro de abertura do processo (*lex concursus*). Esta norma de conflito de leis deve aplicar-se tanto aos processos principais como aos processos locais. A *lex concursus* determina todos os efeitos processuais e materiais dos processos de insolvência sobre as pessoas e relações jurídicas em causa, regulando todas as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência.

(24) O reconhecimento automático de um processo de insolvência ao qual é geralmente aplicável a lei do Estado de abertura pode interferir com as normas a que obedece o comércio jurídico noutros Estados-Membros. Para proteger as expectativas legítimas e a segurança do comércio jurídico nos Estados-Membros que nos Estados-Membros que não o de abertura, deve prever-se uma série de derrogações à regra geral.

(25) No caso dos direitos reais, sente-se uma particular necessidade de estabelecer um vínculo especial diverso do da lei do Estado de abertura, uma vez que esses direitos se revestem de substancial importância para o reconhecimento de créditos. Por conseguinte, o fundamento, a validade e o alcance de um direito real devem ser geralmente determinados pela lei do Estado em que tiver sido constituído o direito e não ser afectados pela abertura do processo de insolvência. O titular do direito real deve, pois, poder continuar a fazer valer esse direito à restituição ou liquidação do bem em causa. Quando haja bens que sejam objecto de direitos reais constituídos ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, correndo, porém, o processo principal noutro Estado-Membro, o síndico deste processo pode requerer a abertura de um processo secundário na jurisdição em que foram constituídos os direitos reais, se o devedor aí tiver um estabelecimento. Não sendo aberto processo secundário, o excedente da venda dos bens abrangidos por direitos reais tem de ser entregue ao síndico do processo principal.

(26) Se a lei do Estado de abertura do processo não admitir a compensação, nenhum credor deverá deixar de a ela ter direito se se encontrar prevista na lei aplicável ao crédito do devedor insolvente. Deste modo, a compensação adquirirá como que uma função de garantia com base em disposições de direito em que o credor em causa se pode fundamentar no momento da constituição do crédito.

(27) Existe igualmente a necessidade de uma protecção especial relativamente aos sistemas de pagamento e aos mercados financeiros, por exemplo, no caso do vencimento antecipado da obrigação e da compensação, bem como da realização de garantias e das garantias constituídas para assegurar estas transacções, regulamentadas na Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários[406]. Por esse motivo, apenas deverá ser determinante para essas transacções a lei aplicável ao sistema ou mercado em questão. Esta disposição pretende evitar que, em caso de insolvência de um parceiro comercial, possam ser alterados os mecanismos que os sistemas de pagamento, a compensação ou os mercados financeiros regulados dos Estados-Membros prevêem para os pagamentos ou a celebração de transacções. A Directiva 98/26/CE contém disposições específicas que prevalecem sobre as normas gerais previstas no presente regulamento.

(28) Para proteger os trabalhadores por conta de outrem e os postos de trabalho, os efeitos dos processos de insolvência sobre a continuação ou a cessação da relação laboral, bem como sobre os direitos e obrigações de cada parte nessa relação, serão determinados pela lei aplicável ao contrato, de acordo com as regras gerais sobre conflito de leis. Todas as outras questões legais em matéria de

insolvência, como a de saber se os créditos dos trabalhadores se encontram protegidos por direitos preferenciais e qual o grau desses direitos preferenciais, deverão ser reguladas pelo direito do Estado de abertura do processo.

(29) A fim de garantir a segurança das transacções comerciais, o conteúdo essencial da decisão de abertura do processo deve ser publicado nos outros Estados-Membros, a pedido do síndico. Se existir um estabelecimento no Estado-Membro em questão, pode ser determinada a publicação obrigatória. Porém, em nenhum dos casos a publicação constitui condição do reconhecimento do processo estrangeiro.

(30) No entanto, em certos casos, algumas das pessoas afectadas podem não ter conhecimento da abertura do processo e agir de boa fé em contradição com a nova situação. A fim de proteger as pessoas que, por não terem conhecimento da abertura do processo noutro Estado, tenham cumprido uma obrigação a favor do devedor, quando o deveriam ter feito a favor do síndico no outro Estado-Membro, deve prever-se o carácter liberatório do cumprimento da obrigação.

(31) O presente regulamento inclui anexos relativos à organização do processo de insolvência, visto que tais anexos dizem exclusivamente respeito à legislação dos Estados-Membros, o Conselho tem motivos específicos e fundamentados para se reservar o direito de alterar esses anexos por forma a atender a quaisquer alterações nacionais dos Estados-Membros.

(32) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(33) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos processos colectivos em matéria de insolvência do devedor que determinem a inibição parcial ou total desse devedor da administração ou disposição de bens e a designação de um síndico.

2. O presente regulamento não é aplicável aos processos de insolvência referentes a empresas de seguros e instituições de crédito, a empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros, nem aos organismos de investimento colectivo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

a) «Processos de insolvência», os processos colectivos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º A lista destes processos consta do anexo A;

b) «Síndico», qualquer pessoa ou órgão cuja função seja administrar ou liquidar os bens de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido ou fiscalizar a gestão dos negócios do devedor. A lista destas pessoas e órgãos consta do anexo C;

c) «Processo de liquidação», um processo de insolvência na acepção da alínea a) que determine a liquidação dos bens do devedor, incluindo os casos em que o processo for encerrado através de concordata ou de qualquer outra medida que ponha fim à situação de insolvência, ou em virtude da insuficiência do activo. A lista destes processos consta do anexo B;

d) «Órgão jurisdicional», o órgão judicial ou qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro habilitado a abrir um processo de insolvência ou a tomar decisões durante a tramitação do processo;

e) «Decisão», quando se utilize em relação à abertura de um processo de insolvência ou à nomeação de um síndico, a decisão de um órgão jurisdicional competente para abrir um processo dessa natureza ou para nomear um síndico;

f) «Momento de abertura do processo», o momento em que a decisão de abertura produz efeitos, independentemente de essa decisão ser ou não definitiva;

g) «Estado-Membro onde se encontra um bem»:

- no caso de bens corpóreos, o Estado-Membro em cujo território está situado esse bem,

- no caso de bens e direitos que devam ser inscritos num registo público pelo respectivo proprietário ou titular, o Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo,

- no caso de créditos, o Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do terceiro devedor, tal como determinado no n.º 1 do artigo 3.º;

h) «Estabelecimento», o local de operações em que o devedor exerça de maneira estável uma actividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais.

Artigo 3.º

Competência internacional

1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência. Presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais das sociedades e pessoas colectivas é o local da respectiva sede estatutária.

2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.

3. Quando um processo de insolvência for aberto ao abrigo do disposto no n.º 1, qualquer processo de insolvência aberto posteriormente ao abrigo do disposto no n.º 2 constitui um processo secundário. Este processo deve ser um processo de liquidação.

4. Nenhum processo territorial de insolvência referido no n.º 2 pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência ao abrigo do n.º 1, salvo se:

a) Não for possível abrir um processo de insolvência ao abrigo do n.º 1 em virtude das condições estabelecidas pela legislação do Estado-Membro em cujo território se situa o centro dos interesses principais do devedor;

b) A abertura do processo territorial de insolvência for requerida por um credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede no Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento, ou cujo crédito tenha origem na exploração desse estabelecimento.

Artigo 4.º

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo, a seguir designado «Estado de abertura do processo».

2. A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:

a) Os devedores que podem ser sujeitos a um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos;

b) Os bens de cuja administração ou disposição o devedor está inibido e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;

c) Os poderes respectivos do devedor e do síndico;

d) As condições de oponibilidade de uma compensação;

e) Os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte;

f) Os efeitos do processo de insolvência nas acções individuais, com excepção dos processos pendentes;

g) Os créditos a reclamar no passivo do devedor e o destino a dar aos créditos nascidos após a abertura do processo de insolvência;

h) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;

i) As regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos, após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;

j) As condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente por concordata;

k) Os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência;

l) A imputação das custas e despesas do processo de insolvência;

m) As regras referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos actos prejudiciais aos credores.

Artigo 5.º

Direitos reais de terceiros

1. A abertura do processo de insolvência não afecta os direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado-Membro.

2. Os direitos referidos no n.º 1 são, nomeadamente:

a) O direito de liquidar ou de exigir a liquidação de um bem e de ser pago com o respectivo produto ou rendimentos, em especial por força de um penhor ou hipoteca;

b) O direito exclusivo de cobrar um crédito, nomeadamente quando garantido por um penhor ou pela cessão desse crédito a título de garantia;

c) O direito de reivindicar o bem e/ou de exigir que o mesmo seja restituído por quem o detiver ou usufruir contra a vontade do titular;

d) O direito real de perceber os frutos de um bem.

3. É equiparado a um direito real o direito, inscrito num registo público e oponível a terceiros, que permita obter um direito real na acepção do n.º 1.

4. O n.º 1 não obsta às acções de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no n.º 2, alínea m), do artigo 4.º

Artigo 6.º

Compensação

1. A abertura do processo de insolvência não afecta o direito de um credor a invocar a compensação do seu crédito com o crédito do devedor, desde que essa compensação seja permitida pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente.

2. O n.º 1 não obsta às acções de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no n.º 2, alínea m), do artigo 4.º

Artigo 7.º

Reserva de propriedade

1. A abertura de um processo de insolvência contra o comprador de um bem não afecta os direitos do vendedor que se fundamentem numa reserva de propriedade, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo.

2. A abertura de um processo de insolvência contra o vendedor de um bem, após a entrega desse bem, não constitui fundamento de resolução ou de rescisão da venda nem obsta à aquisição pelo comprador da propriedade do bem vendido, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no

território de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo.

3. Os n.os 1 e 2 não obstam às acções de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no n.º 2, alínea m), do artigo 4.º

Artigo 8.º

Contratos relativos a bens imóveis

Os efeitos do processo de insolvência nos contratos que conferem o direito de adquirir um bem imóvel ou de o usufruir regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em cujo território está situado esse bem.

Artigo 9.º

Sistemas de pagamento e mercados financeiros

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os efeitos do processo de insolvência nos direitos e nas obrigações dos participantes num sistema de pagamento ou de liquidação ou num mercado financeiro regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao referido sistema ou mercado.

2. O n.º 1 não obsta a uma acção de nulidade, de anulação ou de impugnação dos pagamentos ou das transacções celebradas ao abrigo da lei aplicável ao sistema de pagamento ou ao mercado financeiro em causa.

Artigo 10.º

Contratos de trabalho

Os efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho.

Artigo 11.º

Efeitos em relação a certos bens sujeitos a registo

Os efeitos do processo de insolvência nos direitos do devedor relativos a um bem imóvel, a um navio ou a uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 12.º

Patentes e marcas comunitárias

Para efeitos do presente regulamento, uma patente comunitária, uma marca comunitária ou qualquer outro direito análogo instituído por força de disposições comunitárias apenas pode ser abrangido por um

processo referido no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 13.º

Actos prejudiciais

O n.º 2, alínea m), do artigo 4.º não é aplicável se quem tiver beneficiado de um acto prejudicial a todos os credores fizer prova de que:

- esse acto se rege pela lei de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo, e
- no caso em apreço, essa mesma lei não permite a impugnação do acto por nenhum meio.

Artigo 14.º

Protecção do terceiro adquirente

A validade de um acto celebrado após a abertura do processo de insolvência e pelo qual o devedor disponha, a título oneroso,

- de bem imóvel,
- de navio ou de aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória, ou
- de valores mobiliários cuja existência pressuponha a respectiva inscrição num registo previsto pela lei,

rege-se pela lei do Estado em cujo território está situado o referido bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 15.º

Efeitos do processo de insolvência em relação a acções pendentes

Os efeitos do processo de insolvência numa acção pendente relativa a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida acção se encontra pendente.

CAPÍTULO II

Reconhecimento do processo de insolvência

Artigo 16.º

Princípio

1. Qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão

jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do artigo 3.º, é reconhecida em todos os outros Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo.

A mesma regra é aplicável no caso de o devedor, em virtude da sua qualidade, não poder ser sujeito a um processo de insolvência nos restantes Estados-Membros.

2. O reconhecimento de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º não obsta à abertura de um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Este último processo constitui um processo de insolvência secundário na acepção do capítulo III.

Artigo 17.º

Efeitos do reconhecimento

1. A decisão de abertura de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo, salvo disposição em contrário do presente regulamento e enquanto não tiver sido aberto nesse outro Estado-Membro um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º

2. Os efeitos de um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º não podem ser impugnados nos outros Estados-Membros. Qualquer limitação dos direitos dos credores, nomeadamente uma moratória ou um perdão de dívida resultante desse processo, só é oponível, relativamente aos bens situados no território de outro Estado-Membro, aos credores que tiverem concordado com essa limitação.

Artigo 18.º

Poderes do síndico

1. O síndico designado por um órgão jurisdicional competente por força do n.º 1 do artigo 3.º pode exercer no território de outro Estado-Membro todos os poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado de abertura do processo, enquanto nesse outro Estado-Membro não tiver sido aberto qualquer processo de insolvência, nem sido tomada qualquer medida cautelar em contrário na sequência de um requerimento de abertura de um processo de insolvência nesse Estado. O síndico pode, nomeadamente, deslocar os bens do devedor para fora do território do Estado-Membro onde se encontrem, sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 7.º

2. O síndico designado por um órgão jurisdicional competente por força do n.º 2 do artigo 3.º pode arguir, em qualquer dos demais Estados-Membros, em juízo ou fora dele, que um bem móvel foi transferido do território do Estado de abertura do processo para o território desse outro Estado-Membro após a abertura do processo de insolvência. Pode igualmente propor qualquer acção revogatória útil aos interesses dos credores.

3. No exercício dos seus poderes, o síndico deve observar a lei do Estado-Membro em cujo território pretende agir, em especial as disposições que digam respeito às formas de liquidação dos bens. Esses poderes não podem incluir o uso de meios coercivos, nem o direito de dirimir litigios ou diferendos.

Artigo 19.º

Prova da nomeação do síndico

A prova da nomeação do síndico é efectuada mediante a apresentação de uma cópia autenticada da decisão da sua nomeação ou de qualquer outro certificado emitido pelo órgão jurisdicional competente.

Pode ser exigida uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em cujo território o síndico pretende agir. Não é exigida qualquer legalização ou outra formalidade análoga.

Artigo 20.º

Restituição e imputação de créditos

1. Qualquer credor que, após a abertura de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º, obtiver por qualquer meio, nomeadamente com carácter executório, satisfação total ou parcial do seu crédito com base nos bens do devedor situados no território de outro Estado-Membro, deve restituir ao síndico o que tiver obtido, sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 7.º

2. A fim de assegurar um tratamento equitativo dos credores, qualquer credor que, num processo de insolvência, tiver obtido um dividendo com base no respectivo crédito só toma parte no rateio iniciado noutro processo se os credores do mesmo grau ou da mesma categoria tiverem obtido um dividendo equivalente nesse outro processo.

Artigo 21.º

Publicidade

1. O síndico pode solicitar que o conteúdo essencial da decisão de abertura do processo de insolvência, bem como, se for caso disso, da decisão que o nomeia, seja publicado em todos os demais Estados-Membros, de acordo com as normas de publicação previstas nesse Estado. As medidas de publicidade devem, além disso, identificar o síndico designado e indicar se a regra de competência aplicada é a do n.º 1 ou a do n.º 2 do artigo 3.º

2. Contudo, qualquer Estado-Membro em cujo território o devedor tenha um estabelecimento pode prever a publicação obrigatória. Nesse caso, o síndico, ou qualquer autoridade habilitada para o efeito no Estado-Membro em que o processo referido no n.º 1 do artigo 3.º tenha sido aberto, deve tomar as medidas necessárias para assegurar a publicação.

Artigo 22.º

Inscrição num registo público

1. O síndico pode solicitar que seja inscrita no registo predial, no registo comercial e em qualquer outro registo público dos outros Estados-Membros a decisão de abertura de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º

2. Contudo, qualquer Estado-Membro pode prever a inscrição obrigatória. Nesse caso, o síndico, ou qualquer autoridade habilitada para o efeito no Estado-Membro em que o processo referido no n.º 1 do artigo 3.º tenha sido aberto, deve tomar as medidas necessárias para assegurar a inscrição.

Artigo 23.º

Encargos

Os encargos decorrentes das medidas de publicidade e de inscrição previstas nos artigos 21.º e 22.º são considerados custas e despesas do processo.

Artigo 24.º

Execução a favor do devedor

1. Quem, num Estado-Membro, cumprir uma obrigação a favor de devedor sujeito a um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro, quando a deveria cumprir a favor do síndico desse processo, fica liberado caso não tenha tido conhecimento da abertura do processo.

2. Presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação antes da execução das medidas de publicidade previstas no artigo 21.º não tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência; presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação após a execução das medidas de publicidade previstas no artigo 21.º tinha conhecimento da abertura do processo.

Artigo 25.º

Reconhecimento e carácter executório de outras decisões

1. As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo 16.º, bem como qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional, são igualmente reconhecidos sem mais formalidades. Essas decisões são executadas em conformidade com o disposto nos artigos 31.º a 51.º, com excepção do n.º 2 do artigo 34.º, da Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pelas convenções relativas à adesão a essa convenção.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões directamente decorrentes do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do requerimento de abertura de um processo de insolvência.

2. O reconhecimento e a execução de decisões que não as referidas no n.º 1 regem-se pela convenção referida no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esta for aplicável.

3. Os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer ou executar qualquer decisão referida no n.º 1 que possa resultar numa restrição da liberdade individual ou do sigilo postal.

Artigo 26.º[407]

Ordem pública

Qualquer Estado-Membro pode recusar o reconhecimento de um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro ou execução de uma decisão proferida no âmbito de um processo dessa natureza, se esse reconhecimento ou execução produzir efeitos manifestamente contrários à ordem pública desse Estado, em especial aos seus princípios fundamentais ou aos direitos e liberdades individuais garantidos pela sua

Constituição.

CAPÍTULO III

Processo de insolvência secundários

Artigo 27.º

Abertura

O processo referido no n.º 1 do artigo 3.º que for aberto por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro e reconhecido noutro Estado-Membro (processo principal) permite abrir, neste outro Estado-Membro, em cujo território um órgão jurisdicional seja competente por força do n.º 2 do artigo 3.º, um processo de insolvência secundário sem que a insolvência do devedor seja examinada neste outro Estado. Este processo deve ser um dos processos referidos no anexo B, ficando os seus efeitos limitados aos bens do devedor situados no território desse outro Estado-Membro.

Artigo 28.º

Lei aplicável

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo secundário é a do Estado-Membro em cujo território tiver sido aberto o processo secundário.

Artigo 29.º

Direito de requerer a abertura de um processo secundário

A abertura de um processo secundário pode ser requerida:

a) Pelo síndico do processo principal;

b) Por qualquer outra pessoa ou autoridade habilitada a requerer a abertura de um processo de insolvência pela lei do Estado-Membro em cujo território seja requerida a abertura do processo secundário.

Artigo 30.º

Adiantamentos para custas e despesas

Se a lei do Estado-Membro em cujo território for requerida a abertura de um processo secundário exigir que o activo do devedor seja suficiente para cobrir a totalidade ou parte das custas e despesas do processo, o órgão jurisdicional a que for apresentado o requerimento de abertura pode exigir do requerente um adiantamento para custas ou uma garantia de montante adequado.

Artigo 31.º

Dever de cooperação e de informação

1. Sob reserva das regras que limitam a comunicação de informações, o síndico do processo principal e os síndicos dos processos secundários estão sujeitos a um dever de informação recíproca. Devem comunicar, sem demora, quaisquer informações que possam ser úteis para o outro processo, nomeadamente as respeitantes à reclamação e verificação dos créditos e às medidas destinadas a pôr termo ao processo.

2. Sob reserva das regras aplicáveis a cada um dos processos, o síndico do processo principal e os síndicos dos processos secundários estão sujeitos a um dever de cooperação recíproca.

3. O síndico de um processo secundário deve dar atempadamente ao síndico do processo principal a possibilidade de apresentar propostas relativas à liquidação ou a qualquer utilização a dar aos activos do processo secundário.

Artigo 32.º

Exercício dos direitos dos credores

1. Qualquer credor pode reclamar o respectivo crédito no processo principal e em qualquer processo secundário.

2. Os síndicos do processo principal e dos processos secundários estão habilitados a reclamar nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido designados, desde que tal seja útil aos credores no processo para o qual tenham sido designados e sob reserva do direito de os credores se oporem a tal reclamação ou retirarem a reclamação dos seus créditos, caso a lei aplicável o preveja.

3. O síndico de um processo principal ou secundário está habilitado a participar, na mesma qualidade que qualquer credor, noutro processo, nomeadamente tomando parte numa assembleia de credores.

Artigo 33.º

Suspensão da liquidação

1. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo secundário suspende total ou parcialmente as operações de liquidação quando o síndico do processo principal o requerer, sob reserva da faculdade de nesse caso exigir ao síndico do processo principal que tome todas as medidas adequadas para protecção dos interesses dos credores do processo secundário e de certos grupos de credores. O requerimento do síndico do processo principal só pode ser indeferido se for manifestamente destituído de interesse para os credores do processo principal. A suspensão da liquidação pode ser determinada por um período máximo de três meses. Pode ser prorrogada ou renovada por períodos da mesma duração.

2. O órgão jurisdicional referido no n.º 1 põe termo à suspensão das operações de liquidação:

- a requerimento do síndico do processo principal,
- oficiosamente, a requerimento de um credor ou do síndico do processo secundário, se essa medida tiver deixado de ser justificada, nomeadamente pelo interesse dos credores quer do processo principal quer do processo secundário.

Artigo 34.º

Medidas que põem termo ao processo secundário de insolvência

1. Sempre que a lei aplicável ao processo secundário previr a possibilidade de pôr termo a esse processo sem liquidação, através de um plano de recuperação, de uma concordata ou de qualquer medida análoga, a medida pode ser proposta pelo síndico do processo principal.

O encerramento do processo secundário através de uma das medidas a que se refere o primeiro parágrafo apenas se torna definitivo com o acordo do síndico do processo principal ou, na falta do seu acordo, se a medida proposta não afectar os interesses financeiros dos credores do processo principal.

2. Qualquer limitação dos direitos dos credores, como uma moratória ou um perdão de dívida, decorrente de uma das medidas a que se refere o n.º 1 que tenha sido proposta no âmbito de um processo secundário, só pode produzir efeitos nos bens do devedor não afectados por esse processo se houver acordo de todos os credores interessados.

3. Durante a suspensão das operações de liquidação determinada ao abrigo de artigo 33.º, só o síndico do processo principal, ou o devedor com o seu consentimento, pode propor no âmbito do processo secundário quaisquer das medidas previstas no n.º 1 do presente artigo; nenhuma outra proposta relativa a uma medida dessa natureza pode ser sujeita a votação ou homologada.

Artigo 35.º

Activo remanescente do processo secundário

Se a liquidação dos activos do processo secundário permitir o pagamento de todos os créditos aprovados nesse processo, o síndico designado para esse processo transfere sem demora o activo remanescente para o síndico do processo principal.

Artigo 36.º

Abertura posterior do processo principal

Se for aberto um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º após a abertura noutro Estado-Membro de um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º, os artigos 31.º a 35.º são aplicáveis ao processo aberto em primeiro lugar, na medida em que a situação desse processo o permita.

Artigo 37.º[408]

Conversão do processo anterior

O síndico do processo principal pode requerer a conversão de um processo referido no anexo A anteriormente aberto noutro Estado-Membro num processo de liquidação, se a conversão se revelar útil aos interesses dos credores do processo principal.

Cabe ao órgão jurisdicional competente por força do n.º 2 do artigo 3.º decidir desta conversão num dos processos referidos no anexo B.

Artigo 38.º

Medidas cautelares

Se o órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do n.º 1 do artigo 3.º designar um síndico provisório a fim de assegurar a conservação dos bens do devedor, esse síndico provisório está habilitado a requerer quaisquer medidas de conservação ou de protecção dos bens do devedor que se encontrem noutro Estado-Membro, previstas na lei desse Estado, pelo período compreendido entre o requerimento de abertura de um processo de insolvência e a decisão de abertura.

CAPÍTULO IV

Informação dos credores e reclamação dos respectivos créditos

Artigo 39.º

Direito de reclamação de créditos

Os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede num Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos de segurança social dos Estados-Membros, têm o direito de reclamar os seus créditos por escrito no processo de insolvência.

Artigo 40.º

Obrigação de informação dos credores

1. Logo que num Estado-Membro seja aberto um processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente desse Estado, ou o síndico por ele nomeado, deve informar sem demora os credores conhecidos que tenham residência habitual, domicílio ou sede nos outros Estados-Membros.

2. Essa informação, prestada mediante o envio de uma comunicação a cada credor conhecido, diz respeito aos prazos a observar, às sanções previstas relativamente a esses prazos, ao órgão ou autoridade habilitado a receber a reclamação dos créditos e a outras medidas impostas. A comunicação deve igualmente indicar se os credores cujo crédito seja garantido por um privilégio ou uma garantia real devem reclamar o seu crédito.

Artigo 41.º

Conteúdo da reclamação dos créditos

Os credores devem enviar cópia dos documentos comprovativos, caso existam, e indicar a natureza dos créditos, a data da respectiva constituição e o seu montante; devem igualmente informar se reivindicam, em relação a esses créditos, um privilégio, uma garantia real ou uma reserva de propriedade, e quais os bens sobre os quais incide a garantia que invocam.

Artigo 42.º

Línguas

1. A informação prevista no artigo 40.º é prestada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo. Para o efeito, é utilizado um formulário em que figura, em todas as línguas oficiais das Instituições da União Europeia, o título «Aviso de reclamação de créditos. Prazos legais a observar».

2. Os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede num Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo podem reclamar os respectivos créditos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em causa. No entanto, neste caso, a reclamação deve mencionar o título «Reclamação de crédito» na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo. Além disso, pode ser-lhes exigida uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 43.º

Aplicação temporal

O disposto no presente regulamento é aplicável apenas aos processos de insolvência abertos posteriormente à sua entrada em vigor. Os actos realizados pelo devedor antes da entrada em vigor do presente regulamento continuam a ser regidos pela legislação que lhes era aplicável no momento em que foram praticados.

Artigo 44.º

Relações com as convenções existentes

1. Após a sua entrada em vigor, o presente regulamento substitui, nas relações entre os Estados-Membros, no seu âmbito de aplicação concreto, as convenções concluídas entre dois ou mais Estados-Membros, nomeadamente:

a) A Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Paris, em 8 de Julho de 1899;

b) A Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa à falência, à concordata e à moratória (acompanhada de protocolo adicional de 13 de Junho de 1973), assinada em Bruxelas, em 16 de Julho de 1969;

c) A Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bruxelas, em 28 de Março de 1925;

d) A Convenção entre a Alemanha e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Viena, em 25 de Maio de 1979;

e) A Convenção entre a França e a Austria relativa à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de falência, assinada em Viena, em 27 de Fevereiro de 1979;

f) A Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma, em 3 de Junho de 1930;

g) A Convenção entre a Itália e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Roma, em 12 de Julho de 1977;

h) A Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e de outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia, em 30 de Agosto de 1962;

i) A Convenção entre o Reino Unido e o Reino da Bélgica relativa à execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Bruxelas, em 2 de Maio de 1934;

j) A Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Islândia relativa à falência, assinada em Copenhaga, em 7 de Novembro de 1933;

k) A Convenção europeia sobre certos aspectos internacionais da falência, assinada em Istambul, em 5 de Junho de 1990.

2. As convenções referidas no n.º 1 continuarão a produzir efeitos no que respeita aos processos que tenham sido abertos antes da entrada em vigor do presente regulamento.

3. O presente regulamento não é aplicável:

a) Em nenhum dos Estados-Membros, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência resultantes de uma convenção concluída por esse Estado com um ou mais países terceiros antes da entrada em vigor do presente regulamento;

b) No Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência e liquidação de sociedades insolventes decorrentes de quaisquer convénios com a Commonwealth existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 45.º

Alteração dos anexos

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, por iniciativa de um dos seus membros ou sob proposta da Comissão, pode alterar os anexos.

Artigo 46.º

Relatórios

Até 1 de junho de 2012 e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
A. COSTA

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000R1346:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:236:FULL:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:100:0001:0008:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:121:0001:0013:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:363:0001:0080:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:159:0001:0013:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:213:0001:0013:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:065:0001:0013:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:158:0001:0071:PT:PDF

Capítulo 7

REGULAMENTO BRUXELAS II-A

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

Comentário de Alegría Borrás

ALEGRÍA BORRÁS

Professora Catedrática de Direito Internacional Privado da Universidade de Barcelona desde 1985, desempenhou antes essas funções na Universidade de Córdova e na Universidade Autónoma de Barcelona. Professora na Academia de Direito Internacional da Haia em 1994 e em 2005, onde foi também diretora de estudos em 1989.

Representante da Espanha para a *cooperação em assuntos de justiça (matéria civil) na União Europeia* de 1993 a 2007 e relatora da Convenção «Bruxelas II» relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial, redigiu o relatório explicativo publicado no JO C n.º 221, de 16 de julho de 1998, juntamente com a dita Convenção, que serviu de antecedente aos Regulamentos n.ºs 1347/2000 e 2201/2003.

Representante da Espanha na *Conferência da Haia de Direito Internacional Privado* desde 1987, participou nas 16.ª (1988), 17.ª (1993), 18.ª (1996), 19.ª (2002), 20.ª (2005) e 21.ª (2007) sessões diplomáticas. Presidiu à Comissão Especial para a Convenção Internacional de 1993 em Matéria de Adoção, em novembro de 2000 e setembro de 2005. Em 1989, 1993, 1997, 2001, 2006, 2011 e 2012, foi representante da Espanha nas reuniões da Comissão Especial para a aplicação da Convenção de 1980 sobre o Rapto de Crianças, da qual foi eleita vice–presidente. Representou a Espanha nas reuniões das Comissões Especiais para a aplicação das Convenções relativas à notificação dos atos e à obtenção de provas em 1989, 2003 e 2010. Foi co-relatora da Convenção de 2007 sobre as Obrigações Alimentares.

Membro de numerosas *associações científicas e profissionais*, espanholas e internacionais. Em particular, foi eleita e é «*membre associé*» do *Institut de Droit international/Institute of International Law* desde 2007. É membro do *Groupe Européen de Droit international privé* (GEDIP) desde 1991, tendo sido presidente em 2003-2006. Foi eleita «*membre associé*» da *Académie internationale de Droit comparé / International Academy of Comparative Law* em 2007 e «*membre*» em 2011. É membro do «Private International Law Advisory Panel» do British Institute of International and Comparative Law desde 2010.

Membro dos comités científicos de várias revistas especializadas. Diretora da *Revista Española de Derecho Internacional* desde 2009.

Membro permanente da Comissão Geral de Codificação de Espanha (Primeira secção: Direito Civil) desde 2005.

Membro da «*Comissió Jurídica Assessora*» do Governo da Catalunha (1986-2005). Membro da Academia de Jurisprudência e Legislação da Catalunha desde 1998 e secretária de 2004 a 2008. É membro da Comissão de Codificação da Catalunha desde 2012.

Mais de 200 *publicações* sobre direito internacional privado e sobre direito da Comunidade Europeia, em Espanha, França, Países Baixos, Itália, Noruega, Portugal, Grécia, Suíça e Reino Unido, em especial sobre a proteção internacional de crianças e a adoção, as obrigações alimentares, o direito internacional da família e o direito das sucessões, os processos civis internacionais e as Convenções de Bruxelas e Lugano, o direito internacional privado na Comunidade, o direito de estrangeiros e o direito de regimes jurídicos não unificados.

Recebeu condecorações espanholas, a *Orden de San Raimundo de Peñafort* e a *Encomienda de la Orden de Isabel La Católica*.

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

I. Antecedentes e situação atual

1. A evolução verificada nos últimos tempos no direito da família na União Europeia foi verdadeiramente espetacular, considerando que esta matéria não era anteriormente do interesse de uma Comunidade centrada em questões puramente económicas. Porém, de uma completa falta de disposições na matéria passou-se em muito pouco tempo a uma evolução importante, com a adoção, primeiro, do Regulamento n.º 1347/2000 ([409]), em seguida do Regulamento n.º 2201/2003 ([410]), chamado a substituí-lo, e finalmente com a adoção do Regulamento n.º 1259/2010 («Roma III») ([411]), além de outros instrumentos ou projetos que afetam igualmente o domínio do direito da família.

2. Numa rutura matrimonial, é cada vez mais frequente a presença de elementos estrangeiros, o que ocorre igualmente no âmbito das relações pais-filhos, ocasionando problemas em três domínios: competência internacional, lei aplicável e reconhecimento e execução de decisões. Os Regulamentos Bruxelas II e Bruxelas II-A dão uma resposta ao primeiro e ao terceiro domínios, oferecendo aquilo a que se chama um instrumento «duplo», na medida em que regula ao mesmo tempo a competência judicial e o reconhecimento e execução de decisões. A questão da lei aplicável ao divórcio foi tratada alguns anos mais tarde, no Regulamento «Roma III». Não deixa de surpreender um tanto ou quanto que tenha sido possível facilitar a circulação de decisões em matéria matrimonial sem qualquer unificação das regras de conflito de leis, dado que é quase impensável, de momento, abordar uma aproximação das legislações nacionais.

3. O processo iniciou-se com a adoção da Convenção de Bruxelas de 28 de maio de 1998, relativa à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial («Convenção Bruxelas II»), no quadro do Terceiro Pilar do Tratado de Maastricht, que foi acompanhada de um relatório explicativo redigido pela relatora ([412]). No entanto, a Convenção de 1998 não chegou a entrar em vigor, dado que em 1 de maio de 1999 entrou em vigor o Tratado de Amesterdão, que inverteu a lógica intergovernamental que havia prevalecido até então em matéria civil ([413]); com base no artigo 61.º, alínea c), e no artigo 67.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento ([414]) relativo à transformação da Convenção de 1998 em regulamento, o que conduziu à adoção do Regulamento n.º 1347/2000, de 29 de maio de 2000 (Regulamento Bruxelas II), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, proferidas por ocasião das ações judiciais em matéria matrimonial. O texto da Convenção foi pouco alterado durante a transformação, tendo as modificações sido devidas ou à transformação da convenção num regulamento, ou ao facto de, no processo de revisão e transformação da Convenção de Bruxelas de 1968 no Regulamento n.º 44/2001, se terem sido introduzidos alguns melhoramentos que valia a pena incorporar também no Regulamento n.º 1347/2000. Foi assim que a 29 de maio de 2000 se adotou o Regulamento Bruxelas II, que entrou em vigor a 1 de março de 2001 (em conformidade com o seu artigo 46.º).

4. O Regulamento Bruxelas II não se manteria muito tempo em vigor. Um outro elemento interveio. O Conselho Europeu de Tampere estabeleceu que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais constitui a pedra angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário, destacando o direito de visita como questão prioritária no âmbito do direito da família. Isso levou a França a apresentar, em 3 de julho de 2000, uma iniciativa tendo em vista a adoção de um regulamento do Conselho relativo à execução mútua das decisões respeitantes ao direito de visita dos filhos ([415]); este regulamento estava ligado ao Regulamento n.º 1347/2000, na medida em que se limitava a simplificar o reconhecimento e a execução das decisões relativas ao direito de visita ligadas aos processos matrimoniais e aos filhos comuns dos cônjuges. Esta limitação demonstrava claramente o

temor de extravasar da base jurídica, ou seja, das disposições do artigo 61.º, alínea c), e do artigo 67.º do Tratado. Não obstante, esta limitação não era considerada adequada tendo em conta a necessidade de garantir a igualdade de todos os filhos. Assim, a Comissão apresentou uma proposta ([416]), que conduziu à adoção do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 . O Regulamento entrou em vigor em 1 de agosto de 2004, tornando-se aplicável a partir de 1 de março de 2005 (em conformidade com o artigo 72.º). O novo texto não altera as regras relativas à anulação, ao divórcio e à separação, alterando apenas as regras relativas à proteção dos filhos, de tal forma que não fique limitada à proteção destes últimos apenas na sequência da rutura matrimonial, nem tão-pouco à dos filhos do matrimónio. Daí, pois, a utilidade do «quadro de correspondências» dos articulados dos dois regulamentos que aparece como anexo V do Regulamento n.º 2201/2003 ([417]).

5. O Tratado de Lisboa alterou o antigo artigo 65.º do Tratado CE, transformando-o no novo artigo 81.º do TFUE, de forma que as «medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça» (n.º 3) continuam a ser adotadas por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu ([418]), com a possibilidade de recorrer à cláusula «passadeira» para aplicar o procedimento legislativo ordinário, caso em que a proposta será comunicada aos Parlamentos nacionais. Se bem que a manutenção da regra da unanimidade, pelo menos durante um certo período, possa ser considerada como uma reserva cautelosa, o facto é que os interesses dos Estados-Membros tiveram prioridade, face às necessidades mais imediatas dos cidadãos de uma Europa cada vez mais integrada e com uma crescente mobilidade individual.

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito territorial

O Regulamento aplica-se em princípio aos «Estados-Membros», mas na prática exclui a Dinamarca visto que, como declara o considerando n.º 31 do Regulamento n.º 2201/2003, a Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, «não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não lhe fica vinculada nem sujeita à sua aplicação». Daí que o novo artigo 2.º do Regulamento n.º 2201/2003, que inclui uma série de definições, estabeleça que por «Estado-Membro» se entende «qualquer Estado-Membro, com exceção da Dinamarca». O Reino Unido e a Irlanda exerceram o seu direito de optar pela participação (considerando n.º 30 do Regulamento). Portanto, tendo em conta o posterior alargamento da União Europeia, o Regulamento aplica-se a 26 Estados-Membros.

2. Âmbito material

1. Os instrumentos ora examinados têm origem nos trabalhos do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado ([419]), que debateu o tema na reunião de Louvain-la-Neuve de 1991, com base num trabalho apresentado por Ch. Kohler ([420]), em que se partia do artigo 220.º TCE e dos conflitos de jurisdições em matéria de relações familiares. O resultado foi o chamado «Projeto de Heidelberg» de 1993, que era mais ambicioso quanto ao âmbito de aplicação material que os instrumentos ora examinados, os quais não abarcam as questões de direito da pessoa e da família, excluídas do âmbito da Convenção de Bruxelas de 1968 e do Regulamento n.º 44/2001. A este respeito, cabe recordar que o Relatório Jenard ([421]) já assinalava as dificuldades com questões do direito de família num momento em que havia apenas seis Estados-Membros com sistemas jurídicos mais próximos que na atualidade.

2. A delimitação do âmbito material do regulamento é feita no artigo 1.º, que indica que este se aplica «em matéria civil», fazendo distinção entre as questões relativas aos processos matrimoniais e as relativas à responsabilidade parental.

   a) Em relação aos processos matrimoniais, o âmbito de aplicação do Regulamento é muito reduzido. Com efeito, limita-se aos processos relativos ao vínculo matrimonial enquanto tal ([422]), ou seja,

a anulação, o divórcio e a separação ([423]). Daí resulta que o reconhecimento da decisão apenas afete a dissolução do vínculo matrimonial. Esta é a descrição que consta no Relatório Explicativo da Convenção de 1998 e também no considerando n.º 8 ([424]). Trata-se de um âmbito muito reduzido, ainda que seja útil aos cidadãos. Na realidade, uma decisão de divórcio inclui disposições relativas ao regime económico matrimonial, obrigações alimentares e outras matérias, para as quais haverá que utilizar as regras da legislação da União Europeia, ou, na sua ausência, as da legislação nacional ou de outras convenções internacionais em que os Estados sejam parte. Tudo isso acarreta complicações evidentes para os profissionais do direito, em virtude do desmembramento («dépeçage») ([425]) daí resultante.

b) Em relação à proteção das crianças, ocorreu uma modificação entre o Regulamento n.º 1347/2000 e o Regulamento n.º 2201/2003. Com efeito, o Regulamento n.º 1347/2000 limitava-se às ações acessórias relativas à responsabilidade parental no que respeita aos filhos comuns. Abrangia portanto a proteção dos filhos de ambos os cônjuges nas questões estreitamente conexas com o processo matrimonial, tendo em conta que os filhos são diretamente afetados pela crise entre os pais. O Regulamento Bruxelas II-A aplica-se [artigo 1.º, n.º 1, alínea b)] «à atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental», especificando o considerando n.º 5 que isso obedece ao desejo de «garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças», pelo que «abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de proteção da criança, independentemente da eventual conexão com um processo matrimonial».

3. Foram levantadas dúvidas a respeito do conceito de «matéria civil «em dois casos de jurisdição em questões de responsabilidade parental. O acórdão de 27 de novembro de 2007 ([426]), que foi o primeiro a ser pronunciado em relação com o Regulamento n.º 2201/2003, interroga-se sobre se a entrega de menores à guarda das autoridades é abrangida pelo conceito de «matéria civil». As dúvidas a este propósito derivam ([427]) do facto de nada decorrer mais manifestamente do exercício da autoridade pública do que uma decisão que impõe a guarda de uma criança, contra a vontade dos pais. No entanto, o Tribunal dispôs que qualquer medida que afete a responsabilidade parental é uma questão de matéria civil, ou, o que significa o mesmo, que em caso de responsabilidade parental o Regulamento não se limita a questões civis, como uma leitura literal poderia parecer sugerir. O acórdão de 2 de abril de 2009 ([428]) segue exatamente o anterior, num processo em que se põe a questão de saber se o Regulamento se aplica a uma decisão única que ordena a retirada urgente e a colocação de uma criança fora da sua família, mesmo se for a única decisão tomada no quadro das regras nacionais de direito público. O Tribunal ([429]) considera que o conceito de «matéria civil» deve ser interpretado como suscetível de abranger medidas que, segundo o direito nacional de um Estado-Membro, pertencem ao âmbito do direito público.

4. Os problemas associados à assinatura e ratificação, pelos Estados-Membros, da Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças e a necessidade de uma implementação simultânea e harmoniosa do regulamento e da Convenção ([430]) fazem duvidar do acerto da inclusão de ambas as matérias — rutura matrimonial e responsabilidade parental — num único instrumento e levam a crer que teria sido melhor dispor de um instrumento separado para as questões relativas à rutura matrimonial. A justificação para incluir ambas as matérias num único instrumento encontra-se no considerando n.º 6, que reza: «Visto que a aplicação das regras em matéria de responsabilidade parental se impõe frequentemente em sede de ações de natureza matrimonial, convém dispor de um único ato em matéria de divórcio e em matéria de responsabilidade parental».

5. A referência à responsabilidade parental no seu conjunto tem duas consequências. Em primeiro lugar, o n.º 2 do artigo 1.º, que enumera as matérias que «nomeadamente» recaem no âmbito de aplicação do regulamento, e o n.º 3 do mesmo artigo, que enumera as questões às quais o Regulamento n.º 2201/2003 não é aplicável, são um claro paralelismo com os artigos 3.º e 4.º da Convenção da Haia de 1996. Em segundo lugar, tornou-se necessário incluir no artigo 2.º uma série de definições.

6. A este respeito, cabe salientar que o n.º 7 do artigo 2.º define a responsabilidade parental como «o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança. A expressão compreende, em especial, o direito de guarda e o direito de visita». Neste particular, figura no Relatório Lagarde sobre a Convenção da Haia de 1996 uma explicação similar, ainda que mais ampla ([431]). É de salientar que não foi possível introduzir tal definição nem na Convenção Bruxelas II ([432]) nem nos considerandos do Regulamento Bruxelas II, o que demonstra que as atitudes se flexibilizaram desde então.

3. Âmbito temporal

1. O Regulamento n.º 2201/2003 entrou em vigor em 1 de agosto de 2004 (artigo 72.º), mas aplicou-se apenas a partir de 1 de março de 2005, com exceção dos artigos 67.º (informações relativas às autoridades centrais e às línguas aceites), 68.º (informações relativas aos tribunais e às vias de recurso), 69.º (alterações dos anexos) e 70.º (comité), que se aplicaram a partir da data de entrada em vigor. A distinção entre a entrada em vigor e a aplicação também se encontra noutros instrumentos da Comunidade a fim de facilitar, sempre que necessário, a adaptação da ordem jurídica interna.

2. O facto de o Regulamento n.º 2201/2003 substituir o Regulamento n.º 1347/2000 torna as disposições transitórias previstas no artigo 64.º particularmente importantes. São previstas quatro possibilidades:

   a) A regra geral, contida no n.º 1, é que o Regulamento se aplica apenas às ações posteriores à sua data de aplicação.

   b) Também se aplicará ao reconhecimento e execução das decisões posteriores proferidas na sequência de processos instaurados antes dessa data, mas após a entrada em vigor do Regulamento n.º 1347/2000, se a competência do tribunal se fundar em regras conformes com as previstas no Regulamento n.º 2201/2003, no Regulamento n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

   c) As decisões proferidas antes da data de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 na sequência de processos instaurados após a data de entrada em vigor do Regulamento n.º 1347/2000, serão reconhecidas e executadas segundo o Regulamento n.º 2201/2003, desde que se trate de decisões relativas aos processos matrimoniais ou à responsabilidade parental sobre os filhos comuns proferidas no âmbito de uma ação de natureza matrimonial.

   d) Por último, se se tratar de decisões proferidas antes da data de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 mas depois da entrada em vigor do Regulamento n.º 1347/2000 em ações iniciadas antes da entrada em vigor deste último, aplicar-se-á a mesma limitação material da alínea c). Além disso, as regras de competência aplicadas deverão ser conformes com as previstas no Regulamento n.º 2201/2003, no Regulamento 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

3. Deve no entanto assinalar-se que as disposições transitórias não cobrem todas as situações e pode ser feita referência à litispendência e à execução de decisões em matéria matrimonial antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 1347/2000.

4. No que se refere à litispendência, seria possível aplicar a interpretação dada pelo Tribunal de Luxemburgo no seu acórdão de 9 de outubro de 1997 ([433]), partindo do princípio que a ação tinha tido início antes da entrada em vigor, que vai no sentido de que se aplica a regra de litispendência quando ambos os tribunais tenham competência segundo a Convenção (neste caso, segundo o Regulamento), que o objetivo da regra é ter um único processo na Comunidade e, finalmente, a

possibilidade de a sentença ser reconhecida em todos os Estados-Membros.

5. Quanto à execução de decisões proferidas antes de o Regulamento n.º 1347/2000 entrar em vigor, é claramente impossível aplicar o procedimento de reconhecimento a estes casos, já que se encontram excluídos pelo artigo 64.º (artigo 42.º do Regulamento n.º 1347/2000). Esta situação é altamente sensível para um elevado número de cidadãos europeus, que não aceitam voluntariamente esta solução. A situação é diferente da que decorre do artigo 24.º da Convenção da Haia de 1 de junho de 1970, de que alguns Estados-Membros são parte ([434]), que estabelece que a Convenção se aplica qualquer que seja o momento em que o divórcio ou a separação tenham sido obtidos, embora os Estados tenham a possibilidade de limitar a sua aplicação aos que se tenham obtido depois da entrada em vigor da Convenção.

III. Competência internacional

1. A estrutura do capítulo II do Regulamento n.º 2201/2003 relativo à competência

O âmbito material do Regulamento n.º 1347/2000 determinava que o cerne do regulamento fosse o seu artigo 2.º, que contém critérios de competência em matéria matrimonial. O artigo 3.º utiliza esses critérios para definir os casos em que as autoridades do Estado-Membro em causa têm competência para as questões relativas à proteção dos filhos comuns na sequência da rutura matrimonial. A extensão e a modificação do âmbito da Convenção que o Regulamento n.º 2201/2003 opera, ao tornar a questão da responsabilidade parental independente dos litígios matrimoniais, teve como resultado uma alteração da estrutura do capítulo II, que está agora dividido em três secções: uma relativa à competência em matéria de divórcio, separação e anulação do casamento, outra relativa à competência em matéria de responsabilidade parental e uma última que contém as disposições comuns às duas anteriores.

2. Os critérios de competência judicial internacional em matéria matrimonial

1. O primeiro aspeto a destacar, tanto em relação ao capítulo II como ao capítulo III, é que o Regulamento Bruxelas II-A foi preparado no claro entendimento de que não se iam modificar as disposições relativas ao divórcio, à separação e à anulação, o que significa que todos os comentários sobre o Regulamento Bruxelas II ([435]) são plenamente aplicáveis ao Regulamento Bruxelas II-A. Os critérios de competência são exclusivos, alternativos e objetivos, na aceção que é dada ao termo «exclusivo» pelo artigo 6.º (ou seja, deverão aplicar-se em todos os casos, mesmo se forem concomitantes), e que não é portanto a mesma aceção na Convenção de 1968 e no Regulamento n.º 44/2001 ([436]). Não existe, além disso, nenhuma possibilidade de submissão expressa ou tácita.

2. Não é pois de estranhar que a utilização destes conceitos tenha dado origem a um dos primeiros processos em que o Tribunal de Justiça se pronunciou a este propósito. Tratou-se do caso Sundelind ([437]), no qual se colocou a questão de saber se, no caso de o requerido não ter a sua residência habitual no território de um Estado-Membro e não ser nacional de um Estado–Membro, o pedido de divórcio pode ser julgado por um tribunal de um Estado-Membro que não tenha competência segundo o artigo 3.º do Regulamento, se os tribunais de outro Estado–Membro tiverem competência com base num dos critérios previstos no artigo 3.º, especificamente por ser onde os cônjuges tinham a sua última residência habitual e onde o requerente continua a residir. O Tribunal considerou «que os artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 2201/2003 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito de um processo de divórcio, quando um requerido não tenha a sua residência habitual num Estado-Membro e não seja nacional de um Estado-Membro, os tribunais de um Estado-Membro não podem, para se pronunciarem sobre esse pedido, basear a respetiva competência no seu direito nacional, se os tribunais de outro Estado-Membro forem competentes nos termos do artigo 3.º do referido regulamento». O Tribunal aplicou assim corretamente o «caráter exclusivo das competências» a que se refere o artigo 6.º e as «competências residuais» mencionadas no artigo 7.º

3. Com efeito, havia dois pontos de partida para a determinação da competência em matéria

matrimonial: ou incluir no texto regras uniformes de competência em matéria de divórcio, prevendo um número limitado de alternativas sem qualquer hierarquia, ou, pelo contrário, não incluir regras de competência, limitando-se a estabelecer os critérios de competência permitidos. O artigo 3.º segue a primeira abordagem. A decisão de incluir determinados critérios reflete a sua existência no ordenamento jurídico de vários Estados-Membros e a sua aceitação pelos demais Estados-Membros, procurando alcançar um acordo aceitável para todos.

4. O resultado foi a inclusão de sete critérios diferentes de competência para divórcio, separação e anulação, o que dá lugar a um certo *favor divortii* ([438]). Para alguns, este resultado é criticável ([439]) mas, em minha opinião, os critérios adotados procuram ir ao encontro de exigências objetivas, estão em consonância com os interesses das partes, procuram ser regras suficientemente flexíveis para responder às necessidades da mobilidade das pessoas e, finalmente, procuram responder às necessidades individuais sem sacrificar a segurança jurídica. A haver um risco de «forum shopping» (procura da instância mais favorável), a solução não deve ser reduzir o número de critérios de competência, mas sim unificar as regras de conflito de leis dos Estados-Membros, daí a utilidade do Regulamento Roma III sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial.

5. Quanto aos critérios concretos, baseiam-se em grande parte na residência habitual, ainda que a mobilidade das pessoas na Europa e a variedade de situações possíveis possa gerar problemas de determinação de uma única residência ([440]) para efeitos desta regra. Também se introduziu até certo ponto o critério da nacionalidade e do domicílio no sentido que este último termo tem no Reino Unido e na Irlanda (n.º 2). Esta regra também é perfeitamente admissível, dado que não é em absoluto discriminatória nos termos do artigo 12.º do TCE ([441]).

6. Quanto aos critérios de competência baseados na residência habitual, pode dizer-se que alguns foram facilmente aceites, pois assentam numa conexão clara entre o casal e um Estado–Membro, como se segue:

   1) A competência dos tribunais do Estado-Membro em que ambos os cônjuges têm a sua residência habitual, ainda que obviamente não conjunta. Na verdade, este critério deveria cobrir a grande maioria dos casos e seria a solução mais simples.

   2) A competência dos tribunais do Estado-Membro onde os cônjuges tiveram a última residência habitual, se um deles ainda aí residir. Esta situação verifica-se amiúde, visto que numa rutura matrimonial acontece frequentemente que um dos cônjuges muda a sua residência habitual para outro país, por exemplo, para o país em que anteriormente residia habitualmente ou para o país de que é nacional. A situação do cônjuge que se muda foi debatida e deu origem à inclusão dos critérios de competência mencionados no quarto e quinto travessões do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

   3) A competência dos tribunais da residência habitual do requerido, que é um critério geral para determinar a competência internacional, com base no princípio *actor sequitur forum rei*.

   4) No caso de um pedido conjunto, a competência será atribuída aos tribunais do Estado–Membro de residência habitual de qualquer dos cônjuges. Esta escolha limitada é a única opção para escolher uma instância que lhes esteja aberta.

7. Foram debatidos com maior profundidade outros critérios baseados na residência habitual. No decurso das negociações, os participantes manifestaram preocupações relativamente ao cônjuge que se muda para outro Estado-Membro em consequência de uma rutura matrimonial. Os critérios de competência nessas situações não eram facilmente aceites, visto tratar-se de *forum actoris*, e deveriam portanto ser sujeitos a determinadas condições, especificamente em termos de tempo. Estes critérios de competência existem em vários sistemas jurídicos nacionais e os Estados-Membros mostraram-se reticentes em abandoná-los. Os critérios em questão são os seguintes:

1) A competência dos tribunais do Estado-Membro onde o requerente tem a sua residência habitual, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido. Este critério assenta pois unicamente no facto de o requerente ter tido a sua residência num Estado o tempo suficiente para demonstrar que de alguma forma aí se fixou.

2) Alguns Estados-Membros consideraram no entanto que esse critério não era suficiente. Por este motivo, estabeleceram a competência nos tribunais do Estado-Membro de residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, e for ou um nacional do Estado-Membro em questão ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio». Para efeitos desta disposição, o artigo 3.º, n.º 2, estabelece que o termo «domicílio» é entendido na aceção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda. Este critério baseia-se, pois, na residência habitual do requerente, desde que este seja nacional do Estado-Membro em questão ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu domicílio. Este requisito adicional torna o período de residência mais curto do que para o critério anterior — seis meses em vez de um ano.

Estes dois últimos critérios de competência implicam desvantagens óbvias para o cônjuge que muda o seu local de residência no momento da rutura matrimonial. O cônjuge que permanece no Estado onde o casal tinha a sua residência habitual antes da rutura matrimonial pode apresentar imediatamente um pedido, enquanto o outro cônjuge terá de esperar seis meses ou um ano, conforme o caso. Embora o objetivo aqui seja demonstrar uma conexão com o território em causa, convirá não esquecer que é obviamente vantajoso que a ação decorra no Estado-Membro do interessado e que são claras as consequências da possibilidade de dois processos, nomeadamente a possibilidade de litispendência e ações dependentes (ver artigo 19.º) e as questões relacionadas com a execução da decisão.

8. O artigo 3.º, n.º 1, alínea b), propõe outra alternativa relativamente à competência dos tribunais do lugar de residência habitual, nas diferentes situações, e prevê a possibilidade de a competência ser atribuída aos tribunais da nacionalidade comum dos cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do domicílio comum de ambos os cônjuges ([442]). Esta possibilidade foi longamente debatida, sendo a nacionalidade categoricamente excluída como critério a nível comunitário (artigo 12.º do TCE). No entanto, não havia nenhuma razão para não aplicar este critério, se não fosse aplicado de forma discriminatória. Deve recordar-se que não é possível apresentar um pedido aos tribunais de um Estado-Membro do qual apenas um dos cônjuges seja nacional, visto que tal seria um caso flagrante de *forum actoris*, que em numerosas situações poderia não ter conexão real com o caso específico. A questão foi debatida pelos teóricos do direito, tendo em conta que, se por exemplo uma mulher alemã quiser divorciar-se do seu marido alemão com quem viveu sempre em Itália, poderá apresentar o pedido nos tribunais alemães, o que não poderia fazer se o marido fosse austríaco, visto que nesse caso deveria ter residência estabelecida na Alemanha e ter residido aí pelo menos seis meses ([443]).

9. Uma hipótese que esta disposição não aborda é o caso de ambos os cônjuges terem dupla nacionalidade e recorrerem ao critério da nacionalidade comum como alternativa a outras conexões e sem necessidade de outros critérios. A questão foi tratada no acórdão do Tribunal de Justiça no processo Hadadi ([444]). Neste caso, um casal casado num Estado-Membro de que ambos eram nacionais mudou-se para outro Estado-Membro do qual se tornaram nacionais e onde sempre viveram depois. No entanto, o marido pediu o divórcio no primeiro Estado–Membro com base no facto de ambos serem nacionais desse Estado-Membro, e um tribunal pronunciou uma decisão sobre o caso. A esposa instaurou processo no outro Estado-Membro, com base na residência habitual dos cônjuges, bem como na nacionalidade que ambos possuíam e no pressuposto de que a sentença do primeiro Estado-Membro não poderia ser executada naquele Estado-Membro. A questão é saber se é possível iniciar uma ação junto dos tribunais de um Estado-Membro do qual se seja nacional mas com o qual não haja outra ligação, visto que a pessoa é igualmente nacional de outro Estado-Membro, onde teve a sua residência habitual durante muitos anos. O elemento interessante neste processo é o facto de questão da competência se ter colocado no momento em que a execução da decisão do primeiro

Estado-Membro foi pedida no segundo Estado-Membro. Como sublinhou a advogada-geral Juliane Kokott no seu parecer, a objeção da esposa não era tanto uma questão de competência, antes tinha que ver com as regras de fundo que tinham sido aplicadas, pois ela teria tido possibilidade de obter a seu favor um divórcio litigioso no segundo Estado; o que importa não é se teria feito diferença se as normas de conflito de leis tivessem sido harmonizadas. Aqui há duas questões em jogo.

10. A primeira é a de saber se no caso de ambos os cônjuges possuírem a nacionalidade do Estado-Membro em cujo tribunal a ação foi proposta e a do outro Estado-Membro, o tribunal deve fazer prevalecer a nacionalidade correspondente ao Estado-Membro de que faz parte. Na verdade, como destacou o Tribunal de Justiça ([445]), o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003 não menciona isto nem faz remissão expressa para o direito dos Estados–Membros no sentido de estes determinarem o alcance exato do critério relativo à nacionalidade ([446]).

11. A segunda questão é saber se deve ser tida em conta apenas a nacionalidade do Estado–Membro com o qual estas pessoas tenham laços mais estreitos — a nacionalidade «mais efetiva. A advogada-geral alegou que, se as duas nacionalidades fossem colocadas em pé de igualdade, tal conduziria a uma «corrida aos tribunais». No entanto, prevaleceu a opinião contrária — sem surpresa — de que são competentes os tribunais do Estado-Membro cuja nacionalidade os cônjuges possuem, que estes poderão escolher o tribunal do Estado-Membro a que submetem a ação, e que o requerente não pode ser obrigado a apresentar outros elementos de ligação com esse Estado, visto que nenhuma disposição do Regulamento o exige.

12. O Regulamento contém outras regras de competência em matéria matrimonial. Estabelece regras relativas à reconvenção (artigo 4.º) e à conversão da separação judicial em divórcio, disposição esta que foi muito discutida ao elaborar a Convenção de 1998, em virtude da dificuldade básica que deriva do facto de em muitos Estados-Membros não se conhecer a separação legal como fase prévia a um divórcio, e da necessidade de estabelecer uma regra que permita que as autoridades do Estado que adotaram a decisão de separação sejam também competentes para converter a separação em divórcio, sempre que, obviamente, a lei do referido Estado o preveja, como enuncia o artigo 5.º

13. No que se refere aos litígios extracomunitários, o artigo 7.º corresponde ao artigo 4.º da Convenção de Bruxelas de 1968. Esta solução torna desnecessária uma disposição, como propuseram alguns Estados durante a negociação, no sentido de que os critérios da Convenção se aplicam apenas no caso de ambos os cônjuges serem cidadãos europeus com residência habitual no território dos Estados-Membros, aplicando nos demais casos a lei interna ([447]). O artigo 7.º regula assim as chamadas «competências residuais». Como diz o relatório explicativo da Convenção, a natureza das competências dos artigos 2.º a 6.º (atuais 3.º a 6.º) torna desnecessária uma disposição como a do artigo 3.º da Convenção de 1968, e daí que só a título de exemplo se incluam no mesmo algumas competências desta natureza existentes nos Estados-Membros ([448]).

3. Competência em matéria de responsabilidade parental

1. Como já referido anteriormente, o Regulamento n.º 2201/2003 contém alterações significativas no domínio da competência em matéria de responsabilidade parental. Os tribunais previstos no artigo 2.º do anterior Regulamento n.º 1347/2000 ([449]) para os litígios matrimoniais tinham uma *vis attractiva* relativamente às questões de responsabilidade parental e daí as regras de competência contidas no artigo 3.º e no artigo 4.º do mesmo Regulamento. Porém, tratava-se de uma *vis attractiva* limitada em vários sentidos. Em primeiro lugar, em relação aos filhos afetados ([450]), pois eram apenas os filhos comuns, quer biológicos quer adotivos, mas não outros filhos que pudessem ser, por exemplo, fruto de uma união anterior de um dos cônjuges. Em segundo lugar, afetava unicamente os filhos com residência habitual no Estado cujas autoridades eram competentes para decidir sobre o divórcio e afetava os filhos residentes noutro Estado-Membro unicamente se se verificassem as circunstâncias previstas. Excluía-se totalmente a aplicação do Regulamento em relação a um filho que tivesse a sua residência habitual num Estado não membro. Por último, a competência das autoridades do divórcio

em relação à responsabilidade parental sobre os filhos comuns não era ilimitada (*perpetuatio jurisdictionis*), terminando com a causa matrimonial.

2. Foram introduzidas alterações significativas na secção 2 do capítulo II do Regulamento n.º 2201/2003. As respetivas disposições podem agrupar-se nas seguintes rubricas: a regra geral, a competência em caso de rapto da criança, a competência das autoridades do Estado–Membro do divórcio, a competência baseada na presença, a competência residual e a competência do tribunal mais bem colocado para conhecer do assunto.

3. A regra geral, contida no artigo 8.º, é a competência das autoridades do Estado-Membro de residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado no tribunal, em plena consonância com o n.º 1 do artigo 5.º da Convenção da Haia de 1996. Há, porém, divergências em caso de mudança de residência. Os litígios relativos à mudança da residência de uma criança para outro país, conhecidos como «litígios de mudança» tornaram-se objeto de uma atenção cada vez maior devido à sua frequência. De facto, não há problema quando os pais, que têm a tutela e a guarda, permanecem juntos e mudam a sua residência para outro país. A dificuldade surge essencialmente quando um dos pais, em geral aquele com quem a criança reside, se muda para outro país, criando problemas no que respeita aos direitos de visita para o progenitor que vive no país da residência anterior ([451]). Na prática, estas situações estão na origem de muitos casos de rapto internacional de crianças, principalmente tratado na Convenção da Haia de 1980, que a UE completou por meio do Regulamento n.º 2201/2003 (artigos 10.º e 11.º mencionados mais adiante).

4. Tradicionalmente, os debates sobre este assunto centraram-se na questão de saber se há *perpetuatio jurisdictionis* e, portanto, se as medidas adotadas no Estado em que a criança habitualmente residia se continuam a aplicar depois da mudança. Tendo a possibilidade de *perpetuatio fori* sido rejeitada por uma grande maioria na Conferência da Haia ([452]), não é de estranhar que tenha sido incluída uma regra sobre esta matéria no Regulamento n.º 2201/2003. O artigo 9.º procura que a transferência da criança do Estado da anterior residência habitual para o Estado da nova residência habitual, após a deslocação lícita da criança, seja o menos penosa possível, objetivo que é partilhado pelo artigo 5.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1996. No entanto, a solução não é a mesma, visto que na Convenção da Haia a mudança de residência habitual significa que as autoridades do Estado da nova residência habitual têm competência a partir do momento da mudança ([453]).

5. A regra do artigo 9.º, n.º 1, é inovadora na medida em que permite que os tribunais do Estado–Membro da anterior residência habitual da criança mantenham a sua competência durante um período de três meses para alterarem uma decisão sobre o direito de visita, garantindo assim aos pais que não possam continuar a exercer os seus direitos de visita como anteriormente a possibilidade de pedir às autoridades desse Estado que modifiquem a decisão. No entanto, esta exceção à regra geral do artigo 8.º está sujeita a uma série de condições cumulativas, a saber:

   1) A mudança deve ter sido lícita, ou por outras palavras, o progenitor acompanhante deve ter sido autorizado a deslocar a criança para outro país.

   2) A competência das autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual é limitada *ratione materiae* ao direito de visita.

   3) A autoridade do Estado-Membro da anterior residência habitual deve ter tomado uma decisão sobre o direito de visita antes da mudança.

      Se assim não for, o artigo 9.º não se aplica e as autoridades do Estado-Membro da nova residência habitual terão competência, nos termos do artigo 8.º. Por conseguinte, é necessário, por um lado, que uma decisão tenha sido proferida, pelo que um acordo não aprovado por um tribunal será insuficiente ([454]). Por outro lado, a decisão deve ter sido proferida pelas autoridades do Estado–Membro da anterior residência habitual, e não será aplicável se tiver sido proferida noutro

Estado-Membro, questão discutível visto que essa decisão seria reconhecida *ipso jure*.

4) As autoridades do Estado-Membro da anterior residência habitual serão competentes apenas durante três meses após a mudança, deixando de o ser se o pedido de adaptação dos direitos de visita lhes for apresentado após o final desse prazo de três meses. A data a ter em conta é a data da deslocação da criança, independentemente de ter sido adquirida residência no Estado para o qual a criança foi deslocada, o que é uma lacuna da regra ([455]), visto que se o fator decisivo é o momento da mudança de residência habitual, é fácil imaginar que possam surgir discrepâncias, visto que é frequentemente difícil estabelecer o momento da mudança.

5) O titular do direito de visita deverá continuar a manter residência habitual no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança. De outra forma, aplicar-se-ão as regras gerais e não o artigo 9.º Não faz diferença o facto de o titular do direito de visita mudar a sua residência para o Estado-Membro da nova residência habitual da criança ou para outro Estado-Membro.

6. O artigo 9.º, n.º 2, dispõe que o n.º 1 do mesmo artigo não é aplicável se o titular do direito de visita tiver aceitado a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança. Esta disposição refere-se apenas à situação em que o titular do acesso tenha participado no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência. Não parece necessário interpretá-la no sentido de que implica que o titular do direito de visita renuncia à prorrogação de três meses da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual se foi ele próprio que instaurou a ação para adaptar o direito de visita no Estado-Membro da nova residência habitual.

7. O âmbito da «residência habitual», que é essencial para determinar qual a autoridade que tem competência em termos de responsabilidade parental, é definido no Processo A, mencionado acima ([456]). O ponto de partida do Tribunal é que «decorre das exigências tanto de aplicação uniforme do direito comunitário como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito comunitário que não contenha nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros … devem normalmente encontrar, em toda a Comunidade, uma interpretação autónoma e uniforme que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pelas normas em causa.» ([457]) Isto significa que a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao conceito de «residência habitual» noutros domínios do direito da União Europeia não pode ser transposta para a interpretação do Regulamento Bruxelas II-A ([458]).

8. Quanto à determinação da residência habitual da criança em casos específicos, o critério aplicado pelo Tribunal de Justiça é que a residência habitual deve ser estabelecida pelas autoridades nacionais, com base num conjunto de fatores específicos. Além da presença física do menor num Estado-Membro, devem também ser tidos em consideração outros fatores suscetíveis de demonstrar que essa presença de forma alguma tem um caráter temporário ou ocasional e que a residência do menor revela uma determinada integração num ambiente social e familiar ([459]). Devem, nomeadamente, ser tidos em consideração a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade da criança, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais da criança no referido Estado ([460]). Nas circunstâncias específicas deste processo, a intenção dos progenitores de se estabelecerem com a criança noutro Estado-Membro, expressa em determinadas circunstâncias exteriores, como a aquisição ou o arrendamento de uma habitação ou o pedido de atribuição de uma habitação social, bem como a duração do tempo que viveram num dado Estado-Membro, pode ser indicativa ([461]). Em contrapartida, o facto de as crianças viverem sem residência fixa pode constituir um indício de que a residência habitual dessas crianças não foi estabelecida num Estado ([462]), o que poderá ter como resultado a aplicação do artigo 13.º, no entendimento de que não pode ser determinada a residência habitual da criança. Não há dúvida de que o facto de confiar às autoridades nacionais a determinação da residência habitual pode ser fonte de problemas e contradições, apesar de ser alegado que isso é feito de forma autónoma e uniforme em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

9. Num processo posterior, o processo Mercredi ([463]), o conceito de «residência habitual» é também debatido, mas neste caso trata-se de uma menina recém-nascida cujos pais não são casados ([464]). Neste caso, a mãe, que nos termos do direito aplicável era a única titular do direito de guarda, regressou ao seu Estado-Membro de origem. O pai não foi informado de que a criança deixara o país, mas recebeu mais tarde uma carta em que a mãe explicava as razões da sua partida. No momento da partida, a deslocação da criança era portanto lícita ([465]), visto que nesse momento a mãe era a única pessoa com direito de guarda, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2201/2003. Foram instaurados processos em ambos os países, nos quais o critério fundamental para a atribuição da responsabilidade parental para efeitos dos artigos 8.º e 10.º do Regulamento n.º 2201/2003 era a determinação da «residência habitual».

10. Nenhuma das duas questões tratadas neste acórdão é uma novidade. A particularidade deste processo é tratar-se de um bebé e, nestas circunstâncias, «quando, como no processo principal, a criança em idade lactente é efetivamente guardada pela mãe, importa avaliar a integração desta no seu ambiente social e familiar» ([466]). Embora considerando que cabe ao tribunal nacional fixar a residência habitual, o acórdão fornece orientações sobre os possíveis critérios a tomar em consideração, concluindo que «essa residência corresponde ao local que revelar uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar. Para tanto, e quando está em causa a situação de uma criança em idade lactente que se encontra com a mãe apenas há alguns dias num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, para o qual foi deslocada, devem designadamente ser tidas em conta, por um lado, a duração, a regularidade, as condições e as razões da estada no território desse Estado-Membro e da mudança da mãe para o referido Estado e, por outro, em razão, designadamente, da idade da criança, as origens geográficas e familiares da mãe, bem como as relações familiares e sociais mantidas por esta e pela criança no mesmo Estado-Membro».

11. As disposições mais controversas do Regulamento n.º 2201/2003, em particular devido à sua relação com a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, são os artigos 10.º (competência em caso de rapto da criança) e 11.º (regresso da criança). Não se pode esquecer que a opção adotada no Regulamento é a de continuar a aplicar a Convenção da Haia de 1980, mas «completada pelas disposições do presente regulamento, nomeadamente o artigo 11.º» ([467]).

12. O artigo 10.º, mantém a competência das autoridades do Estado de residência anterior à deslocação ou retenção até a criança ter adquirido uma nova residência habitual e serem cumpridas outras condições, a saber, que o titular do direito de guarda deu o seu consentimento à deslocação ou à retenção, ou que a criança residiu nesse outro Estado–Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que o titular do direito de guarda tomou conhecimento do paradeiro da criança, que esta está integrada no seu novo ambiente e que está preenchida pelo menos uma das seguintes condições: não ter sido apresentado qualquer pedido de regresso, ou ter havido desistência desse pedido, ter sido arquivado um eventual processo instaurado num tribunal do Estado-Membro da anterior residência habitual ou ter sido proferida uma decisão sobre a guarda, a qual tem de ser definitiva e não meramente provisória, e não determinar o regresso da criança, como o Tribunal decidiu no Processo Povse ([468]).

13. O artigo 11.º especifica as condições previstas nos artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980 em relação ao procedimento para o regresso em caso de deslocação ou retenção ilícitas. Acabou por se utilizar a disposição prevista no artigo 36.º da Convenção da Haia de 1980, quanto à possibilidade de limitar as restrições às quais poderia estar submetido o regresso da criança ([469]). A maior novidade destas disposições é a atuação nos casos em que se denega o regresso do menor, com base no artigo 13.º da Convenção da Haia, na medida em que a última palavra sobre o regresso cabe não às autoridades do Estado-Membro para o qual a criança foi deslocada, mas sim à autoridade que seja competente por força do regulamento, sendo executória a decisão dessa autoridade segundo o próprio Regulamento (artigo 11.º, n.º 8), ou seja, inclusivamente no Estado-Membro para o qual a criança

tenha sido deslocada e cujas autoridades tenham adotado uma decisão de retenção. Mais adiante será feita referência à certidão prevista no artigo 42.º do Regulamento e aos seus efeitos.

14. O artigo 12.º, com o título inadequado de «extensão da competência», contém regras complicadas relativamente à possível *vis attractiva* da jurisdição que conhece do litígio matrimonial, quando pelo menos um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental, e a competência desses tribunais tenha sido aceite expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges e seja exercida no superior interesse da criança. Obviamente, refere-se aos casos em que a residência habitual do menor não se encontra no Estado cujas autoridades são competentes para o litígio matrimonial. Por outro lado, deve ter-se em conta que o artigo 52.º da Convenção da Haia de 1996 ([470]) limita os acordos *inter se*, por exemplo um instrumento comunitário, aos casos em a residência habitual seja num dos Estados contratantes, e daí que o artigo 12.º, n.º 4, se ocupe da questão das crianças que tenham a sua residência num Estado terceiro que não seja parte na referida Convenção, indicando que em tal caso se presume «que a competência baseada no presente artigo é do interesse da criança, nomeadamente quando for impossível instaurar um processo no Estado terceiro em questão». Se a criança tiver a sua residência habitual num estado que seja parte da Convenção da Haia de 1996 mas não seja um Estado-Membro da União Europeia, a mesma regra é aplicável nos termos do artigo 10.º da Convenção da Haia.

15. Por fim, devem mencionar-se os artigos 13.º e 14.º O artigo 13.º contém uma regra baseada na presença da criança se não puder ser determinada a sua residência habitual nem for possível determinar a competência com base no artigo 12.º O artigo 14.º trata uma situação excecional, prevendo uma competência residual para os casos em que a competência não possa ser determinada a partir dos artigos anteriores. Nesses casos, a competência é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado.

16. O artigo 15.º pode considerar-se como uma novidade, ao introduzir a possibilidade de o tribunal competente declinar a sua competência a favor do tribunal de outro Estado-Membro que esteja «mais bem colocado para conhecer do processo ou de alguns dos seus aspetos específicos, e se tal servir o superior interesse da criança». Esse outro Estado-Membro é aquele «com o qual a criança tenha uma ligação particular», especificando-se no n.º 3 quando é que se considera existir essa ligação particular (nova residência, anterior residência, nacionalidade, residência de um titular da responsabilidade parental ou situação dos bens). Este artigo permite considerar o recurso a tribunais alternativos que não colidem com as disposições constitucionais relativas à exigência de um tribunal pré-determinado por lei e não constitui, por conseguinte, a figura conhecida na «Common Law» como *forum non conveniens* ([471]). A fórmula deste artigo inspira-se diretamente nos artigos 8.º e 9.º da Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças ([472]).

4. Aplicação das regras de competência

1. O bom funcionamento do Regulamento requer uma série de regras relativas à aplicação das regras de competência e este é o objeto da secção 3 do capítulo II, intitulada «Disposições comuns» e que compreende os artigos 16.º a 20.º

2. O artigo 16.º contém a regra relativa ao momento em que se considera iniciado um processo e, a este respeito, retoma a disposição contida no artigo 30.º do Regulamento n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I), que não tem precedente na Convenção de 1998 mas sim no Regulamento n.º 1347/2000 (artigo 11.º, n.º 4). Trata-se da introdução do sistema de «dupla data», o qual deverá ser tido em conta para efeitos da litispendência (de que se tratará mais adiante). Em todo o caso, é positivo que esta disposição conste num artigo independente.

3. A segunda regra na matéria é a relativa à verificação da competência e admissibilidade, contida nos artigos 17.º e 18.º, os quais têm a sua origem nos artigos 19.º e 20.º da Convenção de Bruxelas de 1968. Deve assinalar-se que, contrariamente à Convenção de 1968, não importa que o requerido

compareça ou não. Trata-se de uma obrigação do tribunal. Obviamente, o artigo 18.º faz uma remissão para o Regulamento n.º 1348/2000 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (atualmente Regulamento n.º 1393/2007) e à Convenção da Haia de 1965 sobre a mesma matéria no caso de não se aplicarem as disposições daquele regulamento.

4. A terceira é uma regra especial sobre medidas provisórias, contida no artigo 20.º. É uma regra sólida, que tem em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça ([473]) e prevalece sobre a que figura noutros instrumentos adotados até à data noutros domínios. Aplicam-se neste caso três restrições:

   1) a competência aplica-se apenas em caso de emergência para evitar que se contornem as demais regras de competência do Regulamento;

   2) está sujeita a estritos limites territoriais: aplica-se apenas a pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro;

   3) a competência é provisória, cessando as medidas provisórias logo que o tribunal competente nos termos do Regulamento adote as medidas exigidas pela situação. Como foi demonstrado pelo acórdão no processo Detiček ([474]), não é possível adotar uma medida de proteção como meio de prolongar uma situação de facto criada por uma deslocação ilícita, como aconteceu neste caso específico, quando uma decisão provisória de conceder a guarda ao outro progenitor tinha sido já adotada num Estado-Membro cujos tribunais eram competentes quanto ao fundo. Mais ainda, medidas provisórias adotadas em conformidade com o artigo 20.º não beneficiam da regras de reconhecimento estabelecidas pelo próprio Regulamento, como declarado no acórdão Purrucker I ([475]).

5. Menção especial merece o artigo 19.º, cujas disposições sobre litispendência e ações dependentes se contam entre as mais importantes do Regulamento e que, em meu entender e juntamente com o artigo 21.º, ao qual me referirei posteriormente, justificariam por si sós a adoção do regulamento, que reproduz textos anteriores.

6. Um dos problemas dos litígios matrimoniais é o facto de cada um dos cônjuges poder acudir aos tribunais de um Estado diferente, com a consequência de ter dois litígios paralelos que podem conduzir a duas decisões contraditórias. Daí que se fale de litispendência, no seu sentido clássico e, por outro lado, de ações dependentes ou «falsa litispendência» ([476]), a que devem acrescentar-se as diferenças entre os ordenamentos internos relativamente a estas questões. Simplificando notavelmente o artigo 11.º da Convenção de 1998 e do Regulamento n.º 1347/2000, o n.º 1 do artigo 19.º do novo Regulamento abrange os litígios matrimoniais e o n.º 2 as ações relativas à responsabilidade parental. Relativamente ao primeiro aspeto surgem numerosas perguntas: que fazer quando um dos ordenamentos jurídicos implicados não conhece a separação ou a anulação do casamento? Que fazer quando a primeira ação é de anulação e a segunda de divórcio? Perante esta situação, apenas é necessário que o litígio seja «entre as mesmas partes», exigindo-se a suspensão oficiosa do segundo processo até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar. A abordagem é diferente no tocante às ações relativas à responsabilidade parental exigindo-se que digam respeito à mesma criança, e «que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir», com a mesma consequência de suspensão que no n.º 1.

7. No processo Mercredi, acima mencionado ([477]), há uma série de ações cruzadas em dois diferentes Estados-Membros. Em consequência, o Tribunal de Justiça teve de distinguir entre uma decisão de tribunal que ordenava a retenção de um menor nos termos da Convenção da Haia de 1980 e a questão de fundo de atribuir a responsabilidade parental desse menor. O Tribunal salienta assim que as decisões que indefiram um pedido de regresso de uma criança «não afetam as decisões a proferir nesse outro Estado-Membro em ações relativas à responsabilidade parental anteriormente intentadas e que aí continuam pendentes». Por outras palavras, não se altera a regra sobre litispendência

contida no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento.

8. Por outro lado, a adoção de medidas provisórias pelo tribunal de um Estado-Membro não pode justificar a litispendência relativamente a um segundo processo sobre a matéria iniciado noutro Estado-Membro, embora em alguns casos seja difícil definir o âmbito do primeiro processo, como aconteceu no caso Purrucker II ([478]).

9. O n.º 3 prevê a aplicação da regra *prior temporis* em ambos os casos, se for estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar; o tribunal em que a ação foi instaurada em segundo lugar deverá declinar a competência a favor do primeiro tribunal. A novidade reside em que este número permite que a parte que submeteu a ação à segunda jurisdição possa, se o desejar, levar esta ação ante os tribunais que são competentes por o processo ter sido aí instaurado em primeiro lugar. No entanto, esta disposição suscita reservas, já que esta opção não é limitada. Subsistem pontos de interrogação, como por exemplo: qual é a lei aplicável? Qual será a regra de competência territorial interna?, etc. ([479]).

IV. Reconhecimento e execução de decisões

1. O regulamento inclui regras sobre reconhecimento e execução de decisões no capítulo III. Neste caso, introduziram-se inovações importantes em relação ao Regulamento n.º 1347/2000. Em primeiro lugar, se o regulamento se tivesse limitado à modificação do vínculo matrimonial, estas decisões teriam normalmente produzido apenas efeitos de registo, e não teria sido necessário incluir regras sobre execução. Foi a inclusão das regras sobre responsabilidade parental que veio exigir a introdução de regras de execução no Regulamento n.º 1347/2000, donde resulta a necessidade de uma secção 1, relativa ao reconhecimento, de uma secção 2, relativa à declaração de executoriedade, e de uma secção 3, que contém disposições comuns.

2. Em segundo lugar, incluíram-se novas secções, relativas à «executoriedade de certas decisões em matéria de direito de visita e de certas decisões que exigem o regresso da criança» (secção 4, que constitui um contributo importante na linha do mandato de Tampere), aos «atos autênticos e acordos» (secção 5), algo necessário para alguns países, ainda que seja desconhecido noutros, e, finalmente, «outras disposições» (secção 6), relativas ao processo de execução (artigo 47.º), às custas (artigo 49.º), à assistência judiciária gratuita (artigo 50.º), à exclusão de caução (artigo 51.º) e à legalização ou formalidades análogas (artigo 52.º).

1. Reconhecimento de decisões

1. Como já referido ao tratar da litispendência, há outra regra que poderia, por si só, justificar a adoção do regulamento. Trata-se do artigo 21.º, que reforça o alcance do reconhecimento. Em virtude deste artigo, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos demais Estados-Membros sem que seja necessário recorrer a quaisquer formalidades, o que tem a sua origem no princípio da confiança mútua. Mas o mais importante é que não se exige nenhuma formalidade para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro (n.º 2) com base numa decisão proferida noutro Estado-Membro em matéria matrimonial. Trata-se de uma alteração importante que deve ser apreciada pelos cidadãos europeus, dado que a atualização dos registos do estado civil é o efeito mais frequentemente procurado. Depois da entrada em vigor do regulamento, esta disposição implica uma poupança de tempo e dinheiro, já que a atualização dos registos do estado civil se fará sem que seja necessária mais nenhuma decisão. Poucas convenções bilaterais atualmente em vigor chegaram tão longe. Não obstante, os problemas derivam do facto de que o reconhecimento não é judicial, mas sim equivalente ao reconhecimento para efeitos dos registos do estado civil.

2. O reconhecimento sem necessidade de recorrer a nenhuma formalidade requeria a garantia oferecida pela possibilidade de recurso, de acordo com o procedimento previsto no próprio Regulamento (n.º 3 do artigo 21.º), que será o estabelecido para a execução ([480]).

3. No que se refere às decisões matrimoniais, a decisão deve ter caráter positivo, como resulta do artigo 2.º, n.º 4 ([481]), que diz claramente que se trata de uma decisão que conceda o divórcio, a separação judicial ou a anulação do casamento. Daí que, se a decisão for negativa, seja possível recorrer aos tribunais de outro Estado que tenha competência nos termos do artigo 3.º Trata-se, afinal, de uma interpretação *favor negotii*. Além disso, há que ter em conta que só as decisões positivas produzem efeitos de coisa julgada. Cabe perguntar se esta interpretação serve só para o divórcio e a separação ou se também serve para a anulação. Na opinião de Bonomi ([482]), não se poderia aplicar porque neste caso se trata de um problema ex tunc, ou seja, existente no momento de contrair o casamento. Em minha opinião, tal distinção não tem cabimento, já que tanto na hipótese de uma decisão negativa, quer de divórcio quer de anulação, o casamento continua a existir e não há razão para não aceitar um novo pedido.

4. Finalmente, acrescente-se que nem o regulamento em nenhuma das suas versões, nem a Convenção que lhe serve de base, contém uma norma relativa à capacidade para contrair segundo casamento, tal como foi no entanto proposto pelo Parlamento Europeu no seu parecer, e que pessoalmente apoiei. A proposta do Parlamento Europeu era retomada do artigo 11.º da Convenção da Haia de 1 de junho de 1970 sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas, introduzindo-lhe as modificações necessárias tendo em conta que a Convenção da Haia é uma convenção simples. O artigo 11.º dispõe que «qualquer Estado obrigado a reconhecer um divórcio ao abrigo da presente Convenção não pode impedir um novo casamento de qualquer dos cônjuges alegando que a lei de um outro Estado não reconhece esse divórcio».

5. Os artigos 22.º e 23.º do regulamento estabelecem um número limitado de motivos de não reconhecimento ou de não execução, que seguem o artigo 27.º da Convenção de 1968 e o artigo 34.º do regulamento Bruxelas I, mas foi preciso também tomar em consideração as causas de não-reconhecimento previstas na Convenção da Haia de 1996 sobre a Proteção das Crianças para assegurar uma aplicação harmoniosa dessa Convenção e do instrumento comunitário. O artigo 22.º refere-se aos motivos de não reconhecimento das decisões proferidas em matéria de separação, divórcio ou anulação do casamento, enquanto o artigo 23.º enumera as causas de não reconhecimento das decisões proferidas em matéria de responsabilidade. A razão desta dissociação reside em que, mesmo estando os dois tipos de decisões estreitamente vinculados à causa matrimonial, as mesmas podem ter sido proferidas por autoridades diferentes, em função da repartição interna de competências no Estado de origem. Outra razão para esta dissociação reside em que a matéria do processo matrimonial e a matéria do processo de responsabilidade parental não são idênticas e, por conseguinte, as causas de não reconhecimento não podem ser as mesmas nos dois casos.

6. Quanto às causas de não reconhecimento das decisões em matéria matrimonial, a primeira que aparece e que desperta a sensibilidade dos Estados-Membros é o facto de ser contrário à ordem pública do Estado requerido. É a razão pela qual esta disposição deve ser examinada conjuntamente com as contidas nos artigos 24.º (Proibição do controlo da competência do tribunal de origem), 25.º (Diferenças entre as leis aplicáveis) e 26.º (Proibição de revisão quanto ao mérito).

7. A segunda causa de não reconhecimento é a falta de comparência do requerido. Esta disposição altera o texto do artigo 15.º da Convenção de 1998 para seguir o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001. Com efeito, foi alterada a regra anterior para introduzir flexibilidade no requisito de notificação, ao substituir, o termo «devidamente citada ou notificada» pelos termos «citada ou notificada … de forma a poder». O risco reside em que, na prática, se tenda a interpretar «de forma a poder» como «devidamente» ([483]). É lógico, também, que não possa utilizar-se esta causa de não reconhecimento se estiver estabelecido de forma inequívoca que o requerido aceitou a decisão, por exemplo se tiver contraído novo casamento.

8. Não é fácil a compreensão dos motivos de não reconhecimento contidos nas alíneas c) e d), que se referem à inconciliabilidade de decisões. Na realidade, respondem a uma necessidade prática, mas

não há dúvida de que a solução é questionável ([484]).

9. O primeiro desses motivos é a incompatibilidade da decisão com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado em que foi requerido o reconhecimento, sendo indiferente neste caso que a sentença proferida neste último Estado seja anterior ou posterior à proferida no Estado de origem da decisão. Na prática, esta hipótese será absolutamente marginal, uma vez que só se verificará se não tiver funcionado adequadamente a regra da litispendência do artigo 19.º, a que já foi feita referência. A segunda alínea trata dos casos em que a decisão proferida num outro Estado-Membro ou num Estado terceiro num processo entre as mesmas partes reúne duas condições: ter sido proferida anteriormente e preencher as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido. Disposição igualmente complexa e que pode ter importância prática, sobretudo em relação às sentenças proferidas em Estados terceiros e às condições em que estas são reconhecidas nos Estados-Membros.

10. Em relação às causas de não reconhecimento e execução das medidas relativas à responsabilidade parental, a que se refere o artigo 23.º, deve indicar-se que algumas delas são comuns, mas outras são particulares para este caso e, para mais, estão alinhadas pela Convenção da Haia de 1996. Deve salientar-se, em primeiro lugar, que o caráter contrário à ordem pública é matizado pela tomada em consideração do superior interesse da criança. De destacar ainda que a salvaguarda geral que a ordem pública representa desaparece em relação às decisões sobre direito de visita (artigo 41.º) e sobre o regresso da criança (artigo 42.º), a que se fará referência depois. Em segundo lugar, é de salientar que uma decisão não é reconhecida ou executada quando não tenha sido ouvida a criança ou quando não tenha tido oportunidade de ser ouvida uma pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício da sua responsabilidade parental. O tribunal de origem deve também seguir o procedimento previsto no artigo 56.º do próprio Regulamento no que se refere à colocação da criança noutro Estado–Membro. Tal como nas decisões em matéria matrimonial, aplicam-se os artigos 24.º (Proibição do controlo da competência do tribunal de origem), 25.º (Diferenças entre as leis aplicáveis) e 26.º (Proibição de revisão quanto ao mérito).

11. A este propósito, deve recordar-se o acórdão no processo Rinau ([485]), que foi o primeiro acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a relação entre o Regulamento Bruxelas II-A e a Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças. É também o primeiro acórdão nos termos da nova tramitação prejudicial urgente introduzida em 1 de março de 2008 a fim de acelerar as decisões prejudiciais do Tribunal relativamente a litígios internacionais sobre guarda de crianças e ao Mandado de Detenção Europeu. O processo é particularmente importante para as clarificações apresentadas pelo Tribunal relativamente aos pedidos de não reconhecimento, previstos no artigo 21.º, n.º 3, do regulamento, que são suscetíveis «de responder a objetivos diversos, quer de ordem material, designadamente os relativos ao interesse superior da criança ou à estabilidade e tranquilidade das relações familiares, quer de natureza processual, permitindo antecipar a produção de provas que poderiam deixar de estar disponíveis posteriormente». Esses pedidos de não reconhecimento não são possíveis quando tiverem sido proferidas decisões de regresso nos termos do artigo 11.º, n.º 8, e do artigo 42.º do Regulamento (analisados mais adiante). O Tribunal admite a possibilidade de pedir o não reconhecimento mesmo quando tenha sido apresentado anteriormente um pedido de reconhecimento. O Tribunal considera que o artigo 31.º, n.º 1, «na medida em que prevê que nem a pessoa contra a qual é pedida a execução nem o menor podem, nessa fase do processo, apresentar observações, não é aplicável a um processo de não reconhecimento de uma decisão judicial instaurado sem que tenha sido previamente apresentado um pedido de reconhecimento dessa mesma decisão. Nessa situação, a parte demandada, que pede o reconhecimento da decisão, pode apresentar observações».

2. Declaração de executoriedade

1. Num desejo de clarificar o sentido das disposições seguintes, o novo Regulamento Bruxelas II-A dá à secção 2 o título de «Pedido de uma declaração de executoriedade», para significar que se trata das

medidas intermédias que permitem a execução de uma sentença estrangeira, ou seja, o *exequatur*, e não das medidas de execução *stricto sensu*.

2. Esta matéria sofreu diversas modificações nos últimos tempos. No que se refere ao processo de execução, a Convenção de 1998 seguia o mesmo esquema que o previsto na Convenção de Bruxelas de 1968 e, de facto, isso era já sinónimo de vantagens notáveis: o processo é iniciado a pedido de uma parte e é comunitário, ou seja, o mesmo processo, simples e rápido, é aplicável em todos os Estados-Membros. Mas durante a transformação da Convenção de 1968 no Regulamento «Bruxelas I» simplificou-se o sistema de exequatur e de recursos que havia até esse momento, de acordo com o que pediam os profissionais do direito, e este dado foi tomado em conta ao transformar a Convenção de 1998 em regulamento. Embora não se tenha alcançado nesta matéria o mesmo grau de simplificação que no Regulamento «Bruxelas I», as consequências fizeram-se sentir no Regulamento «Bruxelas II», e a evolução e simplificação prosseguiu no atual texto do Regulamento «Bruxelas II-A». Em primeiro lugar, a lista de tribunais competentes para decidir sobre o exequatur ou sobre os recursos não aparece no instrumento comunitário nem nos seus anexos, mas deve ser comunicada à Comissão, que a manterá atualizada e a facultará ao público mediante a sua publicação no JOUE e por qualquer outro meio adequado (artigo 68.º). Isso evita ter que modificar o regulamento de cada vez que um Estado realiza alguma modificação na sua legislação interna pertinente ([486]). Em segundo lugar, em ambos os instrumentos a parte que invoca ou impugna o reconhecimento deve apresentar (artigos 37.º e 39.º) uma cópia da decisão e uma certidão utilizando os formulários constantes dos anexos I (decisões em matéria matrimonial) ou II (decisões sobre a responsabilidade parental). Para a atualização ou introdução de modificações técnicas nestes formulários, a Comissão será assistida por um Comité, de caráter consultivo, nos termos da Decisão 1999/468/CE (artigos 69.º e 70.º). Em terceiro lugar, à semelhança do Regulamento Bruxelas I, unificaram-se os recursos contra a decisão que autoriza a execução e os recursos contra a decisão de não execução. Com efeito, o pedido é apresentado perante determinados tribunais (artigo 29.º) que devem proferir a sua decisão «no mais curto prazo» e sem que a pessoa contra a qual a execução é requerida possa formular observações (artigo 31.º) sendo que a execução só poderá ser recusada pelos motivos previstos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º Contra a decisão, cabe recurso perante os tribunais identificados na lista comunicada (artigo 33.º), recurso esse que será tratado segundo as normas que regem o processo contraditório (n.º 3 do artigo 33.º), o qual já só poderá ser impugnado pelos procedimentos previstos nos termos do artigo 34.º Cabe pensar que a limitação das causas de recusa será um elemento de dissuasão em relação à interposição de recursos.

3. Saliente-se porém que, contrariamente ao Regulamento Bruxelas I, o tribunal ao qual se solicita o *exequatur* pode recusá-lo pelos motivos enunciados nos artigos 22.º e 23.º e que esse tribunal não efetua unicamente um exame formal da certidão, como é o caso no artigo 41.º do Regulamento Bruxelas I. Foi a ampla experiência adquirida na aplicação da Convenção de Bruxelas de 1968 que permitiu dar esse passo, que de outra forma seria prematuro numa matéria em que a simplificação do *exequatur* está no início.

3. Regras particulares para o direito de visita e as decisões sobre o regresso da criança

1. As disposições substantivas do Regulamento n.º 1347/2000 limitavam-se as questões acima debatidas. Porém, no Regulamento n.º 2201/2003 foi introduzida uma nova secção relativa à executoriedade de certas decisões relativas ao direito de visita e ao regresso de uma criança na sequência de uma decisão judicial que exige esse regresso (artigo 40.º). Com efeito, criou-se um tipo de «título executivo europeu» na matéria. Por um lado, o direito de visita resultante de uma decisão judicial executiva proferida num Estado-Membro «é reconhecido e goza de força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento, se tiver sido homologada no Estado-Membro de origem», em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 41.º e de acordo com o formulário que figura no anexo III. Esta disposição deve ser **vista em conexão com** o artigo 48.º, que dispõe que os tribunais do Estado-Membro de

execução «podem adotar disposições práticas para o exercício do direito de visita», se estas não tiverem sido estabelecidas pelos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito e sempre na condição de as referidas autoridades as adotarem.

2. Com estas disposições, no que respeita à emissão da certidão correspondente, substitui-se o controlo no Estado requerido pelo controlo no Estado de origem da decisão, tendo desaparecido nestas matérias a barreira que sempre significou a ordem pública do Estado requerido. Não há dúvida de que estas disposições terão um efeito muito positivo em relação ao interesse da criança, facilitando o acesso a ambos os progenitores e, na prática, prevenindo o rapto ou a retenção ilícita. A introdução destas regras foi sem dúvida influenciada pela existência do artigo 35.º da Convenção da Haia de 1996 relativa à Proteção das Crianças, que pretende também ter uma função preventiva dos raptos e facilitar o direito de visita.

3. Por outro lado, nos termos do artigo 42.º, o regresso de uma criança ordenado por uma decisão é objeto dos mesmos benefícios, pois é dada à criança e às partes a possibilidade de serem ouvidas e são tidas em consideração as razões para a decisão pronunciada ao abrigo do artigo 13.º da Convenção da Haia. Embora o sistema seja útil, não é contudo isento de riscos, como se viu no processo Aguirre Zarraga ([487]). Na sequência da rutura matrimonial, os tribunais de um Estado-Membro concederam provisoriamente a guarda ao pai, residente nesse Estado–Membro, ao passo que a mãe regressou ao seu país. Alegando que estava a exercer o direito de visitar a mãe, a filha não voltou para junto do pai. O tribunal concedeu então ao pai a guarda permanente, tendo emitido a certidão prevista no artigo 42.º do Regulamento. A mãe arguiu que a certidão tinha sido incorretamente emitida, visto que a filha de facto não tinha sido ouvida antes da emissão da certidão. O Tribunal de Justiça decidiu que «quando [o juiz] decide ouvir a criança, estas disposições obrigam-no a tomar, em função do interesse superior da criança e tendo em conta as circunstâncias de cada situação, todas as medidas adequadas com vista a tal audição, a fim de respeitar o efeito útil das referidas disposições, oferecendo à criança uma oportunidade real e efetiva de se exprimir» ([488]).

4. Por outras palavras, não se trata apenas de um requisito formal: o tribunal nacional tem de recorrer a todos os meios de que disponha no âmbito do direito nacional, bem como aos instrumentos próprios da cooperação judicial transfronteiras, incluindo, se for caso disso, os previstos pelo Regulamento n.º 1206/2001 sobre a obtenção de provas ([489]). Contudo, o Tribunal de Justiça salienta que «o tribunal competente do Estado-Membro de execução não se pode opor à execução de uma decisão, acompanhada da respetiva certidão, que ordena o regresso de uma criança ilicitamente retida, com o fundamento de que o tribunal do Estado-Membro de origem que proferiu essa decisão terá violado o artigo 42.º do Regulamento n.º 2201/2003», interpretado em conformidade com o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que «a apreciação da existência de tal violação é da exclusiva competência dos tribunais do Estado-Membro de origem». Foi isto que levou o Tribunal a tirar uma conclusão que parece lógica à primeira vista, mas que é difícil em termos práticos e em termos da situação da criança e da proteção do seu interesse superior.

V. Cooperação entre autoridades centrais em matéria de responsabilidade parental

1. A experiência positiva das Convenções da Haia em matéria de cooperação de autoridades nos temas relativos à proteção das crianças (rapto internacional de crianças, adoção internacional) influiu positivamente a revisão do Regulamento Bruxelas II e do Regulamento Bruxelas II-A, tendo levado a introduzir um novo capítulo IV relativo a esta matéria. Não se deve esquecer, além disso, que as autoridades centrais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia designadas no âmbito da Convenção da Haia de 1980 sobre o Rapto Internacional de Crianças já se vinham reunindo informalmente, e que tais reuniões se revelaram muito úteis.

2. No caso vertente, essa experiência é utilizada e articulada mediante a designação de autoridades centrais (artigo 53.º), recorrendo-se, para o efeito, à Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE (artigos 54.º e 58.º). Estão previstas reuniões regulares das

autoridades centrais (artigo 58.º). As suas funções gerais (artigo 54.º) ficarão orientadas para a melhoria da aplicação do regulamento, mas elas podem assumir funções específicas nos casos concretos relacionados com a responsabilidade parental (artigo 55.º) ou, inclusivamente, nos casos de colocação da criança noutro Estado-Membro (artigo 56.º).

VI. Relações com outros instrumentos

1. A proliferação de atos jurídicos que se referem, total ou parcialmente, à mesma matéria traz consigo a necessidade de delimitar esses atos e, portanto, de estabelecer claramente cláusulas de desconexão. Neste caso, deixando de parte as Concordatas com a Santa Sé a que antes se fez referência, foram incluídas três regras particulares.

2. A primeira, constante do artigo 59.º, refere-se à subsistência do Acordo Nórdico, e está redigida da mesma forma que o artigo 36.º do Regulamento Bruxelas II.

3. A segunda regra estabelece a primazia do regulamento sobre uma série de convenções internacionais (artigo 60.º) das quais todos ou alguns Estados-Membros são parte. São estas a Convenção da Haia de 1961 sobre proteção de menores, a Convenção do Luxemburgo de 1967 sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal, a Convenção da Haia de 1970 sobre o reconhecimento dos divórcios, a Convenção Europeia de 1980 sobre a custódia de menores e, por último, a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspetos civis do rapto de crianças. A respeito dessas convenções, acrescenta o artigo 62.º que continuarão a aplicar-se nas matérias não reguladas pelo regulamento e «continuam a produzir efeitos entre os Estados-Membros que nelas são partes, na observância do disposto no artigo 60.º».

4. Finalmente, é dedicada uma disposição específica à Convenção da Haia de 1996 em matéria de proteção de menores. Note-se que esta Convenção foi elaborada ao mesmo tempo que o Regulamento n.º 1347/2000; a sua situação específica já foi assinalada. Por esta razão, o artigo 61.º estabelece a aplicabilidade do regulamento quando a criança tenha a sua residência habitual num Estado-Membro, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 52.º da Convenção da Haia. Do mesmo modo, o regulamento é aplicável ao reconhecimento e à execução das medidas adotadas num Estado-Membro e destinadas a ser executadas noutro Estado-Membro. Isso é perfeitamente compatível com a Convenção da Haia, em que o n.º 2 do artigo 26.º se limita a dizer que «cada Estado Contratante aplicará um procedimento simples e rápido à declaração de exequatur ou ao registo», já que uma Convenção de vocação mundial não pode ser tão específica como um instrumento comunitário.

5. Uma questão específica da Espanha, Itália, Portugal e Malta é a relativa às Concordatas com a Santa Sé, a que se refere o artigo 63.º Uma vez que o Regulamento (n.º 1 do artigo 1.º) se limita às «matérias civis», seria coerente com a natureza laica da Europa limitar o âmbito do regulamento aos processos civis, o que não teria constituído uma violação dos acordos com a Santa Sé, mas apenas uma delimitação do âmbito material do regulamento. Porém, os referidos Estados-Membros celebraram estas concordatas, ainda que o respetivo conteúdo seja diferente, e a sua existência determinou a introdução de uma regra a este respeito.

6. Um tema de grande interesse é o que afeta a proteção dos direitos de defesa nos processos canónicos, a que se refere Baratta ([490]) em relação à sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos de 20 de julho de 2001 ([491]). Ademais, a não comparência do requerido no processo canónico pode levantar questões vinculadas ao princípio de liberdade religiosa e à natureza não confessional do Estado ([492]).

VII. Considerações finais

1. Cabe dizer que o Regulamento Bruxelas II-A e o seu antecessor Bruxelas II constituem um êxito, embora o seu âmbito material seja limitado. Quanto a saber qual é a mais-valia que o regulamento

traz, é de assinalar, em termos gerais, que se faz uma aproximação do tratamento das questões de família com as questões económicas, o que gera credibilidade e segurança jurídica para o cidadão da União, quando na sua grande maioria os casos relativos a ruturas matrimoniais são intraeuropeus. Em termos mais específicos, merecem especial destaque duas regras que por si só justificariam o regulamento: a regra da litispendência (artigo 19.º) e a regra dos efeitos do reconhecimento e modificação do registo civil (artigo 21.º).

2. Quanto às questões matrimoniais, é de lamentar que fiquem excluídas matérias que normalmente estão relacionadas com a sentença de anulação, divórcio ou separação, como por exemplo as obrigações alimentares ou a dissolução dos regimes matrimoniais. Se para as obrigações alimentares temos a vantagem de poder utilizar o Regulamento n.º 4/2009 ([493]), o mesmo não acontece com os regimes matrimoniais, que continuam submetidos ao regime, autónomo ou convencional, preexistente ([494]). Apesar das suas limitações, o Regulamento soluciona problemas essenciais relacionados com ruturas matrimoniais intraeuropeias e, por isso, é positiva a aplicação do Regulamento Bruxelas II. É preciso continuar o trabalho iniciado e procurar avançar nas matérias matrimoniais excluídas deste texto.

3. As questões relativas à proteção das crianças receberam um importante impulso com o Regulamento Bruxelas II-A. A este respeito há que destacar, em primeiro lugar, a ampliação do seu âmbito de aplicação, de que resulta ficarem beneficiadas pelo novo texto todas as crianças, independentemente da sua situação familiar. Em segundo lugar, é de salientar a criação de um «título executivo europeu» para as decisões relativas ao direito de visita e ao regresso da criança, cuja importância é salientada no considerando n.º 23. Em terceiro e último lugar, é de destacar a introdução de um procedimento de cooperação entre autoridades, que desempenhará, sem dúvida, uma função positiva e, a longo prazo, preventiva.

REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2003

relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade, Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[495],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[496],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[497],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade Europeia fixou o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que será garantida a livre circulação das pessoas. Para o efeito, a Comunidade deve adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o correcto funcionamento do mercado interno.

(2) O Conselho Europeu de Tampere aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais como pedra angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário e identificou o direito de visita como uma prioridade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000[498], estabelece normas relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação da responsabilidade parental em relação a filhos comuns do casal, proferidas no âmbito de acções de natureza matrimonial. O conteúdo do referido regulamento retoma, em grande medida, a convenção de 28 de Maio de 1998 relativa ao mesmo assunto[499].

(4) Em 3 de Julho de 2000, a França apresentou uma iniciativa tendo em vista a aprovação do regulamento do Conselho relativo à execução mútua das decisões respeitantes ao direito de visita dos filhos[500].

(5) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças, o presente regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo as medidas de protecção da criança, independentemente da eventual conexão com um processo matrimonial.

(6) Visto que a aplicação das regras em matéria de responsabilidade parental se impõe frequentemente em sede de acções de natureza matrimonial, convém dispor de um único acto em matéria de divórcio e em matéria de responsabilidade parental.

(7) O âmbito de aplicação do presente regulamento abrange as matérias cíveis, independentemente da natureza da jurisdição.

(8) Quanto às decisões de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, o presente regulamento apenas deve ser aplicável à dissolução do vínculo matrimonial e não deve abranger questões como as causas do divórcio, os efeitos patrimoniais do casamento ou outras eventuais medidas acessórias.

(9) No que se refere aos bens da criança, o presente regulamento apenas deve ser aplicável às medidas

de protecção da criança, ou seja: i) à designação e às funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da gestão dos seus bens, da sua representação ou assistência; e ii) às medidas relativas à administração, conservação ou disposição dos bens da criança. Neste contexto, e a título de exemplo, o presente regulamento deve ser aplicável aos casos em que os pais estão em litígio sobre a administração dos bens da criança. As medidas relativas aos bens da criança não relacionadas com a sua protecção devem continuar a ser reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[501].

(10) O presente regulamento não se destina a ser aplicável a matérias como as relativas à segurança social, às medidas públicas de carácter geral em matéria de educação e saúde ou às decisões sobre o direito de asilo e a imigração. Além disso, não é aplicável ao estabelecimento da filiação, que é uma questão diferente da atribuição da responsabilidade parental, nem a outras questões relacionadas com o estado civil das pessoas. Também não é aplicável às medidas tomadas na sequência de infracções penais cometidas por crianças.

(11) Os alimentos estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento uma vez que já se encontram regulados pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001. Os tribunais competentes nos termos do presente regulamento serão igualmente competentes para decidir em matéria de alimentos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

(12) As regras de competência em matéria de responsabilidade parental do presente regulamento são definidas em função do superior interesse da criança e, em particular, do critério da proximidade. Por conseguinte, a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança, excepto em determinados casos de mudança da sua residência habitual ou na sequência de um acordo entre os titulares da responsabilidade parental.

(13) No interesse da criança, o presente regulamento permite que o tribunal competente possa, a título excepcional e em certas condições, remeter o processo a um tribunal de outro Estado-Membro se este estiver em melhores condições para dele conhecer. Todavia, nesse caso, o segundo tribunal não deverá ser autorizado a remeter o processo a um terceiro tribunal.

(14) Os efeitos do presente regulamento não deverão prejudicar a aplicação do Direito Internacional Público em matéria de imunidade diplomática. Se o tribunal competente por força do presente regulamento não puder exercer a sua competência em razão da existência de uma imunidade diplomática conforme ao direito nacional, a competência deverá ser determinada, no Estado-Membro em que a pessoa em causa não beneficie de qualquer imunidade, de acordo com a lei desse Estado.

(15) O Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros[502], será aplicável à citação e à notificação de actos praticados em acções intentadas nos termos do presente regulamento.

(16) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação a pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro.

(17) Em caso de deslocação ou de retenção ilícitas de uma criança, deve ser obtido sem demora o seu regresso; para o efeito, deverá continuar a aplicar-se a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, completada pelas disposições do presente regulamento, nomeadamente o artigo 11.º Os tribunais do Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada ou no qual tenha sido retida ilicitamente devem poder opor-se ao seu regresso em casos específicos devidamente justificados. Todavia, tal decisão deve poder ser substituída por uma decisão posterior do tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da deslocação ou da retenção ilícitas. Se esta última decisão implicar o regresso da criança, este deverá ser efectuado sem necessidade de qualquer procedimento

específico para o reconhecimento e a execução da referida decisão no Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.

(18) Em caso de decisão de recusa de regresso, proferida ao abrigo do artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980, o tribunal deve informar o tribunal competente ou a autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual antes da deslocação ou da retenção ilícitas. Este tribunal, se a questão ainda não lhe tiver sido submetida, ou a autoridade central deve notificar as partes. Este dever não deve impedir a autoridade central de notificar também as autoridades públicas competentes, de acordo com o direito interno.

(19) A audição da criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento embora este instrumento não se destine a alterar os procedimentos nacionais aplicáveis na matéria.

(20) A audição de uma criança num outro Estado-Membro pode ser efectuada segundo as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial[503].

(21) O reconhecimento e a execução de decisões proferidas num Estado-Membro têm por base o princípio da confiança mútua e os fundamentos do não-reconhecimento serão reduzidos ao mínimo indispensável.

(22) Os actos autênticos e os acordos entre as partes com força executória num Estado-Membro são equiparados a «decisões» para efeitos de aplicação das regras de reconhecimento e de execução.

(23) O Conselho Europeu de Tampere afirmou, nas suas conclusões (ponto 34) que as decisões proferidas em litígios em matéria de direito da família deveriam ser «automaticamente reconhecidas em toda a União sem quaisquer procedimentos intermediários ou motivos de recusa de execução». Por este motivo, as decisões relativas ao direito de visita e as decisões relativas ao regresso da criança que tenham sido homologadas no Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento deverão ser reconhecidas e têm força executória em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer outra formalidade. As regras de execução destas decisões continuam a ser reguladas pelo direito interno.

(24) A certidão emitida para facilitar a execução da decisão não deverá ser susceptível de recurso. Só pode dar origem a uma acção de rectificação em caso de erro material, ou seja quando a certidão não reflicta correctamente o conteúdo da decisão.

(25) As autoridades centrais deverão cooperar tanto em termos gerais como em casos específicos, principalmente para favorecer a resolução amigável de litígios familiares em matéria de responsabilidade parental. Para este efeito, as autoridades centrais deverão participar na rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial[504].

(26) A Comissão deverá publicar e actualizar as listas de tribunais e de recursos comunicadas pelos Estados-Membros.

(27) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[505].

(28) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 que é, por conseguinte, revogado.

(29) Para assegurar o bom funcionamento do presente regulamento, a Comissão deve analisar a sua aplicação e propor, se for caso disso, as alterações necessárias.

(30) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(31) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não lhe fica vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(32) Atendendo a que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados a nível comunitário. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objectivos.

(33) O presente regulamento reconhece os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; pretende, designadamente, garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais da criança enunciados no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, independentemente da natureza do tribunal, às matérias civis relativas:

a) Ao divórcio, à separação e à anulação do casamento;

b) À atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental.

2. As matérias referidas na alínea b) do n.º 1 dizem, nomeadamente, respeito:

a) Ao direito de guarda e ao direito de visita;

b) À tutela, à curatela e a outras instituições análogas;

c) À designação e às funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da pessoa ou dos bens da criança e da sua representação ou assistência;

d) À colocação da criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição;

e) Às medidas de protecção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos seus bens.

3. O presente regulamento não é aplicável:

a) Ao estabelecimento ou impugnação da filiação;

b) As decisões em matéria de adopção, incluindo as medidas preparatórias, bem como à anulação e revogação da adopção;

c) Aos nomes e apelidos da criança;

d) À emancipação;

e) Aos alimentos;

f) Aos fideicomissos («trusts») e sucessões;

g) Às medidas tomadas na sequência de infracções penais cometidas por crianças.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Tribunal», todas as autoridades que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento por força do artigo 1.º

2. «Juiz», o juiz ou o titular de competências equivalentes às do juiz nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

3. «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

4. «Decisão», qualquer decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, bem como qualquer decisão relativa à responsabilidade parental proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da sua designação, tal como «acórdão», «sentença» ou «despacho judicial».

5. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual foi proferida a decisão a executar.

6. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão.

7. «Responsabilidade parental», o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou colectiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança. O termo compreende, nomeadamente, o direito de guarda e o direito de visita.

8. «Titular da responsabilidade parental», qualquer pessoa que exerça a responsabilidade parental em relação a uma criança.

9. «Direito de guarda», os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência.

10. «Direito de visita», nomeadamente o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual.

11. «Deslocação ou retenção ilícitas de uma criança», a deslocação ou a retenção de uma criança, quando:
    a) Viole o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; e

    b) No momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efectivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção. Considera-se que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de

pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1

Divórcio, separação e anulação do casamento

Artigo 3.º

Competência geral

1. São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

- a residência habitual dos cônjuges, ou
- a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- a residência habitual do requerido, ou
- em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio»;

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.

2. Para efeitos do presente regulamento, o termo «domicílio» é entendido na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

Artigo 4.º

Reconvenção

O tribunal em que, por força do artigo 5.º, estiver pendente o processo é igualmente competente para conhecer da reconvenção, desde que esta seja abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 5.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 3.º, o tribunal do Estado-Membro que tiver proferido uma decisão de separação é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr.

Artigo 6.º

Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Qualquer dos cônjuges que:

a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou

b) Seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu «domicílio» no território de um destes dois Estados-Membros,

só por força dos artigos 3.º, 4.º e 5.º pode ser demandado nos tribunais de outro Estado-Membro.

Artigo 7.º

Competências residuais

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro.

2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro pode invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis nesse mesmo Estado-Membro a um requerido que não tenha a sua residência habitual num Estado-Membro e não possua a nacionalidade de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido ou da Irlanda, não tenha o seu «domicílio» no território de um destes últimos Estados-Membros.

SECÇÃO 2

Responsabilidade parental

Artigo 8.º

Competência geral

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa

a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 12.º

Artigo 9.º

Prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança

1. Quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm a sua competência, em derrogação do artigo 8.º, durante um período de três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão, sobre o direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança, desde que o titular do direito de visita, por força dessa decisão, continue a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.

2. O n.º 1 não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.º 1 tiver aceitado a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência.

Artigo 10.º

Competência em caso de rapto da criança

Em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutro Estado-Membro e:

a) Cada pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda dar o seu consentimento à deslocação ou à retenção; ou

b) A criança ter estado a residir nesse outro Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que a pessoa, instituição ou outro organismo, titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, se esta se encontrar integrada no seu novo ambiente e se estiver preenchida pelo menos uma das seguintes condições:
   - i) não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida,
   - ii) o titular do direito de guarda ter desistido do pedido de regresso e não ter sido apresentado nenhum novo pedido dentro do prazo previsto na subalínea i),
   - iii) o processo instaurado num tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas ter sido arquivado nos termos do n.º 7 do artigo 11.º,
   - iv) os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas terem proferido uma decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança.

Artigo 11.º

Regresso da criança

1. Os n.os 2 a 8 são aplicáveis quando uma pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda pedir às autoridades competentes de um Estado-Membro uma decisão, baseada na Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças (a seguir designada «Convenção de Haia de 1980»), a fim de obter o regresso de uma criança que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro que não o da sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas.

2. Ao aplicar os artigos 12.º e 13.º da Convenção da Haia de 1980, deve-se providenciar no sentido de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida durante o processo, excepto se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade.

3. O tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso de uma criança, nos termos do disposto no n.º 1, deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, o tribunal deve pronunciar-se o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido, excepto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem.

4. O tribunal não pode recusar o regresso da criança ao abrigo da alínea b) do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, se se provar que foram tomadas medidas adequadas para garantir a sua protecção após o regresso.

5. O tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o requereu não tiver tido oportunidade de ser ouvida.

6. Se um tribunal tiver proferido uma decisão de retenção, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, deve imediatamente enviar, directamente ou através da sua autoridade central, uma cópia dessa decisão e dos documentos conexos, em especial as actas das audiências, ao tribunal competente ou à autoridade central do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da sua retenção ou deslocação ilícitas, tal como previsto no direito interno. O tribunal deve receber todos os documentos referidos no prazo de um mês a contar da data da decisão de retenção.

7. Excepto se uma das partes já tiver instaurado um processo nos tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da retenção ou deslocação ilícitas, o tribunal ou a autoridade central que receba a informação referida no n.º 6 deve notificá-la às partes e convidá-las a apresentar as suas observações ao tribunal, nos termos do direito interno, no prazo de três meses a contar da data da notificação, para que o tribunal possa analisar a questão da guarda da criança.

Sem prejuízo das regras de competência previstas no presente regulamento, o tribunal arquivará o processo se não tiver recebido observações dentro do prazo previsto.

8. Não obstante uma decisão de retenção, proferida ao abrigo do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, uma decisão posterior que exija o regresso da criança, proferida por um tribunal competente ao abrigo do presente regulamento, tem força executória nos termos da secção 4 do capítulo III, a fim de garantir o regresso da criança.

Artigo 12.º

Extensão da competência

1. Os tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 3.º, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são competentes para decidir de qualquer questão relativa à responsabilidade parental relacionada com esse pedido quando:

a) Pelo menos um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental em relação à criança; e

b) A competência desses tribunais tenha sido aceite, expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges ou pelos titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal, e seja exercida no superior interesse da criança.

2. A competência exercida nos termos do n.º 1 cessa:

a) Quando a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento transite em julgado; ou

b) Se, à data referida na alínea a), ainda estiver pendente uma acção relativa à responsabilidade parental, logo que a decisão deste processo transite em julgado; ou

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão.

3. Os tribunais de um Estado-Membro são igualmente competentes em matéria de responsabilidade parental em processos que não os referidos no n.º 1, quando:

a) A criança tenha uma ligação particular com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro; e

b) A sua competência tenha sido aceite explicitamente ou de qualquer outra forma inequívoca por todas as partes no processo à data em que o processo é instaurado em tribunal e seja exercida no superior interesse da criança.

4. Se a criança tiver a sua residência habitual no território de um Estado terceiro que não seja parte contratante na Convenção da Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de protecção das crianças, presume-se que a competência baseada no presente artigo é do interesse da criança, nomeadamente quando for impossível instaurar um processo no Estado terceiro em questão.

Artigo 13.º

Competência baseada na presença da criança

1. Se não puder ser determinada a residência habitual da criança nem for possível determinar a competência com base no artigo 12.º, são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança se encontra.

2. O n.º 1 é igualmente aplicável a crianças refugiadas ou a crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no seu país.

Artigo 14.º

Competências residuais

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente, por força dos artigos 8.º a 13.º, a competência é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado.

Artigo 15.º

Transferência para um tribunal mais bem colocado para apreciar a acção

1. Excepcionalmente, os tribunais de um Estado-Membro competentes para conhecer do mérito podem, se considerarem que um tribunal de outro Estado-Membro, com o qual a criança tenha uma ligação particular, se encontra mais bem colocado para conhecer do processo ou de alguns dos seus aspectos específicos, e se tal servir o superior interesse da criança:

a) Suspender a instância em relação à totalidade ou a parte do processo em questão e convidar as partes a apresentarem um pedido ao tribunal desse outro Estado-Membro, nos termos do n.º 4; ou

b) Pedir ao tribunal de outro Estado-Membro que se declare competente nos termos do n.º 5.

2. O n.º 1 é aplicável:

a) A pedido de uma das partes; ou

b) Por iniciativa do tribunal; ou

c) A pedido do tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tenha uma ligação particular, nos termos do n.º 3.

Todavia, a transferência só pode ser efectuada por iniciativa do tribunal ou a pedido do tribunal de outro Estado-Membro, se for aceite pelo menos por uma das partes.

3. Considera-se que a criança tem uma ligação particular com um Estado-Membro, na acepção do n.º 2, se:

a) Depois de instaurado o processo no tribunal referido no n.º 1, a criança tiver adquirido a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

b) A criança tiver tido a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

c) A criança for nacional desse Estado-Membro; ou

d) Um dos titulares da responsabilidade parental tiver a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou

e) O litígio se referir às medidas de protecção da criança relacionadas com a administração, a conservação ou a disposição dos bens na posse da criança, que se encontram no território desse Estado-Membro.

4. O tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito deve fixar um prazo para instaurar um processo nos tribunais do outro Estado-Membro, nos termos do n.º 1.

Se não tiver sido instaurado um processo dentro desse prazo, continua a ser competente o tribunal em que o processo tenha sido instaurado nos termos dos artigos 8.º a 14.º

5. O tribunal desse outro Estado-Membro pode, se tal servir o superior interesse da criança, em virtude das circunstâncias específicas do caso, declarar-se competente no prazo de seis semanas a contar da data em que tiver sido instaurado o processo com base nas alíneas a) ou b) do n.º 1. Nesse caso, o tribunal em

que o processo tenha sido instaurado em primeiro lugar renuncia à sua competência. No caso contrário, o tribunal em que o processo tenha sido instaurado em primeiro lugar continua a ser competente, nos termos dos artigos 8.º a 14.º

6. Os tribunais devem cooperar para efeitos do presente artigo, quer directamente, quer através das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 53.º

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 16.º

Apreciação da acção por um tribunal

1. Considera-se que o processo foi instaurado:

a) Na data de apresentação ao tribunal do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido; ou

b) Se o acto tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado a tribunal.

Artigo 17.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência nos termos do presente regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente, por força do presente regulamento, declara-se oficiosamente incompetente.

Artigo 18.º

Verificação da admissibilidade

1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual num Estado-Membro que não aquele em que foi instaurado o processo, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância enquanto não se estabelecer que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. É aplicável o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, em lugar do n.º 1 do presente artigo, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser transmitido de um Estado-Membro para outro, nos termos do referido regulamento.

3. Se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1348/2000 não for aplicável, é então aplicável o artigo 15.º da

Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser enviado para o estrangeiro, em aplicação da referida convenção.

Artigo 19.º

Litispendência e acções dependentes

1. Quando os processos de divórcio, separação ou anulação do casamento entre as mesmas partes são instaurados em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar.

2. Quando são instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes acções relativas à responsabilidade parental em relação à uma criança, que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar.

3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar, o tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar declarar-se incompetente a favor daquele.

Neste caso, o processo instaurado no segundo tribunal pode ser submetida pelo requerente à apreciação do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

Artigo 20.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Em caso de urgência, o disposto no presente regulamento não impede que os tribunais de um Estado-Membro tomem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, e previstas na sua legislação, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito.

2. As medidas tomadas por força do n.º 1 deixam de ter efeito quando o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

Reconhecimento

Artigo 21.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem quaisquer formalidades.

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é exigível nenhuma formalidade para a actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-Membro.

3. Sem prejuízo do disposto na secção 4 do presente capítulo, qualquer parte interessada pode requerer, nos termos dos procedimentos previstos na secção 2 do presente capítulo, o reconhecimento ou o não-reconhecimento da decisão.

A competência territorial dos tribunais indicados na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º é determinada pela lei do Estado-Membro em que é apresentado o pedido de reconhecimento ou de não-reconhecimento.

4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental num tribunal de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar.

Artigo 22.º

Fundamentos de não-reconhecimento de decisões de divórcio, separação ou anulação do casamento

Uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

c) Se for inconciliável com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou

d) Se for inconciliável com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reuna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 23.º

Fundamentos de não-reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental

Uma decisão em matéria de responsabilidade parental não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o superior interesse da criança;

b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade

de ser ouvida, em violação de normas processuais fundamentais do Estado-Membro requerido;

c) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida;

e) Em caso de conflito da decisão com uma decisão posterior, em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerido;

f) Em caso de conflito da decisão com uma decisão posterior, em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reuna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido; ou

g) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 56.º

Artigo 24.º

Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não se pode proceder ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério de ordem pública, referido na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 23.º, não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 3.º a 14.º

Artigo 25.º

Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 26.º

Proibição de revisão quanto ao mérito

A decisão não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito.

Artigo 27.º

Suspensão da instância

1. O tribunal de um Estado-Membro ao qual seja requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância, se a decisão foi objecto de recurso ordinário.

2. O tribunal de um Estado-Membro ao qual seja requerido o reconhecimento de uma decisão proferida

na Irlanda ou no Reino Unido pode suspender a instância, se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso.

SECÇÃO 2

Pedido de uma declaração de executoriedade

Artigo 28.º

Decisões com força executória

1. As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício da responsabilidade parental relativa a uma criança, que aí tenham força executória e que tenham sido citadas ou notificadas, são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.

2. Todavia, no Reino Unido, essas decisões só são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido, consoante o caso.

Artigo 29.º

Competência territorial dos tribunais

1. O pedido de declaração de executoriedade deve ser apresentado ao tribunal indicado na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º

2. A competência territorial é determinada pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual da criança a que o pedido diga respeito.

Quando não é possível encontrar no Estado-Membro requerido nenhum dos lugares de residência referidos no primeiro parágrafo, o tribunal territorialmente competente é determinado pelo lugar da execução.

Artigo 30.º

Procedimento

1. A forma de apresentação do pedido é regulada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro de execução não previr a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.

3. O pedido deve ser acompanhado dos documentos referidos nos artigos 37.º e 39.º

Artigo 31.º

Decisão do tribunal

1. O tribunal a que for apresentado o pedido deve proferir a sua decisão no mais curto prazo. Nem a pessoa contra a qual a execução é requerida nem a criança podem apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.

2. O pedido só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º

3. A decisão não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito.

Artigo 32.º

Comunicação da decisão

A decisão proferida sobre o pedido deve ser rapidamente comunicada ao requerente pelo funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 33.º

Recurso

1. Qualquer das partes pode recorrer da decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso deve ser dirigido ao tribunal identificado na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se o recurso for interposto pelo requerente da declaração de executoriedade, a parte contra a qual a execução é requerida deverá ser notificada para comparecer no tribunal de recurso. Em caso de não comparecimento, é aplicável o disposto no artigo 18.º

5. O recurso contra a declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual é pedida a execução tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo de recurso é de dois meses a contar da data em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 34.º

Tribunais de recurso e meios de impugnação

Da decisão de um recurso só cabe um dos recursos previstos na lista comunicada por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 68.º

Artigo 35.º

Suspensão da instância

1. O tribunal onde foi interposto recurso nos termos dos artigos 33.º ou 34.º pode, a pedido da parte contra a qual seja requerida a execução, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor ainda não tiver decorrido. Neste último caso, o tribunal pode fixar o prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como um recurso ordinário para efeitos do n.º 1.

Artigo 36.º

Execução parcial

1. Quando a decisão se referir a vários aspectos do pedido e a execução não puder ser autorizada em relação a todos, o tribunal ordenará a execução relativamente a um ou vários desses aspectos.

2. O requerente pode pedir uma execução parcial de uma decisão.

SECÇÃO 3

Disposições comuns às secções 1 e 2

Artigo 37.º

Documentos

1. A parte que pede ou contesta o reconhecimento de uma decisão ou pede uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão, que preencha os requisitos de autenticidade necessários; e

b) A certidão referida no artigo 39.º

2. Além disso e em caso de decisão à revelia, a parte que pede o reconhecimento ou uma declaração de executoriedade deve apresentar:

a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a parte revel foi citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente; ou

b) Um documento que indique a aceitação inequívoca da decisão pelo requerido.

Artigo 38.º

Falta de documentos

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 37.º, o tribunal pode conceder um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, se se considerar suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.

2. Se o tribunal competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 39.º

Certidão relativa a decisões em matéria matrimonial e certidão relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental

O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve emitir, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário constante do anexo I (decisões em matéria matrimonial) ou do anexo II (decisões em matéria de responsabilidade parental).

SECÇÃO 4

Força executória de certas decisões em matéria de direito de visita e de certas decisões que exigem o regresso da criança

Artigo 40.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável:

a) Ao direito de visita (...); e

b) Ao regresso da criança, na sequência de uma decisão que exija o regresso da criança, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º

2. O disposto na presente secção não impede o titular da responsabilidade parental de requerer o reconhecimento e a execução de uma decisão, nos termos das secções 1 e 2 do presente capítulo.

Artigo 41.º

Direito de visita

1. O direito de visita referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º, concedido por uma decisão executória proferida num Estado-Membro, é reconhecido e goza de força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento, se essa decisão tiver sido homologada no Estado-Membro de origem nos termos do n.º 2.

Mesmo se a legislação nacional não previr a força executória de pleno direito de uma decisão que conceda um direito de visita, o tribunal de origem pode declarar a decisão executória, não obstante qualquer recurso.

2. O juiz de origem só emite a certidão referida no n.º 1, utilizando o formulário constante do anexo III (certidão relativa ao direito de visita), se:

a) A parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto

equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, ou, se tiver sido citada ou notificada sem observância dessas condições, se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

b) Todas as partes implicadas tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas; e

c) A criança tiver tido a oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, em função da sua idade ou grau de maturidade.

A certidão é redigida na língua da decisão.

3. Se o direito de visita se referir a uma situação que, desde que a decisão seja proferida, apresente um carácter transfronteiriço, a certidão é emitida oficiosamente, logo que a decisão se torne executória, mesmo que provisoriamente. Se a situação adquirir o carácter transfronteiriço apenas posteriormente, a certidão é emitida a pedido de uma das partes.

Artigo 42.º

Regresso da criança

1. O regresso da criança referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º, resultante de uma decisão executória proferida num Estado-Membro é reconhecido e goza de força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração que lhe reconheça essa força e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento, se essa decisão tiver sido homologada no Estado-Membro de origem, nos termos do n.º 2.

Mesmo se a legislação nacional não previr a força executória de pleno direito de uma decisão que exija o regresso da criança previsto no n.º 8 do artigo 11.º, o tribunal pode declarar a decisão executória, não obstante qualquer recurso.

2. O juiz de origem que pronunciou a decisão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º só emite a certidão referida no n.º 1, se:

a) A criança tiver tido oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, tendo em conta a sua idade ou grau de maturidade;

b) As partes tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas; e

c) O tribunal, ao pronunciar-se, tiver tido em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão pronunciada ao abrigo do artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980.

Se o tribunal ou qualquer outra autoridade tomarem medidas para garantir a protecção da criança após o seu regresso ao Estado-Membro onde reside habitualmente, essas medidas deverão ser especificadas na certidão.

O juiz de origem emite a referida certidão, por sua própria iniciativa, utilizando o formulário constante do anexo IV (certidão relativa ao regresso da criança).

A certidão é redigida na língua da decisão.

Artigo 43.º

Acção de rectificação

1. A legislação do Estado-Membro de origem é aplicável a qualquer rectificação da certidão.

2. A emissão de uma certidão nos termos do n.º 1 do artigo 41.º ou do n.º 1 do artigo 42.º não é susceptível de recurso.

Artigo 44.º

Efeitos da certidão

A certidão só produz efeitos nos limites do carácter executório da decisão.

Artigo 45.º

Documentos

1. A parte que requer a execução de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários; e

b) A certidão referida no n.º 1 do artigo 41.º ou no n.º 1 do artigo 42.º

2. Para efeitos do presente artigo

- a certidão referida no n.º 1 do artigo 41.º deve ser acompanhada de uma tradução do ponto 12 relativo às disposições respeitantes ao exercício do direito de visita,
- a certidão referida no n.º 1 do artigo 42.º é acompanhada de uma tradução do ponto 14 relativo às disposições sobre as medidas tomadas para assegurar o regresso da criança.

A tradução é feita para a língua ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro de execução ou para qualquer outra língua que este tenha declarado aceitar. A tradução deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

SECÇÃO 5

Actos autênticos e acordos

Artigo 46.º

Os actos autênticos exarados e com força executória num Estado-Membro, bem como os acordos entre partes com força executória no Estado-Membro em que foram celebrados, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões.

SECÇÃO 6

Outras disposições

Artigo 47.º

Processo de execução

1. O processo de execução é regulado pela lei do Estado-Membro de execução.

2. Qualquer decisão proferida pelo tribunal de outro Estado-Membro, e declarada executória nos termos da secção 2 ou homologada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º ou do n.º 1 do artigo 42.º, é executada no Estado-Membro de execução como se nele tivesse sido emitida.

Em particular, uma decisão homologada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º ou do n.º 1 do artigo 42.º não pode ser executada em caso de conflito com uma decisão com força executória proferida posteriormente.

Artigo 48.º

Disposições práticas para o exercício do direito de visita

1. Os tribunais do Estado-Membro de execução podem adoptar disposições práticas para o exercício do direito de visita, quando as disposições necessárias não tenham sido previstas ou não tenham sido suficientemente previstas na decisão proferida pelos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito e desde que os elementos essenciais dessa decisão sejam respeitados.

2. As disposições práticas adoptadas nos termos do n.º 1 deixam de ser aplicáveis na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito.

Artigo 49.º

Custas

O disposto no presente capítulo, com excepção da secção 4, é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do presente regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a essas custas.

Artigo 50.º

Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos previstos nos artigos 21.º, 28.º, 41.º, 42.º e 48.º da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 51.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num

Estado-Membro, requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base nos seguinte fundamentos:

a) Não ter residência habitual no Estado-Membro onde se requer a execução; ou

b) Tratar-se de um estrangeiro ou, quando se requeira a execução no Reino Unido ou na Irlanda, não ter «domicílio» num desses Estados-Membros.

Artigo 52.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é necessária a legalização ou outra formalidade análoga, em relação aos documentos referidos nos artigos 37.º, 38.º e 45.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

Artigo 53.º

Designação

Cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades centrais encarregadas de o assistir na aplicação do presente regulamento, especificando as respectivas competências territoriais ou materiais. Quando um Estado-Membro tenha designado várias autoridades centrais, as comunicações devem, em princípio, ser enviadas directamente à autoridade central competente. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta será responsável pela sua transmissão à autoridade central competente e pela informação do remetente.

Artigo 54.º

Funções gerais

As autoridades centrais devem comunicar informações sobre a legislação e procedimentos nacionais e tomar medidas para melhorar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação. Deve-se, para o efeito, utilizar a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 55.º

Cooperação em casos específicos de responsabilidade parental

A pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro ou do titular da responsabilidade parental, as autoridades centrais cooperam em casos específicos, a fim de cumprir os objectivos do presente

regulamento, devendo, para o efeito, actuando directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades, tomar todas as medidas apropriadas, nos termos da legislação desse Estado-Membro em matéria de protecção de dados pessoais, para:

a) Recolher e proceder ao intercâmbio de informações:
   i) sobre a situação da criança,
   ii) sobre qualquer procedimento em curso, ou
   iii) sobre qualquer decisão proferida em relação à criança;

b) Fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança;

c) Apoiar a comunicação entre tribunais, nomeadamente para efeitos dos n.os 6 e 7 do artigo 11.º e do artigo 15.º;

d) Fornecer todas as informações e assistência úteis para a aplicação do artigo 56.º pelos tribunais; e

e) Facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios, e facilitar para o efeito a cooperação transfronteiriça.

Artigo 56.º

Colocação da criança noutro Estado-Membro

1. Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º previr a colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento e essa colocação ocorrer noutro Estado-Membro, consultará previamente a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro se a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças estiver prevista nesse Estado-Membro.

2. A decisão de colocação a que se refere o n.º 1 só pode ser tomada no Estado-Membro requerente, se a autoridade competente do Estado-Membro requerido a tiver aprovado.

3. As normas relativas à consulta ou à aprovação a que se referem os n.os 1 e 2 são reguladas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.

4. Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º decidir da colocação da criança numa família de acolhimento essa colocação ocorrer noutro Estado-Membro e a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças não estiver prevista nesse Estado-Membro, o tribunal prevenirá a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro.

Artigo 57.º

Método de trabalho

1. Os titulares da responsabilidade parental podem, nos termos do artigo 55.º, apresentar um pedido de assistência à autoridade central do Estado-Membro da sua residência habitual ou à autoridade central do Estado-Membro em que a criança reside habitualmente ou se encontra. De um modo geral, o pedido deve ser acompanhado de todas as informações disponíveis que possam facilitar a sua execução. Se o pedido de assistência disser respeito ao reconhecimento ou à execução de uma decisão relativa à responsabilidade

parental, abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os titulares da responsabilidade parental devem anexar ao seu pedido as certidões previstas no artigo 39.º, no n.º 1 do artigo 41.º ou no n.º 1 do artigo 42.º

2. Os Estados-Membros notificam a Comissão da ou das línguas oficiais das instituições da Comunidade em que, para além da sua, podem ser redigidas as comunicações às autoridades centrais.

3. A assistência prestada pelas autoridades centrais nos termos do artigo 55.º é gratuita.

4. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas.

Artigo 58.º

Reuniões

1. As autoridades centrais reúnem-se periodicamente, para facilitar a aplicação do presente regulamento.

2. A convocação dessas reuniões faz-se nos termos da Decisão 2001/470/CE que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM OUTROS ACTOS

Artigo 59.º

Relação com outros actos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º, 63.º, 64.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.

2.

a) A Finlândia e a Suécia podem declarar que a convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa às disposições de Direito Internacional Privado em matéria de casamento, adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das normas do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, em anexo ao presente regulamento, podendo os referidos Estados-Membros a elas renunciar, total ou parcialmente, em qualquer momento.

b) Deve ser respeitado o princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União.

c) Os critérios de competência incluídos em qualquer acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias reguladas pelo presente regulamento devem ser alinhados pelos previstos no presente regulamento.

d) As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere

a alínea a), ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos das normas previstas no capítulo III do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão:

a) Uma cópia dos acordos e das respectivas leis uniformes de execução a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2;

b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou leis uniformes.

Artigo 60.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

a) Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores;

b) Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;

c) Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;

d) Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o restabelecimento da custódia de menores; e

e) Convenção de Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças.

Artigo 61.º

Relações com a Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores

No que se refere às relações com a Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, o presente regulamento é aplicável:

a) Quando a criança tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro;

b) Em relação ao reconhecimento e à execução de uma decisão proferida pelo tribunal competente de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, mesmo se a criança em causa residir habitualmente no território de um Estado não membro que seja parte contratante na referida convenção.

Artigo 62.º

Alcance dos efeitos

1. Os acordos e as convenções referidos no n.º 1 do artigo 59.º e nos artigos 60.º e 61.º continuam a produzir efeitos nas matérias não reguladas pelo presente regulamento.

2. As convenções mencionadas no artigo 60.º, nomeadamente a Convenção da Haia de 1980, continuam a produzir efeitos entre os Estados-Membros que nelas são partes, na observância do disposto no artigo 60.º

Artigo 63.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano, em 7 de Maio de 1940.

2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas na secção 1 do capítulo III.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:

a) «Concordato Lateranense», de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinados em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;

b) Acordo de 3 de Janeiro de 1979, entre a Santa Sé e Espanha, sobre questões jurídicas.

4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Itália e em Espanha, ser sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, nos termos dos tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.

5. Os Estados-Membros transmitem à Comissão:

a) Uma cópia dos Tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;

b) Qualquer denúncia ou alteração desses Tratados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 64.º

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis apenas às acções judiciais, actos autênticos e acordos entre as partes posteriores à sua data de aplicação, prevista no artigo 72.º

2. As decisões proferidas após a data de aplicação do presente regulamento, na sequência de processos instaurados antes dessa data, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III do presente regulamento, se a competência do tribunal se fundava em normas conformes com as previstas no capítulo II do presente regulamento, no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

3. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento, na sequência de processos intentados após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III do presente regulamento, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento ou de uma decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial.

4. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, na sequência de processos instaurados antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III do presente regulamento, desde que se trate de uma decisão de divórcio, de separação, de anulação do casamento ou relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, e se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas no capítulo II do presente regulamento, no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração do processo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65.º

Reexame

O mais tardar em 1 de Janeiro de 2012, e posteriormente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, eventualmente acompanhado de propostas de adaptação.

Artigo 66.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões reguladas pelo presente regulamento:

a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;

b) Qualquer referência à nacionalidade, ou no caso do Reino Unido ao «domicílio», diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado;

c) Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro diz respeito à autoridade da unidade territorial desse Estado;

d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

Artigo 67.º

Informações relativas às autoridades centrais e às línguas aceites

Os Estados-Membros notificam a Comissão, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento:

a) Dos nomes, moradas e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 53.º;

b) Das línguas aceites para as comunicações dirigidas às autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º; e

c) Das línguas aceites para a passagem da certidão relativa ao direito de visita, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações destas informações.

A Comissão deve colocar estas informações à disposição do público.

Artigo 68.º

Informações relativas aos tribunais e às vias de recurso

Os Estados-Membros comunicam à Comissão as listas de tribunais e de recursos referidas nos artigos 21.º, 29.º, 33.º e 34.º, bem como as alterações que nelas sejam introduzidas.

A Comissão actualiza essas informações e coloca-as à disposição do público mediante publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por qualquer outro meio adequado.

Artigo 69.º

Alterações dos anexos

Qualquer alteração dos formulários constantes dos anexos I a IV deve ser adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 70.º

Artigo 70.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 71.º

Revogação do Regulamento (CE) n.º 1347/2000

1. O Regulamento (CE) n.º 1347/2000 é revogado com efeitos à data de aplicação do presente regulamento.

2. Qualquer referência ao Regulamento (CE) n.º 1347/2000 deve ser considerada como sendo feita ao presente regulamento, de acordo com o quadro de correspondência do anexo V.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2004.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2005, com excepção dos artigos 67.º, 68.º, 69.º e 70.º que são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
R. CASTELLI

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003R2201:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:367:0001:0002:PT:PDF

Capítulo 8

REGULAMENTO SOBRE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

Comentário de Markku Helin

MARKKU HELIN

O autor é professor de direito familiar e sucessório na Universidade de Turku, na Finlândia.

Defendeu a sua tese de doutoramento na Universidade de Helsínquia em 1988. Foi nomeado professor associado de direito privado, nomeadamente de direito familiar e sucessório, na Universidade de Turku em 1989, e professor na mesma Universidade em 1998. Tirou uma licença dessas funções de 1991 a 2011, enquanto trabalhava como funcionário no Ministério da Justiça da Finlândia, onde foi responsável pela legislação respeitante ao direito da família e sucessório, incluindo as questões de direito internacional privado relativas à família.

O autor foi um dos representantes da Finlândia na negociação de vários tratados, recomendações e outros instrumentos nacionais no Conselho da Europa, na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, no Conselho de Ministros Nórdico e na União Europeia. Durante a Presidência finlandesa exerceu a Presidência do Grupo do Conselho que negociou o Regulamento sobre obrigações alimentares com base numa proposta da Comissão.

O autor publicou cerca de 100 artigos, essencialmente no domínio do direito familiar e sucessório, do direito internacional privado e da jurisprudência geral. Foi diretor da proeminente revista finlandesa de jurisprudência «Lakimies» de 2000 a 2004.

Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

I. Historial e situação atual

1. De um modo geral, uma pessoa com direito a pensão de alimentos é particularmente carente, para o seu sustento, do apoio alimentar que lhe é devido pela pessoa responsável pela prestação de tal apoio. Importa que não seja possível escapar a tal responsabilidade mediante a mudança de residência para outro Estado fora do alcance da lei. Há já décadas que foi organizada a cooperação internacional para evitar tal situação. Em 1956 foi celebrada, no âmbito das Nações Unidas, uma Convenção sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro (*Convenção de Nova Iorque*). As Convenções celebradas na Haia em 1958 e 1973 tratam da questão do reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares.

2. A Convenção de Nova Iorque e a Convenção da Haia de 1973 têm constituído até agora os instrumentos principais para efetuar a cobrança das pensões de alimentos, tendo sido igualmente aplicadas nas relações entre os Estados–Membros da UE. Além disso, o Regulamento Bruxelas I e a sua antecessora, a Convenção de Bruxelas, continham disposições em matéria de obrigações alimentares. Esses instrumentos da UE desempenharam um papel importante, especialmente na medida em que previam uma competência jurisdicional internacional. Apesar desses instrumentos, as Convenções da Haia continuavam a ser aplicadas às condições de reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares, se tanto o Estado de origem como o Estado requerido fossem partes na Convenção.

3. A história do Regulamento sobre Obrigações Alimentares começa nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere de outubro de 1999. O Conselho Europeu apelou à elaboração de regras processuais destinadas a simplificar e acelerar os processos transfronteiras relativos a créditos alimentares. Nomeadamente, deviam ser abolidas as medidas provisórias que anteriormente eram necessárias para o reconhecimento e execução num Estado–Membro das decisões relativas a obrigações alimentares tomadas noutro Estado–Membro ([506]). Era necessário tornar a cobrança das pensões de alimentos mais eficaz porque a livre circulação dos cidadãos europeus tinha transformado tal cobrança num problema que atingia toda a Comunidade.

4. A Conferência da Haia de direito internacional privado também visava tornar mais eficiente a cobrança transfronteiras das pensões de alimentos. A 19.ª sessão da Conferência decidiu em 2002 incluir na sua ordem do dia a redação de uma convenção abrangente sobre as obrigações alimentares. As negociações com esse fim tiveram início no ano seguinte. Assim, foi colocada a questão de saber como melhor harmonizar esses dois projetos.

5. A Comissão era de opinião que não convinha que a Comunidade Europeia aguardasse pelos resultados das negociações da Haia. Na opinião da Comissão, os processos de elaboração paralelos geram sinergias que podem ser exploradas em ambos os processos. Além disso, a Comissão considerou que era necessário dispor de um instrumento europeu, independentemente dos resultados alcançados na Haia, uma vez que a cooperação entre Estados–Membros pode ser mais aprofundada do que com países terceiros.

6. Em 15 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (a seguir «Regulamento sobre Obrigações Alimentares») ([507]). O objetivo da proposta era eliminar os obstáculos à cobrança das pensões de alimentos na União Europeia, para que as pessoas com direito às prestações de alimentos pudessem obter fácil, rápida e, de um modo geral, gratuitamente um título executório capaz de circular sem obstáculos no

Espaço Europeu de Justiça e do qual resultasse o pagamento regular das prestações de alimentos.

7. Esse objetivo geral foi prosseguido de três formas: (1) simplificando as condições de circulação das decisões em matéria de obrigações alimentares na UE; (2) harmonizando as disposições relativas à lei aplicável, o que facilita a supressão das medidas provisórias que precedem a execução; e (3) visando o reforço da eficácia da cobrança.

8. As negociações sobre a proposta de regulamento da Comissão tiveram início no início de 2006 e foram concluídas no final de 2008. O Regulamento entrou em vigor no final de janeiro de 2009 mas tornou–se aplicável apenas em 18 de junho de 2011, exceto no que diz respeito a determinadas disposições sobre a execução do Regulamento.

9. As negociações efetuadas na Haia também foram bem-sucedidas. A Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família ficou concluída em 23 de novembro de 2007 (*Convenção da Haia, de 2007*). Pela mesma ocasião foi redigido um Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos (*Protocolo da Haia, de 2007*). A União Europeia já aderiu a esse Protocolo, que é aplicável na Comunidade desde 18 de junho de 2011 ([508]). Foi igualmente tomada uma decisão sobre a aprovação da Convenção ([509]). Contudo, a data de depósito dos documentos de aprovação está ainda em aberto.

II. Estrutura geral do Regulamento

1. Como o seu título indica, o Regulamento cobre numerosas questões internacionais relacionadas com as obrigações alimentares. O capítulo I do Regulamento fixa o âmbito de aplicação material do regulamento e define determinadas noções nele utilizadas. O capítulo II contém disposições em matéria de competência internacional (artigos 3.º a 8.º) ou relativas à data em que se considera que a ação foi submetida à apreciação do tribunal (artigo 9.º), à verificação da competência e da admissibilidade (artigos 10.º e 11.º), à litispendência (artigo 12.º), ao procedimento em caso de conexão (artigo 13.º) e ao direito de as autoridades judiciárias dos Estados–Membros de implementarem medidas provisórias e cautelares (artigo 14.º).

2. O capítulo III do Regulamento, que contém apenas um artigo, indica o modo como é determinada a lei aplicável em matéria de obrigações alimentares. O capítulo IV contém disposições em matéria de reconhecimento, executoriedade e execução das decisões. Está dividido em três secções. A primeira secção aplica–se a decisões proferidas num Estado–Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e a segunda a decisões proferidas num Estado–Membro não vinculado por esse Protocolo. A terceira secção contém disposições aplicáveis independentemente da questão de saber se o Estado de origem está vinculado, ou não, pelo Protocolo da Haia.

3. O capítulo V do Regulamento inclui disposições relativas ao acesso à justiça, isto é, ao direito a apoio judiciário e ao conteúdo desse apoio. O teor do capítulo VI refere–se ao reconhecimento e executoriedade das transações judiciais e atos autênticos que são executórios no Estado de origem. O extenso capítulo VII contém disposições relativas às autoridades centrais e suas obrigações, assim como aos pedidos suscetíveis de serem apresentados através de uma autoridade central. O capítulo VIII do Regulamento contém disposições sobre o direito de uma entidade pública requerer o reconhecimento e a declaração de executoriedade ou o reclamar a execução de uma decisão. O capítulo IX do Regulamento contém disposições gerais e finais, incluindo disposições transitórias e disposições relativas à entrada em vigor do Regulamento.

4. Além disso, o Regulamento tem onze anexos. Os anexos I a IX contêm formulários destinados a facilitar a aplicação do Regulamento. O anexo X contém uma lista de autoridades administrativas consideradas tribunais para efeitos do Regulamento e o anexo XI uma lista das autoridades competentes para fornecer uma declaração para o efeito exposto no artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento.

III. Âmbito de aplicação

1. Âmbito territorial

1. O Regulamento é aplicável em todos os Estados–Membros, exceto na Dinamarca, que não participa nas disposições da Comunidade adotadas no âmbito do título IV do Tratado ([510]). No entanto, a Dinamarca participa parcialmente na aplicação do Regulamento nos termos do Acordo de 2005 entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca ([511]).

2. Esse Acordo previa a aplicação do Regulamento Bruxelas I nas relações entre a Comunidade e a Dinamarca. Previa também a possibilidade de este regulamento ser alterado ulteriormente. Nesse caso, a Dinamarca teria, nos termos do artigo 3.º do Acordo, a possibilidade de notificar, no prazo estipulado, se implementava as alterações introduzidas no Regulamento. O Regulamento Bruxelas I foi alterado pelo Regulamento sobre obrigações alimentares, que substitui as suas disposições em matéria de obrigações alimentares. (artigo 68.º desse Regulamento). Essa alteração tornou possível a aplicação do artigo 3.º acima mencionado.

3. Em conformidade com o artigo 3.º, a Dinamarca notificou à Comissão, em 14 de janeiro de 2009, a sua decisão de implementar o disposto no Regulamento sobre obrigações alimentares, na medida em que este alterara o Regulamento Bruxelas I. Tal decisão significa que o disposto no Regulamento sobre obrigações alimentares é aplicado nas relações entre a Comunidade e a Dinamarca, exceto no que se refere ao capítulo III, relativo à lei aplicável, e ao capítulo VII, relativo à cooperação entre autoridades centrais ([512]).

2. Âmbito material

1. Nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, o regulamento é aplicado às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade. Por conseguinte, o âmbito material do Regulamento é bastante amplo. Apenas as obrigações alimentares que não decorram de tais relações são excluídas do âmbito de aplicação. Uma obrigação alimentar não abrangida pelo Regulamento pode ser a que resulta, por exemplo, de uma situação em que uma pessoa causou a morte de outra pessoa, tendo sido portanto obrigada a pagar as prestações de alimentos dos filhos da pessoa falecida.

2. O âmbito material do regulamento não determina, como é óbvio, que tipo de obrigações alimentares pode ser estabelecido nem as pessoas a quem essas obrigações se aplicam ou a elas têm direito. Essa questão é decidida pela lei aplicável às prestações de alimentos. Além disso, caso o Estado do foro esteja vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, a regra especial em matéria de defesa constante do artigo 6.º do Protocolo pode evitar o estabelecimento da obrigação alimentar. Nos casos em que o Estado do foro não esteja vinculado pelo Protocolo da Haia, o Estado requerido pode rejeitar o reconhecimento de uma decisão abrangida pelo Regulamento, se tal reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública desse Estado–Membro (artigo 24.º).

3. Âmbito temporal

1. De acordo com a regra principal, o Regulamento é aplicável exclusivamente às ações instauradas após a data de aplicação do Regulamento (18 de junho de 2011), bem como às transações judiciais aprovadas por um tribunal ou nele celebradas posteriormente a essa data. O Regulamento é igualmente aplicável no caso de um ato autêntico, caso este último seja estabelecido após a referida data de aplicação (artigo 75.º, n.º 1).

2. Contudo, existem exceções à regra principal que alargam o âmbito temporal de certos capítulos ou secções do Regulamento. Assim, o capítulo VII, relativo à cooperação entre autoridades centrais é

aplicável a todos os requerimentos e pedidos enviados de outro Estado–Membro e que a autoridade central tenha recebido na data de aplicação do Regulamento ou depois dessa data.

3. O disposto no capítulo IV do Regulamento, relativo ao reconhecimento, executoriedade e execução das decisões, é aplicável em alguns aspetos de forma mais extensiva do que o indicado na regra principal. Ou seja, as secções 2 e 3 do capítulo IV do Regulamento são igualmente aplicáveis, nas condições referidas no artigo 75.º, n.º 2, às decisões tomadas num Estado–Membro antes da data de aplicação do Regulamento mas cujo reconhecimento ou declaração de executoriedade são solicitados apenas para uma data posterior a essa data de aplicação. Por outro lado, se as ações de reconhecimento ou de execução já tiverem sido instauradas na data de aplicação do Regulamento, é aplicável o Regulamento Bruxelas I.

4. As secções 2 e 3 do capítulo IV são igualmente aplicáveis às decisões proferidas após a data de aplicação mas cujas ações foram instauradas antes dessa data. Por outras palavras, tais decisões são reconhecidas, declaradas executórias e executadas nas mesmas condições que as decisões abrangidas pelo Regulamento e que foram proferidas num Estado–Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007. Estas regras são igualmente aplicáveis, se for caso disso, às transações celebradas num tribunal, ou por ele aprovadas, assim como aos atos autênticos estabelecidos num Estado–Membro (artigo 75.º, n.º 2, terceiro parágrafo).

IV. Competência

1. O Regulamento sobre obrigações alimentares difere por exemplo dos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas II na medida em que a competência é regulamentada de forma exaustiva. Os motivos de competência nacional já não são aplicáveis nas situações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento. As disposições em matéria de competência também divergem ligeiramente das do Regulamento Bruxelas I.

2. A principal regra de competência é a que consta do artigo 3.º do Regulamento. Esse artigo estipula que, em matéria de obrigações alimentares, são competentes o tribunal do local de residência do requerido, assim como o tribunal do local de residência do credor ([513]). Além disso, no que diz respeito às obrigações alimentares, a jurisdição cabe ao tribunal com competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas ou à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma pensão de alimentos é acessório dessa ação. Uma reclamação em matéria de pensão de alimentos pode assim ser ponderada, por exemplo, em conexão com o estabelecimento de um divórcio ou paternidade, num tribunal competente nessas matérias. No entanto, a competência não pode ser baseada apenas na nacionalidade de uma das partes.

3. As partes num litígio relativo a uma pensão de alimentos podem igualmente eleger o foro. As opções disponíveis para tal pacto atributivo de jurisdição estão indicadas no artigo 4.º do Regulamento. No entanto, a escolha do foro não é possível no caso de uma obrigação de alimentos respeitante a menores de 18 anos (artigo 4.º, n.º 3). Por outro lado, a extensão tácita da competência é sempre possível. Nos termos do artigo 5.º do Regulamento, é competente um tribunal de um Estado–Membro perante o qual um requerido compareça, exceto se a comparência tiver como único objetivo arguir a incompetência.

4. O Regulamento prevê que um litígio relativo à pensão de alimentos possa por vezes precisar de ser dirimido na União Europeia embora nenhum dos Estados–Membros seja competente segundo as regras acima expostas. Em determinados casos, pode justificar–se, por exemplo, que um Estado–Membro proteja os seus cidadãos que residem fora da UE resolvendo um litígio entre eles relativo a uma pensão de alimentos. Do mesmo modo, pode ser conveniente que um Estado–Membro proporcione um fórum a partes que residem fora da União Europeia e não conseguem obter uma resolução em matéria de obrigações alimentares no Estado em que residem devido a circunstâncias perturbadoras aí vigentes. Nesses casos, os artigos 6.º e 7.º decidem se algum Estado–Membro é

competente.

5. Quando um devedor introduz um recurso no intuito de obter a alteração de uma decisão anterior sobre pensão de alimentos, o tribunal consultar, para além das regras em matéria de competência, o artigo 8.º do Regulamento, que pode limitar o âmbito de aplicação da competência. Caso a decisão inicial seja proferida num Estado–Membro ou noutro Estado parte na Convenção da Haia de 2007 onde o credor reside, o devedor não pode intentar uma ação para que essa decisão seja alterada noutro Estado–Membro enquanto o credor continuar a ter a sua residência no Estado onde foi proferida a decisão ([514]). Existem, no entanto, numerosas exceções a essa regra, as quais constam do artigo 8.º, n.º 2.

6. As outras disposições do capítulo II do Regulamento, por exemplo as que dizem respeito à apreciação da ação por um tribunal (artigo 9.º), à verificação da admissibilidade (artigo 11.º) e ao efeito de litispendência (artigo 12.º), baseiam–se em soluções adotadas em regulamentos anteriores. Não há disposições no Regulamento sobre o efeito de litispendência nos Estados–Membros relativamente a uma ação em matéria de pensão de alimentos pendente num Estado terceiro. Não é clara a questão de saber se os Estados–Membros podem, em tal situação, aplicar as suas próprias regras nacionais no que se refere ao efeito de litispendência.

V. Lei aplicável

1. Não há no Regulamento disposições quanto à lei aplicável. Em contrapartida, o artigo 15.º do Regulamento remete para o Protocolo da Haia de 2007, o qual indica a lei aplicável às obrigações alimentares nos Estados–Membros vinculados pelo Protocolo.

2. O Conselho Justiça e Assuntos Internos decidiu, em 30 de novembro de 2009, aprovar o Protocolo da Haia, que a UE ratificou em 8 de abril de 2010 ([515]). Até à data o Protocolo não entrou em vigor a nível internacional, dado que são exigidos duas notificações para a sua entrada em vigor. No entanto, em conformidade com essa decisão, o Protocolo tem sido aplicado na Comunidade desde 18 de junho de 2011. Todos os países membros estão vinculados pelo Protocolo, à exceção do Reino Unido e da Dinamarca.

3. Não é possível analisar aqui o conteúdo do Protocolo.

VI. Reconhecimento, executoriedade e execução das decisões

1. Introdução

1. O objetivo do Regulamento é que as decisões sobre a pensão de alimentos proferidas nos Estados–Membros circulem na União Europeia. Por conseguinte, a regra principal é que uma decisão proferida num Estado–Membro no âmbito do Regulamento seja reconhecida e executada nos outros Estados–Membros. No entanto, as condições de reconhecimento e de executoriedade não são sempre as mesmas. Bem pelo contrário, dependem, de o Estado–Membro de origem estar, ou não, vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 acima referido. Considera–se que a aplicação das regras de conflito de leis do Protocolo da Haia aumenta a aceitabilidade de uma decisão, pelo que se tornou possível abandonar eventuais medidas provisórias relativas à execução da decisão. Noutros caos, as medidas provisórias foram mantidas.

2. O disposto no capítulo IV do Regulamento é aplicável às decisões tanto de um tribunal como de uma autoridade administrativa referida no artigo 2.º, n.º 2. É também aplicável para efeitos de reconhecimento e executoriedade noutros Estados–Membros das transações judiciais e atos autênticos que são executórios no Estado–Membro de origem (artigo 48.º). A definição de ato autêntico para efeitos do Regulamento consta do artigo 2.º, n.º 1, subnúmero 3, do Regulamento.

2. *Casos em que o Estado de origem está vinculado pelo Protocolo da Haia*

1. Se o Estado–Membro em que a decisão foi proferida estiver vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, a secção 1 do capítulo IV do Regulamento é aplicada ao reconhecimento e à executoriedade da decisão, o que significa que o reconhecimento é praticamente automático. De acordo com o artigo 17.º do Regulamento, o reconhecimento não pode ser recusado nesses casos.

2. A situação é semelhante em relação à executoriedade de uma decisão. Uma decisão é executória noutros Estados–Membros sem que para tal seja necessária uma declaração de executoriedade. Por outras palavras, a prática do *exequatur* foi suprimida ([516]).

3. No entanto, a pessoa responsável pela prestação de apoio de alimentos não fica sem a possibilidade de se opor a tal decisão. Um requerido que não tenha comparecido quando o processo foi tratado no Estado–Membro de origem tem o direito, sob determinadas condições, de solicitar a *reapreciação* da decisão a um tribunal competente desse mesmo Estado–Membro (artigo 19.º). O direito de reapreciação existe se o ato introdutório da ação, ou ato equivalente, não tiver sido citado ou notificado ao requerido em tempo útil e de modo a permitir–lhe a defesa, ou se este tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável.

4. Uma reapreciação da decisão difere do procedimento de *exequatur* designadamente pelo facto de ser levada a cabo no Estado de origem e não no Estado requerido. Além disso, uma reapreciação tem de ser exigida num prazo relativamente curto a partir do dia em que o requerido teve efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer (artigo 19.º, n.º 2). Uma reapreciação não pode ser exigida se o requerido não tiver interposto recurso contra a decisão embora tenha tido a possibilidade de o fazer.

5. Os Estados–Membros tiveram de decidir por si próprios qual o tribunal competente em matéria de reapreciação. As informações que notificaram à Comissão podem ser encontradas no sítio *web* da Comissão «Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil».

6. O facto de uma decisão em matéria de pensão de alimentos ser reconhecida não implica o reconhecimento das relações de família ou de parentesco subjacentes à obrigação de alimentos (artigo 22.º). Por outras palavras, o presente Regulamento não prejudica as disposições a aplicar obrigatoriamente em certos Estados–Membros ao determinar, por exemplo, a validade de um casamento ou paternidade nesses Estados–Membros. Por outro lado, uma decisão em matéria de obrigações alimentares abrangida pelo Regulamento deve ser reconhecida no Estado requerido, independentemente de saber se esse Estado reconhece a validade da relação de família ou de parentesco subjacente à obrigação de alimentos no Estado de origem.

3. *Casos em que o Estado de origem não está vinculado pelo Protocolo da Haia*

1. Se a decisão sobre pensão de alimentos tiver sido proferida num Estado–Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, o disposto na secção 2 do capítulo IV do Regulamento é aplicado ao reconhecimento e à executoriedade da decisão. De igual modo, as decisões proferidas neste grupo devem ser reconhecidas noutros Estados–Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo especial (artigo 23.º, n.º 1). No entanto, o reconhecimento pode ser recusado pelos motivos enumerados no artigo 24.º, podendo a questão do reconhecimento de uma decisão ser apresentada, para tratamento, a um tribunal do Estado requerido (artigo 23.°, n.º 2).

2. Nos termos do artigo 24.º, uma decisão não será reconhecida, antes de mais, se tal reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública no Estado em que é pedido o reconhecimento [alínea a)]. Outros motivos de recusa são o facto de o ato introdutório da ação não ter sido citado ou notificado em tempo útil [alínea b)] ou o de a decisão ser inconciliável com outra decisão num litígio

que envolva a mesma causa de pedir [alíneas c) e d)]. No entanto, o reconhecimento de uma decisão que tenha por efeito modificar, com base numa alteração das circunstâncias, uma decisão anterior não pode ser recusado por motivo de inconciliabilidade com essa decisão anterior.

3. Para que uma decisão referida no presente Regulamento seja executória no outro Estado–Membro, deve ser declarada executória nesse Estado–Membro a pedido de qualquer parte interessada. Foi, pois, mantido o processo de *exequatur*. O disposto no Regulamento Bruxelas I serviu de modelo para as disposições processuais. A fim de acelerar o processo, foi estabelecida uma data–limite para proferir a decisão relativa ao *exequatur*, a qual deverá ser respeitada salvo em circunstâncias excecionais (artigo 30.º) ([517]).

4. Disposições comuns

1. A secção 3 do capítulo IV do Regulamento contém disposições que devem ser aplicadas independentemente da questão de saber se o Estado de origem está vinculado, ou não, pelo Protocolo da Haia. Deve ser referido aqui o artigo 39.º. Esse artigo estipula que o tribunal pode declarar uma decisão provisoriamente executória, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não exija que a decisão seja executória. Desse modo, a cobrança transfronteiras de pensões de alimentos pode ser acelerada.

2. O artigo 41.º do Regulamento contém uma disposição relativa ao processo e condições de execução que estabelece como regra principal que o direito do Estado–Membro de execução é aplicado ao processo de execução. Uma decisão executória proferida noutro Estado–Membro será executada no Estado–Membro de execução nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado–Membro de execução. Por conseguinte, não é permitido atribuir posições diferentes às decisões com base no Estado–Membro em que uma decisão tenha sido proferida.

VII. Acesso à justiça

1. As pessoas com direito a beneficiar de uma pensão de alimentos dispõem em numerosos casos de recursos financeiros muito limitados. As pensões de alimentos estabelecidas representam frequentemente montantes bastante modestos, mas são ainda assim importantes para o sustento da pessoa com direito à pensão de alimentos. Por isso, a cobrança transfronteiras de pensões de alimentos não deve implicar grandes despesas para o requerente. Caso a execução de uma obrigação de alimentos seja excessivamente dispendiosa para o requerente, ou o apoio judiciário que lhe é proporcionado nessa matéria seja insuficiente, o requerente pode desistir de utilizar as possibilidades que lhe são proporcionadas pelo Regulamento. Nesse caso, os objetivos do Regulamento relativos à livre circulação das decisões em matéria de pensão de alimentos não serão atingidos.

2. O capítulo V do Regulamento prevê o direito ao apoio judiciário. A regra principal é que as partes envolvidas num litígio abrangido pelo Regulamento têm acesso efetivo à justiça noutro Estado–Membro. Esse direito inclui os processos de execução e de recursos (artigo 44.º).

3. A obrigação de proporcionar apoio judiciário não está isenta de exceções. Se se tratar de um caso abrangido pelo capítulo VII do Regulamento, ou, por outras palavras, de um pedido apresentado através das autoridades centrais, um Estado–Membro não é obrigado a prestar apoio judiciário quando, e na medida em que, os seus procedimentos permitam que as partes instaurem a ação sem necessidade de apoio judiciário e a autoridade central faculte os serviços a título gratuito (artigo 44.º, n.º 3). Esta disposição pode ser aplicável, por exemplo, nos casos em que a pensão alimentar seja estabelecida por mero processo administrativo em que as partes não precisam de estar pessoalmente presentes.

4. O conteúdo do apoio judiciário está regulamentado no artigo 45.º do Regulamento. Esse artigo estipula que o apoio judiciário designa a assistência necessária para permitir que as partes conheçam

e invoquem os seus direitos e para garantir que os seus pedidos sejam tratados de modo completo e eficaz. As medidas que o apoio judiciário deve conter dependem do caso em apreço. As alíneas a) a g) do primeiro parágrafo do artigo enumeram as medidas que possam ser necessárias. Essas medidas incluem o apoio judiciário pré–contencioso, a assistência à instauração da ação, a representação em juízo, a interpretação e a tradução de documentos, assim como a previsão de determinadas despesas.

5. Do ponto de vista dos objetivos do Regulamento, uma das suas disposições mais relevantes é o artigo 46.º, que prevê um estatuto especial para as obrigações alimentares para com um descendente menor decorrentes de uma relação de filiação, relativamente a um menor de 21 anos. Nesses casos, o Estado–Membro requerido deve assegurar um apoio judiciário *gratuito* relativamente a todos os pedidos apresentados por um credor ao abrigo do artigo 56.º Decorre do exposto nesse artigo que os pedidos podem dizer respeito ao reconhecimento e declaração de executoriedade de uma decisão bem como à execução de uma decisão, podendo ainda respeitar à obtenção de uma pensão de alimentos no Estado–Membro requerido ou à alteração de uma decisão anterior. Caso a obtenção de uma pensão de alimentos exija que a filiação — normalmente a paternidade — seja previamente estabelecida, o apoio judiciário gratuito cobre igualmente a determinação da filiação. Relativamente a tais obrigações alimentares, a prestação de apoio judiciário gratuito apenas pode ser recusada nos casos referidos no artigo 46.º, n.º 2, caso a autoridade competente do Estado–Membro requerido considere que o pedido é manifestamente infundado.

6. Caso as obrigações alimentares não sejam abrangidas pelo artigo 46.º, o artigo 47.º estipula que o apoio judiciário seja prestado em conformidade com a legislação nacional, sob reserva do previsto nos artigos 44.º e 45.º O artigo 47.º prevê igualmente a *continuidade do apoio judiciário*. Caso uma parte tenha beneficiado, no Estado–Membro de origem, no todo ou em parte, de apoio judiciário ou da isenção de preparos e custas, fica habilitada, nos processos de reconhecimento, executoriedade e execução de uma decisão, a beneficiar do apoio judiciário mais amplo possível ou da isenção de preparos e custas mais vasta prevista na lei do Estado–Membro de execução.

7. Em determinados Estados–Membros, a pensão de alimentos pode ser estabelecida num processo administrativo gratuito para todos. Nesses casos não se coloca a questão do apoio judiciário. Dessa situação resulta que as partes que teriam em princípio direito a beneficiar de apoio judiciário não podem beneficiar do princípio de continuidade do apoio judiciário, uma vez que a questão de tal apoio não se tornou relevante relativamente ao estabelecimento da pensão de alimentos. Esse problema foi resolvido no artigo 47.º, n.º 3, que prevê que as partes podem beneficiar da continuação do apoio jurídico mediante a apresentação de um documento passado pela autoridade competente do Estado–Membro de origem que prove que a parte nele referida preenche as condições económicas para beneficiar, pelo menos parcialmente, do apoio judiciário.

VIII. Cooperação entre autoridades centrais

1. Uma eficiente cobrança transfronteiras de pensões de alimentos não é possível sem uma colaboração funcional entre Estados. Esta ideia já fora reconhecida na Convenção de Nova Iorque. O regime de cooperação do Regulamento sobre obrigações alimentares inspirou–se na Convenção de Nova Iorque a fim de desenvolver as suas melhores características. O disposto no capítulo VII do Regulamento tem em conta as soluções a que se chegou no que se refere à Convenção da Haia de 2007. Assim sendo, o regime de cooperação é na sua essência sensivelmente o mesmo que o da Convenção da Haia de 2007.

2. Segundo o Regulamento, as *autoridades centrais* designadas por cada Estado–Membro são responsáveis pela cooperação (artigo 49.º). O artigo 54.º prevê que as autoridades centrais suportem as suas próprias despesas exceto em relação a determinadas despesas excecionais. Assim sendo, os serviços das autoridades centrais, são em geral, gratuitos para os utentes.

1. Funções gerais e específicas das autoridades centrais

1. As funções das autoridades centrais foram divididas no Regulamento em funções gerais e funções específicas. As funções gerais das autoridades centrais incluem o intercâmbio de informações com as autoridades centrais de outros Estados–Membros, assim como o desenvolvimento de práticas cooperativas a fim de encontrar soluções para as dificuldades resultantes da aplicação do Regulamento e alcançar os objetivos do mesmo Regulamento (artigo 50.º). Uma função específica das autoridades centrais consiste em receber e transmitir pedidos relativos à cobrança transfronteiras de pensões de alimentos e iniciar ou pelo menos facilitar o início da instância em relação a esses pedidos (artigo 51.º, n.º 1).

2. O artigo 51.º, n.º 2, indica as medidas que as autoridades centrais devem tomar em relação a esses pedidos, e que podem consistir, designadamente, na obtenção de apoio judiciário, na localização das partes e na obtenção de informações sobre os seus rendimentos, no incentivo às soluções amigáveis, na facilitação da execução e transferência de pensões de alimentos, e na prestação de assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos de cobrança das pensões de alimentos. O texto do Regulamento é bastante flexível a esse respeito, deixando ao critério dos Estados–Membros o conteúdo preciso das medidas. No entanto, é necessário que todos os tipos de serviço indicados no n.º 2 estejam disponíveis. É óbvio que os objetivos do Regulamento não serão atingidos se o nível dos serviços não for suficientemente elevado. Por isso, é possível que os Estados–Membros se vejam obrigados a melhorar os seus serviços em consequência dos objetivos do Regulamento.

3. Uma autoridade central não precisa de desempenhar por si própria todas as funções que lhe são confiadas. Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, as funções específicas da autoridade central podem ser delegadas a instituições designadas a nível nacional. As instituições a quem foram delegadas funções serão sujeitas ao controlo das autoridades do Estado–Membro em questão.

2. Pedidos de medidas específicas

1. O tratamento dos pedidos não é a única função específica de uma autoridade central. O artigo 53.º do Regulamento estipula que uma autoridade central tem o direito de solicitar à autoridade central de outro Estado–Membro que tome determinadas medidas destituídas de qualquer relação com o pedido já pendente. As medidas suscetíveis de serem objeto de um pedido estão indicadas no artigo 53.º, que remete para determinadas alíneas do artigo 51.º, n.º 2. Provavelmente na prática a maior parte das vezes os pedidos dirão respeito a investigações sobre o endereço ou os rendimentos do devedor ou do credor.

2. Pode ser necessário um pedido de medidas específicas ao preparar um pedido. As informações obtidas podem ajudar a decidir se vale a pena apresentar o pedido. Por exemplo, se se descobrir que o devedor é completamente desprovido de meios, o envio de um pedido de execução pode, do ponto de vista de todas as partes, ser desnecessário e implicar trabalhos inúteis. Com efeito, é essa a base para impor à autoridade central requerida a obrigação de atuar. Nos termos do artigo 53.º, n.º 1, a autoridade central requerida deve tomar as medidas que considerar necessárias para ajudar um potencial requerente a apresentar um pedido previsto no artigo 56.º ou a determinar se esse pedido deve ser iniciado.

3. A fim de preencher um pedido de medidas específicas, uma autoridade central pode precisar de informações provenientes das autoridades do seu próprio país ou de outras fontes. Os artigos 53.º, n.º 2, e 61.º do Regulamento, respetivamente, obrigam a autoridade central a procurar informações e preveem o direito de obter informações.

3. Pedidos que podem ser apresentados através de uma autoridade central

1. O artigo 56.º do Regulamento é uma disposição importante para as pessoas que precisam dos serviços de uma autoridade central. Enumera os pedidos que podem ser apresentados através de uma autoridade central. Os pedidos são apresentados através da autoridade central do Estado–Membro de

residência do requerente (artigo 55.º). Indiretamente, decorre dessa regra que, para poder beneficiar dos serviços solicitados, o requerente deve residir num Estado–Membro que aplica o Regulamento.

2. Para além do credor, o Regulamento prevê a prestação de serviços ao devedor. Os pedidos que podem ser apresentados por um credor estão enumerados no artigo 56.º, n.º 1. Podem dizer respeito, antes de mais, ao reconhecimento, declaração de executoriedade e execução de uma decisão [alíneas a) e b)]. Na ausência de decisão ou caso não seja possível o reconhecimento e declaração de executoriedade de uma decisão, pode ser apresentada um pedido no sentido de obter uma decisão no Estado–Membro requerido [alíneas c) e d)]. Além disso, o credor pode solicitar a alteração de uma decisão anterior [alíneas e) e f)].

3. Os pedidos à disposição do devedor estão enumerados no artigo 56.º, n.º 2. Em primeiro lugar, o devedor pode pedir o reconhecimento de uma decisão que conduz à suspensão ou limitação da execução de uma decisão anterior no Estado requerido. Pode tratar–se, por exemplo, de uma decisão que preveja a redução do montante das prestações alimentares ou a anulação total de uma obrigação alimentar. Em segundo lugar, o devedor pode pedir a alteração de uma decisão anterior, como, por exemplo, a redução do montante da pensão de alimentos ou a alteração das suas condições. A possibilidade de tal pedido ser satisfeito, depende, naturalmente, da competência do Estado requerido na matéria.

IX. Pedidos apresentados por entidades públicas

1. Caso a pessoa responsável pela prestação de apoio alimentar não consiga pagar a prestação de alimentos destinada a um menor, é uma entidade pública que, em numerosos Estados–Membros, paga uma indemnização à pessoa com direito às prestações alimentares, a fim de a compensar a pensão de alimentos em falta. De um modo geral, o custo da indemnização não recai em última instância sobre a entidade pública, sendo realizadas tentativas no sentido de cobrá–la junto da pessoa responsável pela prestação de apoio de alimentos. O capítulo VIII do Regulamento diz respeito a tais situações.

2. Se, em conformidade com a legislação do Estado–Membro de que depende, uma entidade pública tiver a possibilidade de atuar em vez de uma pessoa a quem seja devida a pensão de alimentos, ou de reclamar o reembolso das prestações fornecidas a essa pessoa a título da referida pensão de alimentos, será considerada credora para efeitos de reconhecimento e executoriedade ou para efeitos de execução de uma decisão sobre obrigações alimentares [artigo 64.º, n.º 1)], o que significa, por exemplo, que a entidade pública pode apresentar um pedido através de uma autoridade central, tendo esta última de prestar à primeira os serviços que presta ao credor. Além disso, caso o seu pedido diga respeito a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 21 anos, a entidade pública deve beneficiar de apoio judiciário gratuito, em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento.

3. O conteúdo da decisão a que se aplicam as disposições acima mencionadas pode apresentar dois aspetos. Em primeiro lugar, pode tratar–se de uma decisão pela qual o devedor, a pedido de uma entidade pública, foi obrigado a pagar o reembolso das prestações fornecidas em lugar de alimentos. Em segundo lugar, pode tratar–se de uma decisão tomada entre o credor e o devedor Neste último caso, a entidade pública pode requerer o reconhecimento e declaração de executoriedade e reclamar a execução de uma decisão na medida em que o credor beneficiou de prestações fornecidas em lugar de alimentos [artigo 64.º, n.º 3)].

X. Relação entre o Regulamento e outros instrumentos

1. Vários Estados–Membros são partes em acordos bilaterais ou multilaterais relativos à cobrança transfronteiras de pensões de alimentos. É por isso necessário determinar o tipo de relacionamento entre Regulamento e esses instrumentos.

2. A relação do Regulamento com as convenções e outros instrumentos internacionais é abordada no artigo 69.º Por norma, um regulamento não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados–Membros sejam parte e que digam respeito a matérias regidas por esse regulamento. Contudo, nas relações entre Estados–Membros, é o regulamento que tem a primazia.

3. No entanto, o Regulamento prevê uma exceção à regra acima mencionada, no que se refere à aplicação da Convenção Nórdica relativa cobrança compulsiva de pensões de alimentos. Nos termos do artigo 69.º, n.º 3, o Regulamento não obsta à aplicação da Convenção Nórdica pelos Estados–Membros que nela são parte. Essa Convenção, celebrada em 1962 entre a Islândia, a Noruega, a Suécia, a Finlândia e a Dinamarca, diz respeito ao reconhecimento, executoriedade e execução noutros Estados contratantes de decisões em matéria de pensões de alimentos proferidas num Estado contratante. As suas ideias–mestras são muito semelhantes às do Regulamento: o reconhecimento de uma decisão é automático, sem que seja necessário recorrer ao processo de *exequatur*. Por outro lado, os procedimentos são mais simples do que os procedimentos correspondentes no Regulamento.

4. As relações com outros instrumentos comunitários são abordadas no artigo 68.º Como acima referido, o Regulamento substituiu o Regulamento Bruxelas I no que diz respeito às suas disposições em matéria de obrigações alimentares. Substituiu igualmente o Regulamento sobre o título executivo europeu, exceto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos em Estados–Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007. O Regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva «Apoio Judiciário» (2003/8/CE), salvo disposição em contrário no capítulo V.

XI. Observações finais

1. O Regulamento sobre obrigações alimentares contém disposições muito abrangentes sobre questões relacionadas com a cobrança transfronteiras de pensões de alimentos. O objetivo perseguido sob várias formas pelo Regulamento é o de uma circulação o mais fluida possível na União Europeia das decisões em matéria de pensões de alimentos, assim como de uma cobrança transfronteiras rápida e económica das pensões de alimentos.

2. O Regulamento apresenta várias características modernas: por exemplo, as decisões das autoridades administrativas também circulam e as autoridades centrais também prestam serviços às pessoas responsáveis pela prestação de pensão de alimentos. Justifica–se que as pessoas responsáveis pela prestação de pensões de alimentos também possam beneficiar de serviços, uma vez que na maior parte dos casos também elas dispõem de fundos muito limitados. Nesse caso, a existência de pensões de alimentos excessivamente elevadas configura um problema semelhante ao das pensões de alimentos excessivamente reduzidas, necessitando assim de uma medida simples e económica que corrija a situação. Provavelmente a novidade mais relevante do Regulamento é o apoio judiciário gratuito em matérias relacionadas com a pensão de alimentos de um menor. Este aspeto garante que o limiar para solicitar serviços não seja excessivamente elevado.

3. O Regulamento sobre obrigações alimentares foi harmonizado com a Convenção da Haia de 2007. Ambos os instrumentos se baseiam na mesma filosofia e constituem no seu conjunto um quadro de referência seguro para a resolução de questões relativas às pensões de alimentos decorrentes da internacionalização da vida familiar e da redução das fronteiras nacionais. No entanto, o facto de o instrumento ter entrado em vigor não garante o seu êxito. O futuro de ambos os instrumentos depende da qualidade do funcionamento do motor neles instalado, a saber, a cooperação entre as autoridades centrais, e da medida em que os Estados contribuem com recursos para a manutenção a um nível elevado dos serviços prestados pelas autoridades centrais.

REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 2008

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o n.º 2 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[518],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[519],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deve, designadamente, aprovar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea b) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas têm por objectivo, nomeadamente, promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) Relativamente a este aspecto, a Comunidade aprovou já, entre outras medidas, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[520], a Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial[521], o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial[522], **a** Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios[523], o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental[524], o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados[525], e o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos»)[526].

(4) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho e a Comissão a estabelecerem regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados respeitantes entre outros a acções de prestações de alimentos. Apelou também à supressão dos trâmites intermediários que são necessários para o reconhecimento e execução no Estado requerido de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, designadamente de uma decisão relativa a prestações de alimentos.

(5) Foi aprovado em 30 de Novembro de 2000 um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio de reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial[527], comum à Comissão e ao Conselho. Este programa prevê a supressão do procedimento de *exequatur* para as prestações de alimentos a fim de tornar mais eficazes os meios de que dispõem os credores de prestações de alimentos para reivindicar os seus direitos.

(6) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 4 e 5 de Novembro de 2004, adoptou um novo programa intitulado «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia» (a seguir designado «Programa da Haia»)[528].

(7) O Conselho aprovou, na sua reunião de 2 e 3 de Junho de 2005, um Plano de Acção do Conselho e da Comissão[529] que traduz o Programa da Haia em acções concretas e que menciona a necessidade de adoptar propostas sobre as obrigações de alimentos.

(8) No âmbito da Conferência da Haia de direito internacional privado, a Comunidade e os seus Estados-Membros participaram em negociações que conduziram em 23 de Novembro de 2007 à aprovação da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (a seguir designada «Convenção da Haia de 2007») e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (a seguir designado «Protocolo da Haia de 2007»). É, pois, conveniente ter em conta estes dois instrumentos no âmbito do presente regulamento.

(9) Um credor de alimentos deverá poder obter facilmente, num Estado-Membro, uma decisão que terá automaticamente força executória noutro Estado-Membro sem quaisquer outras formalidades.

(10) A fim de alcançar esse objectivo, é conveniente criar um instrumento comunitário em matéria de obrigações alimentares que agrupe as disposições sobre os conflitos de jurisdição, os conflitos de leis, o reconhecimento e a força executória, a execução, o apoio judiciário e a cooperação entre autoridades centrais.

(11) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá incluir todas as obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de «obrigação alimentar» deverá ser interpretado de forma autónoma.

(12) A fim de ter em conta as diferentes formas de resolver as questões relativas às obrigações alimentares nos Estados-Membros, o presente regulamento deverá aplicar-se tanto às decisões jurisdicionais como às decisões proferidas por autoridades administrativas, desde que estas ofereçam garantias nomeadamente no que se refere à sua imparcialidade e ao direito das partes a serem ouvidas. Essas autoridades deverão, por conseguinte, aplicar todas as regras do presente regulamento.

(13) Pelas razões acima evocadas, é igualmente conveniente assegurar no presente regulamento o reconhecimento e a execução das transacções judiciais e dos actos autênticos, sem que tal afecte o direito de uma ou outra parte em tal transacção ou em tal acto a contestar esses instrumentos perante um tribunal do Estado-Membro de origem.

(14) É conveniente prever no presente regulamento que o termo «credor» inclui, para efeitos de um pedido de reconhecimento e de execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares, os organismos públicos habilitados a actuar em nome de uma pessoa a quem sejam devidos alimentos ou a solicitar o reembolso de prestações fornecidas ao credor a título de alimentos. Sempre que um organismo público actue nessa qualidade, deverá ter direito aos mesmos serviços e ao mesmo apoio judiciário que o credor.

(15) A fim de preservar os interesses dos credores de alimentos e promover uma boa administração da justiça na União Europeia, deverão ser adaptadas as regras relativas à competência tal como decorrem do Regulamento (CE) n.º 44/2001. A circunstância de um requerido ter a sua residência

habitual num Estado terceiro não deverá mais ser motivo de não aplicação das regras comunitárias em matéria de competência, devendo deixar de ser feita doravante qualquer remissão para o direito nacional. Por conseguinte, é necessário determinar no presente regulamento os casos em que um tribunal de um Estado-Membro pode exercer uma competência subsidiária.

(16) A fim de corrigir, em particular, situações de denegação de justiça, deverá ser previsto no presente regulamento um *forum necessitatis* que permita a qualquer tribunal de um Estado-Membro, em casos excepcionais, conhecer de um litígio que esteja estreitamente relacionado com o Estado terceiro. Poderá considerar-se que existe um caso excepcional quando se revelar impossível o processo no Estado terceiro em causa, por exemplo devido a uma guerra civil, ou quando não se puder razoavelmente esperar que o requerente instaure ou conduza um processo nesse Estado. A competência baseada no *forum necessitatis* só pode todavia ser exercida se o litígio apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado, como por exemplo a nacionalidade de uma das partes.

(17) Deverá prever-se, numa regra de competência adicional, que, excepto em condições particulares, um procedimento destinado a modificar uma decisão alimentar existente ou a obter uma nova decisão apenas possa ser introduzido pelo devedor no Estado em que o credor tinha a sua residência habitual no momento em que foi proferida a decisão e em que continua a ter a sua residência habitual. A fim de assegurar uma correcta articulação entre a Convenção da Haia de 2007 e o presente regulamento, é conveniente aplicar igualmente esta regra às decisões de um Estado terceiro parte na referida Convenção, na medida em que esta esteja em vigor entre o Estado em causa e a Comunidade e abranja as mesmas obrigações alimentares no Estado em causa e na Comunidade.

(18) Para efeitos da aplicação do presente regulamento, é conveniente prever que, na Irlanda, o conceito de «nacionalidade» seja substituído pelo conceito de «domicílio», o mesmo sucedendo no que se refere ao Reino Unido, desde que o presente regulamento seja aplicável neste Estado-Membro por força do artigo 4.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(19) A fim de aumentar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes, o presente regulamento deverá permitir-lhes escolher de comum acordo o tribunal competente em função de factores de conexão determinados. Para assegurar a protecção da parte mais fraca, essa eleição do foro não deverá ser permitida no que se refere às obrigações alimentares para com menores de 18 anos.

(20) É conveniente prever no presente regulamento que, no caso dos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, as disposições aplicáveis em matéria de normas de conflitos de leis são as previstas no referido Protocolo. Para esse efeito, deverá ser inserida uma disposição que remeta para esse Protocolo. O Protocolo da Haia de 2007 será celebrado pela Comunidade em tempo útil de modo a permitir a aplicação do presente regulamento. Para ter em conta a hipótese de o Protocolo da Haia de 2007 não ser aplicável a todos os Estados-Membros, é conveniente estabelecer uma distinção, para efeitos do reconhecimento, da força executória e da execução de decisões, entre Estados-Membros que estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e Estados-Membros que não estão por ele vinculados.

(21) É conveniente especificar, no quadro do presente regulamento, que essas normas de conflitos de leis apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares. O estabelecimento das relações familiares continua a ser regido pelo direito nacional dos Estados-Membros, nele estando incluídas as respectivas regras de direito internacional privado.

(22) A fim de assegurar a cobrança rápida e eficaz de uma prestação de alimentos e prevenir os recursos dilatórios, deverá, em princípio, ser atribuída força executória provisória às decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas num Estado-Membro. É, pois, conveniente prever no presente

regulamento que o tribunal de origem deva poder declarar a decisão executória a título provisório, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito e mesmo que tenha sido ou possa ainda vir a ser interposto recurso da decisão, nos termos do direito nacional.

(23) A fim de limitar as custas dos processos regidos pelo presente regulamento, será útil recorrer na medida do possível às modernas tecnologias de comunicação, designadamente aquando da audição das partes.

(24) As garantias proporcionadas pela aplicação das normas de conflito de leis deverão justificar que as decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 sejam reconhecidas e tenham força executória em todos os outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer outra formalidade e sem qualquer forma de controlo quanto ao fundo no Estado-Membro de execução.

(25) O reconhecimento num Estado-Membro de uma decisão em matéria de obrigações alimentares tem como objectivo único permitir a cobrança da prestação de alimentos determinada na decisão. Não implica o reconhecimento por esse Estado-Membro das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes às obrigações alimentares que deram lugar à decisão.

(26) Relativamente às decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, deverá prever-se no presente regulamento um procedimento de reconhecimento e de declaração de força executória. Esse procedimento deverá inspirar-se no procedimento e nos motivos de recusa do reconhecimento previstos no Regulamento (CE) n.º 44/2001. A fim de acelerar o processo e permitir ao credor cobrar rapidamente a sua prestação, é conveniente prever que o tribunal demandado tome a sua decisão num prazo determinado, salvo circunstâncias excepcionais.

(27) É igualmente conveniente limitar tanto quanto possível as formalidades de execução que possam aumentar as despesas a cargo do credor de alimentos. Para esse efeito, o presente regulamento deverá prever que o credor de alimentos não seja obrigado a possuir um endereço postal nem um representante autorizado no Estado-Membro de execução, sem que tal venha de algum modo prejudicar a organização interna dos Estados-Membros em matéria de procedimentos de execução.

(28) A fim de limitar as despesas dos procedimentos de execução, não deverá ser exigida qualquer tradução, salvo contestação da execução e sem prejuízo das regras aplicáveis à citação e notificação de actos.

(29) A fim de garantir o respeito das exigências de um processo equitativo, deverá ser previsto no presente regulamento o direito de um requerido que não tenha comparecido perante o tribunal de origem de um Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 solicitar, na fase de execução da decisão contra ele proferida, a reapreciação da mesma. Todavia, o requerido deverá solicitar essa reapreciação dentro de um prazo determinado que começa a correr o mais tardar a contar do dia em que, na fase do procedimento de execução, os seus bens tenham ficado pela primeira vez indisponíveis na totalidade ou em parte. Este direito à reapreciação deverá ser um recurso extraordinário concedido ao requerido revel, que não prejudique a utilização de outras vias de recurso extraordinárias previstas no direito do Estado-Membro de origem, desde que essas vias de recurso não sejam incompatíveis com o direito à reapreciação previsto no presente regulamento.

(30) A fim de acelerar a execução de uma decisão proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 noutro Estado-Membro, deverá limitar-se os motivos de recusa ou de suspensão da execução que possam ser invocados pelo devedor em virtude do carácter transfronteiriço da prestação de alimentos. Esta limitação não deverá prejudicar os motivos de recusa ou de suspensão previstos no direito nacional que não sejam incompatíveis com os enumerados no presente regulamento, tais como o pagamento da dívida pelo devedor no momento da execução ou o carácter impenhorável de certos bens.

(31) A fim de facilitar a cobrança transfronteiriça de prestações de alimentos, é conveniente instituir um regime de cooperação entre as autoridades centrais designadas pelos Estados-Membros. Essas autoridades deverão prestar assistência aos credores e aos devedores de alimentos para poderem invocar os seus direitos noutro Estado-Membro mediante a apresentação de pedidos de reconhecimento, de declaração da força executória e de execução de decisões existentes, de alteração dessas decisões ou de obtenção de uma decisão. Deverão igualmente trocar entre si informações a fim de localizar os devedores e os credores e identificar os seus rendimentos e activos, na medida do necessário. Deverão por último cooperar entre si mediante o intercâmbio de informações de ordem geral e promover a cooperação entre as autoridades competentes do respectivo Estado-Membro.

(32) As autoridades centrais designadas nos termos do presente regulamento deverão suportar as suas próprias despesas, excepto em casos especificamente determinados, e prestar assistência a qualquer requerente que tenha a sua residência no respectivo Estado-Membro. O critério para determinar o direito de uma pessoa a pedir assistência junto de uma autoridade central deverá ser menos estrito que o critério de conexão de «residência habitual» utilizado noutras partes do presente regulamento. Todavia, o critério de «residência» deverá excluir a simples presença.

(33) A fim de poder prestar total assistência aos credores e aos devedores de alimentos e facilitar da melhor forma a cobrança transfronteiriça de alimentos, as autoridades centrais deverão poder obter um certo número de informações pessoais. O presente regulamento deverá, por conseguinte, obrigar os Estados-Membros a diligenciarem para que as respectivas autoridades centrais tenham acesso a essas informações junto das autoridades públicas ou das administrações que detenham as informações em causa no âmbito das suas actividades habituais. É todavia conveniente deixar a cada Estado-Membro o cuidado de determinar as modalidades desse acesso. Assim, um Estado-Membro deverá poder designar as autoridades públicas ou as administrações que serão obrigadas a fornecer as informações à autoridade central nos termos do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, autoridades públicas ou administrações já designadas no âmbito de outros regimes de acesso às informações. Sempre que um Estado-Membro designe autoridades públicas ou administrações, deverá diligenciar para que a respectiva autoridade central esteja em condições de aceder às informações por elas detidas que sejam necessárias nos termos do presente regulamento. Cada Estado-Membro deverá também poder autorizar a respectiva autoridade central a aceder às informações necessárias junto de qualquer outra pessoa colectiva que as detenha e seja responsável pelo seu tratamento.

(34) No âmbito do acesso aos dados pessoais, da utilização e da transmissão desses dados, é conveniente respeitar as exigências da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[530], tal como foi transposta para o direito nacional dos Estados-Membros.

(35) Deverá, no entanto, definir-se as condições específicas de acesso aos dados pessoais, de utilização e de transmissão desses dados para efeitos da aplicação do presente regulamento. Nesse contexto, foi tomado em consideração o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados[531]. A comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito deverá ser efectuada nos termos do direito nacional. É, todavia, conveniente prever a possibilidade de diferir essa comunicação para impedir o devedor de transferir os seus bens e de comprometer assim a cobrança da prestação de alimentos.

(36) Tendo em conta as custas do processo, é conveniente prever um regime de apoio judiciário muito favorável, ou seja, a total tomada a cargo das custas dos processos relativos a obrigações alimentares para com menores de 21 anos instaurados por intermédio das autoridades centrais. As regras existentes em matéria de apoio judiciário na União Europeia, por força da Directiva 2003/8/CE, deverão por conseguinte ser completadas com regras específicas, criando assim um regime especial de apoio judiciário em matéria de obrigações alimentares. Neste contexto, a autoridade competente do Estado-Membro requerido deverá poder, a título excepcional, cobrar as custas junto de um requerente beneficiário de apoio judiciário gratuito que seja vencido, desde que a sua situação

financeira o permita. Seria designadamente o caso de uma pessoa abastada que tivesse agido de má fé.

(37) Além disso, relativamente às obrigações alimentares distintas das visadas no presente considerando, há que garantir a todas as partes o mesmo tratamento em termos de apoio judiciário no momento da execução de uma decisão noutro Estado-Membro. Assim, as disposições do presente regulamento sobre a continuidade do apoio judiciário deverão ser entendidas como concedendo igualmente esse apoio a uma parte que, não tendo beneficiado de apoio judiciário no momento do procedimento de obtenção ou alteração de uma decisão no Estado-Membro de origem, beneficiou seguidamente desse apoio no mesmo Estado no âmbito de um pedido de execução da decisão. Do mesmo modo, uma parte que tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X deverá, no Estado-Membro de execução, beneficiar do apoio judiciário mais favorável ou da isenção de preparos e custas mais ampla desde que comprove que deles teria beneficiado no Estado-Membro de origem.

(38) A fim de reduzir as despesas de tradução dos documentos comprovativos, o tribunal demandado só deverá exigir a tradução desses documentos se esta for necessária, sem prejuízo dos direitos da defesa e das regras aplicáveis à citação e notificação de actos.

(39) A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, é conveniente prever a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão os nomes e os contactos das respectivas autoridades centrais, bem como outras informações. Essas informações deverão ser postas à disposição dos profissionais e do público mediante publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou acesso electrónico através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial criada pela Decisão 2001/470/CE. Além disso, a utilização dos formulários estabelecidos no presente regulamento deverá facilitar e acelerar a comunicação entre autoridades centrais e permitir a apresentação de pedidos por via electrónica.

(40) É conveniente especificar a relação entre o presente regulamento e as convenções e acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de obrigações alimentares em que os Estados-Membros sejam partes. Neste contexto, deverá prever-se que os Estados-Membros partes na Convenção de 23 de Março de 1962 entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança das prestações de alimentos possam continuar a aplicar essa convenção atendendo a que a mesma contém regras em matéria de reconhecimento e de execução mais favoráveis do que as previstas no presente regulamento. No que toca a futuros acordos bilaterais em matéria de obrigações alimentares com Estados terceiros, os procedimentos e condições em que os Estados-Membros estarão autorizados a negociar e celebrar tais acordos em seu nome deverão ser determinados no âmbito dos debates relativos a uma proposta da Comissão sobre este assunto.

(41) Para efeitos do cálculo dos períodos e dos prazos previstos no presente regulamento, deverá aplicar-se o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos[532].

(42) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[533].

(43) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar qualquer alteração dos formulários estabelecidos no presente regulamento pelo procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE. Para elaborar a lista das autoridades administrativas incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento, bem como a lista das autoridades competentes em matéria de atestação do direito ao apoio judiciário, deverá ser atribuída competência à Comissão para actuar pelo procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão.

(44) O presente regulamento deverá alterar o Regulamento (CE) n.º 44/2001 substituindo as disposições

desse regulamento aplicáveis em matéria de obrigações alimentares. Sob reserva das disposições transitórias do presente regulamento, os Estados-Membros deverão, em matéria de obrigações alimentares, aplicar as disposições do presente regulamento sobre a competência, o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões e sobre o apoio judiciário em vez das disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001 a contar da data de aplicação do presente regulamento.

(45) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, a criação de uma série de medidas que permitam assegurar a cobrança efectiva das prestações de alimentos em situações transfronteiriças e, por conseguinte, facilitar a livre circulação de pessoas na União Europeia, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos do presente regulamento, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.

(46) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(47) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação. Tal não prejudica no entanto a possibilidade de o Reino Unido notificar a sua intenção de aceitar o presente regulamento após a sua aprovação nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo.

(48) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de a Dinamarca aplicar o conteúdo das alterações introduzidas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 por força do artigo 3.º do Acordo de 19 de Outubro de 2005 entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[534],

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros aos quais se aplica o presente regulamento.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

1. «Decisão», qualquer decisão em matéria de obrigações alimentares proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas ou despesas do processo. Para efeitos do disposto nos capítulos VII e VIII, entende-se igualmente por «decisão» qualquer decisão em matéria de obrigações alimentares proferida num Estado terceiro;

2. «Transacção judicial», uma transacção em matéria de obrigações alimentares homologada por um tribunal ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo;

3. «Acto autêntico»:
   a) Um documento em matéria de obrigações alimentares que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:
      i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento; e

      ii) tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o fazer; ou

   b) Um pacto em matéria de obrigações alimentares, celebrado perante autoridades administrativas do Estado-Membro de origem ou por elas autenticado;

4. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual foi proferida a decisão a executar, foi homologada ou celebrada a transacção judicial e foi estabelecido o acto autêntico, conforme os casos;

5. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão, da transacção judicial ou do acto autêntico;

6. «Estado-Membro requerente», o Estado-Membro cuja autoridade central transmite um pedido nos termos do capítulo VII;

7. «Estado-Membro requerido», o Estado-Membro cuja autoridade central recebe um pedido nos termos do capítulo VII;

8. «Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007», um Estado parte contratante na Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (a seguir designada «Convenção da Haia de 2007»), na medida em que a referida Convenção seja aplicável entre a Comunidade e esse Estado;

9. «Tribunal de origem», o tribunal que proferiu a decisão a executar;

10. «Credor», qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos;

11. «Devedor», qualquer pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos;

2. Para efeitos do presente regulamento, a noção de «tribunal» inclui as autoridades administrativas dos Estados-Membros competentes em matéria de obrigações alimentares, desde que ofereçam garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito das partes a serem ouvidas e desde que as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidas:

i) Possam ser objecto de recurso perante uma autoridade judiciária ou de controlo por essa autoridade, e

ii) Tenham força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria.

Essas autoridades administrativas são enumeradas no anexo IX. Esse anexo é estabelecido e alterado pelo procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 73.º a pedido do Estado-Membro em que esteja estabelecida a autoridade administrativa em causa.

3. Para efeitos dos artigos 3.º, 4.º e 6.º, o conceito de «domicílio» substitui o conceito de «nacionalidade» nos Estados-Membros que utilizem este conceito como factor de conexão em matéria familiar.

Para efeitos do artigo 6.º, as partes que tenham o seu «domicílio» em diferentes unidades territoriais de um mesmo Estado-Membro são consideradas como tendo o seu «domicílio» comum nesse Estado-Membro.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Artigo 3.º

Disposições gerais

São competentes para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros:

a) O tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual; ou

b) O tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual; ou

c) O tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes; ou

d) O tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes.

Artigo 4.º

Eleição do foro

1. As partes podem convencionar que o seguinte tribunal ou tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir entre elas em matéria de obrigações alimentares:

a) O tribunal ou os tribunais do Estado-Membro no qual uma das partes tenha a sua residência habitual,

b) O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro de que uma das partes tenha a nacionalidade,

c) No que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges:
   i) o tribunal competente para deliberar sobre os seus litígios em matéria matrimonial, ou

   ii) o tribunal ou os tribunais do Estado-Membro em cujo território estava situada a sua última residência habitual comum durante um período de pelo menos um ano.

As condições previstas nas alíneas a), b) ou c) têm de se encontrar reunidas aquando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal.

A competência conferida pelo pacto é exclusiva, a menos que as partes convencionem em contrário.

2. Um pacto relativo à eleição do foro é celebrado por escrito. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita».

3. O presente artigo não é aplicável aos litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos.

4. Caso as partes acordem em atribuir uma competência exclusiva a um tribunal ou aos tribunais de um Estado parte na Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em matéria Civil e Comercial[535], assinada em 30 de Outubro de 2007 em Lugano (a seguir denominada «Convenção de Lugano») que não seja um Estado-Membro, a referida Convenção é aplicável, excepto no que diz respeito os litígios referidos no n.º 3.

Artigo 5.º

Competência baseada na comparência do requerido

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a incompetência.

Artigo 6.º

Competência subsidiária

Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, e nenhum tribunal de um Estado parte na Convenção de Lugano que não seja um Estado-Membro for competente por força do disposto na referida Convenção, são competentes os tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum das Partes.

Artigo 7.º

Forum necessitatis

Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, os tribunais de um Estado-Membro podem, em casos excepcionais, conhecer do litígio se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado.

O litígio deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.

Artigo 8.º

Limitações dos processos

1. Quando uma decisão tiver sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007 onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode propor uma acção para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão.

2. O n.º 1 não é aplicável:

a) Quando as partes tiverem celebrado um pacto nos termos do artigo 4.º atribuindo competência aos tribunais do outro Estado-Membro;

b) Quando o credor aceitar a competência dos tribunais desse outro Estado-Membro de acordo com o artigo 5.º;

c) Quando a autoridade competente do Estado de origem parte contratante na Convenção da Haia de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão; ou

d) Quando a decisão proferida no Estado de origem parte contratante na Convenção da Haia de 2007 não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado-Membro em que se pretende intentar a acção para obter uma nova decisão ou a alteração da decisão.

Artigo 9.º

Apreciação da acção por um tribunal

Para efeitos do presente capítulo, considera-se que a acção foi submetida à apreciação do tribunal:

a) Na data em que é apresentado ao tribunal o acto introdutório da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a notificação ou citação ao requerido; ou

b) Se o acto tiver de ser notificado ou citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela notificação ou citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

Artigo 10.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurada uma acção para a qual não tenha competência por força do presente regulamento declara oficiosamente a sua incompetência.

Artigo 11.º

Verificação da admissibilidade

1. Quando o requerido que tem a sua residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro em que foi instaurada acção não comparecer, o tribunal competente suspende a instância, enquanto não se

estabelecer que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. Se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, é aplicável o artigo 19.º do referido regulamento em vez do disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. Quando não for aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007, é aplicável o artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido enviado para o estrangeiro em aplicação da referida Convenção.

Artigo 12.º

Litispendência

1. Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 13.º

Conexão

1. Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 14.º

Medidas provisórias e cautelares

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

CAPÍTULO III

LEI APLICÁVEL

Artigo 15.º

Determinação da lei aplicável

A lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de acordo com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (a seguir designado «Protocolo da Haia de 2007») nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO, FORÇA EXECUTÓRIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação do presente capítulo

1. O presente capítulo regula o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

2. A Secção 1 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.

3. A Secção 2 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.

4. A Secção 3 é aplicável a todas as decisões.

SECÇÃO 1

Decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007

Artigo 17.º

Supressão do exequatur

1. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são reconhecidas noutro Estado-Membro sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória.

Artigo 18.º

Medidas cautelares

Uma decisão executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 19.º

Direito de solicitar uma reapreciação

1. Um requerido que não tenha comparecido no Estado-Membro de origem tem o direito de solicitar a reapreciação da decisão ao tribunal competente do referido Estado-Membro se:

a) O acto introdutório da instância, ou acto equivalente, não lhe tiver sido citado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa; ou

b) Tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer.

2. O prazo para solicitar a reapreciação conta-se a partir do dia em que o requerido teve efectivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer, o mais tardar a contar do dia da primeira medida de execução que tenha tido por efeito tornar os seus bens indisponíveis na totalidade ou em parte. O requerido deve reagir prontamente e, de qualquer modo, no prazo de 45 dias. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

3. Se o tribunal indeferir o pedido de reapreciação a que se refere o n.º 1 com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nesse número, a decisão mantém-se válida.

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados no n.º 1, a decisão é declarada nula. Todavia, o credor não perde as vantagens resultantes da interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade nem o direito de solicitar retroactivamente alimentos que tiver adquirido na acção inicial.

Artigo 20.º

Documentos para efeitos de execução

1. Para efeitos de execução de uma decisão noutro Estado-Membro, o requerente apresenta às autoridades de execução competentes:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

b) O extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I;

c) Se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroactivos e indicando a data em que foi efectuado o cálculo;

d) Se for caso disso, a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário referido na alínea b) na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de execução não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão. Todavia, pode ser exigida uma tradução se a execução da decisão for contestada.

3. As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 21.º

Recusa ou suspensão da execução

1. Os motivos de recusa ou suspensão da execução ao abrigo da lei do Estado-Membro de execução aplicam-se desde que não sejam incompatíveis com a aplicação dos n.os 2 e 3.

2. A pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução recusa, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando o direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem se encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da acção, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de execução, consoante a que previr um prazo de caducidade mais longo.

Além disso, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode recusar, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando essa decisão for incompatível com uma decisão proferida no Estado-Membro de execução ou com uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução.

Uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares não é considerada uma decisão incompatível na acepção do segundo parágrafo.

3. A pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode suspender, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando for apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro de origem um pedido de reapreciação da decisão do tribunal de origem, em conformidade com o artigo 19.º.

Além disso, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução suspende a execução da decisão do tribunal de origem se a força executória dessa decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem.

Artigo 22.º

Ausência de efeitos quanto à existência de relações familiares

O reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares nos termos do presente regulamento não implicam de modo algum o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão.

SECÇÃO 2

Decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007

Artigo 23.º

Reconhecimento

1. As decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento de uma decisão a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto na presente secção, o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

Artigo 24.º

Motivos de recusa do reconhecimento

Uma decisão não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento. O critério da ordem pública não pode ser aplicado às regras de competência;

b) Se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer;

c) Se for inconciliável com uma decisão proferida entre as mesmas partes no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento;

d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido em que é pedido o reconhecimento.

Uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior

em matéria de obrigações alimentares não é considerada uma decisão incompatível na acepção das alíneas c) ou d).

Artigo 25.º

Suspensão da instância

O tribunal de um Estado-Membro perante o qual se invoque o reconhecimento de uma decisão proferida num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 suspende a instância se a execução da decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso.

Artigo 26.º

Força executória

As decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a pedido de qualquer parte interessada.

Artigo 27.º

Competência territorial

1. O pedido de declaração de força executória deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente do Estado-Membro de execução notificado por esse Estado-Membro à Comissão em conformidade com o artigo 71.º.

2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

Artigo 28.º

Procedimento

1. O pedido de declaração de força executória deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

b) Um extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário referido na alínea b) cujo modelo consta do anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;

c) Se for caso disso, a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é apresentado o pedido, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário.

2. O tribunal ou a autoridade competente a quem é apresentado o pedido não pode exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão. Todavia, pode ser exigida uma tradução no âmbito do recurso previsto nos artigos 32.º ou 33.º.

3. As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 29.º

Não apresentação do extracto

1. Na falta de apresentação do extracto referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

2. No caso previsto no n.º 1, se o tribunal ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser efectuada por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 30.º

Declaração de força executória

A decisão é declarada executória sem verificação dos motivos referidos no artigo 24.º, após o cumprimento dos trâmites previstos no artigo 28.º e o mais tardar no período de 30 dias após o referido cumprimento, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais. A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 31.º

Notificação da decisão relativa ao pedido de declaração

1. A decisão sobre o pedido de declaração de força executória é imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. A declaração de força executória é notificada à parte contra quem é pedida a execução, e é acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 32.º

Recurso contra a decisão relativa ao pedido de declaração

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão relativa ao pedido de declaração de força executória.

2. O recurso é interposto junto do tribunal cujo nome tenha sido comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa em conformidade com o artigo 71.º.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso nas acções relativas a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto no artigo 11.º, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha a sua residência habitual num dos Estados-Membros.

5. O recurso contra a declaração de força executória é interposto no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de força executória, o prazo é de 45 dias e começa a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação ou notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 33.º

Recurso contra a decisão proferida no recurso

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto de recurso nos termos comunicados pelo Estado-Membro em causa à Comissão em conformidade com o artigo 71.º.

Artigo 34.º

Recusa ou revogação de uma declaração de força executória

1. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 32.º ou 33.º apenas recusa ou revoga a declaração de força executória da decisão por um dos motivos especificados no artigo 24.º.

2. Sob reserva do n.º 4 do artigo 32.º, o tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo do artigo 32.º delibera no prazo de 90 dias a contar da interposição do recurso, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais.

3. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo do artigo 33.º delibera sem demora.

Artigo 35.º

Suspensão da instância

O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 32.º ou 33.º suspende a instância, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, se a força executória da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso.

Artigo 36.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com a presente secção, nada impede o requerente de solicitar o recurso a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro de execução, sem ser necessária a declaração de força executória na acepção do artigo 30.º.

2. A declaração de força executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar tais medidas.

3. Durante o prazo de recurso previsto no n.º 5 do artigo 32.º contra a declaração de força executória e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida.

Artigo 37.º

Força executória parcial

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de força executória não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir uma declaração de força executória limitada a partes de uma decisão.

Artigo 38.º

Ausência de imposto, direito ou taxa

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio é cobrado no Estado-Membro de execução no processo de emissão de uma declaração de força executória.

SECÇÃO 3

Disposições comuns

Artigo 39.º

Força executória provisória

O tribunal de origem pode declarar a decisão executória provisoriamente, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.

Artigo 40.º

Invocação de uma decisão reconhecida

1. A parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão reconhecida na acepção do n.º 1 do artigo 17.º, ou nos termos da Secção 2, deve apresentar uma cópia dessa decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade.

2. Se for caso disso, o tribunal perante o qual a decisão reconhecida for evocada pode pedir à parte que pretenda invocar essa decisão que apresente um extracto emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II.

O tribunal de origem deve emitir esse extracto igualmente a pedido de qualquer das partes interessadas.

3. Se for caso disso, a parte que invocar a decisão reconhecida deve fornecer uma transcrição ou tradução do conteúdo do formulário referido no n.º 2 na língua oficial do Estado-Membro em causa ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local em que é invocada a decisão reconhecida, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro em causa tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário.

4. As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 41.º

Processo e condições de execução

1. Sob reserva das disposições do presente regulamento, o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser neste executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.

2. Á parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser exigido que tenha, no Estado-Membro de execução, um endereço postal nem um representante autorizado, sem prejuízo das pessoas competentes para o processo de execução.

Artigo 42.º

Ausência de revisão quanto ao mérito

Uma decisão proferida num Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro em que seja pedido o reconhecimento, a força executória ou a execução.

Artigo 43.º

Cobrança não prioritária das despesas

A cobrança das despesas incorridas na aplicação do presente regulamento não prevalece sobre a cobrança de alimentos.

CAPÍTULO V

ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 44.º

Direito a apoio judiciário

1. As partes que estejam envolvidas num litígio abrangido pelo presente regulamento têm acesso efectivo à justiça noutro Estado-Membro, nomeadamente no âmbito dos procedimentos de execução e dos recursos, nas condições estabelecidas no presente capítulo.

Nos casos abrangidos pelo Capítulo VII, esse acesso efectivo é assegurado pelo Estado-Membro requerido a qualquer requerente que tenha a sua residência no Estado-Membro requerente.

2. Para garantir este acesso efectivo, os Estados-Membros facultam o apoio judiciário em conformidade com o presente capítulo, salvo em caso de aplicação do n.º 3.

3. Nos casos abrangidos pelo Capítulo VII, um Estado-Membro não é obrigado a prestar apoio judiciário quando, e na medida em que, os seus procedimentos permitam que as partes instaurem a acção sem necessidade de apoio judiciário e a autoridade central faculte os serviços necessários a título gratuito.

4. As condições de acesso ao apoio judiciário não devem ser mais restritivas do que as aplicadas a casos nacionais equivalentes.

5. Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, para garantir o pagamento de custas e despesas em procedimentos em matéria de obrigações alimentares.

Artigo 45.º

Conteúdo do apoio judiciário

O apoio judiciário concedido ao abrigo do presente capítulo designa a assistência necessária para permitir que as partes conheçam e invoquem os seus direitos e para garantir que os seus pedidos, apresentados por intermédio das autoridades centrais ou directamente às autoridades competentes, sejam tratados de modo completo e eficaz. Esse apoio inclui, eventualmente, os seguintes aspectos:

a) O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial;

b) A assistência jurídica tendo em vista submeter uma questão a uma autoridade ou a um tribunal e a representação em juízo;

c) A dispensa ou a assunção dos encargos do processo e os honorários das pessoas mandatadas para realizar diligências durante o processo;

d) Nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio judiciário perder a causa, os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse residência habitual no Estado-Membro do tribunal do processo;

e) A interpretação;

f) A tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário do apoio judiciário, que sejam necessários à resolução do litígio; e

g) As despesas de deslocação a suportar pelo beneficiário do apoio judiciário, na medida em que a lei ou o tribunal do Estado-Membro em causa exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não podem ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

Artigo 46.º

Apoio judiciário gratuito a pedidos de alimentos para filhos introduzidos por intermédio das autoridades centrais

1. O Estado-Membro requerido presta apoio judiciário gratuito em relação a todos os pedidos apresentados por um credor ao abrigo do artigo 56.º relativos a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 21 anos.

2. Sem prejuízo do n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro requerido pode, relativamente aos pedidos que não os apresentados de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º, recusar a prestação de apoio judiciário gratuito se considerar que o pedido ou eventual recurso é manifestamente infundado.

Artigo 47.º

Casos não abrangidos pelo artigo 46.º

1. Nos casos não abrangidos pelo artigo 46.º, e sob reserva dos artigos 44.º e 45.º, a prestação de apoio judiciário pode ser concedida de acordo com o direito nacional, em particular no que se refere às condições de avaliação dos meios do requerente ou do mérito da causa.

2. Não obstante o n.º 1, uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado no todo ou em parte de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas beneficia, em qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro de execução.

3. Não obstante o n.º 1, uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X tem direito a beneficiar, no âmbito de qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário em conformidade com o n.º 2. Para o efeito, a referida parte deve apresentar um documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar total ou parcialmente do apoio judiciário ou de uma isenção de preparos e custas.

Para efeitos do presente número, as autoridades competentes estão enumeradas no anexo XI. Esse anexo é estabelecido e alterado pelo procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 73.º.

CAPÍTULO VI

TRANSACÇÕES JUDICIAIS E ACTOS AUTÊNTICOS

Artigo 48.º

Aplicação do presente regulamento às transacções judiciais e aos actos autênticos

1. As transacções judiciais e os actos autênticos que têm força executória no Estado-Membro de origem são reconhecidos e gozam de força executória noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões, em conformidade com o capítulo IV.

2. O presente regulamento é aplicável, na medida do necessário, às transacções judiciais e aos actos autênticos.

3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem emite, a pedido de qualquer parte interessada, um extracto da transacção judicial ou do acto autêntico, utilizando o formulário cujo modelo consta, consoante os casos, dos anexos I e II ou dos anexos III e IV.

CAPÍTULO VII

COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS

Artigo 49.º

Designação das autoridades centrais

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade central encarregada de cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros federais, os Estados em que coexistam vários sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autónomas, podem designar mais que uma autoridade central, devendo especificar o âmbito territorial ou pessoal das suas funções. Caso um Estado-Membro tenha designado mais do que uma autoridade central, designa a autoridade central habilitada a receber todas as comunicações para transmissão à autoridade central competente nesse Estado-Membro. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta é responsável pela sua transmissão à autoridade central competente e pela informação do remetente.

3. Cada Estado-Membro informa a Comissão, em conformidade com o artigo 71.º, da designação da autoridade central ou das autoridades centrais, bem como dos seus dados de contacto e, se for caso disso, o âmbito das respectivas funções referidas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 50.º

Funções gerais das autoridades centrais

1. As autoridades centrais:

a) Cooperam entre si, nomeadamente através do intercâmbio de informações, e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros para alcançar os objectivos do presente regulamento;

b) Procuram encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação do presente regulamento.

2. As autoridades centrais tomam medidas para facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação, devendo, para o efeito, utilizar a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 51.º

Funções específicas das autoridades centrais

1. As autoridades centrais prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no artigo 56.º, nomeadamente:

a) Transmitem e recebem esses pedidos;

b) Iniciam ou facilitam a introdução da instância em relação a esses pedidos.

2. Em relação a esses pedidos, as autoridades centrais tomam todas as medidas adequadas para:

a) Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem;

b) Ajudar a localizar o devedor ou o credor, nomeadamente nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º;

c) Ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os activos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens, nomeadamente nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º;

d) Incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário dos alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos;

e) Facilitar a execução em curso das decisões relativas à prestação de alimentos, incluindo eventuais retroactivos;

f) Facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares;

g) Ajudar a obter provas documentais ou outras, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001;

h) Prestar assistência para determinar a filiação se tal for necessário para efeitos de cobrança dos alimentos;

i) Iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas provisórias necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido de alimentos pendente;

j) Facilitar a citação ou notificação de actos, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

3. As funções da autoridade central previstas no presente artigo podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do Estado-Membro em causa o permita, por entidades públicas ou outras entidades sujeitas ao controlo das autoridades competentes desse Estado-Membro. O Estado-Membro comunica à Comissão, em conformidade com o artigo 71.º, a designação dessas entidades públicas ou outras, bem como os respectivos contactos e o âmbito das suas funções.

4. O presente artigo e o artigo 53.º em nada obrigam uma autoridade central a exercer atribuições que pertençam exclusivamente a autoridades judiciárias no âmbito da lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 52.º

Procuração

A autoridade central do Estado-Membro requerido só pode exigir uma procuração ao requerente, se ela actuar em seu nome em acções judiciais ou processos perante outras autoridades, ou para designar um representante para actuar em nome dele.

Artigo 53.º

Pedidos de medidas específicas

1. Uma autoridade central pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central que tome as medidas específicas adequadas nos termos das alíneas b), c), g), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 51.º se não houver nenhum pedido pendente nos termos do artigo 56.º. A autoridade central requerida toma as medidas que forem adequadas se as considerar necessárias para ajudar um potencial requerente a apresentar um pedido previsto no artigo 56.º ou a determinar se esse pedido deve ser iniciado.

2. Quando for apresentado um pedido de medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 51.º, a autoridade central requerida procura as informações solicitadas, se necessário aplicando o disposto no artigo 61.º. No entanto, as informações a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 61.º só podem ser procuradas quando o credor apresentar uma cópia de uma decisão, de uma transacção judicial ou de um acto autêntico a executar, se for caso disso acompanhada do extracto previsto nos artigos 20.º, 28.º ou 48.º.

A autoridade central requerida comunica as informações obtidas à autoridade central requerente. Quando essas informações tiverem sido obtidas em aplicação do artigo 61.º, essa comunicação apenas diz respeito ao endereço do potencial requerido no Estado-Membro requerido. No âmbito de um pedido de reconhecimento, de uma declaração de força executória ou de uma execução, a comunicação refere além disso a existência de rendimentos ou de activos do devedor nesse Estado.

Se a autoridade central requerida não estiver em condições de fornecer as informações solicitadas, informa do facto sem demora a autoridade central requerente, especificando as razões dessa impossibilidade.

3. As autoridades centrais podem igualmente tomar medidas específicas, a pedido de outra autoridade central, em processos de cobrança de alimentos pendentes no Estado-Membro requerido que tenham um elemento internacional.

4. Para os pedidos apresentados em aplicação do presente artigo, as autoridades centrais utilizam o formulário que consta do anexo V.

Artigo 54.º

Despesas da autoridade central

1. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas com a aplicação do presente regulamento.

2. As autoridades centrais não podem pôr a cargo do requerente quaisquer despesas pela prestação dos seus serviços no âmbito do presente regulamento, excepto no caso de despesas excepcionais decorrentes de um pedido de medida específica nos termos do artigo 53.º.

Para efeitos do presente número, as despesas relacionadas com a localização do devedor não são consideradas despesas excepcionais.

3. A autoridade central requerida não pode recuperar as despesas excepcionais a que se refere o n.º 2 sem que o requerente dê previamente o seu consentimento à prestação desses serviços a esse custo.

Artigo 55.º

Apresentação do pedido através das autoridades centrais

Os pedidos previstos no presente capítulo são apresentados através da autoridade central do Estado-Membro de residência do requerente à autoridade central do Estado-Membro requerido.

Artigo 56.º

Pedidos disponíveis

1. O credor que pretenda cobrar a prestação de alimentos no âmbito do presente regulamento pode apresentar os seguintes pedidos:

a) O reconhecimento ou o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão;

b) A execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado-Membro requerido;

c) A obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo se necessário a determinação da filiação;

d) A obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido, quando não for possível o reconhecimento e a declaração de força executória de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido;

e) A alteração de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido;

f) A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido.

2. O devedor contra o qual exista uma decisão de prestação de alimentos pode apresentar os seguintes pedidos:

a) O reconhecimento de uma decisão que conduza à suspensão, ou limite a execução, de uma decisão anterior no Estado-Membro requerido;

b) A alteração de uma decisão proferida no Estado-Membro requerido;

c) A alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido.

3. Para os pedidos previstos no presente artigo, a assistência e a representação para efeitos da alínea b) do artigo 45.º são assegurados pela autoridade central do Estado-Membro requerido, directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades ou pessoas.

4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os pedidos referidos nos n.os 1 e 2 são tratados nos termos do direito do Estado-Membro requerido e estão sujeitos às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro.

Artigo 57.º

Teor dos pedidos

1. Os pedidos previstos no artigo 56.º devem ser apresentados utilizando o formulário que consta do anexo VI ou do anexo VII.

2. Todos os pedidos previstos no artigo 56.º incluem pelo menos:

a) Uma declaração relativa à natureza do(s) pedido(s);

b) O nome e os dados de contacto do requerente, incluindo o endereço e a data de nascimento;

c) O nome e, se forem conhecidos, o endereço e a data de nascimento do requerido;

d) O nome e a data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos;

e) Os fundamentos em que se baseia o pedido;

f) Num pedido apresentado por um credor, informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida electronicamente a prestação alimentar;

g) O nome e os dados de contacto da pessoa ou unidade da autoridade central do Estado-Membro requerente responsável pelo tratamento do pedido.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 2, o endereço pessoal do requerente pode ser substituído por outro endereço no caso de violência doméstica, se o direito nacional do Estado-Membro requerido não exigir, para efeitos da instância, que o requerente forneça o seu endereço pessoal.

4. Se necessário, e na medida em que sejam conhecidas, o pedido inclui ainda as seguintes informações:

a) A situação financeira do credor;

b) A situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização dos bens do devedor;

c) Quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido.

5. O pedido é acompanhado de toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo, se for caso disso, a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário. Os pedidos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º só são acompanhados, consoante o caso, dos documentos enumerados nos artigos 20.º, 28.º ou 48.º do presente regulamento, ou no artigo 25.º da Convenção da Haia de 2007.

Artigo 58.º

Transmissão, recepção e tratamento dos pedidos e dos casos através das autoridades centrais

1. A autoridade central do Estado-Membro requerente ajuda o requerente a fim de que seja junta toda a documentação e informação que, do seu conhecimento, sejam necessárias para a apreciação do pedido.

2. Após verificação de que o pedido cumpre os requisitos do presente regulamento, a autoridade central do Estado-Membro requerente transmite-o à autoridade central do Estado-Membro requerido.

3. No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, a autoridade central requerida acusa a sua recepção, utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo VIII, e informa a autoridade central do Estado-Membro requerente sobre as medidas iniciais que já foram ou serão tomadas para tratar o pedido, podendo solicitar toda a documentação e informações adicionais que entender necessárias. No mesmo prazo de 30 dias, a autoridade central requerida fornece à autoridade central requerente o nome e os dados de contacto da pessoa ou serviço encarregado de responder às consultas relativas ao andamento do pedido.

4. No prazo de 60 dias a contar da data em que for acusada a recepção, a autoridade central requerida informa a autoridade central requerente da situação do pedido.

5. As autoridades centrais requerente e requerida informam-se mutuamente sobre:

a) A pessoa ou o serviço encarregado de um determinado caso;

b) O andamento do caso,

e respondem atempadamente aos pedidos de informação.

6. As autoridades centrais tratam os casos com toda a rapidez que lhes permita a análise adequada das questões.

7. As autoridades centrais utilizam na comunicação recíproca os meios mais rápidos e eficientes de que disponham.

8. Uma autoridade central requerida só pode recusar tratar de um pedido se o incumprimento dos requisitos do presente regulamento for manifesto. Nesse caso, a autoridade central informa de imediato a autoridade central requerente dos motivos da recusa utilizando o formulário que consta do anexo IX.

9. A autoridade central requerida não pode recusar um pedido invocando apenas a necessidade de documentos ou informações adicionais. Pode no entanto solicitar à autoridade central requerente que forneça esses documentos ou informações. Se a autoridade central requerente não o fizer no prazo de 90 dias ou num prazo mais dilatado especificado pela autoridade central requerida, esta pode decidir que cessará de tratar o pedido. Nesse caso, informa imediatamente a autoridade central requerente utilizando o formulário que consta do anexo IX.

Artigo 59.º

Línguas

1. O formulário de requerimento ou de pedido deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local da autoridade central em questão, ou em qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar, salvo dispensa de tradução da autoridade central desse Estado-Membro.

2. Os documentos que acompanham o formulário de requerimento ou de pedido apenas são traduzidos na língua determinada nos termos do n.º 1 se for necessária uma tradução para prestar o apoio solicitado, sem prejuízo do artigos 20.º, 28.º, 40.º e 66.º.

3. Qualquer outra comunicação entre autoridades centrais é efectuada na língua determinada nos termos do n.º 1, salvo disposição em contrário estabelecida de comum acordo pelas autoridades centrais.

Artigo 60.º

Reuniões

1. As autoridades centrais reúnem-se periodicamente para facilitar a aplicação do presente regulamento.

2. A convocação dessas reuniões faz-se nos termos da Decisão 2001/470/CE.

Artigo 61.º

Acesso das autoridades centrais à informação

1. Nas condições previstas no presente capítulo e em derrogação ao n.º 4 do artigo 51.º, a autoridade central requerida utiliza todos os meios adequados e razoáveis para obter as informações referidas no n.º 2 do presente artigo necessárias para facilitar, num determinado processo, a obtenção, a alteração, o reconhecimento, a constatação da força executória ou a execução de uma decisão.

As autoridades públicas ou as administrações que, no âmbito das suas actividades habituais, detenham, no Estado-Membro requerido, as informações referidas no n.º 2 e sejam responsáveis do seu tratamento na acepção da Directiva 95/46/CE, sob reserva das limitações justificadas por razões de segurança nacional ou de segurança pública, comunicam-nas à autoridade central requerida, a pedido desta, quando ela não tiver directamente acesso a essas informações.

Os Estados-Membros podem designar as autoridades públicas ou as administrações que estão em condições de fornecer à autoridade central requerida as informações referidas no n.º 2. Quando proceder a essa designação, o Estado-Membro assegura que a sua escolha das autoridades e das administrações permite à sua autoridade central ter acesso às informações pretendidas, em conformidade com o presente artigo.

Qualquer outra pessoa colectiva que detenha, no âmbito do Estado-Membro requerido, as informações constantes do n.º 2 e seja responsável pelo seu tratamento na acepção da Directiva 95/46/CE, comunica-as à autoridade central requerida, a pedido desta, caso a tal esteja autorizada pelo direito do Estado-Membro requerido.

A autoridade central requerida transmite, na medida do necessário, as informações assim obtidas à autoridade central requerente.

2. As informações referidas no presente artigo são as já detidas pelas autoridades, administrações ou pessoas a que se refere o n.º 1. Devem ser adequadas, pertinentes e não excessivas, e dizem respeito:

a) Ao endereço do devedor ou do credor;

b) Aos rendimentos do devedor;

c) À identificação do empregador do devedor e/ou da(s) conta(s) bancária(s) do devedor; e

d) Aos activos do devedor.

Para obter ou alterar uma decisão, apenas podem ser solicitadas pela autoridade central requerida as informações referidas a alínea a).

Para fazer reconhecer, declarar executória ou executar uma decisão, a autoridade central requerida pode solicitar todas as informações referidas no primeiro parágrafo. Todavia, as informações enumeradas na alínea d) apenas podem ser solicitadas se as informações referidas nas alíneas b) e c) forem insuficientes para permitir a execução da decisão.

Artigo 62.º

Transmissão e utilização das informações

1. As autoridades centrais transmitem no seu Estado-Membro, consoante o caso, as informações referidas no n.º 2 do artigo 61.º aos tribunais competentes, às autoridades competentes para citar ou notificar actos judiciais, bem como às autoridades competentes responsáveis pela execução de uma decisão.

2. Qualquer autoridade ou tribunal a quem tenham sido transmitidas informações nos termos do artigo 61.º apenas as pode utilizar para facilitar a cobrança dos créditos alimentares.

Com excepção das informações sobre a própria existência de um endereço, de rendimentos ou de activos no Estado-Membro requerido, as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º não podem ser divulgadas à pessoa que submeteu um pedido à autoridade central requerente, sob reserva da aplicação das regras processuais judiciais.

3. As autoridades que tratarem as informações que lhes sejam comunicadas em conformidade com o artigo 61.º só as podem conservar pelo tempo necessário para os efeitos para que foram transmitidas.

4. As autoridades que tratarem as informações que lhes sejam comunicadas em conformidade com o artigo 61.º asseguram a confidencialidade das mesmas nos termos do direito nacional.

Artigo 63.º

Comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito

1. A comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito sobre a transmissão destas, no todo ou em parte, é efectuada em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerido.

2. Quando puder prejudicar a cobrança efectiva do crédito alimentar, a comunicação pode ser diferida por um período nunca superior a 90 dias a contar da data em que as informações foram prestadas à autoridade central requerida.

CAPÍTULO VIII

ENTIDADES PÚBLICAS

Artigo 64.º

Entidades públicas enquanto requerentes

1. Para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos.

2. O direito de uma entidade pública actuar em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou reclamar o reembolso das prestações fornecidas ao credor a título de alimentos está sujeito à lei que rege a entidade.

3. Uma entidade pública pode requerer o reconhecimento e a declaração de força executória ou a execução de:

a) Uma decisão proferida contra um devedor sobre o pedido de uma entidade pública que reclame o pagamento de prestações fornecidas em lugar de alimentos;

b) Uma decisão entre um credor e um devedor, no montante das prestações fornecidas ao credor em lugar de alimentos.

4. A entidade pública que requerer o reconhecimento e a declaração de força executória ou a execução de uma decisão fornece, a pedido, os documentos necessários para provar que lhe assiste o direito previsto

no n.º 2 e que as prestações foram concedidas ao credor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 65.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é necessária a legalização nem qualquer outra formalidade análoga no contexto do presente regulamento.

Artigo 66.º

Tradução de documentos comprovativos

Sem prejuízo dos artigos 20.º, 28.º e 40.º, o tribunal ao qual é apresentado o pedido só exige às partes que apresentem uma tradução dos documentos comprovativos estabelecidos numa língua que não seja a de processo se considerar que essa tradução é necessária para proferir a sua decisão ou para respeitar os direitos da defesa.

Artigo 67.º

Cobrança de custas

Sem prejuízo do artigo 54.º, a autoridade competente do Estado-Membro requerido pode cobrar custas à parte vencida beneficiária de apoio judiciário gratuito ao abrigo do artigo 46.º, a título excepcional e se a situação financeira desta última o permitir.

Artigo 68.º

Relações com outros instrumentos comunitários

1. Sob reserva do n.º 2 do artigo 75.º, o presente regulamento altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 substituindo as disposições desse regulamento aplicáveis em matéria de obrigações alimentares.

2. O presente regulamento substitui, em matéria de obrigações alimentares, o Regulamento (CE) n.º 805/2004, excepto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007.

3. Em matéria de obrigações alimentares, o presente regulamento não prejudica a aplicação da Directiva 2003/8/CE, sob reserva do capítulo V.

4. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE.

Artigo 69.º

Relações com as convenções e acordos internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções e acordos bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do presente regulamento e que digam respeito a matérias regidas pelo presente regulamento, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros por força do artigo 307.º do Tratado.

2. Não obstante o n.º 1 e sem prejuízo do n.º 3, entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções e acordos que incidam sobre as matérias regidas pelo presente regulamento e nos quais são partes os Estados-Membros.

3. O presente regulamento não obsta à aplicação da Convenção de 23 de Março de 1962 entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança dos créditos alimentares pelos Estados-Membros Partes nessa Convenção, atendendo a que a mesma prevê, no que respeita ao reconhecimento, à força executória e à execução de decisões:

a) Procedimentos simplificados e acelerados para a execução de decisões em matéria de alimentos, e

b) Um apoio judiciário mais favorável do que o previsto no capítulo V do presente regulamento.

No entanto, a aplicação da referida Convenção não priva o requerido da protecção que lhe é oferecida pelos artigos 19.º e 21.º do presente regulamento.

Artigo 70.º

Informações disponibilizadas ao público

Os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial criada pela Decisão 2001/470/CE, as seguintes informações, tendo em vista a sua disponibilização ao público:

a) A descrição das disposições legislativas e processuais nacionais relativas às obrigações alimentares;

b) A descrição das medidas tomadas para cumprir as obrigações previstas no artigo 51.º;

c) A descrição das modalidades que garantem o acesso efectivo à justiça, conforme exigido ao abrigo do artigo 44.º;

d) A descrição das regras e procedimentos de execução nacionais, incluindo informações sobre eventuais restrições neste domínio, em especial regras de protecção do devedor e prazos de caducidade ou prescrição.

Os Estados-Membros mantêm essas informações permanentemente actualizadas.

Artigo 71.º

Informações sobre contactos e línguas

1. Até 18 de Setembro de 2010, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Os nomes e os dados de contacto dos tribunais ou autoridades competentes para deliberar sobre

pedidos de declaração de força executória, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º;

b) Os recursos referidos no artigo 33.º;

c) O procedimento de reapreciação para efeitos da aplicação do artigo 19.º, bem como os nomes e os dados de contacto dos tribunais competentes;

d) Os nomes e os dados de contactos das respectivas autoridades centrais e, se oportuno, o âmbito das suas funções, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º;

e) Os nomes e os dados de contacto das entidades públicas ou outras entidades e, se for caso disso, o âmbito das suas funções, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º;

f) Os nomes e os dados de contacto das autoridades com competência em matéria de execução para efeitos do artigo 21.º;

g) As línguas aceites para a tradução dos documentos a que se referem os artigos 20.º, 28.º e 40.º;

h) As línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações, a que se refere o artigo 59.º, com outras autoridades centrais.

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a estas informações.

2. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* as informações comunicadas nos termos do n.º 1, com excepção dos endereços e outros dados de contacto dos tribunais e das autoridades referidas nas alíneas a), c) e f).

3. A Comissão faculta ao público todas as informações comunicadas nos termos do n.º 1 através de quaisquer outros meios adequados, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 72.º

Alteração dos formulários

As alterações dos formulários previstos no presente regulamento devem ser aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 73.º.

Artigo 73.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité criado pelo artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 74.º

Cláusula de reexame

No prazo de cinco anos a contar da data de aplicação fixada nos termos do terceiro parágrafo do artigo 76.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da experiência prática adquirida em matéria de cooperação entre autoridades centrais, nomeadamente no que diz respeito ao acesso destas últimas às informações na posse das autoridades públicas e das administrações, e uma avaliação do funcionamento do processo de reconhecimento, de declaração de força executória e de execução aplicável às decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação.

Artigo 75.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento é aplicável exclusivamente aos processos já instaurados, às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos actos autênticos estabelecidos posteriormente à sua data de aplicação, sob reserva dos n.os 2 e 3.

2. As Secções 2 e 3 do capítulo IV são aplicáveis:

a) Às decisões proferidas nos Estados-Membros antes da data de aplicação do presente regulamento relativamente às quais o reconhecimento e a declaração da força executória são solicitados após essa data;

b) Às decisões proferidas após a data de aplicação do presente regulamento na sequência de processos instaurados antes dessa data, na medida em que essas decisões, na perspectiva do reconhecimento e da execução, se enquadrem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

O Regulamento (CE) n.º 44/2001continua a ser aplicável aos procedimentos de reconhecimento e de execução em curso na data de aplicação do presente regulamento.

Os primeiro e segundo parágrafos são aplicáveis *mutatis mutandis* às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos actos autênticos estabelecidos nos Estados-Membros.

3. O capítulo VII, relativo à cooperação entre autoridades centrais, é aplicável aos requerimentos e pedidos recebidos pela autoridade central a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O n.º 2 do artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 47.º e os artigos 71.º, 72.º e 73.º são aplicáveis a partir de 18 de Setembro de 2010.

O presente regulamento é aplicável, com excepção das disposições referidas no segundo parágrafo a partir de 18 de Junho de 2011, sob reserva de o Protocolo da Haia de 2007 ser aplicável na Comunidade

nessa data. Se assim não for, o presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do referido protocolo na Comunidade.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2008.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BARNIER

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:007:0001:0079:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:293:0024:0025:PT:PDF
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:158:0001:0071:PT:PDF

Capítulo 9

REGULAMENTO CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ATOS

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

Comentário de Miloš Haťapka

MILOŠ HAŤAPKA

O Dr. Miloš Haťapka licenciou–se em Direito em 1982 na Universidade de Comenius, Bratislava. De 1982 a 1989 trabalhou no Centro para a Proteção Jurídica Internacional dos Jovens em Brno, a autoridade central da (então) Checoslováquia, nos termos da Convenção de Nova Iorque de 1956 relativa à Cobrança de Alimentos no Estrangeiro. Em 1989 começou a trabalhar para o Ministério da Justiça da República Eslovaca, onde detém atualmente o cargo de diretor do Departamento de Direito Internacional Privado e Europeu. De 2004 a 2008 foi perito nacional destacado na Comissão Europeia (na Unidade de Justiça Civil da DG Justiça e Assuntos Internos) e, nessa qualidade, foi participante nas negociações que conduziram à adoção do Regulamento alterado Citação e Notificação de Atos.

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

I. Introdução

1. *A adoção do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ([536]) do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho*, foi o resultado da revisão do Regulamento Citação e Notificação n.º 1348/2000 ([537]) (a seguir designado por «Regulamento inicial»). De acordo com o artigo 24.º desse Regulamento, a Comissão Europeia devia apresentar um relatório relativo à aplicação do mesmo, o mais tardar em 1 de junho de 2004. Se necessário, o relatório devia ser acompanhado de propostas destinadas a adaptar o Regulamento.

2. A Comissão apresentou tal relatório em outubro de 2004 ([538]), que fez a síntese de vários processos (tais como debates na Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, uma audição pública e um estudo encomendado pela Comissão). O relatório concluiu que a aplicação do Regulamento tinha melhorado e acelerado de um modo geral a transmissão e a citação e notificação de atos entre os Estados–Membros. O relatório apontou como motivos que principalmente aceleraram a transmissão e a citação e notificação dos atos a introdução de contactos diretos entre as autoridades (de origem e requeridas), a possibilidade de efetuar a citação ou notificação por via postal ou diretamente e a introdução de formulários.

3. Foram, contudo, identificadas algumas deficiências, como a falta de conhecimento concreto do Regulamento por parte dos profissionais e as dificuldades em aplicar certas disposições, especialmente o artigo 11.º O relatório sugeriu uma eventual adaptação de tais disposições, a fim de melhorar e facilitar a aplicação do Regulamento, referindo especificamente os artigos 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º e 23.º

4. A 11 de julho de 2005, a Comissão apresentou uma proposta de alteração do Regulamento inicial ([539]). Na sua reunião de 1 de junho de 2006, o Conselho chegou a um acordo global sobre o texto do regulamento e sugeriu a apresentação de uma versão coordenada. Reunido em sessão plenária em 4 de julho de 2006, o Parlamento Europeu adotou o seu parecer, aprovando a proposta da Comissão sob reserva de várias alterações e convidando a Comissão a apresentar uma versão coordenada e exaustiva do regulamento que incorporasse as alterações, sob a forma de uma proposta alterada ([540]). A Comissão deu seguimento ao pedido e apresentou a proposta alterada a 2 de dezembro de 2006 ([541]). Esta foi aprovada, com pequenas alterações, pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu, em junho e julho de 2007, respetivamente.

5. O texto adotado inclui alterações e melhoramentos relacionados especialmente com a questão dos prazos de citação ou notificação (artigo 7.º), a língua dos atos e o direito de recusa (artigo 8.º e anexo II), a data de citação ou notificação (artigo 9.º), as custas (artigo 11.º), a citação ou notificação por via postal (artigo 14.º) e direta (artigo 15.º).

II. Âmbito de aplicação do Regulamento

1. Nos termos do artigo 1.º, o Regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado–Membro para outro Estado–Membro para aí ser objeto de citação ou notificação. Não pode abranger, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*).

2. O Regulamento não inclui uma definição da expressão «matéria civil ou comercial» e, até à data, não foi interposto recurso no Tribunal de Justiça da UE relativo à interpretação desta expressão no contexto da citação e notificação de atos. No entanto, seria razoável deduzir ([542]) que o Tribunal daria a mesma interpretação *autónoma* que deu no contexto da Convenção de Bruxelas ([543]), pois é neste instrumento, considerado o alicerce da cooperação europeia em matéria de Direito Civil, que surge pela primeira vez esta expressão e a lista das matérias a excluir do âmbito de aplicação ([544]).

3. O novo Regulamento acrescentou os *acta iure imperii* à lista inicial de derrogações. Tendo em conta a redação do n.º 1 do artigo 20.º, e devido à interpretação mais abrangente e pragmática da expressão «matéria civil e comercial» da Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial ([545]), poderá argumentar-se que esta Convenção continua a ser aplicada, entre Estados-Membros, a determinadas matérias excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento.

4. É geralmente aceite que o mesmo é aplicável quando a legislação do Estado-Membro de origem exige que um ato seja citado ou notificado no estrangeiro. E, para evitar incertezas relativamente à citação ou notificação, no Estado-Membro onde decorre a ação, aos representantes da parte residente no estrangeiro, foi acrescentado o considerando n.º 8 ao preâmbulo.

5. O Regulamento aplica-se apenas à citação e notificação de pessoas cujo endereço é *conhecido* (artigo 1.º, n.º 2). Nos termos deste instrumento, o endereço não equivale ao local de residência habitual nem ao *domicílio* da pessoa. Este requisito cria muitos problemas de ordem prática a vários Estados-Membros, já que não existe um mecanismo viável de cooperação que permita determinar o endereço de um destinatário (parte no processo). Nos casos em que deixou de ser válido o endereço indicado no pedido, este requisito é alvo de interpretações divergentes pelas autoridades dos Estados-Membros (algumas consideram ser procedimento normal envidar esforços para determinar o novo endereço, outras consideram o pedido infrutífero e pura e simplesmente devolvem-no) ([546]).

6. O Regulamento aplica-se a todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca (artigo 1.º, n.º 3). A Dinamarca está, no entanto, a ele vinculada através de um Acordo celebrado com a União Europeia ([547]), e da aceitação posterior do Regulamento alterado ([548]).

III. Citação e Notificação de Atos Judiciais

1. O Regulamento define quatro meios principais de *citação e notificação* de atos judiciais, que se distinguem dos meios de *transmissão* de atos para efeitos de citação e notificação ([549]).

2. Os diferentes meios de citação e notificação são:

   (a) a citação ou notificação por intermédio de entidades de origem e entidades requeridas (secção 1 do capítulo II);

   (b) a citação ou notificação por intermédio de agentes diplomáticos ou consulares (artigo 13.º);

   (c) a citação ou notificação pelos serviços postais (artigo 14.º), e

   (d) a citação ou notificação direta (artigo 15.º).

3. Pode concluir-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça que todos estes meios são iguais entre si ([550]), e a nova versão do Regulamento reflete precisamente isso (artigos 8.º, n.º 4 e 9.º, n.º 3). Contudo, na realidade é necessário estabelecer uma importante distinção prática quanto às regras aplicáveis à citação e notificação. Enquanto as formas acima mencionadas nas alíneas a) e d) estão abrangidas pelas regras aplicáveis à citação ou notificação de atos judiciais nacionais (geralmente

normas de processo civil), a citação ou notificação pelos serviços postais é regida pela legislação nacional aplicável (nomeadamente, as regras da União Postal Universal ou as relativas a serviços postais especializados como as empresas DHL, UPS, etc.). A citação ou notificação por intermédio de agentes diplomáticos ou consulares é também normalmente efetuada pelo correio (não sendo a notificação direta uma prática habitual). As regras de citação ou notificação aplicáveis em processo civil não são forçosamente iguais às que regem a citação ou notificação por via postal, pelo que não proporcionam a mesma «qualidade» de citação ou notificação (ou seja, segundo as regras da União Postal Universal é possível citar ou notificar outro adulto presente no mesmo endereço, o que pode não ser adequado para fins de citação ou notificação de um ato judicial). Como consequência prática destas diferenças, há Estados–Membros em que os tribunais evitam recorrer à citação ou notificação pelos serviços postais, porque não sabem quem na realidade recebe o ato ([551]).

(a) Citação ou notificação por intermédio de entidades de origem e entidades requeridas

1. A transmissão do ato entre entidades de origem e entidades requeridas designadas pelos Estados–Membros ([552]) é o meio tradicional de citação ou notificação, sendo por vezes referida como citação ou notificação «formal» para a distinguir dos outros meios referidos nos artigos 13.º a 15.º

2. Consiste na transmissão direta de um pedido pela entidade de origem de um Estado–Membro a uma entidade requerida de outro Estado–Membro.

3. Nos artigos 4.º a 6.º e 10.º a 11.º são descritos os requisitos formais e linguísticos da comunicação entre entidades de origem e entidades requeridas.

4. Aqui, vários aspetos merecem uma referência especial. O artigo 7.º regulamenta as condições da citação ou notificação efetiva. A entidade requerida ([553]) procede à citação ou notificação do ato, quer segundo a lei do seu Estado–Membro, quer segundo a forma específica pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei do Estado–Membro destinatário. A forma principal é a citação ou notificação efetuada de acordo com a legislação do Estado–Membro requerido. Os pedidos de citação ou notificação que recorram a uma forma própria podem implicar a obrigação de reembolsar custas adicionais [artigo 11.º, n.º 2, alínea b)].

5. O Regulamento prevê que a citação ou notificação do ato deve ser efetuada logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da receção do pedido. O incumprimento deste prazo não tem consequências jurídicas para a citação ou notificação em si, mas implica o seguinte: a entidade requerida passa a ter um dever de informação [artigo 7.º, n.º 2, alínea a)], bem como a obrigação de continuar a efetuar tentativas de proceder à citação ou notificação do ato, salvo indicação em contrário por parte da entidade de origem, caso a citação ou notificação pareça ser exequível num prazo razoável [artigo 7.º, n.º 2, alínea b)].

6. A versão alterada do Regulamento introduziu importantes modificações no artigo 8.º quanto à possibilidade oferecida ao destinatário de recusar a receção de um ato, com base igualmente na jurisprudência do TJUE ([554]). As principais novidades são o dever de informação ao destinatário, através de um formulário constante do anexo II, do seu direito a recusar a receção de um ato por motivos linguísticos, quando este não estiver redigido numa língua que o destinatário compreenda ([555]), e a possibilidade de responder a essa recusa através da posterior entrega da devida tradução.

7. O novo anexo II contém informação em todas as línguas oficiais dirigida ao destinatário e relativa ao direito de recusar a receção do ato, e ainda uma declaração de recusa a preencher pelo destinatário, com a possibilidade de este indicar à entidade de origem as línguas que compreende.

8. A ligeira incoerência da redação do n.º 1 do artigo 8.º, bem como a estrutura e o conteúdo do anexo II, conduziram a algumas dificuldades de interpretação. Contudo, até à data, a questão não foi remetida ao Tribunal de Justiça para interpretação. Ambas as redações do artigo 8.º e do anexo II

sugerem que o destinatário pode recusar a receção do ato, *quer* no momento da notificação ou citação (diretamente junto da pessoa que a faz), *quer* devolvendo–o à entidade requerida. O anexo II contém, no entanto, uma declaração pela qual o destinatário pode recusar expressamente a receção do ato. A dificuldade de interpretação surge nos casos em que o destinatário faz a dita declaração, ou seja, devolve à entidade requerida (ou, em situações cobertas pelo artigo 14.º, à entidade de origem) o formulário do anexo II, preenchido e assinado, *sem* devolver o ato a citar ou notificar. Há quem considere tal recusa inválida, o que resulta numa citação ou notificação válida. Tendo em conta o objetivo da disposição e do próprio direito de recusa, tal interpretação parece ser demasiado formalista. Dificilmente se pode ignorar (e considerar inválida) uma recusa expressa apenas porque não se remeteu o ato em anexo, enquanto uma «simples» devolução do ato (sem a declaração de recusa do anexo II) seria considerada uma recusa válida (se fosse seguida uma estrita interpretação do n.º 1 do artigo 8.º). De qualquer modo, a estrutura do anexo II pode induzir o destinatário em erro a este respeito, e a questão merece ser abordada numa futura revisão do Regulamento.

9. Os motivos de recusa por motivos linguísticos foram alterados na nova versão do Regulamento, para dar maior proteção ao destinatário. Com a nova redação do artigo 8.º, o destinatário pode recusar a receção do ato se estiver redigido numa língua que não compreenda, a não ser que a língua utilizada seja a língua do Estado–Membro requerido (ou, caso haja várias línguas oficiais, a língua oficial do local da citação ou notificação) ([556]).

10. O texto não é claro quanto à necessidade de preencher o formulário do anexo II nos casos em que o ato a citar ou notificar *estiver redigido* na língua do Estado–Membro requerido, ou seja, quando o destinatário não pode validamente recusar a receção [artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]. Na prática, apensar nestas circunstâncias o formulário servirá apenas para levar o destinatário a pensar, erradamente, que tem direito de recusa.

11. O n.º 3 do artigo 8.º oferece uma solução para os casos de citação ou notificação em que o destinatário recusou validamente a receção do ato por motivos linguísticos. Será válida a posterior citação ou notificação do ato ao destinatário, se este for acompanhado da devida tradução.

12. O artigo 9.º regulamenta a data de citação ou notificação. A regra harmonizada estabelece que a data de citação ou notificação de um ato é a data em que o ato foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado–Membro requerido. Contudo, não é clara a forma como esta regra se aplica nos casos em que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, é pedida uma forma específica de citação ou notificação desconhecida no Estado–Membro requerido, embora não seja incompatível com o seu direito nacional. É evidente que, em tais situações, a data de citação ou notificação não estará forçosamente abrangida pela lei do Estado–Membro requerido, e poderá ter de ser regida pela lei do Estado–Membro de onde emana a forma específica.

13. O n.º 2 do artigo 9.º contém uma disposição sobre a denominada dupla data, fonte de grande confusão para muitos Estados–Membros no Regulamento inicial. A nova versão esforça–se por explicar quais as circunstâncias, isto é, a situação jurídica em que poderá surgir a necessidade desta «dupla data», e torna claro que a disposição se aplica apenas nos Estados–Membros cujo direito nacional prevê prazos para a citação ou notificação do ato pelo requerente à outra parte no processo. Já que a citação ou notificação no estrangeiro retira o ato da esfera de influência do requerente (e das autoridades do seu Estado–Membro), a espera forçada de uma citação ou notificação no estrangeiro pode ter efeitos desfavoráveis para o requerente. Em tais situações, a disposição remete para a lei do Estado–Membro do requerente, e a data aplicável é a estabelecida na lei desse Estado–Membro, e não na legislação do Estado–Membro requerido.

14. O artigo 11.º aborda a questão das custas e tem como base o princípio da gratuidade da citação ou notificação. Há, no entanto, duas importantes exceções a este princípio, referidas no n.º 2. O requerente ([557]) deve pagar ou reembolsar as despesas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de outra pessoa competente no Estado–Membro requerido ou ocasionadas pelo recurso a

uma forma específica de citação ou notificação. Como a aplicação desta disposição no Regulamento inicial conduziu a críticas do custo por vezes inflacionado da citação ou notificação nos Estados–Membros em que é efetuada por determinadas profissões liberais, a Comissão propôs uma taxa fixa a estabelecer previamente por esses Estados–Membros. Esta solução, apesar de criticada pelos Estados–Membros que efetuam a citação ou notificação de forma gratuita, acabou por ser adotada na versão revista do artigo 11.º([558]).

(b) Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares

1. O Regulamento não exclui a possibilidade da citação ou notificação de atos por intermédio de agentes diplomáticos ou consulares do Estado–Membro de origem (artigo 13.º), em conformidade com os princípios do Direito Internacional Público. Citar ou notificar dessa forma os nacionais do Estado–membro de onde emana o ato é sempre possível. Mas um Estado–Membro pode opor–se a que, no seu território, tal citação ou notificação seja feita a outras pessoas ([559]).

2. Tendo em conta a sua limitação prática, esta forma específica de citação ou notificação não é muito utilizada. Sendo possível a citação ou notificação por intermédio de serviços postais (artigo 14.º), a citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares não representa simplificação ou melhoria. As missões diplomáticas ou consulares não estão geralmente em posição de efetuar uma citação ou notificação pessoal ao destinatário, recorrendo regra geral aos correios.

3. A esta forma de citação ou notificação aplica–se igualmente o disposto no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º, n.º 3. Neste caso, o dever de informação sobre o direito de recusa por motivos linguísticos incumbe ao respetivo agente diplomático ou consular.

4. É necessário estabelecer uma distinção entre a citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares nos termos do artigo 13.º e a transmissão de pedidos nos termos do artigo 12.º No primeiro caso, o dever de citar ou notificar incumbe aos próprios agentes, sem estarem implicadas as autoridades do Estado–Membro requerido, ao passo que, nas situações descritas no artigo 12.º, os agentes se limitam a transmitir o pedido de citação ou notificação proveniente do seu Estado–Membro às entidades requeridas ou centrais do Estado–Membro requerido para que sejam tomadas medidas adicionais.

(c) Citação ou notificação pelos serviços postais

1. O artigo 14.º permite aos Estados–Membros proceder diretamente à citação ou notificação a pessoas que residam noutro Estado–Membro através dos serviços postais. Apesar de esta possibilidade já existir no Regulamento inicial, a nova versão contém várias alterações. A epígrafe e o texto do artigo indicam que se pode recorrer a qualquer serviço postal adequado (como FedEx, DHL, UPS), e não apenas aos correios oficiais.

2. Ao contrário do Regulamento inicial, a nova versão vem harmonizar as condições impostas a tais citações ou notificações, sendo exigida uma carta registada com aviso de receção, ou equivalente. O Regulamento não obriga a que a carta seja entregue *pessoalmente* ao destinatário, o que diminui a eficácia deste meio de citação, pelo menos nos Estados–Membros cujas regras processuais exigem que os documentos sejam notificados pessoalmente ao destinatário. Como já referido, as regras da União Postal Universal permitem que a citação ou notificação seja feita a outras pessoas que não o destinatário, e os termos e condições de transporte de outros serviços postais (como FedEx, DHL ou UPS) também não garantem que o destinatário seja citado ou notificado pessoalmente.

3. A esta forma de citação ou notificação aplica–se igualmente o disposto no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º, n.º 3. Neste caso, o dever de informação sobre o direito de recusa de receção de um ato por motivos linguísticos incumbe à autoridade ou pessoa que envia o ato (artigo 8.º, n.º 5). Como já mencionado, a referência à data de citação ou notificação no artigo 9.º «de acordo com a lei do

Estado–Membro requerido» remete para as regras aplicáveis em matéria de serviços postais no Estado–Membro requerido, e não para as normas de Processo Civil desse Estado–Membro.

4. O Regulamento não dá resposta aos casos em que a autoridade ou pessoa que envia o ato não presta informação sobre o direito de recusa (ou seja, não envia o anexo II). A questão da apreciação dos efeitos de tal citação ou notificação, isto é, a sua validade, é deixada à legislação nacional do Estado–Membro de onde provém o ato e onde decorre o processo.

(d) Citação ou notificação direta

1. A possibilidade de uma citação ou notificação direta já existia no Regulamento inicial. A possibilidade de uma citação ou notificação direta já existia no Regulamento inicial e apenas a abordagem foi alterada: já não é exigida a oposição do Estado–Membro, mas a disposição só se aplica se esta forma de citação ou notificação for permitida pela legislação do Estado–Membro requerido ([560]).

2. Ao contrário do disposto nos artigos 13.º e 14.º, esta disposição tem um âmbito de aplicação mais limitado, já que apenas os «interessados num processo judicial» podem recorrer a ela. Ficam excluídas as autoridades, como por exemplo os tribunais. Por conseguinte, nos Estados–Membros em que a citação ou notificação de atos é uma obrigação dos tribunais e não das partes no processo, esta disposição não está disponível.

3. A pessoa que pede a citação ou notificação pode contactar diretamente oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes no Estado–Membro requerido, não se limitando a lista às autoridades requeridas indicadas no capítulo II. Pode assim ser contactada qualquer entidade competente nos termos da legislação do Estado–Membro requerido. Aplica–se aqui a presunção de que a legislação dos Estados–Membros onde esta forma de citação ou notificação é autorizada define igualmente as entidades ou pessoas competentes.

4. A esta forma de citação ou notificação aplica–se igualmente o disposto no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º, n.º 3. Decorre da ausência de uma referência expressa neste artigo ao artigo 8.º, n.º 5, que a informação relativa ao direito de recusa seja prestada ao destinatário pela entidade competente do Estado–Membro requerido que procede à citação ou notificação direta.

IV. Notificação de atos extrajudiciais

1. O título do Regulamento faz igualmente referência à notificação de atos extrajudiciais. O capítulo III indica claramente que todos os meios de transmissão (e todos os métodos notificação) contidos no Regulamento para os atos judiciais se aplicam igualmente aos atos extrajudiciais.

2. O Regulamento não dá definição de «atos extrajudiciais», um termo oriundo da Convenção da Haia sobre Citação e Notificação onde também não é dada definição. Relativamente aos atos extrajudiciais, o Manual Prático sobre a Convenção da Haia ([561]) indica o seguinte: «*Os atos extrajudiciais diferem dos atos judiciais pelo facto de não terem relação direta com um julgamento, e diferem dos documentos estritamente privados pelo facto de exigirem a implicação de uma «autoridade ou oficial de justiça», nos termos da Convenção. Há muitos tipos de atos extrajudiciais. Estes incluem, para efeitos do artigo 17.º, as injunções de pagamento, as denúncias em conexão com locação ou contratos de emprego, protestos em conexão com letras e promissórias, desde que sejam emitidas por uma autoridade ou oficial de justiça. A oposição ao casamento, o consentimento para a adoção e a aceitação da paternidade também se incluem nesta categoria, já que implicam o cumprimento de certas formalidades*». O relatório explicativo para a proposta da Comissão do futuro Regulamento 1348/2000 ([562]) declara: «*Quanto aos atos extrajudiciais, afigura–se impossível dar uma definição precisa. Pode–se considerar que se trata de atos passados por um funcionário, como um ato notarial ou um ato de funcionário de justiça, ou de atos passados por uma autoridade oficial do Estado–membro, ou ainda de atos cuja natureza e importância justifiquem a sua transmissão e*

notificação aos destinatários através de um procedimento oficial».

3. O glossário de atos que possam ser objeto de citação ou de notificação ao abrigo do Regulamento inicial, elaborado pela Comissão nos termos da alínea b) do artigo 17.º ([563]) também não elucida a questão.

4. Até à data, o Tribunal de Justiça foi chamado uma vez a pronunciar–se sobre o conceito e decidiu que o artigo 65.º do Tratado CE e o Regulamento n.º 1348/2000 pretendem criar um sistema intracomunitário de citação e notificação «*com vista ao bom funcionamento do mercado interno*» ([564]). Esta interpretação pode extrapolar demasiado o conceito, embora o processo em causa tratasse da questão da notificação de um ato notarial, a qual, segundo o Tribunal de Justiça, deveria ter sido irrepreensível.

V. Não comparência do demandado

1. O artigo 19.º do Regulamento contém disposições sobre as consequências da não comparência do demandado. A redação é igual à do Regulamento inicial e reproduz os artigos 15.º e 16.º da Convenção da Haia sobre Citação e Notificação.

2. Esta disposição limita a possibilidade de o tribunal proferir uma decisão, contra um demandado que não tenha comparecido e tenha de ser citado ou notificado no estrangeiro, às situações em que o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente ([565]), foi efetivamente citado ou notificado ao demandado, segundo uma das formas previstas pelo presente Regulamento e em tempo útil para que este tenha podido preparar a sua defesa.

3. Nos termos do n.º 2, os Estados–Membros podem emitir uma declaração ([566]) que permita ao tribunal proferir uma decisão, mesmo sem ter havido citação ou notificação do ato, desde que este tenha sido transmitido para o estrangeiro segundo uma das formas previstas pelo Regulamento, tenham decorrido pelo menos seis meses e nenhuma certidão tenha sido recebida, apesar de terem sido feitas todas as diligências razoáveis para esse efeito. Visto o n.º 2 exigir a acumulação das três condições, tem sido alvo de controvérsia determinar a resposta jurídica adequada, caso o tribunal receba um certificado anómalo ou que não confirme a citação ou notificação ([567]). A questão, no entanto, ainda não foi alvo de recurso perante o Tribunal de Justiça.

4. No n.º 4 do artigo 19.º é alargada a proteção do demandado que não tenha comparecido, conferindo–se ao juiz a possibilidade de relevar ao demandado o efeito perentório do prazo para recurso ([568]), desde que o demandado não tenha tido conhecimento, sem que tenha havido culpa da sua parte, do dito ato em tempo útil para se defender, ou conhecimento da decisão em tempo útil para interpor recurso, e desde que as possibilidades de defesa do demandado não pareçam desprovidas de qualquer fundamento. Tal possibilidade não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas ou à qualidade em que agem (n.º 5 do referido artigo).

5. Tendo em conta a tendência geral de criação de regras comuns entre Estados–Membros para a proteção dos direitos de defesa, nomeadamente a intenção de suprimir o *exequatur* e, dessa forma, alcançar uma verdadeira livre circulação de decisões, torna–se difícil justificar a geometria variável provocada neste artigo pela possibilidade oferecida aos Estados–Membros de emitir declarações. Talvez a futura avaliação da aplicação do Regulamento seja a oportunidade de rever as orientações políticas subjacentes a esta disposição.

VI. O futuro

Nos termos do artigo 24.º, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, de cinco em cinco anos. O relatório é acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o presente

Regulamento à evolução dos sistemas de notificação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de Novembro de 2007

relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[569],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[570],

Considerando o seguinte:

(1) A União deu-se por objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e torne mais rápida a transmissão entre os Estados-Membros de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial para efeitos de citação e notificação.

(3) O Conselho, por Acto de 26 de Maio de 1997[571], estabeleceu uma Convenção relativa à Citação e Notificação dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial nos Estados-Membros da União Europeia e recomendou a sua aprovação pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas formalidades constitucionais. Esta convenção não entrou em vigor. Há que assegurar a continuidade dos resultados das negociações subjacentes à celebração da convenção.

(4) Em 29 de Maio de 2000, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros[572]. O conteúdo desse regulamento baseia-se amplamente na convenção.

(5) Em 1 de Outubro de 2004, a Comissão aprovou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000. Este relatório conclui que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 tem, desde a sua entrada em vigor em 2001, melhorado e acelerado de um modo geral a transmissão e a citação e notificação de actos entre os Estados-Membros, embora a aplicação de algumas disposições não seja inteiramente satisfatória.

(6) A eficácia e a celeridade nos processos judiciais no domínio civil impõe que os actos judiciais e extrajudiciais sejam transmitidos directamente e através de meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem indicar a sua intenção de designar uma única entidade de origem ou uma única entidade requerida, ou uma entidade que desempenhe ambas as funções, por um período de cinco anos. Essa designação pode, todavia, ser renovada por períodos de igual duração.

(7) A celeridade na transmissão justifica a utilização de todos os meios adequados, respeitando

determinadas condições quanto à legibilidade e à fidelidade do acto recebido. A segurança da transmissão exige que o acto a transmitir seja acompanhado de um formulário, que deve ser preenchido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deva ter lugar ou noutra língua reconhecida pelo Estado-Membro requerido.

(8) O presente regulamento não é aplicável à citação ou notificação de um acto ao representante de uma das partes no Estado-Membro onde decorre a acção, independentemente do local de residência da referida parte.

(9) A citação ou notificação de um acto deverá ser efectuada logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do acto pela entidade requerida.

(10) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a citação ou notificação deverá limitar-se a situações excepcionais.

(11) A fim de facilitar a transmissão e a citação ou notificação de actos entre Estados-Membros, deverão ser utilizados os formulários constantes dos anexos do presente regulamento.

(12) A entidade requerida deverá avisar o destinatário, por escrito, mediante o formulário, de que pode recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana se este não estiver redigido numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação. Esta disposição deverá aplicar-se igualmente à citação ou notificação ulterior, depois de o destinatário ter exercido o direito de recusa. As regras sobre a recusa deverão igualmente aplicar-se à citação ou notificação efectuada por agentes diplomáticos ou consulares, pelos serviços postais ou directamente. É conveniente estabelecer que a citação ou notificação de um acto recusado poderá ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário de uma tradução do acto.

(13) A celeridade na transmissão justifica que a citação ou notificação do acto tenha lugar nos dias subsequentes à recepção do acto. Todavia, se depois de um mês a citação ou notificação não tiver sido efectuada, a entidade requerida deverá informar deste facto a entidade de origem. O decurso deste prazo não implica que o pedido seja devolvido à entidade de origem caso se considere possível dar-lhe cumprimento num prazo razoável.

(14) A entidade requerida deverá continuar a tomar todas as medidas necessárias para citar ou notificar o acto igualmente nos casos em que a citação ou notificação não tenha podido ser realizada no prazo de um mês, por exemplo por o demandado se encontrar ausente do seu domicílio no gozo de férias ou ausente do seu local de trabalho em serviço. No entanto, a fim de evitar que a entidade requerida fique ilimitadamente vinculada a tomar as medidas necessárias à citação ou notificação de um acto, a entidade de origem deverá poder indicar no formulário um prazo após o qual a citação ou notificação deixa de ser necessária.

(15) Tendo em conta as diferenças existentes nos vários Estados-Membros quanto às suas regras processuais, a data a ter em conta para efeitos de citação ou notificação varia consoante os Estados-Membros. Tendo em conta tal situação e as eventuais dificuldades daí decorrentes, o presente regulamento deverá estabelecer um regime em que é a legislação do Estado-Membro requerido que determina a data da citação ou notificação. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um determinado prazo, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente deverá ser a fixada na lei desse Estado-Membro. Este regime de dupla data aplica-se apenas a um número reduzido de Estados-Membros. Os Estados-Membros que aplicam este regime deverão informar a Comissão, que publicará esta informação no *Jornal Oficial da União Europeia* e a disponibilizará através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho[573].

(16) Para facilitar o acesso à justiça, as despesas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou

de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido deverão corresponder a uma taxa fixa única estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa e que respeite os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. A exigência de uma taxa fixa única não deverá obstar à possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem taxas diferentes em função de tipos de citação ou notificação diferentes, desde que respeitem aqueles princípios.

(17) Cada Estado-Membro deverá ter a faculdade de proceder directamente, pelos serviços postais, à citação ou notificação de actos a pessoas que residam noutro Estado-Membro por carta registada com aviso de recepção ou equivalente.

(18) Qualquer pessoa interessada num processo judicial deverá poder promover a citação ou notificação de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido, se a citação ou notificação directa for permitida pela legislação desse Estado-Membro.

(19) A Comissão deverá elaborar um manual com todas as informações necessárias à correcta aplicação do presente regulamento, devendo estas informações ser disponibilizadas através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial. A Comissão e os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para que estas informações sejam actualizadas e completas, em particular no que diz respeito aos elementos de contacto das entidades requeridas e das entidades de origem.

(20) Para efeitos de cálculo dos prazos previstos no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos[574].

(21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[575].

(22) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para actualizar ou introduzir alterações técnicas nos formulários constantes dos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar/suprimir elementos não essenciais do presente regulamento, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(23) O presente regulamento prevalece sobre as disposições previstas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com o mesmo âmbito de aplicação celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968[576] e a Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965[577], nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções. O presente regulamento não impede a vigência ou a celebração pelos Estados-Membros de acordos ou convénios destinados a acelerar ou simplificar a transmissão dos actos, desde que tais acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.

(24) Os dados transmitidos ao abrigo do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de protecção. Esta matéria é regulada pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[578], e pela Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)[579].

(25) Até 1 de Junho de 2011, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deverá examinar a aplicação do presente regulamento e propor as alterações que considere necessárias.

(26) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção, ser melhor

alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(27) A fim de garantir um acesso mais fácil e uma maior legibilidade das presentes disposições, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 deverá ser revogado e substituído pelo presente regulamento.

(28) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(29) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objecto de citação ou notificação. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público («*acta iure imperii*»).

2. O presente regulamento não se aplica quando o endereço do destinatário for desconhecido.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Entidades de origem e entidades requeridas

1. Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades de origem», que terão competência para transmitir actos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutro Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades requeridas», que terão competência para receber actos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro.

3. Cada Estado-Membro pode designar uma única entidade de origem e uma única entidade requerida, ou

uma entidade única que desempenhe ambas as funções. Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma daquelas entidades. A designação é válida por um período de cinco anos e pode ser renovada por períodos de igual duração.

4. Cada Estado-Membro comunica à Comissão as seguintes informações:

a) Nomes e endereços das entidades requeridas a que se referem os n.os 2 e 3;

b) Áreas de competência territorial dessas entidades;

c) Meios de recepção de documentos de que essas entidades dispõem; e

d) Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo I.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de qualquer alteração ulterior.

Artigo 3.º

Entidade central

Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

a) Fornecer informações às entidades de origem;

b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de actos para efeitos de citação ou notificação;

c) Remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente.

Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade central.

CAPÍTULO II

ACTOS JUDICIAIS

Secção 1

Transmissão e citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 4.º

Transmissão de actos

1. Os actos judiciais são transmitidos, directamente e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas ao abrigo do disposto no artigo 2.º

2. A transmissão de actos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros

documentos entre as entidades de origem e as entidades requeridas pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.

3. O acto a transmitir deve ser acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante do anexo I. O formulário deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que deva ser efectuada a citação ou notificação, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua oficial ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia que, além da sua ou das suas, possam ser utilizadas no preenchimento do formulário.

4. Os actos e quaisquer documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.

5. Sempre que a entidade de origem desejar que lhe seja devolvida uma cópia do acto acompanhada da certidão a que se refere o artigo 10.º, deve remeter duplicado do acto.

Artigo 5.º

Tradução dos actos

1. O requerente é avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º

2. Cabe ao requerente suportar as despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do acto, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal ou autoridade competente em matéria de imputação dessas despesas.

Artigo 6.º

Recepção dos actos pela entidade requerida

1. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida envia, logo que possível e, em todo o caso, no prazo de sete dias a contar da recepção, um aviso de recepção à entidade de origem, pela via de transmissão mais rápida possível, utilizando o formulário constante do anexo I.

2. Se o pedido de citação ou notificação não puder ser satisfeito em razão das informações ou dos actos transmitidos, a entidade requerida entra em contacto com a entidade de origem, pela via mais rápida possível, a fim de obter as informações ou os actos em falta.

3. Se o pedido de citação ou notificação estiver manifestamente fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação ou notificação, a entidade requerida, imediatamente após a recepção, devolverá à entidade de origem o pedido e os actos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo I.

4. A entidade requerida que receber um acto para efeitos de citação ou notificação para que não seja territorialmente competente deve transmitir esse acto, bem como o pedido, à entidade requerida territorialmente competente do mesmo Estado-Membro, se o pedido preencher as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 4.º, e deve informar a entidade de origem, utilizando o formulário constante do anexo I. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida deve avisar a entidade de origem, nos termos do n.º 1.

Artigo 7.º

Citação ou notificação dos actos

1. A entidade requerida procede ou manda proceder à citação ou notificação do acto, quer segundo a lei do Estado-Membro requerido, quer segundo a forma específica pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei daquele Estado-Membro.

2. A entidade requerida toma todas as medidas necessárias para efectuar a citação ou notificação do acto logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do acto. Não sendo possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida deve:

a) Comunicar o facto imediatamente à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão constante do anexo I, lavrada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º; e

b) Prosseguir com todas as medidas necessárias para proceder à citação ou notificação do acto, salvo indicação em contrário por parte da entidade de origem, caso a citação ou notificação pareça ser exequível num prazo razoável.

Artigo 8.º

Recusa de recepção do acto

1. A entidade requerida avisa o destinatário, mediante o formulário constante do anexo II, de que pode recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução numa das seguintes línguas:

a) Uma língua que o destinatário compreenda;

ou

b) A língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou notificação.

2. Se a entidade requerida for informada de que o destinatário recusa a recepção do acto ao abrigo do disposto no n.º 1, deve comunicar imediatamente o facto à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão a que se refere o artigo 10.º, e devolver-lhe o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada.

3. Se o destinatário tiver recusado a recepção do acto ao abrigo do disposto no n.º 1, a situação pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do acto acompanhado de uma tradução numa das línguas referidas no n.º 1. Nesse caso, a data de citação ou notificação do acto é a data em que o acto acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente é a data da citação ou notificação do acto inicial, determinada nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 aplicam-se igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais previstos na secção 2.

5. Para efeitos do n.º 1, os agentes diplomáticos ou consulares, nos casos em que a citação ou notificação é efectuada nos termos do artigo 13.º, ou a autoridade ou pessoa, nos casos em que a citação ou

notificação é efectuada nos termos do artigo 14.º, devem avisar o destinatário de que pode recusar a recepção do acto e que o acto recusado deve ser enviado àqueles agentes ou àquela autoridade ou pessoa, conforme o caso.

Artigo 9.º

Data de citação ou notificação

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, a data da citação ou notificação de um acto efectuada nos termos do artigo 7.º é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.

2. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente é a determinada de acordo com a lei desse Estado-Membro.

3. Os n.os 1 e 2 aplicam-se igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais previstos na secção 2.

Artigo 10.º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

1. Quando estiverem cumpridas as formalidades relativas à citação ou notificação do acto, deve ser lavrada uma certidão de cumprimento, utilizando o formulário constante do anexo I, a qual deve ser enviada à entidade de origem. Caso seja aplicável o n.º 5 do artigo 4.º, a certidão é acompanhada de uma cópia do acto citado ou notificado.

2. A certidão deve ser preenchida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de origem ou noutra língua que esse Estado-Membro tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua oficial ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.

Artigo 11.º

Custas da citação ou notificação

1. A citação ou notificação de actos judiciais provenientes de um Estado-Membro não pode dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado-Membro requerido.

2. Contudo, o requerente deve pagar ou reembolsar as custas ocasionadas:

a) Pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido;

b) Pelo recurso a uma forma específica de citação ou notificação.

As custas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido devem corresponder a uma taxa fixa única, estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa, que respeite os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. Os Estados-Membros devem comunicar as referidas taxas fixas à Comissão.

Secção 2

Outros meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 12.º

Transmissão por via diplomática ou consular

Os Estados-Membros podem, em circunstâncias excepcionais, utilizar a via diplomática ou consular para transmitir actos judiciais, para efeitos de citação ou notificação, às entidades de outro Estado-Membro designadas nos termos dos artigos 2.º ou 3.º

Artigo 13.º

Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares

1. Os Estados-Membros podem mandar proceder directamente, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, sem coacção, à citação ou notificação de actos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro.

2. Qualquer Estado-Membro pode declarar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que se opõe ao exercício desta faculdade no seu território, excepto se o acto tiver de ser citado ou notificado a um nacional do Estado-Membro de origem.

Artigo 14.º

Citação ou notificação pelos serviços postais

Os Estados-Membros podem proceder directamente pelos serviços postais à citação ou notificação de actos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro, por carta registada com aviso de recepção ou equivalente.

Artigo 15.º

Citação ou notificação directa

Os interessados num processo judicial podem promover a citação ou notificação de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido, se a citação ou notificação directa for permitida pela legislação desse Estado-Membro.

CAPÍTULO III

ACTOS EXTRAJUDICIAIS

Artigo 16.º

Transmissão

Os actos extrajudiciais podem ser transmitidos para citação ou notificação noutro Estado-Membro nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Regras de execução

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento e que digam respeito à actualização ou à introdução de alterações técnicas nos formulários constantes dos anexos I e II são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 18.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 19.º

Não comparência do demandado

1. Se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação nos termos do presente regulamento, e se o demandado não tiver comparecido, o juiz sobrestará na decisão enquanto não for determinado:

a) Que o acto foi objecto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido para a citação ou notificação de actos emitidos no seu território e dirigidos a pessoas que aí se encontrem; ou

b) Que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento;

e que, em qualquer destes casos, quer a citação ou notificação, quer a entrega, foi feita em tempo útil para que o demandado pudesse defender-se.

2. Os Estados-Membros podem declarar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que os seus juízes, não

obstante o disposto no n.º 1, podem julgar, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, se se reunirem as seguintes condições:

a) Ter o acto sido transmitido segundo uma das formas previstas pelo presente regulamento;

b) Ter decorrido, desde a data da transmissão do acto, um prazo não inferior a seis meses e que o juiz considere adequado no caso concreto;

c) Não ter sido recebida qualquer certidão ou certificado, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para esse efeito junto das autoridades ou entidades competentes do Estado-Membro requerido.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, o juiz pode, em caso de urgência, ordenar medidas provisórias ou conservatórias.

4. Se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação, nos termos do presente regulamento, e tiver sido proferida uma decisão contra um demandado que não tenha comparecido, o juiz pode relevar ao demandado o efeito peremptório do prazo para recurso, se concorrerem as condições seguintes:

a) Não ter tido o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, conhecimento do dito acto em tempo útil para se defender ou conhecimento da decisão em tempo útil para interpor recurso; e

b) Não parecerem as possibilidades de defesa do demandado desprovidas de qualquer fundamento.

O pedido de relevação deve ser formulado em prazo razoável a contar do momento em que o demandado tenha conhecimento da decisão.

Qualquer Estado-Membro pode comunicar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que esse pedido não será atendido se for formulado após o decurso de um prazo que indicará na comunicação, contanto que esse prazo não seja inferior a um ano contado da data da decisão.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas ou à qualidade em que agem.

Artigo 20.º

Relação com acordos ou convénios em que são partes Estados-Membros

1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o artigo IV do Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968 e a Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965.

2. O presente regulamento não impede que qualquer Estado-Membro mantenha ou celebre acordos ou convénios destinados a acelerar ou a simplificar a transmissão de actos, desde que tais acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:

a) Cópia dos acordos ou convénios a que se refere o n.º 2 celebrados entre os Estados-Membros, assim como os projectos dos referidos acordos ou convénios que tencionem celebrar; e

b) Qualquer denúncia ou alteração relativa aos referidos acordos ou convénios.

Artigo 21.º

Assistência judiciária

O presente regulamento não afecta a aplicação do artigo 23.º da Convenção sobre Processo Civil de 17 de Julho de 1905, do artigo 24.º da Convenção sobre Processo Civil de 1 de Março de 1954 e do artigo 13.º da Convenção Tendente a Facilitar o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de Outubro de 1980, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções.

Artigo 22.º

Protecção das informações transmitidas

1. As informações, nomeadamente os dados de carácter pessoal, transmitidas ao abrigo do presente regulamento não podem ser utilizadas pelas entidades requeridas para fins diferentes daqueles para que foram transmitidas.

2. As entidades requeridas devem assegurar a confidencialidade dessas informações, nos termos da respectiva legislação nacional.

3. Os n.os 1 e 2 não afectam as disposições das legislações nacionais que permitem às pessoas interessadas serem informadas da utilização dada às informações transmitidas ao abrigo do presente regulamento.

4. O presente regulamento não prejudica a aplicação das Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

Artigo 23.º

Comunicação e publicação

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º e 19.º Os Estados-Membros comunicam à Comissão se, de acordo com a respectiva legislação, um acto deve ser citado ou notificado dentro de um determinado prazo, como se refere no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º

2. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* as informações comunicadas nos termos do n.º 1, com excepção dos endereços e outros elementos de contacto das entidades de origem e requeridas e das entidades centrais, bem como das zonas geográficas relativamente às quais são competentes.

3. A Comissão elabora e actualiza regularmente um manual com as informações referidas no n.º 1, que deve estar disponível electronicamente, nomeadamente através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 24.º

Reexame

Até 1 de Junho de 2011, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, que deve incidir, nomeadamente, sobre a eficácia das entidades

designadas nos termos do artigo 2.º e sobre a aplicação prática da alínea c) do artigo 3.º e do artigo 9.º Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento à evolução dos sistemas de notificação.

Artigo 25.º

Revogação

1. É revogado, a partir da data do início da aplicação do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000.

2. As remissões feitas para o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 devem ser consideradas como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas nos termos da tabela de correspondência constante do anexo III.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 13 de Novembro de 2008, com excepção do artigo 23.º, que é aplicável a partir de 13 de Agosto de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 13 de Novembro de 2007.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
M. LOBO ANTUNES

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:324:0079:0120:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:158:0001:0071:PT:PDF

Capítulo 10

OBTENÇÃO DE PROVAS

Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados–Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

Comentário de Gottfried Musger

GOTTFRIED MUSGER

Tendo iniciado a sua carreira judicial em 1995, o Dr. Gottfried Musger é juiz no Supremo Tribunal de Justiça de Viena desde 2006. Os principais domínios em que exerce a sua atividade são o do direito de propriedade intelectual e o direito em matéria de concorrência desleal. Antes de ser nomeado juiz, trabalhou como assistente nas Universidades de Graz e Saarbrücken na área da investigação. Entre 1997 e 2005, representou o Governo austríaco nos grupos de trabalho da União Europeia na área do direito civil internacional (designadamente, Regulamento Bruxelas I, Regulamento relativo ao título executivo europeu e Regulamento sobre a obtenção de provas) e na Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado (Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro).

Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados–Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

1. Introdução

1.1. Objetivo do regulamento

O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados–Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([580]), tem por base uma iniciativa da República Federal da Alemanha ([581]). Essa iniciativa constituiu originalmente apenas uma tentativa de modernizar as disposições da Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial. Pretendia–se, em especial, introduzir formulários e facilitar consideravelmente a comunicação direta entre tribunais, evitando–se desse modo a intervenção de serviços centrais de transmissão e receção, que dá muitas vezes origem a atrasos. Em contrapartida, tencionava–se manter a conceção tradicional da obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo, isto é, a obtenção de provas deveria ser efetuada pelo tribunal do Estado em que houvesse que recolher as provas (tribunal requerido), a pedido do tribunal para cujo processo as provas fossem necessárias (tribunal requerente). O tribunal requerido deveria, em princípio, aplicar o seu próprio direito processual. Embora o tribunal requerente tivesse o direito de se fazer representar no ato de obtenção de provas, não estava previsto que o fizesse autonomamente no estrangeiro.

Na versão definitiva do Regulamento, esta conceção tradicional mantém–se como uma das possibilidades (artigos 4.º a 16.º), mas, para além disso, confere–se aos tribunais dos Estados—Membros ([582]) a possibilidade de, nos termos do seu próprio direito processual, procederem diretamente à obtenção de provas noutros Estados–Membros (artigo 17.º). Para além das simplificações do processo tradicional de obtenção de provas, é este o avanço decisivo introduzido pelo Regulamento relativamente aos tratados internacionais até agora aplicáveis. De acordo com o regime tradicional, a obtenção direta de provas no estrangeiro segundo estes moldes não tinha sido possível, regra geral por motivos de soberania invocados pelos Estados interessados.

1.2. Disposições gerais

1.2.1. Âmbito de aplicação

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, o Regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial. Uma vez que este conceito não é clarificado, para o interpretar haverá que recorrer à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias respeitante ao artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas e ao Regulamento Bruxelas I. Essa jurisprudência interdita o recurso à lei do foro (*lex fori*) ou à lei que rege o fundo do processo (*lex causae*), determinando antes que o conceito seja definido autonomamente ([583]). Todavia, o âmbito de aplicação do Regulamento não coincide inteiramente com o do Regulamento Bruxelas I, atendendo a que, na condição de se estar perante um processo em matéria cível ou comercial, abrange também matérias que ficam excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I por força do seu artigo 1.º, n.º 2.

Uma vez que o Regulamento não distingue entre diversos tipos de processos, deve ser aplicado não só a processos civis litigiosos, mas também a todos os demais processos civis, designadamente a processos de jurisdição voluntária e a processos de insolvência. Dado que o Regulamento só é aplicável no caso de a obtenção de provas ter lugar noutro Estado–Membro, tal não impede que um tribunal convoque uma testemunha residente no estrangeiro para nele comparecer a fim de prestar depoimento em conformidade com a lei do Estado–Membro do tribunal ([584]).

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, as disposições do Regulamento só são aplicáveis nos casos em que um tribunal (de um Estado–Membro) requer, nos termos da sua legislação nacional, a obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo ou autorização para proceder à obtenção direta de provas. Por conseguinte, o Regulamento não á aplicável aos pedidos de partes, tribunais arbitrais ou entidades públicas que não sejam tribunais. Além disso, esta disposição deixa claro que não se pretende com este Regulamento interferir no direito processual nacional do Estado do tribunal requerente. É, de facto, este direito a única fonte que determina se um dado pedido deve ou não ser apresentado, pelo que o Regulamento não permite concluir que os tribunais de todos os Estados–Membros passam, independentemente do respetivo direito processual nacional, a ser competentes para proceder à obtenção direta de provas no estrangeiro (artigo 17.º) ou para participar num ato de obtenção de provas no estrangeiro pela via tradicional (artigo 12.º). Essas decisões continuam a ser regidas pela lei do tribunal requerente. O Regulamento diz unicamente respeito à tramitação subsequente, isto é, à transmissão e à execução do pedido.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, nenhum pedido será admissível se as provas não se destinarem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto. A formulação desta disposição é algo equívoca. Qualquer pedido formulado por um tribunal — e só esses são abrangidos pelo Regulamento — pressupõe sempre uma ação judicial (em sentido lato) já iniciada. Ora, o artigo 1.º, n.º 2, deixa claro algo de diferente: não é obrigatório que se encontre já pendente um processo quanto ao mérito da causa (processo civil na estrita aceção do termo), sendo suficiente que esteja em curso, por exemplo, um processo judicial de obtenção de provas a utilizar num processo que será posteriormente instaurado nessa matéria. Assim, poderiam também ser formulados pedidos ao abrigo do Regulamento na sequência de processos de obtenção de provas. Apenas seria inadmissível formular um pedido que não tivesse por objetivo recolher provas para um processo principal (pendente ou a instaurar).

1.2.2. Transmissão direta entre tribunais e entidades centrais

O artigo 2.º contém um elemento fundamental que se destina a acelerar a obtenção de provas pela via tradicional. Nos termos deste artigo, os pedidos devem ser transmitidos diretamente entre tribunais, sem a intervenção de entidades centrais. Os Estados–Membros devem divulgar quais os tribunais competentes para a obtenção de provas, com a indicação do respetivo âmbito de competência territorial (artigo 2.º, n.º 2), os quais serão depois incluídos num manual pela Comissão (artigo 19.º).

O artigo 2.º aplica–se, antes de mais, aos pedidos tradicionais de auxílio judiciário. Porém, recorrer–se–á também a esta disposição nos casos em que, no contexto da obtenção direta de provas no estrangeiro, se torne necessário estabelecer contacto com um tribunal designado pela autoridade competente do Estado requerido (artigo 17.º, n.º 4, segundo parágrafo).

As entidades centrais a estabelecer por força do artigo 3.º, n.º 1 ([585]), são investidas de funções limitadas. A sua principal função consiste em fornecer informações aos tribunais e em procurar soluções quando surjam dificuldades com determinado pedido. Só em casos excecionais lhes compete remeter um pedido, por exemplo quando o manual da Comissão não permite concluir qual o tribunal competente. As entidades centrais podem ainda ser incumbidas pelos Estados–Membros da execução de pedidos de obtenção direta de provas, embora também seja possível atribuir essa competência a outras entidades (inclusive aos tribunais, se necessário for).

1.2.3. Regime linguístico e vias de transmissão de pedidos

É regulamentada no artigo 5.º a questão da língua em que devem ser redigidos os pedidos e comunicações que o Regulamento prevê. Apesar de esta disposição estar inserida na secção 1 do capítulo II («Transmissão dos pedidos»), o seu âmbito de aplicação é mais vasto. Aplica–se, efetivamente, não só aos pedidos de obtenção de provas pela via tradicional, mas também a todas as comunicações com eles relacionadas (artigo 7.º e segs.), aos pedidos de obtenção direta de provas (artigo 17.º) e a todas as comunicações relativas às custas do processo (artigo 18.º). Será igualmente aplicável a toda e qualquer comunicação que seja necessário estabelecer com as entidades centrais.

A escolha da língua cabe em cada caso ao tribunal que formule o pedido ou comunicação, o qual dispõe, em princípio, de duas opções. Por um lado, pode utilizar a língua oficial do Estado requerido. Se existirem nesse Estado várias línguas oficiais, deve optar pela língua do local em que deverá ser executada a obtenção de provas solicitada. Por outro lado, cada Estado–Membro pode indicar outras línguas oficiais das instituições da Comunidade Europeia que ele próprio aceite para o preenchimento dos formulários. Essas línguas são indicadas no manual da Comissão (artigos 19.º e 22.º).

A escolha da língua feita pelo tribunal requerente não prejudica a determinação do tribunal requerido (ou, no caso de obtenção direta de provas, a entidade requerida, nos termos do artigo 17.º). Mesmo que o pedido seja apresentado noutra língua (admitida), o tribunal requerido pode sempre redigir a resposta na sua própria língua oficial.

Na prática, isto significa que, por exemplo, se a Alemanha admitir o inglês como segunda língua, os pedidos dirigidos a tribunais alemães (ou à entidade requerida nos termos do artigo 17.º) podem ser redigidos em inglês ou em alemão. O tribunal requerido (ou a entidade requerida nos termos do artigo 17.º) pode também redigir as suas comunicações em inglês ou em alemão. Não existe obrigatoriedade de utilizar a língua em que o pedido está redigido.

O artigo 4.º, n.º 3, contém uma outra disposição linguística, segundo a qual os documentos que acompanham o pedido devem ser traduzidos para a língua do pedido. Em contrapartida, não está regulamentada a questão de saber em que língua devem ser redigidos os documentos referentes à execução dos atos de obtenção de provas solicitados (p. ex., autos de inquirições de testemunhas ou pareceres de peritos). Parece evidente que o Regulamento parte do princípio de que, nestes casos, se deve utilizar a língua oficial do Estado requerido.

2. Obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo

2.1. Fundamentos

A obtenção de provas pela via do auxílio judiciário mútuo é iniciada através de um pedido na aceção do artigo 4.º. Cabe apenas ao tribunal requerente, nos termos do respetivo direito processual, decidir se — e em que fase do processo — faz esse pedido.

Em princípio, o tribunal requerido executa o pedido de acordo com a legislação do seu Estado–Membro (artigo 10.º, n.º 2). Há, porém, exceções a esta regra: assim, o tribunal requerente pode solicitar a aplicação de um procedimento especial que se encontre previsto na lei do seu Estado–Membro (artigo 10.º, n.º 3). Além disso, o Regulamento contém disposições especiais sobre a execução do pedido de obtenção de provas, nomeadamente sobre a utilização de tecnologias da comunicação (artigo 10.º, n.º 4), a presença ou participação das partes (artigo 11.º) e a presença ou participação de representantes do tribunal requerente (artigo 12.º).

Estas derrogações ao princípio consignado no artigo 10.º, n.º 2, estão sujeitas a uma limitação, que pode ser de dois tipos. Por um lado, o tribunal requerente deve formular um pedido expresso nesse sentido ou — caso se requeira uma presença no ato de obtenção de provas (artigo 12.º, n.º 1) — comunicar a sua intenção de o fazer. É a lei do Estado requerente que determina se o tribunal está ou não habilitado a fazê–lo. Por outro lado, os artigos 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 3, e 12.º, n.º 4, preveem algumas possibilidades — se bem que muito limitadas — de o tribunal requerido não dar execução ao pedido ou de só o fazer em determinadas condições.

2.2. Conteúdo e transmissão do pedido

O pedido deve ser enviado utilizando o formulário A. O artigo 4.º indica as informações a fornecer no pedido, que correspondem, no essencial, às previstas no artigo 3.º da Convenção da Haia de 1970 sobre a

Obtenção de Provas no Estrangeiro.

O pedido deve conter indicações sobre o tribunal requerente e sobre as partes e seus representantes [artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b)], bem como sobre a natureza e o objeto da ação. Deve também fazer–se uma exposição sumária dos factos [artigo 4.º, n.º 1, alínea c)], que inclua, por um lado, a matéria de facto incontroversa e, por outro, os factos objeto de litígio entre as partes. Deverá facultar–se ao tribunal requerido uma panorâmica tão fiel quanto possível dos factos e circunstâncias da ação pendente no tribunal requerente, o que facilitará a execução do pedido de obtenção de provas. Deste modo, o tribunal requerido não ficará limitado à repetição mecânica de perguntas pré–formuladas, passando a estar em condições de reagir — de acordo com o objetivo do pedido que lhe é dirigido — a situações que se venham a verificar no contexto da obtenção das provas. Para o efeito, devem ser transmitidas todas as indicações indispensáveis, acompanhadas de todos os documentos que se considerem necessários, em versão traduzida (artigo 4.º, n.º 3).

Além disso, deve ser feita uma descrição tão precisa quanto possível da obtenção de provas que se solicita [artigo 4.º, n.º 1, alínea d)]. Em muitos casos, tratar–se–á da inquirição de pessoas — sejam elas partes ou testemunhas. O pedido pode, no entanto, visar também a recolha de pareceres de peritos, a inspeção de locais ou a recolha de outras informações (documentos, suportes de dados, filmes, conteúdos de registos, etc.).

No caso da inquirição de pessoas [artigo 4.º, n.º 1, alínea e)], devem indicar–se, para além do seu nome e endereço, as perguntas a fazer ou os factos sobre os quais devem ser ouvidas. O tribunal requerente deve sobretudo indicar qual o objetivo da obtenção das provas e quais os pontos (alvo de litígio) que necessitam de clarificação. Neste contexto, pode ser de utilidade juntar uma lista de perguntas. Esta não deverá, no entanto, ter caráter exaustivo, uma vez que, na sequência de um processo de obtenção de provas, podem sempre surgir situações imprevisíveis no momento em que a lista é elaborada. Por esse motivo, não é conveniente que o papel do tribunal requerido fique limitado à repetição mecânica de perguntas previamente formuladas. Pelo contrário, dever–se–á, em princípio, poder pressupor que os tribunais de cada Estado–Membro são os que estão em melhores condições para julgar, por si próprios, quais são as perguntas mais pertinentes para esclarecer os factos numa situação concreta.

Além disso, devem ser dadas informações sobre direitos de recusa de prestação de depoimento que eventualmente existam ao abrigo da legislação do Estado requerente, uma vez que as pessoas a ouvir os poderão invocar [artigo 14.º, n.º 1, alínea b)].

Nos casos em que se pretenda que os depoimentos sejam prestados sob juramento, dever–se–á chamar expressamente a atenção para esse facto e, se necessário, indicar a fórmula de juramento a utilizar. Daí resulta que, se não for formulado um pedido expresso nesse sentido, não há obrigação de prestar juramento. No entanto, se for solicitado, deverá ser efetuado, em princípio nos termos da legislação do Estado requerido. Se esta não previr a prestação de depoimentos sob juramento, ou se for solicitada a utilização de uma fórmula especial prevista na lei do Estado requerente, estar–se–á perante um pedido de procedimento especial nos termos do artigo 10.º, n.º 3.

Se for solicitada uma outra forma de obtenção de provas, deverá indicar–se exatamente quais os objetos ou documentos a examinar [artigo 4.º, n.º 1, alínea f)]. Esta disposição refere–se, antes de mais, à encomenda de pareceres de peritos. Nesse caso, dever–se–á também indicar onde se encontram os objetos ou documentos a examinar pelo perito e se o seu possuidor é ou não obrigado a aceitar que estes sejam examinados.

Se for solicitado que o tribunal requerido proceda à obtenção das provas segundo um procedimento especial — quer ao abrigo da lei do Estado requerente nos termos do artigo 10.º, n.º 3, quer ao abrigo do seu n.º 4 ou dos artigos 11.º ou 12.º — deverão ser prestados os esclarecimentos necessários.

Nos termos do artigo 6.º, a transmissão do pedido e de todas as demais comunicações deve ser feita pela

via mais rápida possível. Cada Estado–Membro deve indicar quais as vias de transmissão (correio, fax, correio eletrónico, etc.) que admite para a transmissão dos pedidos que sejam dirigidos aos respetivos tribunais ou entidade central. Segundo a letra do artigo 6.º, estas indicações aplicam–se apenas aos pedidos ou comunicações dirigidos a um Estado ou tribunal requerido. Não se encontra, pois, regulamentada a questão de saber por que via devem ser transmitidas as comunicações dirigidas pelo tribunal requerido ao tribunal requerente. Porém, é óbvio que todas as comunicações reenviadas ao tribunal requerente devem também ser transmitidas com a maior celeridade possível.

Os documentos enviados devem, evidentemente, ser legíveis. Além disso, deverá ficar assegurado que os documentos recebidos correspondem de facto aos documentos enviados. Esta questão será sobretudo pertinente quando sejam utilizadas vias eletrónicas de transmissão.

Quando os pedidos são tratados, poderá ocasionalmente ser necessário pedir esclarecimentos ao requerente. O Regulamento não prevê nenhum processo específico para o efeito. No entanto, o seu próprio objetivo justifica que se recorra a um processo tão simples e informal quanto possível, que poderá ser, para além do fax e do correio eletrónico, o do contacto telefónico direto. Para tal, deverá todavia ficar assegurado que os responsáveis dos tribunais requerente e requerido estejam efetivamente em condições de comunicar nas línguas indicadas pelo respetivo Estado.

2.3. Execução do pedido

2.3.1. Receção do pedido

Quando um pedido de obtenção de provas dá entrada num tribunal de um Estado–Membro, devem ser imediatamente verificados os seguintes elementos (artigo 7.º):

— O pedido é legível?
— Foi utilizada uma das línguas admissíveis?
— O tribunal requerido é competente para proceder à obtenção das provas?

Na afirmativa, deve ser enviado um aviso de receção (formulário B) ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da data de entrada. Se o pedido for ilegível ou se encontrar redigido numa língua não admissível, tal facto deve igualmente ser comunicado no prazo de sete dias, utilizando–se para o efeito o formulário B. Nesse caso, o pedido deve igualmente ser devolvido ao tribunal requerente. Verificando–se a incompetência do tribunal, o pedido deve ser retransmitido ao tribunal competente e o tribunal requerente informado desse facto, para o que se utilizará uma cópia do formulário A, mediante o preenchimento do respetivo ponto 14 («Notificação de retransmissão do pedido»).

Seguidamente, o tribunal requerido deverá verificar, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, se o pedido contém todas as indicações necessárias à obtenção das provas. Se assim não for, o tribunal requerente deve ser informado desse facto no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, utilizando–se o formulário C. As indicações em falta devem ser mencionadas com a maior precisão possível. Nos casos em que tal seja pertinente, deve igualmente ser enviada, no mesmo prazo, uma comunicação sobre o depósito ou avanço (artigo 8.º, n.º 2; ver também ponto 4.3. adiante) necessário para cobrir as despesas ocasionadas pelo parecer de um perito (artigo 18.º, n.º 3).

O artigo 14.º, n.º 2, estabelece, nas suas alíneas a) e b), dois outros requisitos cujo cumprimento deve ser verificado. Nos termos dessas disposições, a execução do pedido pode ser recusada se este não for abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento ou não fizer parte das atribuições do poder judicial nos termos da legislação do Estado requerido. Nesse caso, o tribunal requerente deve ser informado do facto no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido, utilizando–se para o efeito o formulário H.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, o pedido deve ser executado no prazo de 90 dias. Este prazo é contado,

em princípio, a partir da data de receção do pedido pelo tribunal requerido. No entanto, se forem constatadas falhas na aceção do artigo 7.º ou do artigo 8.º, n.º 1, o prazo só começará a correr quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente completado (artigo 9.º, n.º 1). Se o tribunal requerido exigir o pagamento de um avanço sobre as despesas ocasionadas pelo parecer de um perito, o prazo começará a correr quando o depósito tiver sido efetuado (artigo 9.º, n.º 2).

Se o prazo de 90 dias não puder ser respeitado por força de circunstâncias extraordinárias, o tribunal requerente deve ser informado desse facto, para o que se utilizará o formulário G (artigo 15.º). Essa comunicação deve ser feita logo que se preveja que não será possível cumprir o prazo estipulado e nela devem ser indicados os motivos do atraso, bem como o lapso de tempo que provavelmente será necessário para executar o pedido.

Na prática, será de toda a conveniência associar todos os passos acima descritos. Regra geral, deverá ser possível, no prazo de sete dias a contar da receção do pedido:

— verificar se o tribunal requerido é competente para executar o pedido (caso contrário, procede–se à retransmissão para o tribunal competente);
— verificar a conformidade formal do pedido nos termos do artigo 7.º e enviar o aviso de receção;
— verificar se o conteúdo do pedido é conforme com os artigos 8.º e 14.º, n.º 2, alíneas a) e b); e
— se estiverem preenchidas as condições acima mencionadas, tomar imediatamente todas as medidas necessárias para preparar a obtenção das provas, fixando, em especial, a data em que deverão ser ouvidas as testemunhas ou partes.

Caso, nessa ocasião, se constate que o pedido não poderá ser executado no prazo de 90 dias, deverá imediatamente proceder–se à notificação prevista no artigo 15.º, indicando–se a data precisa da obtenção das provas. Se se proceder desta forma concentrada logo no início do processo, será mais fácil cumprir o prazo de 90 dias — que constitui uma meta bastante ambiciosa — do que se forem esgotados os prazos para a análise do conteúdo do pedido.

Após a execução do pedido, os documentos referentes à obtenção das provas (autos das inquirições, pareceres de peritos, etc.) devem ser enviados ao tribunal requerente, nos termos do artigo 16.º, acompanhados de uma confirmação da execução (formulário H).

2.3.2. Execução do pedido nos termos da legislação do Estado requerido

O pedido deve ser executado, em princípio, nos termos da legislação do Estado requerido (artigo 10.º, n.º 2). Todas as questões referentes à execução concreta do pedido de obtenção de provas se regem igualmente por essa legislação — salvo algumas exceções a que mais tarde se fará referência. Tal aplica–se não só aos elementos de ordem puramente formal (como o processo de elaboração dos autos das inquirições), mas também a outras disposições que regem o procedimento a seguir na obtenção de provas (como a seleção e remuneração de peritos ou a questão de saber se a inquirição de uma testemunha deve ser pública ou à porta fechada).

As medidas coercivas eventualmente necessárias devem ser executadas de acordo com a legislação do Estado requerido (artigo 13.º). Poderá tratar–se, por exemplo, de fazer comparecer testemunhas coercivamente ou da aplicação de sanções administrativas por incumprimento de ordens judiciais. Não é exigido requerimento para a aplicação destas medidas coercivas. Sempre que a legislação do Estado requerido determine a aplicação automática de medidas coercivas no âmbito de um processo interno — como no caso da falta de comparência de uma testemunha ou se uma obstruir um exame ou vistoria embora tenha a obrigação de não o fazer –, dever–se–á proceder do mesmo modo para efeitos de obtenção de provas ao abrigo deste Regulamento. O tribunal requerente poderá, no entanto, solicitar (artigo 10.º, n.º 3) que, em determinadas circunstâncias, não sejam aplicadas medidas coercivas e que o pedido lhe seja devolvido sem que tenha sido executado. Poderá ser adequado proceder deste modo caso a legislação do Estado requerente não admita a obtenção coerciva de provas.

2.3.3. Execução do pedido de forma diferente da legislação do Estado requerido

Existem várias exceções ao princípio da execução do pedido nos termos da legislação do Estado requerido. Por um lado, o tribunal requerente pode solicitar que o pedido seja executado segundo um procedimento especial previsto na sua própria lei (artigo 10.º, n.º 3); por outro, o próprio Regulamento contém algumas disposições autónomas relativas à execução do pedido (artigos 10.º, n.º 4, 11.º e 12.º). Essas disposições só terão de ser aplicadas se expressamente solicitado (formulário A, pontos 9, 10 e 13.1). A decisão do tribunal requerente no sentido de apresentar tal pedido ou de aceitar a obtenção das provas nos termos da lei do Estado requerido depende unicamente da legislação do Estado requerente. Por outro lado, a letra do Regulamento não admite nenhuma interpretação no sentido de que uma obtenção de provas executada nos termos da legislação do Estado requerido será sempre suficiente no âmbito de um processo pendente no Estado requerente (ou seja, equivalente a uma obtenção de provas a nível interno).

Se for solicitada a obtenção de provas nos termos de legislação diferente da do Estado requerido, far–se–á sentir com maior frequência a necessidade de contactos entre o tribunal requerente e o tribunal requerido, a fim de esclarecer dúvidas ou encontrar soluções para o caso de o tribunal requerido não admitir o procedimento solicitado. Para estes casos, não estão previstos formulários específicos, sendo por isso vantajoso proceder a contactos tão informais quanto possível entre os tribunais envolvidos.

2.3.3.1. Execução do pedido segundo um procedimento especial (artigo 10.º, n.º 3)

Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, o tribunal requerente pode solicitar que o pedido seja executado segundo um procedimento especial previsto na lei do seu Estado. Esta disposição é de âmbito bastante vasto. Não é necessário que todo o processo de obtenção de provas decorra nos termos das regras processuais do Estado requerente. Pode também admitir–se que só sejam aplicados certos elementos previstos nessa legislação, como sejam o recurso a uma determinada forma de informação das testemunhas sobre o seu dever de prestar declarações verdadeiras ou de elaboração do auto ou ainda a utilização de uma fórmula especial para a prestação de juramento.

Pode também considerar–se como pedido de aplicação de um procedimento especial de obtenção de provas o facto de o tribunal requerente solicitar a não aplicação de determinadas disposições da legislação do Estado requerido. Tal pode acontecer, por exemplo, no contexto da aplicação de medidas coercivas. Assim, a lei do Estado requerido pode prever o recurso à coação para a obtenção de depoimentos das partes. Se este procedimento não for possível no Estado requerente, há que informar desse facto o tribunal requerido, o qual se deve abster da aplicação de medidas coercivas (artigo 13.º) e devolver o pedido não executado se as pessoas a ouvir se recusarem a depor.

A solicitação de que o pedido seja executado segundo um procedimento especial só pode ser recusada se tal procedimento for incompatível com a lei do Estado requerido ou devido a importantes dificuldades de ordem prática (artigo 10.º, n.º 3, segundo período). Só existe incompatibilidade se a lei do Estado requerido excluir expressamente esse tipo de procedimento; o simples facto de ele não se encontrar previsto na sua legislação não constitui obstáculo.

As dificuldades de ordem prática acima referidas devem ser de facto importantes para que possam ser invocadas como motivo para recusar o pedido. A título ilustrativo, imagine–se o seguinte caso, no contexto da elaboração de um auto de inquirição.

Em conformidade com o direito do Estado requerido, o juiz dita o auto da inquirição para um dictafone. Os presentes assinam apenas uma declaração segundo a qual ouviram os termos do auto ditado, mas não assinam o auto efetivamente exarado com base nos termos ditados. Em vez disso, o tribunal requerente poderá solicitar que o auto seja exarado por um escrivão durante a inquirição e depois assinado por todos os presentes.

Tal pedido cabe sem dúvida no âmbito do artigo 10.º, n.º 3. Mesmo que essa forma de registo não esteja prevista na lei do Estado requerido, será difícil encontrar um motivo que justifique a incompatibilidade com essa lei. Poderá muito bem acontecer que o recurso a um escrivão coloque dificuldades de ordem prática, eventualmente decorrentes de uma escassez de pessoal, mas essas dificuldades dificilmente poderão ser consideradas «importantes» na aceção do artigo 10.º, n.º 3, uma vez que normalmente será possível encontrar, entre o pessoal de um tribunal, uma pessoa que esteja em condições de exarar imediatamente o auto.

Se o pedido de recurso a um procedimento especial for recusado, o tribunal requerente deve ser informado, utilizando–se para tal o formulário E (artigo 10.º, n.º 3, terceiro período). Respeitando a finalidade do Regulamento, que consiste em assegurar uma execução tão eficiente quanto possível de um pedido de obtenção de provas no estrangeiro, não se deverá comunicar de imediato a recusa do pedido, mas sim estabelecer informalmente contacto com o tribunal requerente e procurar soluções possíveis. O tribunal requerente poderá, assim, ser levado a alterar o seu pedido de modo a que a obtenção de provas se efetue nos termos da legislação do Estado requerido.

2.3.3.2. Recurso às tecnologias da comunicação

O recurso às tecnologias da comunicação é referido no artigo 10.º, n.º 4, como um dos possíveis procedimentos especiais autónomos. Podem, neste contexto, distinguir–se dois casos diferentes de utilização dessas tecnologias.

As tecnologias da comunicação podem, em primeiro lugar, ser utilizadas para fixar o ato tradicional de obtenção de provas não só num auto em suporte papel, mas também através de gravações de imagem e de som. Neste caso, após a execução do pedido, são entregues ao tribunal requerente não só o auto, mas também as gravações de imagem e som. Além disso, pode também recorrer–se a essas tecnologias para dar às partes e/ou ao tribunal requerente a possibilidade de acompanhar ou mesmo de participar ativamente no ato de obtenção das provas, através de uma videoconferência. Esta participação encontra–se regulamentada nos artigos 11.º e 12.º

Para além disso, as regras por que se rege o recurso às tecnologias da comunicação são comparáveis às que se aplicam ao caso dos procedimentos especiais ao abrigo da legislação do Estado requerente (artigo 10.º, n.º 3). A primeira condição é a formulação de um pedido nesse sentido. O tribunal requerido pode recusar esse pedido se tal procedimento — por exemplo por motivos de proteção da privacidade — for incompatível com a sua legislação ou for impossível de realizar por dificuldades de ordem prática. Contudo, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, último parágrafo, essas dificuldades podem ser superadas por acordo mútuo entre os tribunais, que facultam uns aos outros os meios técnicos necessários. Além disso, o Regulamento não exclui a possibilidade de as partes disponibilizarem os meios necessários.

Existe, por assim dizer, uma relação de tensão entre as possibilidades de recusa e o princípio da admissibilidade da utilização das modernas tecnologias da comunicação, prevista no Regulamento. Por isso mesmo, essas possibilidades de recusa devem ser interpretadas de forma restritiva. Nenhum Estado–Membro deverá poder introduzir ou manter na sua legislação disposições que proíbam inteiramente a utilização de tecnologias da comunicação, o que anularia os efeitos práticos do artigo 10.º, n.º 4, nesse Estado e, por sua vez, constituiria uma violação de princípios gerais do direito da União. Além disso, o artigo 10.º, n.º 4, implicará para os Estados–Membros a obrigação de adaptarem os equipamentos técnicos dos seus tribunais às necessidades dos nossos dias.

2.3.3.3. Participação das partes ou dos seus representantes

O artigo 11.º, nos seus n.ºs 1 a 4, determina o papel das partes e/ou dos seus representantes na obtenção das provas pelo tribunal requerido. Estabelece–se uma distinção entre presença e participação. A presença (artigo 11.º, n.º 1) constitui o conceito mais estrito, pelo qual se entende a mera presença física, enquanto a participação (artigo 11.º, n.º 3) abrange toda e qualquer forma de participação ativa, como

seja a inquirição das testemunhas. Tanto a presença como a participação podem também ter lugar através de videoconferência.

O artigo 11.º, n.ºs 1 a 4, só se aplica nos casos em que o tribunal requerente solicita a presença ou a participação das partes ou dos seus representantes. É a legislação do Estado requerente que determina a decisão de apresentar ou não um pedido desse teor. A regra geral contida no artigo 1.º, n.º 1, que a frase introdutória do artigo 11.º, n.º 1 («Se se encontrar previsto na lei do [...] tribunal requerente ...»), vem confirmar, permite concluir isso mesmo. Assim, o artigo 11.º não introduz nenhum direito das partes que seja independente da lei do Estado requerente. Pelo contrário, aquela disposição vem tão só garantir que o eventual direito de presença ou participação consagrado na lei do Estado requerente será também respeitado pelo tribunal requerido.

A presença das partes ou dos seus representantes prevista no artigo 11.º, n.º 1, constitui um direito absoluto que não pode ser alvo de restrições por parte do tribunal requerido. Por esse motivo, a intenção de que as partes ou seus representantes estejam presentes só é comunicada no pedido, não sendo «solicitada» na estrita aceção do termo. O tribunal requerido não pode recusar essa presença alegando que, nos termos da sua legislação, as partes não são autorizadas a estar presentes num ato equivalente de obtenção de provas.

Em contrapartida, o artigo 11.º, n.º 3, confere ao tribunal requerido o direito de estabelecer condições para a participação ativa das partes ou seus representantes, embora não especifique que tipo de condições podem efetivamente ser impostas. Em vez disso, remete–se de um modo geral para o disposto no artigo 10.º Daí decorre que, em princípio, a participação ativa das partes ou seus representantes se deve processar em conformidade com o previsto na lei do tribunal requerido (artigo 10.º, n.º 2). No caso daquela que poderá ser, na prática, a forma mais significativa de participação — a inquirição das pessoas a ouvir —, as partes ou seus representantes têm exatamente as mesmas possibilidades que teriam num processo interno do Estado requerido. Todavia, se o tribunal requerente solicitar uma forma de participação diferente (como um direito mais alargado de inquirição ou uma participação através de videoconferência), o artigo 10.º, nos seus n.ºs 3 e 4, impõe que se atenda a esse pedido, salvo em caso de incompatibilidade com a legislação do tribunal requerido ou de impossibilidade em virtude de importantes dificuldades de ordem prática.

O artigo 11.º determina, nos seus n.ºs 2 e 4, qual o procedimento formal a seguir. A presença ou participação das partes depende da formulação de um pedido nesse sentido (artigo 11.º, n.º 2), o qual tanto pode ser apresentado desde o início, mediante o formulário A, como separadamente. O formulário A denota claramente a distinção que é estabelecida entre a (mera) presença e a participação (ativa): o facto de se prever a presença é meramente comunicado (ponto 9.1.); em contrapartida, a participação é solicitada (ponto 9.2.). No caso da participação, dever–se–á descrever com maior precisão qual a forma que esta deverá assumir. Uma vez que o formulário A não contém nenhuma rubrica destinada a esse efeito, a descrição da participação que se solicita deverá ser junta em folha anexa.

Numa fase seguinte, o tribunal requerido, utilizando o formulário F, informa as partes ou seus representantes do local, da data e da hora de obtenção das provas, bem como, eventualmente, das condições de participação (artigo 11.º, n.º 4). Não se encontra prevista nenhuma via específica de transmissão desse formulário. Assim, o tribunal requerido procederá, em princípio, de acordo com a sua própria legislação. Se o tribunal requerente desejar que se utilize uma forma especial de transmissão deste formulário às partes, deverá solicitá–lo nos termos do artigo 10.º, n.º 3. Não é necessária a tradução do formulário; a regra geral estabelecida no artigo 5.º abrange, efetivamente, também as comunicações previstas no artigo 11.º, n.º 4. Por razões práticas, seria conveniente que, para fins de documentação, o formulário F fosse também enviado ao tribunal requerente.

Enquanto o artigo 11.º, nos seus n.ºs 1 a 4, rege o direito de as partes estarem presentes ou participarem na obtenção das provas, o seu n.º 5 incide num outro aspeto: mesmo que a presença ou participação das partes ou seus representantes não seja solicitada, o tribunal requerido pode fazê–lo se a lei do seu Estado–

Membro previr essa possibilidade. Tal facto decorre efetivamente já do artigo 10.º, n.º 2, segundo o qual os pedidos devem ser executados de acordo com a legislação do Estado requerido ([586]).

2.3.3.4. Participação de representantes do tribunal requerente

O artigo 12.º estabelece a possibilidade de representantes do tribunal requerente estarem presentes ou participarem ativamente no ato de obtenção de provas. Esta disposição diz respeito a uma forma especial de obtenção de provas por um tribunal requerido pela via tradicional, distinta da obtenção direta de provas prevista no artigo 17.º

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, é a legislação do Estado do tribunal requerente que determina quais as pessoas que podem representar o tribunal. Na prática, poderá tratar–se de magistrados desse tribunal — sobretudo um juiz encarregado do processo — ou de peritos. O tribunal requerido não dispõe de competência de verificação: tendo o tribunal requerente designado no respetivo pedido determinada pessoa como seu representante, deve presumir–se que essa pessoa foi devidamente mandatada para tal.

O artigo 12.º prossegue um duplo objetivo: em primeiro lugar, deve dar–se ao representante do tribunal requerente a possibilidade de escutar diretamente os depoimentos das pessoas ouvidas, o que pode ser de importância crucial para a avaliação desses mesmos depoimentos. Para atingir este primeiro objetivo, basta a mera presença (passiva) do representante. A participação ativa vai mais além. Qualquer ato de obtenção de provas pode dar azo a situações que mesmo o mais pormenorizado dos pedidos possa não ter previsto. Se estiver presente um representante do tribunal requerente, este pode reagir a qualquer situação e, por exemplo, fazer perguntas cuja necessidade apenas se verifique depois de a pessoa que está a ser ouvida ter feito determinadas declarações. Se o representante enviado for um perito, este poderá ainda formular outras perguntas de caráter técnico que sejam importantes para a elaboração do respetivo parecer.

Em termos de estrutura, o artigo 12.º pouco difere do artigo 11.º Mais uma vez, a sua aplicação depende da apresentação de um pedido nesse sentido. É a legislação do tribunal requerente que determina se pode ou mesmo, eventualmente, se deve ser apresentado um pedido dessa natureza. Assim, o artigo 12.º não institui um direito de presença ou participação de representantes do tribunal requerente que seja independente da legislação do seu Estado–Membro.

A simples presença de representantes do tribunal requerente no ato de obtenção de provas deve ser admitida (artigo 12.º, n.º 1), ao passo que a participação ativa (com possibilidade de inquirição) só o poderá ser nas condições que forem estabelecidas pelo tribunal requerido (artigo 12.º, n.º 4). Mais uma vez, essas condições devem ser estabelecidas nos termos do artigo 10.º, pelo que a participação ativa só pode ser recusada por incompatibilidade com a legislação do tribunal requerido ou por importantes dificuldades de ordem prática. De acordo com os princípios gerais do direito da União, a legislação do tribunal requerido não poderá, todavia, ser tão restritiva que o direito de participação ativa garantido pelo artigo 12.º, n.º 4, perca todos os seus efeitos práticos. Daqui decorre o seguinte: por norma, na base do direito de participação estará a possibilidade de fazer perguntas às pessoas a ouvir. Ora, o exercício desse direito será determinado pela lei do tribunal requerido, lei essa que determina, em particular, se as perguntas devem ser feitas diretamente ou através do juiz do tribunal requerido que conduzir a inquirição. O juiz do tribunal requerido poderá também recusar determinadas perguntas, quando, por exemplo, colidam com direitos de recusa de depoimento consagrados pela legislação do Estado requerido. No entanto, não seria possível excluir totalmente o direito de inquirição que assiste aos representantes do tribunal requerente.

O artigo 12.º estabelece, nos seus n.ºs 3 e 5, o procedimento formal a seguir. Nos termos do n.º 3, o tribunal requerente pode incluir logo no pedido original de auxílio judiciário (formulário A) quer a comunicação de que estará presente um representante seu no ato de obtenção de provas, quer o requerimento de participação ativa, embora o possa também fazer posteriormente. O tribunal requerido

informa seguidamente o tribunal requerente, utilizando o formulário F, do local, data e hora da obtenção de provas, indicando, eventualmente, quais as condições a que a participação estará sujeita. Antes da comunicação formal, poderá ser conveniente um contacto (telefónico) informal para acordo prévio entre ambos os tribunais.

2.3.4. Motivos de recusa

O artigo 14.º, nos seus n.ºs 1 e 2, enuncia os motivos (bastante diversos) que podem estar na base da recusa de execução de um pedido. Este preceito tem caráter exaustivo no caso de se tratar de um pedido de obtenção de provas nos termos da legislação do Estado requerido. Nesses casos, não podem ser invocados outros motivos. No entanto, se a obtenção de provas for solicitada nos termos de outra legislação, devem ser ainda tidos em conta os motivos de recusa referidos no artigo 10.º, n.ºs 3 e 4 (ver ponto 2.3.3. acima).

O artigo 14.º, n.º 1, rege o direito de, nos termos da lei do Estado requerente ou do Estado requerido, uma pessoa se recusar a depor, ou mesmo a proibição de o fazer. Segundo a letra deste preceito, tal só se aplica se a pessoa a ouvir invocar o direito de não depor — se necessário depois de ter recebido instruções do tribunal nesse sentido; caso contrário, o tribunal requerido não pode deliberar *ex officio*. Se a pessoa a ouvir invocar o direito de se recusar a depor ao abrigo da lei do Estado requerente e não houver informações a esse respeito, o tribunal requerido deve solicitar esclarecimento ao tribunal requerente. Não está previsto formulário para esse efeito. Se se verificar que havia motivos justificados para a recusa de depor, esse facto deve ser imediatamente comunicado ao tribunal requerente, utilizando o formulário H.

O artigo 14.º enuncia, no seu n.º 2, alíneas a) e b), os motivos de recusa que devam já ter sido constatados no momento em que se procede à análise do conteúdo do pedido. Esses motivos devem ser comunicados ao tribunal requerente no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido (artigo 14.º, n.º 4).

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea a), a execução do pedido pode ser recusada se este não estiver abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (artigo 1.º). Ao abrigo do disposto na alínea b) do mesmo número, a execução pode ser recusada se, nos termos da legislação do Estado do tribunal requerido, não fizer parte das atribuições do poder judicial. Esta disposição só é aplicável ao caso (muito pouco provável) em que, por força das disposições legais do Estado requerido, determinado tipo de obtenção de provas não deva ser efetuado por tribunais, mas sim por outras entidades. Em contrapartida, não foi contemplada a situação em que um processo que, ao abrigo do regulamento, deva ser qualificado como matéria cível ou comercial, não seja abrangido pelas competências dos tribunais no Estado requerido. Se um tribunal solicitar uma obtenção de provas que, pela sua natureza, deva ser também efetuada pelos tribunais do Estado requerido (por exemplo, a inquirição de testemunhas), o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), não será aplicável e a obtenção de provas deverá ser executada. Tal conclusão decorre do artigo 14.º, n.º 3, segundo o qual nenhum pedido pode ser recusado pelo facto de (nomeadamente) a legislação do Estado requerido não reconhecer direito de ação na matéria em causa no processo pendente no Estado requerente.

O artigo 14.º, no seu n.º 2, alíneas c) e d), determina as consequências legais que decorrem do facto de se solicitar que o pedido de obtenção de provas seja completado (artigo 8.º) ou que seja efetuado um depósito ou avanço (artigo 18.º). Se tal solicitação não for cumprida no prazo de 30 dias (completamento) ou de 60 dias (depósito ou avanço), a execução do pedido pode ser recusada.

O artigo 14.º, n.º 4, estabelece que, se o pedido for recusado por um dos motivos referidos no n.º 2, o tribunal requerente deve ser notificado no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido. Contudo, a recusa não é possível enquanto não terminarem os prazos previstos no artigo 14.º, n.º 2, alíneas c) e d).

O Regulamento não prevê outros motivos de recusa. É essa a conclusão que se retira da redação exaustiva do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, primeira frase. Além disso, o n.º 3 do mesmo artigo determina expressamente

que a execução do pedido também não pode ser recusada apenas com fundamento no facto de existir uma competência exclusiva do Estado requerido na matéria objeto da ação que dá origem ao pedido. De certo modo, esta circunstância representa uma contradição no direito europeu, no domínio do processo civil. Refira–se que, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Regulamento Bruxelas I), o desrespeito das disposições relativas às competências exclusivas permite a recusa do reconhecimento e da execução.

3. Obtenção direta de provas

A possibilidade de proceder a uma obtenção direta de provas no estrangeiro (artigo 17.º) representa um progresso fundamental relativamente à situação jurídica até agora existente. Contrariamente ao que sucede na obtenção de provas pela via do auxílio judiciário, neste caso o tribunal procede à obtenção de provas nos termos da sua própria lei e, em princípio, sem a intervenção de tribunais do Estado em que ela se realiza (artigo 17.º, n.ºs 3 e 6; as exceções a esta regra serão analisadas mais abaixo).

Só a legislação do tribunal requerente determina se esse tribunal pode ou, eventualmente, deve recorrer à possibilidade que o Regulamento lhe confere de proceder a uma obtenção direta de provas no estrangeiro. É o que decorre do disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b): o artigo 17.º só é aplicável no caso de um tribunal solicitar autorização para obter provas diretamente no estrangeiro, nos termos do seu direito nacional.

É também a lei do Estado requerente que determina quem efetuará a obtenção de provas (artigo 17.º, n.º 3). Na prática, são plausíveis dois casos de aplicação. Por um lado, pode ser o próprio tribunal — isto é, o juiz no processo — a obter as provas no estrangeiro. Por outro, há a possibilidade de enviar um perito que conduza a investigação no estrangeiro e, com base nos resultados, apresente o respetivo parecer ao tribunal em que o processo se encontre pendente.

A questão de saber se o envio de um perito constitui também um ato de obtenção direta de provas na aceção do artigo 17.º foi alvo de controvérsia durante a elaboração do regulamento. Alguns dos Estados–Membros defendiam que a inquirição efetuada por um perito não poderia, em si mesma, ser considerada como uma atividade judicial e que, por conseguinte, não seria abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento. Nessa linha de raciocínio, os tribunais seriam, em princípio, livres de enviar peritos ao estrangeiro. Em contrapartida, outros Estados qualificavam a atividade de um perito como atividade judicial do Estado de envio, pelo que, com base no direito internacional geral, a consideravam inadmissível na falta de autorização expressa. O artigo 17.º, n.º 3, resolveu esta questão controversa favorecendo a interpretação mais estrita. Assim, o envio de um perito também só é admissível de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º ([587]).

Existem vários limites impostos à possibilidade de obtenção direta de provas no estrangeiro. Antes de mais, só pode ocorrer se for feita numa base voluntária (artigo 17.º, n.º 2). Assim sendo, nenhum tribunal poderá impor quaisquer medidas coercivas no estrangeiro e todas as pessoas a ouvir devem ser expressamente informadas do caráter voluntário do seu depoimento.

Além disso, a autoridade competente do Estado requerido pode impor condições à realização da obtenção de provas (artigo 17.º, n.º 4). Uma dessas condições específicas pode ser a participação de um tribunal do Estado requerido. No entanto, mesmo neste caso, a obtenção de provas compete ao tribunal requerente; ao tribunal designado pelo Estado requerido apenas compete assegurar a devida aplicação do disposto no artigo 17.º e o cumprimento das condições eventualmente impostas.

Pode ser recusado um pedido de obtenção direta de provas se este não couber no âmbito do regulamento ou não contiver todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º [artigo 17.º, n.º 5, alíneas a) e b)]. Estes motivos de recusa correspondem aos que se encontram previstos para os pedidos de obtenção de provas pela via tradicional [artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e c)]. Para além destes motivos, a obtenção direta de provas pode ainda ser recusada se for contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado

requerido [artigo 17.º, n.º 5, alínea c)].

Em termos práticos, não haverá que atribuir demasiada importância a este último motivo de recusa. Em primeiro lugar, não é possível recusar, de um modo geral, toda e qualquer forma de obtenção direta de provas com base no argumento de que tal atentaria contra a soberania do Estado requerido. O artigo 17.º tem exatamente por principal objetivo obviar a tais questões de soberania. Acresce que este mesmo artigo perderia qualquer efeito prático se os Estados–Membros fossem livres de recusar toda e qualquer forma de obtenção direta de provas invocando princípios fundamentais do respetivo direito. Assim sendo, não é admissível fazer–se uma interpretação tão lata do disposto no artigo 17.º, n.º 5, alínea c).

Assim, este motivo de recusa só poderá ser invocado se a obtenção direta de provas num caso concreto for contrária a princípios fundamentais do direito do Estado requerido. Nesse contexto, convém não esquecer que, de qualquer modo, a obtenção de provas ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, só pode ocorrer numa base voluntária e sem que sejam aplicadas medidas de coação. Por isso, o n.º 5, alínea c), desse mesmo artigo só será relevante se, mesmo com a colaboração voluntária de todos os intervenientes, a obtenção de provas violar princípios fundamentais do direito do Estado requerido. Tal situação é altamente improvável. Poderá ocorrer caso o caráter voluntário da participação seja questionável, nomeadamente quando se tencionar proceder à inquirição de crianças.

A interpretação que se pode fazer do artigo 17.º, n.º 4, não é alheia ao facto de a execução de uma obtenção direta de provas só poder ser recusada se violar princípios fundamentais do Estado em que deverá ocorrer. As condições a estabelecer pelo Estado requerido não podem ser tais que redundem numa recusa efetiva de obtenção direta das provas. Assim seria se o papel atribuído ao tribunal designado pelo Estado requerido nos termos do artigo 17.º, n.º 4, fosse tão extenso que a condução do ato de obtenção de provas passasse, na verdade, a ser da competência desse tribunal (e não do tribunal requerente).

O artigo 17.º define, nos seus n.ºs 1 a 4, o procedimento formal a seguir na obtenção direta de provas. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, cada Estado–Membro deverá designar, para a tomada de decisões sobre pedidos de obtenção direta de provas, a entidade central prevista nos seus n.ºs 1 e 2 ou uma ou mais autoridades competentes distintas, que poderão também ser tribunais. O tribunal que pretenda obter provas noutro Estado–Membro deverá dirigir um pedido a essa autoridade competente, utilizando o formulário I (artigo 17.º, n.º 1) e descrevendo com a maior precisão possível a obtenção de provas que se propõe efetuar. Cabe à autoridade competente do Estado em que a obtenção de provas deverá ocorrer comunicar, no prazo de 30 dias e utilizando para o efeito o formulário J, se a obtenção de provas é autorizada e, eventualmente, em que condições (artigo 17.º, n.º 4). Nesse contexto, deve ser incentivado o recurso a tecnologias da comunicação (artigo 17.º, n.º 4, terceiro parágrafo).

O Regulamento não determina quais as consequências jurídicas que podem advir do facto de não ter havido resposta no prazo de 30 dias. Na falta de disposição expressa, não haverá justificação para interpretar o silêncio como assentimento. Portanto, o tribunal requerente deverá, mesmo depois de expirado o prazo, aguardar uma decisão da autoridade competente. No entanto, se houver uma acumulação de casos em que o prazo seja ultrapassado, estar–se–á indubitavelmente perante uma situação de incumprimento na aceção do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. Custas

4.1. Princípio

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, não deve ser exigido ao tribunal requerente o reembolso de taxas ou custas decorrentes da execução de um pedido de obtenção de provas. O auxílio judiciário mútuo deve, em princípio, ser prestado a título gracioso. Esta disposição deverá ser aplicada por analogia sempre que, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 4, o Estado requerido designe um tribunal próprio para verificar o cumprimento das condições estabelecidas para a realização de uma obtenção direta de provas. Portanto, também não poderá ser exigido o pagamento de custas nesse caso.

4.2. Reembolso das custas pelo tribunal requerente

Em derrogação do disposto no seu n.º 1, o artigo 18.º, n.º 2, prevê um reembolso dos custos, para o caso de serem necessárias medidas potencialmente onerosas. Ficam abrangidas as despesas decorrentes do recurso a peritos ou intérpretes, bem como os custos resultantes da aplicação de procedimentos especiais (artigo 10.º, n.º 3) ou da utilização de tecnologias da comunicação (artigo 10.º, n.º 4). Esta disposição não se aplica às despesas ocasionadas pela inquirição de testemunhas, que são cobertas pelo tribunal requerido nos termos da legislação do seu Estado–Membro. Por conseguinte, essas despesas não têm de ser reembolsadas pelo tribunal requerente ([588]).

Ressalva feita ao caso especial dos custos originados pelo recurso a peritos (ver ponto 4.3. adiante), o artigo 18.º, n.º 2, só é aplicável após a realização da obtenção de provas. Efetivamente, dispõe o n.º 3 desse artigo que o facto de se efetuar um depósito ou avanço sobre as despesas não pode condicionar a execução do pedido, a não ser no caso de pareceres de peritos. Se a obtenção de provas a realizar pelo tribunal requerido apenas for possível quando os custos estiverem efetivamente cobertos — por exemplo se um intérprete só intervier se as suas despesas forem pagas antecipadamente —, o tribunal requerido é obrigado a efetuar um avanço sobre essas despesas. O artigo 18.º, n.º 3, exclui (salvo no caso de pareceres de peritos) a aplicação de disposições do direito processual nacional do Estado requerido segundo as quais a obtenção de provas depende, em casos dessa natureza, de um avanço sobre as despesas a depositar pelas partes.

Se o tribunal requerido exigir o reembolso das custas, o tribunal requerente deve fazê–lo sem demora, podendo proceder ele próprio ao pagamento ou solicitar às partes que o assegurem. A questão de saber se as partes são obrigadas a pagar as custas — e, se assim for, qual delas — é regida pela legislação do Estado–Membro do tribunal requerente (artigo 18.º, n.º 2, último parágrafo). Contudo, na relação com o tribunal requerido, a obrigação de assegurar o reembolso recai sobre o tribunal requerente. Em caso de incapacidade ou recusa de pagamento pelas partes, é, pois, ao tribunal requerente que compete reembolsar as custas do tribunal requerido, ainda que a sua própria legislação imponha às partes essa obrigação. Para evitar esta responsabilidade subsidiária, só deverá ser apresentado um pedido a que previsivelmente estejam associados determinados custos quando a totalidade dos montantes a reembolsar, ou parte deles, tenha previamente sido depositada junto do tribunal requerente pelas partes obrigadas ao pagamento nos termos da legislação do Estado–Membro deste último tribunal.

4.3. Avanços sobre as despesas

O disposto no artigo 18.º, n.º 2, aplica–se igualmente aos honorários a pagar a peritos. O tribunal requerido pode, portanto, pagar essas despesas e solicitar depois o seu reembolso ao tribunal requerente. Por outro lado, o n.º 3 do mesmo artigo abre também a possibilidade de fazer depender a elaboração de um parecer por um perito da realização de um avanço sobre as despesas daí decorrentes ([589]).

Para esse fim, o tribunal requerido pode, utilizando o formulário C, solicitar ao tribunal requerente que efetue um avanço sobre as despesas (artigo 8.º, n.º 2, primeiro período). A partir desse momento, o tribunal requerente pode efetuar ele próprio o avanço ou solicitar às partes que o façam. Mais uma vez, a questão de saber se as partes devem efetuar o depósito — e, se assim for, qual delas — e quais as consequências que o incumprimento dessa obrigação terá no processo instaurado no tribunal requerente rege–se pela lei deste último tribunal.

Dispõe o artigo 8.º, no seu n.º 2, segundo período, que a receção do depósito ou avanço sobre as despesas deve ser confirmada pelo tribunal requerido no prazo de 10 dias, através do formulário D. Só a partir desse momento começa a correr o prazo de 90 dias para a execução do pedido (artigo 9.º, n.º 2, e artigo 10.º, n.º 1). É unicamente a lei do tribunal requerido que rege o nível dos honorários do perito, bem como a questão de saber se as partes no processo pendente no tribunal requerente têm ou não o direito de se pronunciar. É evidente que o eventual remanescente do depósito, após o pagamento dos honorários do perito, deve ser restituído ao tribunal requerente, pelo que não houve necessidade de qualquer disposição para o determinar expressamente.

Se, findo um prazo de 60 dias após o avanço ter sido solicitado, não tiver sido efetuado qualquer depósito, a execução do pedido pode ser recusada [artigo 14.º, n.º 2, alínea d); formulário H]. Tal não impede obviamente que seja formulado novo pedido, se as partes ou o tribunal requerente decidirem efetuar o depósito já depois de terminado o referido prazo.

O artigo 18.º determina expressamente, no seu n.º 3, último período do primeiro parágrafo, que a execução de outros pedidos não pode ficar sujeita a nenhum depósito ou avanço. Referimo–nos já anteriormente (ponto 4.2. acima) às consequências que advêm desta disposição.

5. Disposições finais

Este Regulamento entrou formalmente em vigor a 1 de julho de 2001 (artigo 24.º, n.º 1). No entanto, as disposições relevantes para os tribunais só passaram a ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2004 (artigo 24.º, n.º 2); antes dessa data, os Estados–Membros deviam, até 1 de julho de 2003, comunicar à Comissão os seguintes elementos (artigo 22.º):

- — quais os tribunais competentes para a execução dos pedidos de obtenção de provas, com indicação dos respetivos âmbitos de competência territoriais;
- — quais as entidades centrais e as autoridades competentes para a autorização da obtenção direta de provas;
- — quais os meios técnicos de receção dos pedidos de que dispõem os tribunais competentes para proceder à obtenção de provas;
- — quais as línguas que podem ser utilizadas nos pedidos.

A partir destas indicações, a Comissão elaborou, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, um manual que se encontra também disponível por via eletrónica e é regularmente atualizado. Se se registarem posteriormente alterações nos Estados–Membros, estes devem informar imediatamente a Comissão desse facto.

Na relação entre os Estados–Membros, este Regulamente prevalece, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, sobre todos os acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais na matéria. A Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro, até à data a mais importante fonte de direito nesta matéria, admite a prevalência de tais instrumentos jurídicos específicos (artigo 32.º da Convenção da Haia). No entanto, nada impede os Estados–Membros de manterem ou celebrarem novos acordos ou convénios nessa matéria, para uma maior simplificação do processo de obtenção de provas, na condição, porém, de esses instrumentos serem compatíveis com este Regulamento. Entenda–se que esses instrumentos não podem conter disposições mais complexas do que o Regulamento. Por outro lado, os Estados–Membros deviam enviar à Comissão, até 1 de julho de 2003, uma lista dos acordos ou convénios mantidos em vigor nesta

base. No caso de instrumentos desta natureza que venham a ser celebrados, deve ser logo facultada à Comissão uma cópia do respetivo projeto. Além disso, os Estados–Membros devem comunicar qualquer denúncia ou alteração desses instrumentos, indicações que a Comissão deve incluir no manual.

Para além da elaboração do manual, compete ainda à Comissão proceder à atualização ou adaptação técnica a que venha a ser necessário sujeitar os formulários anexos ao Regulamento (artigo 19.º, n.º 2). A Comissão é assistida nessa tarefa por um comité, aplicando–se o disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 a 4, e no artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE ([590]). Além disso, competiu–lhe apresentar, em 2007, um relatório sobre a aplicação do Regulamento (artigo 23.º). Nesse relatório [COM(2007) 769 final], não foi referida a necessidade de introduzir alterações no Regulamento. De cinco em cinco anos, deverão ser elaborados novos relatórios.

REGULAMENTO (CE) N.º 1206/2001 DO CONSELHO

de 28 de Maio de 2001

relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha[591],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[592],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[593],

Considerando o seguinte:

(1) A União fixou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade aprovar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) O bom funcionamento do mercado interno exige que seja melhorada e, em especial, simplificada e acelerada a cooperação entre tribunais no domínio da obtenção de provas.

(3) O Conselho Europeu, na sua reunião de 15 e 16 de Outubro de 1999 em Tampere, recordou que devem ser elaboradas novas normas processuais para os processos transfronteiras, em particular no domínio da obtenção de provas.

(4) Esta matéria é do âmbito do artigo 65.º do Tratado.

(5) Dado que os objectivos da acção prevista, nomeadamente a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade constante do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado nesse artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(6) No domínio da obtenção de provas, não existe, até à data, qualquer instrumento jurídico vinculativo entre todos os Estados-Membros. A Convenção da Haia, de 18 de Março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial, só é aplicável entre 11 Estados-Membros da União Europeia.

(7) Dado que, para uma decisão num processo em matéria civil ou comercial pendente num Tribunal de um Estado-Membro, é muitas vezes necessária a obtenção de provas noutro Estado-Membro, as actividades da Comunidade não podem cingir-se ao domínio da transmissão de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial que pertence ao âmbito do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros[594]. Assim sendo, é necessário prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas.

(8) Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros.

(9) A celeridade da transmissão dos pedidos de obtenção de provas justifica a utilização de todos os meios adequados, desde que sejam respeitadas determinadas condições em matéria de legibilidade e de fiabilidade do documento transmitido. A fim de garantir o máximo de clareza e de segurança jurídica, os pedidos de obtenção de provas devem ser transmitidos através de um formulário, a preencher na língua do Estado-Membro do tribunal requerido ou noutra língua aceite por esse Estado. Por esse motivo, é igualmente aconselhável utilizar, na medida do possível, formulários para comunicações ulteriores entre os tribunais em questão.

(10) Os pedidos de obtenção de provas devem ser prontamente executados. Se não for possível executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da data em que tenha sido recebido pelo tribunal requerido, este deverá informar do facto o tribunal requerente, comunicando-lhe os motivos que obstaram à sua rápida execução.

(11) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a execução de um pedido de obtenção de provas deve ficar circunscrita a casos excepcionais, estritamente limitados.

(12) O tribunal requerido dará execução ao pedido de acordo com o seu direito nacional.

(13) Caso for previsto pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e, se for caso disso, os seus representantes deverão estar presentes na apresentação das provas, para permitir que o processo decorra como se a prova tivesse sido obtida no Estado-Membro do tribunal requerente. A fim de desempenharem um papel mais activo na obtenção de provas, as partes deverão também ter o direito de pedir para intervir. Todavia, as condições em que poderão participar serão determinadas pelo tribunal requerido, de acordo com o seu direito nacional.

(14) Caso seja compatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, os representantes do tribunal requerente deverão poder estar presentes na apresentação das provas, para disporem de uma possibilidade acrescida de avaliação da prova. A fim de desempenharem um papel mais activo na obtenção de provas, esses representantes deverão também ter o direito de pedir para intervir, nas condições fixadas pelo tribunal requerido, de acordo com o direito do Estado-Membro.

(15) No sentido de facilitar a obtenção de provas, deverá ser conferida aos tribunais dos Estados-Membros, de acordo com o seu direito nacional, a possibilidade de obter provas directamente de outro Estado-Membro, mediante a aceitação deste último e nas condições determinadas pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido.

(16) A execução do pedido, nos termos do artigo 10.º, não dará origem a um pedido de reembolso de quaisquer taxas ou custos. No entanto, se o tribunal requerido solicitar o reembolso, os honorários pagos a peritos e intérpretes, bem como os custos decorrentes da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, não serão suportados por esse tribunal. Nesse caso, o tribunal requerente tomará as medidas necessárias para assegurar o reembolso, sem demora. Quando for necessário o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar.

(17) O presente regulamento prevalece sobre as disposições com o mesmo âmbito de aplicação previstas em convenções internacionais celebradas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros são livres de celebrar acordos ou convénios para facilitar ainda mais a cooperação no domínio da obtenção de provas.

(18) Os dados transmitidos em aplicação do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de protecção. Atendendo a que são aplicáveis a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito

ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados[595], e a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações[596], não é necessário que o presente regulamento preveja disposições específicas.

(19) As medidas necessárias para implementar o presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[597].

(20) Tendo em vista a correcta implementação do presente regulamento, a Comissão deverá reexaminar a sua aplicação e propor, se necessário, as alterações adequadas.

(21) O Reino Unido e a Irlanda notificaram, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que desejam participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(22) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está vinculado pelo mesmo nem sujeito à sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro, requeira, nos termos da sua legislação nacional:

a) Ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas; ou

b) A obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro.

2. Não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.

3. No presente regulamento, a expressão «Estados-Membros» designa todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Transmissão directa entre tribunais

1. Os pedidos formulados nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º (a seguir designados «pedidos») devem ser transmitidos directamente pelo tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto

(a seguir designado «tribunal requerente») ao tribunal competente do outro Estado-Membro (a seguir designado «tribunal requerido»), com vista à obtenção de provas.

2. Cada Estado-Membro elaborará uma lista dos tribunais competentes para a obtenção de provas ao abrigo do presente regulamento. Nessa lista deve ser igualmente indicado o âmbito de competência territorial e, sempre que oportuno, as competências especiais desses tribunais.

Artigo 3.º

Entidade central

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

a) Fornecer informações aos tribunais;

b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido;

c) Remeter, em casos excepcionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente.

2. Os Estados federais, os Estados em que existam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais que uma entidade central.

3. Cada Estado-Membro designará também a entidade central mencionada no n.º 1 ou uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões sobre os pedidos, na acepção do artigo 17.º

CAPÍTULO II

TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DOS PEDIDOS

Secção 1

Transmissão dos pedidos

Artigo 4.º

Forma e conteúdo do pedido

1. O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário A ou, quando adequado, o formulário H, que constam do anexo. O pedido deve especificar:

a) O tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido;

b) O nome ou designação e o endereço das partes no processo e dos seus representantes, se os houver;

c) A natureza e o objecto da acção e uma exposição sumária dos factos;

d) Uma descrição da obtenção de provas a apresentar;

e) No caso de um pedido de depoimento de pessoas:

- o nome e o endereço das pessoas a ouvir,
- as perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais elas devem ser ouvidas,
- se for caso disso, a referência ao direito de recusa a depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente,
- se for caso disso, a indicação de que o depoimento deve ser feito sob juramento ou declaração de honra, bem como a indicação de qualquer fórmula especial a utilizar,
- se for caso disso, quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias;

f) No caso de um pedido relativo a qualquer outra forma de obtenção de provas, os documentos ou outros objectos a examinar;

g) Se for caso disso, qualquer pedido nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 10.º e dos artigos 11.º e 12.º e as informações necessárias à aplicação desta disposição.

2. Os pedidos, bem como todos os documentos que os acompanham, ficam dispensados de autenticação ou de qualquer outra formalidade equivalente.

3. Os documentos que o tribunal requerente considerar necessários para a execução do pedido devem ser acompanhados de uma tradução na língua em que o pedido tiver sido redigido.

Artigo 5.º

Línguas

O pedido e as comunicações nos termos do presente regulamento devem ser redigidos na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que devem ser obtidas as provas requeridas, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua ou as línguas oficiais da Comunidade Europeia que, além da sua ou das suas, pode(m) ser utilizada(s) no preenchimento dos formulários.

Artigo 6.º

Transmissão dos pedidos e de outras comunicações

Os pedidos e as comunicações nos termos do presente regulamento devem ser transmitidos pela via mais rápida que possa ser aceite pelo Estado-Membro requerido. A transmissão pode ser efectuada por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam legíveis.

Secção 2

Recepção do pedido

Artigo 7.º

Recepção do pedido

1. O tribunal competente requerido deve enviar um aviso de recepção ao tribunal requerente, no prazo de sete dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o formulário B constante do anexo. Se o pedido não preencher as condições dos artigos 5.º e 6.º, o tribunal requerido assinalará o facto no aviso de recepção.

2. Se a execução de um pedido apresentado mediante utilização do formulário A constante do anexo e preenchendo as condições constantes do artigo 5.º não for da competência do tribunal ao qual foi transmitido, este deve retransmitir o pedido ao tribunal competente do seu Estado-Membro e informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo.

Artigo 8.º

Pedido incompleto

1. Se o pedido não puder ser executado por não conter todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º, o tribunal requerido deve informar o tribunal requerente do facto sem demora e, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, utilizando para o efeito o formulário C constante do anexo, e solicitar-lhe o envio das indicações em falta, que deverão ser prestadas com a máxima precisão, ou de que o depósito foi efectuado.

2. Se um pedido não puder ser efectuado por ser necessário efectuar um depósito ou avanço nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, o tribunal requerido informará do facto sem demora o tribunal requerente, e o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, utilizando o formulário C constante do anexo, e informará o tribunal requerente sobre a forma de proceder ao depósito ou avanço. O tribunal requerido avisará da recepção do depósito ou avanço sem demora, e o mais tardar 10 dias a contar da recepção do depósito ou avanço, utilizando o formulário D.

Artigo 9.º

Completamento do pedido

1. Se, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, o tribunal requerido tiver assinalado no aviso de recepção que o pedido não preenche as condições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, ou se, nos termos do artigo 8.º, tiver informado o tribunal requerente de que o pedido não pode ser executado por não conter todas as indicações necessárias nos termos do artigo 4.º, o prazo referido no n.º 1 do artigo 10.º só começa a contar quando o tribunal requerido tiver recebido o pedido devidamente completado.

2. Quando o tribunal requerido tiver solicitado um depósito ou avanço nos termos do n.º 3 do artigo 18.º, esse prazo começará a correr quando o depósito for efectuado.

Secção 3

Artigo 10.º

Disposições gerais relativas à execução do pedido

1. O tribunal requerido executará prontamente o pedido, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção.

2. O tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro.

3. O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo um procedimento especial, previsto na lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

4. No âmbito da obtenção de provas, o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias da comunicação, em particular à videoconferência e à teleconferência.

O tribunal requerido atenderá a essa solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática.

Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.

Caso no tribunal requerente ou requerido não haja acesso aos meios técnicos atrás referidos, esses meios poderão ser postos à disposição pelos tribunais, mediante acordo mútuo.

Artigo 11.º

Execução com a presença e a participação das partes

1. Se se encontrar previsto na lei do Estado-Membro do tribunal requerente, as partes e os seus representantes, se os houver, têm direito de estar presentes e de participar na obtenção das provas pelo tribunal requerido.

2. No seu pedido, o tribunal requerente informará o tribunal requerido da presença das partes e dos seus representantes, se os houver, e, sempre que oportuno, de que é requerida a sua participação, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. Esta informação poderá ser dada em qualquer outro momento oportuno.

3. Se for requerida a participação das partes e dos seus representantes, se os houver, na obtenção de provas, o tribunal requerido determinará, de acordo com o artigo 10.º, as condições dessa participação.

4. O tribunal requerido notificará as partes e os seus representantes, se os houver, da data, hora e local em que os actos terão lugar, bem como das eventuais condições da sua participação, utilizando para o efeito o formulário F constante do anexo.

5. O disposto nos números 1 a 4 não prejudica a possibilidade de o tribunal requerido solicitar às partes e aos seus representantes, se os houver, a sua presença ou participação na obtenção de provas, caso essa

possibilidade se encontre prevista na lei do respectivo Estado-Membro.

Artigo 12.º

Execução com presença e participação de representantes do tribunal requerente

1. Se for compatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerente, os representantes do tribunal requerente têm direito a estar presentes no acto de obtenção de provas pelo tribunal requerido.

2. Para efeitos do presente artigo, o termo «representante» inclui os magistrados designados pelo tribunal requerente, nos termos da legislação do seu Estado-Membro. O tribunal requerente pode também designar, nos termos da legislação do seu Estado-Membro, qualquer outra pessoa, como por exemplo um perito.

3. No seu pedido, o tribunal requerente informará o tribunal requerido de que estarão presentes representantes seus e, sempre que oportuno, que a sua participação é requerida, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. Esta informação poderá ser dada em qualquer outro momento oportuno.

4. Se for requerida a participação dos representantes do tribunal requerido no acto de obtenção de provas, o tribunal requerido determinará, de acordo com o artigo 10.º, as condições dessa participação.

5. O tribunal requerido notifica imediatamente o tribunal requerente sobre a data, a hora e o local em que terão lugar os procedimentos e, sempre que oportuno, sobre as condições de participação dos seus representantes, utilizando para o efeito o formulário F constante do anexo.

Artigo 13.º

Medidas coercivas

Na execução do pedido e sempre que necessário, o tribunal requerido aplicará as medidas coercivas apropriadas para cada caso, conforme estabelecido pela legislação do Estado-Membro do tribunal requerido para a execução de um pedido apresentado para os mesmos fins pelas autoridades nacionais ou por uma das partes interessadas.

Artigo 14.º

Recusa da execução

1. Um pedido de audição de uma pessoa não será executado se a pessoa em causa invocar o direito de se recusar a depor ou indicar estar proibida de depor:

a) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido; ou

b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, quando o direito de recusa ou a interdição tenham sido especificadas no pedido ou, se for caso disso, quando tenham sido confirmados pelo tribunal requerente, a rogo do tribunal requerido.

2. A execução do pedido apenas pode ser recusada, para além dos motivos referidos no n.º 1, na medida em que:

a) O pedido não esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como definido no artigo 1.º; ou

b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido, a execução do pedido não faça parte das atribuições do poder judicial; ou

c) O tribunal requerente não cumpra a solicitação do tribunal requerido de completar o seu pedido, nos termos do artigo 8.º, no prazo de 30 dias a contar da data em que o tribunal requerido lho solicitou; ou

d) Um depósito ou avanço solicitado nos termos do n.º 3 do artigo 18.º não seja efectuado no prazo de 60 dias após o tribunal requerido ter pedido esse depósito ou avanço.

3. A execução não pode ser recusada pelo tribunal requerido apenas com fundamento em que, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, o tribunal desse Estado-Membro tem competência exclusiva na matéria que é objecto da acção, ou que a legislação desse Estado–Membro não reconhece um direito de acção na matéria em causa.

4. Se a execução do pedido for recusada por um dos motivos referidos no n.º 2, o tribunal requerido deve notificar do facto o tribunal requerente no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido pelo tribunal requerido, utilizando para o efeito o formulário G constante do anexo.

Artigo 15.º

Notificação de atrasos

Se o tribunal requerido não puder proceder à execução do pedido no prazo de 90 dias a contar da data de recepção, deve informar do facto o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário G constante do anexo. Para tanto, o tribunal requerido deve indicar os motivos que estão na origem do atraso e o lapso de tempo que considera necessário para executar o pedido.

Artigo 16.º

Procedimento após a execução do pedido

O tribunal requerido enviará sem demora ao tribunal requerente os documentos comprovativos da execução do pedido e devolverá, se necessário, os documentos enviados pelo tribunal requerente, acompanhados de uma confirmação de execução, utilizando para o efeito o formulário H constante do anexo.

Secção 4

Obtenção de provas directamente pelo tribunal requerido

Artigo 17.º

1. Se o tribunal requerer a obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro, apresentará nesse Estado um pedido à entidade central ou à autoridade competente referidas no n.º 3 do artigo 3.º,

utilizando para o efeito o formulário I constante do anexo.

2. A obtenção directa de provas apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercivas.

Se a obtenção directa de provas implicar a audição de uma pessoa, o tribunal requerente informará essa pessoa de que a audição é executada numa base voluntária.

3. A obtenção de provas será efectuada por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo um perito designado segundo a legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

4. No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, a entidade central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido indicará ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário J constante do anexo.

Em especial, a entidade central ou a autoridade competente poderá designar um tribunal do seu Estado-Membro para participar na obtenção de provas, a fim de assegurar a adequada aplicação do presente artigo e as condições nele estabelecidas.

A entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência e a teleconferência.

5. A entidade central ou a autoridade competente podem recusar a obtenção directa de provas, na medida em que:

a) O pedido não caiba no âmbito do presente regulamento, de acordo com o artigo 1.º;

b) O pedido não contenha todas as informações necessárias, de acordo com o artigo 4.º;

c) A obtenção directa de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu Estado-Membro.

6. Sem prejuízo das condições constantes do n.º 4, o tribunal requerente executa o pedido em conformidade com a legislação do seu Estado-Membro.

Secção 5

Custas

Artigo 18.º

1. A execução de pedidos, de acordo com o artigo 10.º, não pode dar lugar ao reembolso de taxas ou custas.

2. Todavia, se o tribunal requerido assim o solicitar, o tribunal requerente assegurará sem demora o reembolso:

- dos honorários pagos a peritos e intérpretes, e
- dos custos resultantes da aplicação dos n.os 3 e 4 do artigo 10.º

O dever de as partes suportarem esses honorários ou custos é regido pela legislação do Estado-Membro do

tribunal requerente.

3. Quando seja requerido o parecer de um perito, o tribunal requerido pode, antes de executar o respectivo pedido, solicitar ao tribunal requerente que efectue um depósito adequado ou um avanço sobre as despesas a efectuar. Nos demais casos, um depósito ou avanço não será condição de execução do pedido.

O depósito ou avanço será efectuado pelas partes, se tal se encontrar previsto na legislação do Estado-Membro do tribunal requerente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Regras de execução

1. A Comissão elaborará e actualizará regularmente um manual, que será também disponível por via electrónica, contendo as informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 22.º e com os acordos ou convénios em vigor, nos termos do artigo 21.º

2. A actualização ou introdução de alterações técnicas nos formulários constantes do Anexo serão feitas segundo o procedimento consultivo estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 20.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

Relação com acordos ou convénios existentes ou futuros entre Estados-Membros

1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros e, em especial, a Convenção da Haia de 1 de Março de 1954 relativa ao processo civil e a Convenção da Haia de 18 de Março de 1970 relativa à obtenção de provas no estrangeira em matéria civil e comercial, nas relações entre os Estados-Membros que nelas são partes.

2. O presente regulamento não impede que os Estados-Membros mantenham ou celebrem acordos ou convénios entre dois ou mais Estados-Membros destinados a facilitar mais a obtenção de provas, desde

que esses acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:

a) O mais tardar até 1 de Julho de 2003, uma cópia dos acordos ou convénios existentes entre os Estados-Membros, a que se refere o n.º 2;

b) Uma cópia dos acordos ou convénios celebrados entre Estados-Membros, a que se refere o n.º 2, assim como dos projectos de acordos ou convénios que tencionem celebrar;

c) Qualquer denúncia ou alteração dos referidos acordos ou convénios.

Artigo 22.º

Comunicações

O mais tardar até 1 de Julho de 2003, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão o seguinte:

a) A lista nos termos do n..º 2 do artigo 2.º com indicação do âmbito de competência territorial dos tribunais e, sempre que oportuno, das competências específicas dos tribunais;

b) As designações e endereços das entidades centrais e das autoridades competentes nos termos do artigo 3.º, com indicação do seu âmbito de competência territorial;

c) Os meios técnicos de recepção de pedidos de que dispõem os tribunais referidos na lista nos termos do n.º 2 do artigo 2.º;

d) As línguas que podem ser utilizadas nos pedidos, tal como referido no artigo 5.º

Os Estados-Membros devem informar a Comissão de quaisquer alterações que venham posteriormente a ser introduzidas a estas informações.

Artigo 23.º

Reexame

O mais tardar até 1 de Janeiro de 2007, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, especialmente sobre a aplicação prática da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º e dos artigos 17.º e 18.º

Artigo 24.º

Produção de efeitos

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, excepto no que se refere aos artigos 19.º, 21.º e 22.º, que são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos

os Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
T. BODSTRÖM

Os anexos ao presente ato legislativo encontram-se no seguinte endereço:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001R1206:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:304:0080:0084:PT:PDF

Capítulo 11

REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA

Decisão 2001/470/CE do Conselho de 28 de maio de 2001 que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

Comentário de Claudine Jacob

CLAUDINE JACOB

Carreira

Desde Junho de 2011: ***primeira vice–presidente adjunta do* Tribunal de grande instance *[Tribunal de primeira instância],* Lille. *Presidente do* Pôle de la Famille *[Tribunal de Família]*** *(Lille, França).* O *Pôle de la Famille*, que compreende 11 magistrados, trata de litígios de poder paternal entre casais ligados por matrimónio ou união de facto, processos de divórcio, liquidação do regime matrimonial entre casais com vínculo de matrimónio, parceria registada ou coabitação, disputas relativas ao estado pessoal (estado civil, ausência, filiação incluindo a adoção internacional, anulação do casamento) e tutela de menores.

2008-Junho de 2011: ***conselheira de Justiça na Representação Permanente da França junto da União Europeia em Bruxelas, com responsabilidade pelo direito civil*** (Bruxelas, Bélgica). Negociações comunitárias em matéria de direito civil, nomeadamente lei do divórcio, sucessão internacional, regimes matrimoniais e direito contratual europeu.

2002-2007: ***magistrada de ligação no Canadá*** (Otava, Canadá): cooperação judicial entre a França e o Canadá em matéria de direito civil e penal, acompanhamento da evolução do direito material federal e provincial (direito comparado) e as políticas do Ministério canadiano da Justiça, e a promoção do direito francês.

1999-2002: ***funcionária responsável pelas matérias de direito civil e penal no plano internacional junto do Diretor dos Assuntos Jurídicos*** (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Paris): participação em negociações internacionais sobre matérias de direito civil e penal no âmbito da ONU e do Conselho da Europa e acompanhamento dos processos de ratificação de convenções internacionais.

1997-1999: ***magistrada do tribunal de menores*** no *Tribunal de Grande Instance*, Paris.
1994-1997: ***juge d'instance*** [magistrada de primeira instância] no *Tribunal d'Instance*, Paris 8.
1991-1994: ***diretora adjunta da cooperação internacional sobre direito de família*** (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Paris) (15 funcionários): responsável pela adoção internacional, a cobrança das pensões de alimentos no estrangeiro e as deslocações ilegais de crianças no estrangeiro. Negociou a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Adoção Internacional (1990–1993).
1990: ***assessora jurídica do Serviço Jurídico da Fazenda***, Ministério da Economia e Finanças, responsável pelo direito privado (propriedade intelectual, direito de obrigações).
1985-1989: ***magistrada do tribunal de menores*** no *Tribunal de Grande Instance*, Evry (Essonne).
1983-1984: ***juge d'instance*** [magistrada de primeira instância] em Domfront (Orne).
1979-1980: ***assistente parlamentar*** na Assembleia Nacional.

Educação
1981-1983: ***Ecole Nationale de la Magistrature***
Dezembro de 1980: **admissão à *Ecole Nationale de la Magistrature***
1979-1980: ***Institut des études judiciaires****, Université Paris II*
1975-1979: ***Maîtrise* [Mestrado] em direito privado** *Université Paris II*
1974-1975: **preparação 'HypoCloud' [para exame de admissão ao ensino superior]** *Lycée Henri IV*, Paris
1974: **diploma de estudos secundários em línguas modernas** (Inglês, Espanhol, Italiano).

Condecoração
Chevalier de la légion d'honneur.

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

I. Introdução

1. Desde a entrada em vigor do Tratado de Maastricht e do Tratado de Amesterdão, a União Europeia tem vindo a adotar um substancial acervo legislativo em matéria civil e comercial cujo objetivo é facilitar a livre circulação de pessoas em toda a Europa, assegurando a livre circulação das decisões dos tribunais sobre tais matérias.

2. Esta legislação fundamenta–se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais por parte dos Estados–Membros, e pressupõe a confiança mútua entre os respetivos sistemas jurídicos.

3. Rapidamente se tornou evidente que, a fim de construir a confiança mútua entre os Estados–Membros e assegurar a correta aplicação desta nova área do direito comunitário, eram indispensáveis um mecanismo de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados–Membros e um sistema de informação acessível ao público.

4. Já em 1998, o plano de ação elaborado pelo Conselho da União Europeia («o Conselho») e pela Comissão Europeia («a Comissão») e aprovado pelo Conselho Europeu nesse ano sugeria que se avaliasse a possibilidade de ampliar o conceito da Rede Judiciária Europeia em matéria penal já existente para incluir a matéria civil e comercial.

5. Em 1999, o Conselho Europeu de Tampere recomendou a criação de um sistema de informação de fácil acesso, mantido e atualizado por uma rede de autoridades competentes.

6. É neste contexto que foi criada a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial («a Rede») através da Decisão 2001/470/CE do Conselho ([598]); a Rede está em funcionamento desde dezembro de 2002.

7. O objetivo da Rede é facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados–Membros, promover a divulgação e aplicação do direito comunitário e fornecer um acesso efetivo à justiça às pessoas envolvidas em litígios transfronteiras. A Rede desempenha um papel vital, pois é o único instrumento europeu para a cooperação operacional neste campo.

8. Com vista a melhorar a cooperação judiciária, o Programa de Haia, adotado pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de novembro de 2004, recomendou que fossem melhorados o acesso do público à informação sobre os instrumentos comunitários e a cooperação entre os membros das diferentes profissões jurídicas.

9. Em conformidade com a cláusula de revisão incluída na Decisão de 2001, a Comissão apresentou um relatório sobre as atividades da Rede. Em seguida adotou, em junho de 2008, uma proposta de revisão da Decisão 2001/470/CE para melhorar a eficiência da Rede, modernizá–la e abri–la aos profissionais da justiça e a outras redes de cooperação judiciária.

10. A proposta, que foi aprovada a nível político pelo Conselho de novembro de 2008 durante a Presidência Francesa, foi adotada em primeira leitura pelo Parlamento Europeu em dezembro de 2008 e depois formalmente adotada durante a Presidência Checa. O ato que altera a Decisão de 2001 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2011 ([599]).

II. Composição da Rede

A Rede é composta por representantes dos Estados–Membros (os pontos de contacto), as autoridades centrais encarregadas de aplicar os instrumentos comunitários e os acordos internacionais, outras

autoridades competentes, os magistrados de ligação e, desde 2011, as associações profissionais representativas dos profissionais da justiça envolvidos na aplicação do direito comunitário.

1. Os pontos de contacto

Os pontos de contacto, que são designados pelos Estados–Membros, são os correspondentes da Rede nos Estados–Membros. São as verdadeiras traves mestras da Rede, garantindo o seu funcionamento no dia–a–dia.

2. As autoridades centrais

As autoridades centrais são as indicadas nos instrumentos comunitários ou acordos internacionais aplicáveis à cooperação judiciária em matéria civil. Estes instrumentos incluem, em particular, o Regulamento Bruxelas II ([600]), a Convenção da Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, a Convenção da Haia de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a Convenção da Haia de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, e a Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. Também podem ser designadas pelos Estados–Membros outras autoridades com responsabilidades no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. A Rede não põe em causa os poderes dessas autoridades.

3. Os magistrados de ligação

Os magistrados de ligação são magistrados ou funcionários dos Estados–Membros especialistas na cooperação judiciária. Prestam apoio às autoridades responsáveis pela cooperação judiciária em matéria civil ou penal por força de acordos bilaterais ou multilaterais, em conformidade com o enquadramento para o intercâmbio instituído pela Ação Comum de 22 de abril de 1996 ([601]).

4. Profissionais da justiça

Os profissionais da justiça diretamente associados à aplicação do direito comunitário passaram a ser membros da Rede através das suas associações nacionais e participam nas reuniões anuais. Cada Estado–Membro, conforme esteja organizado o seu sistema judicial, identifica as profissões abrangidas a nível nacional e procura o seu acordo para a participação na Rede.

5. Estados observadores

1. Estados observadores: todos os Estados–Membros, com exceção da Dinamarca, fazem parte da Rede. No entanto, a Dinamarca pode estar representada nas reuniões da Rede, tal como os países em vias de adesão ou candidatos à adesão. Podem igualmente ser convidados certos países terceiros que são partes em acordos internacionais de cooperação judiciária em matéria civil e comercial celebrados pela União Europeia. Esses países podem enviar um máximo de três representantes para participar nas reuniões como observadores.

2. A pedido do Parlamento Europeu, uma declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho convida igualmente a Comissão a pedir a participação de representantes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas reuniões da Rede.

III. As missões da Rede

A Rede tem uma dupla função: facilitar a cooperação judiciária em matéria civil entre as autoridades competentes e assegurar o acesso efetivo dos cidadãos europeus à justiça.

1. Cooperação judiciária

1. A Rede está à disposição das autoridades judiciárias e autoridades centrais dos Estados–Membros, através dos pontos de contacto, de modo a facilitar a execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo para resolver as dificuldades que possam surgir na aplicação de um instrumento comunitário ou acordo internacional em litígios transfronteiras. A cooperação deste tipo é especialmente necessária caso não tenham sido já criados mecanismos de cooperação por um instrumento internacional.

2. Neste contexto, a Rede pode agora prestar informações sobre o conteúdo da lei de outro Estado–Membro. Esta nova missão, introduzida pelo ato que altera a Decisão que institui a Rede, destina–se a ajudar as autoridades judiciárias a aplicar o crescente número de instrumentos comunitários e internacionais que preveem a aplicação da lei de outro Estado–Membro (como o Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (conhecido como «Roma I») ([602]), o Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II») ([603]), o Regulamento (CE) n º 4/2009 relativo às obrigações de alimentos ([604]), o Regulamento sobre a lei aplicável ao divórcio («Roma III») ([605]) e os próximos regulamentos sobre as sucessões e o regime matrimonial.

3. A Rede também garante que as autoridades competentes dos Estados–Membros sejam mantidas informadas sobre o funcionamento prático dos instrumentos comunitários, nomeadamente disponibilizando em linha informações sobre o direito comunitário e a sua aplicação nos Estados–Membros e promovendo ações de formação judiciária a nível local.

2. Acesso efetivo à justiça

A Rede também facilita o acesso dos cidadãos à justiça na Europa mediante a inserção de dados no sistema público de informação sobre a cooperação judiciária em matéria civil, que é descrito em mais detalhe abaixo (secção IV) ([606]).

IV. Organização da Rede

1. A Rede tem mais de 400 membros, os quais se reúnem regularmente sob os auspícios da Comissão, que assegura os serviços de secretariado e preside às reuniões.

2. A Rede é composta por ramos nacionais cuja organização é da responsabilidade de cada Estado–Membro. Os pontos de contacto nacionais são responsáveis por coordenar as diferentes autoridades ou organismos nacionais pertencentes à Rede e devem ser sempre facilmente identificáveis para os seus colegas dos outros Estados–Membros.

3. Um Estado–Membro pode designar mais de um ponto de contacto se necessário, em função da estrutura do seu sistema judicial. Nesses casos, é ao Estado–Membro em questão que compete assegurar uma coordenação adequada entre os pontos de contacto.

4. Uma vez que o objetivo da Rede é facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias, o ponto de contacto é normalmente uma autoridade judiciária. No entanto, dada a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados–Membros, nem sempre é esse o caso. Cabe portanto aos Estados–Membros assegurar que são estabelecidas as ligações adequadas entre o ponto de contacto e as autoridades judiciárias nacionais.

5. Nalguns Estados–Membros, o ponto de contacto nacional é um membro de uma das autoridades centrais designadas nos termos dos instrumentos comunitários ou acordos internacionais. Noutros Estados–Membros, as duas funções estão separadas. Seja qual for a forma como estejam organizadas segundo as respetivas competências, a cooperação entre as duas é essencial para o bom funcionamento da Rede.

6. Cabe aos pontos de contacto, segundo as regras previstas em cada Estado–Membro, manter contactos adequados com as associações profissionais. Esses contactos podem, por exemplo, incluir a troca de experiências sobre a aplicação efetiva e prática dos instrumentos comunitários e acordos internacionais, a colaboração na elaboração e atualização das fichas de informação publicadas no sítio da Rede, ou a participação em reuniões relevantes. As associações profissionais, por outro lado, não podem solicitar informações sobre casos concretos aos pontos de contacto.

7. Dado o papel fundamental que têm os pontos de contacto para garantir a eficiência da Rede, é vital que lhes sejam dados os meios para exercer as suas funções: os Estados–Membros são agora obrigados a fornecer–lhes os meios humanos e materiais necessários para cumprir as suas missões.

V. Como funciona a Rede

1. Dentro do quadro jurídico estabelecido pela decisão que a criou, a Rede opera numa base informal.

2. A Rede realiza reuniões plenárias pelo menos uma vez por ano. Os pontos de contacto reúnem–se pelo menos duas vezes por ano. Cada Estado–Membro é representado por um ou mais pontos de contacto, os quais podem ser acompanhados por outros membros da Rede. Cada delegação pode incluir até seis representantes.

3. Acima de tudo, as reuniões permitem que os membros da Rede travem conhecimento entre si. As reuniões são vitais para o bom funcionamento da cooperação judiciária: a falta de conhecimento dos sistemas judiciais dos outros Estados–Membros é muitas vezes o primeiro obstáculo a uma cooperação eficaz.

4. As reuniões proporcionam aos membros da Rede uma plataforma para a discussão e o intercâmbio de experiências e práticas. Tal permite que se encontrem soluções simples para eliminar os obstáculos à boa aplicação dos instrumentos comunitários.

5. Foi nessas reuniões que os pontos de contacto conceberam diretrizes para as fichas de informação inseridas no sítio da Rede. As fichas de informação versam sobre os instrumentos comunitários, bem como sobre os processos judiciais nacionais.

6. Também podem ser realizadas reuniões sobre questões específicas, por exemplo quando entra em vigor um novo instrumento comunitário ou acordo internacional celebrado por todos os Estados–Membros e ou pela União Europeia.

7. A Rede também mantém relações com a Rede dos Centros Europeus do Consumidor, à qual fornece informações sobre a evolução do direito comunitário em matéria civil, tendo em vista a facilitar o acesso dos consumidores europeus à justiça.

8. A Rede também já está capaz de colaborar com outras redes europeias que partilham os mesmos objetivos, tais como a Rede Europeia de Formação Judiciária e a Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal. Assim, poderá trabalhar com a primeira na organização de sessões de formação destinadas às autoridades judiciárias locais. Também poderá trocar informações com a segunda sobre temas de interesse comum, como as vítimas de crime.

9. A Rede também pode estabelecer contactos com organizações internacionais responsáveis pela cooperação judiciária. Neste contexto, é de evocar a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: conta a União Europeia e os seus Estados–Membros entre os seus membros, e muitas convenções internacionais aplicáveis em todo o território da União foram negociadas sob os seus auspícios. Além disso, é um fórum importante no qual a União Europeia e os seus Estados–Membros se reúnem com os seus principais parceiros.

VI. Cooperação a nível da Rede

1. Esta cooperação destina–se sobretudo a assegurar a boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras. É principalmente realizada pelos pontos de contacto, que comunicam entre si de uma forma não burocrática utilizando novas tecnologias.

2. Os pontos de contacto fornecem informações às autoridades judiciárias dos seus Estados–Membros ou aos outros pontos de contacto de modo a facilitar a preparação ou execução dos pedidos de auxílio judiciário.

3. Não substituem as autoridades judiciárias nem as autoridades centrais: se um pedido for da competência da autoridade central, o ponto de contacto deve encaminhar o requerente para a autoridade competente. Dão preferência aos contactos diretos entre as autoridades judiciárias.

4. Devem responder a todos os pedidos de cooperação judiciária no prazo de quinze dias. Se não forem capazes de cumprir o prazo, devem informar o requerente, indicando quanto mais tempo necessitam; esse prazo não deve, em regra, exceder trinta dias.

5. Podem também trocar informações utilizando um sistema seguro e de acesso limitado instalado pela Comissão.

   A Comissão mantém um registo eletrónico seguro e atualizado dos pedidos de assistência.

6. Outro objetivo da cooperação no âmbito da Rede é facilitar o acesso à justiça, ao tornar um sistema de informação sobre o direito comunitário e os processos nacionais acessível ao público. A Rede não tem poderes para responder diretamente aos pedidos do público; cada Estado–Membro, em articulação com os profissionais da justiça, é responsável pela criação de sistemas nacionais de acesso à informação e justiça. Nem a rede dispõe de meios humanos suficientes para o fazer: os pontos de contacto não têm os meios necessários para responder diretamente aos pedidos do público.

7. Em todo o caso, através do desenvolvimento de um sistema de informação que é simultaneamente abrangente e fiável (ver secção VI), a Rede permite aos cidadãos europeus encontrar respostas às perguntas que possam ter caso estejam envolvidos em litígios transfronteiras. Também publica guias e folhetos para os profissionais da justiça e aqueles que entram em contacto com o sistema judicial, apresentando a legislação comunitária e a forma como os instrumentos comunitários funcionam na prática, ou explicando certos regulamentos.

VII. Sistema de informação destinado ao público

1. Este sistema de informação, que evoluiu gradualmente desde 2002, oferece agora ao público informações detalhadas sobre o conteúdo e funcionamento da legislação comunitária e dos instrumentos internacionais.

2. Está bem documentado e constitui um recurso notável. É frequentemente consultado pelos profissionais da justiça e pelo público em geral, fornecendo acesso em todas as línguas oficiais da União aos diplomas legislativos e à jurisprudência nacional e comunitária relevante. O sítio também contém fichas de informação atualizadas regularmente sobre os processos nacionais e os tribunais competentes nos Estados–Membros.

3. As fichas de informação são preparadas pelos pontos de contacto em consulta com as autoridades competentes dos Estados Membros. As associações profissionais podem também dar o seu contributo.

4. Desta forma, o público pode ter acesso à legislação comunitária apresentada por assuntos (divórcio, responsabilidade paternal, pensões de alimentos, falência, indemnização às vítimas de crime, etc.), em

linguagem que o leigo pode entender.

5. Um particular que esteja envolvido num litígio transfronteiras pode, assim, encontrar a lei aplicável ao processo judicial e, utilizando um atlas judiciário, identificar o tribunal competente e os procedimentos que aplica, e pode até descobrir se o seu caso particular é elegível para apoio judiciário.

6. O sítio, que é constantemente atualizado, é uma das principais realizações da Rede, estando acessível através do Portal Europeu da Justiça Eletrónica ([607]).

VIII. Conclusão

1. A Rede alcançou os primeiros objetivos que lhe foram fixados pelo legislador europeu quando da sua criação: tornar–se uma plataforma de intercâmbio e de interação entre as autoridades competentes dos Estados–Membros, facilitar a cooperação judiciária na Europa dentro da sua esfera de competência, e criar um sistema eficaz de informação sobre o direito comunitário, a fim de facilitar o acesso dos cidadãos europeus à justiça.

2. A crescente mobilidade dos europeus no território da União (8 milhões de cidadãos europeus vivem num país do qual não são nacionais, e a União Europeia tem 16 milhões de casais de nacionalidade mista) bem como a evolução da legislação comunitária (20 instrumentos comunitários em 10 anos) representam um desafio real para aqueles que trabalham na justiça civil na Europa.

3. Este é um desafio que a Rede terá também que assumir, aumentando a sua capacidade de reação e o ritmo a que os pedidos de assistência jurídica mútua são tratados, mediante a adaptação à rápida evolução da legislação comunitária e a constante atualização do sistema de informação ao público, o qual é, e com razão, cada vez mais exigente em relação à qualidade da informação prestada. A abertura da Rede a profissionais da justiça que contribuem para a aplicação do direito comunitário no seu trabalho diário será neste contexto um grande trunfo.

4. O facto de a rede ter a oportunidade de trabalhar com outras redes europeias, nomeadamente a Rede Europeia de Formação Judiciária, permitir–lhe–á potenciar a sua experiência e práticas e alargar o seu âmbito de atuação.

5. Por último, a Rede será capaz de trocar informações com os principais países parceiros da União, agora que tem a oportunidade de desenvolver relações com outras redes em países terceiros que comungam dos mesmos objetivos ou com organizações internacionais como a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a Rede está–se a abrir para o mundo exterior.

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Maio de 2001

que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

(2001/470/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, as alíneas c) e d) do seu artigo 61.º, o seu artigo 66.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[608],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[609],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[610],

Considerando o seguinte:

(1) A União atribuiu-se o objectivo de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a liberdade de circulação das pessoas.

(2) A criação progressiva desse espaço, bem como o bom funcionamento do mercado interno, exigem que a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial seja melhorada, simplificada e acelerada.

(3) O plano de acção sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça[611], que foi adoptado pelo Conselho e pela Comissão em 3 de Dezembro de 1998 e aprovado pelo Conselho Europeu de Viena em 11 e 12 de Dezembro de 1998, reconhece que o reforço da cooperação judiciária civil representa uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu com benefícios palpáveis para todos os cidadãos da União.

(4) Uma das medidas previstas no ponto 40 do plano de acção é a análise da possibilidade de passar a tornar extensivo aos processos civis o princípio da rede judiciária europeia em matéria penal.

(5) Além disso, nas conclusões do Conselho Extraordinário realizado em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu recomendou a criação de um sistema de informação de fácil acesso, que deverá ser mantido e actualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes.

(6) Para conseguir melhorar, simplificar e acelerar a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, é necessário criar a nível da Comunidade Europeia uma estrutura de cooperação em rede, a saber, a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

(7) Esta matéria releva das medidas referidas nos artigos 65.º e 66.º do Tratado, a adoptar nos termos do artigo 67.º

(8) A fim de garantir a realização dos objectivos da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, é necessário que as regras relativas à sua criação sejam definidas num instrumento jurídico comunitário de carácter vinculativo.

(9) Dado que os objectivos da acção prevista, nomeadamente a melhoria da cooperação judicial efectiva entre os Estados-Membros e o acesso efectivo à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois,

devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade constante do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como anunciado nesse artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(10) A rede judiciária europeia, criada pela presente decisão, pretende facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, tanto nos domínios abrangidos pelos instrumentos em vigor, como nos domínios em que não é aplicável qualquer instrumento.

(11) Em certos domínios específicos existem actos comunitários e instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial que prevêem já certos mecanismos de cooperação. A rede judiciária europeia em matéria civil e comercial não os pretende substituir e deverá funcionar no pleno respeito desses mecanismos. Por conseguinte, as disposições da presente decisão aplicam-se sem prejuízo dos actos comunitários ou dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil ou comercial.

(12) A rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve ser criada de forma progressiva, com base na colaboração mais estreita possível entre a Comissão e os Estados-Membros. Deve igualmente tirar proveito das possibilidades oferecidas pelas tecnologias modernas de comunicação e de informação.

(13) Para alcançar os seus objectivos, a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve apoiar-se nos pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, bem como ver garantida a participação das autoridades destes últimos com responsabilidades específicas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial. Os contactos entre eles e a realização de reuniões periódicas são indispensáveis ao funcionamento da rede.

(14) É essencial que os esforços envidados para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduzam a benefícios palpáveis para as pessoas implicadas em litígios com incidência transfronteiras. Assim sendo, é necessário que a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial promova igualmente o acesso à justiça. Com esse objectivo, e graças às informações comunicadas e actualizadas pelos pontos de contacto, a rede deverá criar progressivamente um sistema de informação, acessível tanto ao público em geral como aos especialistas.

(15) A presente decisão não prejudica a disponibilização, no interior da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, ou ao público, de outras informações pertinentes diferentes das que dela constam. Consequentemente, as menções feitas no título III não devem ser consideradas exaustivas.

(16) O tratamento de informações e dados será feito em conformidade com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[612] e com a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações[613].

(17) Por forma a garantir que a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial continue a ser um instrumento eficaz, disponha das melhores práticas em matéria de cooperação judiciária e de funcionamento interno e responda às expectativas do público, deverão prever-se avaliações periódicas do sistema com vista a propor, se for caso disso, as alterações necessárias.

(18) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação da presente decisão.

(19) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, esta não participa na

aprovação da presente decisão e, por conseguinte, não fica vinculada por ela nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Artigo 1.º

Criação

1. É criada entre os Estados-Membros uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, a seguir designada por «rede».

2. Na presente decisão, o termo «Estados-Membros» significa os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Composição

1. A rede é composta:

a) Por pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no n.º 2;

b) Pelas entidades e autoridades centrais previstas em actos comunitários e instrumentos de direito internacional nos quais os Estados-Membros sejam parte, ou nas normas de direito interno no domínio da cooperação judicial em matéria civil e comercial;

c) Pelos magistrados de ligação a que se aplica a acção comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia[614], com responsabilidades no domínio da cooperação civil e comercial;

d) Por qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial, cuja participação na rede seja considerada oportuna pelo seu Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro designará um ponto de contacto. Cada Estado-Membro poderá, no entanto, designar igualmente um número limitado de outros pontos de contacto caso o considere necessário e em função da existência de sistemas jurídicos diferentes, da repartição interna das missões que serão confiadas aos pontos de contacto ou com o objectivo de associar directamente órgãos judiciários que tratam frequentemente de litígios com incidência transfronteiras aos trabalhos dos pontos de contacto.

Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles.

3. Os Estados-Membros identificarão as autoridades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1.

4. Os Estados-Membros designarão as autoridades referidas na alínea d) do n.º 1.

5. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, nos termos do artigo 20.º, os nomes e coordenadas completas das autoridades mencionadas no n.º 1, com a indicação:

a) Dos meios de comunicação de que dispõem;

b) Dos seus conhecimentos linguísticos; e

c) Sempre que apropriado, dos seus poderes específicos na rede.

Artigo 3.º

Missões e actividades da rede

1. A rede será responsável por:

a) Facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, nomeadamente através da concepção, da criação progressiva e da actualização de um sistema de informação destinado aos membros da rede;

b) Conceber, criar de forma progressiva e actualizar um sistema de informação acessível ao público.

2. Sem prejuízo de outros actos comunitários ou de instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a rede desenvolve as suas actividades nomeadamente com os seguintes objectivos:

a) A assegurar a boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras e facilitar o tratamento dos pedidos de cooperação judiciária entre os Estados-Membros, nomeadamente nos domínios em que não é aplicável qualquer acto comunitário ou instrumento internacional;

b) Garantir a aplicação efectiva e prática dos actos comunitários ou das convenções em vigor entre dois ou mais Estados-Membros;

c) Criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça.

Artigo 4.º

Modo de funcionamento da rede

A rede desempenha a sua missão, nomeadamente, do seguinte modo:

1. Facilitando o estabelecimento de contactos apropriados entre as autoridades dos Estados-Membros mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões previstas no artigo 3.º;

2. Realizando reuniões periódicas dos seus pontos de contacto e dos seus membros em conformidade com as modalidades previstas no título II;

3. Elaborando e mantendo actualizadas as informações relativas à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e aos sistemas jurídicos dos Estados-Membros a que se refere o título III, de acordo com as disposições desse título.

Artigo 5.º

Pontos de contacto

1. Os pontos de contacto estão à disposição das autoridades mencionadas no n.º 1, alíneas b) a d) do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões referidas no artigo 3.º

Para os mesmos efeitos, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, segundo as modalidades decididas por cada Estado-Membro.

2. Os pontos de contacto têm, nomeadamente, por função:

a) Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária entre os Estados-Membros, de acordo com o disposto no artigo 3.º, aos outros pontos de contacto, às autoridades referidas no n.º 1, alíneas b) a d), do artigo 2.º, bem como às autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados;

b) Procurar soluções para os problemas que poderão surgir aquando de um pedido de cooperação judiciária, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo e no artigo 6.º;

c) Facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no Estado-Membro em causa, nomeadamente quando vários pedidos das autoridades judiciárias desses Estados-Membros devem ser executados noutro Estado-Membro;

d) Participar nas reuniões a que se refere o artigo 9.º e colaborar na sua organização;

e) Colaborar na preparação e actualização das informações mencionadas no Título III e, nomeadamente, do sistema de informação acessível ao público, em conformidade com as modalidades previstas nesse título.

3. Sempre que um ponto de contacto receber de outro membro da rede um pedido de informação a que não possa dar o seguimento apropriado, comunica-o ao ponto de contacto ou ao membro da rede melhor colocado para o fazer. O ponto de contacto deve permanecer disponível para dar toda a assistência útil aquando de contactos ulteriores.

4. Nos domínios para os quais os actos comunitários ou os instrumentos internacionais prevêem já a designação de autoridades encarregadas de facilitar a cooperação judiciária, os pontos de contacto encaminham os requerentes para essas autoridades.

Artigo 6.º

Autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial

1. A integração na rede das autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial não prejudica as competências que lhes foram atribuídas pelo acto ou instrumento que prevê a sua designação.

Os contactos no interior da rede efectuam-se sem prejuízo dos contactos regulares ou ocasionais entre essas autoridades competentes.

2. Em cada Estado-Membro, as autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e os pontos de contacto da

rede procedem a intercâmbios de pontos de vista e estabelecem contactos regulares, a fim de garantir a mais ampla divulgação possível das experiências respectivas.

3. Os pontos de contacto da rede estão à disposição das autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial com vista a prestar-lhes toda a assistência útil.

Artigo 7.º

Conhecimentos linguísticos dos pontos de contacto

Por forma a facilitar o funcionamento da rede, os Estados-Membros velarão por que os seus pontos de contacto possuam um conhecimento suficiente de uma língua oficial das instituições da Comunidade Europeia que não a sua, tendo em conta o facto de terem que poder comunicar com os pontos de contacto dos restantes Estados-Membros.

Os Estados-Membros facilitarão e incentivarão a formação linguística especializada do pessoal dos pontos de contacto e promoverão o intercâmbio de pessoal entre os pontos de contacto dos Estados-Membros.

Artigo 8.º

Meios de comunicação

Os pontos de contacto utilizam os meios tecnológicos mais adequados por forma a responder o mais eficaz e rapidamente possível a todos os pedidos que lhes forem submetidos.

TÍTULO II

REUNIÕES NO ÂMBITO DA REDE

Artigo 9.º

Reuniões dos pontos de contacto

1. Os pontos de contacto da rede reúnem-se, pelo menos, uma vez por semestre, em conformidade com o disposto no artigo 12.º

2. Cada Estado-Membro é representado nessas reuniões por um ou vários pontos de contacto, os quais se podem fazer acompanhar de outros membros da rede, não podendo, em caso algum, ser superior a quatro o número de representantes por Estado-Membro.

3. A primeira reunião dos pontos de contacto realizar-se-á, o mais tardar, até 1 de Março de 2003, sem prejuízo de eventuais reuniões preparatórias realizadas antes dessa data.

Artigo 10.º

Objecto das reuniões periódicas dos pontos de contacto

1. As reuniões periódicas dos pontos de contacto têm como objectivo:

a) Permitir que se conheçam e partilhem as suas experiências, nomeadamente no que diz respeito ao funcionamento da rede;

b) Proporcionar uma plataforma de discussão para os problemas práticos e jurídicos encontrados pelos Estados-Membros no âmbito da cooperação judiciária, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas adoptadas pela Comunidade Europeia;

c) Identificar as melhores práticas no domínio da cooperação judiciária civil e comercial e garantir a difusão das informações relativas a essa cooperação no interior da rede;

d) Permitir o intercâmbio de dados e pontos de vista sobre a estrutura, a organização e o conteúdo das informações disponíveis mencionadas no título III, bem como sobre o acesso a estas últimas;

e) Estabelecer orientações para a elaboração progressiva das fichas práticas de informação referidas no artigo 15.º, nomeadamente no que diz respeito aos temas a abordar e à estrutura formal dessas fichas de informação;

f) Identificar outras iniciativas específicas que não as mencionadas no título III, mas que tenham objectivos análogos.

2. Os Estados-Membros velarão por que a experiência adquirida com o funcionamento dos mecanismos específicos de cooperação previstos nos actos comunitários ou em instrumentos internacionais em vigor seja trazida para as reuniões dos pontos de contacto.

Artigo 11.º

Reunião dos membros da rede

1. Deverão realizar-se reuniões abertas a todos os membros da rede para fomentar o conhecimento mútuo e a partilha de experiências, para lhes proporcionar uma plataforma de discussão sobre os problemas práticos e jurídicos encontrados e para tratar de questões específicas.

Poder-se-ão realizar reuniões sobre questões específicas.

2. As reuniões serão convocadas sempre que adequado e nos termos do disposto no artigo 12.º

3. A Comissão fixará, para cada reunião, em estreita colaboração com a presidência do Conselho e com os Estados-Membros, o número máximo de participantes.

Artigo 12.º

Organização e desenrolar das reuniões da rede

1. Incumbe à Comissão, em estreita colaboração com a presidência do Conselho e os Estados-Membros, a convocação e organização das reuniões mencionadas nos artigos 9.º e 11.º A presidência e o secretariado dessas reuniões são assegurados pela Comissão.

2. Antes de cada reunião, a Comissão estabelece o projecto de ordem de trabalhos de acordo com a presidência do Conselho e em consulta estreita com os Estados-Membros, através dos seus pontos de

contacto respectivos.

3. O projecto de ordem de trabalhos é comunicado aos pontos de contacto antes da reunião. Estes últimos podem solicitar a alteração ou o aditamento de pontos suplementares nesse projecto.

4. No final de cada reunião, a Comissão elabora uma acta, que é comunicada aos pontos de contacto.

5. As reuniões dos pontos de contacto e dos membros da rede poderão ser realizadas em qualquer Estado-Membro.

TÍTULO III

INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO INTERIOR DA REDE E SISTEMA DE INFORMAÇÃO DESTINADO AO PÚBLICO

Artigo 13.º

Informações difundidas no interior da rede

1. As informações difundidas no interior da rede incluirão:

a) Os dados a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º;

b) Quaisquer outras informações que os pontos de contacto entendam serem úteis para o bom funcionamento da rede.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Comissão instaurará progressivamente, em consulta com os pontos de contacto, um sistema electrónico de intercâmbio de informações seguro e de acesso limitado.

Artigo 14.º

Sistema de informação destinado ao público

1. Será criado progressivamente, em conformidade com os artigos 17.º e 18.º, um sistema baseado na internet destinado ao público, que incluirá o sítio internet consagrado à rede.

2. Esse sistema de informação incluirá os seguintes elementos:

a) Os actos comunitários em vigor ou em fase de preparação relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial;

b) As medidas nacionais de execução, a nível interno, dos instrumentos em vigor referidos na alínea a);

c) Os instrumentos internacionais em vigor relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial de que os Estados-Membros são parte, bem como as declarações e reservas emitidas no âmbito desses instrumentos;

d) Os elementos relevantes da jurisprudência comunitária no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial;

e) As fichas de informação tal como definidas no artigo 15.º

3. No que diz respeito ao acesso às informações mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 2, a rede deverá, quando apropriado, no seu sítio internet, recorrer a ligações a outros sítios em que se encontrem as informações originais.

4. Segundo o mesmo processo, o sítio internet consagrado à rede facilitará o acesso a iniciativas análogas de informação do público em domínios conexos, bem como aos sítios que contêm informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Artigo 15.º

Fichas de informação

1. As fichas de informação serão prioritariamente consagradas às questões relativas ao acesso à justiça nos Estados-Membros e incluirão, nomeadamente, informações respeitantes às modalidades de recurso aos tribunais e à assistência jurídica, sem prejuízo de outras iniciativas comunitárias, que a rede tomará na maior consideração.

2. As fichas de informação deverão ser de natureza prática e concisa. Deverão ser redigidas numa linguagem facilmente compreensível e conter informações práticas destinadas ao público, e ser elaboradas progressivamente, pelo menos para os seguintes temas:

a) Princípios do sistema jurídico e organização judiciária dos Estados-Membros;

b) Procedimentos de recurso aos tribunais, nomeadamente no que diz respeito aos pequenos litígios, bem como trâmites judiciais subsequentes, incluindo possibilidades e procedimentos de recurso;

c) Condições e formas de acesso à assistência judiciária, incluindo descrições das actividades das organizações não governamentais que trabalham neste domínio e tendo em conta os trabalhos já efectuados no âmbito da iniciativa «Diálogo com os cidadãos»;

d) Regras nacionais em matéria de citação e de notificação dos actos;

e) Regras e procedimentos para a execução das sentenças judiciais de outro Estado-Membro;

f) Possibilidades e procedimentos de obtenção de medidas cautelares, nomeadamente a apreensão dos bens de uma pessoa com vista a uma execução;

g) Possibilidade de resolver os litígios através de meios alternativos e indicação dos centros de informação e de assistência nacionais da rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo;

h) Organização e funcionamento das profissões legais.

4. As fichas de informação deverão, quando apropriado, incluir elementos da jurisprudência relevante dos Estados-Membros.

5. As fichas de informação deverão conter outras informações pormenorizadas destinadas aos especialistas.

Artigo 16.º

Actualização das informações disponíveis

Todas as informações difundidas no interior da rede e facultadas ao público por força dos artigos 13.º a

15.º serão regularmente actualizadas.

Artigo 17.º

Papel da Comissão no sistema de informação destinado ao público

A Comissão:

1. Será responsável pela gestão do sistema de informação destinado ao público;

2. Criará, em consulta com os pontos de contacto, um sítio consagrado à rede, no seu sítio internet;

3. Fornecerá informações sobre os aspectos pertinentes do direito e dos procedimentos comunitários, incluindo a jurisprudência comunitária, nos termos do artigo 14.º;

4. a) garantirá que o formato das fichas de informação é compatível e que estas incluem todas as informações acordadas consideradas necessárias pela rede,

   b) subsequentemente, assegurará a sua tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade e a sua instalação no sítio consagrado à rede.

Artigo 18.º

Papel dos pontos de contacto no sistema de informação destinado ao público

Os pontos de contacto assegurarão que:

1. As informações apropriadas necessárias para a constituição e funcionamento do sistema são fornecidas à Comissão;

2. A informação disponível no sistema é exacta;

3. A Comissão seja notificada o mais rapidamente possível, de quaisquer actualizações decorrentes da alteração de uma informação;

4. As fichas de informação referentes ao respectivo Estado-Membro, são elaboradas segundo as orientações referidas no n.º 1, alínea e), do artigo 10.º;

5. As fichas de informação instaladas no sítio consagrado à rede são difundidas nos seus Estados-Membros o mais amplamente possível.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Reexame

1. O mais tardar até 1 de Dezembro de 2005, e pelo menos de cinco em cinco anos após essa data, a

Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão, elaborado com base nas informações comunicadas previamente pelos pontos de contacto. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar a presente decisão.

2. O relatório analisará, de entre outras questões pertinentes, a questão do eventual acesso directo do público aos pontos de contacto da rede, do acesso e da associação das profissões legais aos seus trabalhos e das sinergias com a rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo. Analisará igualmente o relacionamento entre os pontos de contacto da rede e as autoridades competentes constante dos instrumentos comunitários ou internacionais, no que diz respeito à cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

Artigo 20.º

Constituição dos elementos de base da rede

O mais tardar até 1 de Junho de 2002, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações referidas no n.º 5 do artigo 2.º

Artigo 21.º

Data de aplicação

A presente decisão será aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2002, excepto no que se refere aos artigos 2.º e 20.º, que são aplicáveis a partir da data de notificação da presente decisão aos Estados-Membros a que se destina.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
T. BODSTRÖM

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:168:0035:0040:PT:PDF

Capítulo 12

APOIO JUDICIÁRIO

Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

Comentário de Sally Langrish [615]

SALLY LANGRISH

Sally Langrish, licenciada em Direito (Londres), é advogada e jurista do Governo do Reino Unido. Desde 1995, trabalha para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da *Commonwealth* como consultora jurídica e especialista em assuntos da UE. Foi destacada por duas vezes para a Representação Permanente do Reino Unido junto da União Europeia: entre 2001 e 2003 ocupou o lugar de Conselheira em matéria de Direito Civil, período esse em que fez parte da Delegação do Reino Unido para as negociações da Diretiva Apoio Judiciário Civil. Entre 2007 e 2010 foi Conselheira Jurídica na Representação Permanente do Reino Unido. Atualmente desempenha funções de gestão na Embaixada Britânica em Bruxelas.

Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

I. Introdução

1. Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Ver também a retificação no final do ato.

2. A Diretiva 2003/8/CE sobre o apoio judiciário em matéria civil foi adotada em cumprimento do mandato político constante das conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 1999. A fim de facilitar o acesso à justiça em ações do foro civil e comercial, o Conselho Europeu convidou o Conselho de Ministros a estabelecer normas mínimas que assegurem em toda a União um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços ([616]).

3. A diretiva foi adotada com base no artigo 61.º, alínea c), e no artigo 67.º do Tratado CE. Estes artigos permitem, em conjugação com o artigo 65.º do Tratado, a adoção de «medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça … na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno». As medidas previstas no artigo 65.º, alínea c), incluem as que se destinam a «eliminar os obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados–Membros». Em conformidade com os requisitos processuais do artigo 67.º [aplicáveis antes da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de fevereiro de 2003 ([617])], o Conselho deliberou com base numa proposta da Comissão de 18 de janeiro de 2002 ([618]). O Parlamento Europeu foi consultado e emitiu o seu parecer em 25 de setembro de 2002 ([619]). A diretiva foi adotada por unanimidade dos Estados–Membros em 27 de janeiro de 2003.

4. A diretiva em apreço contém 23 artigos divididos por 5 capítulos. O capítulo I diz respeito ao âmbito de aplicação e definições, o capítulo II estabelece o direito ao apoio judiciário, o capítulo III determina as condições e âmbito do apoio judiciário, o capítulo IV trata dos procedimentos a seguir para os pedidos de apoio judiciário ao abrigo da diretiva e o capítulo V contém disposições finais.

II. Âmbito de aplicação e definições

1. O artigo 1.º, n.º 1, expõe o objetivo central da diretiva, que é «melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios», e corresponde, como é claro, ao mandato das Conclusões de Tampere. O artigo 1.º, n.º 2, limita a aplicação da diretiva aos «litígios transfronteiriços», que vêm definidos no artigo 2.º. Os n.ºs 1 e 3 deste artigo definem um litígio transfronteiriço como aquele em que a parte que requer apoio judiciário tem domicílio ou reside habitualmente, no momento em que apresenta um pedido nos termos da diretiva, num Estado–Membro diferente do Estado–Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada. Em termos simples, portanto, a diretiva é aplicável quando uma parte tem um litígio ou pretende a execução de uma decisão num Estado–Membro diferente daquele onde vive normalmente. Não se aplica, pelo contrário, aos processos que podem ser considerados «nacionais», no sentido em que tanto o litigante como o tribunal pertinente estão situados no mesmo Estado–Membro, mesmo que o processo possa ter uma incidência além–fronteiras.

2. O artigo 1.º contém dois outros elementos que determinam o âmbito de aplicação da diretiva. O primeiro é o tipo de litígio a que a mesma se aplica. O artigo 1.º, n.º 2, refere que a diretiva se aplica «em matéria civil e comercial», seja qual for a natureza do tribunal, mas não define matéria civil e comercial. No entanto, esta redação repete o artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I, pelo que a diretiva pode ser interpretada no sentido de abranger os litígios que são abrangidos por esse regulamento.

Nomeadamente, o artigo 1.º, n.º 2, da diretiva diz que a mesma não abrange as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, o que, por sua vez, também repete o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I.

3. O segundo elemento a notar no que diz respeito ao âmbito de aplicação é o facto de a diretiva não se aplicar a todos os Estados–Membros: o artigo 1.º, n.º 3, estipula que ela não se aplica à Dinamarca. A razão para tal é indicada no considerando n.º 34, que faz referência aos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Esse protocolo exclui a Dinamarca de participar na adoção das medidas propostas ao abrigo do título IV do Tratado CE, e, de facto, as bases jurídicas da diretiva — os artigos 61.º e 67.º — fazem parte do título IV.

4. Em contraste com a posição da Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda podiam, nos termos do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificar se desejavam ou não participar na adoção desta diretiva. O considerando n.º 33, no preâmbulo da diretiva, indica efetivamente que ambos os Estados–Membros notificaram que desejavam participar na sua adoção. Por conseguinte, a diretiva aplica–se a todos os Estados–Membros com exceção da Dinamarca.

III. Direito a apoio judiciário

1. Este capítulo determina quais as pessoas que têm o direito de requerer apoio judiciário nas condições da diretiva e define o conceito básico de apoio judiciário para efeitos da mesma.

2. Segundo o artigo 2.º, n.º 2, o domicílio é determinado nos termos do artigo 59.º do Regulamento Bruxelas I (Regulamento CE n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000). Essencialmente, o Estado–Membro a cujos tribunais é submetido o pedido de apoio judiciário deve, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, desse regulamento, aplicar a lei do Estado–Membro onde o requerente afirma ter domicílio a fim de determinar se ele de facto aí tem domicílio.

3. O artigo 3.º, n.º 1, estipula que os direitos previstos na diretiva são conferidos às pessoas singulares. Daqui decorre que as pessoas coletivas, como sejam as empresas ou as organizações sem fins lucrativos, não são abrangidas. O artigo 4.º esclarece que a diretiva abrange tanto os cidadãos da União Europeia como os nacionais de países terceiros em situação de residência legal num dos Estados–Membros. Esta disposição constitui uma regra de não discriminação, que obriga os Estados–Membros a tratar de forma igual estas duas categorias de pessoas.

4. O artigo 3.º constitui o artigo–chave na definição do conceito de apoio judiciário para efeitos da diretiva. Como princípio geral, o artigo 3.º, n.º 1, confere aos litigantes o direito de receber «apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efetivo à justiça». O dito artigo estipula que este direito está sujeito às condições previstas noutras disposições da diretiva e que o litígio tem de estar abrangido pelo âmbito da mesma. O considerando n.º 11 constitui um bom resumo do que se entende por «apoio judiciário adequado». Este abrange, primeiro, o apoio pré–contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma ação judicial; segundo, a assistência jurídica na propositura da ação em tribunal; e, terceiro, a representação em juízo e a assunção ou dispensa dos encargos com o processo.

5. Estes três diferentes aspetos do apoio judiciário adequado são consignados no artigo 3.º, n.º 2. A tónica é claramente posta nas situações em que já está em curso um processo transfronteiras ou em que existe a perspetiva real de ser instaurado um processo dessa natureza. Uma vez que o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), limita o apoio pré–contencioso à finalidade de alcançar um acordo prévio a uma eventual ação judicial, parece estar excluída a possibilidade de requerer apoio judiciário para outros fins mais latos ou quando não há perspetiva de litígio. O n.º 2, alínea b), do mesmo artigo confere o direito à assistência jurídica e à representação em juízo, que têm lugar nas fases de preparação do processo e de pleito, quer por escrito quer na audiência.

6. O artigo 3.º, n.º 2, alínea b), trata também da assunção ou dispensa dos encargos com o processo, que podem ser de várias categorias. Uma primeira diz respeito às custas judiciais, incluindo os honorários pagos pelo tribunal às pessoas que realizam diligências durante o processo (tais como, presumivelmente, funcionários judiciais ou peritos). Uma segunda categoria inclui os encargos relacionados com o caráter transfronteiras do litígio, como a interpretação, a tradução e as despesas de deslocação em caso de presença física na audiência. A estas se refere o artigo 7.º da diretiva e delas falaremos mais adiante. Uma terceira categoria consiste nos encargos da parte contrária. Em certos Estados–Membros, a parte vencida suporta os encargos da parte contrária. O artigo 3.º, n.º 2, último parágrafo, determina que se o beneficiário de apoio judiciário nos termos da diretiva perder a causa e for abrangido por tal regra, o apoio judiciário cobrirá os encargos da parte contrária se tais encargos forem cobertos quando o beneficiário tenha domicílio ou residência habitual no Estado–Membro do foro. Esta é essencialmente uma regra não discriminatória e não exige que os Estados–Membros concedam automaticamente apoio judiciário a um requerente transfronteiras para cobrir os encargos da parte vencedora se essa não for a prática normal no seu sistema jurídico. O considerando n.º 12 esclarece que este aspeto é determinado pelo direito do Estado–Membro do foro ou onde é pedida a execução.

7. O artigo 3.º, n.º 3, contém uma importante limitação do conceito de «apoio judiciário adequado» no contexto de «processos destinados especificamente a permitir que os litigantes pleiteiem por si próprios». Esses processos podem incluir procedimentos para pequenos litígios como os que já existem em vários Estados–Membros ou processos simplificados ou acelerados. Em tais casos, estipula o artigo 3.º, n.º 3, que não é necessário que os Estados–Membros facultem assistência jurídica ou representação em juízo. Isso sugere, pelo contrário, que para esses casos se mantém o direito ao apoio pré–contencioso na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a). Porém, como salvaguarda, o n.º 3 permite (e provavelmente exige) que seja concedido o apoio judiciário se o tribunal ou outra entidade competente decidir que o mesmo é necessário para assegurar a igualdade entre as partes ou devido à complexidade do processo.

8. O artigo 3.º, n.º s 4 e 5, foca outro aspeto do apoio judiciário «adequado», centrando–se no montante recebido pelo litigante. O n.º 4 determina que os Estados–Membros podem exigir um contributo financeiro para os encargos do processo: se o fizerem, a situação económica dos beneficiários do apoio judiciário é avaliada nos termos do artigo 5.º (adiante descrito). Segundo o n.º 5, os Estados–Membros podem exigir aos beneficiários do apoio judiciário o reembolso total ou parcial do mesmo, caso a sua situação financeira tenha melhorado consideravelmente ou o apoio judiciário tenha sido concedido com base em informações inexatas fornecidas pelo beneficiário. Estas disposições, em conjugação com o artigo 5.º e o artigo 9.º, n.º 4, permitem aos Estados–Membros atribuir os fundos disponíveis para efeitos de apoio judiciário em conformidade com as necessidades do beneficiário, promovendo assim a boa utilização dos dinheiros públicos.

IV. Condições e âmbito do apoio judiciário

1. No seguimento dos amplos princípios consignados no capítulo II, este capítulo contém regras mais pormenorizadas no que toca à avaliação dos pedidos de apoio judiciário. Neste contexto, os artigos mais importantes são o 5.º e o 6.º: tratam, respetivamente, das condições relacionadas com os recursos financeiros do requerente e das condições relacionadas com o fundo do litígio. Estas duas disposições permitem aos Estados–Membros assegurar, em certa medida, que os fundos de que dispõem para o apoio judiciário em matéria civil sejam canalizados para os requerentes e processos mais merecedores de auxílio público. Embora a repartição dos encargos entre o Estado–Membro de residência do requerente e o Estado–Membro do foro seja tratada com mais pormenor nos artigos 8.º e 12.º (adiante descritos), tem utilidade, para a compreensão dos artigos 5.º e 6.º, saber que a maior parte dos encargos com o apoio judiciário cabe ao Estado–Membro do foro. Isso significa que o requerente é avaliado segundo as regras de apoio judiciário desse Estado–Membro e não segundo as que vigoram no Estado–Membro de residência.

2. O artigo 5.º, n.º 1, estabelece o princípio geral de que os Estados–Membros devem financiar as pessoas «que não possam fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo … devido à sua situação económica, a fim de assegurar o seu efetivo acesso à justiça». O n.º 2 do mesmo artigo determina que os Estados–Membros avaliem a situação económica do requerente além–fronteiras, tendo em conta elementos objetivos como o rendimento, o património ou a situação familiar. Esta avaliação também pode ter em conta os recursos das pessoas que dependem financeiramente do requerente.

3. Certos Estados–Membros estabelecem limiares acima dos quais consideram que os requerentes podem suportar os encargos do processo. O artigo 5.º, n.º 3, permite que tais limiares sejam utilizados no contexto da diretiva desde que sejam fixados com base nos elementos objetivos referidos no n.º 2. Porém, como salvaguarda contra o risco de que um determinado limiar seja indiretamente discriminatório para um requerente além–fronteiras devido à diferença de custo de vida entre os Estados–Membros, o n.º 4 deste artigo prevê que o limiar não seja utilizado caso o requerente possa provar que não pode fazer face aos encargos do processo devido a tais diferenças do custo de vida. O considerando n.º 15 menciona um elemento potencialmente relevante a ter em conta, a saber: se o requerente preenche ou não os critérios de admissibilidade ao apoio judiciário, em termos financeiros, no Estado–Membro onde reside.

4. O artigo 5.º, n.º 5, refere um outro motivo de recusa de apoio judiciário por razões financeiras. Não é necessário conceder apoio aos requerentes que, no caso em apreço, possam efetivamente recorrer a outros mecanismos que cubram os encargos do processo, incluindo, por exemplo, o financiamento disponível a partir de um seguro de proteção jurídica ou a possibilidade existente em certos Estados–Membros de obter um acordo de pagamento condicional de honorários (também designado por acordo «*no win, no fee*»). O considerando n.º 16 esclarece que esses outros mecanismos não constituem por si próprios uma forma de apoio judiciário, mas podem contudo levar a presumir que o litigante pode fazer face aos encargos com o processo não obstante a sua situação financeira desfavorável.

5. O artigo 6.º é o segundo artigo essencial para determinar a elegibilidade do requerente em matéria de apoio judiciário. Este artigo estabelece condições relativas ao mérito da causa. Num primeiro passo, o artigo 6.º, n.º 1, permite que os Estados–Membros rejeitem liminarmente os pedidos de apoio judiciário relativos a uma ação judicial que se afigure manifestamente infundada. Se a causa não puder ser, como primeiro passo, considerada manifestamente infundada, o n.º 2 do mesmo artigo prevê que se for prestado apoio pré–contencioso ao requerente, pode ser–lhe recusado apoio judiciário suplementar por «motivos relacionados com o mérito da causa», desde que o acesso à justiça esteja garantido ([620]). Por outras palavras, um Estado–Membro pode decidir que a causa não tem mérito suficiente para justificar a utilização dos dinheiros públicos. Qualquer recusa de apoio judiciário nos termos do artigo 6.º da diretiva é passível de recurso segundo o disposto no artigo 15.º, adiante descrito.

6. A diretiva não oferece muitos elementos de orientação quanto à forma como as autoridades competentes dos Estados–Membros devem avaliar o mérito da causa do requerente, deixando esse aspeto na alçada da legislação e prática nacionais. Estes sistemas nacionais podem apresentar grandes diferenças quanto aos critérios utilizados, que poderão incluir uma avaliação das perspetivas de êxito, o tipo de causa e os potenciais benefícios, financeiros e outros, de que o requerente usufruirá se ganhar a causa.

7. O artigo 6.º, n.º 3, dá a entender que uma abordagem baseada nesse leque de critérios é válida, dado que se concentra em dois critérios além da simples perspetiva de vencer a causa. Primeiro, obriga especificamente os Estados–Membros a ponderar a importância da causa em concreto para o requerente. Segundo, permite que os Estados–Membros tenham em conta a natureza da causa em duas categorias específicas de litígio. A primeira categoria é aquela em que o requerente invoca ofensa à sua honra mas não sofreu perda material ou financeira — o que cobriria certos tipos de ação

por difamação nalguns Estados–Membros. A segunda categoria é aquela em que a pretensão emerge diretamente da atividade do requerente ou de profissão exercida por conta própria — o que reforça a exclusão dos litigantes comerciais já contida no artigo 3.º, n.º 1, ao excluir também os pedidos apresentados por um indivíduo no contexto da sua atividade económica.

8. Os artigos 7.º e 8.º centram–se especificamente na dimensão transfronteiras do processo, reconhecendo que certos encargos são inerentes ao facto de o requerente não viver no Estado–Membro do foro. O artigo 7.º estipula que o apoio judiciário concedido pelo Estado–Membro do foro deve incluir certos encargos diretamente relacionados com o caráter transfronteiras do litígio, a saber: a interpretação, a tradução dos documentos necessários à resolução do litígio e as despesas de deslocação para qualquer pessoa cuja presença em tribunal seja necessária. O considerando n.º 19 recorda aos tribunais que devem fazer pleno uso das possibilidades oferecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, relativo à obtenção de provas em matéria civil ou comercial ([621]), as quais incluem o recurso às tecnologias de videoconferência e teleconferência, bem como formas mais tradicionais de audição de uma testemunha fora da jurisdição.

9. O artigo 8.º contrabalança o artigo 7.º ao determinar que o Estado–Membro de residência deve suportar certos encargos relacionados com o elemento transfronteiras. O Estado–Membro de residência deve prestar apoio judiciário para cobrir as despesas do requerente com a assistência e aconselhamento jurídico pré–contencioso nesse Estado–Membro até que o seu pedido de apoio judiciário tenha sido recebido pelo Estado–Membro do foro. O Estado–Membro de residência cobre também as despesas de tradução do pedido de apoio judiciário e dos documentos comprovativos.

10. O artigo 9.º da diretiva reflete o facto de que a obtenção de uma decisão jurisdicional num litígio pode não representar o fim da questão. O considerando n.º 20 diz que se for concedido o apoio judiciário este «deverá abranger todo o processo, incluindo as despesas necessárias para que uma decisão seja executada», devendo o beneficiário continuar a recebê–lo «em caso de interposição de recurso, seja ele interposto por si próprio ou pela parte contrária, desde que as condições respeitantes aos recursos financeiros e à matéria do litígio se mantenham». O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, confere o direito ao apoio judiciário tendo em vista cobrir as despesas inerentes à execução de uma decisão além–fronteiras. O n.º 3 do mesmo artigo trata do apoio judiciário em caso de recurso, associando explicitamente o direito à continuação do apoio judiciário à manutenção da elegibilidade nos termos dos artigos 5.º e 6.º Isto significa, em especial, que as perspetivas de êxito do requerente, em caso de interposição de recurso por si ou contra si, podem ser avaliadas antes de ser concedido o apoio judiciário.

11. O artigo 9.º, n.º 4, constitui uma regra mais geral que autoriza os Estados–Membros a reexaminar o pedido de apoio judiciário em qualquer fase do processo pelos motivos referidos no artigo 3.º, n.ºs 3 e 5, e nos artigos 5.º e 6.º da diretiva. Isto significa que os Estados–Membros podem, a qualquer momento, reexaminar a situação financeira do requerente, o mérito da causa e a adequação do apoio judiciário conforme o tipo de tribunal ou de processo. Este reexame não se limita ao momento em que o requerente pede a continuação do apoio judiciário para efeitos de recurso ou execução.

12. O artigo 10.º abrange outra possibilidade de prorrogar o apoio judiciário para além do processo inicial, ao incluir os procedimentos extrajudiciais. Se a lei ou o tribunal exigirem que as partes num litígio recorram a procedimentos extrajudiciais, como a mediação ou a arbitragem, o apoio judiciário deve ser extensivo a esses procedimentos, nas condições definidas na diretiva.

V. Procedimento

1. Este capítulo trata das modalidades práticas da apresentação do pedido de apoio judiciário ao abrigo da diretiva, a saber: o preenchimento dos formulários necessários, a transmissão do pedido do Estado–Membro de residência ao Estado–Membro do foro ou de execução, as questões relativas às línguas e à tradução, bem como as regras para a apreciação do pedido no Estado–Membro que concede o apoio judiciário ([622]).

2. Neste contexto, o artigo 12.º constitui o ponto de partida, pois estipula como regra básica que o apoio judiciário é concedido (e, por conseguinte, pago) ou recusado pela autoridade competente do Estado–Membro do foro. Por outras palavras, com exceção dos encargos limitados a que se refere o artigo 8.º (acima descrito), o apoio judiciário transfronteiras não é da responsabilidade do Estado–Membro de residência do requerente.

3. O considerando n.º 24 afirma que a concessão do apoio judiciário «competirá» à autoridade competente do Estado–Membro do foro. O considerando n.º 23 afirma que esse Estado–Membro deve aplicar a sua própria legislação, observando os princípios da diretiva, para determinar se concede ou recusa tal apoio.

4. O artigo 14.º exige que cada Estado–Membro designe uma autoridade ou autoridades competentes para o envio e receção de pedidos de apoio judiciário ao abrigo da diretiva. A autoridade competente para o envio é designada por «autoridade de transmissão» e a autoridade que pode receber os pedidos é designada por «autoridade de receção». Os Estados–Membros devem fornecer à Comissão as denominações e endereços das suas autoridades competentes, bem como as áreas geográficas para as quais são competentes. Essas informações são publicadas no Jornal Oficial.

5. O artigo 13.º contém as regras para a introdução do pedido de apoio judiciário e, se necessário, a sua transmissão entre autoridades dos Estados–Membros. Segundo o n.º 1 deste artigo, o requerente pode optar por apresentar o seu pedido quer à autoridade de transmissão do Estado–Membro onde reside, quer à autoridade de receção no Estado–Membro do foro ou de execução. O artigo 16.º prevê um formulário–tipo para os pedidos de apoio judiciário ao abrigo da diretiva ([623]). O considerando n.º 28, no preâmbulo da diretiva, afirma que a finalidade do formulário–tipo é facilitar e acelerar os procedimentos respeitantes ao pedido. Segundo o considerando n.º 29, tanto o formulário–tipo do pedido como os formulários nacionais serão disponibilizados a nível europeu através do sistema de informação da Rede Judiciária Europeia ([624]).

6. O artigo 13.º, n.º 2, o artigo 14.º e o artigo 8.º, alínea b), tratam das questões de línguas e tradução decorrentes dos pedidos de apoio judiciário. O artigo 13.º, n.º 2, oferece ao requerente mais do que uma possibilidade. Este pode preencher o formulário na língua oficial (ou numa das línguas oficiais) do Estado–Membro da autoridade de receção, desde que essa língua seja uma das línguas das instituições comunitárias. Em alternativa, o artigo 14.º, n.º 3, permite que os Estados–Membros notifiquem à Comissão as outras línguas comunitárias em que a sua autoridade de receção pode receber os pedidos feitos ao abrigo da diretiva. Essa informação é comunicada à Comissão e publicada no Jornal Oficial. O artigo 13.º, n.º 2, estipula que os documentos comprovativos que acompanham o pedido de apoio judiciário sejam traduzidos também segundo estas regras. Já vimos que, nos termos do artigo 8.º, alínea b), o Estado–Membro de residência do requerente deve prestar o apoio judiciário necessário para cobrir as despesas de tradução do pedido e dos documentos comprovativos que o acompanham. Porém, o artigo 8.º, alínea b), só se aplica quando o pedido é feito à autoridade de transmissão no Estado–Membro de residência do requerente. Isso sugere que se o requerente preferir apresentar o seu pedido diretamente à autoridade de receção do Estado–Membro do foro, tem de suportar ele próprio as despesas de tradução.

7. A autoridade de transmissão tem o papel de assegurar o «controlo de qualidade» de um pedido antes de o enviar ao outro Estado–Membro. Quando o pedido é apresentado à autoridade de transmissão no Estado–Membro de residência do requerente, essa autoridade pode, segundo o artigo 13.º, n.º 3, recusar a transmissão do pedido se este manifestamente não tiver fundamento ou manifestamente não se inserir no âmbito de aplicação da diretiva. Se a autoridade de transmissão decidir tal recusa, a sua decisão é passível de revisão ou recurso conforme disposto no artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, (descrito adiante). A autoridade de transmissão tem também o dever de ajudar o requerente a certificar–se de que o pedido é acompanhado de todos os documentos comprovativos necessários à apreciação do pedido (ver o artigo 13.º, n.º 4).

8. Depois de a autoridade de transmissão ter recebido o pedido devidamente preenchido numa das línguas autorizadas pela diretiva e depois de traduzidos nessas línguas, se necessário, os documentos comprovativos, essa autoridade deve transmitir o pedido no prazo de 15 dias à autoridade de receção do Estado–Membro do foro. O artigo 16.º prevê um formulário–tipo para facilitar a transmissão dos pedidos de apoio judiciário entre as autoridades de transmissão e de receção. Este formulário já foi aprovado por Decisão da Comissão de 18 de junho de 2003 ([625]).

9. Os documentos transmitidos por força da diretiva não necessitam de autenticação ou de outra formalidade equivalente (ver o artigo 13.º, n.º 5). Os Estados–Membros não podem cobrar ao requerente qualquer taxa pelos serviços prestados ao ajudá–lo a formular o pedido ou pela transmissão do pedido. No entanto, a autoridade de transmissão pode exigir o reembolso das despesas de tradução se o pedido for rejeitado pela autoridade competente do Estado–Membro que o recebe.

10. Uma vez recebido o pedido pelo Estado–Membro do foro, a apreciação do mesmo rege–se pelo artigo 15.º da diretiva. O n.º 1 estipula que as autoridades nacionais do Estado–Membro de receção competentes para conhecer dos pedidos de apoio judiciário devem manter o requerente plenamente informado do tratamento do pedido. Em caso de recusa total ou parcial do pedido, as autoridades devem fundamentar a sua decisão.

11. O artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, dá ao requerente a possibilidade de pedir revisão ou interpor recurso da recusa. Contudo, se o pedido de apoio judiciário for rejeitado por um tribunal de cuja decisão não caiba recurso segundo a lei nacional do Estado–Membro de receção ou por um tribunal de recurso nesse mesmo Estado–Membro, não é necessário prever nova possibilidade de revisão ou recurso. O n.º 4 constitui uma disposição específica em matéria de recurso, no caso de um pedido ser rejeitado em aplicação do artigo 6.º por ser manifestamente infundado por razões ligadas ao mérito da causa. Se a instância de recurso contra tal decisão for de natureza administrativa (por exemplo, uma autoridade de apoio judiciário em vez de um tribunal independente), a decisão dessa autoridade administrativa deve ser, em última instância, suscetível de controlo judicial.

VI. Disposições finais

1. Este breve capítulo final contém várias disposições heterogéneas, relacionadas sobretudo com a transposição da diretiva para o direito interno dos Estados–Membros. O artigo 18.º visa incentivar a prestação de informação sobre o apoio judiciário ao público em geral e aos círculos profissionais. Determina que as autoridades nacionais competentes devem colaborar na prestação de informação sobre os vários sistemas de apoio judiciário, em particular através da Rede Judiciária Europeia ([626]).

2. Segundo o artigo 19.º, os Estados–Membros podem adotar, para os requerentes e beneficiários de apoio judiciário, disposições mais favoráveis que as da diretiva, o que está em consonância com o objetivo geral constante do artigo 1.º da diretiva, que é o de estabelecer regras mínimas comuns. Por definição, os Estados–Membros são livres de ir mais além no seu direito interno, se assim o desejarem.

3. O artigo 20.º rege as relações da diretiva com os acordos internacionais existentes na mesma matéria. Entre os Estados–Membros, a diretiva tem precedência sobre tais acordos. O artigo 20.º menciona especificamente dois acordos que são afetados por esta regra. O primeiro é o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, Conselho da Europa, 1977, com as alterações introduzidas pelo Protocolo Adicional de 2001. O considerando n.º 32 do preâmbulo esclarece que este acordo e este protocolo continuam a reger as relações entre os Estados–Membros e os países terceiros que neles são partes ([627]). O segundo é a Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre o acesso internacional à justiça.

4. Finalmente, como é habitual, a diretiva fixa um prazo para a sua transposição para o direito interno dos Estados–Membros. O artigo 21.º fixa a data–limite em 30 de novembro de 2004. Os Estados–

Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva até essa data (a mesma que é fixada no artigo 16.º para a adoção do modelo de formulário para os pedidos de apoio judiciário). A título de exceção a essa data limite para a transposição, os Estados–Membros dispõem de mais 18 meses para transpor o artigo 3.º; n.º 2, alínea a), para o seu direito interno. Por conseguinte, no âmbito do apoio judiciário para litígios transfronteiras, o direito ao apoio pré–contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual ação judicial é aplicável a partir de 30 de maio de 2006.

DIRECTIVA 2003/8/CE DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 2003

relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[628],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[629],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[630],

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, com implicações transfronteiras, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, entre estas medidas prevêem-se as que se destinam a eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho a estabelecer normas mínimas que assegurem em toda a União um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços.

(4) Todos os Estados-Membros são partes contratantes na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950. As questões referidas na presente directiva serão tratadas em conformidade com a referida convenção e, em especial, no respeito pelo princípio da igualdade entre as partes em litígio.

(5) A presente directiva visa promover a aplicação do princípio da concessão de apoio judiciário em litígios transfronteiriços às pessoas que não disponham de recursos suficientes, na medida em que esse apoio seja necessário para assegurar um acesso efectivo à justiça. O direito de acesso à justiça, geralmente reconhecido, é reafirmado também no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(6) A falta de recursos de uma pessoa implicada num litígio, como demandante ou demandado, bem como as dificuldades resultantes da incidência transfronteiriça de um litígio, não deverão constituir obstáculos a um acesso efectivo à justiça.

(7) Atendendo a que os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(8) A presente directiva destina-se, antes de mais, a garantir um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços, fixando certas normas mínimas comuns em matéria de apoio judiciário em tais litígios. Uma directiva do Conselho constitui o instrumento legislativo mais adequado para atingir este objectivo.

(9) A presente directiva abrange os litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial.

(10) Qualquer pessoa implicada num litígio em matéria civil ou comercial que se insira no âmbito da presente directiva deve poder fazer valer os seus direitos em juízo, mesmo que a sua situação financeira pessoal não lhe permita fazer face aos encargos com o processo. O apoio judiciário é considerado adequado quando permite ao beneficiário um acesso efectivo à justiça, nas condições estabelecidas na presente directiva.

(11) O apoio judiciário deve abranger o apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma acção judicial, a assistência jurídica e a representação em juízo bem como a assunção ou a dispensa dos encargos com o processo.

(12) O direito do Estado-Membro do foro ou onde é pedida a execução determinará se os encargos do processo podem compreender os encargos da parte contrária imputados ao beneficiário do apoio judiciário.

(13) Todo o cidadão da União, independentemente de ter domicílio ou local de residência habitual no território de um Estado-Membro, deve poder beneficiar de apoio judiciário em litígios transfronteiriços se preencher as condições previstas na presente directiva. O mesmo acontece relativamente ao nacional de país terceiro em situação regular de residência no território de um Estado-Membro.

(14) Deve deixar-se aos Estados-Membros a liberdade de definirem os limiares a partir dos quais se presume que uma pessoa pode fazer face aos encargos com o processo, nas condições definidas na presente directiva. Esses limiares serão definidos à luz de diversos factores objectivos, tais como o rendimento, o património ou a situação familiar.

(15) O objectivo da presente directiva não poderá, contudo, ser alcançado se não for dada aos requerentes do apoio judiciário a possibilidade de provarem que não podem fazer face aos encargos com o processo, mesmo que os seus recursos ultrapassem o limiar fixado pelo Estado-Membro do foro. Ao avaliarem se haverá lugar à concessão de apoio judiciário nesta base, as autoridades do Estado-Membro do foro terão em conta informações que lhes permitam verificar se o requerente preenche ou não os critérios de admissibilidade, em termos financeiros, no seu Estado-Membro de domicílio ou residência habitual.

(16) A possibilidade de, no caso em apreço, se recorrer a outros mecanismos que assegurem o acesso efectivo à justiça não constitui uma forma de apoio judiciário. Esta possibilidade pode contudo levar a presumir que a pessoa em causa pode fazer face aos encargos com o processo não obstante a sua situação financeira desfavorável.

(17) Há que prever a possibilidade de os Estados-Membros rejeitarem pedidos de apoio judiciário relativamente a acções manifestamente infundadas ou por motivos relacionados com o mérito da causa, desde que seja disponibilizado apoio pré-contencioso e esteja garantido o acesso à justiça. Ao decidirem sobre o mérito de um pedido, os Estados-Membros poderão rejeitar o pedido de apoio judiciário se o requerente invoca ofensa à sua honra, mas não sofreu perda material ou financeira, ou se o pedido de apoio judiciário respeita a pretensão emergente directamente da sua actividade ou de profissão que exerça por conta própria.

(18) A complexidade e as diferenças dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, bem como os custos inerentes ao carácter transfronteiriço dos litígios, não devem constituir um entrave ao acesso à justiça. Desta forma, é conveniente que o apoio judiciário abranja os custos directamente

relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio.

(19) Ao ponderarem sobre a necessidade da presença física de uma pessoa no tribunal, os tribunais dos Estados-Membros devem tomar em consideração todas as vantagens das possibilidades oferecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial[631].

(20) Se for concedido apoio judiciário, este deverá abranger todo o processo, incluindo as despesas necessárias para que uma decisão seja executada. O beneficiário deve continuar a receber apoio em caso de interposição de recurso, seja ele interposto por si próprio ou pela parte contrária, desde que as condições respeitantes aos recursos financeiros e à matéria em litígio se mantenham.

(21) O apoio judiciário deve ser concedido nas mesmas condições, quer se trate de processos judiciais tradicionais ou de procedimentos extrajudiciais, como a mediação, desde que a utilização destes últimos seja exigida por lei ou ordenada por um tribunal.

(22) Será concedido apoio judiciário para a execução de actos autênticos noutro Estado-Membro, nas condições definidas na presente directiva.

(23) Uma vez que o apoio judiciário é concedido pelo Estado-Membro do foro ou onde é pedida a execução, com excepção do apoio pré-contencioso prestado por um advogado local caso o requerente do apoio não tenha domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro, este último deve aplicar a sua própria legislação, observando os princípios da presente directiva.

(24) A concessão ou a recusa de apoio judiciário competirá à autoridade competente do Estado-Membro do foro ou onde uma decisão deva ser executada. Tal valerá tanto nos casos em que o tribunal que conhece da causa é competente como nos casos em que ainda há que decidir quanto à competência do mesmo.

(25) A cooperação judiciária em matéria civil deve ser organizada entre os Estados-Membros, tendo em vista promover a informação do público e dos profissionais e simplificar e acelerar a transmissão dos pedidos de apoio judiciário entre Estados-Membros.

(26) Os mecanismos de notificação e de transmissão previstos na presente directiva inspiram-se directamente nos instituídos pelo Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, a seguir designado «Acordo de 1977». É conveniente fixar um prazo, não previsto no Acordo de 1977, para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário. A fixação de um prazo relativamente curto contribui para o bom funcionamento da justiça.

(27) Os dados transmitidos em aplicação da presente directiva deverão beneficiar de um regime de protecção. Atendendo a que são aplicáveis a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados[632] e a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações[633], não é necessário que o presente regulamento preveja disposições específicas.

(28) A criação de um modelo de formulário para pedidos de apoio judiciário e para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário em caso de litígio transfronteiriço contribuirá para facilitar e acelerar os procedimentos.

(29) Além disso, estes formulários, bem como formulários nacionais, serão colocados à disposição, a nível europeu, através do sistema de informação da rede judiciária europeia, criada pela Decisão 2001/470/CE[634].

(30) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[635].

(31) É conveniente precisar que a fixação de normas mínimas em litígios transfronteiriços não impede que os Estados-Membros estabeleçam disposições mais favoráveis no que se refere aos requerentes ou beneficiários do apoio judiciário.

(32) O acordo de 1977 e o protocolo adicional ao Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Moscovo em 2001, continuam a ser aplicáveis às relações entre os Estados-Membros e os Estados terceiros que neles são parte. Em contrapartida, no que se refere às relações entre Estados-Membros, as disposições da presente directiva prevalecem sobre as do acordo de 1977 e as do protocolo.

(33) Em conformidade com o artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram que desejam participar na aprovação da presente directiva.

(34) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva, não ficando a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objectivo melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

2. A presente directiva aplica-se aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial e independentemente da natureza do órgão jurisdicional. Não abrange nomeadamente as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas.

3. Nos termos da presente directiva, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Litígios transfronteiriços

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço o litígio em que a parte que requer apoio judiciário na acepção da presente directiva tem domicílio ou reside habitualmente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada.

2. O Estado-Membro em que uma parte tem domicílio é determinado nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[636].

3. O momento relevante para determinar a existência de um litígio transfronteiras é aquele em que é apresentado o pedido de apoio judiciário, nos termos da presente directiva.

CAPÍTULO II

DIREITO AO APOIO JUDICIÁRIO

Artigo 3.º

Direito ao apoio judiciário

1. Toda a pessoa singular envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça, nas condições previstas na presente directiva.

2. O apoio judiciário é considerado adequado quando garante:

a) O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial;

b) A assistência jurídica e a representação do beneficiário em juízo, bem como a dispensa ou a assunção dos encargos do beneficiário com o processo, nomeadamente os encargos referidos no artigo 7.º e os honorários das pessoas mandatadas pelo tribunal para realizar diligências durante o processo.

Nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio perder a causa, o apoio judiciário cobrirá os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro.

3. Não é necessário que os Estados-Membros facultem assistência jurídica ou representação em juízo nos processos destinados especificamente a permitir que os litigantes pleitem por si próprios, salvo decisão em contrário do tribunal ou outra entidade competente para assegurar a igualdade entre as partes ou por o processo ser particularmente complexo.

4. Os Estados-Membros podem exigir aos beneficiários do apoio judiciário uma contribuição razoável para os encargos do processo, tendo em conta as condições referidas no artigo 5.º

5. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de a autoridade competente decidir que o beneficiário do apoio tem obrigação de proceder ao reembolso total ou parcial do mesmo, caso a sua situação financeira tenha melhorado consideravelmente ou a decisão de concessão do apoio judiciário tenha sido tomada com base em informações inexactas fornecidas pelo beneficiário.

Artigo 4.º

Não discriminação

Os Estados-Membros devem conceder apoio judiciário, sem discriminação, aos cidadãos da União e aos

nacionais de países terceiros em situação regular de residência num dos Estados-Membros.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES E ÂMBITO DO APOIO JUDICIÁRIO

Artigo 5.º

Condições relacionadas com os recursos financeiros

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio judiciário às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 3.º que não possam fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º devido à sua situação económica, a fim de assegurar o seu efectivo acesso à justiça.

2. A situação económica de uma pessoa deve ser avaliada pela autoridade competente do Estado-Membro do foro, tendo em conta diferentes elementos objectivos, como o rendimento, o património ou a situação familiar, incluindo uma avaliação dos recursos das pessoas que dependem financeiramente do requerente.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer limiares acima dos quais se considera que o requerente do apoio judiciário pode fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º Estes limiares devem ser fixados com base nos critérios definidos no n.º 2 do presente artigo.

4. Os limiares definidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo não podem impedir que seja concedido apoio judiciário aos requerentes que se situem acima dos limiares, desde que estes apresentem provas de que não podem fazer face aos encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º, nomeadamente devido às diferenças de custo de vida entre os Estados-Membros do foro e de domicílio ou residência habitual.

5. Não é necessário conceder apoio judiciário aos requerentes que, no caso em apreço, possam efectivamente recorrer a outros mecanismos que cubram os encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Condições relacionadas com o fundo do litígio

1. Os Estados-Membros podem prever que os pedidos de apoio judiciário relativos a uma acção judicial que se afigure manifestamente infundada sejam rejeitados pelas autoridades competentes.

2. Se for prestado apoio pré-contencioso, pode ser recusado ou retirado qualquer apoio judiciário suplementar por motivos relacionados com o mérito da causa, desde que o acesso à justiça esteja garantido.

3. Ao decidirem do mérito do pedido, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os Estados-Membros devem ponderar a importância da causa em concreto para o requerente, mas podem também ter em conta a natureza da causa, se o requerente invoca ofensa à sua honra mas não sofreu perda material ou financeira, ou se o pedido de apoio judiciário respeita a pretensão emergente directamente da sua actividade ou de profissão que exerce por conta própria.

Artigo 7.º

Encargos relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio

O apoio judiciário concedido no Estado-Membro do foro incluirá os seguintes encargos directamente relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio:

a) Interpretação;

b) Tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário que sejam necessários à resolução do litígio; e

c) Despesas de deslocação a suportar pelo requerente, na medida em que a lei ou o tribunal desse Estado-Membro exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não podem ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

Artigo 8.º

Encargos cobertos pelo Estado-Membro do domicílio ou da residência habitual

O Estado-Membro em que o requerente do apoio judiciário tem domicílio ou residência habitual deve prestar-lhe o apoio judiciário a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º necessário para cobrir:

a) As despesas suportadas nesse Estado-Membro com a assistência de um advogado local ou outra pessoa habilitada por lei a prestar aconselhamento jurídico até à apresentação do pedido de apoio judiciário no Estado-Membro do foro, nos termos da presente directiva;

b) A tradução do pedido e dos documentos comprovativos quando da apresentação do pedido às autoridades desse Estado-Membro.

Artigo 9.º

Continuidade do apoio judiciário

1. O apoio judiciário deve continuar a ser concedido, total ou parcialmente, tendo em vista cobrir as despesas suportadas para que uma decisão seja executada no Estado-Membro do foro.

2. O beneficiário que tenha recebido apoio judiciário no Estado-Membro do foro deve receber o apoio judiciário previsto na lei do Estado-Membro a que é pedido o reconhecimento ou a execução.

3. O apoio judiciário deve continuar a estar disponível em caso de interposição de recurso seja contra, seja pelo beneficiário, sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 6.º

4. Os Estados-Membros podem prever o reexame do pedido em qualquer fase do processo pelos motivos referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º e nos artigos 5.º e 6.º, inclusive no caso dos processos referidos nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 10.º

Procedimentos extrajudiciais

O benefício do apoio judiciário pode também ser extensivo a procedimentos extrajudiciais, nas condições definidas na presente directiva, desde que a sua utilização seja exigida por lei ou ordenada pelo tribunal.

Artigo 11.º

Instrumentos autênticos

Deve ser concedido apoio judiciário para a execução de instrumentos autênticos noutro Estado-Membro, nas condições definidas na presente directiva.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO

Artigo 12.º

Autoridade que concede o apoio judiciário

O apoio judiciário é concedido ou recusado pela autoridade competente do Estado-Membro do foro, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

Artigo 13.º

Introdução e transmissão dos pedidos de apoio judiciário

1. Os pedidos de apoio judiciário podem ser apresentados:

a) À autoridade competente do Estado-Membro onde o requerente tem domicílio ou residência habitual (autoridade de transmissão); ou

b) À autoridade competente do Estado-Membro do foro ou do Estado-Membro onde a decisão deve ser executada (autoridade de recepção).

2. Os pedidos de apoio judiciário devem ser formulados e os documentos comprovativos traduzidos:

a) Na língua oficial ou numa das línguas do Estado-Membro da autoridade de recepção competente que corresponda a uma das línguas das instituições comunitárias; ou

b) Noutra língua que o Estado-Membro tenha indicado como aceitável nos termos do n.º 3 do artigo 14.º

3. As autoridades de transmissão competentes podem decidir recusar a transmissão de um pedido que, manifestamente:

a) Não tenha fundamento; ou

b) Não se insira no âmbito de aplicação da presente directiva.

São aplicáveis a estas decisões as condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

4. A autoridade de transmissão competente deve ajudar o requerente a certificar-se de que o pedido é

acompanhado de todos os documentos comprovativos que, no seu conhecimento, sejam necessários à apreciação do pedido. Deve ajudar também o requerente a fornecer qualquer tradução necessária dos documentos comprovativos, nos termos da alínea b) do artigo 8.º

A autoridade de transmissão competente deve transmitir o pedido à autoridade de recepção competente do outro Estado-Membro no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido, devidamente formulado numa das línguas a que se refere o n.º 2, e dos documentos comprovativos, traduzidos, se necessário, numa dessas línguas.

5. Os documentos transmitidos nos termos da presente directiva estão dispensados de autenticação ou de outra formalidade equivalente.

6. Os Estados-Membros não podem cobrar qualquer taxa pelos serviços prestados nos termos do n.º 4. O Estado-Membro de domicílio ou residência habitual do requerente de apoio judiciário pode estabelecer que o requerente reembolse as despesas de tradução suportadas pela autoridade de transmissão competente se o pedido de apoio judiciário for rejeitado pela autoridade competente.

Artigo 14.º

Autoridades competentes e línguas

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade ou autoridades competentes para o envio («autoridades de transmissão») e para a recepção («autoridades de recepção») dos pedidos.

2. Cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão as seguintes informações:

- denominações e moradas da autoridade de recepção ou transmissão competentes referidas no n.º 1,
- áreas geográficas sobre as quais têm jurisdição,
- meios pelos quais estão disponíveis para receber pedidos, e
- línguas que poderão ser utilizadas na formulação do pedido.

3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da língua ou das línguas oficiais das instituições comunitárias, para além da sua própria língua ou línguas, em que as autoridades de recepção aceitam que sejam formulados os pedidos de apoio judiciário a receber, nos termos da presente directiva.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações referidas nos n.ºs 2 e 3 antes de 30 de Novembro de 2004. Qualquer alteração subsequente dessa informação deve ser notificada à Comissão até dois meses antes de essa alteração entrar em vigor no Estado-Membro em questão.

5. As informações a que se referem os n.ºs 2 e 3 devem ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Apreciação e decisão dos pedidos

1. As autoridades nacionais competentes para conhecer dos pedidos de apoio judiciário devem velar por que o requerente seja plenamente informado do tratamento do pedido.

2. As decisões devem ser fundamentadas nos casos de rejeição total ou parcial dos pedidos.

3. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de revisão ou de interposição de recurso das decisões de rejeição dos pedidos de apoio judiciário. Os Estados-Membros podem isentar os casos em que o pedido de apoio judiciário tenha sido rejeitado por um órgão jurisdicional de cuja decisão não haja recurso judicial previsto no direito interno ou por um tribunal de recurso.

4. Os recursos de uma decisão de recusa ou retirada de apoio judiciário tomada em aplicação do artigo 6.º que sejam de natureza administrativa devem ser, em última instância, susceptíveis de controlo jurisdicional.

Artigo 16.º

Formulário-tipo

1. A fim de facilitar a transmissão dos pedidos, deve ser criado, nos termos do artigo 17.º, um formulário-tipo para os pedidos de apoio judiciário e para a transmissão desses pedidos.

2. O modelo de formulário para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário deve ser aprovado até 30 de Maio de 2003.

O modelo de formulário para os pedidos de apoio judiciário deve ser aprovado até 30 de Novembro de 2004.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

Informação

As autoridades nacionais competentes devem colaborar para assegurar a informação do público e dos profissionais em relação aos diferentes sistemas de apoio judiciário, nomeadamente por meio da rede judiciária europeia instituída pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 19.º

Disposições mais favoráveis

As disposições da presente directiva não obstam a que os Estados-Membros estabeleçam disposições mais favoráveis para os requerentes e beneficiários de apoio judiciário.

Artigo 20.º

Relações com outros instrumentos

No âmbito das relações entre os Estados-Membros, e em relação aos assuntos a que se aplica, a presente directiva prevalece sobre as disposições previstas nos acordos bilaterais e multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, nomeadamente:

a) O Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo protocolo adicional ao Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Moscovo em 2001;

b) A Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, tendente a facilitar o acesso internacional à justiça.

Artigo 21.º

Transposição para o direito interno

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 2004, com excepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º em que a transposição da presente directiva para o direito interno deve ter lugar até 30 de Maio de 2006, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PAPANDREOU

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:365:0027:0034:PT:PDF

Capítulo 13

MEDIAÇÃO

Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial

Comentário de Eral Knight [637]

ERAL KNIGHT

Depois de se formar na Universidade de Reading com uma licenciatura em Língua e Literatura Inglesa, Eral Knight entrou para o Ministério da Justiça (Lord Chancellor's Department) em 1989. Nessa altura, era esse o Ministério do Governo Britânico responsável pelo direito civil e pelo direito da família, e pela administração dos tribunais em Inglaterra e no País de Gales. Depois de ter ocupado uma série de cargos em diferentes departamentos do Ministério, começou a trabalhar, em 2001, no domínio da cooperação judiciária da UE em matéria civil. Representou o Reino Unido nas negociações do regulamento que cria o título executivo europeu, do regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, na revisão do regulamento relativo à citação e notificação de atos e na revisão da decisão do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil. Foi ainda o representante do Reino Unido durante as negociações da diretiva relativa à mediação, tendo este sido um dos três grupos de trabalho do Conselho a que presidiu quando o Reino Unido assumiu a Presidência da UE, em 2005.

Tem sido o Ponto de Contacto para a Inglaterra e País de Gales da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial desde que esta foi criada em 2002 e, desde maio de 2007, assumiu as funções de chefe da equipa de Direito Civil da UE na Direção Internacional do Ministério da Justiça.

Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008 relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial

I. Introdução

1. Os processos judiciais podem ser muito dispendiosos, complexos, intimidantes e, por vezes, não constituem a maneira mais eficaz de garantir um acordo amigável num litígio entre as partes. Trata-se de um aspeto que, nos últimos anos, foi reconhecido por muitos tribunais, que exploraram diferentes métodos de resolução alternativa de litígios, incluindo a mediação.

2. A mediação pode ser uma alternativa menos onerosa aos processos judiciais, mas isso não é garantido. No entanto, a mediação possibilita que as partes se sintam efetivamente mais envolvidas no processo de resolução de litígios, devido ao facto de terem um maior controlo sobre os resultados. Uma característica fundamental da mediação consiste no facto de se tratar de um processo flexível que ajuda as partes a chegarem a um acordo consensual. Tal como indicado nos considerandos da diretiva, é mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes.

3. Dadas as vantagens da mediação e a grande complexidade dos litígios transfronteiras, não constituiu motivo de surpresa que o Conselho Europeu, na sua reunião de Tampere em outubro de 1999, tenha apelado à criação de procedimentos extrajudiciais alternativos. Isso levou a Comissão a publicar um Livro Verde em abril de 2002, a lançar uma consulta com base num projeto de proposta durante o primeiro semestre de 2004, e a apresentar uma proposta de diretiva em outubro de 2004. A diretiva relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial foi objeto de acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu e foi formalmente adotada em 21 de maio de 2008. Os Estados-Membros dispuseram em seguida de um prazo até 21 de maio de 2011 para implementar as suas disposições.

4. Ao apresentar a sua proposta, a Comissão referiu que o objetivo da mesma não era que a mediação fosse uma alternativa aos processos judiciais, mas antes que constituísse um dos vários métodos disponíveis de resolução de litígios, podendo ser o mais adequado nalguns casos, mas certamente não em todos. A Comissão pretendia que a diretiva promovesse o recurso à mediação e melhorasse a interação entre a mediação e os processos judiciais em matéria civil.

5. A consulta da Comissão pôs em evidência as diferentes abordagens da mediação. Enquanto alguns Estados-Membros tinham legislado a sua utilização, outros preferiram uma abordagem de maior autorregulação, mais orientada para o mercado. Aqueles que defendiam esta última perspetiva estavam preocupados com o facto de uma abordagem de natureza mais legislativa poder ter um efeito adverso em relação a algumas das características distintivas da mediação, nomeadamente em termos da sua flexibilidade e da autonomia que proporciona às partes. O Parlamento Europeu preferiu a abordagem de autorregulação.

6. Por conseguinte, a proposta da Comissão não procurou regulamentar o processo de mediação propriamente dito, tendo-se concentrado em regular a forma como a mediação interage com subsequentes processos judiciais. As disposições sobre a mediação incentivam iniciativas de autorregulação, mas não impedem os Estados-Membros de optarem por uma via mais no sentido da regulamentação, se assim o desejarem.

II. Objetivo e âmbito de aplicação

1. O artigo 1.º define de forma sucinta os objetivos da diretiva, que continuam a ser os mesmos objetivos iniciais da Comissão, nomeadamente facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e os processos judiciais.

2. À semelhança de outros instrumentos em matéria civil e comercial, o âmbito da presente diretiva não é extensivo às matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas. Seguindo uma característica comum dos regulamentos mais recentemente acordados, a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*) é também excluída do âmbito de aplicação. É digna de nota a restrição do âmbito de aplicação aos litígios transfronteiras; voltaremos mais tarde a esta questão. É também importante assinalar que a diretiva reconhece que há certos litígios que não têm resolução adequada através do recurso à mediação, atendendo a que, nessas circunstâncias, as partes não são juridicamente livres de resolver os litígios por si próprias. A diretiva salienta, em particular, os direitos e obrigações em matéria de direito da família ou de direito do trabalho.

3. Uma vez que o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na proposta, a iretiva é aplicável a todos os Estados-Membros, exceto à Dinamarca.

III. Restrição a litígios transfronteiras

1. Quando a proposta foi apresentada, a Comissão argumentou que não seria apropriado nem fácil restringir o âmbito de aplicação a litígios transfronteiras. A Comissão salientou os diferentes elementos que poderiam ser aplicáveis a um litígio transfronteiras, como o domicílio ou o local de trabalho das partes, o local da mediação, o local do tribunal competente, a lei que regula a mediação, a lei que rege a relação jurídica ou contratual entre as partes, a lei que rege o acordo resultante da mediação, e o local onde esse acordo tem de ser executado. Considerou que restringir a promoção de mediação a litígios transfronteiras, seja qual for a sua definição, seria arbitrário, discriminatório e conduziria ao aumento da insegurança jurídica. Na verdade, a Comissão considerou que as partes poderiam introduzir elementos transfronteiras apenas para beneficiarem das disposições da diretiva.

2. Embora reconhecendo que uma restrição do aspeto transfronteiras não seria fácil de definir, tanto o Conselho como o Parlamento Europeu concordaram que tal restrição devia ser incluída. Esse acordo veio na sequência de decisões análogas no contexto do regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ([638]) e do regulamento que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante ([639]). Foi adotada a perspetiva segundo a qual a dificuldade em encontrar uma restrição adequada não poderia escamotear o fato de o Tratado que institui a Comunidade Europeia se referir a «medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiras … necessárias ao bom funcionamento do mercado interno». A tarefa consistia em encontrar uma definição operacional que pudesse ser aceitável para todas as instituições.

3. A definição que tinha sido utilizada em regulamentos, como por exemplo no regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, baseava-se no domicílio de uma das partes em relação ao tribunal competente. A flexibilidade da mediação significava que essa definição não seria apropriada neste domínio. Não há, por exemplo, regras em matéria de competência judiciária quanto ao local onde uma mediação deva ser realizada. Essas questões são deixadas à escolha das partes. Reconheceu-se que incluir numa definição questões como o domicílio do mediador ou o local da mediação não proporcionaria a segurança jurídica necessária e, tal como a Comissão tinha salientado na exposição de motivos da sua proposta, poderia até levar as partes a ficcionarem situações transfronteiras para garantir a aplicabilidade da diretiva. Por conseguinte, no caso em apreço, a definição centra-se no domicílio das partes em relação uma à outra.

4. Ficou decidido que se entenderia por litígio transfronteiras o litígio em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes, à data em que se constitui a mediação. Esta definição reconhece que pode haver mais do que duas partes envolvidas na mediação. A diretiva será aplicável desde que pelo menos duas delas tenham domicílio em Estados-Membros diferentes.

5. Mais difícil de definir é o momento em que se constitui a mediação. Por exemplo, se um tribunal

ordenar que se proceda à mediação, mas a mediação efetiva só tiver tido início passadas três semanas, qual a data que deverá ser tida em conta? O artigo 2.º clarifica os diferentes momentos relevantes para determinar o caráter transfronteiras do litígio: quando as partes decidem, por acordo, recorrer à mediação após a ocorrência de um litígio; quando um tribunal ordena que se recorra à mediação; quando a obrigação de recorrer à mediação se constitui ao abrigo do direito interno, ou quando é dirigido um convite às partes para efeitos do artigo 5.º

6. Como um dos objetivos da presente diretiva é estabelecer a relação entre a mediação e posteriores processos judiciais ou de arbitragem, considerou-se necessário alargar a definição de litígio transfronteiras para abranger os casos em que, na sequência de uma mediação, se dá início a esses processos judiciais ou de arbitragem — em particular no que respeita à confidencialidade (artigo 7.º) e aos prazos de prescrição e caducidade (artigo 8.º). Em tais circunstâncias, considera-se que o litígio é de natureza transfronteiras quando os processos judiciais ou a arbitragem decorrem num Estado-Membro diferente daquele em que as partes têm domicílio ou residência habitual ou quando as partes decidam, por acordo, recorrer à mediação; quando um tribunal ordene que se recorra à mediação; quando a obrigação de recorrer à mediação se constitui ao abrigo do direito interno. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento Bruxelas I ([640]).

IV. Definição de mediação e de mediador

1. Na sua proposta, a Comissão deixou intencionalmente as definições de mediação e de mediador formuladas de modo muito geral, para permitir uma ampla aplicação da diretiva. No entanto, durante as negociações foram manifestadas preocupações por essas definições serem demasiado genéricas. O facto de a mediação poder ser «qualquer processo» através do qual duas ou mais partes podem ser assistidas por um terceiro para resolver um litígio, suscitou a preocupação de que certas situações sociais em que dois amigos solicitam a um terceiro que os ajude a resolver um litígio pudessem, em teoria, enquadrar-se no âmbito de aplicação. Por conseguinte, houve o desejo de reduzir o âmbito da definição e, por essa razão, a diretiva aprovada refere que a mediação é um «processo estruturado».

2. A definição também esclarece que a mediação, para efeitos da diretiva, é um processo através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador, embora o processo não tenha de ser iniciado pelas partes — pode ser sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito. Não abrange as negociações pré-contratuais nem os processos de natureza quase-judicial, como determinados regimes de conciliação judicial, regimes relativos a queixas de consumidores, arbitragem, avaliações de peritos ou processos que conduzam a uma recomendação formal. Não se enquadram no âmbito de aplicação as tentativas do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial. Todavia, a diretiva pode aplicar-se sempre a mediação seja conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão.

3. A diretiva não estabelece as qualificações ou qualidades que um mediador deve possuir. Os Estados-Membros têm diferentes formas de acreditação e formação. Esta é uma das áreas em que alguns Estados-Membros legislam, enquanto outros preferem uma abordagem mais orientada para o mercado. Contudo, o artigo 3.º, alínea b) atribui explicitamente ao mediador as qualidades que o mesmo deve possuir para conduzir a mediação. Considerando simultaneamente ambas as definições, a mediação, na aceção da presente diretiva, é um processo estruturado conduzido por alguém que realiza sua tarefa de modo eficaz, imparcial e competente.

V. Garantir a qualidade da mediação

1. As diferentes formas que a mediação assumiu em cada Estado-Membro tornam-se sobretudo visíveis através das formas como é assegurada a qualidade da mediação. Em certos Estados–Membros, os mediadores possuem títulos de formação e existe uma lista aprovada de mediadores; noutros, a formação e a acreditação são orientadas para o mercado e deixadas à autorregulação. Embora a

Comissão tenha decidido não legislar em matéria de regulação de mediadores, nenhuma disposição da diretiva impede os Estados-Membros de o fazerem. Os Estados-Membros são obrigados, no mínimo, a utilizar todos os meios que considerem adequados para incentivar o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta por parte dos mediadores e de outras pessoas envolvidas no processo de mediação. O Código de Conduta Europeu para mediadores é um desses códigos, para o qual se chama a atenção. Esse código foi adotado numa reunião de peritos em julho de 2004, em cooperação com a Comissão Europeia, e estabelece uma série de princípios que podem ser aplicados voluntariamente à mediação e a que as organizações de mediação podem aderir.

2. Os Estados-Membros devem também incentivar a formação inicial e contínua dos mediadores, a fim de garantir que as qualidades necessárias para a condução da mediação, definidas no artigo 3.º, sejam respeitadas. No entanto, os considerandos deixam claro que, muito embora os Estados-Membros devam definir os mecanismos necessários, não são obrigados a disponibilizar qualquer financiamento. O objetivo é o de garantir que a flexibilidade da mediação e a autonomia das partes são respeitadas.

VI. Recurso à mediação

1. Dado que um dos objetivos da diretiva é incentivar o recurso à mediação, nos termos do artigo 5.º o tribunal pode convidar as partes a recorrerem à mediação e a assistirem a sessões de informação se tais sessões se realizarem e forem facilmente acessíveis. Os Estados–Membros não são obrigados a assegurar a realização dessas sessões de informação.

2. A mediação, em si mesma, é um processo voluntário no que respeita à forma como se procede. As partes podem pôr termo a uma mediação sempre que o desejarem e não podem ser obrigadas a aceitar uma solução com a qual não concordam. No entanto, isso não significa que os Estados-Membros não podem tornar obrigatório o recurso à mediação ou sujeitá-la a incentivos ou a sanções. Por exemplo, ao deliberar sobre a atribuição das custas no final de um processo judicial, o tribunal poderá ter em conta o facto de uma das partes ter estado ou não na disposição de recorrer à mediação. A diretiva reconhece esse cenário, desde que tais medidas não impeçam as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial.

VII. Executoriedade dos acordos obtidos por via de mediação

1. Uma das formas de promover a utilização da mediação é garantir que as partes não duvidam de que têm a possibilidade de exigir que esse acordo seja executado, se por algum motivo houver incumprimento dos termos do acordo obtido através da mediação. Se não tiverem a certeza de que qualquer acordo resultante da mediação pode ser executado de forma idêntica a uma decisão judicial ou a outro tipo de resolução de litígios, é provável que as partes prefiram recorrer a processos judiciais. Esta é uma especial preocupação em litígios transfronteiras, em que as regras em matéria de executoriedade são mais complexas. Por conseguinte, a diretiva obriga os Estados-Membros a preverem meios pelos quais as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório. O conteúdo de um acordo pode ser declarado executório mediante sentença, decisão ou ato autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente. As informações precisas sobre os tribunais ou outras autoridades designados pelos Estados-Membros foram notificadas à Comissão e constam do Atlas Judiciário Europeu. A diretiva em nada prejudica as regras aplicáveis nos Estados–Membros sobre o modo como os acordos resultantes de mediação podem ser executados.

2. Esses acordos só podem ser declarados executórios se, de acordo com o direito do Estado–Membro requerido, estiver prevista a sua executoriedade e, simultaneamente, o seu conteúdo não for contrário ao direito desse Estado-Membro. Importa referir que o simples facto de um acordo ter sido declarado executório num Estado-Membro não significa necessariamente que possa ser executado noutro Estado-Membro. A execução transfronteiras deve ser conforme com a legislação pertinente da UE —

ou seja, é necessário respeitar as disposições previstas em regulamentos como Bruxelas I e Bruxelas II-A ([641]) ou no regulamento que cria o título executivo europeu ([642]).

3. As questões relativas ao direito da família são sempre muito sensíveis, pelo que foi manifestada uma preocupação especial durante as negociações, de que as disposições do Regulamento Bruxelas II, em questões como a responsabilidade parental, não deviam ser contornadas através da utilização da presente diretiva. Esse regulamento prevê que, a menos que um acordo seja executório no Estado-Membro onde foi celebrado, não pode ser declarado executório noutro Estado-Membro. Um dos considerandos esclarece que, em caso de acordo em matéria de direito da família, as partes não podem contornar o direito do Estado-Membro onde o acordo foi celebrado, conseguindo que esse acordo seja declarado executório noutro Estado-Membro.

VIII. Confidencialidade

1. O artigo 7.º é a primeira das disposições da diretiva que regula a relação entre a mediação e subsequentes processos judiciais ou de arbitragem sobre o mesmo litígio. Uma característica essencial da mediação consiste no facto de que tudo o que for divulgado durante o processo deve ser mantido confidencial. Este é mais um elemento que os Estados-Membros previram de formas diferentes. Alguns deles legislaram para proteger a confidencialidade, outros alcançaram o mesmo objetivo através da autorregulação, tendo incluído cláusulas de confidencialidade nos acordos de mediação. A diretiva traça um rumo entre estas duas tradições. Declara que se pretende que a mediação decorra de uma forma que respeite a confidencialidade, mas não procura regulamentar a confidencialidade no processo de mediação propriamente dito. Isso não significa que os Estados-Membros são impedidos de prever uma disposição mais geral em matéria de confidencialidade na sua legislação nacional. No entanto, a diretiva concentra-se em obrigar os Estados-Membros, salvo se as partes decidirem em contrário, a assegurar que nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na administração do processo de mediação sejam obrigadas fornecer provas em processos judiciais ou em arbitragens civis ou comerciais.

2. Há contudo duas exceções importantes a esta regra. Em primeiro lugar, por razões de ordem pública, em especial para a proteção das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa. Por exemplo, se durante um processo de mediação forem reveladas questões de natureza criminal, nenhuma disposição da diretiva impede os mediadores de a denunciarem.

3. Em segundo lugar, a diretiva reconhece que poderá haver situações em que, para possibilitar que um acordo resultante da mediação seja implementado ou executado, se torne necessário que o mediador ou alguém envolvido no processo de mediação divulgue informações sobre o conteúdo desse acordo.

IX. Efeitos da mediação nos prazos de prescrição e caducidade

Outro potencial elemento que poderá desincentivar a que se opte pela mediação é o receio de que, se a mediação falhar e for necessário resolver o litígio quer através de um processo judicial, quer através de um processo de arbitragem, os prazos de prescrição ou de caducidade possam entretanto expirar e as partes fiquem impedidas de instaurar qualquer desses processos. Por conseguinte, o artigo 8.º da diretiva obriga os Estados-Membros a assegurar que as partes que tiverem optado pela mediação não fiquem impedidas de instaurar posteriormente um processo judicial ou iniciar um processo de arbitragem por terem expirado esses prazos. Não há harmonização das regras nacionais neste domínio, pois os Estados-Membros são livres de decidir os meios pelos quais dão cumprimento a esta disposição. A diretiva deixa também claro que este artigo não prejudica as disposições relativas aos prazos de prescrição e caducidade em acordos internacionais, por exemplo no domínio do direito dos transportes.

X. Disposições finais

1. Nos termos do artigo 9.º, os Estados-Membros devem incentivar a disponibilização de informações ao

público em geral, em particular em sítios internet, sobre a forma de contactar os mediadores ou as organizações que prestam serviços de mediação. Podem fazê-lo pelos meios que considerem mais adequados. Nos Estados-Membros que elaboram e mantêm uma lista de mediadores credenciados, a obrigação acima referida pode ser cumprida através da publicação dessa lista. Noutros Estados-Membros, onde há autorregulação, essa obrigação poderá ser cumprida através da disponibilização, no sítio internet do respetivo Ministério da Justiça, de ligações para os sítios de organizações de mediação. Além disso, o considerando 25 indica que os Estados-Membros deverão também incentivar os profissionais do direito a informarem os seus clientes acerca da possibilidade de recurso à mediação.

2. O artigo 10.º exige que Comissão disponibilize ao público, pelos meios adequados, as informações sobre os tribunais e as autoridades competentes comunicadas pelos Estados–Membros nos termos do artigo 6.º, n.º 3, às quais as partes no processo de mediação podem submeter o acordo resultante da mediação, a fim de que esse acordo seja declarado executório. Os Estados-Membros dispuseram de um prazo até 21 de novembro de 2010 para comunicar as disposições de direito interno aprovadas nas matérias reguladas pela diretiva. Como mencionado anteriormente, na prática a Comissão publica esse tipo de informações no Atlas Judiciário Europeu.

3. Nos termos do artigo 11.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, até maio de 2016, um relatório sobre a aplicação da diretiva. Esse relatório pode ser acompanhado de propostas destinadas a proceder à sua adaptação.

4. Dado que a diretiva entrou em vigor no vigésimo dia após 24 de maio de 2008, data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, o artigo 12.º confirma que os Estados–Membros dispunham de uma prazo até 21 de maio de 2011, o mais tardar, para transpor as disposições da diretiva e desse facto informar a Comissão.

DIRECTIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Maio de 2008

relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[643],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[644],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para este efeito, a Comunidade deverá aprovar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o correcto funcionamento do mercado interno.

(2) O princípio do acesso à justiça é fundamental e, no intuito de facilitar um melhor acesso à justiça, o Conselho Europeu, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, solicitou aos Estados-Membros que criassem procedimentos extrajudiciais alternativos.

(3) Em Maio de 2000, o Conselho aprovou conclusões sobre modos alternativos de resolução de litígios, declarando que o estabelecimento de princípios fundamentais neste domínio constitui uma etapa essencial para o desenvolvimento e funcionamento adequado dos procedimentos extrajudiciais para a resolução dos litígios em matéria civil e comercial, de forma a simplificar e melhorar o acesso à justiça.

(4) Em Abril de 2002, a Comissão apresentou um livro verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial na União Europeia no qual fez o ponto da situação nesse domínio e através do qual lançou consultas alargadas com os Estados-Membros e os interessados sobre medidas possíveis para promover o recurso à mediação.

(5) O objectivo de assegurar um melhor acesso à justiça, como parte da política da União Europeia para estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, deverá incluir o acesso a modos de resolução de litígios tanto judiciais como extrajudiciais. A presente directiva deverá contribuir para o correcto funcionamento do mercado interno, em especial no que diz respeito à disponibilidade de serviços de mediação.

(6) A mediação pode proporcionar uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial através de procedimentos adaptados às necessidades das partes. É mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes. Estas vantagens tornam-se ainda mais evidentes em situações que apresentam aspectos transfronteiriços.

(7) Para promover o recurso à mediação e garantir que as partes que a ela recorrem possam confiar num quadro jurídico previsível, é necessário prever um enquadramento normativo que aborde, em especial, aspectos fundamentais do processo civil.

(8) O disposto na presente directiva deverá aplicar-se apenas à mediação em litígios transfronteiriços, mas nada deverá impedir os Estados-Membros de aplicar igualmente estas disposições a processos de mediação internos.

(9) A presente directiva não deverá obstar de modo algum à utilização das modernas tecnologias da comunicação no processo de mediação.

(10) A presente directiva deverá aplicar-se aos processos em que duas ou mais partes num litígio transfronteiriço procurem voluntariamente chegar a um acordo amigável sobre a resolução do seu litígio, com a assistência de um mediador. A presente directiva deverá ser aplicável em matéria civil e comercial. Todavia, não se deverá aplicar aos direitos e obrigações sobre os quais as partes, nos termos do direito aplicável, não sejam livres de decidir por si só. Esses direitos e obrigações são particularmente frequentes em questões de direito da família e de direito do trabalho.

(11) A presente directiva não se deverá aplicar às negociações pré-contratuais nem aos processos de natureza quase-judicial, como determinados regimes de conciliação judicial, regimes relativos a queixas de consumidores, arbitragem e avaliações de peritos, ou a processos em que certas pessoas ou instâncias emitem uma recomendação formal, juridicamente vinculativa ou não, para resolver o litígio.

(12) A presente directiva deverá aplicar-se aos casos em que um tribunal remete as partes para a mediação ou em que o direito nacional impõe a mediação. Além disso, na medida em que um juiz possa actuar como mediador nos termos do direito nacional, a presente directiva deverá igualmente aplicar-se à mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relacionado com o litígio ou litígios em causa. No entanto, a presente directiva não deverá estender-se às tentativas realizadas pelo tribunal ou pelo juiz do processo para dirimir um litígio no contexto do processo judicial relativo ao litígio em causa, nem aos casos em que o tribunal ou o juiz do processo solicitem a ajuda ou o parecer de uma pessoa competente.

(13) A mediação prevista na presente directiva deverá ser um processo voluntário, na medida em que as próprias partes são as responsáveis pelo processo, podendo organizá-lo como quiserem e terminá-lo a qualquer momento. Todavia, os tribunais deverão ter a possibilidade, nos termos do direito nacional, de estabelecer prazos máximos para os processos de mediação. Os tribunais deverão também poder chamar a atenção das partes para a possibilidade de mediação, sempre que tal for oportuno.

(14) Nada na presente directiva deverá afectar a legislação nacional que preveja o recurso obrigatório à mediação ou a sujeite a incentivos ou sanções, desde que tal legislação não impeça as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial. Nada na presente directiva deverá afectar os sistemas de mediação auto-reguladores já existentes, na medida em que estes se apliquem a aspectos não abrangidos pela presente directiva.

(15) No interesse da segurança jurídica, a presente directiva deverá indicar qual a data relevante para determinar se tem ou não carácter transfronteiriço um litígio que as partes procuram resolver com recurso à mediação. Na ausência de um acordo escrito, deverá considerar-se que as partes acordam em recorrer à mediação no momento em que tomam medidas específicas para dar início ao processo de mediação.

(16) Para assegurar a necessária confiança mútua no que diz respeito à confidencialidade, aos efeitos nos prazos de prescrição e caducidade e ao reconhecimento e execução dos acordos obtidos por via de mediação, os Estados-Membros deverão incentivar, por todos os meios que considerem adequados, a formação de mediadores e a criação de mecanismos eficazes de controlo da qualidade relativamente à prestação de serviços de mediação.

(17) Os Estados-Membros deverão definir esses mecanismos, que podem incluir o recurso a soluções com base no mercado, e não lhes deverá ser exigido qualquer financiamento para este efeito. Tais

mecanismos deverão ter por finalidade preservar a flexibilidade do processo de mediação e a autonomia das partes e garantir que a mediação seja conduzida de modo eficaz, imparcial e competente. Dever-se-á chamar a atenção dos mediadores para a existência do Código de Conduta Europeu para Mediadores, que deverá estar também acessível ao público em geral na internet.

(18) No domínio da defesa do consumidor, a Comissão aprovou uma recomendação[645] que estabelece os critérios mínimos de qualidade que os organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios de consumo deverão oferecer aos seus utilizadores. Qualquer mediador ou organismo abrangido pelo âmbito de aplicação da recomendação deverá ser incentivado a respeitar os seus princípios. Para facilitar a divulgação das informações relativas a tais organismos, a Comissão deverá criar uma base de dados dos sistemas extrajudiciais que os Estados-Membros consideram respeitar os princípios consagrados nessa recomendação.

(19) A mediação não deverá ser considerada uma alternativa inferior ao processo judicial pelo facto de o cumprimento dos acordos resultantes da mediação depender da boa vontade das partes. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que as partes de um acordo escrito, obtido por via de mediação, possam solicitar que o conteúdo do seu acordo seja declarado executório. Os Estados-Membros só deverão poder recusar declarar esse acordo executório se o seu conteúdo for contrário ao direito interno, incluindo o direito internacional privado, ou se o seu direito não previr o carácter executório do conteúdo do acordo específico. Tal poderá acontecer se a obrigação especificada no acordo não tiver, pela sua natureza, carácter executório.

(20) O conteúdo de um acordo obtido por via de mediação e declarado executório num Estado-Membro deverá ser reconhecido e declarado executório nos outros Estados-Membros, nos termos do direito comunitário ou interno aplicável. Tal seria possível, por exemplo, com base no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[646], ou no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental[647].

(21) O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 prevê especificamente que os acordos entre as partes têm imperativamente que gozar de força executória no Estado-Membro em que foram celebrados para poderem ter força executória noutro Estado-Membro. Por conseguinte, se o conteúdo de um acordo em matéria de direito da família, obtido por via de mediação, não tiver força executória no Estado-Membro onde foi celebrado e se for solicitada a sua executoriedade, a presente directiva não deverá incentivar as partes a contornar o direito desse Estado-Membro, conseguindo que esse acordo seja dotado de força executória noutro Estado-Membro.

(22) A presente directiva não deverá afectar as regras em vigor nos Estados-Membros relativas à execução de acordos resultantes da mediação.

(23) A confidencialidade no processo de mediação é importante e a presente directiva deverá, por conseguinte, prever um nível mínimo de compatibilidade das normas processuais civis no que diz respeito à forma de proteger a confidencialidade da mediação em subsequentes processos judiciais ou de arbitragem em matéria civil e comercial.

(24) A fim de incentivar as partes a recorrerem à mediação, os Estados-Membros deverão assegurar que as suas regras relativas aos prazos de prescrição e caducidade não impeçam as partes de recorrer ao tribunal ou à arbitragem se a sua tentativa de mediação falhar. Os Estados-Membros deverão assegurar que este resultado seja alcançado, apesar de a presente directiva não harmonizar as regras nacionais relativas aos prazos de prescrição e caducidade. Não deverão ser afectadas pela presente directiva as disposições relativas aos prazos de prescrição e caducidade em acordos internacionais, tal como aplicadas nos Estados-Membros, por exemplo no domínio do direito dos transportes.

(25) Os Estados-Membros deverão incentivar a comunicação de informações ao público em geral sobre a

forma de contactar mediadores e organizações que prestam serviços de mediação. Deverão também incentivar os profissionais do direito a informar os seus clientes acerca da possibilidade de recurso à mediação.

(26) Nos termos do ponto 34 do Acordo interinstitucional «Legislar melhor»[648], os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as respectivas medidas de transposição, e a publicá-los.

(27) A presente directiva pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(28) Atendendo a que o objectivo da presente directiva não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(29) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação da presente directiva.

(30) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo da presente directiva consiste em facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e em promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.

2. A presente directiva é aplicável aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial, excepto no que se refere aos direitos e obrigações de que as partes não possam dispor ao abrigo do direito aplicável. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões no exercício da autoridade do Estado (*acta jure imperii*).

3. Na presente directiva, o termo «Estado-Membro» designa qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Litígios transfronteiriços

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço um litígio em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes, à data em que:

a) As partes decidam, por acordo, recorrer à mediação após a ocorrência de um litígio,

b) A mediação seja ordenada por um tribunal,

c) A obrigação de recorrer à mediação se constitua ao abrigo do direito interno, ou

d) Para efeitos do artigo 5.º, seja dirigido um convite às partes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, entende-se igualmente por litígio transfronteiriço um litígio em que o processo judicial ou a arbitragem sejam iniciados, na sequência de uma mediação entre as partes, num Estado-Membro distinto daquele onde as partes tenham o seu domicílio ou a sua residência habitual à data referida na alínea a), b) ou c) do n.º 1.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Mediação», um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro.

   Abrange a mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão. Não abrange as tentativas do tribunal ou do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial relativo ao litígio em questão;

b) «Mediador», uma terceira pessoa a quem tenha sido solicitado que conduza uma mediação de modo eficaz, imparcial e competente, independentemente da denominação ou da profissão dessa pessoa no Estado-Membro em causa e da forma como ela tenha sido designada ou de como tenha sido solicitada a conduzir a mediação.

Artigo 4.º

Garantir a qualidade da mediação

1. Os Estados-Membros devem incentivar, por todos os meios que considerem adequados, o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta pelos mediadores e organismos que prestem serviços de mediação, bem como outros mecanismos eficazes de controlo da qualidade da prestação de serviços de mediação.

2. Os Estados-Membros devem incentivar a formação inicial e contínua dos mediadores, a fim de garantir que a mediação seja conduzida de modo eficaz, imparcial e competente relativamente às partes.

Artigo 5.º

Recurso à mediação

1. O tribunal perante o qual é proposta uma acção pode, quando tal se revelar adequado e tendo em conta todas as circunstâncias do caso, convidar as partes a recorrerem à mediação para resolverem o litígio. O tribunal pode também convidar as partes a assistir a uma sessão de informação sobre a utilização da mediação, se tais sessões se realizarem e forem facilmente acessíveis.

2. A presente directiva não afecta a legislação nacional que preveja o recurso obrigatório à mediação ou o sujeite a incentivos ou sanções, quer antes, quer depois do início do processo judicial, desde que tal legislação não impeça as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial.

Artigo 6.º

Executoriedade dos acordos obtidos por via de mediação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório. O conteúdo de tal acordo deve ser declarado executório salvo se, no caso em questão, o conteúdo desse acordo for contrário ao direito do Estado-Membro onde é feito o pedido ou se o direito desse Estado-Membro não previr a sua executoriedade.

2. O conteúdo de um acordo pode ser dotado de força executória mediante sentença, decisão ou acto autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente, de acordo com o direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado.

3. Os Estados-Membros informam a Comissão dos tribunais ou das outras autoridades competentes para receber os pedidos nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4. O presente artigo em nada prejudica as regras aplicáveis ao reconhecimento e à execução noutro Estado-Membro de um acordo que tenha sido declarado executório, nos termos do n.º 1.

Artigo 7.º

Confidencialidade da mediação

1. Dado que se pretende que a mediação decorra de uma forma que respeite a confidencialidade, os Estados-Membros devem assegurar que, salvo se as partes decidirem em contrário, nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na administração do processo de mediação sejam obrigadas fornecer provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais, no que se refere a informações decorrentes ou relacionadas com um processo de mediação, excepto:

a) Caso tal seja necessário por razões imperiosas de ordem pública do Estado-Membro em causa, em especial para assegurar a protecção do superior interesse das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ou

b) Caso a divulgação do conteúdo do acordo obtido por via de mediação seja necessária para efeitos da aplicação ou execução desse acordo.

2. Nada no n.º 1 obsta a que os Estados-Membros apliquem medidas mais rigorosas para proteger a confidencialidade da mediação.

Artigo 8.º

Efeitos da mediação nos prazos de prescrição e caducidade

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes que optarem pela mediação numa tentativa de resolver um litígio não fiquem impedidas de, posteriormente, instaurarem um processo judicial ou iniciarem um processo de arbitragem relativo a esse litígio por terem expirado os prazos de prescrição ou de caducidade durante o processo de mediação.

2. O n.º 1 não prejudica as disposições relativas aos prazos de prescrição e caducidade em acordos

internacionais em que os Estados-Membros sejam partes.

Artigo 9.º

Informação do público em geral

Os Estados-Membros incentivam, pelos meios que considerem adequados, a disponibilização ao público em geral, em particular em sítios internet, de informações sobre a forma de contactar os mediadores ou as organizações que prestam serviços de mediação.

Artigo 10.º

Informações sobre os tribunais e as autoridades competentes

A Comissão disponibiliza ao público, pelos meios adequados, as informações sobre os tribunais e as autoridades competentes, comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Revisão

Até 21 de Maio de 2016, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva. Este relatório deve estudar o desenvolvimento da mediação em toda a União Europeia e o impacto da presente directiva nos Estados-Membros. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas destinadas a adaptar a presente directiva.

Artigo 12.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 21 de Maio de 2011, com excepção do artigo 10.º, ao qual deve ser dado cumprimento até 21 de Novembro de 2010, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de efectuar essa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Maio de 2008.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
J. LENARČIČ

Capítulo 14

ROMA I

Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

Comentário de Paul Lagarde

PAUL LAGARDE

Carreira universitária

Foi sucessivamente professor nas Universidades de Nancy (1961–1969), Nanterre (1969–1971) e Paris I — Panthéon–Sorbonne (1971–2001); é professor emérito desta universidade desde outubro de 2001. É membro do Instituto de Direito Internacional.

Outras atividades

Conselheiro de Estado em serviço extraordinário (1997–2001).

Secretário–geral da Comissão Internacional do Estado Civil (2000–2009). Nessa qualidade, acompanhou e apresentou relatórios sobre as convenções CIEC n.ºs 31 e 32 relativas ao reconhecimento dos apelidos e sobre o reconhecimento das parcerias registadas.

Diretor da *Revue critique de droit international privé* (Revista Crítica de Direito Internacional Privado).

Membro da delegação francesa no grupo de trabalho que, de 1970 a 1980, preparou a Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, e correlator desta convenção.

Membro dos grupos de peritos da Comissão Europeia sobre o direito das sucessões e o direito dos regimes matrimoniais.

Membro da delegação francesa em numerosas sessões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, nomeadamente naquelas em que foram elaboradas as Convenções de 14 de março de 1978 sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais e de 1 de agosto de 1989 sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte; relator da Convenção de 19 de outubro de 1996 sobre a Proteção das Crianças e da Convenção de 13 de janeiro de 2000 sobre a Proteção dos Adultos.

Consultor em direito internacional privado. Nessa qualidade, redigiu vários projetos de textos legislativos (relativos à nacionalidade, ao estatuto dos estrangeiros e ao direito internacional privado) para os Principados de Andorra e do Mónaco.

Principais publicações

Recherches sur l'ordre public en droit international privé, prefácio de Henri Batiffol, Paris, LGDJ, 1959.

Droit international privé (colaborou nesta publicação de Henri Batiffol desde a 5.ª edição), Paris, LGDJ, dois volumes; Volume I, 8.ª edição, 1993; Volume II, 7.ª edição, 1983.

La nationalité française, Paris, Dalloz, 4.ª ed., 2011.

Cours général de droit international privé, excerto do *Recueil des cours de l'Académie de Droit international,* Volume 196, (1986–I), p. 1–237.

Numerosos artigos, relatórios e notas de jurisprudência (nomeadamente em matéria de regimes matrimoniais) publicados principalmente na *Revue critique de droit international privé*, no *Répertoire Dalloz de droit international* e em vários volumes de *Mélanges* ou textos de conferências.

Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

I. Introdução

1. Na União Europeia, a unificação do direito internacional privado em matéria de contratos foi iniciada em 1970, pouco depois da celebração da Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, a fim de completar esta Convenção. Ao fim de dez anos de trabalhos foi possível celebrar a Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, que entrou em vigor a 1 de abril de 1991.

2. Em aplicação do Tratado de Amesterdão e nomeadamente do novo artigo 65.º–B do Tratado CE (que é agora o artigo 81.º, n.º 2, alínea c), do TFUE), o qual prevê a adoção, pelo procedimento escrito de codecisão, de medidas destinadas a «assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados–Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição», a Convenção foi transformada num regulamento [Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)] que substituiu a Convenção de Roma em 17 de dezembro de 2009. Ao passo que a Convenção era um elemento isolado num acervo legislativo de direito internacional privado comunitário ainda em embrião, o Regulamento faz parte de um todo organizado e está estreitamente ligado quer ao Regulamento Bruxelas I, em termos de complementaridade, quer ao Regulamento Roma II sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais, em termos de proximidade do objeto.

3. Menos inovador que a proposta inicial da Comissão de 15 de dezembro de 2005, o Regulamento — no qual a Dinamarca não participa — manteve a estrutura da Convenção, embora alterando ligeiramente a sua posição em relação a algumas questões e aditando várias novas disposições. Quanto ao fundo, o Regulamento, tal como a Convenção, abordou as duas grandes questões clássicas na matéria: o papel da liberdade de escolha na designação da lei aplicável e a determinação desta no caso de as partes não terem exercido a faculdade de escolha. A par de soluções gerais, o Regulamento estipulou regras específicas para certos contratos e, em particular, para aqueles em que uma parte fraca devia ser protegida. Procurou depois encontrar soluções para certos pontos específicos que eram objeto de debate e definir a articulação entre o Regulamento e outros textos. Mas previamente foi necessário delimitar o seu âmbito de aplicação.

II. O âmbito de aplicação do Regulamento

1. O artigo 1.º do Regulamento define amplamente o seu âmbito de aplicação. Estipula que as suas regras são aplicáveis «às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis». Esta formulação abstém–se de fazer a arriscada tentativa de definir contrato internacional, dado que basta colocar a questão de saber qual é a lei que rege o contrato para que o Regulamento seja aplicável. O Regulamento é aplicável a todas as transações contratuais com a exceção — muito limitada — das enumeradas no artigo 1.º, n.º 2. Há que prestar especial atenção à exclusão formal das «obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato» que, doravante, passam a ser abrangidas pelo Regulamento Roma II, e à exclusão dos contratos de seguro decorrentes de atividades de empresas excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2002/83/CE de 5 de novembro de 2002 relativa aos seguros de vida.

2. O artigo 2.º afirma por seu turno o caráter universal do Regulamento, que não se limita portanto às relações contratuais intracomunitárias.

III. Liberdade de escolha

1. O Regulamento consagra muito claramente no seu artigo 3.º o princípio da liberdade de escolha, mas defende ao mesmo tempo firmemente essoutro princípio segundo o qual o contrato tem de se reger pela lei de um determinado Estado. Ao princípio da autonomia da escolha vem juntar–se a regra segundo a qual as partes podem escolher livremente a lei pela qual se rege o seu contrato, sem que o tribunal possa pretender exercer um poder corretivo quanto à falta ou à insuficiência de conexão entre o contrato e o Estado cuja lei é escolhida. Por outras palavras, as partes, ao escolherem uma determinada lei, libertam–se da lei que seria aplicável em caso de não haver escolha, e em particular das suas disposições imperativas. É este o sentido da liberdade de escolha em direito internacional privado. A esta liberdade está também ligada a possibilidade de fazer uma escolha de lei após a celebração do contrato, sob reserva de a nova escolha não ter uma influência negativa nos direitos de terceiros (artigo 3.º, n.º 2), bem como a possibilidade de fazer uma escolha parcial que inclua uma certa faculdade de sujeitar os vários elementos do contrato a leis diversas. Porém, o direito de escolha não implica o direito de se subtrair a toda e qualquer lei estatal. Divergindo da proposta da Comissão a este respeito, o Regulamento estipula que a escolha de um direito não estatal, como a *lex mercatoria* ou os princípios *Unidroit*, é simplesmente uma cláusula de incorporação que só produz efeitos nos limites autorizados pela lei objetivamente aplicável na falta de escolha e não é equivalente a uma escolha da lei aplicável na aceção do direito internacional privado (considerando 13). Quando muito, o considerando 14 refere, no essencial, que um futuro Regulamento comunitário que adote regras de direito material dos contratos poderá evidentemente prever a possibilidade de as partes optarem por aplicar essas regras. Tal será o caso se for adotada a proposta de regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda [COM(2011) 635 final].

2. Para ser eficaz, a escolha de lei «deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa» (artigo 3.º; n.º 1, segunda frase). Esta formulação, que se encontra na versão francesa da Convenção mas não nas versões inglesa e alemã — que são muito mais flexíveis a este respeito — foi, felizmente, alargada a todas as versões linguísticas do Regulamento. Continuam a existir divergências de opinião quanto ao âmbito de aplicação que deverá ser atribuído a uma cláusula que confere competência aos tribunais de um Estado–Membro específico mas que não é acompanhada de uma cláusula de sujeição à lei desse Estado. A este respeito, o considerando 12 só indica um fator a tomar em consideração na escolha implícita da lei aplicável.

3. O Regulamento coloca, no entanto, certos limites à liberdade de escolha. O primeiro diz respeito aos contratos puramente internos, isto é, àqueles em que todos os elementos, à exceção da escolha da lei ou do tribunal, se localizam num único país. Nesse caso, o artigo 3.º, n.º 3, não suprime a faculdade de escolha, mas especifica que a escolha não pode prejudicar a aplicação das disposições imperativas da lei desse país, definidas como as disposições a que a dita lei não permite derrogar por contrato. Por extensão, o artigo 3.º, n.º 4, acrescenta que se todos esses elementos estiverem situados num ou em vários Estados–Membros, a escolha da lei de um Estado terceiro não pode prejudicar as disposições imperativas da legislação comunitária.

4. Um segundo limite, que diz respeito a todos os contratos, é constituído pelas normas de aplicação imediata que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, são disposições «cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento». O Regulamento dá prioridade às normas de aplicação imediata do país do foro; no entanto, no que respeita às normas de aplicação imediata da lei de outros países, o Regulamento fica aquém da Convenção de Roma ao permitir que só seja dada prevalência à lei do país em que o contrato é executado, na medida em que, segundo essas normas, a execução do contrato seja ilegal.

5. Está prevista uma terceira limitação da liberdade de escolha quando o seu exercício pode resultar em desvantagens para a parte fraca em certos contratos celebrados por consumidores (artigo 6.º) e nos contratos de trabalho (artigo 8.º). As regras de proteção do consumidor ou do trabalhador (por

exemplo, a nulidade das cláusulas abusivas ou a regulamentação do despedimento) vigentes em numerosos Estados, incluindo os da União Europeia, seriam esvaziadas de alcance prático nas relações internacionais se pudessem ser contrariadas pela escolha não controlada de uma lei estrangeira. Por isso, nestes tipos de contratos e nas circunstâncias adiante referidas, o Regulamento inclui a regra de que é lícita a escolha da lei, mas essa escolha não pode privar o consumidor ou o trabalhador da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável, na falta de escolha. Essa regra é coerente com as disposições do Regulamento «Bruxelas I», que limitam a possibilidade de acordar nestas matérias cláusulas atributivas de jurisdição.

6. Por último, por razões idênticas, o Regulamento limita o leque de leis que é possível escolher para os contratos de seguro que cobrem pequenos riscos (artigo 7.º, n.º 3) e para os contratos de transporte de passageiros (artigo 5.º, n.º 2).

IV. Lei aplicável na falta de escolha

1. Enquanto os resultados específicos continuam a ser em grande medida idênticos aos definidos na Convenção de Roma, o Regulamento Roma I introduziu alterações significativas na maneira de determinar a lei aplicável na falta de escolha. A Convenção designava a lei do país com o qual o contrato apresenta uma conexão mais estreita, que se presume geralmente ser o país em que o contraente que teve de efetuar a prestação característica do contrato tinha a sua residência habitual no momento da celebração do contrato. Essa presunção foi sujeita a uma cláusula de exclusão e não foi tomada em consideração sempre que resultou do conjunto das circunstâncias que o contrato apresentava uma ligação mais estreita com outro país.

2. O Regulamento já não estabelece nenhum princípio geral e especifica a conexão objetiva no que respeita a oito tipos de contratos (artigo 4.º, n.º 1). Embora o critério da prestação característica agora se mencione formalmente apenas a título residual, se os contratos não forem abrangidos pela lista ou se puderem ser abrangidos por mais do que uma das categorias (artigo 4.º, n.º 2), o fator de conexão objetivo é, em muitos casos, aquele que teria resultado da aplicação desse critério: a lei do vendedor, exceto nas vendas em hasta pública reguladas pela lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso seja possível determinar essa localização; a lei do prestador de serviços; a lei do locador no caso de arrendamentos de curta duração, etc. O artigo 4.º privilegia a lei do franqueado e do distribuidor de contratos de franquia e distribuição respetivamente, pondo assim termo às disparidades que surgiram relativamente a tais contratos ao abrigo da Convenção de Roma. A situação da propriedade mantém o seu valor para identificar a localização no que se refere aos contratos que abrangem um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, ao passo que a localização do mercado constitui o fator de conexão para os contratos relacionados com instrumentos financeiros. A cláusula de derrogação mantém–se para os casos em que a conexão objetiva não designa manifestamente o país com o qual o contrato apresenta uma conexão mais estreita (artigo 4.º, n.ºs 3 e 4), o que revela que, de facto, a conexão objetiva se baseia ainda no princípio da proximidade.

3. Contrariamente à Convenção de Roma, o Regulamento contém diversas disposições muito detalhadas sobre *os contratos de transporte e de seguro.* No que diz respeito aos primeiros, a Convenção estabeleceu regras sobre os contratos de transporte de mercadorias. No que se refere a essas regras, o Regulamento acrescenta uma disposição relativa ao transporte de passageiros. Tal como na Convenção, o transporte de mercadorias é regido pela lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual, desde que o local da receção ou da entrega ou a residência habitual do expedidor se situem igualmente nesse país. Caso esses requisitos não estejam cumpridos, existe uma lacuna que a Convenção deixou em aberto mas que o Regulamento preenche ao escolher a lei do país em que se situa o local da entrega tal como acordado pelas partes (artigo 5.º, n.º 1). As disposições relativas ao transporte de passageiros são novas e baseiam–se nas preocupações comuns de proximidade e proteção dos passageiros (artigo 5.º, n.º 2). Na falta de escolha (uma escolha que, como já referido, é limitada), a lei aplicável é a do país em que o passageiro tem a sua residência habitual (conexão de

proteção), mas só se o local de partida ou de destino se situar nesse país. Caso contrário, a lei aplicável é a do país em que o transportador tem a sua residência habitual (conexão de proximidade). Todas estas conexões objetivas estão sujeitas a uma cláusula de exclusão (artigo 5.º, n.º 3).

4. Os contratos de seguro que cobrem riscos situados nos territórios dos Estados–Membros foram excluídos do âmbito de aplicação da Convenção de Roma. Essa exclusão deixou de ser justificada desde a adoção das diretivas setoriais neste domínio, que tinham sido transpostas de maneiras diferentes; as disposições dessas diretivas são integralmente reproduzidas no artigo 7.º Na falta de escolha, e salvo cláusula de exclusão, os contratos que cubram grandes riscos ficam sujeitos à lei do país do segurador (o devedor da prestação característica) nos termos do direito comum (artigo 7.º, n.º 2). Os contratos de seguro que cobrem pequenos riscos, para os quais a escolha da lei é também limitada, são regulados, na falta de escolha, pela lei do Estado–Membro em que se situa o risco no momento da celebração do contrato (artigo 7.º, n.ºs 3 e 6). Caso um Estado–Membro imponha a obrigação de seguro, é aplicável a lei desse Estado (artigo 7.º, n.º 4). Os contratos de resseguro não são abrangidos por estas disposições (último período do artigo 7.º, n.º 1) e são regidos pela legislação geral prevista nos artigos 3.º e 4.º

V. Regras específicas para os contratos de consumidores e para os contratos de trabalho

1. Relativamente a estes contratos, em que predomina o conceito de proteção da parte mais fraca (os consumidores e os trabalhadores), o Regulamento introduz poucas novas disposições em relação à Convenção de Roma.

2. O modo como estes contratos é regulamentado caracteriza–se não só pela restrição, já referida, ao princípio da liberdade de escolha. O seu particularismo manifesta–se também quanto à lei que lhes é aplicável, na falta de escolha de lei.

3. Para o consumidor, a conexão adotada é uma conexão de favor. Se tivesse sido seguida a regra geral, os contratos de consumidores seriam regidos, na falta de escolha, pela lei do devedor da prestação característica (artigo 4.º, n.º 2), ou seja, pela lei do profissional a quem se dirige o consumidor. O artigo 6.º do Regulamento afasta essa solução e estabelece a conexão do contrato, na falta de escolha, com a lei do Estado de residência habitual do consumidor, presumindo–se que esta lhe é mais favorável, ou que pelo menos o consumidor tem dela melhor conhecimento e que a mesma é de natureza a pô–lo ao abrigo de surpresas. Esta solução derrogatória poderia, por sua vez, surpreender o profissional, sobretudo quando atende no seu próprio país um consumidor estrangeiro que aí se desloca. Por isso mesmo, a derrogação feita tanto à liberdade de escolha como à conexão objetiva com a lei do devedor da prestação característica limita–se a certas condições que demonstram que é o profissional e não o consumidor quem toma a iniciativa que conduz à celebração do contrato. O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento exige, por conseguinte, que o profissional exerça as suas atividades profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual ou, por qualquer meio, dirija essas atividades (mesmo que não exclusivamente) para esse país e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades. A complexa noção de atividades dirigidas a um país é também referida no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Bruxelas I e tem em conta a evolução do comércio eletrónico. O Tribunal de Justiça declarou que o mero facto de o sítio Internet de um profissional ser acessível no país em que o consumidor tem a sua residência habitual não é suficiente para que a regra de proteção do consumidor seja aplicável. Há que verificar, com base em elementos concretos que o tribunal procura enumerar, se o profissional pretendia entrar em relações comerciais com consumidores nesse país (TJUE, 7 de dezembro de 2010, *Pammer*, processos C–585/08 e C–144/09).

4. Em relação à Convenção, o Regulamento alarga o âmbito da proteção dos consumidores a todos os contratos que não os expressamente excluídos pelo artigo 6.º, n.º 4, e não apenas às entregas de bens e prestações de serviços e ao respetivo financiamento.

5. No caso dos trabalhadores e dos consumidores a regra geral do artigo 4.º, n.º 2, não é adequada, pois conduziria à aplicação da lei do Estado onde o trabalhador tem residência habitual no momento da celebração do contrato, lei essa que não tem especial valor de localização quando o estabelecimento do empregador e o local de execução do trabalho estão situados noutro Estado. Tal como na Convenção, o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento prefere uma conexão de proximidade (e não de favor, como no caso do consumidor) mais apropriada, optando a título principal pela lei do país onde o trabalhador presta ou a partir do qual (no caso de uma tripulação que trabalha a partir de uma base fixa) presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato. O Regulamento refere que não se considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho mude quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país. Há que fazer referência ao preâmbulo a fim de compreender que a natureza temporária do destacamento não é avaliada *a posteriori* com base na sua duração efetiva, mas *a priori* «caso se pressuponha que o trabalhador retomará o seu trabalho no país de origem, após o cumprimento das suas tarefas no estrangeiro» (considerando 36). O mesmo considerando acrescenta ainda utilmente que, no caso frequente e complexo de destacamentos no quadro de um grupo de empresas e da celebração de contratos de emprego sucessivos com várias empresas desse grupo, tais circunstâncias não impedem a natureza temporária do destacamento e, a este título, que se continue a aplicar a lei aplicável ao contrato. Dado que a Diretiva 96/71/CE de 16 de dezembro de 1996 não é afetada pelo artigo 8.º (considerando 34), é aplicável o «núcleo duro» das disposições imperativas do país de destacamento.

6. Se não for possível determinar a lei aplicável nos termos do n.º 2, ou seja, quando o trabalhador não presta habitualmente o seu trabalho no mesmo país ou quando trabalha numa zona sem soberania, como por exemplo uma plataforma petrolífera no alto mar, é aplicável a lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador. Estes fatores de conexão estão sujeitos a uma cláusula de exceção redigida segundo o mesmo modelo do artigo 3.º, n.º 4.

VI. Questões diversas

Depois de determinar qual é a lei aplicável aos vários contratos, o Regulamento estabelece numerosas disposições relacionadas com questões diversas. Em todos esses pontos, o Regulamento reproduz quase literalmente as disposições da Convenção.

1. Questões relativas ao âmbito de aplicação da lei aplicável ao contrato

O artigo 12.º faz uma enumeração não exaustiva das questões submetidas à lei do contrato. Reflete a preocupação de não invadir o domínio da lei processual, em especial no que toca à avaliação do dano resultante do incumprimento do contrato [artigo 12.º, n.º 1, alínea c)]. O mesmo se pode dizer a propósito da admissibilidade dos meios de prova dos contratos ou outros atos jurídicos, regulada pelo artigo 18.º Note–se que o artigo 12.º, n.º 1, alínea e), submete à lei do contrato as consequências da invalidade do contrato, como as obrigações de restituição. Compreende–se a escolha desta solução, pois um juízo de coerência conduz a que seja aplicada a mesma lei à causa da invalidade e às suas consequências. Todavia, no caso vertente não se trata propriamente de obrigações contratuais, uma vez que efetivamente não há contrato válido. Embora a Convenção de Roma tenha, por este motivo, previsto a possibilidade de emitir reservas sobre este ponto, tais reservas não podiam ser mantidas num regulamento.

Foram adotadas disposições específicas para a aceitação e para a capacidade. Embora a existência e a validade substancial do contrato sejam reguladas pela lei que seria aplicável se o contrato fosse válido (artigo 10.º, n.º 1), o contraente que afirma não ter dado o seu acordo, por exemplo porque não se pronunciou, pode invocar a lei do país em que tem a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei presumida do contrato (artigo 10.º, n.º 2). Quanto à capacidade, que na maioria dos regimes jurídicos continentais é do âmbito da capacidade jurídica pessoal, o Regulamento não a rege diretamente, limitando–se a confirmar uma solução tradicional que remonta ao acórdão *Lizardi* do Supremo Tribunal Francês, de 16 de janeiro de 1861, que recorre à teoria da aparência para impedir que uma pessoa que

celebrou contrato num país invoque a sua incapacidade resultante de uma outra lei perante o seu cocontratante que ignorava de boa-fé essa incapacidade (artigo 13.º).

O longo artigo 11.º é dedicado à lei aplicável aos requisitos de forma dos atos. Este texto estabelece uma regra de conflito alternativa, favorável à validade do ato. Para ser formalmente válido, basta com efeito que o contrato satisfaça os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância ou pela lei do país onde foi celebrado. Se o contrato for celebrado entre pessoas ou seus representantes residentes em países diferentes, esta segunda regra alternativa é extensiva à lei desses países e, de facto, à lei do país em que qualquer das partes tenha a sua residência habitual. Esta última extensão aplica–se em particular aos contratos celebrados através da Internet nos quais não seja possível situar o lugar da manifestação da vontade. São feitas exceções para a forma dos contratos de consumidores regulamentados pelo artigo 6.º, que fica sujeita à lei da residência habitual do consumidor (artigo 11.º, n.º 4), e para a forma dos contratos que têm por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, que está sujeito às disposições imperativas da lei do país em que o bem imóvel está situado.

2. Cessão de créditos, sub–rogação e compensação

As duas operações triangulares de cessão de créditos e sub–rogação são objeto, respetivamente, dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento. O princípio comum a estes dois artigos é o seguinte: a transferência do crédito, por cessão ou sub–rogação, rege–se por lei própria, mas a situação do devedor não deve ser afetada por tal transferência. A lei própria da transferência é, no caso de cessão do crédito, a lei do contrato de cessão, isto é, a lei escolhida de comum acordo pelo cedente e o cessionário e, na falta de tal acordo, e no caso da sub–rogação, a lei aplicável à obrigação do terceiro que satisfez o direito do credor e se pretende sub–rogado nos seus direitos. A intangibilidade da situação do devedor significa que as relações entre o cessionário ou o sub–rogado, por um lado, e o devedor, por outro, se regem pela lei a que estava sujeito o crédito inicial que foi objeto da transferência. O artigo 16.º aplica os mesmos princípios à sub–rogação legal do codevedor solvente em relação aos restantes devedores solidários.

O artigo 14.º especifica mesmo que a lei que regula o crédito cedido determina a oponibilidade da cessão ao devedor, mas deixa em aberto a questão da lei aplicável à oponibilidade dessa cessão a terceiros. Segundo a proposta da Comissão, esta questão estava sujeita à lei do país da residência habitual do cessionário, em conformidade com uma jurisprudência abundante e com a Convenção das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 2001, sobre a cessão de créditos no comércio internacional. Esta solução, que se adapta perfeitamente às cessões de créditos agrupadas sujeitas a leis diferentes e à cessão financeira (*factoring*), foi objeto de vigorosa oposição por parte de alguns autores, que a consideraram inadequada para determinadas cessões de créditos, mas as suas opiniões divergiam quanto à lei a aplicar, tendo alguns deles defendido a lei do contrato de cessão e outros a lei que regula o crédito cedido. Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, a Comissão deveria apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre esta questão e, se oportuno, uma proposta.

A Convenção de Roma não abordou a questão da lei aplicável à compensação. O Regulamento preenche essa lacuna. São sobejamente conhecidas as diferenças entre o ponto de vista francês, que só admite a compensação se, no caso em questão, tal estiver previsto em ambas as leis que regulam os créditos a compensar, e o ponto de vista alemão, que defende a lei aplicável aos créditos passivos, isto é, a lei aplicável ao crédito contra o qual se invoca a compensação. O Regulamento adotou a posição alemã (artigo 17.º). De facto, a compensação tem por efeito a extinção do crédito contra o qual se invoca a compensação e a lei aplicável à obrigação regula geralmente as condições da sua extinção.

3. Residência habitual

O conceito de residência habitual assume um papel de localização fundamental na determinação da lei aplicável a um contrato, quer se trate da residência habitual do profissional que executa a prestação característica, quer da residência habitual de uma das partes.

O artigo 19.º do Regulamento define o conceito de «residência habitual» no que respeita às pessoas coletivas, em particular se o contrato for celebrado por um estabelecimento secundário ou a execução da prestação for da responsabilidade desse estabelecimento, e no que respeita às pessoas singulares no exercício da sua atividade profissional. Esta útil clarificação é agora mais preeminente que na Convenção, onde estava bastante dissimulada no artigo 4.º

VII. Relação com outros textos

1. Primado do direito comunitário

Este primado, que está previsto no artigo 23.º do Regulamento, é clarificado no considerando 40 do preâmbulo. Isso significa, em primeiro lugar, que o Regulamento não afeta a aplicação do direito derivado que estabelece normas relativas a conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais em domínios específicos, com exceção dos contratos de seguro, relativamente aos quais estão previstas normas explícitas. Implica também que os resultados da aplicação do Regulamento não deverão prejudicar o direito primário e, mais especificamente, que não deverão restringir qualquer das liberdades garantidas pelo Tratado.

2. Relações com convenções internacionais

Nesta lógica, o artigo 24.º refere que o Regulamento substitui a Convenção de Roma, com exceção dos territórios dos Estados–Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da Convenção e que ficam excluídos do âmbito territorial do Regulamento por força do artigo 299.º do Tratado CE (atual artigo 52.º do TUE e artigo 355.º do TFUE). A data charneira a este respeito é 17 de dezembro de 2009, ficando sujeitos ao Regulamento os contratos celebrados após esta data (artigo 28.º).

Uma questão mais delicada é o destino reservado às outras convenções internacionais nas quais um ou mais Estados–Membros eram parte no momento em que o Regulamento foi adotado e que estabelecem normas relativas a conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais. Segundo o artigo 25.º, o Regulamento não prejudica a aplicação dessas convenções, com exceção das celebradas exclusivamente entre certos Estados–Membros, e o artigo 26.º exige que os Estados–Membros comuniquem à Comissão a lista das convenções em questão e, se for caso disso, a eventual denúncia das mesmas. Estas disposições visam especificamente as Convenções da Haia, de 15 de junho de 1955, sobre a Lei Aplicável à Compra e Venda Internacional de Coisas Móveis Corpóreas, e de 14 de março de 1978, sobre a sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação. A Comissão tinha proposto que o futuro Regulamento tivesse precedência caso todos os elementos pertinentes da situação no momento da celebração do contrato tivessem uma conexão com um ou mais Estados–Membros, e que se reservasse a aplicação das convenções apenas às relações extracomunitárias. A solução adotada pelo Regulamento é claramente prejudicial para a uniformidade das soluções relacionadas com estes dois importantes tipos de contrato.

REGULAMENTO (CE) N.º 593/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de Junho de 2008

sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[649],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[650],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade fixou o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A fim de estabelecer gradualmente esse espaço, a Comunidade deverá aprovar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea b) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas deverão incluir medidas que promovam a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) Na sua reunião em Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais como pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem um programa legislativo para dar execução àquele princípio.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto da Comissão e do Conselho de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial[651]. Esse programa aponta as medidas de harmonização das normas de conflitos de leis como medidas que contribuem para facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

(5) O Programa da Haia[652], aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, apela à prossecução activa dos trabalhos sobre normas de conflitos de leis no que respeita às obrigações contratuais («Roma I»).

(6) O bom funcionamento do mercado interno exige que, para favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, as normas de conflitos de leis em vigor nos Estados-Membros designem a mesma lei nacional, independentemente do país em que se situe o tribunal no qual é proposta a acção.

(7) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I)[653] e com o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)[654].

(8) As relações de família deverão incluir a filiação, o casamento, a afinidade e o parentesco em linha colateral. A referência feita no n.º 2 do artigo 1.º às relações com efeitos equiparados ao casamento e

outras relações de família deverá ser interpretada de acordo com a lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.

(9) As obrigações decorrentes de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, deverão também cobrir os conhecimentos de carga, na medida em que as obrigações deles decorrentes resultem do seu carácter negociável.

(10) As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato são abrangidas pelo artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007. Por conseguinte, estas obrigações deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

(11) A liberdade das partes de escolherem o direito aplicável deverá constituir uma das pedras angulares do sistema de normas de conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais.

(12) O facto de as partes terem convencionado que um ou vários órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro têm competência exclusiva para decidir de quaisquer litígios decorrentes do contrato deverá ser um dos factores a ter em conta para determinar se a escolha da lei resulta de forma clara.

(13) O presente regulamento não impede as partes de incluírem, por referência, no seu contrato um corpo legislativo não estatal ou uma convenção internacional.

(14) Caso a Comunidade venha a aprovar num instrumento jurídico adequado regras de direito material dos contratos, incluindo termos e condições normalizados, esse instrumento poderá prever a possibilidade de as partes optarem por aplicar essas regras.

(15) Caso seja escolhida uma lei e todos os outros elementos relevantes da situação se situem num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha da lei não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derrogáveis por acordo. Esta regra será de aplicação independentemente de a escolha da lei aplicável ser ou não acompanhada da escolha de um tribunal ou de outro órgão jurisdicional. Considerando que não se pretende alterar substancialmente o n.º 3 do artigo 3.º da Convenção de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais[655] («Convenção de Roma»), a redacção do presente regulamento deverá ser harmonizada tanto quanto possível com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007.

(16) A fim de contribuir para o objectivo geral do presente regulamento que consiste em garantir a segurança jurídica no espaço de justiça europeu, as normas de conflitos de leis deverão apresentar um elevado grau de previsibilidade. Os tribunais deverão, porém, gozar de uma certa margem de apreciação a fim de determinar a lei que apresenta a conexão mais estreita com a situação.

(17) No que respeita à lei aplicável na falta de escolha, o conceito de «prestação de serviços» e de «venda de bens» deverá ser interpretado tal como quando se aplica o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, na medida em que a venda de bens e a prestação de serviços sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regulamento. Embora o contrato de franquia e o contrato de distribuição sejam contratos de serviços, são objecto de regras específicas.

(18) No que diz respeito à lei aplicável na falta de escolha, os sistemas multilaterais deverão ser aqueles onde tem lugar a negociação, como mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral definidos no artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros[656], independentemente de dependerem ou não de uma contraparte central.

(19) Na falta de escolha da lei aplicável, esta deverá ser determinada de acordo com a regra especificada para o tipo específico de contrato. Se não puderem ser classificados num dos tipos especificados ou se as suas partes estiverem abrangidas por vários tipos especificados, os contratos deverão ser regulados pela lei do país em que o contraente que deverá efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual. Caso os contratos consistam num conjunto de direitos e

obrigações susceptíveis de serem classificados em vários tipos especificados de contratos, a prestação característica do contrato deverá ser determinada tendo em conta o seu centro de gravidade.

(20) Se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1 ou 2 do artigo 4.º, uma cláusula de salvaguarda deverá estabelecer que é aplicável a lei desse outro país. Para determinar qual é esse país, deverá ser tido em conta, nomeadamente, se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos.

(21) Na falta de escolha, se a lei aplicável não puder ser determinada com base no facto de o contrato poder ser classificado num dos tipos especificados ou como sendo a lei do país de residência habitual do contraente que deverá efectuar a prestação característica do contrato, o contrato deverá ser regulado pela lei do país com o qual apresenta a conexão mais estreita. Para determinar qual é esse país, deverá ter-se em conta, nomeadamente, se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos.

(22) No que diz respeito à interpretação de contratos de transporte de mercadorias, não se pretende fazer qualquer alteração substancial em relação à terceira frase do n.º 4 do artigo 4.º da Convenção de Roma. Consequentemente, os contratos de fretamento para uma só viagem e outros contratos que têm como objecto principal o transporte de mercadorias deverão ser tratados como contratos de transporte de mercadorias. Para efeitos do presente regulamento, o termo «expedidor» deverá referir-se a qualquer pessoa que celebre um contrato de transporte com o transportador e o termo «transportador» deverá referir-se à parte no contrato, que se obriga a transportar as mercadorias, independentemente de esta efectuar ela própria o transporte.

(23) No caso dos contratos celebrados com partes consideradas vulneráveis, é oportuno protegê-las através de normas de conflitos de leis que sejam mais favoráveis aos seus interesses do que as normas gerais.

(24) Mais concretamente, no caso dos contratos celebrados por consumidores, a norma de conflitos de leis deverá permitir reduzir as despesas inerentes à resolução dos litígios, que são frequentemente de reduzido valor, e ter em conta a evolução das técnicas de venda à distância. A coerência com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 exige, por um lado, que se faça referência à noção de «actividade dirigida» como condição para a aplicação da regra de protecção do consumidor e, por outro lado, que esta noção seja objecto de uma interpretação harmonizada no Regulamento (CE) n.º 44/2001 e no presente regulamento, tendo presente que uma Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão sobre o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 afirma que, para que a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º seja aplicável, «não basta que uma empresa dirija as suas actividades para o Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado, ou para vários Estados incluindo esse Estado-Membro. É preciso também que tenha sido celebrado um contrato no âmbito dessas actividades». A referida declaração indica igualmente que «o simples facto de um sítio da internet ser acessível não basta para tornar aplicável o artigo 15.º, é preciso também que esse sítio internet convide à celebração de contratos à distância e que tenha efectivamente sido celebrado um contrato à distância por qualquer meio. A este respeito, a língua ou a moeda utilizadas por um sítio internet não constituem elementos relevantes».

(25) Os consumidores deverão estar protegidos pelas disposições do seu país de residência habitual que não são derrogáveis por acordo, na condição de o contrato de consumo ter sido celebrado no quadro das actividades comerciais ou profissionais exercidas pelo profissional no país em questão. A mesma protecção deverá ser garantida no caso de o profissional não exercer as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual mas dirigir as suas actividades, por qualquer meio, para esse país ou vários países, incluindo o do consumidor, e o contrato seja celebrado no quadro de tais actividades.

(26) Para efeitos do presente regulamento, os serviços financeiros, como os serviços e actividades de investimento e os serviços auxiliares prestados por um profissional a um consumidor, referidos nas

secções A e B do anexo I da Directiva 2004/39/CE e os contratos relativos à compra e venda de partes de organismos de investimento colectivo, independentemente de estarem ou não cobertos pela Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM)[657], deverão estar subordinados ao artigo 6.º do presente regulamento. Por conseguinte, as referências aos termos e condições que regulam a emissão ou oferta ao público de valores mobiliários ou à subscrição e ao resgate de partes de organismos de investimento colectivo deverão incluir todos os aspectos que obrigam o emitente ou oferente perante o consumidor mas não os aspectos que envolvem a prestação de serviços financeiros.

(27) Deverão ser abertas várias excepções à norma geral de conflitos de leis para os contratos celebrados por consumidores. Ao abrigo de uma dessas excepções, a regra geral não deverá ser aplicável aos contratos que têm por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de tais bens, salvo se o contrato tem por objecto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial, na acepção da Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis[658].

(28) Importa assegurar que os direitos e as obrigações que constituem um instrumento financeiro não sejam abrangidos pela regra geral aplicável aos contratos celebrados por consumidores, visto tal poder conduzir à aplicabilidade de leis diferentes a cada um dos instrumentos emitidos, o que alteraria a sua natureza e impediria as suas negociação e oferta como bens fungíveis. Do mesmo modo, sempre que esses instrumentos são emitidos ou oferecidos, a relação contratual estabelecida entre o emitente ou oferente e o consumidor não deverá necessariamente estar sujeita à aplicação obrigatória da lei do país da residência habitual do consumidor, porquanto é necessário garantir a uniformidade dos termos e condições de uma emissão ou oferta. A mesma lógica deverá aplicar-se no que respeita aos sistemas multilaterais abrangidos pela alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º, relativamente aos quais cumpre assegurar que a lei do país da residência habitual do consumidor não interferirá com as regras aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito desses sistemas ou com o operador desses sistemas.

(29) Para efeitos do presente regulamento, as referências aos direitos e às obrigações que constituem os termos e as condições que regulam a emissão, a oferta ao público ou a oferta pública de aquisição de valores mobiliários e as referências à subscrição e ao resgate de partes de organismos de investimento colectivo deverão incluir os termos que regulam, nomeadamente, a atribuição de valores mobiliários ou de partes, os direitos em caso de subscrição excedentária, o direito de revogação da aceitação e outras questões similares no contexto da oferta, bem como as questões a que se referem os artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, garantindo-se desta forma que todos os aspectos contratuais relevantes de uma oferta, que obrigam o emitente ou o oferente perante o consumidor, sejam regulados por uma só lei.

(30) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por instrumentos financeiros e valores mobiliários os instrumentos referidos no artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE.

(31) O presente regulamento em nada deverá prejudicar o funcionamento de um acordo formal designado como um sistema ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários[659].

(32) Devido à natureza específica dos contratos de transporte e de seguro, disposições específicas deverão assegurar um nível adequado de protecção de passageiros e tomadores de seguro. Assim sendo, o artigo 6.º não deverá aplicar-se no contexto destes contratos específicos.

(33) Quando um contrato de seguro que não cubra um grande risco cobrir mais do que um risco dos quais pelo menos um se situe num Estado-Membro e pelo menos um num país terceiro, as disposições

especiais do presente regulamento relativas aos contratos de seguros apenas se deverão aplicar ao risco ou aos riscos situados no Estado-Membro ou nos Estados-Membros relevantes.

(34) A regra relativa aos contratos individuais de trabalho não deverá afectar a aplicação das normas de aplicação imediata do país de destacamento, prevista pela Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços[660].

(35) Os trabalhadores não deverão ser privados da protecção que lhes é conferida pelas disposições que não podem ser derrogadas por acordo ou que só podem sê-lo a seu favor.

(36) No que diz respeito aos contratos individuais de trabalho, a prestação de trabalho noutro país deverá ser considerada temporária caso se pressuponha que o trabalhador retomará o seu trabalho no país de origem, após o cumprimento das suas tarefas no estrangeiro. A celebração de um novo contrato de trabalho com o empregador originário ou com um empregador pertencente ao mesmo grupo de empresas que o empregador originário não deverá impedir que se considere que o trabalhador presta temporariamente o seu trabalho noutro país.

(37) Considerações de interesse público justificam que, em circunstâncias excepcionais, os tribunais dos Estados-Membros possam aplicar excepções, por motivos de ordem pública e com base em normas de aplicação imediata. O conceito de «normas de aplicação imediata» deverá ser distinguido da expressão «disposições não derrogáveis por acordo» e deverá ser interpretado de forma mais restritiva.

(38) No contexto da cessão de créditos, o termo «relações» deverá tornar claro que o n.º 1 do artigo 14.º também se aplica aos aspectos reais de uma cessão, entre o cedente e o cessionário, nos ordenamentos jurídicos em que a lei aplicável às obrigações contratuais não abrange esses aspectos. Todavia, o termo «relações» não deverá ser interpretado como referindo-se a qualquer eventual relação entre o cedente e o cessionário. Em particular, este termo não deverá abranger as questões preliminares relativas a uma cessão de créditos ou a uma sub-rogação contratual. Deverá limitar-se estritamente aos aspectos que dizem directamente respeito à cessão de créditos ou à sub-rogação contratual em causa.

(39) A segurança jurídica impõe que se estabeleça uma definição clara de residência habitual, em especial para as sociedades e outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica. Contrariamente ao n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que propõe três critérios, a norma de conflitos de leis deverá limitar-se a um único critério; caso contrário, as partes ficariam impossibilitadas de prever a lei aplicável à sua situação.

(40) Deverá ser evitada a dispersão por vários instrumentos das normas de conflitos de leis e as divergências entre essas regras. Porém, o presente regulamento não deverá excluir a possibilidade de, em matérias específicas, se incluírem normas de conflitos de leis relativas a obrigações contratuais em disposições de direito comunitário.

O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, na medida em que estas não possam ser aplicadas em conjugação com a lei designada pelas regras do presente regulamento. A aplicação das disposições da lei aplicável designada pelas regras do presente regulamento não deverá restringir a livre circulação de bens e serviços regulada por instrumentos comunitários como a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»)[661].

(41) O respeito pelos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afectar as convenções internacionais nas quais sejam partes um ou

mais Estados-Membros, na data da aprovação do presente regulamento. Para facilitar o acesso às regras em vigor, a Comissão deverá publicar, no *Jornal Oficial da União Europeia*, a lista das convenções em causa, com base em informações transmitidas pelos Estados-Membros.

(42) A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa aos procedimentos e às condições em que os Estados-Membros terão o direito de negociar e celebrar, em nome próprio, acordos com países terceiros, em casos individuais e excepcionais, respeitantes a matérias sectoriais, que contenham disposições sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

(43) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(44) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda notificou por escrito a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(45) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(46) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis.

Não se aplica, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) O estado e a capacidade das pessoas singulares, sem prejuízo do artigo 13.º;

b) As obrigações que decorrem de relações de família ou de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos;

c) As obrigações que decorrem de regimes de bens no casamento, de regimes de bens no âmbito de

relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados ao casamento, e as sucessões;

d) As obrigações que decorrem de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;

e) As convenções de arbitragem e de eleição do foro;

f) As questões reguladas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, tais como a constituição, através de registo ou por outro meio, a capacidade jurídica, o funcionamento interno e a dissolução de sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como a responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade relativamente às obrigações da sociedade ou entidade;

g) A questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir ou se um órgão de uma sociedade ou de outra entidade dotada ou não de personalidade jurídica pode vincular essa sociedade ou entidade perante terceiros;

h) A constituição de *trusts* e as relações que criam entre os constituintes, os *trustees* e os beneficiários;

i) As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato;

j) Os contratos de seguro decorrentes de actividades levadas a efeito por organismos que não as empresas referidas no artigo 2.º da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida[662] cujo objectivo consista em fornecer prestações a assalariados ou a trabalhadores não assalariados que façam parte de uma empresa ou grupo de empresas, a um ramo comercial ou grupo comercial, em caso de morte ou sobrevivência, de cessação ou redução de actividades, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho.

3. Sem prejuízo do artigo 18.º, o presente regulamento não se aplica à prova e ao processo.

4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros aos quais se aplica o presente regulamento. No entanto, no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º este termo refere-se a todos os Estados-Membros.

Artigo 2.º

Aplicação universal

A lei designada pelo presente regulamento é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

CAPÍTULO II

REGRAS UNIFORMES

Artigo 3.º

Liberdade de escolha

1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato.

2. Em qualquer momento, as partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente regulamento. Qualquer modificação quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, nos termos do artigo 11.º, nem prejudica os direitos de terceiros.

3. Caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse outro país não derrogáveis por acordo.

4. Caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num ou em vários Estados-Membros, a escolha pelas partes de uma lei aplicável que não seja a de um Estado-Membro não prejudica a aplicação, se for caso disso, das disposições de direito comunitário não derrogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro.

5. A existência e a validade do consentimento das partes quanto à escolha da lei aplicável são determinadas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 13.º.

Artigo 4.º

Lei aplicável na falta de escolha

1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3.º e sem prejuízo dos artigos 5.º a 8.º, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo:

a) O contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual;

b) O contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual;

c) O contrato que tem por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel é regulado pela lei do país onde o imóvel se situa;

d) Sem prejuízo da alínea c), o arrendamento de um bem imóvel celebrado para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos é regulado pela lei do país em que o proprietário tem a sua residência habitual, desde que o locatário seja uma pessoa singular e tenha a sua residência habitual nesse mesmo país;

e) O contrato de franquia é regulado pela lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual;

f) O contrato de distribuição é regulado pela lei do país em que o distribuidor tem a sua residência habitual;

g) O contrato de compra e venda de mercadorias em hasta pública é regulado pela lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso seja possível determinar essa localização;

h) Um contrato celebrado no âmbito de um sistema multilateral que permita ou facilite o encontro de múltiplos interesses de terceiros, na compra ou venda de instrumentos financeiros, na acepção do ponto 17) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE, de acordo com regras não discricionárias e

regulado por uma única lei, é regulado por essa lei.

2. Caso os contratos não sejam abrangidos pelo n.º 1, ou se partes dos contratos forem abrangidas por mais do que uma das alíneas a) a h) do n.º 1, esses contratos são regulados pela lei do país em que o contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual.

3. Caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país.

4. Caso a lei aplicável não possa ser determinada nem em aplicação do n.º 1 nem do n.º 2, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita.

Artigo 5.º

Contratos de transporte

1. Se a lei aplicável a um contrato de transporte de mercadorias não tiver sido escolhida nos termos do artigo 3.º, aplica-se a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual, desde que o local da recepção ou da entrega ou a residência habitual do expedidor se situem igualmente nesse país. Caso esses requisitos não estejam cumpridos, é aplicável a lei do país em que se situa o local da entrega tal como acordado pelas partes.

2. Se a lei aplicável a um contrato de transporte de passageiros não tiver sido escolhida pelas partes nos termos do segundo parágrafo, a lei aplicável a estes contratos é a lei do país em que o passageiro tem a sua residência habitual, desde que o local de partida ou de destino se situe nesse país. Caso estes requisitos não estejam cumpridos, é aplicável a lei do país em que o transportador tem a sua residência habitual.

As partes podem escolher como lei aplicável ao contrato de transporte de passageiros, nos termos do artigo 3.º, exclusivamente a lei do país em que:

a) O passageiro tem a sua residência habitual; ou

b) O transportador tem a sua residência habitual; ou

c) O transportador tem a sua administração central; ou

d) Se situa o local de partida; ou

e) Se situa o local de destino.

3. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, na falta de escolha, o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 6.º

Contratos celebrados por consumidores

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 7.º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua actividade comercial ou profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais ou profissionais («o

profissional»), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional:

a) Exerça as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou

b) Por qualquer meio, dirija essas actividades para este ou vários países, incluindo aquele país,

e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.º 1, nos termos do artigo 3.º. Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da protecção que lhe proporcionam as disposições não derrogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1.

3. Caso não sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do n.º 1, a lei aplicável ao contrato celebrado entre um consumidor e um profissional é determinada de acordo com os artigos 3.º e 4.º.

4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos contratos seguintes:

a) Contratos de prestação de serviços quando os serviços devam ser prestados ao consumidor exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual;

b) Contratos de transporte diferentes dos contratos relativos a uma viagem organizada na acepção da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados[663];

c) Contratos que tenham por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, diferentes dos contratos que têm por objecto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial, na acepção da Directiva 94/47/CE;

d) Direitos e obrigações que constituam um instrumento financeiro e direitos e obrigações que constituam os termos e as condições que regulam a emissão ou a oferta ao público e as ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, e a subscrição e o resgate de partes de organismos de investimento colectivo na medida em que estas actividades não constituam a prestação de um serviço financeiro;

e) Contratos celebrados no âmbito do tipo de sistema abrangido pela alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Contratos de seguro

1. O presente artigo aplica-se aos contratos a que se refere o n.º 2, independentemente de o risco coberto se situar num Estado-Membro, e a todos os outros contratos de seguro que cubram riscos situados no território dos Estados-Membros. Não se aplica a contratos de resseguro.

2. Um contrato de seguro que cubra um grande risco, tal como definido na alínea d) do artigo 5.º da Primeira Directiva 73/239/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício[664], é regulado pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

Se a lei aplicável não tiver sido escolhida pelas partes, o contrato de seguro é regulado pela lei do país em

que o segurador tem a sua residência habitual. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente, é aplicável a lei desse outro país.

3. No caso de um contrato de seguro diferente de um contrato abrangido pelo n.º 2, as partes só podem escolher, nos termos do artigo 3.º:

a) A lei de qualquer dos Estados-Membros em que se situa o risco no momento da celebração do contrato;

b) A lei do país em que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual;

c) No caso do seguro de vida, a lei do Estado-Membro da nacionalidade do tomador de seguro;

d) No caso de contratos que cubram riscos limitados a eventos que ocorram num Estado-Membro diferente daquele em que o risco se situa, a lei desse Estado-Membro;

e) Nos casos em que o tomador de seguro de um contrato abrangido pelo presente número exerça uma actividade comercial, industrial ou uma profissão liberal e o contrato cubra dois ou mais riscos relativos a essas actividades e profissão e situados em diversos Estados-Membros, a lei de qualquer dos Estados-Membros em causa ou a lei do país em que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual

Se, nos casos enunciados nas alíneas a), b) ou e), os Estados-Membros a que se referem estas alíneas concederem uma maior liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato de seguro, as partes podem invocar essa liberdade.

Se a lei aplicável não tiver sido escolhida pelas partes, nos termos do presente número, a lei aplicável a tais contratos é a lei do Estado-Membro em que o risco se situe no momento da celebração do contrato.

4. As seguintes regras adicionais aplicam-se a contratos de seguro que cubram riscos relativamente aos quais um Estado-Membro imponha a obrigação de seguro:

a) O contrato de seguro não dá cumprimento à obrigação de subscrever um seguro, a menos que respeite as disposições específicas relativas a esse seguro que tenham sido estabelecidas pelo Estado-Membro que impõe a obrigação. Caso haja uma contradição entre a lei do Estado-Membro onde o risco se situa e a do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro, prevalece esta última;

b) Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, um Estado-Membro pode estabelecer que o contrato de seguro é regulado pela lei do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro.

5. Para efeitos do terceiro parágrafo do n.º 3 e do n.º 4, se o contrato de seguro cobrir riscos que se situam em mais do que um Estado-Membro, o contrato é considerado como constituindo vários contratos relativos, cada um deles, a um só Estado-Membro.

6. Para efeitos do presente artigo, o país no qual o risco se situa é determinado nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Segunda Directiva 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços[665] e, no caso do seguro de vida, o país no qual o risco se situa é o país do compromisso na acepção da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2002/83/CE.

Artigo 8.º

Contratos individuais de trabalho

1. O contrato individual de trabalho é regulado pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3.º. Esta escolha da lei não pode, porém, ter como consequência privar o trabalhador da protecção que lhe proporcionam as disposições não derrogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos dos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. Se a lei aplicável ao contrato individual de trabalho não tiver sido escolhida pelas partes, o contrato é regulado pela lei do país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato ou, na sua falta, a partir do qual o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato. Não se considera que o país onde o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho mude quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país.

3. Se não for possível determinar a lei aplicável nos termos do n.º 2, o contrato é regulado pela lei do país onde se situa o estabelecimento que contratou o trabalhador.

4. Se resultar do conjunto das circunstâncias que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 2 ou 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 9.º

Normas de aplicação imediata

1. As normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.

2. As disposições do presente regulamento não podem limitar a aplicação das normas de aplicação imediata do país do foro.

3. Pode ser dada prevalência às normas de aplicação imediata da lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas, na medida em que, segundo essas normas de aplicação imediata, a execução do contrato seja ilegal. Para decidir se deve ser dada prevalência a essas normas, devem ser tidos em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências da sua aplicação ou não aplicação.

Artigo 10.º

Aceitação e validade substancial

1. A existência e a validade substancial do contrato ou de alguma das suas disposições são reguladas pela lei que seria aplicável, por força do presente regulamento, se o contrato ou a disposição fossem válidos.

2. Todavia, um contraente, para demonstrar que não deu o seu acordo, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no n.º 1.

Artigo 11.º

Validade formal

1. Um contrato celebrado por pessoas ou pelos seus representantes que se encontrem no mesmo país aquando da sua celebração é válido quanto à forma, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que é celebrado.

2. Um contrato celebrado por pessoas ou pelos seus representantes que se encontrem em países diferentes aquando da sua celebração é válido quanto à forma, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que se encontre qualquer das partes ou os seus representantes aquando da sua celebração, ou pela lei do país em que qualquer das partes tenha a sua residência habitual nessa data.

3. Um acto jurídico unilateral relativo a um contrato celebrado ou a celebrar é formalmente válido, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância do contrato, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que esse acto é praticado ou pela lei do país em que a pessoa que o praticou tenha a sua residência habitual nessa data.

4. O disposto nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo não é aplicável aos contratos abrangidos pelo artigo 6.º. A forma desses contratos é regulada pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual.

5. Sem prejuízo dos n.os 1 a 4, o contrato que tenha por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel está sujeito aos requisitos de forma da lei do país em que o bem imóvel está situado, desde que, nos termos desta lei:

a) Esses requisitos sejam impostos, independentemente do país em que o contrato seja celebrado e da lei que o regular, e

b) Esses requisitos não sejam derrogáveis por acordo.

Artigo 12.º

Âmbito da lei aplicável

1. A lei aplicável ao contrato por força do presente regulamento regula nomeadamente:

a) A interpretação;

b) O cumprimento das obrigações dele decorrentes;

c) Nos limites dos poderes atribuídos ao tribunal pela respectiva lei de processo, as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo a avaliação do dano, na medida em que esta avaliação seja regulada pela lei;

d) As diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade;

e) As consequências da invalidade do contrato.

2. Quanto aos modos de cumprimento e às medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso, deve atender-se à lei do país onde é cumprida a obrigação.

Artigo 13.º

Incapacidade

Num contrato celebrado entre pessoas que se encontram no mesmo país, uma pessoa singular considerada capaz segundo a lei desse país só pode invocar a sua incapacidade que resulte da lei de outro país se, no momento da celebração do contrato, o outro contraente tinha conhecimento dessa incapacidade ou a desconhecia por negligência.

Artigo 14.º

Cessão de créditos e sub-rogação contratual

1. As relações entre o cedente e o cessionário no âmbito de uma cessão de créditos ou de uma sub-rogação contratual de um crédito contra terceiro («o devedor») são reguladas pela lei que, por força do presente regulamento, for aplicável ao contrato que os liga.

2. A lei que regula o crédito cedido ou sub-rogado determina a natureza cedível deste, as relações entre o cessionário ou o sub-rogado e o devedor, as condições de oponibilidade da cessão ou sub-rogação ao devedor e a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor.

3. A noção de cessão de créditos na acepção do presente artigo inclui as transferências plenas de créditos, as transferências de créditos como garantia, bem como os penhores ou outros direitos de garantia sobre os créditos.

Artigo 15.º

Sub-rogação legal

Sempre que, por força de um contrato, uma pessoa («o credor») tenha direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tenha a obrigação de satisfazer o direito do credor ou tenha efectivamente satisfeito esse direito em cumprimento dessa obrigação, a lei aplicável à obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, de acordo com a lei que regula as suas relações.

Artigo 16.º

Pluralidade de devedores

Se o credor tiver um direito contra vários devedores, responsáveis pelo mesmo direito, e se um deles já tiver satisfeito total ou parcialmente o direito, a lei que regula a obrigação do devedor para com o credor é igualmente aplicável ao direito de regresso do devedor contra os outros devedores. Os outros devedores podem invocar os meios de defesa que possam opor ao credor, na medida do permitido pela lei aplicável às suas obrigações para com o credor.

Artigo 17.º

Compensação

Caso as partes não acordem no direito a compensação, a lei que regula a compensação é a lei aplicável ao crédito contra o qual se invoca a compensação.

Artigo 18.º

Ónus da prova

1. A lei que regula a obrigação contratual, por força do presente regulamento, aplica-se na medida em que, em matéria de obrigações contratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova.

2. Os contratos e outros actos jurídicos podem ser provados por qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro, quer por uma das leis a que se refere o artigo 11.º, ao abrigo da qual o acto seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro.

CAPÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 19.º

Residência habitual

1. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual de sociedades e outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica é o local onde se situa a sua administração central.

A residência habitual de uma pessoa singular, no exercício da sua actividade profissional, é o local onde se situa o seu estabelecimento principal.

2. Caso o contrato seja celebrado no âmbito da exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, ou se, nos termos do contrato, o cumprimento das obrigações dele decorrentes é da responsabilidade de tal sucursal, agência ou estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento.

3. Para determinar a residência habitual, o momento relevante é a data da celebração do contrato.

Artigo 20.º

Exclusão do reenvio

Entende-se por aplicação da lei de um país designada pelo presente regulamento a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado, salvo disposição em contrário no presente regulamento.

Artigo 21.º

Ordem pública do foro

A aplicação de uma disposição da lei de um país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

Artigo 22.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos

1. Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas próprias em matéria de obrigações contratuais, cada unidade territorial é considerada como um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento.

2. Um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas próprias em matéria de obrigações contratuais não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais.

Artigo 23.º

Relação com outras disposições do direito comunitário

À excepção do artigo 7.º, o presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais.

Artigo 24.º

Relação com a Convenção de Roma

1. O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, a Convenção de Roma, com excepção dos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da Convenção e que ficam excluídos do presente regulamento por força do artigo 299.º do Tratado.

2. Na medida em que o presente regulamento substitui as disposições da Convenção de Roma, as referências feitas à referida Convenção entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 25.º

Relações com convenções internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do presente regulamento e que estabeleçam normas de conflitos de leis referentes a obrigações contratuais.

2. Todavia, entre Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

Artigo 26.º

Lista das convenções

1. Até 17 de Junho de 2009, os Estados-Membros comunicam à Comissão as convenções referidas no n.º 1 do artigo 25.º. Após essa data, os Estados-Membros comunicam à Comissão a denúncia dessas convenções.

2. No prazo de seis meses a contar da recepção das notificações a que se refere o n.º 1, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*:

a) Uma lista das convenções a que se refere o n.º 1;

b) As denúncias a que se refere o n.º 1.

Artigo 27.º

Cláusula de revisão

1. Até 17 de Junho de 2013, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento. Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas de alteração ao presente regulamento. O relatório deve incluir:

a) Um estudo sobre a legislação aplicável aos contratos de seguro e uma avaliação do impacto das disposições a introduzir, se for caso disso; e

b) Uma avaliação da aplicação do artigo 6.º, em particular no que se refere à coerência da legislação comunitária no domínio da protecção do consumidor.

2. Até 17 de Junho de 2010, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a questão da eficácia da cessão ou sub-rogação de um crédito perante terceiros e a prioridade do crédito cedido ou sub-rogado sobre um direito de outra pessoa. Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta de alteração do presente regulamento e de uma avaliação do impacto das disposições a introduzir.

Artigo 28.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável aos contratos celebrados após 17 de Dezembro de 2009.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 17 de Dezembro de 2009, excepto o seu artigo 26.º que é aplicável a partir de

17 de Junho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 17 de Junho de 2008.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
J. LENARČIČ

Capítulo 15

ROMA II

Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)

Comentário de Rolf Wagner [666]

Dr. ROLF WAGNER

1974 - 1979	Estudou direito em Freiburg i.B.
1979 - 1984	Assistente académico nas Universidades de Freiburg i.B., Constança e Stuttgart-Hohenheim.
1982 - 1984	Formação jurídica em Freiburg i.B.
1985 - 1991	Juiz no serviço judiciário do Estado de Baden-Württemberg.
Desde 1991	Ministério Federal da Justiça, desde 1997, chefe do Departamento de Direito Internacional Privado.

Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)

I. Introdução

1. Já decorreu bastante tempo desde as primeiras tentativas, em Bruxelas, de harmonizar as regras relativas à lei aplicável às obrigações extracontratuais. Em 1972, um grupo de peritos nomeado pela Comissão Europeia apresentou um anteprojeto de Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais [texto em inglês e francês em RabelsZ 38 (1974) 211]. Na sequência da adesão do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca, o grupo foi alargado, o que atrasou os trabalhos. Em março de 1978, devido a limitações de tempo, foi decidido não dar naquele momento continuidade às propostas de harmonização da lei aplicável às obrigações extracontratuais.

2. O trabalho do grupo de peritos levou portanto «apenas» à Convenção de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (JO L 266 de 9.10.1980, p. 1), que entrou em vigor em 1 de abril de 1991. Originalmente, fora previsto retomar o trabalho sobre a harmonização das regras sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais, após a adoção desta Convenção. No entanto, essa intenção não se concretizou. Em vez disso, durante algum tempo ouvimos muito pouco sobre a harmonização da lei aplicável às obrigações extracontratuais.

3. O Tratado de Maastricht de 7 de fevereiro de 1992 (JO C 191 de 29.7.1992, p. 1) incluía a cooperação judiciária em matéria civil nos domínios de interesse comum dos Estados–Membros da União Europeia. Para pôr em prática esta cooperação intergovernamental, o Tratado de Maastricht previa também a assinatura e ratificação de Convenções. O Conselho da União Europeia também incluiu o lançamento de discussões quanto à possibilidade de uma Convenção sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais [JO C 319 de 26.10.1996, p. 1 e 2, ponto 3.1.c)] nas suas prioridades para o período de 1 de julho de 1996 a 30 de junho de 1998. Em 18 de dezembro de 1997, o Conselho da União Europeia decidiu examinar, no restante período que antecedeu a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão a 1 de maio de 1999, a necessidade e a possibilidade de elaborar uma Convenção sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais [JO C 11 de 15.1.1998, p. 1 e 2, ponto 5.1.d)]. Em 1998, um grupo de trabalho do Conselho criado na Comunidade Europeia pela Presidência austríaca recomendou que se lançasse a iniciativa, tendo então sido incumbido de elaborar um projeto. O projeto foi novamente discutido em 1999, durante as Presidências alemã e finlandesa. No entanto, o tempo era demasiado curto para concluir os trabalhos sobre a Convenção no curto prazo.

4. A União Europeia já tinha adquirido a competência para legislar sobre cooperação judiciária em matéria civil em 1 de maio de 1999 ao abrigo do Tratado de Amesterdão [ex-artigo 61.º, alínea c) e ex-artigo 65.º do TCE, agora artigo 81.º do TFUE]. Esta competência legislativa também inclui a harmonização das regras sobre a lei aplicável [ex-artigo 65.º, alínea b), do TCE, agora artigo 81.º, n.º 2, alínea c), do TFUE]. Para exercer esta nova autoridade, o plano de ação de Viena do Conselho e da Comissão, de 3 de dezembro de 1998, previa a preparação de um instrumento jurídico sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão [JO C 19 de 23.1.1999, p. 1 e 10, ponto 40.b)]. Devido em parte a problemas de coordenação interna, a Comissão Europeia teve que deixar que este prazo expirasse antes de apresentar a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais [COM(2003) 427 final de 22 de julho de 2003]. Uma decisão sobre esta proposta tinha de ser tomada de acordo com o processo de codecisão (ex-artigo 251.º do TCE, agora artigo 294.º do TFUE).

5. O Programa da Haia, aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de novembro de 2004, apelava à prossecução ativa dos trabalhos sobre regras de conflitos de leis no que respeita às obrigações extracontratuais (Roma II) (JO C 53 de 3.3.2005, p. 1 e 13). Devido a uma grande divergência de pontos de vista sobre questões importantes, o Conselho e o Parlamento Europeu inicialmente não conseguiram chegar a acordo sobre um texto. Assim, pela primeira vez na cooperação judiciária em

matéria civil, teve de ser convocado o Comité de Conciliação (ex-artigo 251.º do TCE, agora artigo 294.º do TFUE; para mais detalhes sobre as discussões do Comité de Conciliação, ver Rolf Wagner, Festschrift für Kropholler, 2008, p. 715). Sob a liderança conjunta da vice-presidente do Parlamento Europeu, Mechthild Rothe, e da antiga ministra federal da Justiça da Alemanha, Brigitte Zypries, em representação do Conselho, o Comité de Conciliação elaborou um pacote de compromisso numa reunião que durou várias horas, a 15 de maio 2007. O Conselho e o Parlamento Europeu subscreveram plenamente este compromisso. O Regulamento pôde assim ser assinado em 11 de julho de 2007, quase exatamente quatro anos após a apresentação da proposta da Comissão. O Regulamento visa favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, através da harmonização da lei aplicável às obrigações extracontratuais (considerando 6).

6. Na elaboração do projeto de regulamento, foi possível aproveitar alguns dos trabalhos realizados sobre a inclusão, no Regulamento (CE) n.º 593/2008, da Convenção de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. O Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais foi assinado em 17 de junho de 2008, cerca de um ano mais tarde do que o Regulamento aqui descrito. Uma vez que o nome «Roma I» já tinha sido dado ou já tinha sido reservado para a Convenção de 19 de junho de 1980 e para o consequente Regulamento (CE) n.º 593/2008, o Regulamento ora em apreço tornou-se conhecido como Roma II, apesar de ter sido adotado antes do Regulamento (CE) n.º 593/2008 (= Roma I).

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito geográfico

O Regulamento não se aplica na Dinamarca, uma vez que a Dinamarca não participa nas medidas relativas à cooperação judicial (considerando 40). No entanto, o Regulamento entrou em vigor no Reino Unido e na Irlanda; estes dois Estados-Membros anunciaram a sua participação na legislação no início das negociações (considerando 39). Assim, em última análise, para efeitos do Regulamento, «Estado-Membro» refere-se a todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca (artigo 1.º, n.º 4).

2. Âmbito material

1. O Regulamento aplica-se, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial (artigo 1.º, n.º 1, primeiro período). O conceito de obrigação extracontratual deverá ser entendido como um conceito autónomo (considerando 11, segundo período). Embora a proposta da Comissão apenas diferenciasse entre obrigações extracontratuais decorrentes de responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco e as que decorrem de um ato que não a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco, o Regulamento distingue quatro categorias de obrigações extracontratuais. As obrigações extracontratuais cobrem as responsabilidades fundadas em ato lícito, ilícito ou no risco, incluindo as decorrentes de responsabilidade objetiva (considerando 11, terceiro período), de enriquecimento sem causa, de *negotiorum gestio* e de *culpa in contrahendo*.

2. O conceito de matéria civil e comercial não é definido no Regulamento. O objeto do litígio determina se o processo constitui uma matéria civil ou comercial; o tribunal onde o processo é conduzido é irrelevante (considerando 8).

3. O artigo 1.º, n.º 1, segundo período, deve ser tido em conta na interpretação do conceito de matéria civil e comercial. Nos termos desta disposição, o Regulamento não se aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*). As ações resultantes de *acta iure imperii* abrangem as ações contra funcionários que agem em nome do Estado (considerando 9).

4. O artigo 1.º, n.º 2, enuncia outras matérias que estão excluídas do âmbito de aplicação material do Regulamento. Segundo esta disposição, o Regulamento não se aplica, em especial, às obrigações extracontratuais que decorram de relações de família ou de relações com efeitos equiparados (a), obrigações extracontratuais que decorram de regimes de bens no casamento, de regimes de bens em relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados ao casamento e as sucessões (b), obrigações extracontratuais que decorram de letras de câmbio, cheques, livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu caráter negociável (c), obrigações extracontratuais que decorram do direito das sociedades e do direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica (d), obrigações extracontratuais que decorram das relações de um *trust* voluntariamente criado (e), obrigações extracontratuais que decorram de um dano nuclear (f) e, por último, obrigações extracontratuais que decorram da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação (g).

5. Na interpretação do conceito de matéria civil e comercial, é também possível recorrer à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação deste conceito no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I) e na disposição paralela idêntica no artigo 1.º da Convenção anterior, de 27 de setembro de 1968 (Convenção de Bruxelas). Numa sentença sobre o artigo 1.º da referida Convenção de Bruxelas, o Tribunal de Justiça decidiu que o conceito de matéria civil e comercial deve ser interpretado de forma autónoma; o Tribunal Europeu de Justiça considera que um litígio entre uma autoridade pública e um indivíduo apenas deve ser qualificado como uma questão civil e comercial quando a autoridade pública não age no exercício dos seus poderes públicos (acórdão de 14 de outubro de 1976 no processo 29/76, LTU/Eurocontrol, Colet. 1976, p. 1541).

6. Sem prejuízo dos artigos 21.º e 22.º, o Regulamento não se aplica à prova e ao processo (artigo 1.º, n.º 3). Além das exceções acima mencionadas, o âmbito de aplicação do Regulamento é limitado por atos legislativos da União Europeia que prevalecem e por Convenções que prevalecem (artigos 27.º e 28.º; para mais pormenores ver o ponto XI abaixo). O âmbito de aplicação é novamente clarificado no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3. Nos termos destas disposições, o Regulamento também se aplica a obrigações extracontratuais suscetíveis de surgir (artigo 2.º, n.º 2), o que se refere principalmente a ações inibitórias. Qualquer referência no Regulamento a um evento que dá origem ao dano também se aplica a eventos que dão origem aos danos suscetíveis de ocorrer; as referências a danos também se aplicam aos danos suscetíveis de ocorrer (artigo 2.º, n.º 3).

7. O Regulamento utiliza o conceito de danos no contexto de todas as obrigações extracontratuais. O artigo 2.º, n.º 1, tem de ser visto neste contexto. Assim, na aceção do Regulamento, o conceito de dano abrange todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da *culpa in contrahendo*.

3. Âmbito temporal

1.O artigo 31.º dispõe que o Regulamento é aplicável a factos danosos que ocorram após a sua entrada em vigor. Na sequência de um pedido do High Court of Justice de Inglaterra, o Tribunal de Justiça da União Europeia interpretou esta disposição numa decisão prejudicial (acórdão de 17 de novembro de 2011 no processo C-412/10, Homawoo, Colet. 2011, p. I-11603) no sentido de que o Regulamento deve ser aplicado apenas a factos que dão origem a danos ocorridos depois de 11 de janeiro de 2009.

III. Liberdade de escolha

1. Na determinação da lei aplicável a obrigações extracontratuais, deve ser dada prioridade a verificar se as partes chegaram a acordo sobre a lei aplicável (artigo 14.º). A escolha aplica-se a quaisquer ações resultantes de uma obrigação extracontratual com exceção de (a) ações decorrentes de

concorrência desleal e atos que restringem a concorrência (artigo 6.º, n.º 4) e (b) ações decorrentes da violação de direitos de propriedade intelectual (artigo 8.º, n.º 3). Em ambos os casos, não são admissíveis acordos sobre a lei aplicável.

2. Mesmo na medida em que uma escolha não é excluída *a priori*, o artigo 14.º só permite uma escolha em determinadas condições. A escolha só é admissível se for feita *após* o facto que dê origem ao dano [artigo 14.º, n.º 1, alínea a)]. Caso todas as partes desenvolvam atividades económicas, a escolha também é permitida *antes* do facto que dê origem ao dano ocorrido se a convenção foi livremente negociada [artigo 14.º, n.º 1, alínea b)]. A escolha deve ser expressa ou decorrer, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso, início do segundo período do artigo 14.º, n.º 1; ao determinar a existência de acordo, o tribunal deverá respeitar as intenções das partes (considerando 31, terceiro período). Os direitos de terceiros não são prejudicados, final do segundo período do (artigo 14.º, n.º 1).

3. Outras limitações à escolha da lei são definidas no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3. Estas disposições determinam as regras de direito nacional ou do direito comunitário que não podem ser derrogadas pela escolha da lei.

IV. Responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco

1. Requisitos gerais

Se a escolha não for admissível (ver ponto III acima), os artigos 4.º a 9.º determinam a lei aplicável a ações por responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco. Dentro destas disposições, a regra geral no artigo 4.º só se aplica se a lei aplicável não for determinada por uma disposição especial (artigos 5. º a 9.º). Assim, antes de aplicar o artigo 4.º, é necessário examinar se os artigos 5.º e seguintes podem ser aplicados, o que significa que o âmbito de aplicação prático do artigo 4.º é limitado. Esta disposição incide principalmente sobre a regularização de sinistros de acidentes de viação no âmbito do direito civil. Nos Estados Contratantes da Convenção de Haia de 4 de maio de 1971 relativa à lei aplicável aos acidentes de trânsito (cujo texto está disponível em http://www.hcch.net), a prioridade dessa Convenção sobre o Regulamento deve ser tida em conta no que toca aos acidentes de viação (ver ponto XI abaixo). Além dos acidentes de viação, o artigo 4.º também pode ser aplicado a ações decorrentes de acidentes durante a prática desportiva ou no local de trabalho e às ações decorrentes de crimes ligados ao investimento.

2. Regras para os elementos de conexão especiais

a) Responsabilidade por produtos defeituosos

1. A regra de conflitos de leis em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos deverá responder aos objetivos da justa repartição dos riscos inerentes a uma sociedade moderna de alta tecnologia; além disso, deverá proteger a saúde dos consumidores, promover a inovação, garantir uma concorrência não falseada e facilitar as trocas comerciais (considerando 20, primeiro período). A complexidade da regra reflete o caráter de compromisso da solução.

2. É claro a partir da referência no artigo 5.º, n.º 1, ao artigo 4.º, n.º 2, que a lei aplicável a ações decorrentes de responsabilidade por produtos defeituosos é principalmente a lei do país em que ambas as partes tenham a sua residência habitual no momento em que o dano ocorre. Na falta de uma residência comum habitual, a lei aplicável é determinada de acordo com o sistema em cascata de elementos de conexão no artigo 5.º, n.º 1. Tal é complicado, porque cada uma das três regras para os elementos de conexão também é dependente da previsibilidade da comercialização do produto. A consideração primária é a lei do país onde o lesado ou lesada tenha a sua residência habitual no momento em que ocorre o dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país [artigo 5.º, n.º 1, alínea a)]. Em alternativa, é aplicável a lei do país onde o produto tenha sido adquirido, se o produto tiver sido comercializado nesse país [artigo 5.º, n.º 1, alínea b)]. Em último caso, é aplicável a lei do

país onde o dano tenha ocorrido, se o produto tiver sido comercializado nesse país [artigo 5.º, n.º 1, alínea c)]. Tal como já mencionado, cada uma destas três regras para os elementos de conexão é aplicável apenas se a parte responsável puder razoavelmente prever a comercialização do produto, ou de um produto do mesmo tipo, no país cuja lei é aplicável nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e c). Se o requisito da previsibilidade não for cumprido, a lei aplicável é a lei do país em que a pessoa alegadamente responsável é a sua residência habitual (artigo 5.º, n.º 1, segundo período). Quando decorre claramente de todas as circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco está mais estreitamente ligada a um país diferente do que é determinado pelas regras mencionadas acima, é aplicável a lei desse (outro) país (para mais pormenores, ver o artigo 5.º, n.º 2).

3. Não resulta claro qual é a lei aplicável caso o produto não tenha sido comercializado em nenhum dos países referidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c). A solução mais óbvia nestas circunstâncias é aplicar a regra padrão no segundo período do artigo 5.º, n.º 1. Segundo esta disposição, é aplicável a lei do país em que a parte responsável tenha a sua residência habitual.

b) Concorrência desleal e atos que restrinjam a livre concorrência

1. O artigo 6.º determina a lei aplicável a duas matérias diferentes. Por um lado, determina a lei aplicável à concorrência desleal (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2). Por outro lado, determina a lei aplicável às práticas que restrinjam a livre concorrência (artigo 6.º, n.º 3). A disposição não é concebida como uma regra especial, mas como uma clarificação da regra geral do artigo 4.º, n.º 1 (considerando 21, primeiro período).

2. O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, determina a lei aplicável à concorrência desleal. A lei aplicável a ações decorrentes de concorrência desleal é principalmente a lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses coletivos dos consumidores sejam ou possam ser afetados. Sem prejuízo do acima exposto, a regra geral (artigo 4.º) é aplicável se um ato de concorrência desleal afetar apenas os interesses de um concorrente específico (artigo 6.º, n.º 2).

3. O artigo 6.º, n.º 3, determina a lei aplicável a um ato que restringe a livre concorrência. A lei aplicável é a do país em que o mercado é (provavelmente) afetado [artigo 6.º, n.º 3, alínea a)]. Quando o mercado é afetado em mais de um país, é aplicável a regra especial do artigo 6.º, n.º 3, alínea b). Esta disposição visa evitar a aplicação simultânea de várias leis diferentes. Uma breve explicação do artigo 6.º, n.º 3, pode ser encontrada nos considerandos 21 a 23.

4. Em ambos os casos previstos no artigo 6.º, não é admissível a escolha da lei (artigo 6.º, n.º 4; ver ponto III acima).

c) Danos ambientais

1. Em caso de obrigação extracontratual que decorra de danos ambientais, a pessoa que requer a reparação do dano pode escolher a aplicação da lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano (artigo 7.º). Ao incluir a conexão alternativa, o legislador europeu favoreceu conscientemente a pessoa lesada (ver também considerando 25, primeiro período). A questão do momento em que a pessoa lesada tem que fazer a sua escolha é determinada de acordo com a lei do foro (*lex fori*; ver segundo período do considerando 25).

2. O Regulamento entende por danos ambientais «a alteração adversa de um recurso natural, como a água, o solo ou o ar, ou a deterioração do serviço de um recurso natural em benefício de outro recurso natural ou do público, ou a deterioração da variabilidade entre organismos vivos» (considerando 24). Esta definição foi baseada no artigo 2.º, n.ºs 2 e 13, da Diretiva 2004/35/CE, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56, alterada pela Diretiva 2006/21/CE, JO L 102 de 11.4.2006, p. 15).

d) Violação de direitos de propriedade intelectual

1. A lei aplicável às obrigações extracontratuais que decorram da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país para o qual a proteção é reivindicada (artigo 8.º, n.º 1). Esta conexão está conforme com o princípio quase universalmente válido da *lex loci protectionis.*

Em caso de violação de um direito de propriedade intelectual comunitário com caráter unitário, a lei aplicável a qualquer questão que não seja regida pelo instrumento comunitário pertinente é a lei do país em que a violação tenha sido cometida (artigo 8.º, n.º 2). Os direitos de propriedade intelectual comunitários com caráter unitário incluem a marca comunitária (JO L 78 de 24.3.2009, p. 1) e o desenho comunitário (JO L 3 de 5.1.2002, p. 1).

2. Em caso de obrigações extracontratuais decorrentes da violação dos direitos de propriedade intelectual, quer sejam direitos nacionais ou comunitários, o artigo 8.º, n.º 3, impede a escolha da lei (ver ponto III acima).

e) Ação coletiva

É claro a partir da referência no artigo 9.º ao artigo 4.º, n.º 2, que a lei aplicável a ações que decorram de ações coletivas é principalmente a lei do país em que ambas as partes tenham a sua residência habitual no momento em que o dano ocorre. Se as partes tiverem a sua residência habitual em países diferentes nesse momento, então é aplicável a lei do país no qual a ação coletiva tenha ocorrido ou venha a ocorrer (artigo 9.º). O conceito exato de ação coletiva rege-se pelas normas internas de cada Estado-Membro (primeiro período do considerando 27).

3. Regra geral (ou seja, a regra padrão)

a) Residência habitual comum

Quando a escolha da lei aplicável não é permitida e não é aplicada nenhuma regra específica de conexão, o artigo 4.º determina a lei aplicável para a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco. Nos termos do artigo 4.º, primeiro deve ser verificado se as partes têm a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano. Se for este o caso, então é aplicável a lei desse país (artigo 4.º, n.º 2). A única exceção é a eventualidade de resultar claramente de todas as circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com outro país. Se for este o caso, então é aplicável a lei desse outro país (artigo 4.º, n.º 3).

b) Lugar onde ocorreu o dano

1. Se as partes não tiverem a sua residência habitual no mesmo país (artigo 4.º, n.º 2), é aplicável a lei do país em que o dano ocorre (*lex loci damni*). Isto aplica-se independentemente do país em que ocorreu o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto (artigo 4.º, n.º 1). Esta conexão com o lugar onde ocorre o dano também está sujeita à cláusula de salvaguarda, que permite ao tribunal tratar os casos individuais da forma adequada (artigo 4.º, n.º 3, e considerando 14).

2. «País onde os danos ocorrem» em caso de danos não patrimoniais ou patrimoniais, é o país onde o dano tenha sido infligido, respetivamente, à pessoa ou ao património (segundo período do considerando 17). Para os acidentes de viação, é o país onde o acidente ocorreu. É irrelevante o país em que recebe (posteriormente) tratamento médico a pessoa que solicita a reparação do dano ou o país em que o veículo danificado é (posteriormente) reparado.

3. A conexão com o país do lugar onde ocorreu o dano direto estabelece um justo equilíbrio entre os

interesses da pessoa alegadamente responsável e do lesado (segundo período do considerando 16). O conceito de «lugar onde o dano ocorre» deve ser interpretado de forma mais estrita do que o conceito de «lugar do facto danoso» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o lugar do facto danoso é tanto o lugar do facto que deu origem ao dano como o lugar onde ocorreu o dano ([1976] Colet. 1735, 1748). Só este último é idêntico ao lugar onde o dano ocorre na aceção do artigo 4.º, n.º 1. Por conseguinte, ao interpretar o artigo 4.º, n.º 1, a jurisprudência do Tribunal de Justiça que determina o lugar do facto danoso na aceção do Regulamento (CE) n.º 44/2001 só pode ser usada dentro destes limites.

4. De acordo com o considerando 33, ao quantificar a indemnização por danos não patrimoniais em acidentes de viação, quando o acidente ocorre num país diferente do da residência habitual da vítima, o tribunal em que a ação é proposta deverá ter em conta todas as circunstâncias reais e pertinentes da vítima em causa, incluindo, em especial, os reais prejuízos e custos da assistência ulterior e do acompanhamento médico. Este considerando emergiu do processo de conciliação, depois de o Parlamento Europeu ter tentado sem sucesso, durante as consultas com o Conselho, garantir uma conexão especial com a residência habitual da pessoa que pede a indemnização, no que respeita à forma de compensação pelos danos e ao cálculo do pedido de indemnização.

V. Enriquecimento sem causa

Se uma obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa estiver associada a uma relação existente entre as partes (por exemplo, contrato ou responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco) que apresente uma conexão estreita com esse enriquecimento sem causa, é aplicável a lei que rege essa relação (artigo 10.º, n.º 1). Se as condições para que tal aconteça não estiverem reunidas, então é aplicável a lei do país onde as partes têm a sua residência habitual comum no momento do facto (artigo 10.º, n.º 2). Se as partes tiverem a sua residência habitual em países diferentes, então é aplicável a lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa (artigo 10.º, n.º 3). Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação tem uma conexão manifestamente mais estreita com a lei de outro país, então em vez da lei aplicável nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, é aplicável a lei desse outro país (artigo 10.º, n.º 4).

VI. Negotiorum gestio

A regra de conexão para a *negotiorum gestio* (artigo 11.º) é semelhante em estrutura à regra de conexão para o enriquecimento sem causa. Se as condições para uma conexão secundária (artigo 11.º, n.º 1) não estiverem reunidas e as partes não tiverem a sua residência habitual no mesmo país (artigo 11.º, n.º 2), então é aplicável a lei do país onde tenha sido praticado o ato (artigo 11.º, n.º 3). Todas as regras de conexão do artigo 11.º estão sujeitas à cláusula de salvaguarda (artigo 11.º, n.º 4).

VII. Culpa in contrahendo

1. As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração de um contrato são qualificadas pelo legislador europeu como extracontratuais e não como contratuais. A lei aplicável às reclamações decorrentes da *culpa in contrahendo* não deriva, portanto, do Regulamento Roma I, mas sim do artigo 12.º do Regulamento Roma II aqui descrito. A *culpa in contrahendo* compreende a violação do dever de comunicar e a violação das negociações contratuais (segundo período do considerando 30).

2. Também se aplica um sistema em cascata às obrigações extracontratuais decorrentes da *culpa in contrahendo*. Na primeira instância, a lei aplicável é a lei aplicável ao contrato ou que lhe seria aplicável se tivesse sido celebrado (artigo 12.º, n.º 1). Se as condições para que tal aconteça não estiverem reunidas, então é aplicável a lei da residência habitual comum das partes [artigo 12.º, n.º 2, alínea b)]. Se as partes tiverem a sua residência habitual em países diferentes, de tal forma que o artigo 12.º, n.º 2, alínea b) também não é aplicável, é então aplicável a lei do país onde tenha ocorrido

o dano [artigo 12.º, n.º 2, alínea a)]. A lei da residência habitual comum ou a lei do país em que o dano ocorreu não são aplicáveis se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual tem uma conexão manifestamente mais estreita com a lei de outro país; em tais casos, é a lei desse (outro) país que é aplicável [artigo 12.º, n.º 2, alínea c)].

VIII. Aplicação universal; exclusão do reenvio

A lei estrangeira é aplicável, independentemente de ser ou não a lei de um Estado-Membro (artigo 3.º). O regulamento é portanto aplicável mesmo quando faz referência à lei dinamarquesa ou à lei de um Estado que não é membro da UE (lei uniforme). O artigo 24.º refere-se às regras da lei em vigor no país em causa, com exclusão das suas regras de direito internacional privado. Quando um Estado (como o Reino Unido) engloba várias unidades territoriais, tendo cada uma normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais, cada unidade territorial é considerada um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente Regulamento (artigo 25.º, n.º 1).

IX. Regras comuns e outras disposições

1. A lei aplicável nos termos do Regulamento tem um amplo alcance. Regula a capacidade de incorrer em responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco (considerando 12). Além disso, regula as matérias constantes do artigo 15.º. Mais especificamente, estes são, em especial, o fundamento e o âmbito da responsabilidade (a), as causas de exclusão da responsabilidade (b), a avaliação dos danos (c), as medidas que podem ser tomadas para prevenir ou fazer cessar o dano ou a assegurar a sua reparação (d), a transmissibilidade do direito de exigir indemnização, incluindo por via sucessória (e), as pessoas com direito à reparação (f), a responsabilidade por atos de outrem (g) e as formas de extinção de uma obrigação bem como as regras de prescrição (h). O termo «designadamente» dá a entender que a lista constante do artigo 15.º não é exaustiva.

2. O disposto no Regulamento em nada afeta a aplicação das normas de aplicação imediata da *lei do país do foro* (artigo 16.º). Ao contrário das negociações sobre o Regulamento (CE) n.º 593/2008 (Regulamento Roma I), não foi possível chegar a um acordo em Bruxelas nas negociações sobre o Regulamento Roma II no que respeita à aplicação de disposições imperativas *estrangeiras*, sendo esse o motivo pelo qual o Regulamento não contém nenhuma disposição na matéria. As regras de segurança e de conduta no lugar do facto que dá origem à responsabilidade também são aplicáveis (artigo 17.º e primeira frase do considerando 34). As normas de segurança e conduta incluem todas as regras relacionadas com a segurança e conduta, incluindo as regras relativas à segurança rodoviária em caso de acidente (segundo período do considerando 34).

3. O lesado pode escolher entre demandar diretamente o segurador do responsável pela reparação, quer ao abrigo da lei que regula o contrato de seguro, quer ao abrigo da lei aplicável à obrigação extracontratual (artigo 18.º). O final do segundo período do artigo 14.º, n.º 1, segundo o qual a escolha da lei não prejudica os direitos de terceiros, protege o segurador a este respeito. A proposta da Comissão indica que o alcance das obrigações do segurador neste caso deve ser estabelecido pela lei aplicável ao contrato de seguro [COM(2003) 427 final, p. 28].

4. O artigo 19.º regula a sub-rogação e o artigo 20.º estabelece a lei para o direito de regresso contra vários devedores responsáveis pelo mesmo direito. O artigo 21.º estipula a validade formal dos atos unilaterais relativos a uma obrigação extracontratual. Esses atos são formalmente válidos desde que preencham os requisitos de forma prescritos pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa (*lex causae*) ou pela lei do país em que o ato é praticado (*lex loci actus*). Exemplos de atos unilaterais são a renúncia e a remissão. Por outro lado, os acordos com os credores não são considerados atos unilaterais.

5. A lei aplicável nos termos do Regulamento está sujeita à reserva de ordem pública (artigo 26.º). Em função da ordem jurídica do tribunal em que a ação é proposta, a aplicação de uma disposição que dê

origem à determinação de indemnizações não compensatórias exemplares ou punitivas de caráter excessivo pode ser considerada contrária à ordem pública do foro (considerando 32).

X. Residência habitual

A definição do termo «residência habitual» consta do artigo 23.º A «residência habitual» das sociedades e outras entidades com ou sem personalidade jurídica é o local onde se situa a respetiva administração central (primeiro período do artigo 23.º, n.º 1). Contudo, caso o facto que dá origem ao dano seja praticado, ou o dano ocorra, no exercício da atividade de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento (segundo período do artigo 23.º, n.º 1). A residência habitual de uma pessoa singular no exercício da sua atividade profissional é o local onde se situa o seu estabelecimento principal (artigo 23.º, n.º 2).

XI. Relações com outros instrumentos jurídicos

1. Relação com outras disposições do direito comunitário

Na medida em que outras disposições do direito da União Europeia contenham regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais em matérias específicas, a aplicação dessas disposições tem precedência (artigo 27.º). A aplicação das disposições da lei aplicável não deverá restringir a livre circulação de bens e serviços regulada por instrumentos da UE, como a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»; JO L 178 de 17.7.2000, p. 1) (quarto período do considerando 35). A relação com a diretiva sobre o comércio eletrónico não está claramente estipulada através desta redação, que resultou do processo de conciliação. Na sequência de uma consulta pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, num processo prejudicial (acórdão de 25 de outubro de 2011 nos processos apensos C-509/09 e C-161/10, eDate Advertising e o., Colet. 2011, p. I-10269) que o artigo 3.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico não necessita de transposição na forma de uma regra de conflito de leis específica. Contudo, no que respeita ao domínio coordenado, os Estados-Membros devem assegurar que o prestador de um serviço de comércio eletrónico não seja sujeito a exigências mais estritas do que as que estão previstas pelo direito material aplicável no Estado-Membro onde esse prestador de serviços está estabelecido.

2. Relações com convenções internacionais existentes

1. O Regulamento não entra em conflito com a aplicação das convenções de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do Regulamento, na medida em que contenham regras de conflitos de leis relativas às obrigações extracontratuais estabelecidas no Regulamento (artigo 28.º, n.º 1). Entre Estados-Membros, o Regulamento prevalece contudo sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros (artigo 28.º, n.º 2). Embora o princípio de dar prioridade às convenções leve à fragmentação regulamentar e diminua a segurança jurídica, essa era no entanto uma medida necessária para evitar que os Estados-Membros se expusessem a agir de forma contrária ao direito internacional.

2. A Comissão Europeia cumpriu com os seus deveres nos termos do artigo 29.º, n.º 2, e publicou uma lista das convenções cujas regras sobre conflito de leis têm prioridade sobre o Regulamento nos termos do artigo 28.º no Jornal Oficial da União Europeia (JO C 343 de 17.12.2010, p. 7). Atendendo a que os Estados-Membros são parte de diferentes convenções, a lista está organizada por país.

3. Deve-se destacar em particular que, com base no artigo 28.º, a Convenção da Haia de 4 de maio de 1971 sobre a lei aplicável aos acidentes de viação e a Convenção de Haia de 2 de outubro de 1973 sobre a lei aplicável à responsabilidade de produto, por exemplo, têm prioridade nos Estados

contratantes (o texto de ambas as convenções pode ser encontrado em http://www.hcch.net).

XII. Poder residual dos Estados-Membros para a negociação de convenções com países terceiros

A Comissão Europeia comprometeu-se no considerando 37 a formular uma proposta de procedimento segundo o qual os Estados-Membros terão o direito de negociar e celebrar, em seu próprio nome, acordos com países terceiros, em casos individuais e excecionais, respeitantes a matérias setoriais, na medida em que estes contenham disposições sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais. A Comissão cumpriu o seu compromisso. Em 23 de dezembro de 2008, apresentou uma proposta de Regulamento [COM(2008) 893 final], que não só faz referência à lei aplicável às obrigações *extracontratuais*, como também abrange a lei aplicável às obrigações *contratuais*. Resultou das negociações o Regulamento (CE) n.º 662/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um procedimento para a negociação e a celebração de acordos entre Estados-Membros e países terceiros relativamente a determinadas matérias referentes à lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais (JO L 200 de 31.7.2009, p. 25).

XIII. Conclusões

1. O Regulamento Roma II representa uma combinação bem-sucedida de regras de conexão firmes e cláusulas de salvaguarda. É de reconhecer que está em vigor há pouco tempo. O facto de o Tribunal de Justiça ainda não ter sido inundado com processos de decisão prejudicial sugere que, no geral, o Regulamento não levantou demasiados problemas à prática jurídica. Todo o tempo dedicado à redação do Regulamento parece ter valido a pena.

2. A adoção do Regulamento Roma II marca um importante passo em frente no desenvolvimento do direito europeu no que respeita à lei aplicável às obrigações extracontratuais, mas ainda há caminho a percorrer. Sinal disso é o facto de o âmbito de aplicação material do Regulamento ainda ter algumas lacunas. Quando o Regulamento foi aprovado, ficou claro que havia latitude para melhoramentos também noutras áreas. Com base nisso, e a fim de superar as diferenças de opinião entre o Conselho e o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia assumiu numerosos compromissos durante o processo de conciliação, que ficaram registados quer no Jornal Oficial da União Europeia, quer no texto da Regulamento ou posteriormente (JO L 199 de 31.7.2007, p. 40).

3. Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, a Comissão Europeia deveria apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo sobre a situação do direito aplicável às obrigações extracontratuais resultantes de violações do direito à reserva da vida privada e dos direitos de personalidade, até 31 de dezembro de 2008 (ver também a declaração da Comissão sobre a cláusula de revisão, JO L 199 de 31.7.2007, p. 49). O pano de fundo para este compromisso foi a exclusão desta questão do âmbito de aplicação material do Regulamento [artigo 1.º, n.º 2, alínea g)]. A Comissão cumpriu o seu compromisso. No seu estudo de fevereiro de 2009 sobre a lei aplicável às violações de direitos de personalidade dos 27 Estados-Membros, expôs os conflitos de leis dos diferentes interesses da imprensa e das pessoas que requerem uma indemnização. Embora do ponto de vista da imprensa deva ser aplicada a lei do lugar onde está estabelecida a empresa jornalística, para a pessoa que requer uma indemnização seria preferível a aplicação da lei do lugar do dano. Para atenuar este diferendo sobre a lei aplicável, ou seja, para equacionar a importância da questão da lei aplicável, a Comissão Europeia introduziu a ideia de um «nível mínimo de harmonização» do direito material no seu estudo. Falta ainda saber se daqui surgirão iniciativas legislativas. Falta ainda saber se daqui surgirão iniciativas legislativas.

4. Para atenuar os diferentes pontos de vista entre o Conselho e o Parlamento Europeu no que toca à lei que regula os acidentes de viação [ver acima o ponto IV.3.b).4)], a Comissão comprometeu-se a apresentar um estudo até final de 2008 sobre a questão de como poderia ser melhorada a posição das vítimas em casos transfronteiras (JO L 199 de 31.7.2007, págs. 48 e 49). Em fevereiro de 2009, a

Comissão Europeia apresentou um documento abrangente sobre este conjunto de questões, incluindo várias opções de ação. Perante este pano de fundo, no seu Plano de Ação de aplicação do Programa de Estocolmo, adotado em 20 de abril de 2010, [COM(2010) 171 final, p. 25], a Comissão Europeia anunciou uma proposta de regulamento em matéria de prazos de prescrição em acidentes de viação transfronteiras para 2011. Pelo menos em princípio, a Comissão Europeia pode contar com o apoio do Parlamento Europeu para tal projeto, já que o Parlamento lhe endereçou numerosas recomendações sobre os prazos de prescrição nos litígios transfronteiras que envolvem ferimentos pessoais e acidentes fatais na Resolução de 1 de fevereiro de 2007 [P6_TA(2007)0020].

5. Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, a Comissão deveria também apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório geral sobre a aplicação do Regulamento, até 20 de agosto de 2011. Esse relatório deveria conter um estudo sobre os efeitos do tratamento dado ao direito estrangeiro pelos diferentes ordenamentos jurídicos e sobre a aplicação prática do direito estrangeiro pelos tribunais dos Estados–Membros por força do Regulamento [artigo 30.º, n.º 1, i); ver também a Declaração da Comissão sobre o tratamento da lei estrangeira, JO L 199 de 31.7.2007, p. 49]. Além disso, o relatório deveria conter um estudo sobre os efeitos do artigo 28.º no que diz respeito à Convenção da Haia, de 4 de maio de 1971, sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária [artigo 30.º, n.º 1, ii); ver também a Declaração da Comissão em matéria de acidentes de viação, JO L 199 de 31.7.2007, p. 49]. Espera-se que esse relatório venha a impulsionar e a fornecer elementos para alterações ao Regulamento.

REGULAMENTO (CE) n.º 864/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2007

relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[667],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 25 de Junho de 2007[668],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade fixou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A fim de estabelecer gradualmente esse espaço, a Comunidade deverá adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea b) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas devem incluir medidas que promovam a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) Na sua reunião em Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais como pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem um programa legislativo para implementar aquele princípio.

(4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto da Comissão e do Conselho, de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial[669]. Esse programa aponta as medidas de harmonização das regras de conflitos de leis como medidas que contribuem para facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

(5) O Programa da Haia[670], aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, apela à prossecução activa dos trabalhos sobre regras de conflitos de leis no que respeita às obrigações extracontratuais («Roma II»).

(6) O bom funcionamento do mercado interno exige, para favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, que as regras de conflitos de leis em vigor nos Estados-Membros designem a mesma lei nacional, independentemente do país em que se situe o tribunal perante o qual é proposta a acção.

(7) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[671] (Bruxelas I) e com os instrumentos referentes à lei aplicável às obrigações contratuais.

(8) O presente regulamento deverá aplicar-se independentemente na natureza do tribunal em que a acção é proposta.

(9) As acções resultantes de *acta iure imperii* deverão abranger as acções contra funcionários que agem em nome do Estado e a responsabilidade por actos praticados no exercício de poderes públicos, incluindo a responsabilidade de funcionários oficialmente mandatados. Por conseguinte, estas matérias deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

(10) As relações de família deverão abranger a filiação, o casamento, a afinidade e o parentesco em linha colateral. A referência feita no n.º 2 do artigo 1.º às relações com efeitos equiparados ao casamento e outras relações de família deverá ser interpretada de acordo com a lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.

(11) O conceito de obrigação extracontratual varia entre os Estados-Membros. Por conseguinte, para efeitos do presente regulamento, a obrigação extracontratual deverá ser entendida como um conceito autónomo. As regras de conflitos de leis estabelecidas no presente regulamento deverão igualmente cobrir as obrigações extracontratuais resultantes de responsabilidade objectiva.

(12) A lei aplicável deverá regular igualmente a questão da capacidade de incorrer em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco.

(13) Regras uniformes, aplicadas independentemente da lei que designem, poderão evitar o risco de distorções da concorrência entre litigantes comunitários.

(14) A exigência de certeza jurídica e a necessidade de administrar a justiça nos casos individuais são elementos essenciais de um espaço de justiça. O presente regulamento estabelece os factores de conexão mais apropriados para a consecução desses objectivos. Consequentemente, o presente regulamento estabelece uma regra geral, mas também regras específicas e, em certas disposições, uma «cláusula de salvaguarda» que permite não aplicar essas regras se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro país. Assim, este conjunto de regras cria um quadro flexível de regras de conflitos. Além disso, permite ao tribunal em que a acção é proposta tratar os casos individuais da forma adequada.

(15) Embora o princípio *lex loci delicti commissi* constitua a solução de base em matéria de obrigações extracontratuais na quase totalidade dos Estados-Membros, a concretização deste princípio varia quando elementos do caso estão dispersos por vários países. Esta situação é fonte de incerteza quanto à lei aplicável.

(16) As regras uniformes deverão reforçar a previsibilidade das decisões judiciais e assegurar um equilíbrio razoável entre os interesses da pessoa alegadamente responsável e os interesses do lesado. A conexão com o país do lugar onde o dano directo ocorreu (*lex loci damni*) estabelece um justo equilíbrio entre os interesses da pessoa alegadamente responsável e do lesado e reflecte a concepção moderna da responsabilidade civil, assim como a evolução dos sistemas de responsabilidade objectiva.

(17) A lei aplicável deverá ser determinada com base no local onde ocorreu o dano, independentemente do país ou países onde possam ocorrer as consequências indirectas do mesmo. Assim sendo, em caso de danos não patrimoniais ou patrimoniais, o país onde os danos ocorrem deverá ser o país em que o dano tenha sido infligido, respectivamente, à pessoa ou ao património.

(18) A regra geral consagrada no presente regulamento deverá ser a *lex loci damni*, prevista no n.º 1 do artigo 4.º O n.º 2 do artigo 4.º deverá ser visto como uma excepção a este princípio geral, criando uma conexão especial caso as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país. O n.º 3 do artigo 4.º deverá ser entendido como uma «cláusula de salvaguarda» relativamente aos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro país.

(19) Deverão ser previstas regras específicas para os casos especiais de responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco em relação aos quais a regra geral não permita obter um equilíbrio razoável entre os interesses em presença.

(20) A regra de conflito de leis em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos deverá responder aos objectivos que consistem na justa repartição dos riscos inerentes a uma sociedade moderna de alta tecnologia, na protecção da saúde dos consumidores, na promoção da inovação, na garantia de uma concorrência não falseada e na facilitação das trocas comerciais. A criação de um sistema em cascata de factores de conexão, acompanhada de uma cláusula de previsibilidade, constitui uma solução equilibrada em relação a estes objectivos. O primeiro aspecto a ter em conta é a lei do país onde o lesado tenha a sua residência habitual, no momento em que tenha ocorrido o dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país. Os outros elementos da cascata são desencadeados se o produto não tiver sido comercializado nesse país, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º e da possibilidade de uma conexão manifestamente mais estreita com outro país.

(21) A regra especial do artigo 6.º não constitui uma excepção à regra geral do n.º 1 do artigo 4.º, mas sim uma clarificação da mesma. Em matéria de concorrência desleal, a regra de conflito de leis deverá proteger os concorrentes, os consumidores e o público em geral, bem como garantir o bom funcionamento da economia de mercado. A conexão à lei do país onde as relações concorrenciais ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de ser afectados cumpre, em geral, estes objectivos.

(22) As obrigações extracontratuais decorrentes das restrições à concorrência referidas no n.º 3 do artigo 6.º deverão abranger as violações da legislação nacional e comunitária da concorrência. A lei aplicável a tais obrigações extracontratuais deverá ser a lei do país em que o mercado seja afectado ou seja susceptível de ser afectado. Caso o mercado seja afectado ou seja susceptível de ser afectado em mais do que um país, o requerente deverá poder, em circunstâncias determinadas, optar por basear o seu pedido na lei do tribunal em que a acção é proposta.

(23) Para efeitos do presente regulamento, o conceito de restrição à concorrência deverá abranger as proibições de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território de um Estado-Membro ou no interior do mercado interno, bem como as proibições relativas ao abuso de posição dominante no território de um Estado-Membro ou no interior do mercado interno, caso tais acordos, decisões, práticas concertadas ou abusos sejam proibidos pelos artigos 81.º e 82.º do Tratado ou pela lei de um Estado-Membro.

(24) Por «danos ambientais» deverá entender-se a alteração adversa de um recurso natural, como a água, o solo ou o ar, ou a deterioração do serviço de um recurso natural em benefício de outro recurso natural ou do público, ou a deterioração da variabilidade entre organismos vivos.

(25) Relativamente aos danos ambientais, o artigo 174.° do Tratado, que estabelece como objectivo um nível elevado de protecção fundado nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, e do poluidor-pagador, justifica plenamente o recurso ao princípio de discriminar a favor do lesado. O momento em que a pessoa que pede a indemnização pode escolher a lei aplicável deverá ser determinado pela lei do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta.

(26) No que diz respeito à violação dos direitos de propriedade intelectual, importa preservar o princípio universalmente reconhecido da *lex loci protectionis*. Para efeitos do presente regulamento, a expressão direitos de propriedade intelectual deverá ser interpretada como abrangendo, nomeadamente, o direito de autor, os direitos conexos, o direito *sui generis* para a protecção das bases de dados, bem como os direitos de propriedade industrial.

(27) O conceito exacto de acção colectiva, como a greve ou o *lock-out*, varia de Estado-Membro para

Estado-Membro e rege-se pelas normas internas de cada um deles. Por conseguinte, o presente regulamento assume como princípio geral que deverá ser aplicável a lei do país onde ocorre a acção colectiva, a fim de proteger os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores.

(28) A regra especial do artigo 9.º sobre a acção colectiva não prejudica as condições do exercício dessas acções de acordo com a lei nacional e não prejudica o estatuto jurídico das organizações representativas dos trabalhadores ou dos sindicatos, tal como previsto na lei dos Estados-Membros.

(29) É conveniente prever regras especiais para danos relativamente aos quais a responsabilidade não seja fundada em actos lícitos, ilícitos ou no risco, como o enriquecimento sem causa, a *negotiorum gestio* e a *culpa in contrahendo*.

(30) A expressão *culpa in contrahendo*, para efeitos do presente regulamento, designa um conceito autónomo e não deverá forçosamente ser interpretada de acordo com o direito nacional. Deverá incluir a violação do dever de comunicar e a violação das negociações contratuais. O artigo 12.º apenas abrange as obrigações extracontratuais que tenham uma relação directa com as negociações realizadas antes da celebração de um contrato. Isso significa que, se uma pessoa sofrer danos não patrimoniais enquanto um contrato é negociado, serão aplicáveis o artigo 4.º ou outras disposições relevantes do presente regulamento.

(31) Para respeitar o princípio da autonomia das partes e reforçar a certeza jurídica, as partes deverão poder escolher a lei aplicável a uma obrigação extracontratual. Esta escolha deverá ser expressa ou demonstrada com um grau de certeza razoável pelas circunstâncias do caso. Ao determinar a existência de acordo, o tribunal deverá respeitar as intenções das partes. É necessário proteger as partes mais vulneráveis, impondo determinadas condições a esta escolha.

(32) Considerações de interesse público justificam que, em circunstâncias excepcionais, os tribunais dos Estados-Membros possam aplicar excepções, por motivos de ordem pública e com base em normas de aplicação imediata. Em especial, a aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento que tenha por efeito dar origem à determinação de indemnizações não compensatórias exemplares ou punitivas de carácter excessivo pode, em função das circunstâncias do caso e da ordem jurídica do Estado-Membro do tribunal em que a acção é proposta, ser considerada contrária à ordem pública do foro.

(33) De acordo com as regras nacionais actualmente em vigor relativas à indemnização às vítimas de acidentes de viação, ao quantificar a indemnização por danos não patrimoniais quando o acidente ocorre num Estado diferente do da residência habitual da vítima, o tribunal em que a acção é proposta deverá ter em conta todas as circunstâncias efectivas relevantes da vítima em causa, incluindo, em especial, os reais prejuízos e custos da assistência ulterior e do acompanhamento médico.

(34) Para atingir um equilíbrio razoável entre as partes, é necessário ter em conta, na medida do possível, normas de segurança e de conduta em vigor no país em que o acto danoso foi praticado, mesmo quando a obrigação extracontratual seja regulada pela lei de outro país. Os termos «regras de segurança e de conduta» deverão ser interpretados como referindo-se a todas as regras relacionadas com a segurança e a conduta, incluindo, por exemplo, as relativas à segurança rodoviária em caso de acidente.

(35) Deverá ser evitada a dispersão por vários instrumentos das regras de conflitos de leis e as divergências entre essas regras. O presente regulamento não exclui, porém, a possibilidade de, em matérias específicas, se incluírem regras de conflitos relativamente a obrigações extracontratuais em disposições de direito comunitário.

O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, na medida em

que estas não possam ser aplicadas em conjugação com a lei designada pelas regras do presente regulamento. A aplicação das disposições da lei aplicável designada pelas regras do presente regulamento não deverá restringir a livre circulação de bens e serviços regulada por instrumentos comunitários como a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»)[672].

(36) O respeito pelos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afectar as convenções internacionais nas quais sejam partes um ou mais Estados-Membros, na data da aprovação do presente regulamento. Para facilitar o acesso às regras em vigor, a Comissão publicará, no *Jornal Oficial da União Europeia*, a lista das convenções em causa, com base em informações transmitidas pelos Estados-Membros.

(37) A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta relativa aos procedimentos e às condições em que os Estados-Membros terão o direito de negociar e celebrar, em seu próprio nome, acordos com países terceiros, em casos individuais e excepcionais, respeitantes a matérias sectoriais, que contenham disposições sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais.

(38) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(39) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(40) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial. Não é aplicável, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*acta iure imperii*).

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) As obrigações extracontratuais que decorram de relações de família ou de relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos;

b) As obrigações extracontratuais que decorram de regimes de bens no casamento, de regimes de bens em relações que a lei aplicável às mesmas considere terem efeitos equiparados ao casamento e as sucessões;

c) As obrigações extracontratuais que decorram de letras de câmbio, cheques, livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;

d) As obrigações extracontratuais que decorram do direito das sociedades e do direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, como em matéria de constituição, através de registo ou por outro meio, de capacidade jurídica, de funcionamento interno ou de dissolução das sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, de responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade, relativamente às obrigações da sociedade ou de outra entidade, e de responsabilidade pessoal dos auditores perante uma sociedade ou perante os titulares dos seus órgãos no exercício do controlo legal de documentos contabilísticos;

e) As obrigações extracontratuais que decorram das relações entre os constituintes, os trustees e os beneficiários de um *trust* voluntariamente criado;

f) As obrigações extracontratuais que decorram de um dano nuclear;

g) As obrigações extracontratuais que decorram da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

3. Sem prejuízo dos artigos 21.º e 22.º, o presente regulamento não se aplica à prova e ao processo.

4. Para efeitos do presente regulamento, por «Estado-Membro» entende-se qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Obrigações extracontratuais

1. Para efeitos do presente regulamento, o dano abrange todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da *culpa in contrahendo*.

2. O presente regulamento é aplicável às obrigações extracontratuais susceptíveis de surgir.

3. Todas as referências no presente regulamento a:

a) Um facto que dá origem a um dano, incluem os factos susceptíveis de ocorrer que dêem origem a danos; e

b) Um dano, incluem os danos susceptíveis de ocorrer.

Artigo 3.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE FUNDADA EM ACTO LÍCITO, ILÍCITO OU NO RISCO

Artigo 4.º

Regra geral

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indirectas desse facto.

2. Todavia, sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, é aplicável a lei desse país.

3. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação preexistente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no acto lícito, ilícito ou no risco em causa.

Artigo 5.º

Responsabilidade por produtos defeituosos

1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um dano causado por um produto é:

a) A lei do país onde o lesado tenha a sua residência habitual no momento em que ocorre o dano, se o produto tiver sido comercializado nesse país; ou, não sendo assim,

b) A lei do país onde o produto tenha sido adquirido, se o produto tiver sido comercializado nesse país; ou, não sendo assim,

c) A lei do país onde o dano tenha ocorrido, se o produto tiver sido comercializado nesse país.

No entanto, a lei aplicável é a lei do país onde a pessoa cuja responsabilidade é invocada tenha a sua residência habitual, se essa pessoa não puder razoavelmente prever a comercialização do produto, ou de um produto do mesmo tipo, no país cuja lei é aplicável, ao abrigo das alíneas a), b) ou c).

2. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado no n.º 1, é aplicável a lei desse outro país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no acto lícito, ilícito ou no risco em causa.

Artigo 6.º

Concorrência desleal e actos que restrinjam a livre concorrência

1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um acto de concorrência desleal é a lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores sejam afectados ou sejam susceptíveis de ser afectados.

2. Se um acto de concorrência desleal afectar apenas os interesses de um concorrente específico, aplica-se o artigo 4.º

3.

a) A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de uma restrição de concorrência é a lei do país em que o mercado seja afectado ou seja susceptível de ser afectado;

b) Quando o mercado for afectado ou for susceptível de ser afectado em mais do que um país, a pessoa que requer a reparação do dano e propõe a acção no tribunal do domicilio do réu pode optar por basear o seu pedido na lei do tribunal em que a acção é proposta, desde que o mercado desse Estado-Membro seja um dos directa e substancialmente afectados pela restrição à concorrência de que decorre a obrigação extracontratual em que se baseia o pedido. Caso o requerente proponha nesse tribunal, de acordo com as regras aplicáveis em matéria de competência judiciária, uma acção contra mais do que um réu, só pode optar por basear o seu pedido na lei desse tribunal se a restrição à concorrência em que se baseia a acção contra cada um desses réus também afectar directa e substancialmente o mercado do Estado-Membro em que se situa esse tribunal.

4. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14.º

Artigo 7.º

Danos ambientais

A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra de danos ambientais ou de danos não patrimoniais ou patrimoniais decorrentes daqueles é a que resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º, salvo se a pessoa que requer a reparação do dano escolher basear o seu pedido na lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano.

Artigo 8.º

Violação de direitos de propriedade intelectual

1. A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país para o qual a protecção é reivindicada.

2. No caso de obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual comunitário com carácter unitário, a lei aplicável a qualquer questão que não seja regida pelo instrumento comunitário pertinente é a lei do país em que a violação tenha sido cometida.

3. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14.º

Artigo 9.º

Acção colectiva

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual no que diz respeito à responsabilidade de uma pessoa que age na qualidade de trabalhador ou de empregador, ou das organizações que representam os respectivos interesses profissionais, pelos danos decorrentes de acções colectivas, pendentes ou executadas, é a lei do país no qual a acção tenha ocorrido ou venha a ocorrer.

CAPÍTULO III

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, *NEGOTIORIUM GESTIO* E *CULPA IN CONTRAHENDO*

Artigo 10.º

Enriquecimento sem causa

1. Se uma obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa, incluindo o pagamento de montantes indevidamente recebidos, estiver associada a uma relação existente entre as partes, baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com esse enriquecimento sem causa, é aplicável a lei que rege essa relação.

2. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base no n.º 1 e as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao enriquecimento sem causa, é aplicável a lei desse país.

3. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa.

4. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso, que a obrigação extracontratual que decorra de enriquecimento sem causa tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1, 2 e 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 11.º

Negotiorum gestio

1. Se uma obrigação extracontratual que decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização estiver associada a uma relação previamente existente entre as partes, baseada nomeadamente num contrato ou em responsabilidade fundada em acto lícito, ilícito ou no risco que apresente uma conexão estreita com essa obrigação extracontratual, a lei aplicável é a lei que rege essa relação.

2. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base no n.º 1 e as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, é aplicável a lei desse país.

3. Sempre que a lei aplicável não possa ser determinada com base nos n.os 1 ou 2, é aplicável a lei do país onde tenha sido praticado o acto.

4. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual que

decorra da prática de um acto relativamente a negócios alheios sem a devida autorização tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.os 1, 2 e 3, é aplicável a lei desse outro país.

Artigo 12.º

Culpa in contrahendo

1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, independentemente de este ser efectivamente celebrado, é a lei aplicável ao contrato ou que lhe seria aplicável se tivesse sido celebrado.

2. Caso não possa ser determinada com base no n.º 1, a lei aplicável é:

a) A lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país em que tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e do país ou países em que ocorram as consequências indirectas desse facto; ou,

b) Quando as partes tiverem a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, a lei desse país; ou,

c) Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação extracontratual, decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nas alíneas a) e b), a lei desse outro país.

Artigo 13.º

Aplicabilidade do artigo 8.º

Para efeitos do presente capítulo, o artigo 8.º aplica-se às obrigações extracontratuais que decorram da violação de um direito de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV

LIBERDADE DE ESCOLHA

Artigo 14.º

Liberdade de escolha

1. As partes podem acordar em subordinar obrigações extracontratuais à lei da sua escolha:

a) Mediante convenção posterior ao facto que dê origem ao dano;

ou,

b) Caso todas as partes desenvolvam actividades económicas, também mediante uma convenção livremente negociada, anterior ao facto que dê origem ao dano.

A escolha deve ser expressa ou decorrer, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso, e não prejudica os direitos de terceiros.

2. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derrogáveis por acordo.

3. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num ou em vários Estados-Membros, a escolha, pelas partes, de uma lei aplicável que não a de um Estado-Membro, não prejudica a aplicação, se for esse o caso, das disposições de direito comunitário não derrogáveis por convenção, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro.

CAPÍTULO V

REGRAS COMUNS

Artigo 15.º

Alcance da lei aplicável

A lei aplicável às obrigações extracontratuais referidas no presente regulamento rege, designadamente:

a) O fundamento e o âmbito da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas às quais pode ser imputada responsabilidade pelos actos que praticam;

b) As causas de exclusão da responsabilidade, bem como qualquer limitação e repartição da responsabilidade;

c) A existência, a natureza e a avaliação dos danos ou da reparação exigida;

d) Nos limites dos poderes conferidos ao tribunal pelo seu direito processual, as medidas que um tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a sua reparação;

e) A transmissibilidade do direito de exigir indemnização ou reparação, incluindo por via sucessória;

f) As pessoas com direito à reparação do dano pessoalmente sofrido;

g) A responsabilidade por actos de outrem;

h) As formas de extinção das obrigações, bem como as regras de prescrição e caducidade, incluindo as que determinem o início, a interrupção e suspensão dos respectivos prazos.

Artigo 16.º

Normas de aplicação imediata

O disposto no presente regulamento em nada afecta a aplicação das disposições da lei do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto independentemente da lei normalmente aplicável à obrigação extracontratual.

Artigo 17.º

Regras de segurança e de conduta

Ao avaliar o comportamento da pessoa cuja responsabilidade é invocada, são tidas em conta, a título de matéria de facto e na medida em que for apropriado, as regras de segurança e de conduta em vigor no lugar e no momento em que ocorre o facto que dá origem à responsabilidade.

Artigo 18.º

Acção directa contra o segurador do responsável

O lesado pode demandar directamente o segurador do responsável pela reparação, se a lei aplicável à obrigação extracontratual ou a lei aplicável ao contrato de seguro assim o previr.

Artigo 19.º

Sub-rogação

Se, por força de uma obrigação extracontratual, uma pessoa («o credor»), tiver direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tiver a obrigação de satisfazer o direito do credor, ou tiver efectivamente satisfeito o credor em cumprimento dessa obrigação, a lei que rege esta obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, segundo a lei que rege as suas relações.

Artigo 20.º

Responsabilidade múltipla

Se o credor tiver um direito contra vários devedores responsáveis pelo mesmo direito e se um deles já tiver satisfeito total ou parcialmente o pedido, o direito de este devedor exigir reparação aos restantes condevedores rege-se pela lei aplicável às obrigações extracontratuais desse devedor para com o credor.

Artigo 21.º

Validade formal

Os actos jurídicos unilaterais relativos a uma obrigação extracontratual são formalmente válidos desde que preencham os requisitos de forma prescritos pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa ou pela lei do país em que o acto é praticado.

Artigo 22.º

Ónus da prova

1. A lei que rege a obrigação extracontratual por força do presente regulamento aplica-se na medida em que, em matéria de obrigações extracontratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova.

2. Os actos jurídicos podem ser provados mediante qualquer meio de prova admitido, quer pela lei do foro, quer por uma das leis referidas no artigo 21.º, ao abrigo da qual o acto seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 23.º

Residência habitual

1. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual das sociedades e outras entidades com ou sem personalidade jurídica é o local onde se situa a respectiva administração central.

Caso o facto que dá origem ao dano seja praticado, ou o dano ocorra, no exercício da actividade de uma sucursal, agência ou outro estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento.

2. Para efeitos do presente regulamento, a residência habitual de uma pessoa singular no exercício da sua actividade profissional é o local onde se situa o seu estabelecimento principal.

Artigo 24.º

Exclusão do reenvio

Entende-se por aplicação da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento, a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado.

Artigo 25.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos

1. Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais, cada unidade territorial é considerada um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento.

2. Um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais.

Artigo 26.º

Ordem pública do foro

A aplicação de uma disposição da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

Artigo 27.º

Relação com outras disposições de direito comunitário

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais.

Artigo 28.º

Relações com convenções internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do presente regulamento e que estabeleçam regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais.

2. Todavia, entre Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Lista das convenções

1. Até 11 de Julho de 2008, os Estados-Membros comunicam à Comissão as convenções referidas no n.º 1 do artigo 28.º Após essa data, os Estados-Membros comunicam à Comissão a denúncia dessas convenções.

2. No prazo de seis meses após a sua recepção, a Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*:

i) Uma lista das convenções a que se refere o n.º 1;

ii) As denúncias das convenções a que se refere o n.º 1.

Artigo 30.º

Cláusula de revisão

1. Até 20 de Agosto de 2011, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité

Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação do mesmo. O relatório deve incluir:

i) Um estudo sobre os efeitos do tratamento dado ao direito estrangeiro pelos diferentes ordenamentos jurídicos e sobre a aplicação prática do direito estrangeiro pelos tribunais dos EstadosMembros por força do presente regulamento;

ii) Um estudo sobre os efeitos do artigo 28.° do presente regulamento no que diz respeito à Convenção da Haia, de 4 de Maio de 1971, sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária.

2. Até 31 de Dezembro de 2008, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um estudo sobre a situação do direito aplicável às obrigações extracontratuais resultantes de violações do direito à reserva da vida privada e dos direitos de personalidade, tendo em conta as regras relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão nos meios de comunicação social, e sobre questões de conflitos de leis relacionadas com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[673].

Artigo 31.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável a factos danosos que ocorram após a sua entrada em vigor.

Artigo 32.º

Data de aplicação

O presente regulamento é aplicável a partir de 11 de Janeiro de 2009, com excepção do artigo 29.º, que é aplicável a partir de 11 de Julho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Julho de 2007.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
M. LOBO ANTUNES

Declaração da Comissão sobre a cláusula de revisão (artigo 30.º)

A Comissão, a convite do Parlamento Europeu e do Conselho no quadro do artigo 30.° do Regulamento «Roma II», apresentará, até Dezembro de 2008, um estudo sobre a situação no domínio da lei aplicável às obrigações extracontratuais que decorram da violação da vida privada e dos direitos de personalidade. A Comissão terá em consideração todos os aspectos da situação e, se necessário, tomará as medidas adequadas.

Declaração da Comissão em matéria de acidentes de viação

A Comissão, ciente das diferentes práticas dos Estados-Membros no que diz respeito ao nível de indemnização concedido às vítimas de acidentes de viação, declara-se disposta a examinar os problemas específicos com que se confrontam os residentes da União Europeia envolvidos em acidentes de viação num Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência habitual. Para este efeito, a Comissão apresentará um estudo ao Parlamento Europeu e ao Conselho até final de 2008 sobre todas as opções, incluindo os aspectos relativos aos seguros, a fim de melhorar a posição das vítimas transfronteiras, e que antecederá a elaboração de um livro verde.

Declaração da Comissão sobre o tratamento da lei estrangeira

A Comissão, ciente das diferentes práticas dos Estados-Membros no que diz respeito ao tratamento da lei estrangeira, publicará o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do Regulamento «Roma II», e em qualquer caso logo que esteja disponível, um estudo de carácter horizontal sobre a aplicação da lei estrangeira em matéria civil e comercial pelos tribunais dos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do Programa da Haia. A Comissão está igualmente preparada para, se necessário, tomar as medidas adequadas.

Capítulo 16 A

ROMA III (DECISÃO)

Decisão do Conselho 2010/405/UE, de 12 de julho de 2010, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

Comentário de Marie Salord

MARIE SALORD

Marie Salord é vice–presidente do *Tribunal de Grande Instance de Paris* (tribunal ordinário de primeira instância). Possui o grau de Mestre em Direito Público e um *diplôme d'études approfondies* (DEA) em História do Direito (Universidade Robert Schuman, Estrasburgo), e foi *auditrice de justice* na *Ecole Nationale de la Magistrature* (França, curso de 1996). Depois de ter exercido funções jurisdicionais, trabalhou de 2002 a 2006 no Ministério da Justiça francês, na *direction des affaires civiles et du Sceau*, tendo nomeadamente participado na elaboração de instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil. De 1997 a 1999 desempenhou funções de conselheira (justiça civil) na Representação Permanente da França junto da União Europeia, e presidiu ao Grupo das Questões de Direito Civil (obrigações alimentares e Roma III) durante a Presidência francesa. Publicou artigos sobre a Diretiva «Mediação», o Regulamento «Injunção de pagamento europeia», o Regulamento «Obrigações alimentares» e o Regulamento Roma III.

Decisão do Conselho 2010/405/UE, de 12 de julho de 2010, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

I. Introdução

1. Já em 1998, o Conselho Europeu, reunido em Viena, reconhecia que o objetivo de um espaço comum de justiça era também o de simplificar a vida dos cidadãos, particularmente em questões que têm um impacto na sua vida quotidiana, como o divórcio.

2. Como resultado da livre circulação de pessoas e do alargamento da União Europeia, entre outros fatores, tem vindo a registar–se um aumento constante do número de casais internacionais, ou seja, de casais constituídos por cônjuges de diferentes nacionalidades e/ou por cônjuges residentes em Estados–Membros de que não são nacionais. Ao mesmo tempo, aumentou o número de divórcios na União Europeia, tendo o seu número duplicado entre 1970 e 2010, altura em que era pronunciado um divórcio por cada dois casamentos ([674]).

3. Já em 2003, dos 2,2 milhões de casamentos na União Europeia 350.000 diziam respeito a casais internacionais, e 170 000 dos 875 000 divórcios decretados diziam respeito a esse tipo de casais ([675]). Em 2007, dos 1,04 milhões de divórcios pronunciados na União Europeia, 140.000 (13%) tinham um elemento internacional ([676]).

4. Qual a lei que se deve aplicar a esses divórcios: a lei do Estado da nacionalidade dos cônjuges, a lei do Estado da sua residência ou a lei do Estado onde é instaurado o processo de divórcio?

5. A proposta da Comissão Europeia, adotada em 17 de julho de 2006 ([677]), conhecida por Roma III ([678]), destinava–se, por conseguinte, a dar resposta a um problema muito concreto com o qual várias centenas de milhares de casais residentes na União Europeia se encontram confrontados todos os anos: a questão da determinação da lei aplicável à rutura dos seus casamentos, estabelecendo critérios uniformes de conexão que todos os juízes na União Europeia aplicariam para efeitos da sentença de divórcio. Incidia também sobre a atualização das regras que determinam o tribunal competente em matéria de divórcio e separação judicial, previstas no regulamento conhecido por Bruxelas II–A ([679]).

6. Roma III foi, assim, concebido para completar os instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil de que a União Europeia se tinha dotado, e afigurava–se legítimo que esses instrumentos permitissem também que os cidadãos confrontados com processos dolorosos e frequentemente contenciosos, para além dos operadores económicos a que Roma I e Roma II principalmente se destinavam, beneficiassem da segurança jurídica e da previsibilidade proporcionadas pelas regras em matéria de conflito de leis.

II. Objetivo da proposta da Comissão

1. A iniciativa da Comissão foi concebida para combater o fenómeno da procura, por parte de um dos cônjuges, do foro mais favorável (*forum shopping*). Tal como salientado na avaliação de impacto ([680]), era grande o risco de «corrida ao tribunal» por parte de um dos cônjuges devido à existência de sete possíveis fundamentos de competência judiciária ([681]), ou seja, potencialmente, de sete tribunais competentes (artigo 3.º do regulamento conhecido por Bruxelas II–A), a que se vem acrescentar a regra da litispendência, segundo a qual o tribunal competente é aquele onde foi dado início ao processo. Estas regras eram de molde a incitar o cônjuge que se pretende divorciar a «precipitar–se» para o tribunal da sua escolha, por considerar que esse tribunal aplicaria a lei mais favorável à salvaguarda dos seus interesses. Por conseguinte, no processo de divórcio poderia ser aplicado ao cônjuge requerido um direito nacional com o qual não tivesse nenhum elemento de conexão.

2. Antes da aplicação do regulamento, as regras que determinavam a lei aplicável (regras de conflito de leis) variavam consoante os Estados–Membros. Alguns Estados–Membros aplicavam exclusivamente a sua lei nacional ao processo de divórcio (*lex fori*), e outros a lei do país com o qual os cônjuges tivessem elementos de conexão, como a nacionalidade, e que poderia, portanto, ser uma lei estrangeira.

3. Assim, consoante o Estado–Membro onde fosse julgado o processo de divórcio, eram diferentes as leis aplicadas ao casal. Por exemplo, no caso de um casal de italianos casados em Itália e com a residência habitual no Reino Unido, se o processo fosse instaurado num tribunal britânico o divórcio ficaria sujeito à lei deste último Estado–Membro, não sendo possível aplicar a lei italiana. Se tivessem pretendido divorciar–se em Itália, o juiz teria aplicado a lei italiana.

4. A Comissão lamentava o fato de tal sistema poder levar à «aplicação de uma lei com a qual os cônjuges tenham uma conexão ténue», tanto mais que essa lei tem consequências importantes. A lei aplicável determina, por exemplo, a possibilidade de decretar o divórcio por culpa imputada a um dos cônjuges e, por conseguinte, a atribuição de uma indemnização pelos danos causados.

5. A proposta previa, antes de mais, a possibilidade de os cônjuges escolherem a lei aplicável ([682]), na medida em que essa lei apresente uma conexão com a sua situação, permitindo assim que os cônjuges determinem antecipadamente o resultado do seu eventual divórcio. A proposta inscrevia–se na vontade, por parte do legislador comunitário, de contratualizar o direito de família, tendo assim sido decidido favorecer o recurso à mediação, nomeadamente em matéria familiar ([683]).

6. Na ausência de escolha por parte dos cônjuges, a proposta previa que a lei aplicável fosse determinada com base em elementos de conexão objetivos relacionados com o local de residência dos cônjuges ou a sua nacionalidade, permitindo assim aplicar a lei do Estado com o qual os cônjuges tivessem uma estreita ligação, o que implicaria, em certos casos, a aplicação de uma lei estrangeira (no caso do divórcio de um casal de franceses residente nos Países Baixos, o juiz holandês poderia aplicar a lei francesa).

7. Muito embora o âmbito de aplicação da proposta em matéria de regras de conflito de leis apenas incluísse as causas de divórcio e de separação judicial — excluindo a anulação do casamento, a sua validade, as consequências patrimoniais da dissolução do casamento e a responsabilidade parental — o assunto era delicado.

8. A razão é que o direito de família, que diz respeito à privacidade de cada um, é uma área sensível, caracterizada por diferenças históricas, religiosas, sociológicas e jurídicas, que são corolário da diversidade dos Estados–Membros. O Tratado de Lisboa teve em conta esse facto, atendendo a que manteve a votação por unanimidade nesta área, sendo esta agora a única exceção em matéria de cooperação judiciária à regra da codecisão. Criou, aliás, uma salvaguarda adicional de modo a preservar a unanimidade, ao permitir que um Parlamento nacional se oponha à implementação da cláusula de ligação, nos termos da qual o Conselho pode decidir que as medidas relativas ao direito da família sejam aprovadas pelo processo legislativo ordinário (artigo 81.º do TFUE).

9. Em matéria de divórcio, as leis nacionais são fundamentalmente divergentes: nessa altura, não existia em Malta o instituto do divórcio ([684]) e certos Estados–Membros permitiam o casamento de casais do mesmo sexo. Existem diversos conceitos sobre a natureza jurídica do divórcio, que vão desde a simples constatação, em certos Estados–Membros, de uma rutura do contrato de casamento, tratando–o como um facto objetivo e excluindo do processo civil qualquer indagação das culpas dos cônjuges, ao passo que noutros Estados–Membros, de acordo com a doutrina do «divórcio–sanção», continua a ser decretado o divórcio por violação culposa dos deveres conjugais.

10. Deste modo, são importantes as questões relacionadas com a determinação da lei aplicável ao processo de divórcio, e alguns Estados–Membros não desejavam abdicar da sua soberania nesta

matéria e correr o risco de a sua legislação sofrer evolução em resultado da aplicação de leis estrangeiras por parte de um juiz.

III. Debates difíceis

1. Os debates sobre a proposta da Comissão tiveram início no Conselho em outubro de 2006, e o regulamento só foi adotado quatro anos depois. Este prazo pode parecer demasiado longo para um texto relativamente sucinto, se comparado com outros instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil. Isso explica–se pela dificuldade política das negociações e por ter sido a primeira vez, na história da União Europeia, que se recorreu a um processo de cooperação reforçada. Tratou–se de um debate que foi para além do direito da família e do direito internacional privado. Esse debate pôs em evidência três dificuldades.

2. A primeira delas dizia respeito ao caso específico de Malta que, devido ao facto de o instituto do divórcio não estar, na altura, previsto no seu direito interno, pretendia obter a garantia de que os seus juízes não seriam obrigados decretá–lo. A segunda relacionava–se com os Estados–Membros hostis ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e que, por essa razão, se opunham a que os seus juízes pudessem divorciar esses casais que tivessem celebrado casamento noutros Estados–Membros. Por último, alguns Estados–membros receavam que os seus tribunais tivessem de aplicar a lei de certos Estados terceiros. Com efeito, devido ao princípio da universalidade, uma lei de um Estado terceiro exterior União pode ser aplicada, nomeadamente em razão da nacionalidade dos cônjuges. A tradicional disposição em matéria de ordem pública que permite que um juiz não aplique uma lei contrária à ordem pública não era suficiente para tranquilizar certos Estados–Membros.

3. Assim, desde o início das negociações, um Estado–Membro mostrou–se hostil ao texto, salientando que recusava que os seus juízes decretassem divórcios através da aplicação de leis menos liberais de outros Estados–Membros.

4. No Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 19 e 20 de abril de 2007, chegou–se a um compromisso em relação à possibilidade de os cônjuges escolherem a lei aplicável ao seu divórcio ou à sua separação judicial, desde que mantivessem uma conexão direta com essa lei. O acordo incidia também na necessidade de, no âmbito dessa escolha, proteger os interesses do cônjuge mais fraco. Na ausência de escolha, nenhuma regra de conflito de leis era aceitável para todos os Estados–Membros. Por conseguinte, este acordo político protegia as particularidades dos Estados–Membros em matéria de divórcio.

5. Em meados de 2008, foi apresentada ao Conselho uma solução de compromisso que parecia ser aceitável para todos os Estados–Membros e respeitar todas as suas particularidades.

6. Apesar disso, certos Estados–Membros não estavam em condições de aceitar o texto que, em seu entender, não atribuía uma importância suficiente à «*lex fori*». O Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 5 e 6 de junho de 2008 foi forçado a registar a falta de unanimidade para levar por diante o regulamento, e constatou que subsistiam dificuldades inultrapassáveis que impossibilitavam a unanimidade num futuro próximo.

7. O Conselho Europeu de 19 e 20 junho de 2008 manifestou o desejo de que fosse rapidamente encontrada uma solução política, e no verão de 2008 nove Estados–Membros apresentaram à Comissão um pedido de cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria matrimonial, pedido esse a que a Comissão respondeu 18 meses mais tarde.

8. O Programa de Estocolmo, adotado pelo Conselho Europeu em 10 de dezembro de 2009, que definia as «*orientações estratégicas da programação legislativa e operacional*» no espaço de liberdade, segurança e justiça, constituiu um sinal político forte dos chefes de Estado e de Governo. Nele se referia que «o Conselho Europeu considera que deverá continuar nos domínios em que se afigurar

necessário — como é o caso da separação e do divórcio — o processo de harmonização das regras de conflito de leis a nível da União.»

9. Em 24 de março de 2010, a Comissão adotou a proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ([685]), e a proposta de regulamento do Conselho que aplica uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ([686]).

10. A proposta da Comissão diferia em dois aspetos do texto de compromisso acordado em meados de 2008. A primeira diferença dizia respeito à amplitude da cooperação reforçada, da qual foram excluídas as regras de competência. Na realidade, essas regras estão incorporadas no acervo comunitário por meio do Regulamento Bruxelas II, e constituem, portanto, uma competência exclusiva da União que não pode ser afetada por uma cooperação reforçada. A segunda relacionava–se com a tomada em conta da vontade política do Parlamento Europeu de que a lei escolhida pelos cônjuges deverá respeitar os direitos fundamentais definidos nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

11. Em 12 de julho de 2010, menos de quatro meses depois de a Comissão ter apresentado a sua proposta, o Conselho autorizou os 14 Estados–Membros a estabelecerem uma cooperação reforçada entre si no domínio da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial ([687]).

12. Por seu turno, o regulamento sobre a lei aplicável foi adotado em 20 de dezembro de 2010 ([688]).

IV. Apresentação do Regulamento

1. O Regulamento Roma III aplica–se aos processos de divórcio instaurados a partir de 21 de junho de 2012 (artigo 18.º). Em 31 de dezembro de 2012 eram 15 os participantes nesta cooperação reforçada: a Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia. Espera–se que este número venha a aumentar, dado que os Estados–Membros podem juntar–se à cooperação reforçada em qualquer momento.

2. Em conformidade com o princípio da universalidade (artigo 4 º), muito embora só os juízes dos Estados–Membros que participam na cooperação reforçada apliquem o referido regulamento, esses juízes deverão aplicar qualquer lei estrangeira escolhida pelos cônjuges ou, na ausência de escolha, a lei designada nos termos do Regulamento, quer se trate da lei de um Estado–Membro participante na cooperação reforçada, da lei de um Estado–Membro não participante ou da lei de um Estado terceiro.

1. Âmbito de aplicação do Regulamento

Nos termos do artigo 1.º, o Regulamento só é aplicável, nas situações que envolvem um conflito de leis, ao divórcio e à separação judicial. Por conseguinte, encontram–se excluídas do seu âmbito de aplicação as seguintes matérias: a capacidade jurídica de pessoas singulares, a existência, validade ou reconhecimento de um casamento, a anulação de um casamento, o nome dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, a responsabilidade parental (regulada pelo Regulamento Bruxelas II–A), as obrigações alimentares (reguladas pelo regulamento relativo às obrigações alimentares ([689]) e os *trusts* ou as sucessões. Por conseguinte, o Regulamento apenas rege a lei aplicável aos processos em matéria de divórcio e de separação judicial.

2. Escolha, pelos cônjuges, da lei aplicável ao seu divórcio

1. Este apoio ao princípio da autonomia da vontade dos cônjuges é uma das grandes inovações do regulamento. Permite evitar os conflitos sobre a lei aplicável e autoriza os cônjuges a escolherem em conjunto a lei que regerá o seu divórcio, por exemplo no âmbito de um contrato de casamento. Esta

possibilidade cumpre os objetivos de previsibilidade e flexibilidade do regulamento.

2. Dada a importância dessa escolha, o Regulamento exige requisitos formais para que o acordo seja válido (artigo 7.º). O acordo deve ser reduzido a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges. Se a lei do Estado em que o acordo é celebrado previr requisitos formais suplementares para esse tipo de acordo, tais requisitos devem ser cumpridos.

3. A liberdade dos cônjuges está condicionada pela necessidade de designarem uma lei aplicável com a qual tenham uma conexão direta. Só podem escolher a lei do Estado da sua residência habitual ou da sua última residência habitual na medida em que um deles ainda aí resida no momento da celebração do acordo, ou a lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges, ou, por último, a lei do foro (artigo 5.º).

4. O acordo que determina a lei aplicável deve ser celebrado o mais tardar à data da instauração do processo em tribunal, mas se a lei do foro assim o determinar, os cônjuges podem ainda designar a lei aplicável perante o tribunal durante o processo.

3. Lei aplicável na ausência de escolha

1. Na ausência de escolha por parte dos cônjuges, o Regulamento designa a lei aplicável de acordo com um mecanismo em cascata (artigo 8.º). A primazia é dada, antes de mais, à lei da residência habitual dos cônjuges ou da última residência habitual, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes da instauração do processo em tribunal, e na medida em que um dos cônjuges ainda aí resida no momento da propositura da ação. Dadas as regras de competência do Regulamento Bruxelas II–A, esta escolha do legislador comunitário levará, na prática, o juiz a aplicar, na maioria dos casos, a sua lei nacional.

2. Caso contrário, será aplicada a lei do Estado da nacionalidade de ambos os cônjuges à data da instauração do processo em tribunal.

3. Por fim, a última lei que pode ser aplicada é a lei do foro.

4. Num intuito de simplificação, o artigo 9.º prevê que em caso de conversão da separação judicial em divórcio, a lei aplicável ao divórcio é a lei que foi aplicada à separação judicial, salvo acordo em contrário entre as partes.

4. Controlo, por parte do juiz, da lei aplicável

1. A tradicional cláusula de ordem pública incluída noutros regulamentos sobre a lei aplicável ([690]) figura no artigo 12 º do regulamento. De acordo com esta disposição, o juiz deve recusar a lei que seria aplicável se a sua aplicação conduzir a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública do foro. O considerando 25 refere que a lei aplicável somente poderá ser recusada em «circunstâncias excecionais».

2. Todavia, este artigo não foi considerado suficiente em matéria de divórcio e de separação judicial. Assim, o regulamento retomou a disposição apresentada ao Conselho (JAI) de 19 e 20 de abril de 2008 em nome da «observância das leis e tradições no domínio do direito de família» ([691]). Nos termos do artigo 13.º, intitulado «diferenças na lei nacional», «nada no presente regulamento obriga os tribunais de um Estado–Membro participante cuja lei não preveja o divórcio, ou não considere o casamento em questão válido para efeitos do processo de divórcio, a pronunciarem um divórcio em aplicação do presente regulamento».

3. Refletindo o artigo 13.º, o artigo 10.º, intitulado «aplicação da lei do foro», tem em conta a preocupação de certos Estados no sentido de que os seus juízes não apliquem regras discriminatórias.

Esta disposição permite que o juiz recuse a lei aplicável, mesmo se tiver sido escolhida pelos cônjuges, sempre que «não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do seu sexo». Nestas circunstâncias, o juiz aplica a sua lei nacional. Deste modo, a aplicação da lei das Filipinas, que não prevê a possibilidade de divórcio, ou de uma lei que autorize o repúdio, será recusada e, nesse caso, o juiz aplicará a lei do foro, ou seja, a sua lei nacional. Qualquer cônjuge que recorra a um juiz da União Europeia terá, portanto, a garantia de que a lei aplicada autoriza o divórcio e não contém disposições discriminatórias, em especial contra as pessoas do sexo feminino.

V. Conclusões

1. Roma III ilustra a louvável capacidade da União Europeia para superar divergências entre Estados–Membros num domínio sensível e encontrar soluções imaginativas.

2. Só podemos registar com satisfação que, num domínio em que o contencioso é generalizado, como acontece em matéria de divórcio, a legislação europeia disponha agora de um corpo de regras unificadas sobre a lei aplicável que tende a encorajar o divórcio amigável, devido à possibilidade de os cônjuges escolherem a lei que será aplicada ao seu divórcio.

3. O Regulamento vai aumentar o número de litígios em que o juiz deverá aplicar uma lei estrangeira. Para esse efeito, a rede judiciária em matéria civil e comercial constitui um instrumento precioso para os profissionais do direito. O sítio internet dessa rede ([692]) contém dados sobre a legislação dos outros Estados–Membros em todas as línguas oficiais da União Europeia. Além disso, recorrendo ao respetivo ponto de contacto nacional, os juízes podem obter todas as informações suscetíveis de facilitar a aplicação do direito de outro Estado–Membro.

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Julho de 2010

que autoriza a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

(2010/405/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 329.º, n.º 1,

Tendo em conta os pedidos do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República Federal da Alemanha, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, da República da Letónia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, de Malta, da República da Áustria, da República Portuguesa, da Roménia e da República da Eslovénia,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia fixou como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente este espaço, a União deve adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça, especialmente quando seja necessário para o correcto funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, entre essas medidas devem figurar as destinadas a assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis, incluindo as medidas relativas ao direito da família com incidência transfronteiriça.

(3) Em 17 de Julho de 2006, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 no que diz respeito à competência e introduz regras relativas ao direito aplicável em matéria matrimonial (a seguir designado «regulamento»).

(4) Na sua reunião de 5 e 6 de Junho de 2008, o Conselho adoptou orientações políticas que sublinhavam a ausência de unanimidade para levar por diante o regulamento proposto e a existência de dificuldades insuperáveis que impossibilitavam a adopção de uma decisão com a requerida unanimidade, tanto nesse momento como num futuro próximo. O Conselho declarou que os objectivos do regulamento proposto não podiam ser alcançados num prazo razoável mediante a aplicação das disposições relevantes dos Tratados.

(5) Nestas circunstâncias, a Grécia, a Espanha, a Itália, o Luxemburgo, a Hungria, a Áustria, a Roménia e a Eslovénia apresentaram um pedido à Comissão, por cartas de 28 de Julho de 2008, no qual manifestavam o desejo de estabelecer uma cooperação reforçada entre si no domínio da lei aplicável em matéria matrimonial e solicitavam à Comissão que apresentasse uma proposta ao Conselho com essa finalidade. A Bulgária apresentou um pedido idêntico à Comissão por carta de 12 de Agosto de 2008. A França aderiu ao pedido por carta de 12 de Janeiro de 2009, a Alemanha por carta de 15 de Abril de 2010, a Bélgica por carta de 22 de Abril de 2010, Malta por carta de 31 de Maio de 2010 e Portugal durante a sessão do Conselho de 4 de Junho de 2010. Em 3 de Março de 2010, a Grécia retirou o seu pedido. No total, catorze Estados-Membros solicitaram uma cooperação reforçada.

(6) A cooperação reforçada deverá proporcionar um quadro jurídico claro e completo no domínio do divórcio e da separação judicial nos Estados-Membros participantes, proporcionar aos cidadãos soluções adequadas em termos de segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade e prevenir a «corrida aos tribunais».

(7) Estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 20.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 326.º e 329.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(8) O artigo 81.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia identificam o domínio da presente cooperação reforçada, nomeadamente a lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, como um dos domínios abrangidos pelos Tratados.

(9) A condição de ser o último recurso, estabelecida no artigo 20.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, é respeitada, dado que o Conselho declarou, em Junho de 2008, que os objectivos da proposta de regulamento não podiam ser alcançados num prazo razoável pela União no seu conjunto.

(10) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial visa desenvolver uma cooperação judiciária nas matérias civis que tenham incidência transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, bem como assegurar a compatibilidade das normas de conflitos de leis aplicáveis nos Estados-Membros. Desta forma, favorece a realização dos objectivos da União, preserva os seus interesses e reforça o seu processo de integração, tal como previsto no artigo 20.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia.

(11) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial respeita os Tratados e o direito da União e não prejudica o mercado interno e a coesão económica, social e territorial. Não constitui uma restrição nem uma discriminação ao comércio entre os Estados-Membros, nem provoca distorções de concorrência entre eles.

(12) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial respeita as competências, direitos e deveres dos Estados-Membros não participantes. As normas comuns de conflitos de leis nos Estados-Membros participantes não afectam as normas dos Estados-Membros não participantes. Os tribunais dos Estados-Membros não participantes continuam a aplicar as suas normas nacionais de conflitos de leis em vigor para determinar a lei aplicável ao divórcio ou à separação judicial.

(13) Em especial, a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial está em conformidade com o direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil, na medida em que não afecta o acervo já existente.

(14) A presente decisão respeita os direitos, princípios e liberdades consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 21.º.

(15) A cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial está aberta a qualquer momento a todos os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 328.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Federal da Alemanha, o Reino da Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República da Letónia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, a República da Áustria, a República Portuguesa, a Roménia e a República da Eslovénia são autorizados a estabelecer uma cooperação reforçada entre si no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, mediante a aplicação das disposições relevantes dos

Tratados.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2010.

Pelo Conselho
A Presidente
S. LARUELLE

Capítulo 16 B

ROMA III (COOPERAÇÃO REFORÇADA)

Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

Comentário de Fernando Paulino Pereira

FERNANDO PAULINO PEREIRA

Responsável pela cooperação judiciária em matéria civil no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

I. Introdução

1. O Tratado de Amesterdão veio proporcionar a alguns Estados a possibilidade de estabelecerem entre si uma cooperação reforçada. Mas só em 2012 é que os Estados-Membros decidiram lançar a cooperação reforçada pela primeira vez a nível da União Europeia, designadamente no domínio da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial (Roma III).

2. Desde o Tratado de Lisboa, a cooperação reforçada está prevista no artigo 20.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 326.º a 334.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Além disso, o Tratado contém várias disposições que fazem especificamente referência à possibilidade de cooperação reforçada em determinados domínios.

3. O que se pretende é dar início a um processo de cooperação entre um número limitado de Estados-Membros, na mira de que, por fim, todos os Estados-Membros, ou muitos deles, estejam aptos a participar plenamente nas disposições estabelecidas por via da cooperação reforçada. Foi nesta perspetiva que os Tratados criaram as condições para que a cooperação reforçada ficasse aberta, em qualquer altura, a todos os Estados-Membros não participantes na adoção do instrumento que cria essa mesma cooperação.

II. Condições para o estabelecimento da cooperação reforçada

Os Tratados determinam as condições, algumas delas de ordem processual e outras mais de fundo, que devem imperiosamente ser analisadas antes da adoção de uma cooperação reforçada.

1. Condições processuais

1. Antes de mais, é essencial que a decisão de autorização da cooperação reforçada seja adotada pelo Conselho como último recurso, isto é, se estiver assente que os objetivos dessa cooperação não podem ser atingidos num prazo razoável pela União no seu todo.

2. No caso vertente, o Conselho tinha entre mãos uma proposta de regulamento relativo à competência e à lei aplicável em matéria de divórcio e de separação judicial. A proposta devia ter sido adotada pelo Conselho em deliberação por unanimidade. Todavia, durante os debates nas instâncias do Conselho, ficou patente que um Estado-Membro não podia concordar com a decisão em análise. Neste contexto, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de junho de 2008 viu-se obrigado a constatar a ausência de unanimidade para avançar com a adoção da proposta, a registar os problemas insuperáveis que tornavam impossível a unanimidade, tanto na altura como para um futuro próximo, e a tomar nota de que os objetivos em vista não podiam ser atingidos num prazo razoável através da aplicação das disposições pertinentes dos Tratados. Verificar o cumprimento desta condição é um requisito do artigo 20.º, n.º 2, do Tratado da UE.

3. Em segundo lugar, prevê o artigo 20.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia que pelo menos nove Estados-Membros que desejem estabelecer uma cooperação reforçada devem dirigir à Comissão um pedido que especifique a respetiva finalidade e objetivos. Assinale-se que a Comissão não tem forçosamente de aceder ao pedido apresentado pelos Estados-Membros em questão. Deve porém, caso não aceite o pedido, expor-lhes as razões por que não o fez.

4. No caso vertente, na sequência do pedido formulado pelos Estados-Membros, a Comissão apresentou duas propostas ao Conselho: a primeira era uma proposta de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial; a

segunda era uma proposta de regulamento do Conselho que cria uma cooperação reforçada.

2. Requisitos de fundo

a) Quanto à primeira condição a analisar, tratava-se de apurar se a cooperação reforçada tinha em vista impulsionar os objetivos da União, proteger os seus interesses e reforçar o seu processo de integração. O Conselho considerou que a harmonização das regras jurídicas aplicáveis neste domínio criaria um quadro jurídico claro e abrangente nos Estados-Membros participantes, além de oferecer resultados aos cidadãos, em termos de segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade.

b) A cooperação reforçada tem de respeitar o quadro institucional estabelecido pelos Tratados. Há, assim, que respeitar plenamente os mecanismos institucionais previstos nos Tratados. Aplica-se isto não só às competências das instituições europeias, mas também ao sistema estabelecido nos Tratados.

c) Era necessário verificar se a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial não prejudicaria o mercado único nem a coesão económica, social e territorial. Dado o seu objetivo de harmonizar a lei aplicável em determinados Estados-Membros, o Conselho não entendeu que este domínio de ação constituísse entrave ou discriminação no comércio entre os Estados-Membros ou falseasse a concorrência entre eles.

d) Uma das principais características do estabelecimento de uma cooperação reforçada reside no facto de o regime adotado apenas ser vinculativo para os Estados-Membros participantes. O regime jurídico assim estabelecido tem de respeitar as competências, os direitos e os deveres dos Estados-Membros não participantes. Concretamente, quer isto dizer que os tribunais dos Estados-Membros não participantes na cooperação reforçada podem continuar com o sistema de regras jurídicas aplicáveis na ausência de tal cooperação.

e) Por último, os instrumentos de cooperação reforçada não podem dizer respeito a um domínio já abrangido pelo acervo da UE. Não constituem parte do acervo e não o podem afetar. Não se pode, pois, impor um ato adotado no âmbito da cooperação reforçada a um novo Estado-Membro da União Europeia. A cooperação reforçada tão-pouco cria uma competência externa exclusiva da União relativamente aos Estados-Membros não participantes. No entanto, os Estados-Membros participantes permanecem vinculados entre si, nas mesmas condições e com as mesmas consequências, como se o ato tivesse sido adotado pela União Europeia fora do quadro da cooperação reforçada.

III. Modo de proceder

A Comissão apresentou duas propostas ao Conselho em abril de 2010: uma proposta de decisão e uma proposta de regulamento.

1. Proposta de decisão

1. A proposta de decisão indicava que o Conselho devia definir o domínio de ação para uma cooperação reforçada. Tinha-se discutido se era necessário definir um domínio que fosse além da mera harmonização da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial.

2. Em consonância com a proposta apresentada pela Comissão, e na sequência da aprovação do Parlamento Europeu, o Conselho determinou que a cooperação reforçada poderia confinar-se a uma área limitada, designadamente a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial.

3. Em conformidade com o artigo 329.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a decisão

foi adotada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu. O que se quis deixar claramente expresso nos Tratados foi que o estabelecimento de uma cooperação reforçada deve ser fruto da vontade de uma maioria qualificada de Estados-Membros, incluindo aqueles que não puderam formalmente tomar parte na decisão, como é o caso da Dinamarca por força do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca.

4. O Conselho adotou a decisão em 12 de julho de 2010, poucos meses depois de a proposta lhe ter sido apresentada.

2. Proposta de regulamento

1. Em simultâneo com a proposta de decisão, a Comissão apresentou também ao Conselho uma proposta de regulamento que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. A proposta tinha por base o artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Impunha-se assim que a decisão fosse tomada por unanimidade pelos Estados-Membros participantes na adoção do regulamento, após consulta ao Parlamento Europeu.

2. Cabe deixar claro que a plena participação nas negociações estava aberta a todos os Estados–Membros, e não apenas àqueles que haviam solicitado à Comissão que propusesse uma cooperação reforçada. Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, todos os Estados-Membros podem participar nas deliberações. E isto, em particular, pelas duas razões que adiante se expõem.

3. A primeira delas é que, durante as negociações no Conselho, cada Estado-Membro podia decidir tomar parte no regulamento de criação da cooperação reforçada. De resto, assim aconteceu na verdade, já que catorze Estados-Membros acabaram por decidir participar na adoção do regulamento, ou seja, mais do que o número de Estados-Membros que haviam solicitado o estabelecimento da cooperação reforçada. Observe-se também que anunciar o desejo de participar na adoção do regulamento não implicava o cumprimento de um processo formal, uma vez que o Tratado é omisso quanto a este requisito. Foi durante a adoção da decisão no Conselho que os catorze Estados-Membros anunciaram oralmente a sua intenção de nela tomar parte. Todavia, os Estados-Membros valeram-se em considerável grau, quanto ao espírito, do disposto no artigo 331.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. A segunda razão prende-se com o objetivo da cooperação reforçada, a saber, permitir que outros Estados-Membros, inicialmente não participantes, aceitem plenamente as regras em data ulterior. Uma vez adotado o regulamento, cada Estado-Membro pode participar, em conformidade com as regras estabelecidas no Tratado, mas só se aceitar todas as disposições já adotadas. Era, pois, essencial que todos os Estados-Membros tivessem ensejo de manifestar as suas preocupações e de ver as suas opiniões tomadas em consideração na mais vasta medida possível.

5. Após consulta ao Parlamento Europeu, o Conselho adotou o regulamento em 20 de dezembro de 2010, cinco meses apenas depois da adoção da decisão que autoriza a cooperação reforçada.

IV. Futura participação

1. Como já referido, os Estados-Membros podem em qualquer altura, depois da adoção do regulamento, comunicar ao Conselho e à Comissão a sua intenção de participar no instrumento que cria a cooperação reforçada.

2. A Comissão tem de confirmar a participação do Estado-Membro em questão num prazo de quatro meses. A Comissão deve constatar, se necessário, que foram cumpridas as condições de participação e adotar as medidas provisórias que se imponham. Se a Comissão for do parecer que as condições de

participação não estão preenchidas, o Estado-Membro em causa pode submeter a questão à apreciação do Conselho ([693]).

REGULAMENTO (UE) N.º 1259/2010 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 2010

que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 81.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/405/UE do Conselho, de 12 de Julho de 2010, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial[694],

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

(1) A União fixou como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a União deverá adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, especialmente quando necessário para o bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, essas medidas deverão contemplar acções destinadas a assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis.

(3) Em 14 de Março de 2005, a Comissão adoptou um livro verde sobre a lei aplicável e a competência em matéria de divórcio. Esse livro verde lançou uma ampla consulta pública sobre as soluções possíveis para os problemas que possam surgir nas circunstâncias actuais.

(4) E m 17 de Julho de 2006, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003[695] no que diz respeito à competência e introduz regras relativas à lei aplicável em matéria matrimonial.

(5) O Conselho, reunido no Luxemburgo em 5 e 6 de Junho de 2008, registou a ausência de unanimidade sobre esta proposta e a existência de dificuldades insuperáveis que impossibilitavam a unanimidade, tanto nesse momento como num futuro próximo. O Conselho constatou que os objectivos da proposta não podiam ser alcançados num prazo razoável mediante a aplicação das disposições pertinentes dos Tratados.

(6) A Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia apresentaram posteriormente à Comissão um pedido em que comunicavam a intenção de instaurar entre si uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria matrimonial. Em 3 de Março de 2010, a Grécia retirou o seu

pedido.

(7) Em 12 de Julho de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/405/UE, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 328.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aquando da sua instituição, as cooperações reforçadas estão abertas a todos os Estados-Membros, desde que sejam respeitadas as eventuais condições de participação fixadas pela decisão de autorização. Estão também abertas em qualquer outro momento, desde que, para além das referidas condições, sejam respeitados os actos já adoptados nesse âmbito. A Comissão e os Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada asseguram que seja promovida a participação do maior número possível de Estados-Membros. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros participantes, em conformidade com os Tratados.

(9) O presente regulamento deverá instituir um quadro jurídico claro e completo em matéria de lei aplicável ao divórcio e separação judicial nos Estados-Membros participantes e garantir aos cidadãos soluções adequadas em termos de segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade, bem como impedir situações em que um cônjuge pede o divórcio antes do outro para que o processo seja regido por uma lei específica, que considera mais favorável à salvaguarda dos seus interesses.

(10) O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003. Todavia, o presente regulamento não deverá ser aplicável à anulação do casamento.

O presente regulamento deverá ser aplicável apenas à dissolução ou suspensão do vínculo matrimonial. A lei determinada pelas normas de conflito de leis do presente regulamento deverá aplicar-se aos fundamentos de divórcio e de separação judicial.

Questões preliminares, tais como a capacidade jurídica e a validade do casamento e questões como os efeitos patrimoniais do divórcio ou da separação judicial, o nome, a responsabilidade parental, as obrigações alimentares ou outras eventuais medidas acessórias deverão ser determinadas pelas normas de conflito de leis aplicáveis no Estado-Membro participante em questão.

(11) A fim de delimitar claramente o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento, convém indicar os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada.

(12) O presente regulamento deverá ter carácter universal, ou seja, deverá ser possível que as suas normas de conflitos de leis uniformes designem a lei de um Estado-Membro participante, a lei de um Estado-Membro não participante ou a lei de um Estado que não é membro da União Europeia.

(13) O presente regulamento deverá aplicar-se independentemente da natureza do tribunal em que o processo é instaurado. Quando aplicável, deverá considerar-se que o processo foi instaurado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

(14) Para permitir que os cônjuges escolham uma lei aplicável com a qual tenham uma conexão estreita ou, na ausência de escolha, para que tal lei possa ser aplicada ao seu divórcio ou separação judicial, essa lei deverá aplicar-se, ainda que não seja a de um dos Estados-Membros participantes. Em caso de escolha da lei de outro Estado-Membro, a rede criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial[696], poderá prestar assistência aos tribunais relativamente ao conteúdo da lei estrangeira.

(15) Melhorar a mobilidade dos cidadãos exige, por um lado, mais flexibilidade e, por outro, maior segurança jurídica. Para alcançar este objectivo, o presente regulamento deverá reforçar a autonomia das partes em matéria de divórcio e separação judicial, dando-lhes uma possibilidade de escolha limitada da lei aplicável ao seu divórcio ou separação judicial.

(16) Os cônjuges deverão ter a possibilidade de escolher como lei aplicável ao divórcio ou separação judicial a lei de um país com o qual tenham especial conexão ou a lei do foro. A lei escolhida pelos cônjuges deverá respeitar os direitos fundamentais reconhecidos pelos Tratados e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(17) Antes de escolherem a lei aplicável, é importante que os cônjuges tenham acesso a informações actualizadas sobre os aspectos essenciais, quer da lei nacional e da legislação da União, quer dos processos em matéria de divórcio e separação judicial. Para garantir o acesso a informações adequadas de qualidade, a Comissão procede regularmente à sua actualização no sítio internet destinado ao público criado pela Decisão 2001/470/CE do Conselho.

(18) A escolha esclarecida de ambos os cônjuges constitui um princípio essencial do presente regulamento. Cada cônjuge deverá saber exactamente quais são as consequências jurídicas e sociais da escolha da lei aplicável. A possibilidade de escolher de comum acordo a lei aplicável não deverá prejudicar os direitos e a igualdade de oportunidades dos cônjuges. A este respeito, os tribunais dos Estados-Membros participantes deverão estar conscientes da importância da escolha esclarecida de ambos os cônjuges no que diz respeito às consequências jurídicas do acordo de escolha de lei.

(19) As regras sobre a validade material e formal deverão ser definidas de modo a que a escolha informada dos cônjuges seja facilitada e o seu consentimento respeitado, a fim de garantir a segurança jurídica e um melhor acesso à justiça. No que diz respeito à validade formal, deverão ser introduzidas determinadas garantias para assegurar que os cônjuges têm consciência das consequências da sua escolha. O acordo de escolha de lei aplicável deverá, no mínimo, ser reduzido a escrito, datado e assinado por ambas as partes. Todavia, se a lei do Estado-Membro participante no qual ambos os cônjuges têm a sua residência habitual no momento da celebração do acordo previr requisitos formais suplementares, estes deverão ser cumpridos. Tais requisitos formais suplementares podem, por exemplo, existir num Estado-Membro participante onde o acordo seja inserido num contrato de casamento. Se, no momento da celebração do acordo, os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros participantes diferentes e as leis desses Estados-Membros previrem requisitos formais diferentes, basta que sejam cumpridos os requisitos formais de um desses Estados. Se, no momento da celebração do acordo, apenas um dos cônjuges tiver a sua residência habitual num Estado-Membro participante cujas leis prevejam requisitos formais suplementares, tais requisitos deverão ser cumpridos.

(20) Um acordo de escolha de lei deverá poder ser celebrado ou alterado o mais tardar na data da instauração do processo em tribunal, e mesmo durante o processo, se a lei do foro o previr. Nesse caso, deverá bastar que seja registada em tribunal a designação da lei aplicável nos termos da lei do foro.

(21) Na falta de escolha da lei aplicável, o presente regulamento deverá instaurar normas de conflitos de leis harmonizadas partindo de uma escala de elementos de conexão sucessivos baseados na existência de uma conexão estreita entre os cônjuges e a lei em causa, com vista a garantir a segurança jurídica e a previsibilidade e a impedir situações em que um dos cônjuges pede o divórcio antes do outro para garantir que o processo seja regido por uma lei específica que considera mais favorável à salvaguarda dos seus interesses. Esses elementos de conexão deverão ser escolhidos de modo a garantir que os processos de divórcio e separação judicial sejam regidos por uma lei com a qual os cônjuges tenham uma conexão estreita.

(22) Sempre que o presente regulamento remeta para a nacionalidade enquanto factor de conexão para a aplicação da lei de um Estado, a questão do tratamento dos casos de múltipla nacionalidade é regulada pelo direito nacional, no pleno respeito pelos princípios gerais da União Europeia.

(23) Caso seja instaurado um processo em tribunal com vista a converter uma separação judicial em divórcio, e se as partes não tiverem escolhido a lei aplicável, a lei aplicada à separação judicial deverá igualmente ser aplicada ao divórcio. Tal continuidade favorece a previsibilidade para as

partes e reforça a segurança jurídica. Se a lei aplicada à separação judicial não previr a conversão dessa separação em divórcio, este deverá reger-se pelas normas de conflito de leis que são aplicáveis na falta de escolha pelas partes. Tal não deverá impedir os cônjuges de pedirem o divórcio com base noutras normas do presente regulamento.

(24) Em certas situações, deverá, no entanto, aplicar-se a lei do tribunal em que o processo foi instaurado, quando a lei aplicável não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges, em razão do seu sexo, igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial. Tal não deverá, contudo, prejudicar a cláusula de ordem pública.

(25) Em circunstâncias excepcionais, por considerações de interesse público, os tribunais dos Estados-Membros participantes deverão ter possibilidade de recusar a aplicação de uma disposição da lei estrangeira a um caso específico quando isso for manifestamente contrário à ordem pública do foro. No entanto, os tribunais não deverão poder aplicar a excepção de ordem pública para recusar uma disposição da lei de outro Estado quando tal seja contrário à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial ao seu artigo 21.º, que proíbe qualquer forma de discriminação.

(26) Sempre que o presente regulamento refira o facto de a lei do Estado-Membro participante em cujo tribunal foi instaurado o processo não prever o divórcio, tal deverá ser interpretado no sentido de que a lei desse Estado-Membro não contempla o instituto do divórcio. Nesse caso, o tribunal não deverá ser obrigado a pronunciar um divórcio em aplicação do presente regulamento.

Sempre que o presente regulamento refira o facto de a lei do Estado-Membro participante em cujo tribunal foi instaurado o processo não considerar o casamento em questão válido para efeitos do processo de divórcio, tal deverá ser interpretado, nomeadamente, no sentido de que esse casamento não existe na lei do Estado-Membro em causa. Nesse caso, o tribunal não deverá ser obrigado a pronunciar um divórcio ou uma separação judicial em aplicação do presente regulamento.

(27) Uma vez que existem Estados e Estados-Membros participantes nos quais coexistem dois ou mais sistemas de direito ou conjuntos de normas respeitantes às questões regidas pelo presente regulamento, é conveniente prever em que medida as disposições do presente regulamento são aplicáveis nas diferentes unidades territoriais desses Estados e dos Estados-Membros participantes ou a diferentes categorias de pessoas desses Estados e Estados-Membros participantes.

(28) Na ausência de regras que designem a lei aplicável, as partes que escolherem a lei do Estado da nacionalidade de uma delas deverão, ao mesmo tempo, indicar a unidade territorial cuja lei decidiram designar, no caso de o Estado cuja lei foi escolhida englobar várias unidades territoriais com os seus próprios sistemas jurídicos ou regras em matéria de divórcio.

(29) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, ou seja, o reforço da segurança jurídica, da previsibilidade e da flexibilidade nos processos matrimoniais internacionais e, portanto, uma maior facilidade em termos de livre circulação das pessoas na União, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido ao alcance e aos efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas, se for caso disso mediante uma cooperação reforçada, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.

(30) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. O presente regulamento deverá ser aplicado pelos tribunais dos Estados-Membros participantes respeitando esses direitos e

esses princípios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, RELAÇÃO COM O REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003, DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO UNIVERSAL

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável, nas situações que envolvem um conflito de leis, ao divórcio e à separação judicial.

2. O presente regulamento não se aplica às seguintes matérias, mesmo que suscitadas meramente a título de questão preliminar no contexto de processos de divórcio ou de separação judicial:

a) Capacidade jurídica de pessoas singulares;

b) Existência, validade ou reconhecimento de um casamento;

c) Anulação de um casamento;

d) Nome dos cônjuges;

e) Efeitos patrimoniais do casamento;

f) Responsabilidade parental;

g) Obrigações alimentares;

h) *Trusts* ou sucessões.

Artigo 2.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003

O presente regulamento não afecta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Estado-Membro participante» um Estado-Membro que participa na cooperação reforçada sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial por força da Decisão 2010/405/UE ou de uma decisão adoptada em conformidade com o segundo ou com o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

2. «Tribunal» todas as autoridades dos Estados-Membros participantes competentes nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 4.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro participante.

CAPÍTULO II

REGRAS UNIFORMES SOBRE A LEI APLICÁVEL AO DIVÓRCIO E À SEPARAÇÃO JUDICIAL

Artigo 5.º

Escolha pelas partes da lei aplicável

1. Os cônjuges podem acordar em designar a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial desde que se trate de uma das seguintes leis:

a) A lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento da celebração do acordo de escolha de lei; ou

b) A lei do Estado da última residência habitual dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida no momento da celebração do acordo; ou

c) A lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges à data da celebração do acordo; ou

d) A lei do foro.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, um acordo que determine a lei aplicável pode ser celebrado e alterado a qualquer momento, o mais tardar à data da instauração do processo em tribunal.

3. Se a lei do foro assim o determinar, os cônjuges podem ainda designar a lei aplicável perante o tribunal durante o processo. Nesse caso, essa designação será registada em tribunal nos termos da lei do foro.

Artigo 6.º

Aceitação e validade substancial

1. A existência e a validade do acordo de escolha de lei ou de alguma das suas disposições são determinadas pela lei que seria aplicável, por força do presente regulamento, se o acordo ou a disposição fossem válidos.

2. Todavia, um cônjuge, para demonstrar que não deu o seu consentimento, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual à data da instauração do processo em tribunal, se resultar das

circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no n.º 1.

Artigo 7.º

Validade formal

1. O acordo referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º é reduzido a escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

2. Contudo, se a lei do Estado-Membro participante no qual ambos os cônjuges têm a sua residência habitual à data da celebração do acordo previr requisitos formais suplementares para esse tipo de acordo, tais requisitos devem ser cumpridos.

3. Se, no momento da celebração do acordo, os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros participantes diferentes e as leis desses Estados previrem requisitos formais diferentes, o acordo é formalmente válido se cumprir os requisitos fixados por uma dessas leis.

4. Se, no momento da celebração do acordo, apenas um dos cônjuges tiver a sua residência habitual num Estado-Membro participante e a lei desse Estado previr requisitos formais suplementares para este tipo de acordo, tais requisitos devem ser cumpridos.

Artigo 8.º

Lei aplicável na ausência de escolha pelas partes

Na ausência de escolha nos termos do artigo 5.º, o divórcio e a separação judicial serão regidos pela lei do Estado:

a) Da residência habitual dos cônjuges à data da instauração do processo em tribunal; ou, na sua falta,

b) Da última residência habitual dos cônjuges, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes da instauração do processo em tribunal, na medida em que um dos cônjuges ainda resida nesse Estado no momento da instauração do processo em tribunal; ou, na sua falta,

c) Da nacionalidade de ambos os cônjuges à data da instauração do processo em tribunal; ou, na sua falta,

d) Em que se situe o tribunal onde o processo foi instaurado.

Artigo 9.º

Conversão da separação judicial em divórcio

1. Em caso de conversão da separação judicial em divórcio, a lei aplicável ao divórcio é a lei que foi aplicada à separação judicial, salvo acordo em contrário entre as partes nos termos do artigo 5.º

2. No entanto, se a lei que foi aplicada à separação judicial não previr a conversão dessa separação em divórcio, aplica-se o artigo 8.º, salvo acordo em contrário entre as partes em conformidade com o artigo

5.º

Artigo 10.º

Aplicação da lei do foro

Sempre que a lei aplicável por força dos artigos 5.º ou 8.º não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do seu sexo, aplica-se a lei do foro.

Artigo 11.º

Exclusão do reenvio

Quando o presente regulamento prevê a aplicação da lei de um Estado, refere-se às normas jurídicas em vigor nesse Estado, com exclusão das suas normas de direito internacional privado.

Artigo 12.º

Ordem pública

A aplicação de uma disposição da lei designada nos termos do presente regulamento só pode ser recusada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

Artigo 13.º

Diferenças na lei nacional

Nada no presente regulamento obriga os tribunais de um Estado-Membro participante cuja lei não preveja o divórcio, ou não considere o casamento em questão válido para efeitos do processo de divórcio, a pronunciarem um divórcio em aplicação do presente regulamento.

Artigo 14.º

Estados com dois ou mais sistemas jurídicos em matéria de conflitos de leis de base territorial

Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas o seu próprio sistema jurídico ou um conjunto de normas respeitante às matérias regidas pelo presente regulamento:

a) Qualquer referência à lei desse Estado será entendida, para efeitos de determinar a lei aplicável ao abrigo do presente regulamento, como referindo-se à lei em vigor na unidade territorial pertinente;

b) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como referindo-se à residência habitual numa unidade territorial;

c) Qualquer referência à nacionalidade dirá respeito à unidade territorial designada pela lei desse

Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial escolhida pelas partes ou, na falta de escolha, à unidade territorial com a qual o cônjuge ou cônjuges tenham uma ligação mais estreita.

Artigo 15.º

Estados com dois ou mais sistemas jurídicos em matéria de conflitos de leis interpessoais

Em relação a um Estado que tenha dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis a diferentes categorias de pessoas em matérias regidas pelo presente regulamento, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como referindo-se ao regime jurídico determinado pelas normas em vigor nesse Estado. Na ausência de tais normas, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de regras com o qual o cônjuge ou cônjuges tenham uma ligação mais estreita.

Artigo 16.º

Não aplicação do presente regulamento a conflitos de leis internos

Os Estados-Membros participantes em que sejam aplicáveis diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de normas a matérias regidas pelo presente regulamento não são obrigados a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que ocorram exclusivamente entre esses diferentes sistemas jurídicos ou conjuntos de regras.

CAPÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 17.º

Informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes

1. Até 21 de Setembro de 2011, os Estados-Membros participantes informam a Comissão das suas disposições nacionais, caso existam, respeitantes:

a) Aos requisitos formais aplicáveis aos acordos de escolha de lei aplicável em conformidade com os n.os 2 a 4 do artigo 7.º; e

b) À possibilidade de designar a lei aplicável em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º

Os Estados-Membros participantes informam a Comissão de qualquer alteração posterior dessas disposições.

2. A Comissão faculta ao público as informações comunicadas em conformidade com o n.º 1 através dos meios adequados, nomeadamente através do sítio *web* da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento aplica-se apenas aos processos instaurados e aos acordos referidos no artigo 5.º celebrados a partir de 21 de Junho de 2012.

Todavia, um acordo de escolha de lei aplicável celebrado antes de 21 de Junho de 2012 também produz efeitos, desde que cumpra o disposto nos artigos 6.º e 7.º

2. O presente regulamento não prejudica os acordos de escolha de lei aplicável celebrados em conformidade com a lei do Estado-Membro participante a que pertença o tribunal onde o processo foi instaurado antes de 21 de Junho de 2012.

Artigo 19.º

Relações com convenções internacionais vigentes

1. Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros participantes nos termos do artigo 351.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o presente regulamento não afecta a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros participantes sejam partes à data de adopção do presente regulamento ou de adopção de decisão nos termos do segundo ou do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que estabeleçam normas de conflitos de leis em matéria de divórcio ou separação judicial.

2. Todavia, entre Estados-Membros participantes, o presente regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários de entre eles, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo presente regulamento.

Artigo 20.º

Cláusula de revisão

1. Até 31 de Dezembro de 2015, e em seguida de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento.

2. Para o efeito, os Estados-Membros participantes comunicam à Comissão os elementos pertinentes relativos à aplicação do presente regulamento pelos seus tribunais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de Junho de 2012, com excepção do artigo 17.º, que é aplicável a partir de 21 de Junho de 2011.

Para os Estados-Membros participantes que participam numa cooperação reforçada por força de decisão adoptada em conformidade com o segundo ou com o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 331.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o presente regulamento é aplicável a partir da data indicada nessa decisão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros participantes, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2010.

Pelo Conselho
A Presidente
J. SCHAUVLIEGE

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:323:0018:0019:PT:PDF

Capítulo 17

DIREITO SUCESSÓRIO

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

Comentário de Tibor Szőcs

TIBOR SZŐCS

Tibor Szőcs (dr. iur.; nascido em Mosonmagyaróvár a 2 de agosto de 1969) estudou na Faculdade de Direito da Universidade Eőtvős Loránd, em Budapeste (ELTE), e trabalhou durante vários anos no Ministério da Justiça da Hungria, onde dirigiu a Unidade de Direito Internacional Privado (1998–2006). O seu principal domínio de atividade tem sido o direito internacional privado e o direito internacional do processo civil, em especial os aspetos transfronteiras do direito da família e do direito sucessório.

Representou a Hungria como perito no Grupo do Conselho (Comité para as Questões do Direito Civil) que tratou o Regulamento sobre as Sucessões, e presidiu este mesmo grupo durante a Presidência Húngara do Conselho da União Europeia (2011). Presentemente, é consultor jurídico principal na Câmara Nacional dos Notários da Hungria, onde é responsável por informar os notários sobre a legislação estrangeira e dar pareceres jurídicos em questões de direito internacional privado.

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

I. Observações gerais sobre o regulamento

1. Historial e elaboração do regulamento

Desde que o Tratado de Amesterdão estabeleceu uma nova base jurídica para a cooperação judiciária em matéria civil, tem sido praticamente contínua uma intensa atividade legislativa da UE nesta área. Com a adoção dos atos jurídicos da União ao longo dos últimos dez anos e mais, o legislador da União — fazendo uso dos poderes conferidos pelos artigos 61.º, alínea c), e 65.º ([697]) do Tratado que institui a Comunidade Europeia — passou gradualmente a cobrir a maior parte do domínio do direito civil com regras uniformes de direito internacional privado sobre conflitos de leis e de competência, criando um sistema uniforme de reconhecimento mútuo e execução das decisões judiciais adotadas nessas matérias.

No domínio da cooperação judiciária em matéria civil, verifica–se de momento que a integração entre os Estados–Membros se tem tornado simultaneamente mais aprofundada (do que são exemplo a supressão do *exequatur* no domínio da execução transfronteiras e a harmonização das demais normas de competência) e mais alargada, chegando mesmo a abranger domínios do direito civil que até agora se mantinham à margem.

Até há muito pouco tempo, um desses domínios deixados de lado era o do direito sucessório, apesar de diversos programas legislativos não terem, em geral, deixado nunca de o mencionar e de até mesmo por diversas vezes o terem considerado prioritário ([698]). O Livro Verde publicado pela Comissão Europeia em 1 de março de 2005 constituiu a primeira fase de preparação do Regulamento. As respostas ao Livro Verde e as reações manifestadas durante as duas audiências públicas conduzidas pela Comissão Europeia demonstraram que, na sua grande parte, os órgãos governamentais dos Estados–Membros e os especialistas na área jurídica reconheciam que o futuro Regulamento sobre as Sucessões deveria abranger os três aspetos principais das relações sucessórias no plano internacional (conflito de leis, competência e reconhecimento). O estudo jurídico comparativo entre o material de que dispõem os Estados–Membros em matéria de sucessão internacional conduzido pelo Instituto Notarial Alemão, a pedido da Comissão Europeia, revelou–se um instrumento de referência precioso em termos de elaboração técnica do regulamento.

A justificação para elaborar o Regulamento sobre as Sucessões é essencialmente que, hoje em dia, de entre todas as matérias civis o direito sucessório é aquela em que a legislação de cada Estado–Membro está mais tipicamente «isolada». Para os cidadãos, o exercício de direitos sobre os bens de uma herança situados no estrangeiro acarreta inúmeras dificuldades, uma vez que a maioria dos Estados–Membros só aceita os tipos de decisões ou documentos reconhecidos nos termos da sua própria legislação para efeitos de verificação da qualidade de herdeiro. Em matéria de sucessão, a grande maioria das decisões ou instrumentos autênticos emitidos noutros Estados não circula livremente, o que só acontece entre determinados países que para o efeito tenham celebrado acordos bilaterais.

Por conseguinte, para terem acesso aos bens, as pessoas envolvidas em ações de sucessão veem–se, hoje em dia, forçadas na maioria das vezes a instaurar processos separados em todos os Estados onde o falecido possua bens respeitantes à mesma herança.

A Comissão Europeia publicou a proposta de Regulamento sobre as Sucessões ([699]) em outubro de 2009, acompanhando–a de uma circunstanciada avaliação de impacto. Desde então, tanto o Parlamento Europeu como os Estados–Membros que exercem a presidência rotativa do Conselho passaram a conferir ao regulamento caráter prioritário, o que permitiu que este fosse adotado a 4 de julho de 2012.

Seja como for, pode considerar–se um resultado muito positivo o facto de todas as questões mais problemáticas da proposta terem sido resolvidas a contento das partes no espaço de dois anos e meio, apesar de o processo se ter revelado bastante complicado e de ter sido necessário que os Estados–Membros fizessem um esforço considerável para chegar a um compromisso.

Na sua grande maioria, os processos de sucessão são concluídos sem qualquer espécie de litígio e com base numa resolução amigável. O grau e a amplitude da cooperação entre Estados–Membros na resolução não litigiosa destes casos de sucessão demonstram, porém, as grandes diferenças existentes entre os regimes jurídicos europeus. Em certos países, é necessário em todos os casos que a entidade ou organismo oficial que representa o poder público transmita formalmente os bens do defunto aos legítimos herdeiros, ao passo que, noutros sistemas jurídicos nacionais, a sucessão é normalmente regulada por acordos de direito privado e, em casos muitíssimo mais raros, o Estado não intervém de forma nenhuma em matéria sucessória. Há também diferenças consideráveis quanto ao tipo de funcionário ou organismo público chamado a intervir; em certos casos, organismos ou pessoas (p. ex., um notário) com funções à primeira vista idênticas podem acabar por ter um papel completamente diferente em processos sucessórios instaurados em dois Estados–Membros distintos. Diferem também os instrumentos jurídicos instituídos ou emitidos na sequência da instauração de um processo sucessório, não só em termos de designações formais (p. ex., decisão, certificado sucessório, instrumento autêntico, etc.), mas também de natureza e efeitos jurídicos.

Os aspetos acima referidos demonstram também que talvez em nenhum outro domínio das relações jurídicas dos cidadãos o direito substantivo e o direito processual estejam tão interligados como no do direito sucessório. Na maior parte dos casos, os procedimentos adotados pelos diferentes ordenamentos jurídicos europeus na área da sucessão não podem, pois, ser considerados equivalentes. Durante os debates de preparação do Regulamento realizados entre peritos, foi, porém, ainda necessário chegar a uma espécie de «denominador comum» para permitir que os instrumentos jurídicos elaborados ao longo do processo tivessem também efeitos jurídicos noutros Estados–Membros. Tudo isso deve ser feito de modo a que o futuro Regulamento não interfira nem com o direito sucessório material dos Estados–Membros, nem com outros domínios jurídicos afins (como os direitos reais) ou com o direito processual. Obviamente, não significa isto que os Estados–Membros não possam estabelecer novas regras destinadas a harmonizar o Regulamento com o direito nacional durante os três anos que antecedem a sua entrada em vigor (agosto de 2015).

2. Descrição genérica do Regulamento

a) Regras complexas

Nos regulamentos adotados em anos anteriores, as questões processuais de dimensão internacional e as questões de conflito de leis suscetíveis de interferir com o direito civil foram, na sua maior parte, tratadas separadamente. Enquanto os regulamentos de «tipo Bruxelas» ([700]) regem as questões processuais, «o alfa e o ómega» ações transfronteiras, ou seja, a questão da competência, bem como o reconhecimento e a execução das decisões adotadas no quadro de um regime jurídico noutro Estado–Membro, os regulamentos de «tipo Roma I» contêm regras de conflito de leis que determinam qual a legislação aplicável. Nos últimos anos, o legislador europeu deixou de recorrer a esta solução regulamentar, procurando agora regular certas matérias civis cujos aspetos transfronteiras não sejam ainda contemplados por regras da União através de regulamentos complexos que incidem no conflito de leis, na competência e no reconhecimento. Esta abordagem está refletida no Regulamento sobre Obrigações Alimentares ([701]) no Regulamento sobre as Sucessões, seguindo também esta tendência o Regulamento sobre Regimes matrimoniais ([702]) que está neste momento em fase de elaboração.

b) Princípio da residência habitual

O regulamento designa a residência habitual do falecido, no momento do óbito, como sendo o principal

fator de conexão para determinar a competência e a lei aplicável, seguindo, assim, a tendência geral que se verifica em termos de desenvolvimento do direito privado e processual. O conceito de residência habitual começou a impor–se, sobretudo nestas últimas décadas, porque pode agora ser considerado, perante o aumento da migração internacional, como o fator que melhor reflete a tradição ou cultura jurídica a que uma dada pessoa mais ligada está. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado revelou–se decisiva para que este conceito se impusesse; as convenções de direito internacional privado e de direito processual elaboradas pela dita Conferência ([703]) servem–se também, na sua grande maioria, deste fator de conexão, especialmente nos domínios do estatuto pessoal, do direito da família e do direito sucessório. Com base nas Convenções da Haia, o conceito de residência habitual ganhou progressivamente terreno no âmbito das regras de competência e de conflito de leis dos sistemas jurídicos nacionais, estando definitivamente a impor–se também em instrumentos da União, pois à data regula os aspetos transfronteiras do casamento, da responsabilidade parental e das obrigações de alimentos. Elevar o estatuto da residência habitual a fator de conexão no quadro do atual Regulamento sobre as Sucessões constitui sem dúvida uma mudança significativa para os Estados–Membros cujo direito nacional continua a ligar a competência e a lei aplicável nos processos sucessórios à nacionalidade da pessoa falecida.

Até à data, a experiência com a legislação da União tem demonstrado que o conceito de residência habitual é muito mais complexo do que seria expectável definir a nível da União. Tal como acontece com os atos da União até agora adotados no domínio da cooperação judiciária, o Regulamento não contém nenhuma definição desse conceito. A residência habitual do falecido pode sempre ser verificada através de uma análise atenta, tendo em conta todas as particularidades do caso e analisando, na sua globalidade, as circunstâncias da vida do falecido. Dois dos considerandos do Regulamento fornecem indícios que permitem interpretar o conceito. O considerando 23 salienta que a existência de uma «relação estreita e estável» entre o falecido e o Estado em causa permite determinar a residência habitual. O considerando 24 poderá também ajudar a que os tribunais e outras autoridades competentes em matéria de sucessão examinem, em casos específicos, a questão da residência habitual, desenvolvendo princípios que possam ser úteis em determinados tipos de processos mais complicados, em que determinar a residência habitual do falecido suscite mais dificuldades do que o habitual e que, aliás, não são assim tão raros.

Refira–se obviamente que o conceito de residência habitual deverá ser interpretado a nível da União de modo uniforme e independente, seja qual for o seu conteúdo legal nos regimes jurídicos dos diferentes Estados–Membros.

c) Princípio da herança única

Como é do conhecimento geral, surgiram dois tipos de soluções a nível das regras de direito internacional privado dos diferentes sistemas jurídicos, em termos de lei aplicável às relações sucessórias: os sistemas jurídicos que obedecem ao princípio do bem único a respeito de todos os bens da sucessão e que aplicam as disposições do direito material de um único Estado e, por outro lado, os sistemas jurídicos que assentam no princípio da partilha da herança e sujeitam os bens móveis e imóveis a diferentes regimes sucessórios. O Regulamento segue, de forma coerente, o princípio da herança única: de um modo geral, poder–se–á dizer que as disposições nele contidas não estabelecem distinção consoante a lei que se determine ser aplicável ou, em termos de competência, a natureza jurídica dos bens da sucessão (móveis e imóveis, direitos de propriedade) ou a sua localização (Estado–Membro do tribunal que conhece do processo, outro Estado–Membro ou um Estado terceiro). O princípio da herança única não é, porém, aplicado sem exceções. As diferentes regras especiais do Regulamento poderão dar azo a que surjam situações em que apenas uma parte dos bens da herança fique sujeita ao processo sucessório e a que a lei aplicável difira consoante os bens que fazem parte da herança. Verificam–se essas situações quando, por exemplo, a pedido de uma das partes e em conformidade com o artigo 12.º, o órgão jurisdicional chamado a decidir da sucessão não se pronuncie sobre bens situados num dado Estado terceiro e nos casos em que a competência seja regulada pelo artigo 10.º, n.º 2.

(Neste último caso, a competência restringe–se aos bens situados no Estado–Membro do foro). O princípio

da herança única não se aplica, por exemplo, no caso de a lei aplicável ser a lei de um Estado terceiro em conformidade com a regra geral do Regulamento (artigo 21.º) e de a regra de conflito de leis prevista no direito desse Estado remeter (artigo 34.º) para o direito sucessório de um Estado–Membro, mesmo que essa remissão seja parcial e se restrinja a determinados bens (p. ex., a bens imóveis no território de qualquer Estado–Membro).

d) Aplicação universal de disposições em matéria de competência e conflito de leis

As regras de conflito de leis e jurisdição têm efeito universal, abrangendo casos em que as circunstâncias factuais relativas à sucessão não estão ligadas a nenhum outro Estado–Membro para além do Estado–Membro do foro, mas sim a um Estado terceiro (por exemplo os casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito seja um Estado terceiro).

No que respeita às regras de conflito de leis, tal encontra–se previsto no artigo 20.º, nos termos do qual deverá ser aplicada a lei designada, mesmo que se trate da lei de um Estado terceiro, e não da de um Estado–Membro. Esta regra não é nova: há outros instrumentos da União que regem conflitos de leis ([704]) e certos acordos internacionais ([705]) na matéria contêm já disposições semelhantes. As regras de conflito de leis em matéria de sucessão contidas no Regulamento têm, pois, precedência sobre as que prevê o direito nacional dos Estados–Membros. De futuro, as regras nacionais de conflito de leis não serão aplicáveis às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, mesmo que o legislador nacional as não revogue formalmente.

De acordo com a mais recente tendência legislativa da União, são universalmente aplicáveis não só as regras de conflito de leis mas também as regras de competência previstas no Regulamento. Este estabelece ainda regras de competência uniformes para os casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado–Membro (artigo 10.º). Recentemente, o legislador da União tem–se empenhado em que as regras de competência sejam inteiramente uniformes e extensivas às competências residuais, até aqui abrangidas igualmente pelas nacionais. O Regulamento sobre Obrigações Alimentares e a proposta de revisão do Regulamento Bruxelas I seguem, aliás, essa mesma tendência ([706]). As regras nacionais de competência dos Estados–Membros deixarão, por conseguinte, de ser aplicáveis nos processos de sucessão: depois de o regulamento entrar em vigor, a competência nessa matéria será única e exclusivamente regulada pelo direito da União, independentemente de a residência habitual do falecido se situar num Estado–Membro ou num Estado terceiro.

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito territorial

O regulamento aplica–se aos Estados–Membros, com exceção da Dinamarca ([707]), dada a sua posição jurídica especial no domínio da cooperação judiciária. Para efeitos de aplicação do Regulamento, a Dinamarca é, pois, considerada como Estado terceiro. Ao Reino Unido e à Irlanda aplica–se também um regime especial, tendo ambos a liberdade de decidir participar ou não na adoção dos instrumentos da UE no domínio da cooperação judiciária e adotá–los ou não em seguida.

2. Âmbito material

O Regulamento aplica–se aos casos de sucessão. No processo de elaboração, revelou–se particularmente difícil definir o seu âmbito material, uma vez que a linha de demarcação entre o direito sucessório e os outros domínios jurídicos varia consideravelmente de um sistema nacional para outro. Ao mesmo tempo, a aplicação do regulamento só não estará sujeita a fricções se todos aqueles que aplicarem a lei a nível de cada Estado–Membro entenderem de igual forma o âmbito das questões jurídicas que se inserem na esfera do direito sucessório.

É sobretudo o artigo 1.º, que estabelece uma demarcação clara da aplicação do Regulamento,

enumerando especialmente o seu n.º 2 os domínios que ficam excluídos do seu âmbito de aplicação. Importa assinalar que este artigo é, em certa medida, complementado pela disposição que define o âmbito material do direito sucessório aplicável (*lex successionis*) (artigo 23.º). Enquanto o artigo 1.º segue uma abordagem negativa para delimitar as fronteiras do direito sucessório, enumerando os domínios que ficam excluídos, o artigo 23.º, n.º 2, enuncia (embora sem caráter exaustivo) as questões abrangidas pelas normas de direito sucessório. São estas duas disposições, em conjunto, que servem de base a uma interpretação independente e uniforme do conceito de «matéria sucessória» a nível da União.

Alguns dos pontos enunciados dizem respeito a questões jurídicas que surgem também com frequência na resolução de casos de sucessão, normalmente como questão preliminar, e cujo desfecho tem implicações na tramitação do processo. Os pontos em questão são os mencionados nas alíneas a) a d) do nº. 2 do artigo 1.º Poderá isto respeitar, em concreto, a toda e qualquer questão atinente à existência ou à validade de uma relação matrimonial, à existência de um laço de parentesco ou vínculo de adoção com a pessoa falecida ou de uma sentença sobre o regime matrimonial vigente entre o cônjuge falecido e o cônjuge sobrevivo, etc. As regras de competência ou conflito de leis estabelecidas no Regulamento não regulam estas questões, nem mesmo se for o próprio tribunal que conduz o processo sucessório a examiná–las, e o capítulo IV não prevê a possibilidade de reconhecimento de decisões proferidas nesta mesma matéria noutro Estado–Membro.

Há um único ponto, a alínea f), em que a questão de direito sucessório excluída do âmbito de aplicação do Regulamento é incontroversa; de acordo com essa disposição, a validade formal das disposições por morte feitas oralmente não é abrangida pelo regulamento.

O âmbito de aplicação do Regulamento não abrange, nomeadamente, as questões jurídicas da esfera dos direitos reais [artigo 1.º, n.º 2, alíneas k) e l)]. O fator de conexão da *lex rei sitae* é visto quase como sacrossanto na área das relações de direitos reais; essencialmente, todos os Estados preveem que seja aplicado o seu próprio direito às relações de direitos reais respeitantes aos bens situados no seu território.

Ao mesmo tempo, a abertura da sucessão também tem implicações na origem, alteração e anulação de direitos reais. Ao ser elaborado o Regulamento, revelou–se particularmente problemática a demarcação entre as questões abrangidas pelo direito sucessório aplicável (*lex successionis*) e as questões legais atinentes aos direitos reais.

Geralmente, um dos requisitos dos direitos reais em certos Estados–Membros consiste em que apenas existem os tipos de direitos reais especificados na lei e relativos a determinados bens; os direitos reais reconhecidos por um dado sistema jurídico podem ser enumerados exaustivamente (*numerus clausus*). Por essa razão, as regras aplicáveis ao registo de bens imóveis (e outros) adequam–se a um dado regime jurídico, servindo de sistema fechado e especificando inequivocamente o conjunto de direitos, factos e dados suscetíveis de constar do registo. Os Estados não permitem que a integridade desses sistemas nacionais seja posta em causa. É claro que o Regulamento em apreço não obriga os Estados–Membros a permitirem que qualquer tipo de direito real sobre bens localizados no seu território, que não seja reconhecido pelo respetivo sistema jurídico, se torne válido ou que esses direitos reais não reconhecidos sejam inscritos no registo predial (ou noutro registo oficial de bens). Em tais situações, o Regulamento prescreve a aplicação do método de adaptação (ver ponto IV.3 adiante).

Assim sendo, o procedimento de inscrição de bens no registo predial ou outro, bem como os requisitos legais aplicáveis ao registo não se enquadram no âmbito de aplicação das regras de direito sucessório; essas questões são reguladas pela lei do Estado–Membro que mantém o registo. Se o herdeiro que adquiriu a propriedade dos bens durante o processo de sucessão ou outro direito decorrente da sucessão (como seja o usufruto pelo cônjuge sobrevivo) pretender que esse seu direito conste do registo do Estado–Membro em que o bem se situa terá de respeitar os requisitos legais de registo estabelecidos pela *lex rei sitae*. Para que se proceda à inscrição no registo, é essencial que as autoridades de registo dos Estados–Membros aceitem todos os atos jurídicos que atestam a liberdade de circulação entre Estados–Membros instituída pelo Regulamento, ou seja, por um lado os atos estabelecidos de acordo com o direito nacional

(decisões relativas aos direitos de sucessão e instrumentos autênticos) e, por outro, o Certificado Sucessório Europeu. Contudo, a autoridade do Estado–Membro que mantém o registo pode exigir que se apresentem dados suplementares e as provas necessárias nos termos da legislação nacional para proceder à inscrição no registo ([708]). De igual modo, é também a lei do Estado–Membro que mantém o registo que determina os seus efeitos jurídicos e o efeito — declarativo ou constitutivo — do registo de um direito a um dos bens da herança.

Neste particular, o legislador da União teve, antes de mais, de encontrar o equilíbrio certo entre dois requisitos contraditórios: por um lado — em sintonia com o objetivo proposto —, procurar garantir que, tanto quanto possível, o Regulamento evite duplicações de esforços, exigindo que o herdeiro intente nova ação no Estado–Membro onde se situa o bem que faz parte da herança e obrigando à elaboração de novos atos jurídicos e, por outro, preservar a integridade dos sistemas nacionais de registo dos Estados–Membros.

3. Âmbito temporal

A regra geral é que o Regulamento deve ser aplicado à sucessão dos testadores falecidos após a data de início da sua aplicação (17 de agosto de 2015). Contudo, as regras de transição permitem a aplicação retroativa das regras de conflito de leis previstas no Regulamento a dois tipos de atos jurídicos: a escolha da lei e a disposição por morte (artigo 83.º).

Se o falecido tiver escolhido a lei antes da data de início da aplicação do Regulamento, a sua escolha deverá ser considerada admissível, para além de válida quanto à forma e quanto ao fundo, desde que observe as regras estabelecidas no Regulamento e as regras de conflito de leis do sistema jurídico (em vigor no momento da escolha da lei) da residência habitual ou da nacionalidade do falecido (no momento da escolha da lei). Atentando no princípio do *favor testamenti*, o Regulamento estabelece uma regra semelhante a respeito da admissibilidade das disposições por morte e da sua validade quanto à forma e quanto ao fundo.

III. Competência

As regras de competência do regulamento são aplicáveis a todos os processos de sucessão; essas regras aplicam–se tanto às ações judiciais como — a maioria das vezes — às ações de sucessão para as quais se encontre uma solução extrajudicial por via amigável. As regras de competência devem também aplicar–se, quando necessário, aos processos que não digam respeito a toda a sucessão, no seu conjunto, mas antes a determinada questão, como a satisfação de pretensões apresentadas por familiares com direito à legítima ou a validade de determinadas disposições testamentárias (como a deserdação de um familiar ou a atribuição de um dado bem como legado).

Contudo, do ponto de vista da aplicação das regras de competência, importa determinar qual o órgão competente para decidir da sucessão. Por outras palavras, as regras de competência só se aplicam às ações judiciais.

O conceito de «órgão jurisdicional» deve ser interpretado em sentido lato: para além dos tribunais propriamente ditos, abrange outros órgãos ou entidades oficiais que exercem funções jurisdicionais em matéria sucessória de acordo com a lei de alguns Estados–Membros. O artigo 3.º, n.º 2, estabelece requisitos semelhantes aos que define o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento sobre Obrigações Alimentares para determinar quais os órgãos que, para efeitos do presente Regulamento, podem exercer funções de «órgão jurisdicional» (imparcialidade, garantia do direito das partes a serem ouvidas, efeito jurídico semelhante aos de uma decisão proferida por um tribunal). Esta disposição acaba com as incertezas dos Estados–Membros ao notificarem a Comissão das autoridades e entidades oficiais a considerar como «órgão jurisdicional».

Contudo, em alguns Estados–Membros há outros órgãos que intervêm na decisão sobre a sucessão sem

serem considerados órgãos jurisdicionais. As regras de competência estabelecidas no regulamento não se aplicam, pois, a esses órgãos.

Há uma dicotomia específica no que respeita à posição legal dos notários em relação ao capítulo II do Regulamento. Muitos são os elementos comuns aos modelos de «notário» nos diferentes Estados–Membros europeus em termos de tarefas, papel e enquadramento constitucional da função de notário; contudo, a natureza da intervenção notarial na resolução dos casos de sucessão varia consideravelmente de um Estado–Membro para outro. Em certos Estados–Membros, os notários conduzem ações judiciais em matéria sucessória que apresentam grandes semelhanças com os processos instaurados em tribunal, exercendo, durante a tramitação do processo, competências idênticas às de um tribunal ([709]). Nesses Estados–Membros, os notários são considerados órgãos jurisdicionais para efeitos de aplicação do regulamento, estando, pois, vinculados pelas regras de competência estabelecidas no capítulo II. Contudo, na maioria dos Estados–Membros, embora os notários tenham um papel a desempenhar na resolução dos casos de sucessão (nomeadamente elaborando atos autênticos respeitantes aos direitos sucessórios), não conduzem processos que se assemelhem a ações judiciais e não exercem funções de órgão jurisdicional.

1. Competência geral

A regra de competência geral do Regulamento (artigo 4.º) baseia–se na residência habitual do falecido no momento do óbito. Devido ao princípio da herança única, não importa que tipo de bens constitui o todo da herança, nem onde se localizam. Nessa base, o órgão jurisdicional do Estado–Membro onde o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito é competente para conduzir o processo sucessório em relação a todos os bens da herança, mesmo nos casos em que a sua grande maioria não se situe no Estado–Membro do foro. A competência abrange também os bens imóveis da herança que se situem noutro Estado–Membro. Pode isto considerar–se uma evolução especialmente positiva, pelo facto de as regras nacionais de competência e as convenções internacionais entre Estados–Membros em matéria sucessória conferirem, na sua maior parte, ao Estado onde o bem imóvel se situa competência exclusiva para os processos de sucessão relacionados com bens imóveis.

2. Competência em caso de escolha da lei

Uma vez que, no âmbito do Regulamento, é o mesmo fator de conexão — o da residência habitual do falecido no momento do óbito — que determina a competência geral e a lei aplicável, o órgão jurisdicional que conduz o processo poderá aplicar a sua própria lei à maioria das matérias sucessórias logo que o regulamento entre em vigor na UE. Com base no artigo 22.º, o legislador da União pretende que órgão jurisdicional e foro continuem a ser um só nos casos em que o falecido tenha escolhido a lei do Estado de que é nacional, em vez da do Estado onde tinha a sua residência habitual. Os artigos 5.º a 9.º do regulamento contêm disposições destinadas a garantir que também nesses casos o foro siga a lei escolhida. Este mecanismo específico funciona essencialmente com base na renúncia ou na declaração de incompetência dos órgãos jurisdicionais onde a ação foi intentada ao abrigo dos artigos 4.º ou 10.º do Regulamento, passando, em seu lugar, o foro dos juízes do Estado–Membro da lei escolhida (*forum legis*) a conduzir o processo.

Importa realçar que os artigos 5.º a 9.º só podem ser aplicados nos casos em que a lei escolhida pelo falecido seja a lei de um Estado–Membro. Se a lei escolhida for a de um Estado terceiro — quando, por exemplo o falecido era nacional de um Estado terceiro –, o mecanismo previsto nos artigos 5.º a 9.º não poderá ser aplicado, uma vez que esses artigos não permitem que o órgão jurisdicional de um Estado–Membro «transfira» a competência para um Estado terceiro.

O facto de o foro onde a ação é intentada «seguir» a lei escolhida, ou seja, de a decisão sobre a sucessão ser transferida para outro Estado–Membro com base nos artigos 5.º a 9.º, pode ser explicado por duas vontades distintas das entidades jurídicas envolvidas na relação de sucessão:

— Por um lado, impera a vontade do falecido. Por outras palavras, estes artigos só podem, à partida, ser

aplicados caso se tenha escolhido a lei, ou seja, nas matérias sucessórias para as quais o falecido tenha feito uma disposição por morte em conformidade com o disposto no artigo 22.º

— Por outro lado, importa também atender à vontade das partes a que a matéria sucessória respeita. Um pedido apresentado, pelo menos, por uma das partes [artigo 6.º, alínea a)], um acordo entre elas firmado (artigo 5.º), a aceitação expressa da competência de um órgão jurisdicional [artigo 7.º, alínea c)] ou a sua aceitação tácita (artigo 9.º, n.º 1) constituem requisito prévio para que a matéria sucessória seja apreciada pelo órgão jurisdicional do Estado–Membro cuja lei tenha sido escolhida, por oposição ao órgão jurisdicional inicialmente competente (de acordo com os artigos 4.º ou 10.º).

Pode, assim, ser estabelecido um paralelismo entre esses artigos e o artigo 22.º do Regulamento. O artigo 22.º executa a vontade independente das entidades jurídicas na determinação da lei aplicável, ao passo que os artigos 5.º a 9.º o fazem a nível da eleição do foro que conduz o processo.

Desses artigos, o artigo 7.º constitui a disposição central, uma vez que enumera os casos em que a matéria sucessória pode ser transferida do órgão jurisdicional competente nos termos dos artigos 4.º ou 10.º para o foro do Estado–Membro cuja lei foi escolhida.

a) O primeiro desses casos verifica–se quando as partes celebram um acordo de eleição do foro [artigos 5.º e 7.º, alínea b)]. As partes envolvidas podem acordar em que o Estado cuja lei foi escolhida seja competente para decidir da sucessão. Por via desse acordo, poder–se–á conferir competência «a um órgão jurisdicional ou aos órgãos jurisdicionais» do Estado–Membro cuja lei é escolhida. Idêntica formulação consta já do Regulamento Bruxelas I ([710]) e do Regulamento sobre Obrigações Alimentares ([711]). Tal como eles, o Regulamento sobre as Sucessões prevê também que seja celebrado um acordo dessa natureza, nos termos do qual as partes designam o órgão jurisdicional específico perante o qual pretendam ver decidida a sucessão. Nesse caso, o acordo entre as partes pode ser considerado como um acordo de eleição do foro ou como um acordo de eleição do foro local.

Desse ponto de vista, o artigo 5.º do Regulamento prevalece sobre as normas nacionais de direito processual dos Estados–Membros respeitantes aos acordos de eleição do foro local. Por outras palavras, se um acordo desse tipo — que determine um órgão jurisdicional específico — cumprir formalmente os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 2, o órgão em questão não poderá recusar pronunciar–se na matéria pelo facto de o acordo não observar os requisitos formais estabelecidos pelo direito nacional do Estado–Membro em questão a respeito do acordo de eleição do foro local.

O órgão ou órgãos jurisdicionais designados pelas partes têm competência exclusiva. O efeito jurídico do acordo é, pois, ambivalente: estabelece a competência do órgão ou órgãos jurisdicionais escolhidos pelas partes (extensão) e anula a dos órgãos jurisdicionais que, de outro modo, seriam competentes nos termos do Regulamento (derrogação). Os efeitos jurídicos do acordo vinculam os juízes do foro que, de outro modo, seria competente. Tal está explícito no artigo 6.º, alínea b), do Regulamento, segundo o qual o órgão jurisdicional competente nos termos do artigo 4.º ou do artigo 10.º se deve imediatamente declarar incompetente no caso de qualquer das partes nele ter intentado uma ação, não obstante a celebração do acordo. Igual obrigação decorre para o órgão jurisdicional do disposto no artigo 15.º do Regulamento.

O Regulamento contém uma regra explícita que se aplica aos casos em que se verifique, uma vez iniciada a instância, que nem todas as partes no processo são partes no acordo de eleição do foro (artigo 9.º). Este problema pode ser solucionado se as partes que não celebraram o dito acordo participarem no processo sem contestar a atribuição de competência. É «tacitamente» que as partes aderem *a posteriori* ao acordo de eleição do foro. Se, porém, essas partes contestarem a competência do órgão jurisdicional onde a ação é instaurada, este deverá declarar–se incompetente. Estas disposições refletem as de outros instrumentos jurídicos da União. O artigo 24.º do Regulamento Bruxelas I visa regular de modo análogo a questão da incompetência em matéria civil e comercial. Para aplicar devidamente o Regulamento em apreço, poder–se–á ter também em conta a jurisprudência relevante, havendo obviamente que atender ao facto de o artigo 9.º do Regulamento sobre as Sucessões não abranger apenas necessariamente os processos sucessórios objeto de litígio.

b) Na falta de acordo de eleição do foro entre as partes e desde que o órgão jurisdicional competente nos termos dos artigos 4.º ou 10.º se declare incompetente a pedido de uma das partes, o processo sucessório é também conduzido no Estado–Membro cuja lei tenha sido escolhida [artigos 6.º, alínea a), e 7.º, alínea a)]. Tal acontece se, com base nas circunstâncias de um dado caso concreto, o dito órgão considerar que os órgãos jurisdicionais do Estado–Membro cuja lei tenha sido escolhida estão mais aptos a decidir da sucessão. O pedido apresentado pela parte em questão não vincula o órgão jurisdicional, que pode considerar preferível conduzir a ação no Estado–Membro cuja lei foi escolhida. Enquanto o acordo de eleição do foro requer o consentimento de todas as partes, neste caso tal não é necessário: o órgão jurisdicional pode declarar–se incompetente a pedido unilateral de uma das partes. Se assim se decidir, o órgão jurisdicional a que se referem, consoante o caso, os artigos 4.º ou 10.º extingue a instância anteriormente iniciada. A sua decisão vincula o Estado–Membro cuja lei foi escolhida, e os órgãos jurisdicionais desse Estado–Membro passam a ser competentes para decidir da sucessão com base no artigo 7.º, alínea a), não podendo, pois, recusar pronunciar–se na matéria.

c) O Estado–Membro cuja lei tenha sido escolhida poderá também conduzir o processo sucessório se as partes aceitarem expressamente a competência do órgão jurisdicional respetivo [artigo 7.º, alínea c)]. Esta disposição contempla os casos em que, embora não tenha sido celebrado um acordo de eleição do foro entre as partes antes de iniciada a instância, a ação tenha sido intentada no Estado–Membro cuja lei foi escolhida pelo falecido, e não pelo órgão jurisdicional do Estado–Membro competente nos termos dos artigos 4.º ou 10.º Nesse caso, tribunal onde a ação foi intentada não era inicialmente competente, mas tal é retificado pela declaração que reconhece a competência das partes no processo. Este caso assemelha–se, em certa medida, ao que prevê o artigo 9.º [ver alínea a) *acima*]. Em ambas as situações, o órgão jurisdicional competente não é à partida o do *forum legis* ao iniciar–se a instância, embora, graças à atitude das partes (ou de determinadas partes específicas), se consiga superar o problema da incompetência. A grande diferença consiste, porém, em que o requisito necessário à aplicação deste artigo se prende com o facto de a aceitação da competência exigir uma declaração expressa (de todas as partes no processo), enquanto, no caso regido pelo artigo 9.º, basta que as partes que não firmaram o acordo de eleição do foro aceitem tacitamente a competência do órgão jurisdicional eleito.

d) Como já aqui afirmado, há órgãos sem estatuto de órgãos jurisdicionais — ou não considerados autoridades judiciárias — que intervêm na resolução de sucessões em certos Estados–Membros; a esses órgãos não se aplicam as regras de competência estabelecidas no Regulamento. Do ponto de vista conceptual, o acordo de eleição do foro entre as partes não serve, pois, para determinar a intervenção desses órgãos na resolução de tais casos. O artigo 8.º estabelece, contudo, que, se a lei escolhida for a lei de um desses Estados–Membros, as partes podem acordar em resolver a sucessão extrajudicialmente — por exemplo, celebrando um acordo na presença de um notário que exerça funções nesse Estado–Membro. Ao abrigo dessa regra, a decisão sobre a sucessão pode, pois, também ser transferida para o Estado–Membro da lei escolhida nos casos em que, nesse Estado–Membro, as matérias sucessórias sejam sistematicamente submetidas a um «órgão jurisdicional» que não se enquadre na definição dada no artigo 3.º, n.º 2. O referido acordo vincula igualmente os juízes do foro que, de outro modo, seria competente: o órgão jurisdicional em causa fica impossibilitado de conduzir o processo e a instância já iniciada terá de ser extinta, mesmo que esse órgão jurisdicional tenha oficiosamente dado início à ação sucessória de acordo com a lei desse mesmo Estado–Membro.

3. Competência no caso de o falecido ter residência habitual num Estado terceiro e limitação da competência

São sobretudo os artigos 10.º a 12.º que estabelecem as regras de competência universal do Regulamento. Essas regras de competência dizem respeito aos casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito não se situe num Estado–Membro. Segundo as regras estabelecidas no Regulamento, esses casos não se enquadram no âmbito de aplicação das regras de competência previstas no direito nacional. O direito da União especifica agora qual terá de ser o grau de ligação existente entre um dado Estado–Membro e a matéria sucessória para que um órgão jurisdicional ou outra autoridade desse mesmo

Estado–Membro possa conduzir o processo respeitante à herança de alguém cuja residência habitual no momento do óbito se situasse num Estado terceiro. Muitos foram os aspetos que houve que ter em conta ao estabelecer essas regras de competência residual. Por um lado, foi necessário atender aos interesses dos herdeiros e de outras partes envolvidas para poder decidir, no âmbito da ação judicial, do destino a dar a todos os bens situados em locais diversos — mesmo em Estados terceiros. Ao mesmo tempo, não convinha alargar demasiado as regras de competência residual. Por outras palavras, se não existir uma ligação suficientemente forte entre a ação sucessória e o Estado–Membro do foro chamado a pronunciar–se, é pouco provável que a decisão seja reconhecida no Estado terceiro. A solução encontrada com o Regulamento é bastante flexível, atendendo a que regula a competência no caso de a residência habitual do falecido no momento do óbito se situar num Estado terceiro, determinando tanto as situações em que os Estados–Membros têm competência como aquelas em que a não têm.

O artigo 10.º define as situações em que os Estados–Membros são competentes. Enuncia exaustivamente as ligações que podem ser invocadas para justificar que se determine a competência de um dado Estado–Membro nos casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito não se situe num Estado–Membro. Essa ligação pode consistir na nacionalidade do falecido (no momento do óbito) ou na sua residência habitual anterior num dado Estado–Membro (desde que não tenham passado mais de cinco anos após a mudança de residência). Pode também ser determinado que a competência residual incumba ao Estado onde se encontram os bens da herança. Importa assinalar que os motivos enumerados no artigo 10.º para justificar a atribuição de competência obedecem a uma determinada hierarquia entre órgãos jurisdicionais. Consequentemente, as regras de competência residual previstas no artigo 10.º aplicam–se a um único Estado–Membro, evitando, assim, que surjam conflitos de competência positivos entre Estados–Membros. Se, por exemplo, a residência habitual do falecido — de nacionalidade alemã — se situasse na Suíça no momento do óbito mas, pelo menos dois anos antes de este ocorrer a sua residência habitual se situasse em França, em vez de os órgãos jurisdicionais alemães e franceses terem competências paralelas, só o órgão jurisdicional alemão poderia ser requerido, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a).

Se, em definitivo, não for possível determinar a competência de um Estado–Membro com base nas regras de competência acima expostas, poder–se–á aplicar, em última instância, a regra do *forum necessitatis* estabelecida no artigo 11.º e já prevista no Regulamento sobre Obrigações Alimentares ([712]). Esta regra só pode, contudo, ser invocada a título excecional e em condições estritamente iguais às estabelecidas no Regulamento sobre Obrigações Alimentares. Caberá aos magistrados do foro chamado a pronunciar–se decidir de qual o tipo de ligação aceite, no âmbito do processo, como «conexão suficiente» ao Estado do órgão jurisdicional em que foi instaurado.

O artigo 12.º encerra a «contraproposta» das regras acima mencionadas, prevendo a possibilidade de o órgão jurisdicional do Estado–Membro não exercer competência sobre um ou vários dos bens situados num Estado terceiro, apesar de ser possível eleger o foro competente com base em qualquer das regras de competência estabelecidas no Regulamento. Este tipo de limitação da ação não pode ter caráter oficioso, mas antes ocorrer apenas a pedido de uma das partes ou, mais especificamente, se houver a probabilidade de a decisão do órgão jurisdicional do Estado–Membro não produzir efeitos jurídicos no Estado terceiro, nele não ser reconhecida nem tampouco executada.

Cremos que a expressão «um ou mais desses bens» constante do artigo 12.º, n.º 1, pode ser interpretada de forma suficientemente flexível. É possível que só alguns dos bens da herança situados no Estado terceiro fiquem excluídos da ação intentada junto do órgão jurisdicional do Estado–Membro. Entre eles poder–se–ão contar, em princípio, bens imóveis situados no Estado terceiro, tendo em conta que os órgãos jurisdicionais de muitos Estados mantêm competência exclusiva em relação aos bens imóveis. No entanto, o artigo 12.º prevê também que parte da herança situada em determinado Estado terceiro fique excluída da ação em geral se for expectável que a decisão do órgão jurisdicional do Estado–Membro nele não seja de todo executada. A aplicação do artigo 12.º, n.º 1, requer que se conheçam previamente as regras de reconhecimento vigentes no Estado terceiro em que a decisão do órgão jurisdicional do Estado–Membro deva ser executada. A «abertura» dos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados ao reconhecimento de

decisões proferidas noutro Estado é bastante variável: alguns Estados terceiros só reconhecem as decisões estrangeiras em matéria sucessória se, à partida, vigorar um acordo internacional (ou até mesmo uma cláusula de reciprocidade). É especialmente importante atender às regras de competência indireta seguidas pelo Estado terceiro em matéria sucessória, ou seja, ao fator de conexão (nacionalidade, residência habitual, domicílio, etc.) cuja existência é considerada suficiente para determinar a competência do Estado do foro eleito.

Os artigos 10.º a 12.º estabelecem, em conjunto, um sistema de regras de competência apropriado em relação aos Estados terceiros e aos casos em que a residência habitual do falecido no momento do óbito se situava num Estado terceiro.

4. Outras regras de competência

a) Declarações legais feitas pelas partes interessadas na sucessão

A abertura da sucessão permite geralmente que as partes interessadas (herdeiros, legatários, pessoas com direito à legítima, etc.) façam — ou se abstenham de fazer — declarações jurídicas específicas, influindo assim de uma forma ou de outra no destino a dar aos bens da herança. Essas declarações assumem especial relevância nos casos em que o direito sucessório aplicável (*lex successionis*) não observa o princípio da sucessão *ipso jure*, fazendo depender a aquisição de bens da herança por cada um dos herdeiros de um ato jurídico distinto (declaração de aceitação). Segundo as regras de sucessão de muitos sistemas jurídicos, a declaração legal que possa ser feita por uma parte interessada interfere também na esfera das responsabilidades inerentes à sucessão ([713]). O disposto no artigo 13.º tem por objetivo fazer com que seja mais fácil às partes interessadas na sucessão invocar os seus direitos caso vivam num Estado–Membro diferente daquele onde foi intentada a ação de sucessão, ou até mesmo a grande distância do local onde foi intentada a ação. As partes interessadas podem, pois, fazer essas declarações perante os órgãos jurisdicionais do Estado–Membro onde tenham elas próprias residência habitual, e não perante o órgão jurisdicional que conduz o processo, desde que a legislação desse Estado–Membro preveja a possibilidade de tais declarações serem feitas perante um dos seus órgãos jurisdicionais.

Assinale–se que o órgão jurisdicional do local de residência habitual da parte interessada que faz a declaração não é obrigado a enviá–la ao órgão jurisdicional de outro Estado–Membro competente para decidir da sucessão, uma vez que tal responsabilidade cabe à própria pessoa ([714]), que terá de respeitar o prazo estabelecido na *lex successionis*. O facto de a parte interessada fazer a declaração no Estado–Membro da sua própria residência habitual não basta, em si mesmo, para respeitar o prazo estabelecido pela *lex successionis*.

Esta disposição não afeta, como é óbvio, a competência de outros órgãos a que se aplica o direito nacional (designadamente notários e organismos de autenticação) do Estado–Membro onde se encontra a residência habitual da parte declarante para registar e inserir essas declarações em documentos oficiais.

O artigo 28.º estabelece a «regra gémea» do artigo 13.º, definindo a lei aplicável à validade formal dessas declarações.

b) Verificação da competência do órgão jurisdicional, ações simultâneas e medidas provisórias

Os artigos 14.º a 19.º do regulamento, que estabelecem disposições relativas à data de abertura do processo («início da ação»), à verificação da competência, à litispendência e à conexão, bem como medidas provisórias e cautelares, podem agora ser considerados como regras «estabelecidas» em instrumentos da União que digam respeito à competência e à execução e reconhecimento mútuo das decisões. A grande maioria dessas regras de referência foi elaborada com base em regras de idêntico teor já previstas em regulamentos existentes.

No entanto, qualquer que seja o grau de conexão entre essas regras e os instrumentos já adotados pela

União que contenham disposições semelhantes, haverá que ter em conta as características especiais das matérias sucessórias ao aplicá–las neste domínio. Algumas delas só conceptualmente poderão ser aplicadas nalguns processos de sucessão, nomeadamente no âmbito de ações judiciais em que seja necessário dirimir questões litigiosas de sucessão legítima entre partes oponentes.

IV. Lei aplicável às relações jurídicas da sucessão

Tal como já aqui foi mencionado, atendendo a que o regulamento determina não só a competência mas também o direito sucessório material aplicável com base no mesmo fator de conexão da residência habitual do falecido no momento do óbito, na maior parte dos processos de sucessão o órgão jurisdicional do Estado–Membro competente não se depara com as dificuldades inerentes à aplicação da lei estrangeira. Porém, competência e lei aplicável nem sempre coincidem. Entre os casos mais frequentes em que a lei aplicável não é, inteiramente ou em parte, a do foro que conduz o processo contam–se os seguintes:

— O falecido tinha residência habitual num Estado–Membro (determinando o artigo 4.º a competência geral) e nacionalidade de um Estado terceiro, tendo escolhido, através de uma disposição por morte, que fosse a lei desse Estado a regular a sucessão. A partir do momento em que a lei de um Estado terceiro passa a ser aplicável, o mecanismo previsto nos artigos 5.º a 9.º deixa de poder ser aplicado para que a lei aplicável e o foro que conduz o processo coincidam.
— O falecido, que tinha nacionalidade de um Estado–Membro diferente do da sua residência habitual no momento do óbito, escolheu para regular a sucessão a lei do Estado–Membro da sua nacionalidade por via de uma disposição por morte; contudo, não obstante o acordo firmado entre as partes envolvidas no processo de sucessão a que respeitam os artigos 5.º a 9.º, não foi possível obter consenso relativamente à condução do processo no Estado–Membro cuja lei fora escolhida.
— O falecido tinha residência habitual num Estado terceiro no momento do óbito, mas é a um Estado–Membro que compete regular a sucessão com base numa das regras de competência estabelecidas no artigo 10.º (ou, eventualmente, até mesmo ao *forum necessitatis* a que se refere o artigo 11.º).
— Contudo, pode haver também casos em que o falecido tenha residência habitual num Estado–Membro e não tenha sido feita escolha da lei, pelo que a lei do foro e o direito sucessório aplicável coincidem, embora o órgão jurisdicional que conduz o processo deva ter em conta o direito sucessório de outro Estado–Membro (ou até mesmo de um Estado terceiro) no que respeita a determinados aspetos da sucessão ([715]), atendendo às regras especiais de conflito de leis estabelecidas no capítulo III do regulamento.

Todos os órgãos dos Estados–Membros competentes em matéria de sucessão deverão ter em conta as regras de conflito de leis ao determinar a lei aplicável, independentemente de poderem ou não ser considerados como «órgãos jurisdicionais» na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento e de as regras de competência nele previstas os vincularem ou não.

As regras estabelecidas no capítulo III do Regulamento podem dividir–se em três grupos. Algumas delas são regras gerais de conflito de leis que determinam a lei (*lex successionis*) aplicável a toda a matéria sucessória. São complementadas por regras específicas de conflito de leis que determinam a lei aplicável diferentemente das regras gerais no que respeita a aspetos específicos das relações jurídicas da sucessão. Por último, o capítulo III do regulamento estabelece regras comuns no que se refere à determinação e à execução da lei aplicável bem conhecidas da generalidade dos códigos nacionais de conflito de leis e de outros instrumentos da União que versam a mesma matéria.

1. Regras que determinam a lei aplicável ao conjunto da sucessão

a) Regra geral do fator de conexão — Residência habitual do falecido no momento do óbito

A regra geral de conflito de leis enunciada no artigo 21.º, n.º 1, estabelece que a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito. Esta regra

reflete uma vez mais o princípio da unidade da herança. A noção de «conjunto da sucessão» evidencia que a lei se deve aplicar a toda a herança, independentemente da sua natureza jurídica (bem móvel ou imóvel) ou do local onde se situe. O órgão jurisdicional requerido deve também aplicar essa lei aos bens da herança que se situem num Estado terceiro. Ao determinar a lei aplicável — tal como ao estabelecer a competência nos termos do artigo 4.º –, há que ter em conta a residência habitual do falecido, tomando como base os mesmos elementos ([716]).

b) Cláusula de salvaguarda

A cláusula de salvaguarda prevista no artigo 21.º, n.º 2, constitui uma derrogação do princípio da residência habitual do falecido, permitindo que, em certos casos, seja aplicada (ao conjunto da sucessão) a lei de um Estado que não o da sua residência habitual se, com base em todas as circunstâncias do caso, for evidente que, no momento do óbito, o falecido tinha com ele uma relação manifestamente mais estreita do que com o Estado da sua residência habitual. Os Regulamentos Roma I e Roma II preveem já uma cláusula de salvaguarda desse tipo ([717]). A possibilidade de recurso a esta cláusula é muito mais restritiva no que toca à aplicação do regulamento sobre as sucessões do que à dos dois regulamentos mencionados. O artigo 21.º, n.º 2, refere–o expressamente, salientando que só a título excecional se poderá invocar essa cláusula. Além do mais, o considerando 25 estabelece também que esta disposição não deverá, de modo algum, ser considerada como uma regra de conflito de leis secundária e subsidiária, não devendo ser utilizada para resolver casos em que seja difícil determinar a residência habitual do falecido no momento do óbito.

c) Liberdade de escolha de lei e seus limites

Tal como já aqui foi por diversas vezes referido, o Regulamento respeita a autonomia da vontade do falecido e possibilita a escolha da lei que deverá regular a sucessão, seguindo, assim, a tendência geral que preside à evolução do direito internacional privado (artigo 22.º). A possibilidade de escolha da lei no âmbito das relações sucessórias não pode ainda, hoje em dia, ser vista como universal no contexto das regras de conflito de leis previstas no direito nacional, apesar de, nas duas últimas décadas, as codificações do direito internacional privado em vários Estados europeus apontarem no sentido de se alargar a possibilidade de escolha da lei a áreas que não a das relações contratuais. Este processo teve também implicações a nível do direito sucessório.

Contudo, em matéria de sucessão, mesmo as legislações nacionais que reconhecem a possibilidade de escolha da lei ou a Convenção da Haia de 1989 ([718]), que a garante, fazem depender a escolha da lei de condições bastantes estritas. Ao contrário do que acontece nas relações contratuais, em que a lei escolhida pode até ser a de um Estado que possa ser considerado como não tendo vínculo jurídico aos factos da causa, ao determinar a lei que deverá regular a sucessão o testador só poderá escolher entre leis expressamente mencionadas no texto legislativo, em conformidade com o direito nacional privado da maioria dos Estados–Membros. Neste particular, o Regulamento sobre as Sucessões é explicitamente restritivo, uma vez que só permite que o testador escolha a lei da sua nacionalidade (em vez da lei do Estado de residência habitual) no momento do óbito ou da escolha da lei. Porém, esta regra é importante, atendendo a que dá aos cidadãos maior margem de manobra para planearem a forma como pretendem que os seus bens sejam alienados após o óbito e permite que os testadores determinem a lei que regula a sucessão — independentemente das mudanças de residência habitual durante o resto das suas vidas —, criando, assim, uma situação previsível.

As pessoas com dupla ou múltipla nacionalidade dispõem, em certa medida, de maior margem de escolha da lei, podendo eleger a lei de qualquer dos Estados a que estejam ligadas pela nacionalidade (artigo 22.º, n.º 1, segundo parágrafo). Esta disposição é consentânea com a posição tantas vezes assumida pelo Tribunal de Justiça a respeito de situações de dupla (ou múltipla) nacionalidade, segundo a qual as autoridades dos Estados–Membros não podem tratar essas pessoas como se fossem exclusivamente nacionais seus, nem ignorar os vínculos de nacionalidade que as ligam a outros Estados–Membros ([719]).

Esta regra permite evitar que surjam casos para os quais a autoridade competente de um dos Estados–Membros considere válida a escolha da lei de um testador que detenha a nacionalidade de dois Estados–Membros diferentes e a do outro Estado o não considere, dando, assim, origem a «relações jurídicas desequilibradas». A característica mais notória da solução prevista no artigo 17.º é que, no que respeita à possibilidade de escolha das pessoas com dupla ou múltipla nacionalidade, não se faz distinção entre nacionalidade de um Estado–Membro e nacionalidade de um Estado terceiro; os órgãos jurisdicionais dos Estados–Membros terão de aceitar a escolha da lei quando o nacional de um Estado–Membro que possua também a nacionalidade de um Estado terceiro escolher a lei desse Estado para regular a sucessão que lhe diz respeito.

Para além dos requisitos formais aplicáveis à escolha da lei em caso de disposição por morte, qualquer declaração expressa que possa ser feita deverá sê–lo em termos que não deixem dúvidas quanto à lei escolhida. Outro elemento que pode ser considerado como uma escolha de lei tácita tem a ver com os casos em que o falecido não tenha estipulado categoricamente na disposição por morte a lei escolhida para regular a sucessão, mas nela tenha referido regras específicas do direito sucessório de um dado Estado ([720]).

d) Âmbito da lei aplicável

À semelhança dos instrumentos da União no domínio dos conflitos de leis ([721]) até agora adotados, o Regulamento sobre as Sucessões contém também uma disposição que define o âmbito da lei aplicável (artigo 23.º). Esta disposição desempenha um papel importante, garantindo que a classificação jurídica de todas as questões legais decorrentes da sucessão — questões abrangidas pelas regras de direito sucessório e outras questões legais — seja uniforme em todos os Estados–Membros.

Voltamos a encontrar esta disposição nos artigos 4.º e 21.º, que referem o «conjunto da sucessão». Aqui, esta expressão diz basicamente respeito ao facto de a lei definida nos artigos 21.º e 22.º — as regras de direito sucessório — abranger todos os aspetos da relação sucessória, ou seja, regular toda e qualquer questão que possa ser considerada da esfera do direito sucessório se o regulamento não previr uma regra de conflito de leis que prescreva a aplicação de uma lei diferente a determinada questão sucessória. O n.º 2 enuncia as principais questões jurídicas abrangidas pela lei aplicável para regular a sucessão. Por analogia com a solução adotada no âmbito dos Regulamentos Roma I e Roma II, a lista tem caráter meramente indicativo, estando, como é óbvio, fora de questão apresentar uma lista exaustiva.

2. Regras especiais de conflito de leis aplicáveis a questões sucessórias específicas

a) Regras especiais de conflito de leis respeitantes à disposição por morte

Dois artigos específicos do regulamento estabelecem regras no que respeita à lei aplicável à validade material das disposições por morte, distinguindo entre lei aplicável aos testamentos e aos pactos sucessórios. Em ambos os casos, a especificidade das disposições reside, do ponto de vista da determinação da lei aplicável, no facto de não ser exatamente o momento do óbito o elemento importante, mas, por uma questão de previsibilidade, aquele em que foi elaborada a disposição por morte. No que toca aos testamentos, o artigo 24.º evidencia imediatamente este aspeto, porquanto estabelece que a admissibilidade e a validade material do testamento deverá ser regida pela lei que, por força do regulamento, «seria aplicável à sucessão do autor da disposição [ou seja, o falecido] se este tivesse falecido no dia em que fez a disposição» (lei putativa). Se o testador tiver ele próprio escolhido a lei aplicável em conformidade com o artigo 22.º, tais questões terão também de ser reguladas pela lei escolhida.

A forma como o instrumento jurídico do pacto sucessório é encarado pelas diversas leis nacionais é extremamente variável; em alguns países, um pacto sucessório constitui, por via de regra, uma das formas de planificação das heranças, sendo muitos os cidadãos que recorrem a esse instrumento, ao passo que os regimes jurídicos de outros países proíbem expressamente que se celebre qualquer pacto relativo a uma

ação sucessória ainda não iniciada; em alguns deles, é a própria ordem pública que dita tal proibição. Há também diferenças no que respeita àquilo que, de acordo com as diversas leis nacionais, se entende por «pacto sucessório». Precisamente por isso, é importante a definição — comparativamente bastante autónoma — que dele é dada no Regulamento [artigo 3.º, n.º 1, alínea b)]: basicamente, um acordo que crie, altere ou anule direitos na herança futura.

O termo abrange também acordos de repúdio da sucessão (celebrados com o testador), que muitos sistemas nacionais consideram como sendo instrumentos jurídicos que assumem a forma de contratos abrangidos pelo direito sucessório, distinguindo–os, porém, dos pactos sucessórios.

No que respeita aos pactos sucessórios, o regulamento distingue entre pacto sucessório relativo à sucessão de uma só e à de várias pessoas (artigo 25.º). Na medida em que o pacto sucessório diga respeito à herança de uma só pessoa, a lei aplicável à sua admissibilidade, validade material e efeitos vinculativos entre as partes é determinada como se se tratasse de um testamento: a lei putativa será a lei aplicável, ou seja, aquela que teoricamente seria aplicável à sucessão se o testador tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado. Por outro lado, não havendo pacto sucessório no que respeita à herança de várias pessoas, os direitos putativos das partes envolvidas deverão ser aplicados cumulativamente à admissibilidade do pacto. Nesse caso, o pacto só poderá ser considerado admissível se, ao abrigo de todas as leis, estiverem reunidas as condições jurídicas necessárias. A validade jurídica material de um pacto sucessório respeitante à herança de várias pessoas e os seus efeitos jurídicos sobre as partes (incluindo as condições de denúncia) regem–se pela lei do Estado que maior ligação tenha com o pacto.

Nada impede a escolha de lei no contexto de um pacto sucessório: em termos de admissibilidade, validade jurídica material e efeitos vinculativos entre as partes, qualquer lei pode ser escolhida pela pessoa ou por uma das pessoas a cuja herança o pacto diga respeito. A possibilidade de escolha da lei é particularmente importante nos casos em que a residência habitual de uma das partes contratantes no momento da celebração do pacto se situa num Estado cuja lei não reconheça (ou até mesmo proíba expressamente) o instrumento do pacto sucessório; nesse caso, o pacto deixaria de ser admissível, tendo em conta o fator de conexão objetivo em matéria de conflito de leis estabelecido no artigo 25.º, n.º 2.

No entanto, se as partes recorrerem à possibilidade de escolher a lei, conforme prevê o n.º 3, tal significa que a lei dos dois Estados não é tida em conta cumulativamente e que a questão da admissibilidade do pacto sucessório pode ser regulada pela lei de um único Estado ([722]).

O artigo 26.º define as questões de direito que relevam da validade material das disposições por morte. A lista nele contida não é meramente ilustrativa, mas sim exaustiva; a primeira parte diz respeito às dificuldades inerentes à aplicação da lei que decorrem da delimitação do âmbito de aplicação dos artigos 24.º e 25.º e do direito sucessório geral (*lex successionis*).

Segundo o projeto inicial da Comissão, a questão da lei que rege a validade formal das disposições por morte não seria resolvida pelo Regulamento. Durante décadas, esta questão foi regulada por um acordo internacional válido, testado e comprovado, a saber, a Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os Conflitos de Leis em matéria de Forma das Disposições Testamentárias, em que a maioria dos Estados–Membros é parte. Graças à solução em seguida adotada com o apoio da grande maioria dos Estados–Membros, o Regulamento passou a ser também aplicável à validade formal dessas disposições, estabelecendo regras uniformes de conflito de leis nessa matéria. Essas regras (artigo 27.º) vêm substituir–se aos fatores de conexão em matéria de conflito de leis a que se refere o artigo 1.º da Convenção da Haia e a todas as regras complementares especiais nela estabelecidas, respeitando plenamente o princípio do *favor testamenti*.

Ao mesmo tempo, ao abrigo da cláusula de salvaguarda prevista no artigo 75.º, n.º 1, os Estados–Membros partes na Convenção da Haia ficam dispensados de aplicar aos testamentos as regras estabelecidas no artigo 27.º, podendo continuar a aplicar as regras de conflito de leis que a Convenção da Haia prescreve. Evita–se, assim, que coexistam dois regimes diferentes em matéria de regras de conflito de leis para

regular a mesma questão nos Estados–Membros envolvidos, mesmo sendo de idêntico teor.

Ao contrário da Convenção da Haia, o artigo 27.º do Regulamento abrange todo e qualquer tipo de disposição por morte. As disposições deste artigo continuam, pois a ser importantes mesmo para os Estados–Membros que são partes na Convenção, uma vez que os vinculam ao determinarem a lei aplicável à validade formal dos pactos sucessórios.

Há, porém, outros aspetos em que o âmbito de aplicação do artigo 27.º é mais estrito do que o da Convenção da Haia: o Regulamento não abrange, por exemplo, a validade formal dos testamentos feitos oralmente ([723]). Neste particular, os Estados–Membros partes na Convenção da Haia recorrem às regras de conflito de leis estabelecidas na Convenção para determinar a lei aplicável, ao passo que os restantes Estados–Membros aplicam, em matéria de conflito de leis, as disposições da sua própria legislação nacional.

Por último, graças à solução apontada, as regras respeitantes à validade formal das disposições por morte passaram também a ser (praticamente) uniformes, apesar de essas regras uniformes provirem de diferentes fontes jurídicas: o Regulamento no caso de metade dos Estados–Membros e a Convenção da Haia no caso da outra metade ([724]). A uniformidade das regras de conflito de leis é ligeiramente afetada pelo facto de alguns dos Estados–Membros partes na Convenção da Haia terem reservas no que toca a algumas disposições da Convenção.

O artigo 27.º, n.º 3, igualmente formulado com base nas disposições da Convenção da Haia, ajuda a delimitar as questões de validade formal e material. Assim sendo, consideram–se regras formais as disposições que limitam as formas autorizadas de disposições por morte referentes às características pessoais do testador (como a idade ou a nacionalidade), bem como as que determinam os requisitos a preencher pelas testemunhas. Esta disposição está organicamente ligada ao artigo 26.º, que define as questões que podem ser consideradas como relevando da validade material das disposições por morte, mas — ao contrário desse artigo — limita–se a dar exemplos de alguns aspetos que se prendem com questões de forma.

b) Regras especiais de conflito de leis respeitantes à administração da herança

As disposições em matéria de conflito de leis que determinam a lei aplicável à nomeação de um administrador da herança, seus poderes e exercício desses poderes constituem um dos pontos mais controversos de todo o regulamento; é provavelmente mais difícil ter uma perspetiva clara do artigo 29.º, que regula essa matéria, do que de qualquer outro aspeto do regulamento. Isso não acontece por acaso, uma vez que a formulação definitiva desta disposição é resultado de longos debates e reflete um compromisso a que foi difícil chegar. Em relação a vários aspetos, a solução adotada no que respeita às questões atinentes à administração da herança interfere também com a supremacia da *lex successionis*, apesar de, até certo ponto, atender igualmente às especificidades dos ordenamentos jurídicos dos Estados–Membros em que o papel principal na regulação das matérias sucessórias é desempenhado pelo administrador da herança nomeado pelo órgão jurisdicional. As funções desempenhadas por tal pessoa são muito diversas: entre elas se contam, em especial, a preservação das características e do valor dos bens da herança e a elaboração de um inventário do património que ajude a decidir da partilha da herança entre as pessoas que a ela tenham direito.

Este artigo assume especial importância nos casos em que a lei aplicável não é a do Estado–Membro competente ([725]). A título de compromisso, a regra geral aplicável ao estatuto jurídico do administrador da herança e ao desempenho das suas funções é também a lei principal em matéria de sucessão — a *lex successionis*. Contudo, nos casos em que a aplicação dessa lei no Estado–Membro com competência na matéria seja inviável ou não conduza ao resultado pretendido, dadas as especificidades do seu atual enquadramento jurídico e o seu sistema de administração de heranças, poder–se–á aplicar a lei nacional do Estado–Membro competente (*lex fori*), em vez da *lex successionis*, em determinadas situações definidas no artigo 29.º

Do disposto no artigo 23.º, n.º 2, alínea f), decorre automaticamente que a regra geral a aplicar às questões que digam respeito à administração da herança será a *lex successionis*. O artigo 29.º salienta, porém, em especial que o administrador da herança desempenha as suas funções e exerce os seus poderes nos termos dessa lei. Sempre que o órgão jurisdicional que o nomeia estabeleça condições específicas para o exercício desses poderes, essas condições serão, em princípio, determinadas pela *lex successionis* (artigo 29.º, n.º 2, primeiro parágrafo).

O artigo 29.º estabelece expressamente que o(s) administrador(es) da herança deve(m) respeitar a mesma lei no tocante à transferência de propriedade dos bens da sucessão, à responsabilidade pelas dívidas no âmbito da sucessão, aos direitos dos beneficiários — nomeadamente ao direito de aceitar ou repudiar a sucessão –, aos seus direitos à legítima e, se for o caso, às regras aplicáveis aos poderes do executor do testamento do falecido, embora haja também que ter em conta o disposto no artigo 23.º, que define o âmbito de aplicação material da *lex successionis* ([726]).

Contudo, a lei do Estado do órgão jurisdicional que nomeia o administrador da herança, a *lex fori*, pode ser aplicada em vez da lei que regula a sucessão nos seguintes casos e em relação às seguintes questões:

— Caso a lei do Estado–Membro com competência em matéria sucessória obrigue a nomear um administrador — oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes envolvidas –, os órgãos jurisdicionais desse Estado–Membro podem nomear um ou mais administradores nos termos do seu próprio direito interno (artigo 29.º, n.º 1, primeiro parágrafo).
— Em determinadas circunstâncias (nomeadamente conflito de interesses, falta de acordo entre as partes envolvidas), poderá ser necessário nomear como administrador um terceiro que não tenha qualquer interesse na sucessão, embora possa acontecer que a *lex successionis* o não permita. Nesses casos, o regulamento prevê que os órgãos jurisdicionais nomeiem um terceiro como administrador nos termos da lei do seu próprio Estado–Membro (artigo 29.º, n.º 1, segundo parágrafo), em detrimento da *lex successionis*.
— Podem surgir situações em que os poderes conferidos pela *lex successionis* aos administradores não sejam suficientes para que estes defendam devidamente os direitos dos credores (ou de outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido). O regulamento prevê que, nessas situações, o órgão jurisdicional que procede à nomeação (ou seja, o órgão jurisdicional do Estado–Membro com competência em matéria sucessória) confira, nos termos da lei do seu próprio Estado–Membro, poderes residuais ao administrador nomeado (artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo).
— O órgão jurisdicional que procede à nomeação pode, ainda nos termos da *lex fori*, estabelecer condições específicas para o exercício desses poderes (artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo).
— Caso a *lex successionis* seja a lei de um Estado terceiro, o órgão jurisdicional que nomeia o administrador pode, a título excecional, investi–lo de todos os poderes reconhecidos pela lei do seu próprio Estado–Membro (artigo 29.º, n.º 3, primeiro parágrafo).

Como já aqui ficou patente, estas questões jurídicas nem sempre se enquadram necessariamente no âmbito de aplicação da *lex fori*. No que respeita às três últimas questões (concessão de poderes residuais, estabelecimento de condições especiais para o exercício desses poderes e, excecionalmente, concessão de poderes de administração em conformidade com a *lex fori*), está expressamente definido que cabe ao órgão jurisdicional que procede à nomeação decidir se esta se justifica e, na afirmativa, em que medida se deverá aplicar a *lex fori* em vez das normas pertinentes previstas na *lex successionis* ou a título residual.

c) Regras especiais de conflito de leis aplicáveis a questões sucessórias específicas

Por analogia com as regras de competência estabelecidas no artigo 13.º, o Regulamento prevê regras respeitantes à lei aplicável à validade formal das declarações relativas à aceitação ou repúdio da sucessão ou declarações destinadas a limitar a responsabilidade feitas por uma das partes na sucessão. Nos termos do artigo 28.º, essas declarações são válidas quanto à forma se respeitarem os requisitos estabelecidos pela *lex successionis* ou pela lei do Estado onde o seu autor tem residência habitual. Se a pessoa em

causa, recorrendo à possibilidade prevista no artigo 13.º, fizer uma declaração no Estado–Membro onde tem residência habitual, o órgão jurisdicional que a recebe pode aplicar a lei do seu próprio Estado–Membro em conformidade com o princípio do *locus regit actum*. Só a validade formal da declaração é regida pela norma de conflito de leis estabelecida no artigo 28.º; qualquer outra questão jurídica com ela relacionada (nomeadamente prazo, admissibilidade e validade material) se enquadra sistematicamente no âmbito de aplicação da *lex successionis*.

O artigo 30.º prescreve a aplicação de regras especiais nos termos da lei do Estado onde se situem determinados bens da sucessão. Essas regras são válidas segundo a lei desse Estado, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável à sucessão, na medida em que — devido a considerações de ordem económica, familiar ou social — afetem a decisão sobre a sucessão a respeito desses bens ([727]) e, em determinados casos, imponham restrições. Trata–se, efetivamente, de uma categoria de regras imperativas.

A aplicação dessas regras especiais não depende do facto de se tratar ou não de normas de direito sucessório; de acordo com o regime jurídico que regula a localização dos bens, poderão enquadrar–se noutro ramo do direito. Contudo, tal como salientado no considerando 54, é razoável que o âmbito de aplicação das regras especiais seja relativamente restrito. Mais especificamente, esta disposição não poderá servir para sujeitar os bens imóveis a uma lei diferente da aplicável a outro tipo de bens ou para que as pretensões à legítima sejam avaliadas nos termos de uma lei diferente daquela que regula o resto da sucessão.

O Regulamento estabelece uma regra expressa de conflito de leis (artigo 32.º) a aplicar aos casos em que, registando–se vários óbitos em simultâneo, haja dúvidas quanto à ordem em que ocorreram e as sucessões respetivas sejam reguladas por leis diferentes. A particularidade desta disposição reside no facto de estabelecer uma regra direta de direito material, e não uma regra de conflito de leis, se os direitos sucessórios em causa não prescreverem regras a aplicar nestes casos ou as regras prescritas forem diferentes; nesse caso, as pessoas falecidas deixam de ter direito à herança das restantes. O artigo 32.º constitui, pois, a fronteira entre o direito material e o direito que regula os conflitos de leis.

O artigo 33.º do Regulamento diz respeito à apropriação dos bens da herança do falecido por parte de um Estado (ou de uma entidade por este designada) no caso de não haver herdeiros legítimos e de não ter sido feita nenhuma disposição por morte. É sabido que se poderão seguir duas abordagens distintas no que respeita à alienação dos bens da sucessão. Nos casos de sucessão transfronteiras, podem surgir conflitos (positivos e negativos) no que respeita às pretensões à herança entre o Estado cujo direito sucessório é aplicável e o Estado onde se situam os bens, se ambos tiverem conceitos jurídicos diferentes quanto ao direito de cada um à herança.

A solução apontada no artigo 33.º do Regulamento permite resolver um conflito positivo, ou seja, os casos em que os bens da sucessão são reclamados tanto pelo Estado–Membro em que se situam (pretensão de direito público) como pelo Estado cuja lei é aplicável à sucessão (pretensão de direito civil, enquanto herdeiro final). Nesses casos, prevalece a pretensão de direito público do Estado onde se situam os bens da herança, que não pode, contudo, ser executada sem que os credores procurem obter satisfação dos seus créditos a partir da totalidade dos bens da herança. O Estado onde se situam os bens não pode, pois, apropriar–se da herança antes de os credores terem obtido satisfação dos seus créditos. A solução prevista no artigo 33.º não permite, porém, dirimir conflitos negativos.

3. Regras comuns respeitantes à aplicação da lei estrangeira

a) Adaptação dos direitos reais estrangeiros

Como já aqui referido, o Regulamento utiliza o método de adaptação do direito internacional privado para reparar situações perniciosas em que uma pessoa com direito a um determinado bem resultante da sucessão não possa fazer valer esse seu direito pelo facto de este não ser reconhecido pelo regime jurídico

do Estado onde o bem se situa. Nesse caso, em vez desse direito, haverá que consignar o direito equivalente reconhecido pela *lex rei sitae* que dele mais se aproxime, tendo em conta os objetivos e os efeitos do direito real em causa (artigo 31.º).

b) *Reenvio*

O Regulamento afasta–se da solução até agora adotada pelos instrumentos da União no que respeita às matérias abrangidas pelas regras de conflito de leis[728], uma vez que considera a possibilidade de reenvio, se bem que com algumas restrições (artigo 34.º). Nos casos em que as regras de conflito de leis designam a lei de um Estado terceiro, haverá também que ter em conta as normas de conflito de leis de direito internacional privado previstas nesse ordenamento jurídico, desde que se remeta para a lei de um Estado–Membro ou para a de um Estado terceiro que aplique o seu direito material (observando as suas próprias regras de conflito de leis). A cadeia de remissão termina nesse Estado terceiro. Um reenvio único por parte do Estado terceiro, invocado pelas regras de conflito de leis previstas no Regulamento pode, pois, ser tido em conta, independentemente de esta ser feita para a lei de um Estado–Membro ou para a de um Estado terceiro.

Há casos em que o facto de se considerar o reenvio facilita a situação do órgão jurisdicional do Estado–Membro junto do qual foi intentada a ação de sucessão, permitindo evitar que se aplique o direito sucessório estrangeiro. Importa, contudo, não perder de vista o reverso da medalha, porquanto em certos casos será outra a lei aplicável a determinados bens da herança. Se a lei estrangeira invocada seguir o princípio da partilha da herança, poderá remeter parcialmente para a lei do Estado–Membro (nomeadamente no que respeita a bens imóveis situados em qualquer Estado–Membro). A aceitação do reenvio não implica, porém, necessariamente que o órgão jurisdicional requerido possa aplicar o direito sucessório do seu próprio Estado–Membro: nos termos do n.º 1, alínea a), haverá também que considerar o reenvio se este levar à aplicação da lei de outro Estado–Membro.

Não se poderá ponderar a possibilidade de reenvio se o falecido tiver procedido à escolha da lei, se a lei aplicável tiver sido determinada com base numa «cláusula de salvaguarda» ou se forem normas especiais de conflito de leis a determiná–la.

c) Ordem pública

O regulamento contém uma cláusula respeitante à ordem pública que permite afastar a possibilidade de aplicação de uma lei estrangeira. Essa cláusula é essencial para que se mantenha a coerência com regras semelhantes ([729]) de outros regulamentos em matéria de conflitos de leis. A cláusula respeitante à ordem pública tem caráter excecional, sendo justificado restringir seriamente a sua aplicação. À semelhança de outros regulamentos aplicáveis aos conflitos de leis, o Regulamento em apreço estabelece também que a aplicação da lei estrangeira vigente só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública interna. A formulação utilizada no artigo 35.º («… se essa aplicação for manifestamente incompatível …») indica também que, ao considerar se se justifica aplicar a cláusula, em vez de analisar em abstrato a norma de direito estrangeira será necessário ter em conta o resultado e os efeitos da sua aplicação face às circunstâncias concretas.

O considerando 58 refere que os Estados–Membros devem ter em conta a Carta dos Direitos Fundamentais, em especial a proibição de qualquer forma de discriminação nela consignada (artigo 21.º da Carta) ao aplicarem a cláusula respeitante à ordem pública. Assim sendo, podem surgir sérias apreensões em termos de ordem pública relativamente a quaisquer disposições da *lex successionis* que estabeleçam distinção entre as quotas–partes dos beneficiários, ficando certas pessoas, em virtude da sua origem (designadamente, discriminação entre filhos do falecido nascidos dentro ou fora do casamento), religião ou nacionalidade, com estatuto jurídico desvantajoso face à sucessão.

d) Aplicação da lei de Estados–Membros com ordenamentos jurídicos plurilegislativos

Nos dois regulamentos aplicáveis aos conflitos de leis no âmbito das relações contratuais não estão previstas disposições deste teor. O primeiro regulamento sobre conflitos de leis em que figuram regras de conflito de leis territoriais e interpessoais é o Regulamento Roma III. Tal não acontece por acaso, uma vez que o direito da família ocupa o lugar imediatamente a seguir ao do direito sucessório e as questões atinentes ao estatuto pessoal constituem uma área do direito em que é frequente coexistirem, dentro do mesmo Estado–Membro, vários sistemas jurídicos.

É sobretudo (embora não exclusivamente) nos Estados federais, como os EUA, o Canadá e a Austrália, que existem sistemas jurídicos territorialmente diferentes, estabelecendo cada unidade federal regras independentes aplicáveis ao direito sucessório e à área específica do direito da família. Entre os Estados–Membros da União, apenas em Espanha existem diversos sistemas de direito sucessório territorialmente diferentes. Só em alguns Estados não europeus, em que os membros de determinadas comunidades religiosas estão vinculados por diferentes regras em matéria de sucessão ou de direito da família, se verificam conflitos internos entre leis interpessoais.

Se a regra de conflito de leis consignada no direito internacional privado conduzir a que se aplique a lei de um Estado em que as relações jurídicas são reguladas por vários sistemas diferentes (consoante os territórios ou grupos de pessoas), há duas formas de resolver os conflitos de leis territoriais ou interpessoais: uma das soluções possíveis consiste em que a regra de conflito de leis prevista no regulamento da União determine diretamente a lei concreta a aplicar (a lei que respeita a uma unidade territorial ou a um grupo de pessoas) dentro do Estado de cuja lei se trata. A segunda solução possível consiste em que o dito Estado com diversos sistemas jurídicos dê prioridade às regras internas de conflito de leis territoriais ou interpessoais ao determinar a lei aplicável de entre os sistemas jurídicos que nele coexistam.

O Regulamento conjuga as duas soluções. No que toca à resolução de problemas decorrentes de conflitos de leis territoriais e interpessoais, garante primordialmente que, no Estado em causa, prevaleçam as regras territoriais ou interpessoais internas, e estabelece por si próprio regras de conflito de leis apenas se tais regras não existirem (artigo 36.º, n.º 2, e artigo 37.º, segundo período).

Só a Espanha é abrangida pela disposição do artigo 38.º, segundo a qual um Estado–Membro a cujas unidades territoriais se apliquem diferentes normas substantivas de direito sucessório não é obrigado a aplicar as regras estabelecidas no regulamento em caso de conflito de leis entre as suas unidades territoriais, desde que não exista nenhum elemento de ligação a um Estado estrangeiro.

e) Âmbito de aplicação universal das regras de conflito de leis

O disposto no artigo 20.º, que especifica o âmbito de aplicação universal das regras de conflito de leis, pode ser equiparado às regras gerais de direito internacional privado estabelecidas no regulamento para efeitos de determinação da lei estrangeira [*vide* I.2.d)].

V. O reconhecimento e a execução de decisões e os efeitos transfronteiras dos atos autênticos

1. O reconhecimento e a execução de decisões — retomar um modelo aceite

No conjunto de regras constantes do Regulamento, relativas ao reconhecimento de decisões e às declarações de executoriedade, retoma em grande medida soluções já existentes em instrumentos jurídicos da União. Tais regras não são, assim, novas: a sua base jurídica foi estabelecida há quarenta anos, tendo sido analisada em profundidade na literatura especializada, e existe abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a matéria, baseada em inúmeras decisões interpretativas.

Não farei agora uma apresentação detalhada destas regras, salientando apenas as pedras angulares das regras uniformes da União, na minha opinião:

— Uma decisão proferida noutro Estado–Membro é reconhecida *ipso iure* sem necessidade de recurso a qualquer procedimento, embora nada impeça um pedido de reconhecimento por procedimento especial (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º).

— Na maioria dos casos, o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado–Membro surge a título incidental no decorrer de um processo nacional; nesse caso, o órgão jurisdicional ou outra autoridade que conduza o processo pode conhecer da questão e reconhecer a decisão proferida noutro Estado–Membro (n.º 3 do artigo 39.º).

— Os motivos de oposição ao reconhecimento de uma decisão, ou de uma declaração da sua executoriedade, são muito restritos. A revisão quanto ao mérito (*révision au fond*) é expressamente proibida (artigos 40.º, 41.º e 52.º). A competência dos tribunais do Estado–Membro de origem não pode ser sujeita a controlo. Ao contrário de outros instrumentos da União, o Regulamento sobre as Sucessões não contém uma proibição expressa; mas seria contrário ao espírito do regulamento sujeitar a controlo a competência dos tribunais do Estado–Membro de origem.

— Uma decisão pode ser executória noutro Estado–Membro em sequência de uma declaração de executoriedade ocorrida nesse Estado–Membro; para tal, é necessário seguir um procedimento jurídico de três fases (a declaração de executoriedade a pedido de uma das partes, a possibilidade de interpor recurso a dois níveis, desde que ambas as partes sejam ouvidas, os artigos 43.º–51.º).

— Uma declaração de executoriedade de uma decisão proferida noutro Estado–Membro deve ser precedida de uma revisão (formal) limitada. O tribunal não pode apreciar oficiosamente os fundamentos alegados e verificar se constituem um motivo de não reconhecimento ou de recusa de uma declaração de executoriedade. A declaração de executoriedade apresenta assim ao devedor um facto consumado, do qual apenas por via de recurso se poderá defender ou em relação a ele levantar objeções (artigo 48.º).

— O Regulamento reduz ao mínimo a lista de documentos que deve acompanhar um pedido de declaração de executoriedade noutro Estado–Membro. Tal como nos restantes regulamentos, é estabelecida uma certidão, cujo formulário é obtido no Estado–Membro de origem da decisão [alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º e artigo 47.º]. Tendo em conta os conhecidos processos sucessórios nos Estados–Membros e a enorme diversidade de decisões neles proferidas, existe em matéria de sucessões (e provavelmente também noutras matérias civis e comerciais) uma maior necessidade de as autoridades do Estado–Membro de origem confirmarem num formulário qual a conduta imposta às partes nessas decisões, e o modo como foram determinadas as relações jurídicas entre as partes.

Em conformidade com outros instrumentos da União, o Regulamento não define de forma exaustiva as regras relativas ao procedimento aplicável à declaração de executoriedade, criando apenas uma estrutura de base. Todas as questões que não são cobertas pelo Regulamento estão ao abrigo do direito nacional do Estado–Membro de execução. Entre outros aspetos, é o direito interno que define precisamente qual o ato jurídico exigido para uma declaração de executoriedade, que requisitos materiais e formais devem ser cumpridos num pedido de declaração de executoriedade, como devem ser informadas as partes de uma decisão de declaração de executoriedade, etc.

Uma das disposições relativas à declaração de executoriedade distingue claramente este Regulamento dos restantes instrumentos jurídicos da União relativos à execução de decisões além-fronteiras. Assim, e ao contrário de regulamentos anteriores que exigem ao requerente um endereço postal ou um representante autorizado no Estado–Membro de execução, o Regulamento sobre as Sucessões proíbe expressamente a imposição de tais condições (n.º 2 do artigo 46.º).

2. Os efeitos dos atos autênticos além-fronteiras

Como já foi referido, os sistemas processuais sucessórios variam muito entre si na Europa; na resolução de litígios sucessórios estão ainda implicados diferentes tipos de autoridades ou de pessoas investidas de autoridade pública. Esta mesma variedade reflete–se também nos atos jurídicos decorrentes dos processos de sucessão. Em certos Estados–Membros, só existe tratamento judicial de matérias de sucessão em caso de litígio entre as partes interessadas. De outra forma, não há ação judicial. Nesses sistemas jurídicos — sobretudo nos Estados–Membros com sistemas de direito romano — as partes interessadas que pretendam resolver por via legal uma sucessão podem recorrer a um notário, para que este determine a sua qualidade de herdeiros através de um ato autêntico (*acte de notoriété* ou *attestation de notoriété*). A disposição do Regulamento relativa à aceitação dos atos autênticos toma em consideração a situação nesses Estados–Membros, já que possibilita a aceitação de atos autênticos em matérias sucessórias noutros Estados–Membros, a par das decisões.

a) O conceito de ato autêntico e a sua força probatória noutro Estado–Membro

Para efeitos do regulamento, o conceito de ato autêntico deve ser alvo de uma interpretação autónoma. O conceito, já conhecido de muitos instrumentos jurídicos recentes da União, é definido no artigo 3.º, n.º 1, alínea i), que estabelece os requisitos de um documento para que seja considerado um ato autêntico, nos termos do acórdão ([730]) do Tribunal de Justiça da UE no processo Unibank.
Um ato autêntico exarado em qualquer Estado–Membro tem noutro Estado–Membro a mesma força probatória do Estado–Membro de origem, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado–Membro em causa (n.º 1 do artigo 59.º). Por conseguinte, se um titular quiser provar os seus direitos a uma quota–parte da herança (por exemplo, enquanto herdeiro ou legatário) noutro Estado–Membro, através de um ato autêntico, aplica–se forçosamente a legislação do Estado–Membro de origem à força probatória desse ato autêntico.

Com vista à utilização noutro Estado–Membro de um ato autêntico exarado em matéria de sucessão, o Regulamento recorre à solução bem conhecida de outros regulamentos (e do capítulo do próprio Regulamento relativo às decisões judiciais), pela qual se pode solicitar à autoridade do Estado–Membro de origem o preenchimento de um formulário–tipo, a anexar ao ato autêntico. A principal função deste formulário é informar detalhadamente os tribunais e outras autoridades (bem como partes terceiras) do Estado–Membro em que o ato autêntico é utilizado acerca dos efeitos desse ato autêntico nos termos da legislação do Estado–Membro de origem.

Ainda no que se refere às disposições sobre atos autênticos, impõe–se uma distinção entre o «mérito» (o ato jurídico consignado no ato autêntico) e a «forma» (a autenticidade do ato autêntico).

b) Questões de mérito de um ato autêntico

As questões de mérito de um ato autêntico (o estatuto de sucessão atestado pelo ato autêntico e o ato jurídico consignado num ato autêntico) estão cobertas a todos os níveis pela *lex successionis*. A extensão da força probatória de um ato autêntico noutro Estado–Membro, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º, não pode sobrepor–se ao cumprimento das normas aplicáveis relativas ao estabelecimento, validade ou efeitos jurídicos do ato jurídico consignado no ato autêntico. Se, por exemplo, um ato autêntico notarial contiver um ato jurídico relativo a uma sucessão (por exemplo, um testamento, um pacto sucessório, um repúdio de sucessão, uma declaração relativa à aceitação ou repúdio da sucessão, etc.), a validade formal e substancial e os efeitos jurídicos desse ato jurídico devem ser revistos com base no direito material, que é o direito aplicável nos termos das regras uniformes do regulamento em matéria de conflito de leis (capítulo III). Se houver um litígio sobre a existência, o alcance, etc., de direitos sucessórios atestados por um ato autêntico, este deve ser dirimido pela aplicação da *lex successionis* (n.º 3 do artigo 59.º).

A situação é idêntica no tocante à competência. Se surgir um litígio a este respeito entre as partes interessadas, a sentença terá em consideração as regras do capítulo II do Regulamento relativa à competência. No âmbito desse procedimento — independentemente de onde foi exarado o ato autêntico — só o tribunal do Estado–Membro competente em matéria de sucessão nos termos dessas regras poderá

dirimir o litígio. Contudo, o Regulamento não segue esta regra num aspeto: o n.º 4 do artigo 59.º prevê que a competência para conhecer do mérito de um ato autêntico a título incidental é do tribunal no qual decorre o processo em que esse ato jurídico é invocado a título incidental.

c) A autenticidade de um ato autêntico

A questão da autenticidade de um ato autêntico é, por outro lado, regida exclusivamente pelo direito aplicável no Estado–Membro de origem. O considerando 62 constitui um ponto de partida para determinar o que está abrangido pela noção de autenticidade de um ato autêntico. Refere, concretamente, a exatidão do ato autêntico, os poderes do notário ou de outra autoridade que tenha elaborado o ato, se este foi elaborado em cumprimento dos requisitos formais exigidos, e ainda questões relativas ao ato de fazer as declarações indicadas no documento e a determinadas circunstâncias (a data da declaração, fazer a declaração em pessoa, etc.).

Deve aplicar–se o direito do Estado–Membro de origem a todas estas questões, em cumprimento do princípio do *locus regit actum*, sendo os tribunais do Estado–Membro de origem igualmente competentes para dirimir litígios que delas decorram.

d) A execução de um ato autêntico num outro Estado–Membro

No que respeita à execução de um ato autêntico num outro Estado–Membro, o artigo 60.º do Regulamento retoma fundamentalmente a solução, testada e comprovada, baseada no artigo 57.º do Regulamento Bruxelas I.

VI. Certificado sucessório europeu

1. Lugar do certificado sucessório europeu no sistema criado pelo Regulamento

O capítulo VI institui um instrumento completamente novo, o certificado sucessório europeu (CSE), que visa facilitar o exercício dos direitos a bens da sucessão noutro Estado–Membro. O artigo 62.º clarifica o lugar ocupado pelo CSE na cooperação entre os Estados–Membros em matéria sucessória, bem como a sua relação com os instrumentos nacionais de direito sucessório em vigor. Segundo este artigo, o recurso ao CSE não é obrigatório e não substitui os documentos, conhecidos à luz da lei nacional de determinados Estados–Membros, que são utilizados para efeitos análogos.

No essencial, o Regulamento apresenta uma original solução dupla para implementar a livre circulação, entre Estados–Membros, dos atos jurídicos (decisões e atos autênticos) relativos às relações sucessórias:

— Por um lado, assegura que os atos em matéria sucessória no quadro do direito nacional (decisões, transações judiciais, certificados sucessórios e outros atos autênticos) possam igualmente ser executados, e produzir efeitos, num Estado–Membro diferente do Estado de origem. As decisões em causa são redigidas, e os atos autênticos elaborados, com base em processos sucessórios regidos pela lei nacional de cada Estado–Membro. Os efeitos dessas decisões ou atos autênticos dependem da lei do Estado de origem, podendo assim variar consoante o Estado–Membro.
— Por outro lado, o Regulamento cria um instrumento totalmente novo — o CSE — que pode ser considerado, antes de mais, um instrumento jurídico *sui generis* da União. O quadro processual de base para a sua emissão rege–se pelo direito da União, e não pela lei nacional, mas os efeitos que produz são uniformes em todos os Estados–Membros.

O recurso ao CSE é facultativo, embora diga exclusivamente respeito às partes interessadas na ação em matéria sucessória. Todavia, os tribunais e outras autoridades a que uma das partes interessadas apresenta o CSE são obrigados a aceitá–lo, não podendo exigir–lhe que em vez dele apresente outro documento (por exemplo, um certificado sucessório nos termos da lei nacional ou uma decisão proferida em matéria sucessória) que comprove o seu direito a bens da sucessão.

O facto de o CSE constituir um instrumento verdadeiramente autónomo, baseado na lei da União, é atestado em especial pelos seguintes elementos:

— O capítulo VI estabelece regras processuais uniformes para a emissão do CSE, designadamente no que toca às garantias processuais.
— São igualmente previstas regras uniformes para as vias de recurso relativas à emissão do CSE.
— O mais importante será talvez que o CSE produz os mesmos efeitos (definidos no Regulamento) em todos os Estados–Membros — ao contrário de um ato elaborado nos termos da lei nacional, que produz efeitos variáveis conforme o Estado em que foi elaborado.
— Além disso, o CSE é emitido num formulário normalizado em todos os Estados–Membros.

O CSE só pode ser emitido no Estado–Membro competente para tratar a sucessão por força ([731]) do regulamento. Qualquer autoridade nacional pode ser investida (pelo respetivo Estado–Membro) da competência necessária para emitir o CSE, em conformidade com o artigo 64.º, alíneas a) e b); contudo, segundo o procedimento aplicável à emissão do CSE, essa autoridade ficará sempre vinculada ao sistema de competências do regulamento, mesmo que não seja um «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 3.º, n.º 2 ([732]).

Como é óbvio, a autoridade emissora deve ter em conta as regras de conflito de leis que determinam a lei aplicável, e portanto as regras previstas no capítulo III, para clarificar as questões de sucessão, embora as outras questões que possam surgir (por exemplo, questões invocadas a título incidental) sejam reguladas pelas regras de conflito de leis que lhes dizem respeito (artigo 67.º, n.º 1).

2. Procedimento de emissão do certificado sucessório europeu

Os artigos 65.º–68.º e 70.º do Regulamento definem as regras processuais de base aplicáveis ao procedimento de emissão do certificado sucessório europeu. Pode considerar–se que essas disposições formam um quadro: a lei nacional do órgão jurisdicional que recebe o pedido de emissão do CSE é a lei que rege todas as questões processuais não contempladas no capítulo VI do regulamento. Como ressalta dos artigos em questão, o Regulamento deixa aos Estados–Membros uma ampla margem de manobra para criarem os seus próprios procedimentos de emissão de CSE nos moldes mais consentâneos com os respetivos ordenamentos jurídicos. Nada tampouco impede os Estados–Membros de incorporar (cumprindo, evidentemente, as regras do capítulo VI do regulamento) o procedimento de emissão de CSE nos sistemas processuais que já regem as questões sucessórias no quadro das suas legislações nacionais.

O artigo 65.º define em pormenor o teor do pedido de emissão do CSE. À primeira vista, a lista das informações a incluir no pedido poderá parecer demasiado detalhada e longa, mas há que ter em conta que essa lista tem de ser adaptada às circunstâncias de cada caso específico: as informações fornecidas devem incluir dados que sejam do conhecimento do requerente e absolutamente necessários no caso em apreço. O pedido é apresentado em formulário normalizado. A utilização deste formulário não é obrigatória; nada impede o requerente de o ignorar — recorrendo a outra modalidade (por exemplo, um pedido escrito) autorizada pela lei do Estado–Membro do tribunal da causa — para apresentar o seu pedido; mas, nesse caso, a modalidade escolhida também deve conter as informações necessárias.

O pedido deve ser acompanhado dos originais ou cópias autenticadas de documentos que atestem os factos declarados. Se o requerente não tiver possibilidade de os apensar ao pedido, a autoridade emissora (tendo em conta a *lex fori*) pode decidir aceitar «outros tipos de elementos de prova» (artigo 66.º, n.º 2). Nesse caso, a lei nacional pode, por exemplo, autorizar a autoridade a inquirir o requerente acerca da localização dos documentos em causa e a tomar medidas, com base na informação facultada, a fim de os obter (mediante carta rogatória internacional ou por outros meios).

O próprio Regulamento também remete para um caso de auxílio judiciário mútuo entre os Estados–Membros, ao impor à autoridade competente de outro Estado–Membro a obrigação de facultar à

autoridade emissora do CSE, a pedido desta, dados e informações contidos nos registos do seu próprio Estado–Membro (tais como registos prediais, registos de outros elementos patrimoniais, registos civis, registos testamentários, etc.) que sejam importantes para a resolução da sucessão ou de questões de regimes matrimoniais (ou de parceria) relacionadas com a sucessão. A autoridade emissora do CSE pode solicitar esses dados e informações em condições iguais às que se aplicam a outras autoridades nacionais do Estado–Membro requerido (artigo 66.º, n.º 5).

As disposições relativas à aplicação do princípio da igualdade de tratamento (artigo 66.º, n.º 4) constituem a parte mais importante do quadro regulamentar uniforme criado pelo Regulamento para o procedimento de emissão do CSE. A autoridade emissora deve tomar as medidas necessárias para garantir que todas as partes interessadas possam exercer o direito de serem ouvidas. Todos os titulares de direitos devem ser informados acerca do pedido. A *lex fori* determina a forma como a autoridade deve dar cumprimento a esta obrigação; como é óbvio, podem ser utilizados para este efeito os instrumentos jurídicos da União em vigor, nomeadamente as possibilidades previstas no Regulamento ([733]) sobre a citação e notificação de atos. Se necessário, a autoridade que trata da sucessão deve informar os outros eventuais beneficiários por meio de anúncios públicos. A lei nacional do Estado–Membro da autoridade que trata da sucessão é também a lei que rege a forma como as partes interessadas podem exercer os seus direitos processuais (por exemplo, se a autoridade é obrigada a realizar uma audiência ou as partes interessadas podem expressar os seus pontos de vista por escrito). A autoridade deve tomar todas as medidas necessárias para informar os titulares de direitos acerca da emissão do CSE (artigo 67.º, n.º 2), quer essas pessoas tenham ou não exercido o seu direito de audiência durante o procedimento ou feito qualquer declaração, etc.

A autoridade emissora do CSE aprecia o pedido, bem como as provas documentais apresentadas e as declarações feitas pelas demais partes interessadas (titulares de direitos, administrador da herança e executor testamentário) e os documentos por elas apresentados. Se necessário, poderá ser pedido ao requerente que forneça quaisquer outros documentos, tendo a autoridade emissora a faculdade de adotar, por iniciativa própria, medidas adicionais para esclarecer a sucessão, se tal for permitido pela *lex fori* (artigo 66.º, n.º 1). Se, como resultado de todas estas medidas, o pedido for considerado justificado e for estabelecida a existência do direito que o requerente pretendia ver atestado, o CSE é emitido no formulário criado para o efeito (artigo 67.º, n.º 1) e com o conteúdo definido no artigo 68.º.

Que direito, exatamente, é certificado pela emissão do CSE, é uma matéria que depende das circunstâncias individuais de cada sucessão e das regras da *lex successionis*. Por exemplo, o artigo 63.º, n.º 2, estipula que o CSE pode, designadamente, certificar a qualidade de herdeiro (ou legatário) e a sua quota–parte na herança ou no direito a um bem específico que faça parte da herança (como um legado), ou atestar os direitos de determinadas pessoas a quem cabe determinar o resultado jurídico da sucessão (o executor testamentário e o administrador da herança).

A autoridade emissora conserva o original do CSE emitido. Além do requerente, qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo pode pedir uma cópia autenticada. Em geral, esta é válida durante um prazo limitado de seis meses a contar da data de emissão (artigo 70.º).

Nos artigos 71.º e 72.º, o Regulamento determina, de forma autónoma e independente da lei nacional, a latitude das vias de recurso admissíveis relativamente ao CSE enquanto instrumento. É prevista uma via de recurso no sentido lato, a saber, a possibilidade, especificada no artigo 71.º, de a autoridade emissora retificar o CSE mediante pedido (em caso de simples erro material) ou de o modificar ou revogar em conformidade (caso se verifique a sua inexatidão, no todo ou em parte). A autoridade pode tomar estas medidas, não só mediante pedido, mas também por iniciativa própria ([734]). Além disso, existe uma via de recurso no sentido estrito, ou seja, a contestação de determinadas medidas tomadas pela autoridade emissora do CSE (artigo 72.º).

O recurso é devolutivo; não é julgado pela autoridade emissora no exercício das suas competências, mas por outro organismo, a saber, o órgão jurisdicional nomeado pelo Estado–Membro para o efeito. No âmbito das vias de recurso, é possível contestar a emissão ou recusa de emissão do CSE, bem como a sua

retificação, modificação ou revogação por parte da autoridade emissora, ou a suspensão dos efeitos do CSE determinada pela mesma autoridade em conformidade com o artigo 73.º

3. Efeitos do certificado sucessório europeu

Os efeitos do CSE são descritos no artigo 69.º É evidente o esforço do legislador da União para instaurar um certificado que possa ser realmente utilizado na prática a fim de fazer valer os direitos sucessórios. Por um lado, os efeitos jurídicos — que se produzem *ipso iure* em qualquer Estado–Membro, incluindo o Estado de emissão, sem necessidade de procedimentos especiais — fazem com que os titulares do direito a uma quota–parte da herança, ou os que devam tomar medidas ou executar tarefas administrativas relacionadas com a sucessão (administrador da herança ou executor testamentário), vejam facilitada a sua atuação noutro Estado–Membro onde se encontrem os bens; por outro lado, protegem quaisquer terceiros que com eles tenham uma relação jurídica.

As regras relativas aos efeitos jurídicos são enquadradas de forma a que o CSE possa ser utilizado, na medida do possível, em qualquer situação típica da vida em que o titular de direitos (ou o administrador da herança) tenha de provar o seu direito perante terceiros.

Por um lado, o CSE tem capacidade para comprovar os direitos sucessórios perante os órgãos jurisdicionais e as autoridades envolvidas. O n.º 2 estabelece o efeito certificador do CSE: segundo este número, presume–se que o CSE comprova com exatidão os elementos nele declarados (nos termos da lei aplicável) e que aqueles que o CSE mencionar como titulares de direitos (herdeiros ou legatários) ou administradores da herança (como os executores) têm, de facto, o estatuto jurídico mencionado. As autoridades que mantenham registo dos bens individuais da sucessão (por exemplo, registo predial) devem aceitar o CSE como documento comprovativo para efeitos de inscrição no registo competente (artigo 69.º, n.º 5). No entanto, tal não dispensa o titular de direitos de cumprir as obrigações de registo impostas pela lei do Estado–Membro de registo, nem tampouco obriga as autoridades desse Estado–Membro a registar um direito inexistente no seu ordenamento jurídico (cf. secção II.2).

O efeito certificador do CSE abrange também os casos em que o titular de direitos (ou o administrador da herança) contacta com terceiros que detêm ou administram bens da sucessão; entre estes contam–se, em particular, o banco que mantém as contas do falecido, a companhia de seguros que paga a indemnização de uma apólice de seguro de vida subscrita pelo falecido ou outros terceiros que detenham bens móveis da sucessão, os devedores do falecido, etc. Neste contexto, o n.º 3 estipula que, se um terceiro efetuar um pagamento a um titular de direitos mencionado no CSE com base nos factos e dados certificados pelo CSE, se considera que esse terceiro efetuou a transação com pessoa habilitada a aceitar esse pagamento. Os efeitos do CSE também protegem terceiros que, com base nos factos e dados por ele certificados, adquiram de boa–fé bens da sucessão a quem o CSE mencione como estando habilitado a deles dispor. Neste caso, deve considerar–se que o terceiro efetuou a transação com pessoa habilitada a dispor dos bens em causa (artigo 69.º, n.º 4). Os efeitos do CSE no que respeita à proteção de terceiros não são válidos no caso de estes terem conhecimento de que o conteúdo do CSE não era exato ou ignorarem tal inexatidão devido a negligência grosseira.

No entanto, o CSE não é um título executório. Não é possível adotar medidas de execução com base no próprio CSE se, apesar da apresentação do CSE em favor do titular de direitos nele mencionado, não tiver sido cumprida uma obrigação específica (por exemplo, se não forem pagas dívidas da sucessão ou se não forem transmitidos bens móveis da sucessão). Nesses casos, os titulares de direitos devem intentar uma ação judicial para fazer valer os seus direitos, podendo neste contexto, como é evidente, recorrer ao CSE para os comprovar.

A indiscutível vantagem do CSE é que o regulamento lhe confere efeitos relativamente fortes, efeitos que são, além disso, — ao contrário dos atos autênticos ou das decisões proferidas no quadro dos sistemas jurídicos nacionais — uniformes em todos os Estados–Membros. Tudo isto justifica a visão otimista de que, com o tempo, cada vez mais partes interessadas o utilizarão em sucessões com efeitos transfronteiras.

REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 4 de julho de 2012

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[735],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário[736],

Considerando o seguinte:

(1) A União fixou o objetivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. A fim de criar gradualmente esse espaço, a União deverá adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, em particular quando tal for necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos do artigo 81.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, essas medidas visam assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais enquanto pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adotassem um programa de medidas destinadas a aplicar o referido princípio.

(4) Em 30 de novembro de 2000, foi adotado um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial[737], comum à Comissão e ao Conselho. Esse programa descreve as medidas de harmonização das normas de conflitos de leis como medidas destinadas a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, e prevê a elaboração de um instrumento relativo aos testamentos e sucessões.

(5) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 4 e 5 de novembro de 2004, aprovou um novo programa intitulado «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia»[738]. Esse programa sublinha a necessidade de adotar um diploma legal em matéria de sucessões que trate, nomeadamente, da questão dos conflitos de leis, da competência judiciária, do reconhecimento mútuo e da execução de decisões neste domínio e do certificado sucessório europeu.

(6) Na sua reunião em Bruxelas, de 10 e 11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu, aprovou um novo programa plurianual, intitulado «Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos»[739]. Nesse programa, o Conselho Europeu considera que o reconhecimento mútuo deverá ser alargado a novas matérias ainda não abrangidas, mas essenciais para a vida quotidiana, tais como as sucessões e os testamentos, tendo sempre em consideração os sistemas jurídicos, incluindo a ordem pública e as tradições nacionais neste domínio.

(7) É conveniente facilitar o bom funcionamento do mercado interno suprimindo os entraves à livre circulação de pessoas que atualmente se defrontam com dificuldades para exercerem os seus direitos no âmbito de uma sucessão com incidência transfronteiriça. No espaço europeu de justiça, os cidadãos devem ter a possibilidade de organizar antecipadamente a sua sucessão. É necessário garantir eficazmente os direitos dos herdeiros e dos legatários, das outras pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão.

(8) Para alcançar aqueles objetivos, o presente regulamento deverá agrupar as disposições sobre a competência judiciária, a lei aplicável, o reconhecimento ou, consoante o caso, a aceitação, a executoriedade e a execução das decisões, dos atos autênticos e das transações judiciais, bem como sobre a criação do certificado sucessório europeu.

(9) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger todas as questões de direito civil da sucessão por morte, ou seja, todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*.

(10) O presente regulamento não deverá ser aplicável às questões fiscais, nem às questões administrativas de natureza de direito público. Caberá, portanto, ao direito nacional determinar, por exemplo, a forma de cálculo e de pagamento de impostos e outros encargos de direito público, quer se trate de impostos devidos pelo falecido no momento da sua morte ou de qualquer tipo de impostos relacionados com a sucessão a pagar pela herança ou pelos beneficiários. Caberá igualmente ao direito nacional determinar se a transferência de bens da herança aos beneficiários, no âmbito do presente regulamento, ou o registo de bens da herança pode ser sujeito ao pagamento de impostos.

(11) O presente regulamento não deverá aplicar-se a outros domínios do direito civil que não o direito sucessório. Por motivos de clareza, deverão ser explicitamente excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento algumas questões suscetíveis de serem entendidas como apresentando uma relação com matérias sucessórias.

(12) Consequentemente, o presente regulamento não deverá ser aplicável a questões relacionadas com o regime de bens no casamento, incluindo as convenções antenupciais previstas nalguns sistemas jurídicos, na medida em que tais convenções não tratem de matérias sucessórias, nem a questões relacionadas com regimes de bens no âmbito de relações que se considere produzirem efeitos equiparados ao casamento. As autoridades que tratem de determinada sucessão ao abrigo do presente regulamento deverão, no entanto, em função da situação, ter em conta a liquidação de um eventual regime de bens no casamento ou regime de bens semelhante do falecido ao determinarem a herança do falecido e as quotas-partes dos beneficiários.

(13) Deverão também ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as questões relacionadas com a criação, administração e dissolução de *trusts*. Tal não deverá ser entendido como uma exclusão geral dos *trusts*. Caso um *trust* seja criado por força de um testamento ou por lei, no âmbito de uma sucessão *ab intestato*, a lei aplicável à sucessão, nos termos do presente regulamento, deverá aplicar-se no que respeita à devolução dos bens e à determinação dos beneficiários.

(14) Deverão igualmente ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os direitos e os bens criados ou transferidos por outra via que não a via sucessória, por exemplo por via de liberalidades. No entanto, deverá ser a lei designada pelo presente regulamento como lei aplicável à sucessão que determinará se tais liberalidades, ou outra forma de disposição *inter vivos* que criem um direito real anterior ao óbito, deverão ser reduzidas ou contabilizadas para efeitos de determinação das quotas-partes dos beneficiários segundo a lei aplicável à sucessão.

(15) O presente regulamento deverá permitir a criação ou a transferência por sucessão de um direito sobre um bem imóvel ou móvel, tal como previsto na lei aplicável à sucessão. Não deverá, contudo, afetar o número limitado («numerus clausus») dos direitos reais conhecidos no direito nacional de

alguns Estados-Membros. Um Estado-Membro não deverá ser obrigado a reconhecer um direito real sobre um bem situado no seu território se esse direito real não for conhecido na sua ordem jurídica.

(16) No entanto, a fim de permitir que os beneficiários gozem, noutro Estado-Membro, dos direitos que foram criados ou lhes foram transferidos por sucessão, o presente regulamento deverá prever a possibilidade de adaptar um direito real desconhecido ao direito real equivalente mais próximo previsto na lei desse outro Estado-Membro. No contexto dessa adaptação, deverão ser tidos em conta os objetivos e os interesses visados pelo direito real em causa e os efeitos que lhe estão associados. Para determinar o direito real equivalente mais próximo, podem ser contactadas as autoridades ou pessoas competentes do Estado cuja lei se aplicou à sucessão, a fim de obter mais informações sobre a natureza e os efeitos do direito em causa. Para esse efeito, poderão ser utilizadas as redes existentes no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial, bem como quaisquer outros meios disponíveis que facilitem a compreensão de legislação estrangeira.

(17) A adaptação de direitos reais desconhecidos, tal como prevista explicitamente no presente regulamento, não deverá excluir outras formas de adaptação no contexto da aplicação do presente regulamento.

(18) Deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os requisitos para a inscrição num registo de um direito sobre um bem imóvel ou móvel. Por conseguinte, deverá ser a lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo (a *lex rei sitae*, para os bens imóveis) que determinará em que condições legais e de que forma deve ser feita a inscrição no registo e quais as autoridades, tais como as conservatórias de registo predial ou os notários, encarregadas de verificar se estão cumpridos todos os requisitos e se a documentação apresentada ou produzida é suficiente ou contém as informações necessárias. As autoridades podem, em particular, verificar se o direito do falecido sobre os bens da herança, mencionados no documento apresentado para efeitos de registo, está exarado como tal no registo ou pode ser de outra forma comprovado nos termos da lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo. A fim de evitar a duplicação de documentos, as autoridades de registo deverão aceitar os documentos que foram exarados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro e cuja circulação seja prevista pelo presente regulamento. Em particular, o certificado sucessório europeu, emitido nos termos do presente regulamento, deverá constituir um documento válido para a inscrição dos bens da sucessão num registo de um Estado-Membro. Tal não deverá impedir que as autoridades responsáveis pelo registo peçam à pessoa que solicita o registo que apresente as informações ou os documentos suplementares exigidos pela lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo, por exemplo, informações ou documentos relacionados com o pagamento de impostos. A autoridade competente poderá indicar à pessoa que requer o registo a forma como podem ser prestadas as informações e os documentos em falta.

(19) Também deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os efeitos da inscrição de um direito num registo. Deverá, pois, caber à lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo determinar se a inscrição tem efeito, por exemplo, declarativo ou constitutivo. Assim, por exemplo, se a aquisição de um direito sobre um bem imóvel exigir a inscrição num registo, nos termos da lei do Estado-Membro no qual que é mantido o registo, a fim de garantir o efeito *erga omnes* dos registos ou proteger os negócios jurídicos, o momento da referida aquisição deverá ser regido pela lei desse Estado-Membro.

(20) O presente regulamento deverá respeitar os diferentes sistemas em aplicação nos Estados-Membros para tratar de matérias sucessórias. Para efeitos do presente regulamento, o termo «órgão jurisdicional» deverá, por conseguinte, ser interpretado em sentido lato, de modo a abranger não só os tribunais na verdadeira aceção do termo, que exercem funções jurisdicionais, mas também os notários ou as conservatórias que, em alguns Estados-Membros, em certas matérias sucessórias, exercem funções jurisdicionais como se de tribunais se tratasse, e os notários e profissionais do direito que, em determinados Estados-Membros, exercem funções jurisdicionais no âmbito de uma determinada sucessão por delegação de poderes de um tribunal. Todos os órgãos jurisdicionais na aceção do presente regulamento deverão ficar vinculados às regras de competência definidas no

presente regulamento. Inversamente, o termo «órgão jurisdicional» não deverá abranger as autoridades não judiciárias de um Estado-Membro competentes nos termos do direito nacional para tratar matérias sucessórias, tais como os notários que, na maior parte dos Estados-Membros, não exercem habitualmente funções jurisdicionais.

(21) O presente regulamento deverá permitir que todos os notários que tenham competência em matéria sucessória nos Estados-Membros exerçam essa competência. A questão de saber se os notários de um dado Estado-Membro ficam ou não vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento deverá depender do facto de estarem abrangidos, ou não, pelo termo «órgão jurisdicional» na aceção do presente regulamento.

(22) Os atos exarados por notários em matéria sucessória nos Estados-Membros deverão circular ao abrigo do presente regulamento. Caso exerçam funções jurisdicionais, os notários estão vinculados às regras de competência jurisdicional, e as decisões que tomam deverão circular de acordo com as disposições relativas ao reconhecimento, executoriedade e execução das decisões. Quando não exercem funções jurisdicionais, os notários não estão vinculados às regras de competência, e os atos autênticos que exaram deverão circular de acordo com as disposições relativas aos atos autênticos.

(23) Tendo em conta a mobilidade crescente dos cidadãos e a fim de assegurar a boa administração da justiça na União e para assegurar uma conexão real entre a sucessão e o Estado-Membro em que a competência é exercida, o presente regulamento deverá prever como fator de conexão geral, para fins de determinação da competência e da lei aplicável, a residência habitual do falecido no momento do óbito. A fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência. A residência habitual assim determinada deverá revelar uma relação estreita e estável com o Estado em causa tendo em conta os objetivos específicos do presente regulamento.

(24) Em certos casos, poderá ser complexo determinar a residência habitual do falecido. Poderá ser esse o caso, em particular, quando o falecido, por razões profissionais ou económicas, tenha ido viver para o estrangeiro a fim de aí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem. Nesse caso, o falecido poderá, em função das circunstâncias, ser considerado como tendo ainda a sua residência habitual no Estado de origem, no qual se situavam o centro de interesses da sua família e a sua vida social. Outros casos complexos poderão igualmente ocorrer quando o falecido tenha vivido de forma alternada em vários Estados ou tenha viajado entre Estados sem se ter instalado de forma permanente em nenhum deles. Caso o falecido fosse um nacional de um desses Estados ou tivesse todos os seus principais bens num desses Estados, a sua nacionalidade ou o local onde se situam esses bens poderia ser um fator especial na apreciação global de todas as circunstâncias factuais.

(25) No que diz respeito à determinação da lei aplicável à sucessão, a autoridade que trata da sucessão pode, em casos excecionais – quando, por exemplo, o falecido se tenha mudado para o Estado da sua residência habitual muito pouco tempo antes da sua morte e todas as circunstâncias do caso indiquem que tinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado – chegar à conclusão de que a lei aplicável à sucessão não deverá ser a do Estado da residência habitual do falecido, mas sim a lei do Estado com o qual o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita. No entanto, a relação manifestamente mais estreita não deverá tornar-se em fator de conexão subsidiário caso se revele complexa a determinação da residência habitual do falecido no momento do óbito.

(26) Nada no presente regulamento deverá obstar a que um órgão jurisdicional aplique mecanismos destinados a impedir a evasão à lei, como a fraude à lei no contexto do direito internacional privado.

(27) As disposições do presente regulamento são concebidas a fim de assegurar que a autoridade que

trata da sucessão aplique, na maior parte das situações, o seu direito interno. Por conseguinte, o presente regulamento prevê uma série de procedimentos aplicáveis caso o falecido tenha escolhido para regular a sua sucessão a lei do Estado-Membro de que era nacional.

(28) Um desses mecanismos deverá permitir às partes interessadas celebrarem um acordo de eleição do foro a favor dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da lei escolhida. Terá de ser determinado caso a caso, em função, nomeadamente, da questão abrangida pelo acordo de eleição do foro, se o acordo deverá ser celebrado entre todas as partes interessadas na sucessão ou se algumas delas poderão acordar em submeter uma questão específica ao órgão jurisdicional escolhido no caso de a decisão proferida por esse órgão jurisdicional sobre a mesma questão não afetar os direitos das restantes partes na sucessão.

(29) Caso seja o órgão jurisdicional que dê oficiosamente início à ação sucessória, como acontece em determinados Estados-Membros, esse órgão jurisdicional deverá extinguir a instância se as partes decidirem resolver a sucessão por via amigável e extrajudicialmente no Estado-Membro cuja lei foi escolhida. Caso não seja o órgão jurisdicional que dê oficiosamente início à ação sucessória, o presente regulamento não deverá obstar a que as partes resolvam a sucessão por via amigável e extrajudicialmente, por exemplo, perante um notário num Estado-Membro da sua escolha, se tal for possível de acordo com a lei desse Estado-Membro. Será esse o caso mesmo que a lei aplicável à sucessão não seja a lei desse Estado-Membro.

(30) A fim de assegurar que os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros possam, com base nos mesmos fundamentos, exercer competência em relação à sucessão de pessoas que não tenham a sua residência habitual num Estado-Membro no momento do óbito, o presente regulamento deverá enumerar exaustivamente, por ordem hierárquica, os fundamentos com base nos quais essa competência subsidiária pode ser exercida.

(31) A fim de corrigir, em particular, situações de denegação de justiça, deverá ser previsto no presente regulamento um *forum necessitatis* que permita a qualquer órgão jurisdicional de um Estado-Membro, em casos excecionais, decidir de uma sucessão que apresente uma conexão estreita com um Estado terceiro. Poderá considerar-se que existe um caso excecional se a ação se revelar impossível no Estado terceiro em causa, por exemplo devido a uma guerra civil, ou caso não se possa razoavelmente esperar que o beneficiário instaure ou conduza uma ação nesse Estado. A competência baseada no *forum necessitatis* só pode, todavia, ser exercida se o litígio apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do órgão jurisdicional demandado.

(32) A fim de facilitar as diligências dos herdeiros e legatários que residem habitualmente num Estado-Membro diferente daquele em que a sucessão está a ser ou será tratada, o presente regulamento deverá autorizar qualquer pessoa habilitada nos termos da lei aplicável à sucessão a fazer declarações relativas à aceitação ou ao repúdio da herança, de um legado ou da legítima, ou relativas à limitação da sua responsabilidade pelas dívidas da herança, na forma prevista pela lei do Estado-Membro da sua residência habitual perante os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro. Tal não obstará a que essas declarações sejam feitas perante outras autoridades nesse Estado-Membro que sejam competentes para receber declarações nos termos do direito nacional. As pessoas que optem por recorrer à possibilidade de fazer declarações no Estado-Membro da sua residência habitual deverão elas próprias informar o órgão jurisdicional ou a autoridade que trata ou tratará da sucessão acerca da existência de tais declarações, dentro do prazo eventualmente previsto pela lei aplicável à sucessão.

(33) Não deverá ser possível que uma pessoa que deseje limitar a sua responsabilidade no que respeita às dívidas da herança o faça por meio de uma simples declaração perante os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes do Estado-Membro da sua residência habitual, caso a lei aplicável à sucessão a obrigue a intentar uma ação especial, por exemplo o processo de inventário, perante o órgão jurisdicional competente. A declaração feita nessas circunstâncias por uma pessoa no Estado-Membro da sua residência habitual, na forma prevista pela lei desse Estado-Membro, não deverá, por

conseguinte, ser válida quanto à forma para efeitos do presente regulamento. De igual modo, não deverão ser consideradas declarações, para efeitos do presente regulamento, os atos que deem início àquela ação especial.

(34) Em prol de um funcionamento harmonioso da justiça, deverá evitar-se que sejam proferidas decisões incompatíveis em diferentes Estados-Membros. Para tal, o presente regulamento deverá prever regras processuais gerais semelhantes às de outros diplomas legais da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.

(35) De entre essas regras processuais refira-se a regra de litispendência, que será aplicável se a mesma ação em matéria sucessória for intentada em diferentes órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros. Essa regra determinará qual o órgão jurisdicional em que deverá prosseguir a ação relativa à sucessão.

(36) Atendendo a que nalguns Estados-Membros as matérias sucessórias podem ser tratadas por autoridades não judiciais, como os notários, que não estão vinculadas pelas regras de competência previstas no presente regulamento, não se pode excluir que se iniciem paralelamente em diferentes Estados-Membros, relativamente à mesma sucessão, uma resolução por via amigável e extrajudicial e uma ação judicial, ou duas resoluções por via amigável e extrajudicial. Nesse caso, deverá caber às partes envolvidas, uma vez tendo tomado conhecimento da existência de procedimentos paralelos, chegar a acordo entre si sobre a via a seguir. Se não puderem chegar a acordo, a sucessão terá de ser tratada e decidida pelos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do presente regulamento.

(37) Para que os cidadãos possam beneficiar, com toda a segurança jurídica, das vantagens oferecidas pelo mercado interno, o presente regulamento deverá permitir-lhes conhecer antecipadamente qual será a lei aplicável à sua sucessão. Deverão ser introduzidas normas harmonizadas de conflitos de leis para evitar resultados contraditórios. A regra principal deverá assegurar previsibilidade no que se refere à lei aplicável com a qual a sucessão apresente uma conexão estreita. Por razões de segurança jurídica e para evitar a fragmentação da sucessão, essa lei deverá regular a totalidade da sucessão, ou seja, todos os bens da herança, independentemente da natureza dos bens e independentemente de estes se encontrarem situados noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro.

(38) O presente regulamento deverá permitir aos cidadãos organizarem antecipadamente a sua sucessão através da escolha da lei aplicável à mesma. Esta escolha deverá limitar-se à lei do Estado da sua nacionalidade a fim de assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e de evitar que seja escolhida uma lei com a intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima.

(39) A escolha da lei aplicável deverá ser feita expressamente numa declaração sob a forma de disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição. Poderá considerar-se que a escolha de lei resulta de uma disposição por morte, por exemplo, se o falecido tiver feito referência, na sua disposição, a normas específicas da lei do Estado da sua nacionalidade ou se, de outra forma, tiver mencionado essa lei.

(40) A escolha de lei nos termos do presente regulamento será válida mesmo que a lei escolhida não preveja a escolha da lei em matéria sucessória. A lei escolhida determinará, todavia, a validade material do ato da escolha, ou seja se se pode considerar que a pessoa que faz a escolha compreendeu e consentiu no que estava a fazer. O mesmo se aplicará ao ato de alterar ou revogar uma escolha de lei.

(41) Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a determinação da nacionalidade ou das nacionalidades múltiplas de uma pessoa é uma questão que deve ser resolvida a título preliminar. Determinar se uma pessoa é nacional de um Estado não releva do âmbito do presente regulamento e regula-se pelo direito nacional, incluindo, se for caso disso, por convenções internacionais, no pleno respeito pelos princípios gerais da União Europeia.

(42) A lei designada como lei aplicável à sucessão deverá regular a sucessão desde a sua abertura até à transferência aos beneficiários da propriedade dos bens que fazem parte da herança nos termos dessa lei. Deverá incluir as questões relacionadas com a administração da herança e a responsabilidade pelas dívidas da herança. Em função da lei aplicável à sucessão, o pagamento das dívidas da herança poderá incluir, nomeadamente, a tomada em consideração da graduação específica dos créditos.

(43) As regras de competência do presente regulamento podem, em alguns casos, conduzir a uma situação em que o órgão jurisdicional competente para decidir sobre a sucessão não aplique o direito interno. Se tal situação ocorrer num Estado-Membro cujo direito imponha a nomeação obrigatória de um administrador da herança, o presente regulamento deverá permitir aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro, quando chamados a pronunciar-se, nomear um ou mais administradores nos termos do direito interno. Tal não deverá afetar a eventual escolha das partes de resolver a sucessão por via amigável e extrajudicial noutro Estado-Membro se tal for possível ao abrigo da lei desse Estado-Membro. A fim de assegurar uma boa coordenação entre a lei aplicável à sucessão e a lei do Estado-Membro do órgão jurisdicional que procederá à nomeação, o órgão jurisdicional deverá designar a pessoa ou pessoas que, segundo a lei aplicável à sucessão, deverão administrar a herança, por exemplo, o executor testamentário do falecido ou os próprios herdeiros, ou, se a lei aplicável à sucessão assim o exigir, um terceiro administrador. Os órgãos jurisdicionais podem, contudo, em casos específicos em que a respetiva lei o preveja, nomear um terceiro como administrador mesmo que tal não esteja previsto na lei aplicável à sucessão. Se o falecido tiver nomeado um executor testamentário, esta pessoa não pode ser privada desses poderes, exceto se a lei aplicável à sucessão permitir a cessação do seu mandato.

(44) Os administradores nomeados no Estado-Membro do órgão jurisdicional demandado devem exercer os poderes de administração que lhes são conferidos nos termos da lei aplicável à sucessão. Assim, por exemplo, se o herdeiro for nomeado administrador, terá os poderes de administrar a herança previstos na lei em questão. Caso os poderes de administração que podem ser exercidos nos termos da lei aplicável à sucessão não sejam suficientes para preservar os bens da herança ou para proteger os direitos dos credores ou de outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, o ou os administradores nomeados no Estado-Membro do órgão jurisdicional demandado podem, a título residual, exercer poderes de administração para os efeitos previstos na legislação desse Estado-Membro. Estes poderes residuais podem incluir, por exemplo, a elaboração da lista dos bens e das dívidas da herança, a comunicação aos credores da abertura da sucessão e o convite à apresentação das suas reclamações de crédito, bem como a adoção de todas as medidas provisórias ou cautelares que visem proteger os bens que fazem parte da herança. Os atos realizados por um administrador no âmbito dos poderes residuais devem respeitar a lei aplicável à sucessão no que se refere à transferência de propriedade dos bens da sucessão, incluindo qualquer transação celebrada pelos beneficiários antes da nomeação do administrador, à responsabilidade pelas dívidas no âmbito da sucessão e aos direitos dos beneficiários, nomeadamente, se aplicável, o direito de aceitar ou repudiar a sucessão. Estes atos poderão, por exemplo, implicar unicamente a alienação de bens ou o pagamento de dívidas, se tal for permitido pela lei aplicável à sucessão. Se, nos termos da lei aplicável à sucessão, a nomeação de um terceiro como administrador alterar a responsabilidade dos herdeiros, essa mudança de responsabilidade deve ser respeitada.

(45) O presente regulamento não deverá impedir que os credores, por exemplo através de um representante, possam tomar medidas adicionais eventualmente previstas no direito nacional, se for o caso, de acordo com os diplomas legais aplicáveis da União, a fim de defender seus direitos.

(46) O presente regulamento deverá permitir que a informação sobre a abertura da sucessão seja facultada aos potenciais credores de outros Estados-Membros onde os bens estejam situados. No contexto da aplicação do presente Regulamento, deverá ser tomada em consideração a possibilidade de criar um mecanismo, eventualmente no portal e-Justice, para que os potenciais credores de outros Estados-Membros tenham acesso à informação relevante e possam apresentar as suas reclamações de crédito.

(47) A lei aplicável à sucessão deverá determinar quem são os beneficiários numa sucessão. Na maior parte dos ordenamentos jurídicos, o termo «beneficiários» abrange os herdeiros e legatários e as pessoas com direito à legítima, embora, por exemplo, a posição legal dos legatários não seja a mesma nas diferentes ordens jurídicas. Alguns ordenamentos jurídicos preveem a atribuição direta ao legatário de uma quota-parte da herança, ao passo que em outros o legatário pode adquirir apenas o direito de deduzir uma pretensão contra os herdeiros.

(48) A fim de proporcionar segurança jurídica às pessoas que pretendam organizar antecipadamente a sua sucessão, o presente regulamento deverá prever uma norma específica de conflito de leis relativamente à admissibilidade e validade material das disposições por morte. Para assegurar a aplicação uniforme desta norma, o presente regulamento deverá enumerar os elementos relevantes para efeitos da validade material. A análise da validade material de uma disposição por morte pode levar à conclusão de que essa disposição é juridicamente inexistente.

(49) O pacto sucessório é um tipo de disposição por morte cuja admissibilidade e aceitação variam de Estado-Membro para Estado-Membro. Para facilitar a aceitação nos Estados-Membros dos direitos sucessórios adquiridos por força de um pacto sucessório, o presente regulamento deverá determinar a lei que regula a admissibilidade de tal pacto, a sua validade material e os seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução.

(50) A lei que, nos termos do presente regulamento, regula a admissibilidade e validade material de uma disposição por morte e, no que diz respeito aos pactos sucessórios, os efeitos vinculativos de tais pactos entre as partes, não deverá prejudicar os direitos de qualquer pessoa que, por força da lei aplicável à sucessão, tenha um direito à legítima ou outro direito de que não possa ser privada pelo autor da sucessão.

(51) Sempre que se faça referência no presente regulamento à lei que teria sido aplicável à sucessão do autor da disposição se ele tivesse falecido no dia em que, consoante o caso, fez, alterou ou revogou a disposição, essa referência deverá ser entendida como uma referência à lei do Estado de residência habitual da pessoa em causa nesse dia ou, se tivesse feito a escolha de lei nos termos do presente regulamento, à lei do seu Estado de nacionalidade nesse dia.

(52) O presente regulamento deverá regular a validade quanto à forma de todas as disposições por morte feitas por escrito por via de regras que sejam coerentes com as da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias. Para determinar se uma dada disposição por morte é válida quanto à forma nos termos do presente regulamento, a autoridade competente deverá afastar a criação fraudulenta de um elemento internacional no intuito de contornar as regras relativas à validade formal.

(53) Para efeitos do presente regulamento, deverá considerar-se uma questão de forma qualquer disposição legal que limite as formas autorizadas das disposições por morte fazendo referência a certas características da pessoa que faz a disposição como, por exemplo, a sua idade. Tal não deverá ser interpretado como significando que a lei aplicável à validade formal de uma disposição por morte nos termos do presente regulamento deve determinar se um menor tem ou não capacidade para fazer uma disposição por morte. Essa lei deverá determinar apenas se uma característica pessoal, como por exemplo a menoridade, deverá impedir uma pessoa de fazer uma disposição por morte numa determinada forma.

(54) Em virtude de considerações económicas, familiares ou sociais, determinados bens imóveis, determinadas empresas e outras categorias especiais de bens são sujeitos a regras especiais no Estado-Membro em cujo território se encontram situados que impõem restrições quanto à sucessão ou que a afetem no respeitante a esses bens. O presente regulamento deve assegurar a aplicação dessas regras especiais. Não obstante, esta exceção à aplicação da lei aplicável à sucessão exige uma interpretação restritiva para poder ser compatível com o objetivo geral do presente regulamento. Por conseguinte, nem a norma de conflitos de leis que sujeita os bens imóveis a uma lei diferente da

aplicável a um bem móvel, nem as disposições que prevejam uma quota-parte dos bens correspondente à legítima maior do que a prevista na lei aplicável à sucessão ao abrigo do presente regulamento, poderão ser consideradas regras especiais que estabelecem restrições quanto à sucessão ou que a afetam no respeitante a determinados bens.

(55) Para assegurar um tratamento uniforme das situações em que se desconhece a ordem do falecimento de duas ou mais pessoas cuja sucessão seria regulada por leis diferentes, o presente regulamento deverá prever que nenhum dos falecidos deve ter qualquer direito na sucessão do ou dos outros.

(56) Nalguns casos, a herança poderá ficar vaga. As diferentes leis regulam esta situação de forma diferente. Segundo alguns ordenamentos jurídicos, o Estado pode reclamar ser constituído herdeiro da herança jacente independentemente da localização dos bens. Noutros ordenamentos jurídicos, o Estado apenas pode apropriar-se dos bens situados no seu território. O presente regulamento deverá, por conseguinte, prever uma regra que estabeleça que a aplicação da lei aplicável à sucessão não deve obstar a que um Estado-Membro se aproprie, nos termos da sua própria lei, dos bens situados no seu território. Todavia, para assegurar que esta regra não seja prejudicial aos credores da herança, deverá ser introduzida uma disposição que permita aos credores procurar obter a satisfação dos seus créditos a partir de todos os bens da herança, independentemente do lugar onde se situem esses bens.

(57) As regras de conflito de leis estabelecidas no presente regulamento podem resultar na aplicação da lei de um Estado terceiro. Nesses casos, haverá que atender às regras do direito internacional privado da lei desse Estado. Se essas regras previrem o reenvio para a lei de um Estado-Membro ou para a lei de um Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei à sucessão, esse reenvio deverá ser aceite a fim de assegurar a coerência internacional. O reenvio deverá, todavia, ser excluído nos casos em que o falecido tiver feito uma escolha de lei a favor da lei de um Estado terceiro.

(58) Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes para tratar matérias sucessórias dos Estados-Membros deverão ter a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro em causa. No entanto, os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não deverão poder invocar a exceção de ordem pública para afastar a lei de outro Estado-Membro nem recusar reconhecer ou, consoante o caso, executar uma decisão já proferida, um ato autêntico ou uma transação judicial provenientes de outro Estado-Membro, quando a aplicação da exceção de ordem pública seja contrária à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial ao artigo 21.º, que proíbe qualquer forma de discriminação.

(59) À luz do seu objetivo geral, isto é, o reconhecimento mútuo das decisões proferidas nos Estados-Membros em matéria sucessória, independentemente de terem sido proferidas em processos contenciosos ou não contenciosos, o presente regulamento deverá prever normas relativas ao reconhecimento, à executoriedade e à execução de decisões semelhantes às de outros diplomas legais da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.

(60) A fim de ter em conta os diferentes sistemas dos Estados-Membros em matéria de sucessões, o presente regulamento deverá assegurar a aceitação e a executoriedade em todos os Estados-Membros dos atos autênticos em matéria de sucessão.

(61) Os atos autênticos deverão ter noutro Estado-Membro a mesma força probatória que têm no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais comparáveis possível. Para determinar a força probatória de um dado ato autêntico noutro Estado-Membro ou os efeitos o mais equiparáveis possível, deverá ser feita referência à natureza e ao âmbito da força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem. A força probatória que um dado ato autêntico terá noutro Estado-Membro dependerá, assim, da lei do Estado-Membro de origem.

(62) A «autenticidade» de um ato autêntico deverá ser um conceito autónomo que engloba elementos como a exatidão do ato, os seus pressupostos formais, os poderes da autoridade que elabora o ato e o procedimento segundo o qual o ato é elaborado. Deverá englobar também os elementos factuais consignados pela autoridade em causa no ato autêntico, por exemplo, o facto de as partes indicadas se terem apresentado perante essa autoridade na data indicada e de terem feito as declarações indicadas. Uma parte que pretenda impugnar a autenticidade de um ato autêntico deverá fazê-lo perante o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de origem do ato autêntico nos termos da lei desse Estado-Membro.

(63) Os termos «os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico» deverão ser interpretados como referindo-se ao conteúdo de fundo consignado no ato autêntico. Os atos jurídicos consignados no ato autêntico podem ser, por exemplo, o acordo entre as partes sobre a partilha ou distribuição da herança, um testamento ou um pacto sucessório, ou outra declaração de vontade. As relações jurídicas poderão ser, por exemplo, a determinação dos herdeiros e de outros beneficiários de acordo com o estabelecido na lei aplicável à sucessão, as respetivas quotas-partes, a existência da legítima ou qualquer outra disposição da lei aplicável à sucessão. Uma parte que pretenda contestar os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico deverá fazê-lo perante os órgãos jurisdicionais competentes ao abrigo do presente regulamento, que decidirão sobre a contestação à luz da lei aplicável à sucessão.

(64) Se os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico forem invocados a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este deverá ser competente para conhecer da questão.

(65) O ato autêntico objeto de recurso não deverá ter força probatória num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem enquanto o recurso estiver pendente. Se o recurso apenas incidir sobre uma questão específica relacionada com os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados no ato autêntico, o ato autêntico em causa não deverá ter força probatória num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem no tocante aos factos impugnados, enquanto o recurso estiver pendente. O ato autêntico cuja validade tenha sido declarada nula na sequência de um recurso deixará de ter qualquer força probatória.

(66) Caso sejam apresentados a uma autoridade, no âmbito da aplicação do presente regulamento, dois atos autênticos incompatíveis, esta deverá determinar qual dos atos autênticos deverá eventualmente ter prioridade, tendo em conta as circunstâncias do caso. Se, em virtude dessas circunstâncias, não for claro qual dos atos autênticos deve eventualmente ter prioridade, a questão deverá ser decidida pelos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do presente regulamento, ou, se a questão for invocada a título incidental durante o processo, pelo órgão jurisdicional onde foi intentada a ação. Em caso de incompatibilidade entre um ato autêntico e uma decisão, deverão ser tidos em conta os motivos de não-reconhecimento de decisões nos termos do presente regulamento.

(67) A fim de que as sucessões com incidência transfronteiriça na União sejam decididas de uma forma célere, fácil e eficaz, o herdeiro, o legatário, o executor testamentário ou o administrador da herança deverão poder provar facilmente a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutro Estado-Membro, por exemplo no Estado-Membro onde se situam os bens da herança. Para o efeito, o presente regulamento deverá prever a criação de um certificado uniforme, o certificado sucessório europeu (a seguir designado por «certificado»), que será emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro. A fim de respeitar o princípio da subsidiariedade, este certificado não deverá substituir os documentos internos que possam existir para fins semelhantes nos Estados-Membros.

(68) A autoridade que emite o certificado deverá ter em conta as formalidades exigidas para o registo de bens imóveis no Estado-Membro no qual o registo é mantido. Para o efeito, o presente regulamento deverá prever um intercâmbio de informações sobre essas formalidades entre os Estados-Membros.

(69) O recurso ao certificado não deverá ser obrigatório. Isto significa que as pessoas com direito a pedir

um certificado não são obrigadas a fazê-lo, sendo livres de recorrer aos outros instrumentos disponíveis ao abrigo do presente regulamento (decisões, atos autênticos e transações judiciais). Todavia, nenhuma autoridade ou pessoa à qual seja apresentado um certificado emitido noutro Estado-Membro deverá poder solicitar que lhe seja apresentado em vez dele uma decisão, um ato autêntico ou uma transação judicial.

(70) O certificado deverá ser emitido no Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes por força do presente regulamento. Caberá aos Estados-Membros determinar, na respetiva legislação interna, as autoridades que terão competência para emitir o certificado, quer sejam órgãos jurisdicionais, tal como definidos para efeitos do presente regulamento, quer sejam outras autoridades competentes em matéria sucessória, como por exemplo os notários. Deverá caber igualmente aos Estados-Membros determinar na sua legislação interna se a autoridade emissora pode associar outros organismos competentes ao processo de emissão, por exemplo, organismos competentes para receber declarações solenes substitutivas do juramento. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão as informações pertinentes a respeito das suas autoridades emissoras a fim de que essas informações possam ser facultadas ao público.

(71) O certificado deverá produzir os mesmos efeitos em todos os Estados-Membros. Não deverá ser um título executivo em si mesmo, mas deverá ter força probatória e presumivelmente comprovar com precisão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra lei aplicável a elementos especiais como a validade material de disposições por morte. A força probatória do certificado não deve ser estendida a elementos não regulados pelo presente regulamento, tais como as questões da filiação ou a questão de saber se um determinado bem pertencia ou não ao falecido. As pessoas que efetuem pagamentos ou entreguem bens da sucessão a uma pessoa indicada no certificado como estando habilitada a aceitar esse pagamento ou esses bens enquanto herdeiro ou legatário deverão beneficiar de proteção adequada se tiverem agido de boa-fé, baseando-se na exatidão das informações atestadas no certificado. As pessoas que, baseando-se na exatidão das informações atestadas no certificado, comprem ou recebam bens da sucessão de uma pessoa indicada no certificado como estando habilitada a dispor desses bens deverão beneficiar de proteção idêntica. Essa proteção deve ser assegurada perante a apresentação de cópias autenticadas que ainda estejam válidas. O presente regulamento deverá determinar se essa aquisição de bens por um terceiro é ou não efetiva.

(72) A autoridade deverá emitir o certificado mediante pedido. A autoridade emissora conservará o certificado original e entregará uma ou mais cópias autenticadas do certificado ao requerente e a qualquer pessoa que demonstre possuir um legítimo interesse. Tal não obsta a que um Estado-Membro, de acordo com as suas regras nacionais em matéria de acesso do público aos documentos, possa autorizar a divulgação de cópias do certificado a membros do público. O presente regulamento deverá prever o recurso contra decisões da autoridade emissora, nomeadamente decisões de recusa de emissão de um certificado. Caso um certificado seja retificado, modificado ou revogado, a autoridade emissora deverá informar do facto as pessoas a quem foram emitidas cópias, a fim de evitar utilizações abusivas dessas cópias.

(73) O respeito pelos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros significa que o presente regulamento não deverá afetar a aplicação das convenções internacionais em que sejam partes um ou mais Estados-Membros, na data da adoção do presente regulamento. Em especial, os Estados-Membros Partes Contratantes na Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias deverão poder continuar a aplicar as disposições dessa Convenção em vez das disposições do presente regulamento no que diz respeito à validade formal dos testamentos e dos testamentos de mão comum. A coerência com os objetivos gerais do presente regulamento exige, contudo, que entre Estados-Membros o regulamento prevaleça sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por ele regidas.

(74) O presente regulamento não obsta à aplicação da Convenção de 19 de novembro de 1934 entre a

Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa a disposições de direito internacional privado em matéria de sucessões, testamentos e administração de heranças, tal como revista pelo acordo intergovernamental entre os Estados-Membros Partes nessa Convenção.

(75) Para facilitar a aplicação do presente regulamento, convém prever a obrigação de os Estados-Membros comunicarem certas informações sobre a sua legislação e os procedimentos em matéria de sucessões no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, estabelecida pela Decisão 2001/470/CE do Conselho[740]. A fim de permitir a publicação em tempo útil no *Jornal Oficial da União Europeia* de todas as informações pertinentes para a aplicação prática do presente regulamento, os Estados-Membros deverão igualmente comunicar essas informações à Comissão antes do início da aplicação do presente regulamento.

(76) Do mesmo modo, para facilitar a aplicação do presente regulamento e permitir a utilização das modernas tecnologias de comunicação, deverão ser previstos formulários normalizados para as certidões a emitir no âmbito do pedido de uma declaração de executoriedade de uma decisão, de um ato autêntico ou de uma transação judicial e para o pedido de Certificado Sucessório Europeu, bem como para o próprio certificado.

(77) Para efeitos do cálculo dos prazos e dos termos previstos no presente regulamento, deverá aplicar-se o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos[741].

(78) Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverá ser atribuída competência de execução à Comissão no que respeita o estabelecimento e subsequente alteração das certidões e formulários relativos à declaração que ateste a força executiva das decisões, das transações judiciais e dos atos autênticos, bem como do certificado sucessório europeu. Essa competência deverá ser exercida nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão[742].

(79) Deverá ser utilizado o procedimento consultivo para a adoção dos atos de execução que estabelecem e subsequentemente alteram as certidões e formulários previstos no presente regulamento mediante o procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(80) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a livre circulação das pessoas, a organização antecipada pelos cidadãos europeus da sua sucessão no contexto da União e a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários e das pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos do presente regulamento, ser melhor realizados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

(81) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento deve ser aplicado pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros respeitando estes direitos e princípios.

(82) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros não participam na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação. Tal não prejudica, contudo, a possibilidade de o Reino Unido e a Irlanda notificarem a sua intenção de aceitar o presente regulamento após a sua adoção nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo.

(83) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às sucessões por morte. Não é aplicável às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) O estado das pessoas singulares, bem como as relações familiares e as relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis;

b) A capacidade jurídica das pessoas singulares, sem prejuízo do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 26.º;

c) As questões relacionadas com o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida de uma pessoa singular;

d) As questões relacionadas com regimes matrimoniais e regimes patrimoniais no âmbito de relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis ao casamento;

e) As obrigações de alimentos com exceção das resultantes do óbito;

f) A validade formal das disposições por morte feitas oralmente;

g) Os direitos e os bens criados ou transferidos fora do âmbito da sucessão, tais como as liberalidades, a propriedade conjunta de várias pessoas com reversibilidade a favor da pessoa sobreviva, os planos de reforma, os contratos de seguros e as disposições análogas, sem prejuízo do artigo 23.º, n.º 2, alínea i);

h) As questões regidas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, como as cláusulas contidas nos atos constitutivos e nos estatutos das sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, que fixam o destino das quotas aquando da morte dos seus membros;

i) A dissolução, extinção e fusão de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica;

j) A criação, administração e dissolução de *trust*;

k) A natureza dos direitos reais; e

l) Qualquer inscrição num registo de direitos sobre um bem imóvel ou móvel, incluindo os requisitos

legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo.

Artigo 2.º

Competência em matéria de sucessões nos Estados-Membros

O presente regulamento não afeta a competência das autoridades dos Estados-Membros para tratar matérias sucessórias.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Sucessão», a sucessão por morte, abrangendo qualquer forma de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, quer se trate de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, quer de uma transferência por sucessão sem testamento;

b) «Pacto sucessório», um acordo, incluindo um acordo resultante de testamentos mútuos, que crie, altere ou anule, com ou sem contrapartida, direitos na herança ou heranças futuras de uma ou mais pessoas que sejam partes no acordo;

c) «Testamento de mão comum», o testamento redigido por duas ou mais pessoas num único ato;

d) «Disposição por morte», um testamento, um testamento de mão comum ou um pacto sucessório;

e) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual foi proferida a decisão, aprovada ou concluída a transação judicial, exarado o ato autêntico ou emitido o certificado sucessório europeu;

f) «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerido o reconhecimento, a executoriedade ou a execução da decisão, da transação judicial ou do ato autêntico;

g) «Decisão», qualquer decisão em matéria de sucessões proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe é dada, incluindo uma decisão sobre a fixação pelo secretário do órgão jurisdicional do montante das custas do processo;

h) «Transação judicial», uma transação em matéria sucessória homologada por um tribunal ou celebrada perante um tribunal no decurso de uma ação;

i) «Ato autêntico», um documento em matéria sucessória que tenha sido formalmente redigido ou registado como tal num Estado-Membro e cuja autenticidade:
   i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do ato autêntico, e
   ii) tenha sido atestada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem.

2. Para efeitos do presente regulamento, a noção de «órgão jurisdicional» inclui os tribunais e as outras autoridades e profissionais do direito competentes em matéria sucessória que exerçam funções jurisdicionais ou ajam no exercício de uma delegação de poderes conferida por um tribunal ou sob o controlo deste, desde que essas outras autoridades e profissionais do direito ofereçam garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito de todas as partes a serem ouvidas, e desde que as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidos:

a) Possam ser objeto de recurso perante um tribunal ou de controlo por este; e

b) Tenham força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um tribunal na mesma matéria.

Os Estados-Membros notificam à Comissão as outras autoridades e profissionais do direito a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 79.º.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Artigo 4.º

Competência geral

São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

Artigo 5.º

Acordo de eleição do foro

1. Caso a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, as partes em causa podem acordar em que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida tenham competência exclusiva para decidir de toda e qualquer questão em matéria sucessória.

2. O acordo de eleição do foro é reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes em causa. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

Artigo 6.º

Declaração de incompetência no caso de uma escolha de lei

Sempre que a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada nos termos do artigo 4.º ou do artigo 10.º:

a) Pode, a pedido de uma das partes na ação, declarar-se incompetente se considerar que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida estão mais aptos a decidir da sucessão tendo em conta as circunstâncias práticas da mesma, tais como a residência habitual das partes e a localização dos bens; ou

b) Declara-se incompetente se as partes na ação tiverem acordado, nos termos do artigo 5.º, em conferir competência a um órgão jurisdicional ou aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida.

Artigo 7.º

Competência no caso de uma escolha de lei

Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido nos termos do artigo 22.º são competentes para decidir da sucessão:

a) Se um órgão jurisdicional onde a ação tenha sido intentada se tiver declarado incompetente no mesmo processo, nos termos do artigo 6.º;

b) Se as partes na ação tiverem acordado, nos termos do artigo 5.º, em conferir competência a um órgão jurisdicional ou aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro; ou

c) Se as partes na ação tiverem expressamente aceite a competência do órgão jurisdicional onde a mesma foi intentada.

Artigo 8.º

Extinção oficiosa da instância no caso de uma escolha de lei

O órgão jurisdicional que tenha oficiosamente dado início à ação sucessória nos termos dos artigos 4.º ou 10.º, extingue a instância se as partes tiverem acordado em resolver a sucessão por via amigável e extrajudicialmente no Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido nos termos do artigo 22.º.

Artigo 9.º

Competência baseada na comparência

1. Caso se verifique, no decurso de uma ação perante um órgão jurisdicional do Estado-Membro que exerça a sua competência nos termos do artigo 7.º, que nem todas as partes nessa ação são partes no acordo de eleição do foro, o órgão jurisdicional continua a exercer a sua competência se as partes na ação que não participaram no acordo comparecerem sem contestar a competência do órgão jurisdicional.

2. Se a competência do órgão jurisdicional a que se refere o n.º 1 for contestada pelas partes na ação que não são partes no acordo em causa, o órgão jurisdicional declara-se incompetente.

Nesse caso, a competência para decidir da sucessão incumbe aos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do artigo 4.º ou do artigo 10.º.

Artigo 10.º

Competências residuais

1. Sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são, contudo, competentes para decidir do conjunto da sucessão se:

a) O falecido possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito; ou, se tal não se verificar;

b) O falecido tiver tido a sua residência habitual anterior nesse Estado-Membro e se a ação for intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança da residência habitual.

2. Quando nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força do n.º 1, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são competentes para se pronunciar sobre esses bens.

Artigo 11.º

Forum necessitatis

Caso nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro seja competente por força do disposto no presente regulamento, os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro podem, em casos excecionais, decidir da sucessão se uma ação não puder ser razoavelmente intentada ou conduzida ou se revelar impossível num Estado terceiro com o qual esteja estreitamente relacionada.

O processo deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do órgão jurisdicional em que foi instaurado.

Artigo 12.º

Limitação da ação

1. Caso a herança do falecido inclua bens situados num Estado terceiro, o órgão jurisdicional chamado a decidir da sucessão pode, a pedido de uma das partes, decidir não se pronunciar sobre um ou mais desses bens se for expectável que a sua decisão relativamente a tais bens não será reconhecida nem, se for caso disso, declarada executória nesse Estado terceiro.

2. O n.º 1 não afeta o direito das partes de limitarem o âmbito da ação nos termos da lei do Estado-Membro onde a mesma foi intentada.

Artigo 13.º

Aceitação ou repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima

Para além do órgão jurisdicional competente para decidir da sucessão, nos termos do disposto no presente regulamento, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se situa a residência habitual de qualquer pessoa que, nos termos da lei aplicável à sucessão, possa fazer perante um órgão jurisdicional uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima ou uma declaração destinada a limitar a responsabilidade da pessoa em causa no que respeita às dívidas da herança, são competentes para receber essas declarações sempre que, nos termos da lei desse Estado-Membro, tais declarações possam ser feitas perante um órgão jurisdicional.

Artigo 14.º

Início da ação

Para efeitos do presente capítulo, considera-se que a ação se inicia:

a) Na data em que foi apresentada ao órgão jurisdicional a petição que determina o início da instância ou um ato equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou notificação ao requerido; ou

b) Se o ato tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao órgão jurisdicional, na data em que for recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o ato seja apresentado ao órgão jurisdicional; ou

c) Se a ação for iniciada oficiosamente pelo órgão jurisdicional, no momento em que é tomada pelo órgão jurisdicional a decisão de dar início à instância, ou, se tal decisão não for exigida, no momento em que o processo é registado pelo órgão jurisdicional.

Artigo 15.º

Verificação da competência

O órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma ação em matéria sucessória para o qual não seja competente por força do presente regulamento declara oficiosamente não ter competência.

Artigo 16.º

Verificação da admissibilidade

1. Se um requerido que tenha residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro onde foi intentada a ação não comparecer, o órgão jurisdicional competente deve suspender a instância enquanto não for demonstrado que o requerido foi devidamente citado e notificado do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, com tempo suficiente para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efetuadas todas as diligências nesse sentido.

2. É aplicável o disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e à notificação dos atos)[743], em vez do n.º 1 do presente artigo, se o ato introdutório da instância, ou ato equivalente, tiver sido transmitido de um Estado-Membro para outro ao abrigo do referido regulamento.

3. Se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007 não for aplicável, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Convenção de Haia de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o ato introdutório da instância, ou ato equivalente, tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção.

Artigo 17.º

Litispendência

1. Caso sejam intentadas ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir entre as mesmas partes, perante órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até ser determinada a competência do órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do órgão jurisdicional a que a ação foi intentada em primeiro lugar, o segundo órgão jurisdicional declara-se incompetente a favor daquele.

Artigo 18.º

Conexão

1. Quando estiverem pendentes em órgãos jurisdicionais de diferentes Estados Membros pedidos conexos, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se esses pedidos estiverem pendentes em primeira instância, o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em segundo lugar pode igualmente declinar a sua competência, a pedido de uma das partes, se o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em primeiro lugar for competente para conhecer dos pedidos em questão e a sua lei permitir a respetiva apensação.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexos os pedidos ligados entre si por um nexo tão estreito que há interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente a fim de evitar decisões que possam ser inconciliáveis se as causas forem julgadas separadamente.

Artigo 19.º

Medidas provisórias e medidas cautelares

As medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro, mesmo que, por força do presente regulamento, um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa.

CAPÍTULO III

LEI APLICÁVEL

Artigo 20.º

Aplicação universal

É aplicável a lei designada pelo presente regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

Artigo 21.º

Regra geral

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.

2. Caso, a título excecional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento

do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.

Artigo 22.º

Escolha da lei

1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha.

2. A escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição.

3. A validade material do ato pelo qual foi feita a escolha da lei é regulada pela lei escolhida.

4. Qualquer alteração ou a revogação da escolha da lei deve preencher os requisitos formais aplicáveis à alteração ou à revogação de uma disposição por morte.

Artigo 23.º

Âmbito da lei aplicável

1. A lei designada nos termos do artigo 21.º ou do artigo 22.º regula toda a sucessão.

2. Essa lei rege, nomeadamente:

a) As causas, o momento e o lugar da abertura da sucessão;

b) A determinação dos beneficiários, das respetivas quotas-partes e das obrigações que lhes podem ser impostas pelo falecido, bem como a determinação dos outros direitos sucessórios, incluindo os direitos sucessórios do cônjuge ou parceiro sobrevivo;

c) A capacidade sucessória;

d) A deserdação e a incapacidade por indignidade;

e) A transmissão dos bens, direitos e obrigações que compõem a herança aos herdeiros e, consoante o caso, aos legatários, incluindo as condições e os efeitos da aceitação da sucessão ou do legado ou do seu repúdio;

f) Os poderes dos herdeiros, dos executores testamentários e outros administradores da herança, nomeadamente no que respeita à venda dos bens e ao pagamento dos credores, sem prejuízo dos poderes a que se refere o artigo 29.º, n.os 2 e 3;

g) Responsabilidade pelas dívidas da sucessão;

h) A quota disponível da herança, a legítima e outras restrições à disposição por morte, bem como as pretensões que pessoas próximas do falecido possam deduzir contra a herança ou os herdeiros;

i) A colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários;

j) A partilha da herança.

Artigo 24.º

Disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios

1. As disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios regem-se, no que toca à sua admissibilidade e validade material, pela lei que, por força do presente regulamento, seria aplicável à sucessão do autor da disposição se este tivesse falecido no dia em que fez a disposição.

2. Não obstante o n.º 1, uma pessoa pode escolher como lei reguladora da sua disposição por morte, no que respeita à sua admissibilidade e validade material, a lei que essa pessoa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, e nas condições nele previstas.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se, se for caso disso, à alteração ou à revogação da disposição por morte diferente de um pacto sucessório. Em caso de uma escolha de lei nos termos do n.º 2, a alteração ou a revogação regula-se pela lei escolhida.

Artigo 25.º

Pacto sucessório

1. Um pacto sucessório relativo à sucessão de uma só pessoa rege-se, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei que, por força do presente regulamento, seria aplicável à sucessão dessa pessoa se esta tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

2. Um pacto sucessório relativo à sucessão de várias pessoas só é admissível se for admissível ao abrigo de todas as leis que, por força do presente regulamento, teriam regido a sucessão de todas as pessoas em causa se estas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

Um pacto sucessório que seja admissível nos termos do primeiro parágrafo rege-se, no que respeita à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei, de entre as referidas no primeiro parágrafo, com a qual tem uma ligação mais estreita.

3. Não obstante os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as partes podem escolher como lei reguladora do seu pacto sucessório, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, a lei que a pessoa ou uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, nas condições nele previstas.

Artigo 26.º

Validade material das disposições por morte

1. Para efeitos do disposto nos artigos 24.º e 25.º, relevam da validade material:

a) A capacidade do autor da disposição por morte para fazer tal disposição;

b) As causas concretas que impedem o autor da disposição de dispor a favor de determinadas pessoas

ou que impedem uma determinada pessoa de receber bens da sucessão do autor da disposição;

c) A admissibilidade de representação para efeitos de fazer uma disposição por morte;

d) A interpretação da disposição;

e) A fraude, a coação, o erro e quaisquer outros aspetos que se prendam com o consentimento ou a vontade do autor da disposição.

2. Caso uma pessoa tenha capacidade para fazer uma disposição por morte ao abrigo da lei aplicável nos termos dos artigos 24.º ou 25.º, a posterior alteração da lei aplicável não afeta a sua capacidade para alterar ou revogar essa disposição.

Artigo 27.º

Validade formal das disposições por morte feitas por escrito

1. Uma disposição por morte feita por escrito é válida do ponto de vista formal se a sua forma respeitar a lei:

a) Do Estado onde a disposição foi feita ou o pacto sucessório celebrado;

b) De um Estado de que o testador, ou pelo menos uma das pessoas cuja sucessão seja objeto de um pacto sucessório, era nacional, quer no momento em que a disposição foi feita ou o pacto celebrado, quer no momento do óbito;

c) De um Estado onde o testador, ou pelo menos uma das pessoas cuja sucessão seja objeto de um pacto sucessório, tinha o seu domicílio, quer no momento em que a disposição foi feita ou o pacto celebrado, quer no momento do óbito;

d) Do Estado onde o testador, ou pelo menos uma das pessoas cuja sucessão seja objeto de um pacto sucessório, tinha a sua residência habitual, quer no momento em que a disposição foi feita ou o pacto celebrado, quer no momento do óbito; ou

e) Caso se trate de um bem imóvel, do Estado onde este se encontra situado.

Para determinar se o testador ou uma das pessoas cuja sucessão é objeto do pacto sucessório tinham ou não o seu domicílio num determinado Estado aplica-se a lei desse Estado.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente às disposições por morte que alterem ou revoguem uma disposição anterior. A alteração ou revogação é igualmente válida quanto à forma se respeitar uma das leis nos termos da qual, de acordo com o n.º 1, a disposição por morte que foi alterada ou revogada era válida.

3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que diz respeito a questões de forma qualquer disposição legal que limite as formas autorizadas das disposições por morte referentes à idade, nacionalidade ou outras características pessoais do testador ou das pessoas cuja sucessão é objeto de um pacto sucessório. É aplicável a mesma regra às características que devem possuir quaisquer testemunhas exigidas para a validade de uma disposição por morte.

Artigo 28.º

Validade quanto à forma da aceitação ou do repúdio

Uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima, ou uma

declaração destinada a limitar a responsabilidade do autor da declaração, é igualmente válida quanto à forma se respeitar os requisitos:

a) Da lei aplicável à sucessão por força do artigo 21.º ou do artigo 22.º; ou

b) Da lei do Estado onde o autor da declaração tem residência habitual.

Artigo 29.º

Regras especiais sobre a nomeação e os poderes dos administradores de heranças em determinadas situações

1. Sempre que a nomeação de um administrador seja obrigatória ou obrigatória mediante pedido por força da lei do Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes para decidir da sucessão nos termos do presente regulamento e que a lei aplicável à sucessão seja uma lei estrangeira, os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro podem, quando chamados a pronunciar-se, nomear um ou mais administradores da herança nos termos do seu direito interno, nas condições estabelecidas no presente artigo.O ou os administradores nomeados nos termos do presente número devem ser as pessoas habilitadas a executar o testamento do falecido e/ou a administrar a herança nos termos da lei aplicável à sucessão. Sempre que a lei não preveja a administração da herança por uma pessoa que não seja beneficiária, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o administrador deve ser nomeado podem nomear um terceiro como administrador nos termos da sua própria lei, se essa lei assim o exigir e se houver um grave conflito de interesses entre os beneficiários, ou entre os beneficiários e os credores ou outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, se existir um desacordo entre os beneficiários sobre a administração da herança ou se a administração de uma herança for complexa devido à natureza dos bens.

Apenas o ou os administradores nomeados nos termos do presente número podem exercer os poderes a que se referem os n.os 2 ou 3.

2. Os administradores nomeados nos termos do n.º 1 exercem os poderes de administração da herança que lhes são conferidos nos termos da lei aplicável à sucessão. O órgão jurisdicional que procede à nomeação pode definir, na sua decisão, condições específicas para o exercício desses poderes nos termos da lei aplicável à sucessão.

Sempre que a lei aplicável à sucessão não preveja poderes suficientes para preservar os bens da herança ou para proteger os direitos dos credores ou de outras pessoas que tenham garantido as dívidas do falecido, o órgão jurisdicional que procede à nomeação pode decidir autorizar o ou os administradores a exercer, a título residual, os poderes que a própria lei prevê para esse fim e pode definir, na sua decisão, condições específicas para o exercício desses poderes de acordo com essa lei.

No entanto, no exercício dos poderes residuais, os administradores devem respeitar a lei aplicável à sucessão no que se refere à transferência de propriedade dos bens da sucessão, à responsabilidade pelas dívidas no âmbito da sucessão, aos direitos dos beneficiários, nomeadamente, se aplicável, o direito de aceitar ou repudiar a sucessão, e, se for o caso, os poderes do executor do testamento do falecido.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, o órgão jurisdicional que procede à nomeação dos administradores nos termos do n.º 1 pode, a título excecional, se a lei aplicável à sucessão for a lei de um Estado terceiro, decidir investir esses administradores dos poderes de administração previstos pela lei do Estado-Membro em que são nomeados.

No entanto, no âmbito do exercício desses poderes, os administradores devem respeitar, em particular, a determinação dos beneficiários e dos respetivos direitos sucessórios, nomeadamente os direitos à legítima ou as pretensões que possam deduzir contra a herança ou os herdeiros nos termos da lei aplicável à

sucessão.

Artigo 30.º

Regras especiais que imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem relativamente a certos bens

Se a lei do Estado onde estão situados determinados bens imóveis, determinadas empresas, ou outras categorias especiais de bens incluir regras especiais que, devido a considerações económicas, familiares ou sociais, imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem no respeitante a esses bens, tais regras especiais aplicam-se à sucessão na medida em que sejam aplicáveis, segundo a lei daquele Estado, independentemente da lei que rege a sucessão.

Artigo 31.º

Adaptação dos direitos reais

No caso de uma pessoa invocar um direito real sobre um bem a que tenha direito ao abrigo da lei aplicável à sucessão e a legislação do Estado-Membro em que o direito é invocado não reconhecer o direito real em causa, esse direito deve, se necessário e na medida do possível, ser adaptado ao direito real equivalente mais próximo que esteja previsto na legislação desse Estado, tendo em conta os objetivos e os interesses do direito real em questão e os efeitos que lhe estão associados.

Artigo 32.º

Comorientes

Sempre que duas ou mais pessoas cujas sucessões são regidas por leis diferentes morram em circunstâncias em que haja incerteza quanto à ordem em que os óbitos ocorreram e que essas leis regulem esta situação de forma diferente ou não a regulem, nenhuma destas pessoas tem direito à sucessão da outra ou das outras.

Artigo 33.º

Herança vaga

Na medida em que, nos termos da lei aplicável à sucessão por força do presente regulamento, não houver herdeiros nem legatários de quaisquer bens ao abrigo de uma disposição por morte, nem qualquer pessoa singular que possa ser considerada herdeiro por via legal, a aplicação da lei assim determinada não impede que um Estado-Membro ou uma entidade designada para o efeito por esse Estado-Membro possa apropriar-se, nos termos da sua própria lei, dos bens da herança situados no seu território, desde que os credores tenham o direito de obter a satisfação dos seus créditos a partir da totalidade dos bens da herança.

Artigo 34.º

Reenvio

1. Nos termos do presente regulamento, por aplicação da lei de um Estado terceiro, entende-se a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse Estado, incluindo as normas de direito internacional privado, na medida em que aquelas regras remetam para:

a) A lei de um Estado-Membro; ou

b) A lei de outro Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei.

2. Não se aplica o reenvio no que diz respeito às leis a que se referem o artigo 21.º, n.º 2, o artigo 22.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, alínea b) e o artigo 30.º.

Artigo 35.º

Ordem pública (ordre public)

A aplicação de uma disposição da lei de um Estado designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro.

Artigo 36.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos – conflitos territoriais de leis

1. Caso a lei designada pelo presente regulamento seja a de um Estado que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas em matéria de sucessões, as normas internas de conflitos de leis desse Estado determinam a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis.

2. Na ausência de tais regras internas de conflitos de leis:

a) Qualquer referência à lei do Estado a que se refere o n.º 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos das disposições relativas à residência habitual do falecido, como referindo-se à lei da unidade territorial em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito;

b) Qualquer referência à lei do Estado a que se refere o n.º 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos das disposições relativas à nacionalidade do falecido, como referindo-se à lei da unidade territorial com a qual o falecido tinha uma ligação mais estreita;

c) Qualquer referência à lei do Estado referido no n.º 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos de quaisquer outras disposições relativas a elementos que não sejam fatores de conexão, como referência à lei da unidade territorial em que se encontra o elemento pertinente.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, qualquer referência à lei do Estado a que se refere o n.º 1 é entendida, para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos do artigo 27.º, na ausência de normas internas de conflito de leis nesse Estado, como referindo-se à lei da unidade territorial com a qual o testador ou as pessoas cuja sucessão é objeto do pacto sucessório tinha uma ligação mais estreita.

Artigo 37.º

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos – conflitos de leis interpessoais

Caso um Estado tenha dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras aplicáveis às diferentes categorias de pessoas em matéria de sucessão, qualquer referência à lei desse Estado é entendida como referindo-se ao sistema jurídico ou ao conjunto de normas determinado pelas regras em vigor nesse Estado. Na ausência de tais regras, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de normas com o qual o falecido tinha uma ligação mais estreita.

Artigo 38.º

Não aplicação do presente regulamento a conflitos de leis internos

Um Estado-Membro que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas respeitantes à sucessão, não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que digam exclusivamente respeito a essas unidades territoriais.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO, EXECUTORIEDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 39.º

Reconhecimento

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

2. Em caso de contestação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento de uma decisão a título principal pode pedir, nos termos do procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º, o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

Artigo 40.º

Fundamentos do não reconhecimento

Uma decisão não é reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;

b) Caso tenha sido pronunciada à revelia, se o ato que inicia a instância, ou ato equivalente, não tiver sido citado ou notificado ao demandado em tempo útil e de modo a permitir-lhe defender-se, a menos que o demandado não tenha recorrido da decisão, embora tivesse a possibilidade de o fazer;

c) Se for inconciliável com uma decisão proferida numa ação entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;

d) Se for inconciliável com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, numa ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, quando a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento.

Artigo 41.º

Ausência de revisão quanto ao mérito

As decisões proferidas num Estado-Membro não podem, em caso algum, ser objeto de revisão quanto ao mérito.

Artigo 42.º

Suspensão da instância

O órgão jurisdicional de um Estado-Membro a que seja pedido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objeto de recurso ordinário no Estado-Membro de origem.

Artigo 43.º

Executoriedade

As decisões proferidas num Estado-Membro que sejam executórias nesse Estado são executórias noutro Estado-Membro quando, a pedido de qualquer parte interessada, tenham sido declaradas executórias no outro Estado-Membro de acordo com o procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º.

Artigo 44.º

Determinação do domicílio

Para determinar, para efeitos do procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º, se uma parte tem domicílio no Estado-Membro de execução, o órgão jurisdicional a que foi submetida a questão aplica a sua lei interna.

Artigo 45.º

Competência territorial

1. O pedido de declaração de executoriedade deve ser apresentado ao órgão jurisdicional ou à autoridade competente do Estado-Membro de execução comunicado por esse Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 78.º.

2. O órgão jurisdicional territorialmente competente é determinado em função do local de domicílio da parte contra a qual a execução for requerida, ou do local de execução.

Artigo 46.º

Procedimento

1. O procedimento de apresentação do pedido regula-se pela lei do Estado-Membro de execução.

2. Não deverá ser exigido ao requerente que tenha um endereço postal ou um representante autorizado no Estado-Membro de execução.

3. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

b) A certidão emitida pelo órgão jurisdicional ou autoridade competente do Estado-Membro de origem, utilizando o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

Artigo 47.º

Não-apresentação da certidão

1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 46.º, n.º 3, alínea b), o órgão jurisdicional ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar um documento equivalente ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

2. Se o órgão jurisdicional ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser efetuada por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 48.º

Declaração de executoriedade

A decisão é declarada executória imediatamente após o cumprimento dos trâmites previstos no artigo 46.º, sem verificação dos motivos referidos no artigo 40.º. A parte contra a qual a execução é requerida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 49.º

Notificação da decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade

1. A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade é imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. A declaração de executoriedade é notificada à parte contra a qual é requerida a execução e é acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 50.º

Artigo 50.º

Recurso contra a decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso é interposto junto do órgão jurisdicional cujo nome tenha sido comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 78.º.

3. O recurso é tratado segundo as regras decorrentes do princípio do contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é requerida não comparecer perante o órgão jurisdicional de recurso nas ações relativas a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto no artigo 16.º, mesmo que a parte contra a qual a execução é requerida não tenha domicílio num dos Estados-Membros.

5. O recurso contra a declaração de executoriedade é interposto no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver domicílio num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo é de 60 dias e começa a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação ou notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é suscetível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 51.º

Recurso contra decisão proferida no recurso

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objeto de recurso nos termos comunicados pelos Estado-Membro à Comissão por força do artigo 78.º.

Artigo 52.º

Recusa ou revogação de uma declaração de executoriedade

O órgão jurisdicional em que foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 50.º ou 51.º só deve recusar ou revogar a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados no artigo 40.º. O órgão jurisdicional decide sem demora.

Artigo 53.º

Suspensão da instância

O órgão jurisdicional em que foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 50.º ou 51.º deve, a pedido da parte contra a qual a execução é requerida, suspender a instância, se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem por motivo de recurso.

Artigo 54.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Sempre que uma decisão tiver de ser reconhecida de acordo com a presente secção, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias e cautelares nos termos da lei do Estado-Membro de execução, sem ser necessária a declaração de executoriedade na aceção do artigo 48.º.

2. A declaração de executoriedade implica, de pleno direito, a autorização para tomar tais medidas cautelares.

3. Durante o prazo de recurso previsto no artigo 50.º, n.º 5, contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução é requerida.

Artigo 55.º

Executoriedade parcial

1. Caso tenha sido pronunciada uma decisão sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não puder ser proferida quanto a todos, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão.

Artigo 56.º

Apoio judiciário

O requerente que no Estado-Membro de origem tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e de custas beneficia, no processo de declaração de executoriedade, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 57.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, a uma parte que requeira num Estado-Membro o reconhecimento, executoriedade ou execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento no facto de ser nacional de outro país ou de não estar domiciliada ou não ser residente no Estado-Membro de execução.

Artigo 58.º

Imposto, direito ou taxa

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio pode ser cobrado no Estado-Membro de execução no processo de emissão de uma declaração de executoriedade.

CAPÍTULO V

CAPÍTULO V

ATOS AUTÊNTICOS E TRANSAÇÕES JUDICIAIS

Artigo 59.º

Aceitação dos atos autênticos

1. Um ato autêntico exarado num Estado-Membro tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais equiparáveis possível, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em causa.

Quem pretender utilizar um ato autêntico noutro Estado-Membro, pode solicitar à autoridade que exarou o ato no Estado-Membro de origem que preencha o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, descrevendo a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem.

2. Se a autenticidade de um ato autêntico for objeto de contestação, esta será apresentada perante os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de origem, que sobre ela decidem à luz da lei deste Estado. O ato autêntico contestado não tem força probatória noutro Estado-Membro enquanto a contestação estiver pendente no órgão jurisdicional competente.

3. Qualquer contestação relativa aos atos jurídicos ou relações jurídicas registadas em atos autênticos será apresentada perante os órgãos jurisdicionais competentes ao abrigo do presente regulamento e será decidida nos termos da lei aplicável de acordo com o Capítulo III. O ato autêntico contestado não tem qualquer valor probatório noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem no que respeita à matéria contestada, enquanto a contestação estiver pendente perante o órgão jurisdicional competente

4. Se os atos jurídicos ou as relações jurídicas consignados num ato autêntico em matéria sucessória forem invocados a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

Artigo 60.º

Executoriedade dos atos autênticos

1. Os atos autênticos com força executória no Estado-Membro de origem são declarados executórios noutro Estado-Membro a pedido de qualquer das partes interessadas, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º.

2. Para efeitos do disposto no artigo 46.º, n.º 3, alínea b), a autoridade que exarou o ato autêntico deve, a pedido de qualquer das partes interessadas, emitir uma certidão utilizando para tal o formulário estabelecido de acordo com procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2.

3. O órgão jurisdicional perante o qual é interposto um recurso nos termos dos artigos 50.º ou 51.º só recusa ou revoga uma declaração de executoriedade se a execução do ato autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução.

Artigo 61.º

Executoriedade das transações judiciais

1. As transações judiciais que forem executórias no Estado-Membro de origem são declaradas executórias noutro Estado-Membro a pedido de qualquer das partes interessadas, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º.

2. Para efeitos do disposto no artigo 46.º, n.º 3, alínea b), o órgão jurisdicional que aprovou a transação judicial ou perante o qual esta foi celebrada deve, a pedido de qualquer das partes interessadas, emitir uma certidão utilizando para tal o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2.

3. O órgão jurisdicional perante o qual é interposto um recurso nos termos dos artigos 50.º ou 51.º apenas poder recusar ou revogar uma declaração de executoriedade se a execução da transação judicial for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução.

CAPÍTULO VI

CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU

Artigo 62.º

Criação de um certificado sucessório europeu

1. O presente regulamento cria um certificado sucessório europeu (a seguir designado «certificado»), que deve ser emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro e produzir os efeitos enunciados no artigo 69.º.

2. O recurso ao certificado não é obrigatório.

3. O certificado não substitui os documentos internos utilizados para efeitos análogos nos Estados-Membros. Todavia, uma vez emitido com vista a ser utilizado noutro Estado-Membro, o certificado produz também os efeitos enunciados no artigo 69.º no Estado-Membro cujas autoridades o emitiram por força do presente capítulo.

Artigo 63.º

Finalidade do certificado

1. O certificado destina-se a ser utilizado pelos herdeiros, pelos legatários que tenham direitos na sucessão e pelos executores testamentários ou administradores de heranças que necessitem de invocar noutro Estado-Membro a sua qualidade ou exercer os seus direitos de herdeiros ou legatários e/ou os seus poderes de executores testamentários ou administradores de uma herança.

2. O certificado pode ser utilizado, nomeadamente, para comprovar um ou mais dos seguintes elementos específicos:

a) A qualidade e/ou direitos de cada herdeiro ou legatário, consoante o caso, mencionado no certificado e as respetivas quotas-partes da herança;

b) A atribuição de um bem ou bens determinados específicos que façam parte da herança ao herdeiro

ou herdeiros ou ao legatário ou legatários, consoante o caso, mencionados no certificado;

c) Os poderes da pessoa mencionada no certificado para executar o testamento ou administrar a herança.

Artigo 64.º

Competência para emitir o certificado

O certificado é emitido no Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes por força do artigo 4.º, do artigo 7.º, do artigo 10.º ou do artigo 11.º. A autoridade emissora deve ser:

a) Um órgão jurisdicional, tal como definido no artigo 3.º, n.º 2; ou

b) Outra autoridade que, nos termos da legislação nacional, tenha competência para tratar matérias sucessórias.

Artigo 65.º

Pedido de certificado

1. O certificado é emitido a pedido de qualquer das pessoas referidas no artigo 63.º, n.º 1 (a seguir designada «requerente»).

2. Para apresentar o pedido, o requerente pode utilizar o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2.

3. O pedido deve incluir as informações abaixo enunciadas, na medida em que sejam do conhecimento do requerente e em que a autoridade emissora delas necessite para poder atestar os elementos que o requerente pretende sejam atestados, e ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, quer no original quer em cópias, que preencham as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, sem prejuízo do artigo 66.º, n.º 2:

a) Dados relativos ao falecido: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço à data do óbito e data e local do óbito;

b) Dados relativos ao requerente: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço e grau de parentesco ou vínculo com o falecido, se houver;

c) Dados relativos ao representante legal do requerente, se houver: apelido (eventualmente apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), endereço e qualidade de representante;

d) Dados relativos ao cônjuge ou parceiro do falecido e, eventualmente, ao(s) seu(s) ex-cônjuge(s) ou ex-parceiro(s): apelido (eventualmente apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível) e endereço;

e) Dados relativos a outros eventuais beneficiários ao abrigo de uma disposição por morte ou por lei: apelido e nome(s) próprio(s) ou razão social, número de identificação (se disponível) e endereço;

f) Finalidade a que se destina o certificado, nos termos do artigo 63.º;

g) Eventualmente, contactos do órgão jurisdicional ou de outra autoridade competente que se ocupe

ou se tenha ocupado da sucessão enquanto tal;

h) Os elementos em que o requerente baseia, consoante o caso, o direito invocado aos bens da sucessão na qualidade de beneficiário e/ou o direito a executar o testamento do falecido e/ou a administrar a herança;

i) Uma indicação de que o falecido fez, ou não, uma disposição por morte; se não tiver sido apenso nem o original nem uma cópia, indicação relativa à localização do original;

j) Uma indicação relativa à celebração ou não, pelo falecido, de um contrato matrimonial ou de um contrato respeitante a uma relação que possa ter efeitos comparáveis ao casamento; se não tiver sido apenso nem o original nem uma cópia do contrato, indicação relativa à localização do original;

k) Uma indicação quanto à declaração feita ou não por um dos beneficiários relativamente à aceitação ou ao repúdio da sucessão;

l) Uma declaração afirmando que, tanto quanto é do conhecimento do requerente, não está pendente nenhum litígio quanto aos elementos a atestar;

m) Quaisquer outras informações que o requerente considere úteis para efeitos da emissão do certificado.

Artigo 66.º

Apreciação do pedido

1. Ao receber o pedido, a autoridade emissora verifica as informações e declarações e os documentos e outros elementos de prova facultados pelo requerente. A autoridade emissora procede às investigações necessárias à verificação por iniciativa própria, se tal se encontrar previsto ou autorizado no seu direito interno, ou convida o requerente a apresentar quaisquer outras provas que considere necessárias.

2. Se não tiver sido possível ao requerente apresentar cópias dos documentos pertinentes que preencham as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, a autoridade emissora pode decidir aceitar outros tipos de elementos de prova.

3. Se tal estiver previsto no seu direito interno e nos termos nele estipulados, a autoridade emissora pode solicitar que as declarações sejam feitas sob juramento ou mediante declaração solene substitutiva do juramento.

4. A autoridade emissora toma todas as medidas necessárias para informar os beneficiários sobre o pedido de certificado. Deve, se necessário para estabelecer os elementos a atestar, ouvir as pessoas interessadas e os eventuais executores ou administradores, bem como publicar anúncios destinados a dar a outros eventuais beneficiários a oportunidade de fazerem valer os seus direitos.

5. Para efeitos do presente artigo, a autoridade competente de um Estado-Membro deve, mediante pedido, facultar à autoridade emissora de outro Estado-Membro informações contidas, nomeadamente, nos registos prediais, nos registos civis e nos registos de que constam documentos e factos pertinentes para a sucessão ou para o regime matrimonial de bens ou regime de bens equivalente do falecido, caso a legislação nacional autorize a referida autoridade competente a facultar tais informações a outra autoridade nacional.

Artigo 67.º

Emissão do certificado

1. A autoridade emissora deve emitir sem demora o certificado, segundo o procedimento previsto no presente capítulo, caso os elementos a atestar tenham sido estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a elementos específicos. Utilizará o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2.
A autoridade emissora não pode emitir o formulário, nomeadamente:

a) Se os elementos a certificar forem objeto de contestação; ou

b) Se o certificado não estiver em conformidade com uma decisão relativa aos mesmos elementos.

2. A autoridade emissora toma todas as medidas necessárias para informar os beneficiários sobre a emissão do certificado.

Artigo 68.º

Conteúdo do certificado

Tanto quanto seja necessário para a finalidade da emissão, o certificado inclui as seguintes informações:

a) Nome e endereço da autoridade emissora;

b) Número de referência do processo;

c) Os elementos com base nos quais a autoridade emissora se considera competente para emitir o certificado;

d) A data de emissão;

e) Dados relativos ao requerente: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço e vínculo com o falecido, se houver;

f) Dados relativos ao falecido: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço à data do óbito e data e local do óbito;

g) Dados relativos aos beneficiários: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s) e número de identificação (se disponível);

h) Informações sobre um eventual contrato matrimonial celebrado pelo falecido ou, se tal for o caso, sobre um contrato celebrado pelo falecido no contexto de uma relação considerada pela lei aplicável como tendo efeitos comparáveis ao casamento, e informações relativas ao regime matrimonial de bens ou regime de bens equivalente;

i) A lei aplicável à sucessão e os elementos que estiveram na base da determinação dessa lei;

j) Informações sobre se o caráter testamentário ou não da sucessão ao abrigo de uma disposição por morte, incluindo informações sobre os elementos dos quais decorrem os direitos e/ou os poderes dos herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores da herança;

k) Se for caso disso, indicação da natureza da aceitação ou repúdio da sucessão relativamente a cada beneficiário;

l) A quota-parte que cabe a cada herdeiro, bem como, se for caso disso, a lista dos bens e/ou direitos que cabem a um determinado herdeiro;

m) A lista dos bens e/ou direitos que cabem a um determinado legatário;

n) As restrições ao direito do(s) herdeiro(s) e, se tal for o caso, do(s) legatário(s) ao abrigo da lei aplicável à sucessão e/ou da disposição por morte;

o) Os poderes do executor testamentário e/ou do administrador da herança e as restrições a esses poderes por força da lei aplicável à sucessão e/ou da disposição por morte.

Artigo 69.º

Efeitos do certificado

1. O certificado produz efeitos em todos os Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

2. Presume-se que o certificado comprova com exatidão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a determinados elementos. Presume-se que quem o certificado mencionar como herdeiro, legatário, executor testamentário ou administrador da herança tem a qualidade mencionada no certificado e/ou é titular dos direitos ou dos poderes indicados no certificado e que não estão associadas a esses direitos ou poderes outras condições e/ou restrições para além das referidas no certificado.

3. Quem, agindo com base nas informações atestadas num certificado, efetuar pagamentos ou entregar bens a outra pessoa mencionada no certificado como estando habilitado a aceitar pagamentos ou bens, é considerada como tendo efetuado a transação com uma pessoa habilitada a aceitar pagamentos ou bens, a menos que tenha conhecimento de que o conteúdo do certificado não é exato ou ignore tal inexatidão devido a negligência grosseira.

4. Caso uma pessoa mencionada no certificado como estando habilitada a dispor de bens da sucessão disponha desses bens a favor de outra pessoa, considera-se que esta última, se agir com base nas informações atestadas no certificado, efetuou uma transação com a pessoa habilitada a dispor dos bens em causa, a menos que tenha conhecimento de que o conteúdo do certificado não é exato ou ignore tal inexatidão devido a negligência grosseira.

5. O certificado constitui um documento válido para a inscrição de bens da sucessão no registo competente de um Estado-Membro, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.º 2, alíneas k) e l).

Artigo 70.º

Cópias autenticadas do certificado

1. O original do certificado é conservado pela autoridade emissora, que entrega uma ou mais cópias autenticadas ao requerente e a qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo.

2. Para efeitos do disposto no artigo 71.º, n.º 3, e no artigo 73.º, n.º 2, a autoridade emissora mantém uma lista das pessoas a quem foram entregues cópias autenticadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3. As cópias autenticadas entregues são válidas durante um prazo limitado de seis meses, a indicar na cópia autenticada como data de validade. Em casos excecionais devidamente justificados, a autoridade emissora pode, não obstante, decidir que o prazo de validade é maior. Decorrido este prazo, qualquer detentor de uma cópia autenticada deve, para poder utilizar o certificado para os fins indicados no artigo 63.º, solicitar à autoridade emissora uma prorrogação do prazo de validade da cópia autenticada ou uma

nova cópia autenticada.

Artigo 71.º

Retificação, suspensão ou anulação do certificado

1. Em caso de erro material, a autoridade emissora deve retificar o certificado, quer a pedido de qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo, quer por iniciativa própria.

2. A autoridade emissora deve, a pedido de qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo, ou, se a legislação nacional o permitir, por sua própria iniciativa, modificar ou revogar o certificado caso se verifique a sua inexatidão, no todo ou em parte.

3. A autoridade emissora deve informar sem demora todas as pessoas a quem foram entregues cópias autenticadas do certificado nos termos do artigo 70.º, n.º 1, de qualquer retificação, modificação ou revogação do certificado.

Artigo 72.º

Vias de recurso

1. As decisões tomadas pela autoridade emissora nos termos do artigo 67.º podem ser objeto de recurso pelas pessoas com direito a pedir um certificado.

As decisões tomadas pela autoridade emissora nos termos dos artigos 71.º e73.º, n.º 1, alínea a), podem ser contestadas por qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo.

A contestação é apresentada a uma autoridade judicial do Estado-Membro da autoridade emissora nos termos da legislação desse Estado.

2. Se, em resultado da contestação a que se refere o n.º 1, ficar determinada a inexatidão do certificado emitido, a autoridade judicial competente deve retificar, modificar ou revogar o certificado ou assegurar a sua retificação, modificação ou revogação pela autoridade emissora.

Se, em resultado da contestação a que se refere o n.º 1, ficar determinado que a recusa de emissão do certificado era injustificada, a autoridade judicial competente deverá emitir o certificado ou assegurar que a autoridade emissora reanalise o caso e tome uma nova decisão.

Artigo 73.º

Suspensão dos efeitos do certificado

1. Os efeitos do certificado podem ser suspensos:

a) Pela autoridade emissora, a pedido de qualquer pessoa que demonstre possuir um interesse legítimo, na pendência da modificação ou revogação do certificado nos termos do artigo 71.º, ou

b) Pela autoridade judicial, a pedido de qualquer pessoa com direito a contestar uma decisão tomada pela autoridade emissora nos termos do artigo 72.º, na pendência de tal contestação.

2. A autoridade emissora ou, consoante o caso, a autoridade judicial deve informar sem demora todas as

pessoas a quem foram entregues cópias autenticadas do certificado nos termos do artigo 70.º, n.º 1, de qualquer suspensão dos efeitos do certificado.

Durante a suspensão dos efeitos do certificado não podem ser entregues novas cópias autenticadas do mesmo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 74.º

Legalização e outras formalidades análogas

Não é exigida legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos por um Estado-Membro no âmbito do presente regulamento.

Artigo 75.º

Relações com convenções internacionais existentes

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam partes na data da adoção do presente regulamento e que digam respeito a matérias por ele regidas.

Em particular, os Estados-Membros Partes Contratantes na Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias continuam a aplicar as disposições dessa Convenção em vez do artigo 27.º do presente regulamento no que diz respeito à validade formal dos testamentos e dos testamentos de mão comum.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o presente regulamento prevalece, entre os Estados-Membros, sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou mais Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias por ele regidas.

3. O presente regulamento não obsta à aplicação da Convenção de 19 de novembro de 1934 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa a disposições de direito internacional privado em matéria de sucessões, testamentos e administração de heranças, tal como revista pelo acordo intergovernamental entre os mesmos Estados, de 1 de junho de 2012, pelos Estados-Membros Partes nessa Convenção, na medida em que esta prevê:

a) Regras relativas aos aspetos processuais da administração de heranças, tal como definidas na Convenção, e assistência nesse contexto pelas autoridades dos Estados Partes Contratantes na Convenção; e

b) Procedimentos simplificados e mais expeditos para o reconhecimento e a execução de decisões em matéria sucessória.

Artigo 76.º

Articulação com o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho

O presente regulamento não afeta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência[744].

Artigo 77.º

Informações disponibilizadas ao público

Tendo em vista a disponibilização de informações ao público no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, os Estados-Membros fornecem à Comissão um resumo sucinto da legislação e dos procedimentos nacionais em matéria de sucessão, incluindo informações sobre o tipo de autoridade competente nesta matéria e informações sobre o tipo de autoridade competente para receber declarações de aceitação ou repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima.

Os Estados-Membros fornecem igualmente fichas informativas que enumerem todos os documentos e/ou informações habitualmente exigidos para efeitos de registo de bens imóveis situados no seu território.

Os Estados-Membros mantêm essas informações permanentemente atualizadas.

Artigo 78.º

Informações sobre contactos e procedimentos

1. Até 16 de janeiro de 2014, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão:

a) Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2;

b) Os recursos a que se refere o artigo 51.º;

c) Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º; e

d) As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º.

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a essas informações.

2. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* as informações comunicadas nos termos do n.º 1, com exceção dos endereços e outros dados de contacto dos órgãos jurisdicionais e das autoridades referidas no n.º 1, alínea a).

3. A Comissão faculta ao público todas as informações comunicadas nos termos do n.º 1 através de quaisquer outros meios adequados, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 79.º

Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2

1. A Comissão estabelece, com base nas notificações dos Estados-Membros, a lista das outras autoridades e profissionais do direito a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão qualquer alteração ulterior dessa lista. A Comissão altera a lista no mesmo sentido.

3. A Comissão publica a lista, bem como todas as alterações ulteriores, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. A Comissão faculta ao público todas as informações notificadas nos termos dos n.os 1 e 2 através de quaisquer outros meios adequados, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Artigo 80.º

Estabelecimento e subsequente alteração das certidões e formulários a que se referem os artigos 46.º, 59.º, 60.º, 61.º, 65.º e 67.º

A Comissão adota os atos de execução relativos ao estabelecimento e subsequente alteração das certidões e formulários a que se referem os artigos 46.º, 59.º, 60.º, 61.º, 65.º e 67.º. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2.

Artigo 81.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 82.º

Reexame

Até 18 de agosto de 2025, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, incluindo uma avaliação de eventuais problemas práticos encontrados em relação à resolução de litígios por via extrajudicial em matéria sucessória efetuadas paralelamente em diferentes Estados-Membros ou em relação às resolução de litígios por via extrajudicial efetuadas num Estado-Membro paralelamente a uma transação judicial perante uma autoridade judicial de outro Estado-Membro. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de propostas de alteração.

Artigo 83.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento é aplicável às sucessões das pessoas falecidas em 17 de agosto de 2015 ou após essa data.

2. Caso o falecido tenha escolhido a lei aplicável à sua sucessão antes de 17 de Agosto de 2015, essa escolha é válida, se respeitar as condições previstas no Capítulo III ou se for válida em aplicação das regras do direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha foi feita, no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou em qualquer dos Estados de que era nacional.

3. Sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015, essa disposição é admissível e válida quanto ao mérito e quanto à forma, se respeitar as condições previstas no Capítulo III ou se for admissível e válida quanto ao mérito e à forma em aplicação das regras do direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha foi feita, no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou em qualquer dos Estados de que era nacional ou no Estado-Membro da autoridade que trata da sucessão.

4. Sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015 nos termos da lei que o falecido tivesse podido escolher por força do presente regulamento, considera-se que essa lei foi escolhida como lei aplicável à sucessão.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 17 de agosto de 2015, com exceção dos artigos 77.º e 78.º que são aplicáveis a partir de 16 de janeiro de 2014 e dos artigos 79.º, 80.º e 81.º, que são aplicáveis a partir de 5 de julho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, 4 de julho de 2012.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
M. SCHULZ

Pelo Conselho
O Presidente
A. D. MAVROYIANNIS

[1] O Regulamento reformulado retoma muitas das disposições do Regulamento Bruxelas I bem como o sistema por este criado, mas também difere deste último em diversos pontos. Estes serão focados adiante um por um, conforme necessário. Quanto as observações dizem respeito tanto ao Regulamento Bruxelas I como ao Regulamento reformulado, os dois são conjuntamente referidos como «o Regulamento». Quando as referências a determinados artigos apenas diferem na sua numeração, esses artigos são indicados como «artigo xx/artigo yy», assinalando a primeira referência o Regulamento Bruxelas I e a segunda o Regulamento reformulado.

[2] JO L 299, de 31.12.1972. A Convenção é acompanhada de um relatório explicativo elaborado por P. Jenard: JO C 59 de 5 de março de 1979 («Relatório Jenard»).

[3] G.A.L. Droz, *Compétence judiciaire et exécution des jugements dans le marché commun*, Paris, 1972, p. 2 e segs.

[4] Convenção de 9 de outubro de 1978 relativa à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido (JO L 304 de 30 de outubro de 1978), com relatório explicativo de P. Schlosser (JO C 59 de 5 de março de 1979); Convenção de 25 de outubro de 1982 relativa à adesão da Grécia (JO L 388 de 31 de dezembro de 1982), com relatório explicativo de D. Evrigenis e K. D. Kerameus (JO C 298 de 24 de novembro de 1986); Convenção de 26 de maio de 1989 relativa à adesão da Espanha e de Portugal (JO L 285 de 3 de outubro de 1989), com relatório explicativo de M. de Almeida Cruz, M. Desantes Real e P. Jenard (JO C 189 de 28 de julho de 1990); Convenção de 29 de novembro de 1996 relativa à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO C 15 de 15 de janeiro de 1997).

[5] JO L 319 de 25 de novembro de 1988, com relatório explicativo de P. Jenard e G. Möller (JO C 189 de 28 de julho de 1990). Ver igualmente G.A.L. Droz e H. Gaudemet–Tallon, «La transformation de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968 en Règlement du Conseil concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», in *Revue critique de droit internacional privé*, 2001, p. 601 e segs.; H. Tagaras, «La révision et communautarisation de la convention de Bruxelles par le règlement 44/2001», in *Cahiers de droit européen*, 2003, p. 399 e segs.; B. von Hoffmann, *Internationales Privatrecht*, 7.ª ed., p. 118 e segs.; L. Collins (ed.), Dicey and Morris on the Conflict of Laws, 13.ª ed., 3rd Supplement, London, 2003, p. 25 e segs.

[6] Assinale–se que o redator do presente artigo foi o relator do grupo de trabalho. O seu relatório explicativo deveria ter acompanhado a nova versão da Convenção de Bruxelas, como sucedera com as versões anteriores. As sucessivas vicissitudes que levaram à aprovação de um regulamento em vez de uma convenção não permitiram a publicação do relatório explicativo, que foi parcialmente usado como base para o relatório explicativo da nova versão da Convenção de Lugano, concluída em 2007.

[7] JO L 12, de 16.1.2001.

[8] JO L 236, de 23.9.2003.

[9] JO C 27 de 26.1.1998 (última versão do texto do Protocolo). Sobre a versão original ver F. Pocar, *La convenzione di Bruxelles sulla giurisdizione e l'esecuzione delle sentenze*, 3.ª ed., Milão, 1995, p. 32 e segs.

[10] V. H. Gaudemet–Tallon, *Compétence et exécution des jugements en Europe*, 4.ª ed., Paris, 2010, p. 23; S. Bariatti, «La cooperazione giudiziaria in materia civile dal terzo pilastro dell'Unione europea al titolo IV del Trattato CE», in *Diritto dell'Unione europea*, 2001, p. 277; F. Pocar, «Remarques sur la coopération judiciaire en matière civile dans la CE», in *Mélanges en l'honneur de B. Dutoit*, Genève, 2002, p. 229.

[11] Ver B. Goldman, «Un traité fédérateur: la convention entre les Etats membres de la C.E.E sur la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale», in *Revue trimestrielle de droit européen*, 1971, p. 1 segs.

[12] JO L 299, de 16.11.2005.

[13] Acórdão de 10 de fevereiro de 2009 no processo C-185/07, Allianz (West Tankers), Colet. 2009, p. I-663.

[14] Acórdão de 6 de março de 1980 no processo 120/79 (De Cavel), Colet. 1980, p. 731.

[15] Ver artigo 68.º do Regulamento n.º 4/2009 (JO L 7 de 10.1.2009).

[16] Acórdão de 21 de maio de 1980 no processo 125/79 (Denilauler), Colet. 1980, p. 1553.

[17] Parecer 1/03, de 7 de fevereiro de 2006 (Convenção de Lugano), Colet. 2006, p. I-1145, n.ºs 144 e

148.

[18] Por exemplo, K.H. Nadelmann, «Jurisdictionally improper fora in Treaties on Recognition of Judgments the Common Market Draft», in *Columbia Law Review*, 1967, p. 995 e segs.; P. Hay, «The Common Market Preliminary Draft Convention on the Recognition and Enforcement of Judgments — Some Considerations of Policy and Interpretation», in *American Journal Comparative Law*, 1968, p. 149 e segs.; T.C. Hartley, *Civil Jurisdiction and Judgments*, London, 1984, p. 8.

[19] Nos termos do artigo 72.º, o Regulamento não prejudica os acordos anteriores à entrada em vigor do Regulamento Bruxelas I, entre um Estado–Membro e um Estado terceiro, pelos quais o primeiro se tenha comprometido a não reconhecer uma decisão proferida, noutro Estado–Membro, contra um requerido que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, em caso previsto no artigo 4.º da Convenção, a decisão se tenha fundado exclusivamente nas regras de competência consideradas exorbitantes na aceção do segundo parágrafo do artigo 3.º da Convenção. Mas, ao contrário do correspondente artigo 59.º da Convenção de Bruxelas, esta disposição não se aplica aos acordos posteriores.

[20] Constitui exceção a competência a que se refere o artigo 5.º, n.º 6/artigo 7.º, n.º 6, em matéria de *trust*, onde são referidos os tribunais do Estado–Membro em cujo território o *trust* tem o seu domicílio.

[21] Quanto à progressiva regulamentação comunitária da competência territorial interna dos Estados–Membros, para além da sua competência jurisdicional, cf. S.M. Carbone, *Il nuovo spazio giudiziario europeo dalla Convenzione di Bruxelles al Regolamento CE 44/2001*, 6.ª edição, Turim, 2009, p. 54 e segs.

[22] Acórdãos de 22 de março de 1983 no processo 34/82 (Peters/Zuid Nederlandse Aannemers Vereniging), Colet. 1983, p. 987, e de 17 de junho de 1992 no processo C-26/91 (Handte/TMCS), Colet. 1992, p. I-3967.

[23] Ver a este propósito, no que diz respeito à contestação proposta a título excecional numa causa promovida para a execução de um contrato, o acórdão de 4 de março de 1982 no processo 38/81 (Effer Spa/Kantner), Colet. 1982, p. 825.

[24] Ver acórdão de 27 de setembro de 1988 no processo 189/87 (Kalfelis/Schröder e o.), Colet. 1988, p. 5565.

[25] Deverá também fazer–se referência ao artigo 2.º/artigo 4.º nos casos em que a obrigação em questão não seja suscetível de localização: ver o acórdão de 19 de fevereiro de 2002 no processo C-256/00 (Besix), Colet. 2002, p. I-1699.

[26] Ver em particular o acórdão de 6 de outubro de 1976 no processo 14/76 (De Bloos/Bouyer), Colet. 1976, p. 1497, no qual o Tribunal estabeleceu, numa causa por danos decorrentes da não execução contratual, que a obrigação pertinente não era a do pagamento de indemnização por danos, mas aquela cuja não execução era alegada pelo requerente em apoio do seu pedido de indemnização por danos.

[27] Ver acórdão de 15 de janeiro de 1987 no processo 266/85 (Shenavaï/Kreischer), Colet. 1987, p. 239.

[28] Ver acórdão de 28 de setembro de 1999 no processo C-440/97 (GIE Groupe Concorde e o.), Colet. 1999, p. I-6307.

[29] Ver acórdão de 6 de outubro de 1976 no processo 12/76 (Industrie tessili italiana/Dunlop), Colet. 1976, p. 1473, bem como o acórdão GIE Groupe Concorde e o., já referido.

[30] Quando há vários lugares de entrega num único Estado–Membro, é competente o tribunal do lugar principal de entrega; caso contrário, é competente o tribunal do lugar escolhido pelo requerente: ver acórdão de 3 de maio de 2010 no processo C-386/05 (Color Drack), Colet. 2007, p. I-3699.

[31] Acórdão de 25 de fevereiro de 2010 no processo C-381/08 (Car Trim), Colet. 2010, p. I-1255, no que se refere à irrelevância do lugar onde os bens são transferidos do vendedor para o transportador.

[32] Ver acórdão de 30 de novembro de 1976 no processo 21/76 (Handelskwekerij Bier/Mines de Potasse d'Alsace), Colet. 1976, 1735.

[33] Ver acórdãos de 11 de janeiro de 1990 no processo C-220/88 (Dumez France e o./Hessische Landesbank e o.), Colet. 1990, p. I-49, e de 19 de setembro de 1995 no processo C-364/93 (Marinari/Lloyd's Bank), Colet. 1995, p. I-2719.

[34] Ver acórdão de 7 de março de 1995 no processo C-68/93 (Shevill e o.), Colet. 1995, p. I-415.

[35] Esta disposição foi retomada da Convenção de Lugano de 1988.

[36] A União assinou a Convenção de 2005 em 1 de abril de 2009.

[37] O Tribunal de Justiça especificou que a arguição de incompetência na impugnação do mérito da causa, obrigatória ao abrigo de alguns direitos nacionais, não implica a aceitação do órgão jurisdicional: ver acórdão de 24 de junho de 1981 no processo 150/80 (Elefanten Schuh/Jacqmain), Colet. 1981, p. 1671.

[38] Tal como estabelecido no artigo 25.º/artigo 27.º do Regulamento, que obriga a que o juiz se declare oficiosamente incompetente apenas quando lhe tenha sido proposto um litígio a título principal numa matéria cuja competência exclusiva é de outro tribunal.

[39] Note–se que o Regulamento prevê que, para determinar a sede, o tribunal deverá aplicar as normas do seu próprio direito internacional privado, optando por uma solução que não coincide com a prevista, regra geral, no artigo 60.º/artigo 63.º para a determinação do domicílio para efeitos da aplicação do artigo 2.º/artigo 4.º

[40] Trata–se da questão da existência de um chamado «efeito reflexo» das regras de competência exclusiva, que não encontrou ainda solução definitiva nem na doutrina nem na jurisprudência, conquanto já determinada em sentido negativo nas relações com as Convenções de Bruxelas I e de Lugano: ver H. Gaudemet–Tallon, *Compétence* (cit.), p. 92 e segs.

[41] Acórdão de 13 de julho de 2006 no processo, C-4/03 (GAT), Colet. 2006, p. I-6509.

[42] Ver acórdão de 17 de novembro de 1998 no processo C-391/95 (Van Uden), Colet.998, p. I-7091.

[43] Acórdão de 7 de junho de 1984 no processo 129/83 (Zelger/Salinitri), Colet. 1984, p. 2397. Ver também o acórdão de 8 de dezembro de 1987, no processo 144/86 (Gubisch Maschinenfabrik/Palumbo), Colet. 1987, p. 4861, no qual o Tribunal especificou que a remissão para o direito nacional só tem a ver com o momento que determina a litispendência e que, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, a noção de litispendência deve considerar–se como uma noção autónoma.

[44] Nesta perspetiva, poderíamos interrogar–nos se não seria oportuno proceder a uma coordenação mais estreita, dando igualmente relevo à apreciação do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, tendo em vista a eventual transferência do processo para o segundo tribunal.

[45] Acórdão de 30 de novembro de 1976 no processo 42/76 (De Wolf/Cox), Colet. 1976, p. 1759.

[46] Ver o considerando n.º 16 do Regulamento. Idênticas razões a favor da supressão do controlo da competência já foram, por sua vez, invocadas no Relatório Jenard (cit.), p. 46.

[47] Está naturalmente excluída qualquer revisão do mérito da decisão estrangeira, mesmo que sob a forma de controlo da lei aplicada pelo tribunal de origem, que é, contudo, possível nos termos do ponto 4 do artigo 27.º da Convenção de Bruxelas, segundo o qual a decisão não é reconhecida se o tribunal do Estado de origem, ao proferir a sua decisão, tiver desrespeitado regras de direito internacional privado do Estado requerido, na apreciação das questões relativas ao estado ou à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões, a não ser que a sua decisão conduza ao mesmo resultado a que se chegaria se tivessem sido aplicadas as regras de direito internacional derivado do Estado requerido. Não podemos senão congratularmo–nos com a supressão desta disposição no Regulamento Bruxelas I, atendendo às implicações em matéria de controlo do mérito que comporta. Aliás, mantê–la no regulamento teria sido, pelo menos em parte, contrário à solução adotada pelo Regulamento de Bruxelas II–A, que não prevê esse tipo de controlo. Veja–se, a este respeito, H–Gaudemet–Tallon, *Compétence* (cit.), p. 411.

[48] Anexo V. O formulário destina–se a permitir a rápida identificação dos elementos essenciais da decisão e da notificação do ato que dá início à instância perante o tribunal do Estado–Membro de origem.

[49] No prazo de dois meses, se a parte contra a qual é promovida a execução tiver domicílio num Estado diferente daquele onde foi emitida a declaração de executoriedade.

[50] O direito de recurso é igualmente reconhecido à parte que requer a declaração de executoriedade de uma decisão estrangeira quando esta lhe tenha sido negada.

[51] O tribunal competente para se pronunciar sobre o recurso assim como o tribunal competente para proferir a declaração de executoriedade, em cada Estado–Membro, deixou de ser indicado no texto do Regulamento Bruxelas I, como acontecia na Convenção de Bruxelas. Para evitar que tenha de se alterar o Regulamento em futuros alargamentos da União Europeia ou, eventualmente, na

sequência de indicações diversas dos Estados–Membros, a lista dos tribunais competentes consta dos anexos ao regulamento, que podem ser alterados pela Comissão com base nas indicações transmitidas pelo Estado–Membro interessado. Ver anexos II, III e IV.

[52] Em relação a este ponto, e por uma questão de analogia do procedimento com o sistema de registo das sentenças no Reino Unido, ver W.A. Kennet, *The Enforcement of Judgements in Europe*, Oxford, 2000, p. 217 e segs.

[53] Especialmente se não vierem a ter resultado positivo os trabalhos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado com vista à elaboração de uma convenção mundial sobre competência judiciária e execução de decisões. O projeto de convenção de alcance geral elaborado em 1999, com relatório explicativo de P. Nygh e F. Pocar (disponível no sítio internet da Conferência, e em F. Pocar, C. Honrati eds. *The Hague Draft Convention on Jurisdiction and Judgments*, Milão 2005, p. 193 e segs.), foi, para já, posto de lado, e está a ser utilizado para elaborar uma convenção sobre acordos de jurisdição, que foi aprovada em 30 de junho de 2005 mas ainda não entrou em vigor.

[54] JO C 218 de 23.7.2011, p. 78.

[55] Posição do Parlamento Europeu de 20 de novembro de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de dezembro de 2012.

[56] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

[57] JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

[58] JO L 299 de 31.12.1972, p. 32, JO L 304 de 30.10.1978, p. 1, JO L 388 de 31.12.1982, p. 1, JO L 285 de 3.10.1989, p. 1, JO C 15 de 15.1.1997, p. 1. Para a versão consolidada, ver JO C 27 de 26.1.1998, p. 1.

[59] JO L 319 de 25.11.1988, p. 9.

[60] JO L 120 de 5.5.2006, p. 22.

[61] JO L 147 de 10.6.2009, p. 5.

[62] JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.

[63] JO L 74 de 27.3.1993, p. 74.

[64] JO L 157 de 30.4.2004, p. 45.

[65] JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

[66] JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.

[67] JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

[68] JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

[69] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

[70] Convenção de Lugano, de 16 de setembro de 1988, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 319, 25.11.1988).

[71] Parecer 1/03 de 7.2.2006, Colet. 2006, p. I-1145, parte decisória.

[72] Relatório explicativo da Convenção de Lugano, de 30 de outubro de 2007, elaborado por Fausto Pocar («Relatório Pocar»), JO C 319, 23.11.2009. Ver também o Relatório da Convenção de Lugano, de 16 de setembro de 1988, elaborado por Paul Jenard e Gustaf Möller («Relatório Jenard–Möller»), JO C 189, 29.7.1990.

[73] Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrado em Bruxelas em 19 de outubro de 2005 (JO L 299, 16.11.2005), que entrou em vigor em 1.7.2007.

[74] Ver F. Pocar, I. Viarengo — Il Regulamento (CE) n. 4/2009 in materia di obbligazioni alimentari, *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, 2009, p. 805–828.

[75] Ver Relatório Pocar, n.º 76.

[76] Ver Relatório Pocar, n.ºs 100–101.

[77] Acórdão de 13 de julho de 2006 no processo C-4/03 (GAT), Colet. 2006, p. I-6509, n.º 25 (referente ao artigo 16.º, n.º 4, da Convenção de Bruxelas de 1968).

[78] A Dinamarca assinou a Convenção em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2007.

[79] JO L 319 de 25.11.1988.

[80] Salvo indicação em contrário, as referências dizem respeito ao texto da Convenção de Bruxelas publicado no JO C 27 de 26.1.1998, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido

da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte («Convenção de Adesão de 1978»), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica («Convenção de Adesão de 1982»), pela Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa («Convenção de Adesão de 1989») e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996, relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do reino da Suécia («Convenção de Adesão de 1996»).

[81] A Finlândia, a Suécia e a Áustria passaram a ser Estados-Membros da Comunidade em 1 de Janeiro de 1995, mas já eram Partes na Convenção de Lugano desde 1 de Abril de 1993.

[82] Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, JO C 340 de 10.11.1997.

[83] Há que fazer menção especial do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado (EGPIL/GEDIP), que apresentou em 7 de Abril de 1997 ao Secretário do Comité Permanente da Convenção de Lugano e ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia um documento com uma série de propostas para a revisão das Convenções de Bruxelas e Lugano; esse documento foi distribuído aos delegados em 15 de Abril de 1997 como documento de trabalho do Conselho (a seguir referido como «as propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado»).

[84] A Polónia participou nas reuniões do grupo de trabalho na qualidade de observador, depois de todas as Partes Contratantes na Convenção de Lugano terem dado o seu acordo à sua adesão à Convenção. Outros observadores nas reuniões do grupo de trabalho foram o Tribunal de Justiça, a EFTA e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

[85] Documento do Conselho 7700/99, de 30.4.1999.

[86] COM(1999) 348 final, de 14.7.1999.

[87] JO L 12 de 16.1.2001.

[88] JO L 299 de 16.11.2005.

[89] SEC(2002) 298 final, de 22.3.2002.

[90] Tribunal de Justiça, Parecer 1/03, parte decisória.

[91] Relatório sobre a Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988, JO C 189 de 28.7.1990.

[92] Relatório sobre a Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, JO C 59 de 5.3.1979.

[93] Relatório sobre a Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, JO C 59 5.3.1979.

[94] Relatório sobre a Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da Grécia, JO C 298 de 24.11.1986.

[95] Relatório sobre a Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão de Portugal e Espanha, JO C 189 de 28.7.1990.

[96] Tribunal de Justiça, Processo C-281/02 *Owusu*, Col. 2005, p. I-1383, n.ºs 25-26.

[97] Tribunal de Justiça, Processo C-266/01 *Préservatrice foncière TIARD*, Col. 2003, p. I-4867, n.º 36.

[98] Para uma certa orientação quanto à interpretação da exclusão dos regimes matrimoniais da Convenção, ver Tribunal de Justiça, Processo 143/78 *de Cavel*, Col. 1979, p. 1055 e Processo C-220/95 *Van den Boogaert* c/ *Laumen*, Col. 1997, p. I-1147.

[99] Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, JO L 149 de 5.7.1971.

[100] Tribunal de Justiça, Processo C-271/00 *Gemeente Steenbergen*, Col. 2002, p. 10489.

[101] Relatório Jenard-Möller, págs. 14-17.

[102] Recorde-se que o Regulamento Bruxelas I será substituído, no que respeita às suas disposições em matéria de obrigações alimentares, pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7 de 10.1.2009 (ver artigo 68.º do regulamento).

[103] COM(97) 609 final, 26.11.1997. Ver também, a favor de residência habitual, as propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.º 26.

[104] JO L 338 de 23.12.2003. Este regulamento substitui o anterior Regulamento n.º 1347/2000, que também baseava a competência no critério de residência habitual.

[105] Relatório Jenard, págs. 15-16.
[106] COM(97) 609 final, artigo 2.º.
[107] Ver, em especial, a versão italiana da Convenção; o mesmo se aplica à versão italiana do Regulamento Bruxelas I.
[108] Tribunal de Justiça, Parecer 1/03, n.ºs 144 e 148.
[109] Tribunal de Justiça, Processo 21/76 *Bier*, Col. 1976, p. 1735 [Ed. especial portuguesa, p. 677].
[110] Relatório Jenard, p. 22.
[111] Processo 34/82 *Martin Peters*, Col. 1983, p. 987; Processo C-26/91 *Jacob Handte*, Col. 1992, p. I-3697.
[112] Pelo menos quando a sua contestação é oposta a uma acção por quebra de contrato (Processo 38/81 *Effer*, Col. 1982, p. 825).
[113] Tribunal de Justiça, Processo 189/87 *Kalfelis*, Col. 1988, p. 5565.
[114] Processo 14/76 *De Bloos*, Col. 1976, p. 1497, n.º 13 [Ed. especial portuguesa, p. 608]: Numa acção para pagamento de indemnização por incumprimento de contrato, o Tribunal concluiu que a obrigação a ter em conta não era o pagamento de indemnização mas sim a obrigação cujo incumprimento foi invocado pelo requerente para justificar o pedido de indemnização.
[115] Processo 266/85 *Shenavai*, Col. 1987, p. 239.
[116] Tribunal de Justiça, Processo C-440/01 *Groupe Concorde,* Col. 1999, p. I-6307, n.º 26.
[117] Tribunal de Justiça, Processo C-420/97 *Leathertex*, Col. 1999, p. 6747.
[118] Processo 12/76 *Tessili*, Col. 1976, p. 1473. Processo C-288 *Custom Made Commercial*, Col. 1994, p. I-2913, n.º 26 (que especifica que a lei aplicável pode incluir uma convenção internacional que estipula uma lei uniforme); Processo C-440/97 *Groupe Concorde*, Col. 1999, p. I-6307.
[119] Processo 56/79 *Zelger* c/ *Salinitri*, Col. 1980, p. 89.
[120] Droz, «Delendum est forum contractus?», *Col. Dalloz*, 1977, cron. p. 351.
[121] COM(97) 609 final, artigo 5.º.
[122] Na mesma ordem de ideias, ou seja, a favor de estabelecer critérios objectivos indicadores do lugar onde de facto os bens são entregues ou os serviços prestados, ver por exemplo as propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.º 9; porém, essas propostas sugeriam que, se os critérios objectivos fossem inaplicáveis num caso concreto, a regra aplicável seria a regra geral da competência atribuída aos tribunais do domicílio do requerente, em vez de recorrer ao lugar de cumprimento da obrigação em questão, tal como no artigo 5.º n.º 1, alínea a), do texto actual.
[123] Tribunal de Justiça, Processo C-386/05 *Color Drack,* Col. 2007, p. I-3699.
[124] Ver ponto 16 do acórdão.
[125] Tribunal de Justiça, Processo C-220/95 *Van den Boogaard* c/ *Laumen,* Col. 1997, p. I-1147, n.º 22; mais anteriormente, Processo 120/79 *de Cavel*, Col. 1979, p. 731, n.º 11.
[126] Ver em especial Tribunal de Justiça, Processo 120/79 *de Cavel*, Col. 1979, p. 731, n.º 7.
[127] Tribunal de Justiça, Processo C-295/95 *Farrell* c/ *Long,* Col. 1997, p. I-1683.
[128] COM(97) 609 final, artigo 5.º, n.º 2.
[129] Tribunal de Justiça, Processo C-433/01 *Blijdenstein,* Col. 2004, p. I-981, n.ºs 31 e 34.
[130] Dever-se-á ter presente que o artigo 5.º, n.º 2, será substituído pelo Regulamento n.º 4/2009 sobre obrigações alimentares: ver ponto 19 acima.
[131] Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, JO L 338 de 23.12.2003.
[132] Relatório Jenard, p. 26. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]
[133] Tribunal de Justiça, Processo 21/76 *Bier*, Col. 1976, p. 1735 [Ed. especial portuguesa, p. 677].
[134] COM(97) 609 final.
[135] Tribunal de Justiça, Processo C-220/88 *Dumez,* Col. 1990, p. I-49.
[136] Tribunal de Justiça, Processo C-364/93 *Marinari*, Col. 1995, p. I-2719, n.º 21; Processo C-168/02 *Kronhofer,* Col. 2004, p. I-6009, n.ºs 19-21.
[137] Tribunal de Justiça, Processo C-68/93 *Shevill*, Col. 1995, p. I-415, n.º 33.
[138] A isto apenas é dada uma solução parcial pelo Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), JO L 199 de 31.7.2007.

[139] Em apoio desta opinião, ver também o Relatório Schlosser, ponto 134.
[140] Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, JO L 95 de 21.4.1993.
[141] Directiva nº 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, JO L 116 de 11.6.1998.
[142] Tal como no Relatório Schlosser, n.º 134.
[143] Tribunal de Justiça, Processo C-167/00 *Henkel,* Col. 2002, p. I-8111, n.ºs 49-50.
[144] Tribunal de Justiça, Processo C-334/00 *Tacconi*, Col. 2002, p. I-7357, n.ºs 21-23, com referência à Convenção de Bruxelas, num caso de responsabilidade pré-contratual.
[145] Relatório Jenard, p. 63.
[146] Não se aplica à versão portuguesa.
[147] Tribunal de Justiça, Processo C-7/98 *Krombach,* Col. 2000, p. I-1935, n.ºs 44-45.
[148] Em contraste com a decisão do Tribunal de Justiça num acórdão anterior, Processo 157/80 *Rinkau*, Col. 1981, p. 1391, n.º 12.
[149] Tribunal de Justiça, Processo C-33/78 *Somafer* c/ *Saar-Ferngas*, Col. 1978, p. 2183.
[150] Tribunal de Justiça, Processo C-218/86 *Schotte* c/ *Parfums Rothschild*, Col. 1987, p. 4905, n.º 17.
[151] Tribunal de Justiça, Processo C-33/78 *Somafer* c/ *Saar-Ferngas*, Col. 1978, p. 2183.
[152] Relatório Jenard, p. 26.
[153] Tribunal de Justiça, Processo 189/87 *Kalfelis*, Col. 1988, p. 5565, e Processo C-98/06 *Freeport*, Col. 2007, p. I-8319.
[154] COM(97) 609 final, artigo 6.º.
[155] Tribunal de Justiça, Processo C-51/97 *Réunion européenne*, Col. 1998, p. I-6511.
[156] Esta observação não implica que o artigo 6.º, n.º 1, seja interpretado de forma a permitir que o demandante instaure uma acção contra vários requeridos no tribunal competente para um deles com a única finalidade de subtrair os outros requeridos à jurisdição do seu próprio tribunal: ver Tribunal de Justiça, Processo C-103/05 *Reisch Montage*, Col. 2006, p. I-6827, n.º 32. Ver ainda Tribunal de Justiça, Processo C-98/05 *Freeport*, Col. 2007, p. I-8319, n.º 54.
[157] Tribunal de Justiça, Processo C-365/88 *Hagen*, Col. 1990, p. I-1845.
[158] Nos termos do projecto de instrumento de ratificação aprovado pelo Conselho Federal Suíço em 18 de Fevereiro de 2009 (BBI 2009 1777, FF 2009 1497, FF 2009 1435), a Suíça retirará a sua declaração relativa ao artigo II do Protocolo n.º 1, com efeitos a contar da data de entrada em vigor da Convenção.
[159] Os Estados a que esta disposição se refere são a Alemanha, a Áustria, a Hungria e a Suíça.
[160] Pela Decisão do Conselho de 27 de Novembro de 2008 relativa à celebração da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 147 de 10.6.2009), o Conselho decidiu que a Comunidade faria uma declaração, nos termos do artigo II, n.º 2, do Protocolo n.º 1 à Convenção, de que as acções referidas nos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º não podem ser invocadas na Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia e Eslovénia, para além dos três Estados-Membros já mencionados no Anexo IX da Convenção.
[161] Relatório Jenard, p. 31, o qual acrescenta que, para determinar a competência, deve ser tomado em consideração o domicílio do tomador de seguro no momento em que é introduzida a acção. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]
[162] Ver ainda Tribunal de Justiça, Processo C-463/06 *FBTO Schadenverzekeringen*, Col. 2007, p. I-11321, n.º 24.
[163] Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE, JO L 172 de 4.7.1988.
[164] Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício, JO L 228 de 16.8.1973.
[165] Nomeadamente, o artigo 2.º da Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, JO L 372 de 31.12.1985; e, embora com redacção ligeiramente diferente, noutras directivas em matéria de consumidores, por exemplo o artigo 2.º da Directiva 93/13/CEE do

Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, JO L 95 de 21.4.1993, bem como o artigo 2.º da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância, JO L 144 de 4.6.1997.

[166] Ver artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), JO L 177 de 4.7.2008. Ver ainda o artigo 5.º da Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980, JO C 334 de 30.12.2005.

[167] Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo, JO L 42 de 12.2.1987, posteriormente substituída pela Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho, JO L 133 de 22.5.2008.

[168] Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis, JO L 280 de 29.10.1994.

[169] Tribunal de Justiça, Processo C-423/97 *Travel Vac*, Col. 1999, p. I-2195, n.º 22.

[170] Tribunal de Justiça, Processo C-73/04 *Klein*, Col. 2005, p. I-18667, n.ºs 22 e segs.

[171] Tal como definido na Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»), JO L 178 de 17.7.2000, cujo artigo 1.º, n.º 4, expressamente afirma que não «abrange a jurisdição dos tribunais», ficando esta portanto a cargo do Regulamento Bruxelas I e, em paralelo, da Convenção de Lugano.

[172] A declaração do Conselho e da Comissão está disponível no sítio Internet da Rede Judicial Europeia, nomeadamente em http://ec.europa.eu/civiljustice/docs/Reg_44-2000_joint_statement_14139_pt.pdf.

[173] Artigo 5.º, n.º 5, da Convenção de 19 de Junho de 1980; ver também artigos 6.º, n.º 3, e 6.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Roma I.

[174] Artigo 6.º, n.º 2, alínea b), da Convenção, JO C 27 de 26.1.1998; ver também artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Roma I.

[175] Ver, com referência ao artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, Tribunal de Justiça, Processo C-37/00 *Weber*, Col. 2002, p. I-2013, n.ºs 49-58.

[176] Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, JO L 18 de 21.1.1997.

[177] Tribunal de Justiça, Processo C-280/90 *Hacker*, Col. 1992, p. I-1111, n.º 15 (referente ao artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas).

[178] Tribunal de Justiça, Processo C-8/98 *Dansommer*, Col. 2000, p. I-393, n.º 38 (referente ao artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas).

[179] Relatório Jenard-Möller, n.º 54. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

[180] Para o que chamaram a atenção o Relatório Jenard, p. 35, e o Relatório Schlosser, n.ºs 166-172.

[181] Ver ponto 153 do Parecer 1/03: «Todavia, embora a identidade de objecto e de redacção entre as regras comunitárias e as disposições do acordo previsto sejam elementos a levar em consideração ao verificar se as referidas regras são afectadas por este acordo, estes elementos não podem, por si sós, demonstrar que isso não acontece. Por sua vez, a coerência resultante da aplicação das mesmas regras de competência não significa que as mesmas regras não são afectadas, uma vez que a aplicação de uma regra de competência constante do acordo previsto pode levar à designação de um tribunal competente diferente do que teria sido designado por força das disposições do Regulamento n.º 44/2001. Assim, quando a nova Convenção de Lugano contiver artigos idênticos aos artigos 22.º e 23.º do Regulamento n.º 44/2001 e conduzir, com esse fundamento, à designação, como foro competente, de um Estado terceiro parte nesta convenção, ainda que o recorrido esteja domiciliado num Estado-Membro, na falta da convenção, este último Estado seria o foro competente, ao passo que, nos termos da convenção, é o Estado terceiro.»

[182] Relatório Schlosser, n.º 173.

[183] COM(2000) 412 final, de 1.8.2000.

[184] COM(2003) 827 final e COM(2003) 828 final, de 23.12.2003. Segundo as propostas de 2003, seria atribuída competência ao Tribunal de Justiça e criado um Tribunal da Patente Comunitária no âmbito do Tribunal de Justiça, com recurso para o Tribunal de Primeira Instância.

[185] Segundo o protocolo proposto pela Comissão Europeia (Protocolo n.º 4), o Tribunal de Justiça teria competência exclusiva para acções em matéria de direitos de propriedade industrial na Comunidade, na medida em que tal competência exclusiva lhe fosse atribuída pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia. Os Títulos III e IV da Convenção de Lugano seriam aplicáveis ao reconhecimento e à execução das decisões pronunciadas em tais acções.

[186] Tribunal de Justiça, Processo C-4/03 *GAT*, Col. 2006, p. I-6509 (referente ao artigo 16.º, n.º 4, da Convenção de Bruxelas).

[187] Acórdão *GAT*, n.º 25.

[188] O Tribunal afirmou expressamente que a competência dos órgãos jurisdicionais de um Estado que não o da concessão para decidirem a título incidental sobre a validade de uma patente estrangeira não se podia limitar apenas aos casos em que o direito nacional aplicável confere à decisão a proferir apenas um efeito limitado às partes no processo. em vários Estados contratantes, a decisão que anula uma patente tem efeitos *erga omnes*. Tal limitação conduziria, contudo, a distorções, pondo assim em causa a igualdade e a uniformidade dos direitos e obrigações que decorrem da Convenção para os Estados contratantes e para as pessoas interessadas (n.º 30 do acórdão *GAT*).

[189] Ver igualmente a Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à celebração da nova Convenção de Lugano (JO L 147 de 10.6.2009), em que a Comunidade Europeia expressa a sua intenção de clarificar o âmbito do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas I no mesmo sentido, por forma a assegurar o seu paralelismo com o artigo 22.º, n.º 4, da Convenção de Lugano, ao mesmo tempo que tem em conta os resultados da avaliação da aplicação do Regulamento Bruxelas I.

[190] Artigo 1.º, n.º 3, da Convenção.

[191] Relatório Schlosser, n.º 179.

[192] Relatório Schlosser, n.º 174.

[193] Relatório Schlosser, n.º 177.

[194] Ver, com referência à Convenção de Bruxelas, *Kurz* c/ *Stella Musical* [1991] 3 Weekly Law Reports 1046.

[195] Relatório Schlosser, n.º 179. Quanto à prova da existência de um uso no comércio internacional e à avaliação da sua pertinência, ver em especial Tribunal de Justiça, Processo C-159/97 *Trasporti Castelletti*, Col. 1999, p. I-1597.

[196] Essa referência foi depois incorporada pela Convenção de Bruxelas, na versão de Donostia-San Sebastian de 1989, e em seguida pelo Regulamento Bruxelas I. Relatório Jenard-Möller, n.º 58.

[197] A versão inglesa da alínea a) fala de um acordo «evidenced in writing» [comprovado por escrito], ao passo que as outras versões utilizam termos que significam literalmente «celebrado verbalmente com confirmação escrita».

[198] Artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei Modelo relativa à arbitragem comercial internacional da CNUDCI, alterada pela CNUDCI em 7 de Julho de 2006, Documento da ONU A/61/17, anexo I, que reza: «3. Um acordo de arbitragem apresenta-se de forma escrita se o seu conteúdo for registado de qualquer forma, quer o próprio acordo quer o contrato tenha sido celebrado verbalmente, mediante a execução de certos actos ou por qualquer outro meio. 4. O requisito de que um acordo de arbitragem se apresenta na forma escrita é satisfeito com uma comunicação electrónica se a informação nesta consignada for acessível para ulterior consulta; por «comunicação electrónica», entende-se qualquer comunicação que as partes efectuem por meio de mensagens de dados; por «mensagens de dados», entende-se a informação criada, enviada, recebida ou conservada por meios electrónicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, entre outros, o intercâmbio electrónico de dados (EDI), o correio electrónico, o telegrama, o telex ou o telefax.». [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]

[199] Tribunal de Justiça, Processo 24/76 *Estasis Salotti*, Col. 1976, p. 1831 [Ed. especial portuguesa, p. 717]; Processo 25/76 *Galeries Segoura*, Col. 1976, p. 1851 [Ed. especial portuguesa, p. 731].

[200] Em apoio desta opinião, ver também o Relatório Jenard, p. 38.

[201] Tribunal de Justiça, Processo 150/80 *Elefanten Schuh*, Col. 1981, p. 1671, n.º 17.

[202] Tribunal de Justiça, Processo 27/81 *Rohr* c/ *Ossberger*, Col. 1981, p. 2431, n.º 8.
[203] Relatório Jenard, p. 38.
[204] Tribunal de Justiça, Processo 150/80 *Elefanten Schuh*, Col. 1981, p. 1671, n.º 16. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]
[205] Relatório Jenard, p. 38.
[206] Relatório Jenard, p. 39.
[207] Relatório Schlosser, n.º 22.
[208] Para uma opinião contrária, ver Relatório Jenard, p. 40.
[209] Ver adiante, a respeito do artigo 34.º, n.º 2.
[210] Ver artigo 26.º, n.º 3, da Convenção.
[211] JO L 160 de 30.6.2000.
[212] JO L 300 de 17.11.2005.
[213] Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, e que revoga o Regulamento n.º 1348/2000, JO L 324 de 10.12.2007.
[214] Que passou a ser o Regulamento n.º 1393/2007, ver n.º 116.
[215] Artigos 4.º a 11.º do Regulamento n.º 1348/2000.
[216] Artigos 12.º a 15.º do Regulamento n.º 1348/2000.
[217] Relatório Jenard-Möller, n.º 64.
[218] Tribunal de Justiça, Processo 144/86 *Gubisch* c/ *Palumbo*, Col. 1987, p. 4861, com especial referência à mesma causa de pedir das acções pendentes.
[219] O Relatório Jenard, p. 41, diz que «O comité [que redigiu a Convenção de Bruxelas] decidiu que não era necessário especificar no texto o momento a partir do qual a acção se considera pendente, e deixou esta questão ao direito nacional de cada Estado Contratante». [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]
[220] Tribunal de Justiça, Processo 129/83 *Zelger* c/ *Salinitri*, Col. 1984, p. 2397.
[221] Em certos cantões, o momento pertinente é a data de início do processo de conciliação, e não o início do processo judicial.
[222] Excepto que, na Grécia, o momento decisivo para a litispendência é retroactivo à data de apresentação do pedido no tribunal.
[223] Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, JO L 324 de 10.12.2007, que substituiu o Regulamento do Conselho n.º 1348/2000: ver acima, ponto 116.
[224] Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia, JO C 261 de 27.8.1997, que o grupo de trabalho *ad hoc* utilizou no decurso da revisão das Convenções de Bruxelas e de Lugano.
[225] Ver, por exemplo, Tribunal de Justiça, Processo C-406/92 *Tatry* c/ *Maciej Rataj*, Col. 1994, p. I-5439, no qual o Tribunal declarou que uma acção que visa fazer declarar que o réu é responsável por um prejuízo e a sua condenação no pagamento de uma indemnização por perdas e danos tem a mesma causa de pedir e o mesmo objecto que uma acção anterior desse réu que visa fazer declarar que não é responsável pelo referido prejuízo.
[226] A este respeito, a solução adoptada é preferível à que foi sugerida pelo Grupo Europeu de Direito Internacional Privado: a fim de determinar o momento em que a acção é definitivamente considerada pendente, propunha remeter cumulativamente para a data em que o pedido foi apresentado ao tribunal e a data em que a citação é feita ao requerido; propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.ºs 10-12.
[227] E que a jurisprudência do Tribunal de Justiça terá tornado ainda mais raros. Num processo relativo a um arrendamento de um bem imóvel situado em parte na Bélgica e em parte nos Países Baixos, o Tribunal decidiu que cada um dos dois Estados tinha competência exclusiva para a parte da propriedade situada no seu território, excluindo assim a aplicabilidade da regra de conflito de competências exclusivas, embora apenas para o caso em apreço, e não de modo geral: Tribunal de Justiça, Processo 158/87 *Scherrens*, Col. 1988, p. 3791.

[228] Para um exemplo, ver Tribunal de Justiça, Processo 23/78 *Meeth* c/ *Glacetal*, Col. 1978, p. 2133.
[229] Tribunal de Justiça, Processo 150/80 *Elefanten Schuh*, Col. 1981, p. 1671.
[230] Relatório Jenard, p. 41. [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]
[231] Tribunal de Justiça, Processo C-261/90 *Reichert*, Col. 1992, p. I-2149, n.º 34.
[232] Ver também propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.º 13.
[233] Tribunal de Justiça, Processo C-391/95 *Van Uden*, Col. 1998, p. I-7091.
[234] *Van Uden*, n.º 22.
[235] *Van Uden*, n.ºs 20 e 28.
[236] *Van Uden*, n.º 29, e, para o caso de o processo sobre a questão de fundo correr os seus termos perante árbitros, n.º 34.
[237] *Van Uden*, n.º 40.
[238] *Van Uden*, n.ºs 43-48. Para uma decisão semelhante, ver também Tribunal de Justiça, Processo C-99/96 *Mietz*, Col. 1999, p. I-2277, n.º 47.
[239] Relatório Jenard, p. 42.
[240] Depois de o grupo de trabalho *ad hoc* ter completado o seu trabalho, os processos de *exequatur* foram abolidos na Comunidade para certos tipos de decisão: Regulamento (CE) n.º 805/2004, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, JO L 143 de 30.4.2004 (alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2005, JO L 300 de 17.11.2005); Regulamento (CE) n.º 1896/2006, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, JO L 399 de 30.12.2006; e Regulamento (CE) n.º 861/2007, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, JO L 199 de 31.7.2007.
[241] Ver Relatório Jenard, p. 42, e Relatório Schlosser, n.º 188.
[242] Tribunal de Justiça, Processo C-125/79 *Denilauler* c/ *Couchet*, Col. 1980, p. 1553.
[243] Ver, por exemplo, o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), que profere, na Comunidade Europeia, decisões relativas à revogação ou anulação de certos tipos de direitos de propriedade intelectual na Comunidade, tais como marcas comunitárias e desenho ou modelos registados, ou certos tribunais nacionais designados pelos Estados-Membros da UE como tribunais comunitários para a anulação de certos tipos de direitos de propriedade intelectual na Comunidade, como marcas comunitárias, desenhos ou modelos registados e não registados.
[244] Tribunal de Justiça, Processo C-7/98 *Krombach*, Col. 2000, p. I-1935, n.ºs 23 e 37, relativamente ao direito a defesa.
[245] Tribunal de Justiça, Processo C-38/98 *Renault* c/ *Maxicar*, Col. 2000, p. 2973, n.º 30, com referência à correcta aplicação dos princípios da livre circulação de mercadorias e livre concorrência pelos tribunais do Estado de origem.
[246] Tribunal de Justiça, Processo C-7/98 *Krombach,* Col. 2000, p. I-1935, n.ºs 38-40.
[247] Relatório Jenard, p. 44; Relatório Schlosser, n.º 194.
[248] Tribunal de Justiça, Processo C-166/80 *Klomps* c/ *Michel*, Col. 1981, p. 1593, n.ºs 15-19.
[249] Tribunal de Justiça, Processo C-305/88 Lancray c/ *Peters und Sickert*, Col. 1990, p. I-2725, n.ºs 15, 18 e 23.
[250] Tribunal de Justiça, Processo C-123/91 *Minalmet* c/ *Brandeis*, Col. 1992, p. I-5661, n.º 22; Processo C-78/95 *Hendrikman*, Col. 1996, p. I-4943, n.ºs 18-21.
[251] Para uma abordagem similar, ver propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.ºs 14-16.
[252] Tribunal de Justiça, Processo 49/84 *Debaecker* c/ *Bouwman*, Col. 1985, p. 1779, parte decisória.
[253] O grupo de trabalho *ad hoc* preferiu não incorporar os termos do artigo 26.º, n.º 2, directamente no artigo 34.º, n.º 2, como tinha sugerido inicialmente a Comissão, a fim de não impor uma nova verificação obrigatória dos actos do tribunal que proferiu a decisão.
[254] Tribunal de Justiça, Processo 166/80 *Klomps* c/ *Michel*, Col. 1981, p. 1593, n.º 19.
[255] Nos acórdãos *Minalmet* e *Hendrikman*, ver ponto 134 acima. Relativamente à disposição correspondente do Regulamento Bruxelas I, o Tribunal de Justiça clarificou ainda que a possibilidade de o requerido interpor recurso de uma decisão proferida à revelia no Estado de origem implica que tenha sido informado dessa decisão em tempo útil para lhe permitir defender-se e recorrer da mesma: ver Processo C-283/05 *ASML*, Col. 2006, p. I-12041.
[256] Tribunal de Justiça, Processo 49/84 *Debaecker* c/ *Bouwman*, Col. 1985, p. 1779, n.ºs 10-13.

[257] Relatório Jenard, p. 45.
[258] Tribunal de Justiça, Processo 145/86 *Hoffmann* c/ *Krieg*, Col. 1988, p. 645, n.º 25, relativamente a uma decisão estrangeira entre cônjuges sobre a questão de alimentos, que era inconciliável com uma sentença de divórcio no Estado requerido.
[259] Relatório Schlosser, n.º 205.
[260] Propostas do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, n.º 28.
[261] Relatório Jenard-Möller, n.ºs 67, 14-17, 79-84.
[262] Relatório Jenard, p. 46.
[263] Ver n.º 128 acima.
[264] Relatório Jenard, p. 47.
[265] Relatório Schlosser, n.ºs 208-213, e Relatório Jenard-Möller, n.ºs 68-69.
[266] Foi também salientado que seria conveniente dispor de um manual com as informações práticas necessárias para identificar o tribunal ou autoridade competente, que obviamente não podem ser fornecidas no próprio texto da Convenção ou num anexo.
[267] Ver Relatório Jenard, págs. 49-50.
[268] A autoridade que emite a certidão tem de recolher a necessária informação a partir da decisão a que se refere, mas pode necessitar da assistência da parte interessada. Assim, por exemplo, se a lei do Estado de origem do acto que iniciou a instância determina que este não é notificado pelo tribunal mas pelo demandante, é o demandante que tem de comprovar à autoridade emitente da certidão que foi efectuada a notificação, a fim de poder ser inscrita essa data na certidão.
[269] Relatório Jenard, págs. 55-56.
[270] Relatório Jenard, p. 56.
[271] A única consequência de qualquer atraso, portanto, é que a autoridade requerida pode incorrer em responsabilidade, se tal for previsto na lei nacional ou na lei comunitária, dado que a Convenção fará parte do acervo comunitário. Os atrasos repetidos podem ser objecto de exame pelo Comité Permanente criado pelo Protocolo n.º 2.
[272] O artigo 43.º, n.º 4, retoma portanto o disposto no artigo 40.º, n.º 2, da Convenção de 1988.
[273] Ver também Relatório Jenard, p. 53.
[274] Como é o caso de Malta, onde não cabe recurso para outro tribunal, excepto em matéria de obrigação alimentar.
[275] Ver Relatório Jenard, p. 52.
[276] O doc. COM(97) 609 final propunha a inserção de um novo artigo a seguir ao actual artigo 33.º, com a seguinte redacção: «Mesmo que não tenham força executiva ou que ainda não tenham sido declaradas executórias no Estado requerido nos termos do artigo 31.º, as decisões proferidas num Estado Contratante estabelecem, no respeitante às condenações pronunciadas, a existência de um crédito que permite adoptar medidas provisórias e cautelares segundo a legislação do Estado requerido.»
[277] Tribunal de Justiça, Processo 148/84 *Deutsche Genossenschaftsbank* c/ *Brasserie du Pêcheur*, Col. 1985, p. 1981, n.º 18.
[278] Tribunal de Justiça, Processo 119/84, *Capelloni e Aquilini* c/ *Pelkmans*, Col. 1985, p. 3147, n.º 11.
[279] Tribunal de Justiça, *Capelloni e Aquilini* c/ *Pelkmans*, n.º 21.
[280] Tribunal de Justiça, *Capelloni e Aquilini* c/ *Pelkmans*, n.ºs 25-26.
[281] Tribunal de Justiça, Processo C-220/95 *Van den Boogaard* c/ *Laumen*, Col. 1997, p. I-1147, n.ºs 21-22, com referência a uma decisão inglesa que na mesma acção de divórcio regulou o regime matrimonial entre as partes e a obrigação alimentar.
[282] Ver o ponto 169 adiante.
[283] Relatório Jenard, págs. 53-54.
[284] Relatório Schlosser, n.º 213.
[285] O artigo 44.º da Convenção de Lugano de 1988 restringia a sua aplicação ao «processo previsto nos artigos 32.º a 35.º».
[286] Relatório Jenard, p. 54.
[287] Note-se que, na versão italiana da Convenção, os termos anteriores «atti autentici» (actos autênticos) foram substituídos pelos termos «atti pubblici» (actos públicos). Esta alteração destina-se a reflectir a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tal como explicado no texto.

[288] Tribunal de Justiça, Processo C-260/97 *Unibank* c/ *Christensen*, Col. 1999, p. I-3715, n.º 15 (com referência ao artigo 50.º da Convenção de Bruxelas).
[289] Relatório Jenard-Möller, n.º 72.
[290] Relatório Jenard-Möller, n.ºs 106-107.
[291] Que diz expressamente que, nos processos sumários de injunção de pagamento, a expressão «tribunal» inclui o «Serviço Público Sueco de Cobrança Forçada» (*kronofogdemyndighet*).
[292] A Convenção foi ratificada pela Dinamarca (2 de Maio de 1989), Noruega (1 de Novembro de 1994) e Finlândia (21 de Dezembro de 1995), e a ela aderiram a Irlanda (17 de Outubro de 1989) e a Suécia (30 de Abril de 1993). Em conformidade com o seu artigo 15.º, a Convenção entrou em vigor seis meses após o depósito do instrumento de ratificação ou recepção da notificação de adesão. A Grécia já tinha ratificado em 27 de Fevereiro de 1967, antes da Convenção de 1988. Apenas a Islândia parece não ter aderido à Convenção.
[293] Relatório Jenard, p. 59; Relatório Jenard-Möller, n.º 77.
[294] Tribunal de Justiça, Processo C-406/92 *Tatry* c/ *Maciej Rataj*, Col. 1994, p. I-5439, n.ºs 24-25 e 27, com referência à aplicação da Convenção de Bruxelas em matéria de litispendência e acções conexas, em que esses aspectos não são regulados pela convenção especial, que se limitava a certas regras de competência (a convenção especial em questão era a Convenção de Bruxelas de 1952 para a unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar).
[295] Ver n.º 7 acima.
[296] Relatório Jenard, p. 61.
[297] Esta restrição foi introduzida na Convenção de Bruxelas pela Convenção de Adesão de 1978: Relatório Schlosser, n.ºs 249-250.
[298] Ver n.º 180 acima.
[299] Ver n.º 7 acima.
[300] Artigo 62.º da Convenção de 1988; ver Relatório Jenard-Möller, n.ºs 89-90.
[301] A pedido da Dinamarca, foi esclarecido nas negociações que a actual posição das Ilhas Faroé e da Gronelândia face à Convenção de 1988 continuaria sob a nova Convenção. Relatório Jenard-Möller, n.º 95.
[302] Ver ponto 101 acima.
[303] Convenção de 30 de Junho de 2005 sobre os acordos de eleição do foro, aprovada pela 20. sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.
[304] Ver Relatório Explicativo sobre a Convenção da Haia, de T. Hartley e M. Dogaouchi, n.ºs 271-282.
[305] Protocolo (n.º 6) anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
[306] [Tradução oficiosa do Secretariado-Geral do Conselho]
[307] JO C 203 E de 27.8.2002, p. 86.
[308] JO C 85 de 8.4.2003, p. 1.
[309] Parecer do Parlamento Europeu de 8 de Abril de 2003 (JO C 64 E de 12.3.2004, p. 79), posição comum do Conselho de 6 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de 30 de Março de 2004 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
[310] JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.
[311] JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.
[312] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão (JO L 225 de 22.8.2002, p. 13).
[313] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.
[314] JO L 184 de 17. 7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).
[315] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
[316] Os pontos de vista e pareceres expressos no presente artigo são estritamente pessoais e são unicamente da responsabilidade da autora.
[317] JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.
[318] Em conformidade com o considerando n.º 9 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.
[319] Acórdão de 14 de outubro de 1976 no processo 29/76, LTU/Eurocontrol:
O conceito de «matéria civil e comercial» tem de ser interpretado como uma noção autónoma e mediante referência aos objetivos e ao sistema Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968

e aos princípios gerais resultantes do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais. O Tribunal estabeleceu dois critérios pertinentes para determinar a natureza «civil e comercial» da ação.

[320] Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007 , que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

[321] Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, («Regulamento Bruxelas I») (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1).

[322] Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, (JO L 143 de 30.4.2004, p. 15).

[323] Em conformidade com o considerando 31 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[324] Ver nota de rodapé n.º 320.

[325] Ver nota de rodapé n.º 321.

[326] Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ver nota de rodapé n.º 321.

[327] Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[328] Em conformidade com o artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001: «*1. Para determinar se uma parte tem domicílio no território do Estado–Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna. 2. Quando a parte não tiver domicílio no Estado–Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado–Membro, aplica a lei desse Estado–Membro*».

[329] Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[330] Estes conceitos devem ser interpretados na aceção do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[331] Ver nota de rodapé n.º 322.

[332] Em conformidade com o considerando 13 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[333] Artigo 8.º do Regulamento n.º 1896/2006): «[…] Esta análise pode assumir a forma de um procedimento automatizado». Considerando n.º 16 do Regulamento n.º 1896/2006): «*O tribunal deverá analisar o requerimento, bem como a questão da competência e a descrição das provas, com base nas informações constantes do formulário de requerimento, o que deverá permitir–lhe apreciar prima facie o mérito do pedido e, nomeadamente, excluir pedidos manifestamente infundados ou requerimentos inadmissíveis. Esta análise não terá necessariamente de ser efetuada por um juiz*».

[334] Ver nota de rodapé n.º 322.

[335] Em conformidade com o considerando 23 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[336] Em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004.

[337] Considerando 25 do Regulamento n.º 1896/2006): «*Após o termo do prazo para apresentar a declaração de oposição, o requerido deverá ter, em certos casos excecionais, o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia. A reapreciação em casos excecionais não deverá significar a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade para deduzir oposição. Durante o procedimento de reapreciação, o mérito do pedido não deverá ser apreciado para além dos fundamentos decorrentes das circunstâncias excecionais invocadas pelo requerido. As outras circunstâncias excecionais poderão incluir os casos em que a injunção de pagamento europeia tenha por base informações falsas fornecidas no formulário de requerimento*».

[338] À luz do considerando 25 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, as «circunstâncias excecionais» a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, não são necessariamente as mesmas que as «circunstâncias excecionais» a que se refere o artigo 23.º

[339] Em conformidade com o considerando 25 do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[340] Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

[341] Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos, (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

[342] Ver artigos 7.º, n.ºs 3 e 5, artigo 12.º, n.º 5, artigo 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

[343] Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2009 que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 168 de 30.6.2009, p. 35). A Rede foi criada a fim de facilitar a cooperação entre os Estados–Membros em matéria civil e comercial e facultar ao público informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados–Membros através de um sítio Internet. Está prevista a fusão deste sítio com o portal europeu da justiça eletrónica.

[344] Foi assinado a 17 e 28 de fevereiro de 1986 e entrou em vigor a 1 de julho de 1987 (JO L 169 de 29.6.1987).

[345] Foi assinado a 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor a 1 de julho de 1993 (JO L 293 de 27.11.1993).

[346] Foi assinado a 2 de outubro de 1997 e entrou em vigor a 1 de maio de 1999 (JO C 340 de 10.11.1997).

[347] Foi assinado a 26 de fevereiro de 2001 e entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2003 (JO C 80 de 10.3.2001).

[348] Conselho Europeu de 15 e 16 de outubro de 1999 (conclusões não publicadas no Jornal Oficial).

[349] Foi assinado a 13 de dezembro de 2007 e entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009 (JO C 306 de 17.12.2007).

[350] Noção baseada na frase de F. Frattini, antigo comissário europeu encarregado dos assuntos relativos à justiça. Ver F. Frattini «*European Area of Civil Justice — Has the Community Reached the Limits?*», (*Zeitschrift für Europäisches Privatrecht*(ZeuP) 2006, p. 225).

[351] Artigo 65.º — Tratado CE: «*As medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, a adotar nos termos do artigo 67.º e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno, terão por objetivo, nomeadamente:* [..].».

[352] Ver nota de rodapé n.º 320.

[353] Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos (JO C 115, de 4.5.2010, p. 1).

[354] Conceito introduzido nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere acima referidas.

[355] Ver acima.

[356] Terminologia utilizada por Cyril NOURRISSAT, Europe (revista mensal) Lexisnexis jurisclasseur, maio de 2007, p. 4.

[357] Vários Estados–Membros (como o Luxemburgo) têm procedimentos semiautomatizados, mas só a Alemanha (https://www.online–mahnantrag.de) e o Reino Unido (https://www.moneyclaim.gov.uk/web/mcol/welcome) têm procedimentos integralmente automatizados.

[358] Ver acima.

[359] Foi decidido fundir os portais europeus «Atlas Judiciário Europeu» e a «Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial» no portal europeu da justiça eletrónica.

[360] Ver acórdãos de 14 de junho de 2012 no processo 618/10, Banco Español de Crédito (JO C 95 de 26.3.2011, p. 2) e de 13 de dezembro de 2012 no processo C 215/11, Szyrocka (JO C 219 de 23.7.2011, p. 7).

[361] JO C 221 de 8.9.2005, p. 77.

[362] Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 30 de Junho de 2006 (ainda não publicada no Jornal Oficial), posição do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 2006 e decisão do Conselho de 11 de Dezembro de 2006.

[363] JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

[364] JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

[365] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45). Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

[366] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2004 da Comissão (JO L 381 de 28.12.2004, p. 10).

[367] JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

[368] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

[369] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

[370] Publicado no JO L 199 de 31.7.2007.
[371] 15 e 16 de outubro de 1999 (ponto 30 das conclusões).
[372] JO C 12 de 15.1.2001.
[373] Desde 1976 que o Tribunal de Justiça tem interpretado a noção de matéria civil e comercial (processo 29/76, LTU/Eurocontrol, Colet. 1976, p. 1541).
[374] Como no Regulamento n.º 805/2004.
[375] No que se refere à ligação com Bruxelas I, ver os acórdãos de 25 de julho de 1991 no processo C-190/89, Rich (Colet. 1991, p. I-3855), de 17 de novembro de 1998 no processo C-391/95, Van Uden (Colet. 1998, p. I-7091) e de 10 de fevereiro de 2009 no processo C-185/07, Allianz (West Tankers) (Colet. 2009, p. I-663).
[376] Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de maio de 2000 relativo aos processos de insolvência (JO L 160, 30.6.2000; JO L 176 de 5.7.2002; JO L 236 de 23.9.2003).
[377] Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006).
[378] Neste ponto o Regulamento difere do Regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (Regulamento n.º 1896/2006) e do Regulamento que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (Regulamento n.º 805/2004), que exigem uma dívida monetária como objeto material.
[379] Considerando n.º 9. Ver igualmente Título VI da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada em Estrasburgo em 12 de dezembro de 2007,
[380] Esta característica não diz respeito ao procedimento europeu de injunção de pagamento na medida em que nem todos os Estados-Membros baseiam os seus pedidos e as provas em elementos documentais.
[381] Tal não impede que o requerente ou o requerido apresentem outras provas durante o processo (considerando 12.).
[382] JO L 124 de 8.6.1971. Ver considerando n.º 24 do Regulamento. Cada dia do prazo fixado será assim contado, incluindo os dias feriados, a partir do dia seguinte à receção da notificação.
[383] JO L 143 de 30.4.2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão. As regras acima referidas permitem a notificação de documentos com ou sem aviso de receção, desde que seja conhecido o local de residência do requerido. Mediante o acordo prévio e expresso do requerido, os documentos podem ser notificados por via eletrónica com confirmação de receção eletrónica.
[384] JO L 324 de 10.12.2007.
[385] Considerandos n.º 16 e n.º 17. O considerando 16 estipula que a noção de *pedido reconvencional* deverá ser entendida na aceção do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou seja, como decorrente do mesmo contrato ou facto em que se funda a ação principal (ações conexas). Qualquer objeção baseada na compensação do pedido não deve constituir um pedido reconvencional para efeitos do presente regulamento. A invocação de um tal direito não exige portanto a apresentação do formulário tipo A constante do anexo I.
[386] Assim como o cenário em que o requerido não age no prazo de 30 dias de que dispõe para responder aos pedido e em que o tribunal profere uma decisão.
[387] Artigo 9.º: O órgão jurisdicional deve determinar os meios de produção de prova e quais as provas necessárias para a sua tomada de decisão. O custo será um elemento essencial. O órgão jurisdicional deve escolher os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova (artigo 9.º, n.º 3).
[388] O Tribunal de Justiça afirmou repetidamente que a *cautio iudicatum solvi* é abrangida pelo Tratado e sujeita ao princípio da não discriminação [ver, nomeadamente, o acórdão de 20 de março de 1997 no processo C-323/95, Hayes (Colet. 1997, p. I-1711), e o acórdão de 2 de outubro de 1997 no processo C-122, Saldanha e MTS (Colet. 1997, p. I-5325)].
[389] A referência é correta, pois a decisão, depois de ter recebido o *exequatur*, é executória e é reconhecida como sendo equivalente à decisão proferida no Estado de execução.
[390] O Regulamento(CE) n.º 44/2001 contém uma referência às decisões incompatíveis, um termo que foi interpretado pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente, no seu acórdão de 6 de junho de 2002 no processo C-80/00, Italian Leather (Colet. 2002, p. I-4995).
[391] JO C 88 de 11.4.2006, p. 61.

[392] Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de Junho de 2007.
[393] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.
[394] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).
[395] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
[396] JO L 143 de 30.4.2004, p. 15. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão (JO L 300 de 17.11.2005, p. 6).
[397] JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.
[398] JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.
[399] JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.
[400] JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.
[401] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).
[402] Parecer emitido em 2 de Março de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[403] Parecer emitido em 26 de Janeiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[404] JO L 299 de 31.12.1972, p. 32.
[405] JO L 204 de 2.8.1975, p. 28.
JO L 304 de 30.10.1978, p. 1.
JO L 388 de 31.12.1982, p. 1.
JO L 285 de 3.10.1989, p. 1.
JO C 15 de 15.1.1997, p. 1.
[406] JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.
[407] Note-se a declaração de Portugal relativa à aplicação dos artigos 26.º e 37.º (JO C 183 de 30.6.2000, p. 1).
[408] Note-se a declaração de Portugal relativa à aplicação dos artigos 26.º e 37.º (JO C 183 de 30.6.2000, p. 1).
[409] Publicado no JO L 160 de 30.6.2000. Sobre os antecedentes do regulamento, ver P. Beaumont-G. Moir, «Brussels Convention II: A new Private International Law instrument in family matters for the European Union or the European Community?», *European Law Review*, 1995, p. 268 e segs.; A. Borrás, «From Brussels II to Brussels II bis and further», *Brussels II bis: its impact and application in the Member States* (K. Boele-Woelki — C. González Beilfuss, eds), Antwerp-Oxford (Intersentia), 2007, p. 3-22; H. Gaudemet-Tallon, «La Convention de 'Bruxelles II': Convention concernant la compétence, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière matrimoniale», *Travaux du Comité Français de Droit international privé*, 1999; M. Jantera-Jareborg, «Marriage dissolution in an integrated Europe», *Yearbook of Private International Law*, 1, 1999; B. Sturlese, «L'extension du système de la Convention de Bruxelles au droit de la famille», *Travaux du Comité Français de Droit international privé*, 1995-1996, p. 49 e segs.; P. de Vareilles-Sommières, «La libre circulation des jugements rendus en matière matrimoniale en Europe», *Gazette du Palais*, 17-18 October 1999, p. 15 e segs.
[410] Artigo 71.º do Regulamento, que foi publicado no JO L 338, de 23.12.2003.
[411] Igualmente nesse volume, o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JO L 343 de 29.12.2010, p. 10).
[412] A Convenção e o relatório explicativo de A. Borrás, foram publicados no JO C 221, de 16.7.1998. A este relatório se faz referência na nota de rodapé ao considerando n.º 6 do Regulamento n.º 1347/2000 e na nota de rodapé ao considerando n.º 3 do Regulamento n.º 2201/2003. Tratando-se de regulamentos comunitários, não podem ir acompanhados de relatório explicativo. Não obstante, o relatório explicativo correspondente à Convenção de 1998 não deixa de ser útil, como o prova a ampla utilização do mesmo pelos comentaristas do regulamento bem como pelo Tribunal de Justiça e pelos Advogados-Gerais, desde que se considere submetido a dois limites. O primeiro, derivado do próprio conteúdo dos respetivos regulamentos, já que o relatório só será válido enquanto a norma correspondente da Convenção não tiver sido modificada. O segundo, derivado da função de unificação na interpretação e aplicação do direito comunitário desempenhada pelo

Tribunal de Justiça, uma vez que o relatório só poderá ser tomado em consideração enquanto o Tribunal não se tiver manifestado. É de referir ainda que as opiniões ora expressas não coincidem necessariamente com o conteúdo daquele relatório, já que este último teve de ser aprovado pelo grupo de trabalho que preparou a Convenção.

[413] Sobre a evolução desta situação, ver A. Borrás, «Le droit international privé communautaire: réalités, problèmes et perspectives d'avenir», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit international de La Haye*, vol. 317 (2005), Leiden (Países Baixos), ed. Martinus Nijhoff, 2006, p. 313-536.

[414] Publicado no JO C 247 de 31.8.1999.

[415] Publicado no JO C 234 de 15.8.2000.

[416] Publicada no JO C 203 de 27.8.2002.

[417] Ver p. 28 do JO citado na nota de rodapé n.º 416.

[418] A. Borrás, «La cooperación judicial en materia civil», *El Tratado de Lisboa: La salida de la crisis constitucional* (J. Martín and Pérez de Nanclares, coord.), Madrid (Ed. Iustel), 2008, p. 437-449. Sobre o direito familiar, ver em particular Ch. Kohler, «Vom Markt zum Menschen: Das internationale Familienrecht der Europäischen Union nach dem Vertrag von Lissabon», *Europäische Integration und Globalisierung* (W. Meng/G. Ress/T. Stein, Eds), Nomos, Baden-Baden, 2011, p. 309-326.

[419] Cuja função é estudar os pontos de confluência entre o direito internacional privado e o direito comunitário europeu. Sobre os seus trabalhos desde 1991, ver notas de J.D. González Campos e A. Borrás na *Revista Española de Derecho internacional*. Pode igualmente consultar-se a página *web* do Grupo: http://www.drt.ucl.ac.be/gedip, e o volume intitulado *Building European Private International Law. Twenty Years' Work by GEDIP/Le droit international privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP* (M. Fallon/ P. Kinsch/Ch. Kohler, eds), Intersentia, Mortsel, 2011.

[420] Ch. Kohler, «L'article 220 du Traité CEE et les conflits de juridiction en matière de relations familiales: premières reflexions», *Rivista di Diritto internazionale privato e processuale*, 1992, 2, p. 221 e segs. Posteriormente, A. Borrás, «Luz verde a la extensión del Convenio de Bruselas a cuestiones de familia», *Revista Española de Derecho internacional*, 1994, 2, p. 906 e segs.

[421] Secção IV.A, do Relatório explicativo da Convenção de 1968, que justifica as exclusões realizadas em virtude do n.º 2 do artigo 1.º

[422] Deve salientar-se que se faz referência apenas ao «vínculo matrimonial», e que o texto evita deliberadamente especificar se se trata de um casamento tradicional ou da união homossexual já permitida em alguns Estados-Membros; o que vai contra algumas interpretações, como a de H. Gaudemet-Tallon, «Le règlement n.º 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: compétence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs», *Journal de Droit international*, 2001, p. 387, que limitaria o âmbito ao casamento «tradicional». São manifestadas dúvidas em J.Y. Carlier-S. Francq-J.L. Van Boxstael, «Le règlement de Bruxelles II. Compétence, reconnaissance et exécution en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale», *Journal des tribunaux. Droit Européen*, N.º 78, 2001. Deliberadamente, nada se precisa a este respeito nem no texto nem no Relatório Borrás.

[423] O termo «processo» inclui os divórcios administrativos conhecidos num ou noutro Estado-Membro. Mais duvidoso é que possa incluir o chamado «divórcio por contrato» a que se refere J. Carrascosa, «Cuestiones polémicas en el Reglamento 1347/2000», *Mundialización y familia* (A.L. Calvo-J.L. Iriarte, eds.), Madrid, 2001, p. 228.

[424] Ponto 22 do Relatório Borrás. O considerando n.º 10 do Regulamento Bruxelas II-A (com o mesmo conteúdo que o atual considerando n.º 8) é qualificado de «sibilino» por B. Ancel-H. Muir Watt, «La désunion européenne: le Règlement dit «Bruxelles II», *Revue critique de Droit international privé*, 2001, p. 408. O considerando n.º 8 do Regulamento Bruxelas II-A refere que este regulamento «não deve abranger questões como as causas do divórcio, os efeitos patrimoniais do casamento ou quaisquer outras medidas acessórias».

[425] J.Y. Carlier, et al., «Le règlement …», op. cit.

[426] Acórdão de 27 de novembro de 2007 no processo C-435/06, C (Colet. 2007, p. I-10141), comentários

de A. Dutta, em *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*, 2008, p. 835 e segs., de E. Gallant, em *Revue critique de Droit international privé*, 2009, p. 353 e segs., de C. González Beilfuss em *Revista Jurídica de Catalunya*, 2008, 2, p. 624 e segs., de L. Idot, in *Europe*, 2008, n.º 28, p. 27 e segs., de J. Pirrung, em *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70.Geburtstag*, 2008, p. 399 e segs., e de E. Rodríguez Pineau, em *Revista Española de Derecho internacional*, 2007, 2, p. 760 e segs.

[427] Como afirmado pelo Governo Sueco na sua intervenção. Ver ponto 43.

[428] Acórdão de 2 de abril de 2009 no processo C-523/07, A (Colet. 2009, p. I-2805), comentários de E. Gallant, em *Revue critique de Droit international privé*, 2009, p. 892 e segs., de C. González Beilfuss em *Revista Jurídica de Catalunya*, 4, 2009, p. 1201 e segs., de R. Lamont, em *Common Market Law Review*, 2010, p. 335 e segs., de S. Marino, *Rivista di Diritto processuale*, 2010, p. 467 e segs., e de J. Pirrung, em *Praxis des internationalen Privat— und Verfahrenrechts*, 1, 2011, p. 50 e segs.

[429] Ponto 27 do acórdão.

[430] A necessidade de efetuar simultaneamente a ratificação ou a entrada em vigor levou o Conselho a adotar a Decisão 2008/431/CE relativa à ratificação da Convenção pelos Estados-Membros no interesse da Comunidade Europeia (JO L 51, de 11.6.2008) para que, se possível, os Estados-Membros concluíssem os procedimentos internos de ratificação num prazo de dois anos, o que permitiria depositar os instrumentos de ratificação ou de adesão ao mesmo tempo, antes de 5 de junho de 2010. No entanto, isto não foi possível, pelo que os Estados-Membros depositaram os seus instrumentos de ratificação individualmente à medida que concluíam os seus procedimentos internos; a grande maioria dos Estados-Membros já os depositou e fez as declarações relevantes.

[431] Ponto 14 do acórdão.

[432] Refira-se, neste contexto, que no projeto de relatório explicativo a relatora havia introduzido uma definição a este respeito, que foi rejeitada pelo grupo de trabalho, pelo que não figura nem no texto da Convenção nem no relatório explicativo. A definição proposta, que se situava a seguir ao atual ponto 24 do Relatório, rezava: «Esta noção [responsabilidade parental] deverá abranger tanto a guarda das crianças como o direito de visita. Além disso, deverá referir-se tanto ao exercício como à retirada total ou parcial da responsabilidade parental. Não afetará, não obstante, a atribuição da guarda, tendo em conta os debates em torno do artigo 3.º da Convenção da Haia de 1996. Finalmente, deverão também incluir-se no termo as eventuais medidas adotadas pelas autoridades públicas em relação ao menor. Em contrapartida, não afeta as obrigações de alimentos (a este respeito, ver n.º 2 do art. 1 e artigo 4.º da Convenção da Haia de 1996)».

[433] Processo C-163/95, von Horn (Colet. 1997, p. I-5451).

[434] O artigo 60.º, alínea c), do Regulamento n.º 2201/2003 prevê que, nas relações entre os Estados–Membros, o Regulamento prevalece sobre a Convenção de Haia de 1970.

[435] Borrás, A., «Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de decisiones en materia matrimonial: el Reglamento 1347/2000, de 29 de mayo ('Bruselas II')», *Revista Jurídica de Catalunya*, 2, 2003, p. 361-386.

[436] Pontos 44 e 45 do Relatório Borrás e considerando n.º 12 do Regulamento. De um ponto de vista mais amplo, M.A. Sánchez, «Procesos civiles de divorcio na UE: el nuevo Regulamento comunitário 1347/2000, repercusión en nuestro actual sistema», *Globalización y familia* (A.L. Calvo-J.L. Iriarte, eds.), Madrid, 2001. H. Gaudemet-Tallon, «Le règlement … », op. cit., p. 395, teria preferido que se dissesse que a enumeração de foros é «limitativa», precisamente para evitar esta diferença.

[437] Acórdão de 29 de novembro de 2007 no processo C-68/07, Sundelind López (Colet. 2007, p. I-10403). Comentários a este acórdão de F. Garau, em *Revista Española de Derecho Internacional*,2, 2007, p. 763 e segs., de L. Idot, em *Europe* 2008, Janvier Comm, n.º 27, p. 27, e de A. Quiñones em *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 2008, p. 457 e segs. Sobre o significado desde a redação da Convenção de 1998, ver A. Borrás, «'Exclusive' and 'Residual' Grounds of Jurisdiction on Divorce in the Brussels II bis Regulation», IPRax, 3, 2008, p. 233 e segs., publicado em termos semelhantes em *Los tratados de Roma en su 50 aniversario. Perspectivas desde la Asociación Española de Profesores de Derecho internacional y relaciones internacionales*, Madrid, 2008, p. 595 e segs. e em *Essays in honour of K.D. Kerameus*, vol. I, Atenas, 2009, p. 165 e segs.

[438] O que pode interpretar-se como uma manifestação de uma das características do direito internacional privado atual, a saber, a flexibilização. A este respeito, J.D. González Campos, «Diversification, spécialisation, flexibilisation et matérialisation des règles de Droit international privé. Cours général», *Collected Courses*, vol. 287 (2000), em particular, p. 238-239. É certo, porém, que se chegou a esse resultado, a que J. Pirrung, «Unification en matière familiale: la Convention de l'Union Européenne sur la reconnaissance des divorces et la question de nouveaux travaux d'Unidroit», *Revue de Droit uniforme*, 1998, n.º 2-3, p. 633, chama «d'un compromis à l'autre».

[439] B. Ancel-H. Muir Watt, «La desunion …», op. cit., p. 415-416, para os quais teria sido preferível um controlo da competência indireta, por entenderem que foi a multiplicidade de critérios que obrigou a introduzir o «mecanismo corretor sofisticado» da litispendência. Ver também J. Carrascosa, «Cuestiones…», op. cit., p. 230231.

[440] Pense-se, por exemplo, no caso de um casamento em que o marido tenha nacionalidade espanhola, trabalhando também em Espanha, onde permanece parte da semana, enquanto a esposa, de nacionalidade não comunitária, reside com os filhos comuns em França, onde o marido passa outra parte da semana.

[441] Esta conclusão é posta em causa por A. Bonomi, «Il Regolamento comunitário sulla competenza e sul riconoscimento in matéria matrimoniale e di potestà dei genitori», *Rivista di Diritto internazionale*, 2001, 2, p. 318, e também por H. Tagaras, «Questions spéciales relatives à l'unification communautaire du droit international privé de la famille (règlement 1347/2000)», *Mélanges en hommage à Jean-Victor Louis*, Bruxelas, 2003, vol. I, p. 460-462.

[442] Embora a nacionalidade seja um critério largamente reconhecido pelos Estados-Membros, o conceito específico de «domicílio» no Reino Unido e na Irlanda levou a um certo número de clarificações no ponto 34 do Relatório Borrás, que segue de perto um documento pormenorizado de esclarecimento apresentado pelo Reino Unido. Em todo o caso, o conceito de «domicílio» no Regulamento Bruxelas II-A não pode ser baseado na utilização do mesmo termo no Regulamento Bruxelas I.

[443] R. Hausmann, «New international procedure in matrimonial matters in the European Union (Part II)», *The European Legal Forum*, Issue 5-2000/01, p. 352; A. Bonomi, «Il Regolamento comunitario sulla competenza e sul riconoscimento in materia matrimoniale e di potestà dei genitori», Rivista di Diritto internazionale, 2001, p. 318; W. Hau, «Das System der internationalen Entscheidungszuständigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht», FamRZ 2000, p. 1355 e segs.

[444] Acórdão de 16 de julho de 2009 no processo C-168/08, Hadadi (Colet. 2009, p. I-6871). Comentários de S. Alvarez, *Revista Española de Derecho Internacional*, 2010, p. 504 e segs., de L. D'Avont, *Journal du Droit international*, 2010, p. 163 e segs., de J. Dilger, *Praxis des Internationalen Privat— und Verfahrenrechts*, 2010, p. 54 e segs., de V. Egea, *Recueil Le Dalloz*, 2009, p. 2106 e segs., de M. Hau, *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrenrechts*, 2010, p. 50 e segs., de L. Idot, *Europe 2009 Oct Comm*, n.º 389, p. 30 e segs. e de P. Lagarde, *Revue trimestrielle de Droit international*, 2010, p. 770 e segs., ponto 39.

[445] Ponto 39 do acórdão.

[446] Neste caso deve dizer-se que o Relatório Borrás tinha já salientado (no final do ponto 33) que a Convenção é omissa quanto às consequências da dupla nacionalidade e que, nestes casos, os tribunais de cada Estado aplicarão as suas regras nacionais, mas que o farão «no quadro da regulamentação comunitária geral sobre a matéria», ponto importante que a advogada-geral não menciona no seu parecer (pontos 36 e 37) e que é central para a conclusão obtida pelo Tribunal, visto que precedentes como os processos Micheletti e García Avello só poderão levar à conclusão de que as disposições do Regulamento se opõem «a que o tribunal do Estado-Membro requerido considere os cônjuges, que têm ambos a nacionalidade tanto desse Estado como do Estado-Membro de origem, unicamente como nacionais do Estado-Membro requerido».

[447] Sobre o debate em torno do alcance do artigo 8.º (atual artigo 7.º) e a sua relação com a regra do artigo 7.º (atual artigo 6.º), ver J.Y. Carlier e outros, «Le règlement, … », op. cit., A. Borrás, «Lights and shadows of communitarisation of Private International Law: jurisdiction and enforcement in family matters with regard to relations with third States», *The external dimension of EC Private International Law in family and succession matters* (A Malatesta — S. Bariatti — F. Pocar, eds.),

Milan, 2008, p. 101 e segs.

[448] No ponto 47. O artigo 8.º (atual artigo 7.º) cria assim um verdadeiro «privilégio de cidadania europeia», segundo as palavras de S. Drouet, «*L'avènement de «Bruxelles II*», Mémoire de DEA, Université de Nantes, 1999, p. 118-119. Para R. Baratta, «Separazione e divorzio nel DIPr italiano», Cap. XXII do vol. II do *Trattato di Dirito di famiglia* (a cura di G. Ferrando — M. Fortino — F. Ruscello), Milano 2002, p. 1590, pode conceber-se o artigo 8.º como uma manifestação de «eurochauvinismo» que os autores americanos, como Juenger ou von Mehren, atribuíam já à Convenção de Bruxelas de 1968.

[449] A este respeito, porém, permanece plenamente válido, de momento, o trabalho mais amplo sobre esta matéria contido em A. Borrás, «La protección de los hijos comunes con motivo de la crisis matrimonial en el Convenio de 28 de mayo de 1998 sobre la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones em matéria matrimonial», *Disyuntivas en los pleitos matrimoniales de separación y divorcio*, Madrid (Asociación Española de Abogados de familia), 2000, p. 299-325.

[450] Pontos 25 e 26 do Relatório Borrás.

[451] Sobre esta questão, em geral, ver «Special Edition» em *The Judges' Newsletter*, sobre «the International Judicial Conference on Cross-Border Family Relocation», 23-25 March 2010, Washington DC, com intervenções de, entre outros, N. Taylor-M. Freeman (p. 14 e segs.), W. Duncan (p. 77 e segs.) ou Lord Justice Thorpe (p. 33 e segs.). Ver também C. González Beilfuss, «El traslado lícito de menores: las denominadas *relocation disputes*», *Revista Española de Derecho internacional*, 2, 2010, p. 51 e segs.

[452] Relatório Lagarde, pontos 41 a 43 sobre o artigo 5.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1996.

[453] Apesar de não haver acordo sobre a possibilidade de fixar um prazo para a validade da aquisição de residência.

[454] Ver Lowe, N., «The impact of the revised Brussels II Regulation on cross-border relocation», Special Edition de *The Judges' Newsletter*, sobre «the International Judicial Conference on Cross-Border Family Relocation», 23-25 March 2010, Washington DC, p. 71 e segs. Deve recordar-se que, nos processos Purrucker (ver referências nas notas de rodapé 67 e 70), tinha sido redigido um acordo perante um notário, mas que o pai ulteriormente se retirou do acordo.

[455] O argumento apresentado no «Guia Prático» do Regulamento é discutível na medida em que sustenta que esta regra apenas se aplica se a criança tiver adquirido residência habitual no novo Estado–Membro durante o período de três meses e acrescenta que, se tal não for o caso, os tribunais do Estado-Membro de origem manterão em princípio a sua competência, em virtude do artigo 8.º

[456] Ver ponto 7 e nota de rodapé n.º 428.

[457] Ponto 34 do acórdão.

[458] Ponto 36 do acórdão. O relatório Borrás teve em conta a anterior jurisprudência do Tribunal. Nessa instância, a advogada-geral J. Kokott afirmou que em sua opinião estes comentários não se aplicavam neste processo, visto que se referiam à interpretação do conceito de residência habitual como critério de atribuição de competência em casos de separação, divórcio ou anulação de matrimónio. O acórdão do Tribunal não menciona este debate, nem as múltiplas referências à utilização do conceito nas convenções internacionais, nem a necessidade de evitar adotar definições diferentes das que constam nas convenções.

[459] Ponto 38 do acórdão.

[460] Ponto 39 do acórdão.

[461] Ponto 40 do acórdão.

[462] Ponto 41 do acórdão.

[463] Acórdão de 22 de dezembro de 2010 no processo C-497/10 PPU, Mercredi (Colet. 2010, p. I-14309).

[464] O acórdão de 5 de outubro de 2010 no processo C-400/10 PPU, McB (Colet. 2010, p. I-8965).

[465] Ponto 23 do acórdão.

[466] Ponto 55 do acórdão.

[467] Considerando 17. Ver A. Borrás, «Protection of minors and child abduction under the Hague Conventions and the Brussels II bis Regulation», *Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective* (ed. J. Basedow — M. Bauer — Y. Nishitani), Mohr Siebeck, Tübingen,

2008, p. 345 e segs.

[468] Acórdão de 1 de julho de 2010 no processo C-211/10 PPU, Povse (Colet. 2010, p. I-6673).

[469] Ver A. Borrás, «Les clauses de déconnexion et le droit international privé communautaire», *Festschrift E. Jayme* (editado por H.P. Mansel-T. Pfeiffer-H. Kronke-Ch. Kohler-R. Hausmann), Vol. I, Sellier, Munique, p. 57-72.

[470] A. Borrás, «La cláusula de compatibilidad del art. 52, 2 del Convenio de La Haya de 1996 y los instrumentos comunitarios», *Nuevas fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber Amicorum. Prof. José Luis Iglesias Buhigues* publicação *(C. Esplugues - G. Palao, eds),* Valencia (Tirant lo Blanc), 2012, p. 189-202.

[471] Isto é o que Cristina González Beilfuss chama «*forum non conveniens* a la europea « in «*Forum non conveniens* a la europea: el mecanismo de transmisión del asunto al juez mejor situado», *Adaptación de la legislación interna a la normativa de la Unión Europea en materia de cooperación civil*, *Homenaje a Prof. Dr. Ramón Viñas Farré*, Madrid (Marcial Pons), 2012, p. 127 e segs.

[472] A este respeito, ver pontos 52 a 60 do Relatório Lagarde relativo à Convenção.

[473] Acórdãos de 17 de novembro de 1998 no processo C-391/95, Van Uden (Colet. 1998, p. I-7091), e de 27 de abril de 1999 no processo C-99/96, Mietz (Colet. 1999, p. I 2277) .

[474] Acórdão de 23 de dezembro de 2009 no processo C-403/09 PPU, Detiček (Colet. 2009, p. I-12193).

[475] Acórdão de 15 de julho de 2010 no processo-256/09, Purrucker (Colet. 2010, p. I-7353), sem entrar nos problemas decorrentes de uma falta de contacto entre os tribunais. Ver a este propósito, C. González Beilfuss, «La aplicación del Reglamento 2201/2003 en España: señales de alarma», *Revista Jurídica de Catalunya*, 2011, 3, p. 731 e segs.; J. Forcada, «La Sentencia del Tribunal de Justicia de Luxemburgo de 15 de julio de 2010 y el principio de confianza mutua en la Unión Europea», *Noticias de la Unión Europea,* 2011, julho, p. 3 e segs.

[476] Como foi designada no Relatório explicativo da Convenção de 1998 (ponto 54). Sobre a importância da regra, J. Pirrung, «L'unification …», op. cit., p. 635.

[477] Ver ponto 20 e nota de rodapé n.º 47.

[478] Acórdão de 9 de novembro de 2010, Processo C-296/10, Purrucker (Colet. 2010, p. I-11163). Ver a bibliografia citada na nota de rodapé n.º 67.

[479] Não é raro, portanto, que sejam muitas as dúvidas que a doutrina tem levantado em torno desta disposição. Ver, por exemplo, B. Ancel-H. Muir Watt, «La désunion..», op. cit., p. 428-431, H. Tagaras, «Questions spéciales.…», op. cit., p. 462-464. Em todo o caso, salienta-se o esforço que o artigo representa e o caráter «engenhoso» da solução em H. Gaudemet-Tallon, «Le réglement … », op. cit., p. 399-405.

[480] Em princípio, apenas necessário para as medidas relativas à responsabilidade parental. Sobre o procedimento de reconhecimento e execução, ver R. Wagner, «Die Anerkennung und Vollstreckung von Entscheidungen nach der Brüssel II-Verordnung», *IPRax*, 2001, 2, p. 73-86.

[481] Sobre o requisito do caráter positivo da decisão, ver ponto 60 do Relatório Borrás; contra esta interpretação, ver H. Tagaras, «Questions spéciales … », op. cit., p. 466. B. Ancel-H. Muir Watt salientam em «La désunion …», op. cit., p. 436, que foi a pressão de um país escandinavo que conduziu a esta solução.

[482] A. Bonomi, «Il Regolamento…», op. cit., p. 338-339.

[483] Foi o que ocorreu na versão inicial espanhola do n.º 2 do art. 34.º do Regulamento 44/2001, que dizia «de forma regular» («duly»), ao contrário de outras versões linguísticas. Daí que na retificação publicada no JOCE L 176, de 5 de julho de 2000, se tenha corrigido esse erro. A este respeito, ver P. Jiménez Blanco, «La redacción errónea del art. 34.2) de la versión española do Regulamento (CE) número 44/2001, relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en matéria civil y mercantil», *Revista Española de Derecho Internacional*, 2001, 1 e 2, p. 742-745.

[484] São incluídos exemplos questionáveis no ponto 71 do Relatório Borrás, os quais também são discutidos por outros, como B. Ancel-H. Muir Watt, «La désunion …» op. cit., p. 447-449, e H. Tagaras, «Questions spéciales …», op. cit., p. 467-471.

[485] Acórdão de 11 de julho de 2008 no processo C-195/08 PPU, Rinau (Colet. 2008, p. I-5271), comentário de A. Schulz, *Revista Jurídica de Catalunya*, 1, 2009, p. 275 e segs., e, pelo mesmo autor, em *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*, 2008, p. 1732 e segs. Ver também os

comentários de A. Espiniella, em *Revista Española de Derecho Internacional*, 2008, p. 600 e segs., L. Idot, *Europe 2008, Oct Comm*, n.º 351, p. 40 e segs., e H. Muir Watt, em *Revue critique de Droit international privé*, 2008, p. 881 e segs.

[486] Ver as informações relativas aos tribunais e às vias de recurso nos termos do artigo 68.º do regulamento em JO C 40 de 17.2.2005.

[487] Acórdão de 22 de dezembro de 2010 no processo C-491/10 PPU, Aguirre Zarraga (Pelz) (Colet. 2010, p. I-14247). Ver a bibliografia citada na nota de rodapé n.º 67.

[488] Ponto 66 do acórdão.

[489] Ponto 67 do acórdão.

[490] R. Baratta, «Separazione …», op. cit., 2002, p. 1586, note 171.

[491] No processo Pellegrini c/ Italia. A este respeito, ver M. Guzmán, «Novedades en matéria de reconocimiento de resoluciones eclesiásticas sobre nulidad matrimonial», *Aranzadi civil*, n.º 13, 2002, p. 15-18.

[492] Acórdão do Supremo Tribunal espanhol de 27 de junho de 2002, *Actualidad Jurídica Aranzadi*, n.º 540, 11 de julho de 2002, págs.1-6. A este respeito, ver R.M. Moliner, «La rebeldía y el reconocimiento de efectos civiles a las sentencias canónicas de nulidad (a propósito de la Sentencia del Tribunal Supremo de 27 de junio de 2002)», *Boletín de Información del Ministerio de Justicia*, n.º 1927, 15 de outubro de 2002, p. 3113-3132, ainda que não coincida com o que é dito na nota referida.

[493] Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7 de 10.1.2009.

[494] Tenha-se em conta a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais, COM(2011) 126 final, de 16 de março de 2011.

[495] JO C 203 E de 27.8.2002, p. 155.

[496] Parecer de 20 de Setembre de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[497] JO C 61 de 14.3.2003, p. 76.

[498] JO L 160 de 30.6.2000, p. 19.

[499] Ao aprovar o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, o Conselho tomou conhecimento do relatório explicativo relativo à convenção elaborado pela professora Alegria Borras (JO C 221 de 16.7.1998, p. 27).

[500] JO C 234 de 15.8.2000, p. 7.

[501] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão (JO L 228 de 22.8.2002, p. 13).

[502] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

[503] JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

[504] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

[505] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

[506] Relativamente a esta questão, *vide* o Livro Verde sobre as obrigações alimentares [COM (2004) 254 final].

[507] COM(2005) 649 final.

[508] Ver adiante capítulo V «Lei aplicável».

[509] JO L 192 de 22.7.2011, p. 39.

[510] O Reino Unido exerceu o seu direito de participar após a adoção do Regulamento sobre obrigações alimentares, pelo que a informação constante do considerando 47 do Regulamento é obsoleta. Ver Decisão da Comissão de 8 de junho de 2009 sobre a intenção do Reino Unido de aceitar o Regulamento sobre obrigações alimentares. JO L 149 de 12.6.2009, p. 73.

[511] O Acordo foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia (ver JO L 299, de 16.11.2005, p. 62).

[512] No entanto, a aplicação do artigo 2.º e do capítulo IX do Regulamento sobre obrigações alimentares está sujeita a determinadas limitações. A este respeito, *vide* o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial JO L 149 de 12.6.2009, p. 80.

[513] Recorde–se que para efeitos do disposto em matéria de competência, a noção de «tribunal»

significa igualmente as autoridades administrativas dos Estados–Membros que satisfazem às condições expostas no artigo 2.º, n.º 2.

[514] Essa disposição está relacionada com a harmonização das obrigações constantes do Regulamento e da Convenção da Haia de 2007. Relativamente à disposição correspondente constante da Convenção da Haia, ver o relatório explicativo da Convenção: Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com a assistência de William Duncan e Philippe Lortie; Relatório explicativo: Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família (artigo 18.º).

[515] JO L 331 de 16.12.2009, p. 17.

[516] Consta do artigo 20.º do Regulamento uma lista de documentos a apresentar à apreciação das autoridades de execução. Entre esses documentos encontra–se um excerto da decisão proferida pelo tribunal de origem que utiliza o formulário constante do anexo I.

[517] Consta do artigo 28.º uma lista de documentos de acompanhamento do pedido de declaração de executoriedade.

[518] Parecer emitido em 13 de Dezembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e parecer emitido em 4 de Dezembro de 2008 no seguimento de nova consulta (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[519] Parecer emitido no seguimento de consulta não obrigatória (JO C 185 de 8.8.2006, p. 35).

[520] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

[521] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

[522] JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

[523] JO L 26 de 31.1.2003, p. 41.

[524] JO L 338 de 23.12.2003, p. 1.

[525] JO L 143 de 30.4.2004, p. 15.

[526] JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

[527] JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

[528] JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

[529] JO C 198 de 12.8.2005, p. 1.

[530] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

[531] JO C 242 de 7.10.2006, p. 20.

[532] JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

[533] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[534] JO L 299 de 16.11.2005, p. 62.

[535] JO L 339 de 21.12.2007, p. 3.

[536] JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

[537] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

[538] COM(2004) 603 final.

[539] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados–Membros; COM(2005) 305 final/2, 2005/0126 (COD).

[540] Pretendia–se desta forma simplificar a aplicação por parte dos profissionais, que não teriam de comparar dois documentos (o Regulamento original e um novo com alterações), mas trabalhariam com base numa única versão.

[541] Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros («Citação e notificação de atos») COM (2006) 751 final, 2005/0126 (COD).

[542] O relatório explicativo respeitante à proposta da Comissão de uma *Diretiva do Conselho relativa à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros* (COM/99/0219 final — CNS 99/0212), que foi a base da versão inicial do Regulamento, declara: «Por último, no que diz respeito à matéria civil e comercial, à semelhança de muitos outros acordos que utilizam os mesmos termos, a diretiva também não dá qualquer definição de matéria civil ou comercial nem remete para definição dada pelo direito do Estado de origem ou do Estado requerido. *Por uma questão de coerência entre os vários instrumentos*

celebrados no âmbito da União Europeia, seria conveniente remeter, neste particular, para a interpretação da noção de matéria civil e comercial dada pelo Tribunal de Justiça, que estabelece o princípio de uma definição autónoma tendo em conta os objetivos e a economia do instrumento, bem como os princípios gerais que emanam do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais. Não obstante, a matéria civil e comercial não se limita ao âmbito de aplicação material da Convenção de Bruxelas de 1968».

[543] Convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial; versão consolidada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 1–27.

[544] A jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação autónoma da expressão «matéria civil ou comercial» teve origem no seu acórdão de 14 de outubro de 1976 no Processo C-29/76, *LTU c. Eurocontrol* (Colet. 1976, p. 1541).

[545] Consultar o Manual Prático publicado em 2006 pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (p. 24 e segs.).

[546] Tais circunstâncias levaram a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial a recolher informações junto dos Estados–Membros sobre as possibilidades previstas nos respetivos direitos nacionais de determinar o paradeiro de uma pessoa. A informação comunicada pelos Estados–Membros será publicada no sítio internet da RJE.

[547] Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, JO L 300 de 17.11.2005, p. 55.

[548] Ver Decisão do Conselho de 27 de abril de 2006 respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, JO L 120 de 5.5.2006, p. 23. Ver igualmente a Notificação da Comissão à Dinamarca relativa à aplicação do Regulamento 1393/2007, JO L 331 de 10.12.2008, p. 21.

[549] O artigo 12.º cobre a situação específica de transmissão por via diplomática ou consular a entidades requeridas ou a entidades centrais do Estado–membro requerido. Além disso, em casos excecionais, as entidades de origem podem transmitir o pedido à entidade central do Estado–membro requerido, que o remete em seguida à entidade requerida competente [artigo 3.º, alínea c)].

[550] Ver acórdão de 9 de fevereiro de 2006 no Processo C-473/04, *Plumex* (Colet. 2006, p. I-1417).

[551] O projeto da Rede Judicial Europeia referido na nota n.º 11 tem como objetivo clarificar as regras nacionais de serviços postais, tornando esta matéria clara e previsível.

[552] Uma lista dessas entidades, incluindo um motor de busca para identificar a entidade requerida competente, e outras comunicações dos Estados–Membros nos termos do artigo 23.º do Regulamento, bem como os formulários a preencher, tudo isto está disponível no sítio internet do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil sob a rubrica «Citação e Notificação dos Atos» http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_information_pt.htm

[553] O Regulamento não obriga a que a entidade requerida seja o próprio Estado–Membro, podendo esta recorrer a outras pessoas ou entidades para que procedam à citação ou notificação do ato.

[554] Acórdão de 8 de novembro de 2005 no Processo C-443/03, *Leffler* (Colet. 2005, p. I-9611).

[555] O Regulamento inicial n.º 1348/2000 fazia referência à língua do Estado–Membro de *transmissão* que o destinatário compreendesse. É por esse motivo que a nova versão alargou o direito de recusa.

[556] Sobre o direito de recusa da receção de um ato quando os anexos não estão redigidos na língua apropriada, ver acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de maio de 2008 no processo C-14/07, Weiss und Partner (Colet. 2008, p. I-3367).

[557] A referência ao «requerente» nesta e noutras disposições (tal como no artigo 5.º) provoca dificuldades de interpretação nos Estados–Membros em que o dever de citação ou notificação incumbe aos próprios tribunais, ou seja, em que o «requerente» nos termos do Regulamento é o órgão jurisdicional competente, já que o Regulamento parece estar mais dirigido aos sistemas em que o requerente da citação ou notificação é parte no processo.

[558] Para mais informações sobre as taxas fixas estabelecidas pelos Estados–Membros, ver o Atlas Judiciário (ver nota 552).

[559] Para mais informações sobre oposições dos Estados–Membros, ver o Atlas Judiciário (ver nota 552).

[560] Para mais informação sobre os Estados–Membros onde a citação ou notificação direta é permitida, ver o Atlas Judiciário (ver nota 552).
[561] Ver nota 545 (ver o ponto 67 do Manual).
[562] Ver nota 542.
[563] 2001/781/CE: Decisão da Comissão de 25 de setembro de 2001 que estabelece um manual de entidades requeridas e um glossário de atos que podem ser objeto de citação ou de notificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros, *JO L 298, de 15.11.2001, p. 1*, disponível igualmente no Atlas Judiciário (ver nota 552) mas já não em vigor.
[564] Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de junho de 2009 no Processo c-14/08, Roda Golf & Beach Resort (Colet. 2009, p. I-5439, n.os 53 e 55).
[565] O Regulamento utiliza o termo «petição inicial» da Convenção da Haia sobre Citação e Notificação, que em certas versões linguísticas causa alguma confusão. O termo habitual em regulamentos da União Europeia é «ato que iniciou a instância» (ver, por exemplo, o artigo 26.º do Regulamento n.º 44/2001). Pretende–se que ambos sejam equivalentes, mas seria desejável, por motivos de coerência, que o Regulamento em apreço utilizasse a mesma terminologia que a de outros regulamentos.
[566] Para ver a lista dos Estados–Membros que proferiram tal declaração, consultar o Atlas Judiciário (ver nota 552).
[567] Comparar, por exemplo, com o artigo 26.º, n.os 1 e 2, do Regulamento n.º 44/2001.
[568] Os Estados–Membros podem indicar um prazo para a apresentação do pedido, o qual não pode ser inferior a um ano. Para mais informações sobre os Estados–Membros que o fizeram, consultar o Atlas Judiciário (ver nota 552).
[569] JO C 88 de 11.4.2006, p. 7.
[570] Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2006 (JO C 303 E de 13.12.2006, p. 69), Posição Comum do Conselho de 28 de Junho de 2007 JO C 193 E de 21.8.2007, p. 13 e Posição do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2007.
[571] JO C 261 de 27.8.1997, p. 1. Na mesma data em que foi estabelecida a convenção, o Conselho tomou nota do relatório explicativo sobre a convenção, o qual consta da p. 26 do referido Jornal Oficial.
[572] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.
[573] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
[574] JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.
[575] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).
[576] Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (JO L 299 de 31.12.1972, p. 32; versão consolidada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 1).
[577] Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais.
[578] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).
[579] JO L 201 de 31.7.2002, p. 37. Directiva alterada pela Directiva 2006/24/CE (JO L 105 de 13.4.2006, p. 54).
[580] JO L 174 de 27.6.2001, p. 1, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1103/2008, JO L 304 de 14.11.2008, p. 80. Os artigos referidos sem mais indicação de fonte são os artigos deste regulamento.
[581] JO C 314 de 3.11.2000, p. 2.
[582] Para efeitos do Regulamento, a Dinamarca não é considerada Estado–Membro (artigo 1.º, n.º 3), em virtude do seu estatuto específico em termos institucionais no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Por esse motivo, continuam a ser aplicáveis à Dinamarca os tratados internacionais em vigor.
[583] Ver acórdãos de 14 de outubro de 1976 no processo 29/76, LTU/Eurocontrol (Colet. 1976, p. 1541), de 16 de dezembro de 1980 no processo 814/79, Países Baixos/Rüffer (Colet. 1980, p. 3807), e de 21

de abril de 1993 no processo C-172/91, Sonntag/Waidmann (Colet. 1993, p. I-1963).

[584] Ver acórdão de 6 de setembro de 2012 no processo C-170/11, Lippens e o.

[585] Os Estados federais, os Estados em que existam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem também designar mais do que uma entidade central (artigo 3.º, n.º 2).

[586] Segundo a versão alemã do artigo 11.º, n.º 5, é a lei do tribunal requerente que determina se o tribunal requerido pode ou não solicitar a presença das partes ou seus representantes. Segundo a doutrina jurídica austríaca e alemã, tratar–se–á de um erro de redação (cf. *Mosser* in *Fasching*/*Konecny* (ed), Kommentar zu den Zivilprozessgesetzen, 2.ª edição, vol 5/1 [2008] Art. 11 EuBVO n.º 14; *von Hein* in *Rauscher* (ed), Europäisches Zivilprozess— und Kollisionsrecht [2010] Art. 11 EG–BewVO n.º 2).

[587] Esta questão é, porém, vista de outra forma pelo advogado-geral N. Jääskinen no processo C-332/11, ProRail, interpretação confirmada no acórdão do Tribunal de 21 de fevereiro de 2013.

[588] Ver acórdão de 17 de fevereiro de 2011 no processo C-283/09, Weryński (Colet. 2011, p. I-601).

[589] Tal não se aplica às despesas previsíveis de testemunhas a inquirir pelo tribunal requerido (ver processo Werynski já referido).

[590] JO C 38 de 6.2.2001, p. 3.

[591] JO C 314 de 3.11.2000, p. 2.

[592] Parecer emitido em 14 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[593] Parecer emitido em 28 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[594] JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

[595] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

[596] JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

[597] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[598] Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

[599] Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 168 de 30.6.2009, págs. 35–40).

[600] Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

[601] Ação Comum 96/277/JAI, de 22 de abril de 1996, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados–Membros da União Europeia (JO L 105 de 27.4.1996, p. 1).

[602] Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

[603] Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais.

[604] Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

[605] Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

[606] http://ec.europa.eu/education/index_en.htm.

[607] https://e-justice.europa.eu

[608] JO C 29 E de 30.1.2001, p. 281.

[609] Parecer emitido em 5 de Abril de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[610] JO C 139 de 11.5.2001, p. 6.

[611] JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

[612] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

[613] JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

[614] JO L 105 de 27.4.1996, p. 1.

[615] As opiniões expressas no texto constituem opiniões pessoais da autora e não devem de modo algum ser tidas como posição do Governo do Reino Unido.
[616] Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, ponto 30.
[617] Com a entrada em vigor do Tratado de Nice, as medidas previstas no artigo 65.º, com exceção dos aspetos referentes ao direito da família, passaram a ser adotadas pelo processo de codecisão nos termos do artigo 251.º do Tratado CE.
[618] JO C 103 E de 30.4.2002, p. 368.
[619] JO C 273 E de 14.11.2003.
[620] A diretiva não contém definição dos termos «manifestamente infundada» ou «garantido o acesso à justiça», pelo que cabe de facto aos Estados–Membros aplicar a lei nacional nestas matérias. A este respeito, poderá também ser tida em consideração a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
[621] Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados–Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).
[622] O considerando n.º 26 da diretiva assinala que o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de janeiro de 1977, foi fonte direta de inspiração para o mecanismo de notificação e transmissão estabelecido no capítulo IV da diretiva, embora esse acordo não inclua o prazo de 15 dias previsto no artigo 13.º, n.º 4, da diretiva.
[623] O artigo 16.º estipula que o formulário deve ser aprovado até 30 de novembro de 2004, depois de elaborado pela Comissão, assistida por um Comité Consultivo nos termos dos artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
[624] A redação deste considerando sugere que os formulários nacionais continuarão a estar disponíveis para os pedidos feitos ao abrigo da diretiva mesmo depois de introduzido o formulário–tipo.
[625] Decisão da Comissão de 18 de junho de 2003 que cria um formulário para a transmissão de pedidos de apoio judiciário nos termos da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.
[626] O sítio Internet da Rede Judiciária Europeia constitui um fácil acesso à informação sobre o sistema de apoio judiciário de cada Estado–Membro: (http://ec.europa.eu/civiljustice/index_pt.htm).
[627] O facto de os procedimentos da diretiva se basearem no Acordo Europeu deverá manter a coerência entre o sistema aplicado pelos Estados–Membros entre si por força da diretiva e o sistema aplicado nas relações com países terceiros. À data do presente artigo, todos os Estados–Membros com exceção da Alemanha são partes no Acordo de 1977.
[628] JO C 103 E de 30.4.2002, p. 368.
[629] Parecer emitido em 25 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial.)
[630] JO C 221 de 17.9.2002, p. 64.
[631] JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.
[632] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.
[633] JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.
[634] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
[635] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
[636] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão (JO L 225 de 22.8.2002, p. 13).
[637] As opiniões expressas no texto são opiniões pessoais do autor e não devem de forma alguma ser consideradas como representando a posição do Governo do Reino Unido.
[638] () Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.
[639] () Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.
[640] () Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
[641] () Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à

competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

[642] () Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.

[643] JO C 286 de 17.11.2005, p. 1.

[644] Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Março de 2007 (JO C 27 E de 31.1.2008, p. 129), posição comum do Conselho de 28 de Fevereiro de 2008 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de 23 de Abril de 2008 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

[645] Recomendação 2001/310/CE da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor (JO L 109 de 19.4.2001, p. 56).

[646] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

[647] JO L 338 de 23.12.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004 (JO L 367 de 14.12.2004, p. 1).

[648] JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

[649] JO C 318 de 23.12.2006, p. 56.

[650] Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 5 de Junho de 2008.

[651] JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

[652] JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

[653] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

[654] JO L 199 de 31.7.2007, p. 40.

[655] JO C 334 de 30.12.2005, p. 1.

[656] JO L 145 de 30.4.2004, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/10/CE (JO L 76 de 19.3.2008, p. 33).

[657] JO L 375 de 31.12.1985, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2008, p. 42).

[658] JO L 280 de 29.10.1994, p. 83.

[659] JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

[660] JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

[661] JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

[662] JO L 345 de 19.12.2002, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/19/CE (JO L 76 de 19.3.2008, p. 44).

[663] JO L 158 de 23.6.1990, p. 59.

[664] JO L 228 de 16.8.1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 323 de 9.12.2005, p. 1).

[665] JO L 172 de 4.7.1988, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 11.6.2005, p. 14).

[666] Este artigo reflete a opinião pessoal do autor.

[667] JO C 241 de 28.9.2004, p. 1.

[668] Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Julho de 2005 (JO C 157 E de 6.7.2006, p. 371), posição comum do Conselho de 25 de Setembro de 2006 (JO C 289 E de 28.11.2006, p. 68), posição do Parlamento Europeu de 18 de Janeiro de 2007 (ainda não publicada no Jornal Oficial), resolução legislativa do Parlamento Europeu de 10 de Julho de 2007 e decisão do Conselho de 28 de Junho de 2007.

[669] JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

[670] JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

[671] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

[672] JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

[673] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

[674] Eurostat, estatísticas sobre o casamento e o divórcio, outubro de 2011,

http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics_explained/index.php/Marriage and divorce_statistics

[675] Rivais (Rafaële) «Le casse tête des divorces en Europe», *Le Monde,* 29 de novembro de 2009, p. 26.

[676] Dados citados pela Comissão Europeia na sua proposta, datada de 24 de março de 2010, de decisão do Conselho que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. Os Estados–Membros em que foi registado o maior número de novos divórcios «internacionais» na União Europeia foram a Alemanha (34 000), a França (20 500) e o Reino Unido (19 500).

[677] Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 no que diz respeito à competência e introduz regras relativas à lei aplicável em matéria matrimonial COM(2006) 399 final.

[678] Por referência aos dois anteriores regulamentos sobre a lei aplicável: Roma I, que diz respeito à lei aplicável às obrigações contratuais, e Roma II, que diz respeito à lei aplicável às obrigações não contratuais.

[679] Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, conhecido por Bruxelas II–A (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

[680] Anexo à proposta de Regulamento n.º 11818/06 ADD1, de 19 de julho de 2006.

[681] São competentes para conhecer da questão os tribunais do Estado–Membro da nacionalidade comum dos cônjuges, do Estado–Membro em cujo território se situa a residência habitual dos cônjuges ou a sua última residência habitual, desde que um deles ainda aí resida, ou a residência habitual do requerido ou, em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido e se for nacional do Estado–Membro em questão.

[682] Em matéria de obrigações de alimentos, o Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007 também permite, dentro de certos limites, a escolha da lei aplicável.

[683] Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.

[684] Quando se realizaram os debates sobre o regulamento, Malta era um dos três Estados do mundo, juntamente com o Vaticano e as Filipinas, que não autorizava o divórcio. Após a sua adoção, o Parlamento maltês legalizou o divórcio por lei datada de 25 de julho de 2011.

[685] COM(2010) 104 final.

[686] COM(2010) 105 final.

[687] Decisão 2010/405/UE, JO L 189 de 22.7.2010, p. 12.

[688] Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JO L 343 de 29.12.2010, p. 10).

[689] Regulamento (CE) do Conselho n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009, p.1).

[690] Essa cláusula consta também dos Regulamentos Roma I (artigo 21.º) e Roma II (artigo 26.º) e, com uma redação ligeiramente diferente, do Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares que, a partir de 18 de junho de 2011, constitui o instrumento aplicado pela União aos conflitos de leis nesta matéria (artigo 13.º, Ordem pública: «A aplicação da lei determinada ao abrigo do presente Protocolo só pode ser recusada se os seus efeitos forem manifestamente contrários à ordem pública do foro»).

[691] O Conselho tinha recordado que «a proposta não trata de questões de direito de família substantivo e não provoca quaisquer alterações do direito substantivo nacional».

[692] http://ec.europa.eu/civiljustice .

[693] Em 21 de novembro de 2012, a Comissão confirmou que a Lituânia participa na cooperação reforçada no domínio do direito aplicável ao divórcio e à separação judicial (JO L 323 de 22.11.2012, p. 18).

[694] JO L 189 de 22.7.2010, p. 12.
[695] Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).
[696] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.
[697] Esta disposição foi entretanto substituída pelo artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
[698] Vejam–se, em particular, o ponto 41, alínea c), do Plano de Ação de Viena (JO C 19 de 23.1.1999), as propostas contidas no programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial (JO C 12 de 15.1.2001) e as dez prioridades definidas no Programa da Haia (ponto 3.4.2) (JO C 53 de 3.3.2005).
[699] COM(2009) 154 final (projeto) e SEC(2009) 410 final (avaliação de impacto).
[700] Os termos utilizados basearam–se nos dois «protótipos» de regras europeias uniformes respeitantes aos efeitos jurídicos, ao reconhecimento e à execução de decisões e conflitos de leis, nomeadamente a *Convenção de Bruxelas*, de 27 de setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e a *Convenção de Roma*, de 19 de junho de 1980, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais.
[701] Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009). O Regulamento sobre Obrigações Alimentares não determina, contudo, diretamente a lei aplicável, remetendo antes para o Protocolo da Haia de 2007 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (n.º 39 na lista de convenções internacionais adotadas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado).
[702] COM(2006) 400.
[703] Refiram–se, a título de exemplo, embora sem caráter exaustivo (indicando–se entre parênteses o número da convenção): rapto de crianças — 1980 (28); lei aplicável às sucessões por morte — 1989 (32); responsabilidade parental — 1996 (34); proteção dos adultos — 2000 (35); cobrança de alimentos em benefício dos filhos — 2007 (38); lei aplicável às obrigações alimentares — 2007 (39).
[704] Vejam–se o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1259/2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (Roma III).
[705] Vejam–se, em especial, as seguintes Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: artigo 6.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Conflitos de Leis em matéria de Forma das Disposições Testamentárias — 1961 (11); artigo 2.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte — 1989 (32); artigo 20.º da Convenção em matéria de Responsabilidade Parental — 1996 (34); artigo 18.º da Convenção sobre a Proteção Internacional dos Adultos — 2000 (35); e artigo 2.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares — 2008 (39) (o número da convenção figura entre parênteses).
[706] Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001).
[707] Artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
[708] A título de exemplo, o considerando 18 refere a necessidade de apresentar documentos suplementares que comprovem que o bem em questão é propriedade do falecido (na medida em que o próprio registo o não evidencie) ou prova de que o herdeiro cumpriu as obrigações fiscais inerentes à sucessão.
[709] Como é o caso dos Estados–Membros da Europa Central (Áustria, Hungria, Eslováquia e República Checa).
[710] Artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I.
[711] Artigo 4.º do Regulamento sobre Obrigações Alimentares.
[712] *Vide* artigo 7.º do Regulamento sobre Obrigações Alimentares.
[713] É disso exemplo paradigmático a regra, prevista em muitos regimes jurídicos, segundo a qual as

responsabilidades (ilimitadas) que incumbem ao herdeiro por força da sucessão podem ser limitadas se a herança for aceite condicionalmente, com a vantagem de uma relação de bens.

[714] Ver considerando 32.

[715] Como sejam a validade formal ou material das disposições por morte, a capacidade testamentária, a validade formal da declaração de aceitação ou repúdio feita pelo herdeiro, etc.

[716] Vejam–se, em especial, os considerandos 23 e 24.

[717] *Vide* artigo 4.º, n.º 3, de ambos os regulamentos mencionados.

[718] Convenção, de 1 de agosto de 1989, sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte (n.º 32 da lista de convenções internacionais celebradas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado).

[719] O Tribunal de Justiça reiterou esta posição em diversos casos concretos e em diferentes enquadramentos.

[720] Ver considerando 39.

[721] *Vide* artigo 12.º do Regulamento Roma I e artigo 15.º do Regulamento Roma II.

[722] Pode isto acontecer, por exemplo, quando se trate de um pacto sucessório vinculativo entre um nacional italiano que resida habitualmente em Itália e uma pessoa com dupla nacionalidade (alemã e italiana) que tenha residência habitual na Alemanha. Embora o pacto não seja admissível nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 2 (atendendo a que é proibido pela legislação italiana), as partes podem escolher a lei alemã, conforme prevê o n.º 3, tendo igualmente em conta o disposto no artigo 22.º, passando o pacto a ser admissível (pelo menos se disser, ou também disser, respeito à herança da parte com dupla nacionalidade, alemã e italiana).

[723] Veja–se o artigo 1.º, n.º 2, alínea f).

[724] Entre os Estados–Membros da UE, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Eslovénia, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Polónia e a Suécia são partes na Convenção da Haia, e a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido não são abrangidos pelo âmbito territorial do regulamento.

[725] Para ter uma panorâmica geral desses casos, veja–se a secção IV.

[726] Veja–se, em especial, o artigo 23.º, n.º 2, alíneas e), f), g) e h).

[727] São exemplo dos referidos bens os terrenos agrícolas, os bens utilizados numa dada empresa e as quotas detidas numa sociedade ou noutro tipo de empresa.

[728] *Vide* artigo 20.º do Regulamento Roma I, artigo 24.º do Regulamento Roma II e artigo 11.º do Regulamento Roma III.

[729] Ver artigo 21.º do Regulamento Roma I, artigo 26.º do Regulamento Roma II e artigo 12.º do Regulamento Roma III.

[730] Acórdão de 17 de junho de 1999 no processo C-260/97, Unibank (Colet. 1999, p. I-3715).

[731] Especificamente, com base nos artigos 4.º, 7.º e 10.º–11.º

[732] As regras de competência estabelecidas no capítulo II não vinculam, de modo geral, as autoridades dos Estados–Membros que não são abrangidas pelo termo «órgão jurisdicional»; ver introdução da secção III.

[733] Regulamento (CE) n.º 1393/2007 relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados–Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

[734] A mera retificação do CSE pode ser efetuada em todos os Estados–Membros *por iniciativa da autoridade emissora*, mas a sua modificação ou revogação só é possível se autorizada pela *lex fori*.

[735] JO C 44 de 11.2.2011, p. 148.

[736] Posição do Parlamento Europeu de 13 de março de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 7 de junho de 2012.

[737] JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

[738] JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

[739] JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

[740] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

[741] JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

[742] JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

[743] JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

[744] JO L 160 de 30.6.2000, p. 1.

QC-30-11-327-PT-E

Índice

Página de direitos de autor 2
Prefácio 3
1. Bruxelas I 6
Comentário de Fausto Pocar 7
Regulamento (CE) n.o 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial 23
Regulamento (UE) n.o 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) 24
2. Convenção de Lugano 56
Comentário de Fausto Pocar 57
Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial assinada em Lugano, em 30 de Outubro de 2007 Relatório explicativo do Professor Fausto Pocar (Titular da cátedra de Direito Internacional da Universidade de Milão) 64
Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial assinada em Lugano, em 30 de Outubro de 2007 Relatório explicativo do Professor Fausto Pocar (Titular da cátedra de Direito Internacional da Universidade de Milão) 96
3. Créditos não contestados 166
Comentário de Peter Arnt Nielsen 167
Regulamento (CE) n.o 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados 175
4. Injunção de pagamento europeia 190
Comentário de Jeannine Dennewald 191
Regulamento (CE) n.o 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento 200
5. Processo para ações de pequeno montante 216
Comentário de Ana Fernández-Tresguerres 217
Regulamento (CE) N.o 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007 que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante 227
6. Processos de insolvência 242
Comentário de Miguel Virgós 243
Regulamento (CE) n.o1346/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000 relativo aos processos de insolvência 255
7. Regulamento Bruxelas II-A 275
Comentário de Alegría Borrás 276
Regulamento (CE) n.o 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1347/2000 297
8. Regulamento sobre obrigações alimentares 327
Comentário de Markku Helin 328
Regulamento (CE) n.o 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à

lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares 340
9. Regulamento citação e notificação de atos 376
Comentário de Milos Hatapka 377
Regulamento (CE) n.o 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de actos) e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1348/2000 do Conselho 386
10. Obtenção de provas 399
Comentário de Gottfried Musger 400
Regulamento (CE) n.o 1206/2001 do Conselho de 28 de Maio de 2001 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial 417
11. Rede Judiciária Europeia 430
Comentário de Claudine Jacob 431
Decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001 que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (2001/470/CE) 438
12. Apoio Judiciário 449
Comentário de Sally Langrish 450
Directiva 2003/8/CE do Conselho de 27 de Janeiro de 2003 relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios 459
13. Mediação 471
Comentário de Eral Knight 472
Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008 relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial 479
14. Roma I 487
Comentário de Paul Lagarde 488
Regulamento (CE) n.o 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) 496
15. Roma II 514
Comentário de Rolf Wagner 515
Regulamento (CE) n.o 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) 527
Declaração da Comissão sobre a cláusula de revisão (artigo 30.o) 541
Declaração da Comissão em matéria de acidentes de viação 542
Declaração da Comissão sobre o tratamento da lei estrangeira 542
16 A. Roma III (decisão) 543
Comentário de Marie Salord 544
Decisão do Conselho de 12 de Julho de 2010 que autoriza a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (2010/405/UE) 551
16 B. Roma III (Cooperação reforçada) 554
Comentário de Fernando Paulino Pereira 555
Regulamento (UE) n.o 1259/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010 que cria uma 560

cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial
17. Direito sucessório 571
Comentário de Tibor Szőcs 572
Regulamento (UE) n.o 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu 599